



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2013 – São Paulo, terça-feira, 23 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4074

INQUERITO POLICIAL

000025-25.2008.403.6107 (2008.61.07.000025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES NAVES(SP072544 - MARIA ILZA DE SOUZA GIOVANETE E GO019225A - JOSE NIERO)

Considerando-se que os medicamentos apreendidos já foram destruídos - inclusive, com reserva de amostras à contraprova (fl. 247) - e, ainda, que inexistente classe processual a possibilitar a distribuição autônoma de incidentes desta natureza a este Juízo, o Pedido de Destruição/Incineração de Medicamentos (que acompanha a presente Ação Penal) deverá permanecer em apenso, na forma de amarra. No mais, dê-se ciência ao Ministério Público Federal quanto ao decidido no Conflito de Competência n.º 125522/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 338/340). Com a vinda dos autos, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6) - JUSTICA PUBLICA X GERUSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(GO016799 - FABIO FERREIRA SIQUEIRA E GO024973 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA E GO029093 - JARBAS RIBEIRO DE PADUA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

0002847-79.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON PEREIRA DA SILVA(DF036350 - DANIELA MOREIRA LOPES)

CERTIDÃO. Certifico que os autos encontram-se com vista a defesa nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR^a CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3880

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000979-95.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-33.2013.403.6107) SINVAL RAFAEL FEGADOLLI(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0000979-85.2013.403.6107 Por Dependência - Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000718-33.2013.403.6107 Inquérito Policial nº 16-042/2012 - (DPF DE ARAÇATUBA-SP). Requerente: SINVAL RAFAEL FEGADOLLI Vistos em DECISÃO. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por SINVAL RAFAEL FEGADOLLI, incurso nos artigos 180, 273, 1º-B, incisos I, II, III, V e VI, e 334, caput, todos do Código Penal. Para tanto, alega, em síntese, que é réu primário, sem antecedentes criminais, tendo em vista que não existem condenações com trânsito em julgado em seu desfavor, não havendo motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, em face do princípio da presunção de inocência. Ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, em discordância com as disposições do artigo 315 do Código de Processo Penal. Afirma que o Inquérito Policial é nulo em razão de a Polícia Civil Estadual relatar IP que apura crime da competência da esfera Federal. Por fim, pugna pela concessão, se for o caso, de uma das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva. Concedido prazo para a defesa juntar aos autos as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado SINVAL, o prazo concedido transcorreu in albis. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por SINVAL RAFAEL FEGADOLLI, incurso nos artigos 180, 273, 1º-B, incisos I, II, III, V e VI, e 334, caput, todos do Código Penal. Para a presente decisão está ausente a necessidade de oitiva do Ministério Público Federal. Nesse sentido: Processo penal. Correição parcial. Fase investigatória. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Medidas cautelares. Oitiva do Parquet. Desnecessidade. 1. Em regra, é vedado ao Juiz, na fase inquisitorial, sem requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, decretar a prisão preventiva ou outra medida cautelar. 2. Entretanto, havendo disciplina própria para os casos de flagrante, principalmente em razão da urgência, afasta-se a exigência de prévia manifestação e/ou requerimento ministerial. (50143203520114040000, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/02/2012.) Não é o caso de relaxar a prisão, tampouco, de conceder liberdade provisória ao acusado. Malgrado os argumentos da defesa, em face da inexistência de fatos novos que justifiquem a concessão do benefício de liberdade provisória ao acusado, mormente porque o decreto de prisão preventiva se fundou essencialmente em elementos colhidos durante a autuação da prisão em flagrante delito, que afirmam a necessidade acautelatória para preservação da ordem pública, diante dos indícios de autoria e materialidade do delito. Também não há que se falar em nulidade do inquérito policial e do processo, ao argumento de falta de atribuição da autoridade policial estadual, uma vez que o inquérito policial é peça informativa e não gera nulidade processual. As questões suscitadas, tais como aplicação e quantificação de pena ao acusado, concessão de liberdade provisória sem fiança, em razão de hipotética pena, devem ser remetidas para análise durante a instrução do processo penal e da prolação da sentença de mérito. Por todo o exposto, mantenho a decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000718-33.2013.403.6107, pelos seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado SINVAL RAFAEL FEGADOLLI. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (Inquérito Policial nº 0000718-33.2013.403.6107), em apenso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, primeiramente à acusação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. Fl. 398: Petição do MPF requerendo diligências.

Expediente Nº 3883

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-13.2013.403.6107 - JPM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, JPM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, pleiteia seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa.Afirma que dentre os seus bens encontra-se o imóvel onde está instalada a unidade fabril da empresa Balkis Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, pertencente ao seu grupo econômico. Assevera que pretende transferir o imóvel à coligada Balkis.No entanto, para a referida transferência patrimonial necessita demonstrar sua regularidade fiscal por meio de Certidão Negativa de Débito. A expedição da CND ou da CPEN, está sendo negada pela autoridade impetrada, considerada a existência de débitos fiscais.Argumenta, em síntese:a. que a impetrada cobra valores indevidos e, mesmo que devidos fossem, não poderiam ser exigidos em razão de estarem prescritos;b. que os demais valores, referentes à competência de abril de 2008, embora não encontrem sustentação fática ou legal (sic), foram pagos em 22/03/2013;c. que a GFIP (relativa à competência de 13/2011) alegada como faltante foi devidamente apresentada à DRFB.Juntou procuração e documentos (fls. 11/64).A parte impetrante comprovou nos autos a realização de depósito integral do débito que obsta a expedição da CND - fl. 77, dando cumprimento integral às demais determinações do Juízo quanto à regularização da petição inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDOPara concessão de liminar, em sede de ação mandamental, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pela impetrante e relativos à comprovação do depósito integral do débito que obsta a expedição da Certidão requerida, ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa . O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa .Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante, apenas e tão somente em relação aos débitos confessados em GFIP nº 41.555.123-4 e 41.555.124-2.Diante do deferimento da liminar, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 67, e determino:Processamento do feito com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009).Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009).Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 588/2013-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 589/2013-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211.Intime-se. Oficie-se. Registre-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300229-93.1996.403.6108 (96.1300229-4) - ARMANDO SGANZELLA X MIGUEL CARDADOR FILHO X EUGENIO ZAMPIERI X KIEI ARAKAKI X SATICO CESTARI X VICTORIA G. MUNHOS VITTA X ROSA CARMEN VALERIO TOSONI X PAULO MOYA X URBANO CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000055-62.2005.403.6108 (2005.61.08.000055-0) - NOEL FERRAZ(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de f. 361, parte final:Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000433-18.2005.403.6108 (2005.61.08.000433-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALICE DOS SANTOS X DOROTHY DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARTA LUIZ DELFINO CORREIA DE BRITO X HELENA LUIZ DELFINO X ESTEFANIA LUIZ DELFINO TINELI X ESTHER LUIZ DELFINO BARBOSA X NATANAEL LUIZ DELFHINO X MARIA MADALENA DELFINO MARANGONI X ELEDINA LUIZ DELFINO BAPTISTA X ELIZEU LUIZ DELPHINO X ECLIASASTE LUIZ DELFINO X NELCI LUIZ DELFINO AUD X PAULO LUIZ DELFINO X HEITOR LUIZ DELPHINO X JOSE TORRECILHA SANCHES X SILVIA MACHADO TORRECILHA X ANA LEA MACHADO TORRECILHA X CELIA REGINA MACHADO TORRECILHA X SILVIA MARIA TORRECILHA SPIRI X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000055-28.2006.403.6108 (2006.61.08.000055-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JORGE MURAKAMI(SP084008B - MAURO MAGNO NHOLA E SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO NHOLA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a v. decisão de fls. 91/92.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Intimem-se as partes a fim de que, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

0002931-19.2007.403.6108 (2007.61.08.002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou ser portadora de males que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Pleiteou, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Por este Juízo foi reconhecida sua incompetência para o processo e julgamento do pedido e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/103, onde suscitou preliminares e, no mérito, refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada ante a ausência do INSS (fl. 115). Réplica às fls. 117/121. Pelo Juízo Estadual foi suscitado conflito de competência (fls. 125/127), tendo sido declarada pelo e. STJ a competência desta 1ª Vara Federal (FL. 133), para onde vieram os autos. Em prosseguimento, a autora apresentou quesitos às fls. 149/150 e o INSS às fls. 159/162. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 179/186. Manifestação da autora à fls. 190/192. Instado, o perito trouxe aos autos complementação do laudo (fl. 195/196). As partes manifestaram-se às fls. 198/200.Na sequência, este Juízo determinou a realização de nova perícia com médico especializado em ortopedia. Novo laudo médico pericial às fls. 220/237. Instado, o perito apresentou complementação ao laudo às fls. 246/248. Manifestação do INSS à fl. 250-verso e da autora às fls. 252/253. É o

relatório. O autor foi submetido à perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 220/237, formulado por médico especialista, que esclarece que a pericianda é mesmo portadora das patologias apontadas na inicial. Tem amputação do quinto dedo da mão direita que leva a discreta perda de força e preensão dessa mão. Foi operada de lesão do supra-espinhoso do ombro direito devido a degeneração desse tendão, o que não permite elevar demasiadamente o braço direito acima do nível dos ombros. Em sua complementação ao laudo conclui o perito que a pericianda não está apta a exercer atividade habitual de faxineira. (fl. 248). Os elementos de prova mencionados, em especial o aludido laudo pericial elaborado por médico especializado e sua complementação, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos contidos no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, disciplinadores do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora desde a cessação administrativa, em 08/08/2006 (fl. 41). Por fim, não ficou comprovado no feito a ocorrência de danos morais por parte da autora, razão pela qual não deve prosperar mencionado pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e julgo procedente o presente pedido para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor de LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAÚJO, desde a cessação administrativa, consoante fundamentação tecida na presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAÚJO Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 08/08/2006 (fl. 41) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I.

0009053-48.2007.403.6108 (2007.61.08.009053-5) - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WAL MART BRASIL LTDA (SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 226 para que recolha o valor referente ao pagamento de indenização por danos morais na Caixa Econômica Federal, tendo em vista o recolhimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0005227-43.2009.403.6108 (2009.61.08.005227-0) - SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0010300-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010300-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ CASTRO X JOAO DANIEL GIRALDI X FLAVIO DIAS X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, REINALDO DA CRUZ CASTRO, JOÃO DANIEL GIRALDI, FLÁVIO DIAS e LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da incidência diferenciada da GDAT/GAT e a consequente condenação da União ao pagamento das diferenças que entendem devidas para o período de outubro de 2004 a agosto de 2008. Afirmaram que, atualmente, em virtude da Lei n.º 11.457/07, são Auditores Fiscais da Receita Federal, mas que ingressaram no serviço público da União no antigo cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social. Argumentaram que a Medida Provisória n.º 1.915-1/1999, através dos artigos 14 e 15, extinguiu a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA e a Gratificação de Atividade, instituindo a Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária - GDAT, que tinha por base os critérios de produtividade, desempenho e eficiência. Relataram que com a GDAT, os auditores passaram a ter parte de sua remuneração condicionada ao alcance de metas individuais e institucionais de arrecadação e fiscalização, passando a receber

um componente fixo e outro variável. Informaram que a Medida Provisória n.º 1.915-1/99 criou uma tabela de vencimentos básicos, com treze níveis, sendo que a diferença monetária entre o primeiro e o último nível era de aproximadamente 50%, sendo que os auditores já na carreira foram transpostos para o topo da tabela e os que entraram a partir de 1999 tiveram que galgar todos os níveis da carreira. Aduziram a inconstitucionalidade da incidência diferenciada da GDAT e da GAT, uma vez que todos os auditores ostentam as mesmas atribuições e responsabilidades, não havendo diferenças no seu atuar, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 376/391, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 399/419. Intimadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fl. 449 e 456). Às fls. 450/453, foi juntada cópia da sentença que acolheu impugnação ao valor à causa interposta pela UNIÃO FEDERAL. É o relatório. De início, resalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Primeiramente, há de se reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda no período compreendido entre outubro de 2004 a 01.05.2007. Isso porque até o advento da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e transformou o cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social para Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, os autores estavam vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nesse sentido é o julgado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DÉBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS, ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Processo 03274526020044036301, JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TRSP - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial 22.10.2012.) Portanto, a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda até 01.05.2007, uma vez que, nos termos do artigo 51, II, da Lei n.º 11.457/07 entrou em vigor no primeiro dia útil subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007. Passo então à análise do feito no que se refere ao período de 02.05.2007 a agosto de 2008. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT) foi instituída pelo artigo 16 da Medida Provisória n.º 1.915-1, de 30 de junho de 1999, e permaneceu no ordenamento jurídico até a edição da Lei n.º 10.910, publicada em 16 de julho de 2004, que em seu artigo 3º a transformou na Gratificação de Atividade Tributária (GAT). A redação do artigo 3º da Lei n.º 10.910/04 foi alterada pelo artigo 17 da Medida Provisória n.º 302/06, publicada em 05 de julho de 2006 (posteriormente a Medida Provisória foi convertida na Lei 11.356/06), passando a assim dispor: Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor. Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões. Dessa forma, o período a ser analisado, qual seja, 02.05.2007 a agosto de 2008, abrange somente o de incidência da GAT, com a redação acima explicitada, recaindo a GAT sobre o vencimento básico do servidor. Nos presentes autos, a parte autora questiona a base de cálculo da GAT, afirmando que a incidência sobre o vencimento básico do servidor viola o princípio da isonomia, devendo a gratificação incidir sobre o maior vencimento básico da categoria. No entanto, não há como prosperar a argumentação expendida pelos autores na petição inicial. A gratificação foi instituída igualmente para todos os auditores fiscais, incidindo sobre os vencimentos básicos de cada servidor, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.910/04. Ressalte-se que o artigo 5º da Constituição Federal não busca a igualdade em sentido formal, mas sim em sentido material, ou seja, que os iguais sejam tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Por outro lado, se o Poder Judiciário estabelecesse mediante sentença o maior vencimento básico da categoria como base de cálculo da GAT, estaria violando o disposto na Súmula n.º 339 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim determina: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A jurisprudência, analisando a alegação de violação ao princípio da isonomia, no que tange a incidência da GDAT sobre o vencimento básico de servidor, entendeu que incidir a gratificação sobre o maior vencimento básico da categoria caracterizaria revisão geral de remuneração da categoria, sem amparo de lei, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República. Confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SERVIDORES ATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA n.º 1.915/1999. BASE DE CÁLCULO. MAIOR VENCIMENTO DA CATEGORIA. INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO A TÍTULO DE ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. 1. A GDAT, vantagem que substituiu a GEFA a partir da MP/99, passou a ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor. O dispositivo é claro ao dispor que o critério de apuração da gratificação em comento será a base de cálculo do vencimento básico de cada servidor, e não o maior vencimento da categoria. 2. Assim, Prevista em lei que a GDAT deve ser calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, sua concessão sobre o maior vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais do Trabalho caracterizaria revisão geral de remuneração da categoria, sem amparo de lei, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República (AC 2002.34.00.008256-1/DF, Segunda Turma, Relatora: Des. Fed. Neuza Maria

Alves da Silva, julgado em 15.04.2009, publicado no e-DJF1 do dia 30.07.2009, p. 212); (AMS 2000.34.00.043688-6/DF, Segunda Turma, Relator: Juiz Federal convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, julgado em 25.05.2005, publicado no DJ de 06.06.2005, p. 22). 3. No mais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos vencimentos dos impetrantes sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. 4. Apelação não provida. (AC 200034000394679, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:225.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SERVIDORES ATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.915/1999. BASE DE CÁLCULO. MAIOR VENCIMENTO DA CATEGORIA. INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO A TÍTULO DE ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. 1. Em se tratando de ato de autoridade, que, em observância à regra inserta na MP 1.915-1/99, impede o recebimento, pelos servidores ativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT sobre o maior vencimento básico, a via do mandamus é adequada para atacar o aludido ato administrativo. Preliminar rejeitada. 2. A GDAT, vantagem que substituiu a RAV a partir da MP/99, passou a ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor. O dispositivo é claro ao dispor que o critério de apuração da gratificação em comento será a base de cálculo do vencimento básico de cada servidor, e não o maior vencimento da categoria. 3. Assim, Prevista em lei que a GDAT deve ser calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, sua concessão sobre o maior vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais do Trabalho caracterizaria revisão geral de remuneração da categoria, sem amparo de lei, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República (AC 2002.34.00.008256-1/DF, Segunda Turma, Relatora: Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, julgado em 15.04.2009, publicado no e-DJF1 do dia 30.07.2009, p. 212); (AMS 2000.34.00.043688-6/DF, Segunda Turma, Relator: Juiz Federal convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, julgado em 25.05.2005, publicado no DJ de 06.06.2005, p. 22) e (AMS 2002.34.00.003110-2/DF, Rel. Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento (conv.), Primeira Turma,e-DJF1 p.39 de 24/11/2009) 4. No mais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos vencimentos dos impetrantes sob o fundamento de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. 5. Apelação da União e Remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (AC 199934000366849, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2010 PAGINA:39.)ADMINISTRATIVO. AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. GDAT - BASE DE CÁLCULO. MAIOR VENCIMENTO DA CATEGORIA. INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUMENTO A TÍTULO DE ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. 1. Prevista em lei que a GDAT deve ser calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, sua concessão sobre o maior vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais do Trabalho caracterizaria revisão geral de remuneração da categoria, sem amparo de lei, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República. 2. Da mesma forma restaria violada a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 3. Apelação desprovida. (AC 200234000082561, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2009 PAGINA:212.)Por último, é importante frisar que é de iniciativa privativa do Presidente da República lei que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos da Administração direta e autárquica, nos termos do artigo 61, 1º, II, a. Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto:a) com relação ao período de outubro de 2004 a 02.05.2007, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva da União Federal;b) com relação ao remanescente, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado.Ficam os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I

0000225-24.2011.403.6108 - SUYEN MELO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001159-79.2011.403.6108 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 127/131, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias.Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor.Havendo discordância, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001183-10.2011.403.6108 - ADEMIR DA SILVA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no artigo 250, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação de benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001823-13.2011.403.6108 - EUGENIO MARCONDES DE QUADROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos EUGENIO MARCONDES DE QUADROS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para tanto, alegou ser portador de epilepsia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/40), o INSS, apresentou contestação (fls. 46/48vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 53/57. Houve réplica às fls. 61/63. Manifestação do INSS às fls. 64/64vº e do autor às fls. 66/70. A parte autora foi intimada a comprovar situação de desemprego no período posterior a 11/11/2008 (fl. 71v). Manifestação da parte autora às fls. 75/76 e do INSS às fls. 83/84v. É o relatório. O autor foi submetido à perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 53/57, o qual concluiu, em síntese, que o Requerente é portador de epilepsia e neuropatia alcoólica que o impedem de trabalhar definitivamente (fl. 57). Esclareceu, com relação a data do início da incapacidade, que, Na falta de outro documento fica sugerido julho de 2010, último atestado apresentado durante da perícia (fl. 55). Assim, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que, ao dar entrada no requerimento administrativo em 26/07/2010 (fl. 16), o autor já satisfazia os requisitos estabelecidos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador da aposentadoria por invalidez. Conforme CNIS juntado à fl. 49 pelo INSS, a última contribuição vertida pelo autor foi em julho de 2008. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, é mantida a qualidade de segurado por doze meses após a cessação das contribuições. Ademais, o 2º do artigo 15 prevê a prorrogação do prazo, por mais doze meses, em caso de segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No entanto, cabe salientar que a situação de desemprego não precisa ser comprovada mediante registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo possível a comprovação por outros meios de prova. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. O STJ entende que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e na Previdência Social poderá ser suprida quando comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201202282958, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurado era incapaz para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGP 201101963298, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/10/2012 ..DTPB:.) Dessa forma, conforme CTPS de fls. 11/15 e CNIS de fl. 49, o autor manteve a qualidade de segurado por um período de 24 (vinte e quatro meses) a contar da última contribuição vertida (julho de 2008), ou seja, até julho de 2010. Conclui-se, então, que na data em que o perito atestou a incapacidade (julho de 2010 - fl. 55, quesito 5), o autor mantinha a qualidade de segurado. Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da entrada do requerimento administrativa, ocorrida em 26/07/2010 (fl. 16). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por EUGENIO MARCONDES DE QUADROS, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/07/2010 - fl.

16).Outrossim, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado.As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da atecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 5.º, da Lei n.º 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas, ante o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do segurado EUGENIO MARCONDES DE QUADROSBenefício concedido Aposentadoria por invalidezData do início do benefício (DIB) 26/07/2010 (fl. 16)Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSSSentença sujeita ao reexame necessário a mímica de estimativa do valor da condenação.P.R.I.

0004404-98.2011.403.6108 - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 78/79, ficando designada a audiência para o dia 18 de junho de 2013, às 14h00min.Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 78/79 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias).Publique-se na Imprensa Oficial.

0004669-03.2011.403.6108 - JENI LOPES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o relatório social já se encontra encartado às fls. 38/42, e considerando que o INSS já teve vista dos autos, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos da determinação de fl. 81.DETERMINAÇÃO DE f. 81:Com a entrega do laudo pericial,... abra-se vista às partes...

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEIA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006885-34.2011.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS APARECIDO LIBONATO X MARIA NEUZA DOS SANTOS LIBONATO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Tendo em vista a petição de fl. 226, fica prejudicada a audiência designada à fl. 213 para o dia 06/05/2013, às 16h30min.Intimem-se.Após, à conclusão para sentença.

0007453-50.2011.403.6108 - JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ LOPES FENOIE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou ser portador de espondilopatia cervical, o que o impede de exercer qualquer atividade laborativa. O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido às fls. 23/24. Em relação a esta decisão o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 31/37), ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF 3ª Região (fls. 51/53). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/29, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 47/50. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 55/56 e 61/66. É o relatório.O autor foi submetido à perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 47/50 que concluiu que o autor apresenta patologias importantes comuns à faixa etária e atividade profissional, com incapacidade parcial e temporária, passível de recuperação e de readaptação profissional.. Em resposta aos quesitos do réu nºs 6 e 7 sustentou o

perito que o autor possui incapacidade parcial e temporária. (fl 49). Os elementos de prova mencionados, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos contidos no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, disciplinadores do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a concessão do auxílio-doença em favor do autor desde a data do indeferimento administrativo, em 08/08/2011 (fl. 16). Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e julgo procedente o presente pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio doença em favor de JOSÉ LOPES FENOIE, desde o indeferimento administrativo, consoante fundamentação tecida na presente sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no 2º, do art. 475, do CPC. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado JOSÉ LOPES FENOIE Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 08/08/2011 (fl. 16) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS P.R.I.

0009028-93.2011.403.6108 - MARIA DAS GRACAS RUIZ (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora. Após, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao arquivo.

0003546-33.2012.403.6108 - ALICE MARIA RODRIGUES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo de fls. 95/100.

0003776-75.2012.403.6108 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 93: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0004362-15.2012.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA (SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Ante a natureza da controvérsia instalada, a demandar, a princípio, a produção de prova documental para a sua solução, intime-se a autora a esclarecer quais fatos pretende comprovar com a prova oral postulada à fl. 124, comprovando assim a sua pertinência. Int.

0004452-23.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO MIRANDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 43: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004562-22.2012.403.6108 - ANTONIA APARECIDA SEVERO DA CUNHA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14, ficando designada a audiência para o dia 20 de junho de 2013, às 15h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 14 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

0004576-06.2012.403.6108 - JULIO ANDERSON GUIMARAES X MARTHA FRANCISCA GUIMARAES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que para elucidação dos fatos afirmados neste autos há a necessidade da perícia médica, indefiro o pedido de cancelamento devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, conforme determinado à fl. 84. Publique-se com urgência.

0005478-56.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA MASSON WESSEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 48: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005573-86.2012.403.6108 - SUIANE AGUILHAR DOS SANTOS(SP131229 - ANA CECILIA PINTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos para a conclusão.

0005684-70.2012.403.6108 - ANTONIO LESCANO DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, se quiser, apresentar Réplica no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0005760-94.2012.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU
Petição de f. 98: Manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão para prolação de sentença.

0006953-47.2012.403.6108 - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0007870-66.2012.403.6108 - BELARMINA MARIA HENRIQUE X MARCILIO BASTOS PEREIRA X SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS X IRACEMA SIMAROLI PONTALTI X EVANIRA MARTINS DA ROSA X GERALDO BISPO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0800001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista à parte autora para, se quiser, apresentar Réplica no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

0000641-21.2013.403.6108 - MARIA DE LURDES MARIANO SAMPAIO X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA GRACA X VILMA DE OLIVEIRA SOARES X JOSE HIGA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X AMILTON TAVARES VIEIRA X TADAO YSHIHARA X CARMO LUIZ TEODORO DA SILVA X SONIA DE FATIMA NOBRE X GELSON APARECIDO POMPEU X CARLOS BATISTA NOGUEIRA DE SOUSA X BELINO APARECIDO DE MUNIZ X JOAO NEPOMUCENO TEIXEIRA X MARCELO DE LIMA X JAIME

DE MELO CARLOS X ANTONIO RUBIA X MAURICIO JOSE PROVIDELLO X AIRTON BARROSO GALAN X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ANGELA PETIT X CLEUSA ANTUNES CAMARGO X ANGELA PATRICIA DA SILVA X CAMILLA STELLA BERGAMO CHAM X APARECIDO ABRAHAO X CARLOS AUGUSTO MOSCHIM(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Mantenho a r. decisão pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 632, remetendo-se o presente feito ao Juizado Especial Federal. Dê-se ciência.

0001483-98.2013.403.6108 - AFRALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0001484-83.2013.403.6108 - CARMINA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008408-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-13.2003.403.6108 (2003.61.08.005553-0)) SILLAS GARCIA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

0007121-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004457-4)) ENEIDE CAVALIERI CARVALHO(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. ENEIDE CAVALIERI CARVALHO opôs os presentes embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.08.004457-4 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito executado na CDA 178-A e a extinção da execução correlata. Recebidos os embargos (fl. 34) o embargado apresentou impugnação na qual, em síntese, sustentou a improcedência dos embargos (fls. 35/53). Após, a parte embargante apresentou réplica (fls. 119/130). À fl. 131 a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Consoante jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, as multas por infração aplicadas no exercício do poder de polícia da administração prescrevem em 5 (cinco) anos. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO CITATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do

juízo do Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, da minha Relatoria, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), preservou o entendimento já pacificado nesta Corte de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Na execução fiscal de créditos não tributários, multa ambiental, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. Precedentes, entre eles o AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009. (REsp nº 1.148.455/SP, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 23/10/2009).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1180627/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 07/05/2010)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NOS RESPS 1.105.442/RJ E 1.112.577/SP, AMBOS JULGADOS EM 09/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1067669/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 30/03/2010)De outro lado, por força do disposto no 3.º, do art. 2.º da Lei 6.830/1980, a inscrição do débito em dívida ativa enseja a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias. Referido dispositivo é aplicável à dívida ativa de natureza não tributária cujo prazo prescricional não demanda disciplina exclusiva por Lei Complementar. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA - INMETRO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. 2. Nos moldes do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 3. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida. 4. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, considerado o período de suspensão do prazo. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.(AC 00034018520054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012) Na hipótese vertente a execução foi ajuizada em 16.05.2007 (fl. 02 da execução fiscal em apenso) e está assentada em duas CDAs, tendo a citação ocorrido em 23.07.2009 (fl. 24vº da execução fiscal em apenso).A CDA 178-A refere-se a débito vencido em 19.01.2001 e inscrito em 07.12.2006. Portanto, por ocasião da inscrição em dívida ativa, já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos, restando positivada a ocorrência da prescrição.Com relação à CDA 128-A, não alcançada pela prescrição posto que referente a débito vencido em 16.03.2005, verifico que melhor sorte não socorre ao embargante visto que no curso da instrução ele não logrou demonstrar a plausibilidade das alegações deduzidas na inicial.Vale dizer, não obstante as oportunidades concedidas, o embargante não provou nos autos a efetiva inoccorrência das infrações apontadas no auto de infração, e tampouco comprovou a inobservância da norma de regência por parte do agente de fiscalização.Tenho que os fatos e argumentos deduzidos na inicial não foram demonstrados pelo embargante durante a instrução, restando evidente que o embargante não cumpriu o ônus que lhe competia, à luz do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.E consoante a precisa lição de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:(...) A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).(...) O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais).Assim, os embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir exclusivamente em relação ao débito referente à CDA 128-A.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reconhecer a prescrição do débito referente à CDA 178-A, devendo a execução fiscal correlata prosseguir exclusivamente em relação ao débito descrito na CDA 128-A.Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0003365-66.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-64.2003.403.6108 (2003.61.08.003920-2)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Juntados novos documentos, intime-se a embargante para manifestação na forma do art. 398 do CPC. Int.

0001745-82.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-09.2011.403.6108) SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0007598-09.2011.403.6108 promovida pela UNIÃO, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada.Sustentou, em síntese, que não foi intimada para apresentar defesa em procedimento administrativo referente ao crédito excutido, que houve prescrição e que o débito foi alcançado pela remissão estabelecida na Medida Provisória n.º 449/2008.Instado (fl. 12), o embargante juntou documentos (fls. 15/39). A embargada apresentou impugnação na qual rechaçou os argumentos expendidos pelo embargante (fls. 40/45), e postulou, ao final, a improcedência dos embargos. Houve réplica (fls. 54/56). A embargada disse não ter provas a produzir (fl. 57).É o relatório.Visto que a matéria questionada é unicamente de direito, não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80.Da leitura das CDAs exequendas, trazidas por cópia às fls. 16/37, verifica-se que o débito excutido refere-se a tributos declarados pelo próprio embargante em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não pagos, tendo sido cobrados mediante DCGB (Débito Confessado em GFIP Batch).Nessas hipóteses, a declaração do débito desacompanhada do respectivo recolhimento torna o tributo exigível de imediato, dispensando a formalização de lançamento com instauração de procedimento administrativo e notificação do contribuinte. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula 436 daquela c. Corte, de seguinte teor:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Dessa forma, o cerceamento de defesa alegado pelo embargante não se positivou, visto tratar-se de débito por ele mesmo declarado ao fisco, cuja constituição não demanda instauração de procedimento administrativo e notificação para apresentação de defesa.Registro, ademais, que nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, e, consoante o parágrafo único daquele dispositivo, somente elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Assim, ao contrário do defendido pelo embargante, cumpria a ele comprovar que o débito indicado nas CDAs exequendas não se originou de declaração em GFIP, o que não foi feito.Prescrição também não se positivou.Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.De outro lado, consoante o art. 173, inciso I daquele mesmo estatuto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.O débito combatido refere-se a diversas competências entre 06/2003 e 10/2005. Considerando a competência mais antiga, 06/2003, o prazo decadencial teve início em 01/01/2004, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Logo, por ocasião da declaração do débito em GFIP pela própria embargante em agosto de 2008, não havia expirado o prazo decadencial.Consoante entendimento pacífico do c. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo sujeito passivo o termo inicial do prazo prescricional é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ENTREGA DA DCTF SE POSTERIOR AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.I - A egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, Relator Ministro

LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública. II - Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. III - Agravo regimental improvido, com imposição da multa do art. 557, 2º, do CPC, por impugnação de matéria já assentada em sede de recurso repetitivo, revelando-se infundado e inadmissível. (STJ, AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DEPENDENDO DE QUAL DELES OCORRER POR ÚLTIMO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.120.295/SP, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 21/05/2010. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 2º).** 1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao qual a lei atribui especial eficácia vinculativa. 2. Agravo assim interposto deve ser considerado manifestamente infundado, para os fins do art. 557, 2º, do CPC, sob pena de tornar letra morta os elevados propósitos do legislador, ao estabelecer a forma especial de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. 3. Agravo improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no Ag 1386076/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012) Tendo o débito sido declarado em agosto/2008, nessa data teve início o prazo prescricional. Assim, quando, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, referido prazo foi interrompido pelo despacho de citação na execução fiscal (fl. 02 dos autos n.º 0007598-09.2011.403.6108), não havia decorrido o quinquênio legal, não havendo prescrição a pronunciar. Por fim, o débito cobrado na execução corretal não foi alcançado pela remissão estabelecida pela Medida Provisória n.º 449/2008. De fato, dispõe o art. 14, da citada Medida Provisória: Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Dessa forma, citada remissão somente alcança débitos cujo valor total consolidado, por sujeito passivo, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na hipótese dos autos, do que se extrai do documento de fl. 46, o valor consolidado dos débitos do embargante supera em muito o limite fixado, não havendo fazendo jus, portanto, à remissão. **Dispositivo.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n.º 0007598-09.2011.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007968-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-46.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA (SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Vistos. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP opôs a presente exceção de incompetência deste juízo para processamento da ação n.º 0001825-46.2012.403.6108, promovida em seu desfavor por JAD ZOGHEIB & CIA LTDA, aduzindo, em síntese, que possui sede na cidade de São Paulo/SP e que, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, compete ao juízo federal daquela subseção o julgamento da demanda. Intimada, a excepta apresentou respostas às fls. 12/16 sustentando a

competência deste juízo para o processamento do feito. É o relatório. Não merece provimento a presente exceção. Na ação correlata a excepta questiona autos de infração lavrados pelo IPÊM/SP na condição de delegatário do INMETRO, autarquia federal. Consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de litígio sobre obrigação contratual, a ação contra autarquia federal pode ser intentada no lugar de sua sede ou onde se encontrar a agência ou sucursal envolvida com os fatos geradores da ação, segundo opção do autor. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA FEDERAL. SEDE NO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FILIAL E DE AGÊNCIA REGIONAL. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e c, do CPC, as autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE não possui filiais nem agências regionais, mas tão somente sua sede no Distrito Federal; logo, a demanda deverá ser processada e julgada em uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321642/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 17/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 3. In casu, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1168429/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. Nas hipóteses em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 884.572/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 13/03/2009) O IPÊM/SP possui Delegacia de Ação Regional instalada nesta cidade de Bauru/SP, sucursal responsável pela fiscalização da excepta. Assim, é lícita a opção realizada pela excepta ao ajuizar a demanda perante esta 8ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência interposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPÊM/SP em face de JAD ZOGHEIB & CIA. LTDA. e determino o regular prosseguimento do feito n.º 0001825-46.2012.403.6108. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008315-02.2003.403.6108 (2003.61.08.008315-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO SERGIO DOS SANTOS

Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.int.

EXECUCAO FISCAL

1301244-68.1994.403.6108 (94.1301244-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. Ante os pedidos de fls. 75/76, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

1301258-52.1994.403.6108 (94.1301258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. Ante os pedidos de fls. 41/42, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

1302667-63.1994.403.6108 (94.1302667-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fl. 165), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 167, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1301240-60.1996.403.6108 (96.1301240-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LUIZ ALBERTO MELHADO BEZERRA X JOSE APARECIDO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 254. Intimem-se.

0010712-97.2004.403.6108 (2004.61.08.010712-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AURELIO DA SILVA BRAGA Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 67, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001212-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA.(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ)

Vistos. Ante os pedidos de fls. 23/26, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

0003476-89.2007.403.6108 (2007.61.08.003476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CENTRAL DE VISAO A LASER S/C LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) Fls. 73/75 - Intime-se a executada para que esclareça sua pretensão. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0004846-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. À exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0009634-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009634-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSELAINE DOS SANTOS PINTO

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada obscuridade na sentença embargada. Relata, outrossim, não ter sido intimado da sentença proferida às fls. 29/30, pleiteando a nulidade da certidão de trânsito em julgado incluída no sistema processual. É o relatório. O pedido de nulidade da certidão do trânsito em julgado requerido pelo embargante merece acolhimento. De fato, a certidão de fl. 45 demonstra que houve um equívoco na intimação do exequente/embargante acerca da sentença proferida às fls. 29/30. Percebe-se que a certidão do trânsito em julgado inserida no sistema processual (fl. 40) foi elaborada sem que o exequente tivesse sido devidamente intimado da sentença proferida. Diante disso, torno sem efeito a certidão do trânsito em julgado apresentada à fl. 40, declarando-a nula, determinando seja realizada nova intimação da exequente via imprensa oficial. No mais, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp.

15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, acolho em parte os embargos de declaração ofertados às fls. 34/39.P.R.I.SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 29/30:Vistos.Em 28.10.2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que no art. 8º estabeleceu o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, nos seguintes termos:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Da análise da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a inicial, verifica-se que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa que figura no pólo passivo da presente.Assim, reputo nítida a ocorrência da carência da ação, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual.E como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinta a execução, com fulcro no art. 8 da Lei nº 12.514/2011 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se o necessário para levantamento de penhora, se o caso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.

0001067-38.2010.403.6108 (2010.61.08.001067-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TIANO LEME(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

...Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora.Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente...

0001919-62.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASPET REPRESENTACOES E MARKETING LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)

Defiro o pedido de arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012.Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0009325-03.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELNA DE LIRA CAJUEIRO(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado.Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001341-94.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA LARANJEIRA

Vistos.Em 28.10.2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que no art. 8º estabeleceu o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, nos seguintes termos:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Da análise da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a inicial, verifica-se que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa que figura no pólo passivo da presente.Assim, reputo nítida a ocorrência da carência da ação, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual.E como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, reconheço a carência

de ação por impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinta a execução, com fulcro no art. 8 da Lei nº 12.514/2011 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se o necessário para levantamento de penhora, se o caso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.

0001342-79.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA DE ALMEIDA

Vistos.Em 28.10.2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que no art. 8º estabeleceu o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, nos seguintes termos:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Da análise da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a inicial, verifica-se que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa que figura no pólo passivo da presente.Assim, reputo nítida a ocorrência da carência da ação, em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual.E como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.Ante o exposto, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinta a execução, com fulcro no art. 8 da Lei nº 12.514/2011 e art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se o necessário para levantamento de penhora, se o caso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-79.2000.403.6108 (2000.61.08.002529-9)) HERACLITO CASSETARI X EBE CEZAR SALOMAO X JOAO SALIBA X JANDYRA ALVES SALIBA X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA X ARMANDO ELIAS CHAMMA X VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA X MARIA LUIZA MARTIN X ADELINA MARTIN(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Pedido de fls. 372, anote-se.Intime-se a CEF para, em dez dias, manifestar-se sobre o postulado às fls. 370/371.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300452-80.1995.403.6108 (95.1300452-0) - PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 374 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instânciaNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1300453-65.1995.403.6108 (95.1300453-8) - PANIFICADORA E CONFEITARIA TORRE DE BAURU LTDA(SP050210 - LADISLAU VENCESLAU FLORIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. LIRIA H. ISHIBIYA ESPINDOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instânciaNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

1300507-31.1995.403.6108 (95.1300507-0) - MANOEL DUQUE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

FLS. 138/153:- MANIFESTE(M)-SE A(S) PARTE(S) AUTOR(A). Após, venham-me os autos à conclusão. Int.

1302243-84.1995.403.6108 (95.1302243-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X OSIRES MADI X AGOSTINHO RIBEIRO X NAIR BLASCO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 166/167, 172, 174, 176, 181/182, 189, 192/194, 203/204 e 208/209, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304453-40.1997.403.6108 (97.1304453-3) - RUTE PEREIRA DA SILVA (SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002215-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300467-49.1995.403.6108 (95.1300467-8)) APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP128428 - FABIO SOUZA BORGES) X IZIDORO PAPANSONI (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Verifico que já houve sentença extinguindo o presente feito quanto aos valores devidos pelo INSS à autora Aparecida Regina de Oliveira Silva às fls. 354. Quanto ao valor principal, diante do noticiado pagamento do débito ao autor Izidoro Papansoni (fl. 357), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários de sucumbência devidos pelos autores, verifico que houve concordância do INSS quanto aos valores depositados pelo autor Izidoro Papansoni à fl. 362 (fls. 363/364). Dessa forma, com relação aos honorários devidos por este autor ao INSS, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 794, I, do CPC. Assim, autorizo a transferência do numerário depositado à fl. 362 para conta do Tesouro Nacional, nos termos do requerido pelo INSS à fl. 363. Em relação aos valores devidos pela autora Aparecida Regina de Oliveira Silva ao INSS a título de honorários de sucumbência, intime-se a autarquia a manifestar-se acerca dos pagamentos realizados às fls. 370, 386, 388, 390, 392 e 394. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0005925-98.1999.403.6108 (1999.61.08.005925-6) - JOSE VICENTE NUNES (RENUNCIA) X JOSE ANTONIO VENCESLAU (RENUNCIA) X JOSE CARLOS ROCHA (RENUNCIA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS CARDIN (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se novamente as rés para manifestação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido às fls. 341/342. Caso insistam em permanecer interte as rés, fica desde logo deferido o requerimento em questão, hipótese em que deverá ser expedido o alvará pretendido, bem assim intimado o patrono da parte autora a retirá-lo com urgência, com atenção para o seu prazo de validade.

0005820-53.2001.403.6108 (2001.61.08.005820-0) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008228-17.2001.403.6108 (2001.61.08.008228-7) - BENEDITO SOARES DA SILVA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. PÁ 1,10 Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo.

0000219-32.2002.403.6108 (2002.61.08.000219-3) - EDSON CARLOS DI LELLO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, exteriorizada pela parte à fl. 219, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005905-9) - LUIZ ANTONIO CRIVELARI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 179, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006117-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006117-0) - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 125/126, e manifestação à fl. 128, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009291-38.2005.403.6108 (2005.61.08.009291-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X PASCO ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo autor e pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0010289-06.2005.403.6108 (2005.61.08.010289-9) - YUKIO INAZAKI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 179/180 JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002463-89.2006.403.6108 (2006.61.08.002463-7) - EDITH LARANJEIRA VALENTIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 239/240, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006437-03.2007.403.6108 (2007.61.08.006437-8) - OSVALDO DE MELLO X MARCIA BATISTA DE MELLO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo autor em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004487-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004487-6) - JULIO CESAR DA SILVA SOARES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instânciaNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005616-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005616-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instânciaNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008443-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008443-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação do INSS nos termos no artigo 730 do CPC.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000187-80.2009.403.6108 (2009.61.08.000187-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte exequente para requerer a CITAÇÃO da devedora nos termos do artigo 730 do CPC, bem como providenciar as cópias dos demonstrativos/planilhas de cálculos necessários à confecção do mandado.No silêncio, ao arquivo.

0003727-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003727-0) - LUANA CRISTINA RUIZ - INCAPAZ X NILCEIA MARIA DA MOTTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, providencie o patrono da parte autora a cópia do CPF de Luana Cristina Ruiz para que o mesmo seja inserido no sistema- MV/AB. Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.

0006925-84.2009.403.6108 (2009.61.08.006925-7) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo autor em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004595-80.2010.403.6108 - ADRIANA CRISTINA DAMADA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo réu em ambos efeitos.Vista para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrório TRF 3ª Região.

0006332-21.2010.403.6108 - ANTONIO JERONYMO DA CRUZ(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o INSS apresentou cálculos para liquidação da sentença, intime-se a parte autora a se manifestar acerca do quanto informado pelo réu, bem assim para que diga se mantém interesse no recurso. Caso haja concordância da parte autora com a conta apresentada e, ademais, caso não mais haja interesse no apelo , tornem os autos conclusos, tanto para reapreciação acerca do reexame necessário, anotado na sentença de mérito, como também para demais deliberações, inclusive acerca de requisição de pagamento.

0006979-16.2010.403.6108 - MARCOS LUIZ DE SOUZA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008240-16.2010.403.6108 - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido.Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores.Após, venham-me os autos conclusos.

0009663-11.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a juntada do Laudo Pericial Complementar e para que se manifeste a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 104/108.No silêncio, venham-me os autos para sentença.

0001087-92.2011.403.6108 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS - INCAPAZ X MADALENA LANZA DE JESUS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Na forma do artigo 398 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo INSS às fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias..

0001167-56.2011.403.6108 - EUNICE DE FATIMA DOS SANTOS(SP288131 - ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO E SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Eunice de Fátima dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão de perícia médica. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 52/56), o INSS formulou proposta de transação (57/57vº) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 60). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 3, fl. 57vº). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-08.2011.403.6108 - ISAIAS PAULINO DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0003513-77.2011.403.6108 - APARECIDA RAMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Aparecida Ramos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão de perícia médica. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 47/53), o INSS formulou proposta de transação (63/63vº) com a qual concordou expressamente a parte autora (fls. 70/71 e 74/75). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, após, expeça-se requisição para pagamento do valor da condenação (item 4, fl. 63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-08.2011.403.6108 - MARCIO FERNANDES DIOGO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 88/90. No silêncio, venham-me os autos para sentença.

0006739-90.2011.403.6108 - BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do réu. Após, voltem-me conclusos.

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53:- Anote-se (ARDA). Fl. 55:-diante do informado, intimem-se as partes para especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0008535-19.2011.403.6108 - VERA LUCIA NUNES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.36 -ÚLTIMO PARÁGRAFO:- (...) INTIMEM-SE ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com os fatos a serem com elas demonstrados.

0009443-76.2011.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar assistência social mediante a implantação do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Alega, em suma, que é idosa e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às fls. 11/19. À fl. 25, os benefícios da gratuidade judicial foram deferidos e determinou-se a realização de estudo social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 26/36, sustentando a impossibilidade de acolhimento do postulado. O relatório social foi juntado às fls. 38/45. O INSS apresentou manifestação à fl. 46 e a autora, às fls. 50/52 e 53/65. À fl. 48, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justificasse sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece, em seu artigo 1º, que aquela é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, fixou, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20 O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 13, a autora, quando requereu administrativamente o benefício, contava com sessenta e sete anos de idade (data de nascimento 15/03/1944). Portanto, atendido tal requisito, já que a autora preenche a idade mínima exigida pela Lei n.º 8.742/93 para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelo estudo social, produzido em 10/09/2012 (fls. 38/45) que a parte autora: a) vive sob o mesmo teto com seu esposo de 83 anos de idade e aposentado e com sua filha solteira de 35 anos que trabalha no Hospital Estadual de Bauru; b) possui como fonte de renda o benefício previdenciário de aposentadoria percebido mensalmente por seu esposo, no valor de um salário mínimo, e a remuneração percebida por sua filha no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); c) relata ter sérios problemas de circulação, fazendo tratamento cardiovascular, bem como desgaste ósseo no joelho devido a osteoporose e escoliose; d) reside em casa de alvenaria própria, conquistada em mutirão popular há mais de 20 anos, a qual comporta cinco cômodos, provida por rede de água e esgoto, energia elétrica e telefone, tendo bom estado de conservação; e) os gastos da família são inferiores à renda líquida mensal; f) a parte autora não trabalha e recebe, de forma esporádica, ajuda financeira ou material de terceiros. O núcleo familiar da autora, portanto, é composto por três pessoas, a saber, a própria requerente, seu esposo e sua filha. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela

Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios, também mediante lei. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001). Na hipótese em tela, a renda per capita familiar supera o limite de (um quarto) do salário-mínimo exigido por lei para a concessão do benefício. Primeiramente, é necessário salientar que o estudo social informa que a filha da autora, Maria da Penha dos Santos, labora no Hospital Estadual de Bauru, recebendo aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Por outro lado, à fl. 47, o INSS juntou CNIS da filha da autora, que informa o recebimento de salário no valor de R\$ 1.495,40 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) por labor exercido para o empregador SORRI - Bauru. Mesmo utilizando a menor remuneração indicada nos autos, ou seja, o valor informado no estudo social, a soma deste com o valor do benefício recebido pelo esposo da autora (fl. 36), dividido por três, resultaria em uma renda per capita de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), valor superior ao limite de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) vigente na data da realização da constatação social, e também superior ao limite de R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) atualmente fixado pela lei. Todavia, para fins do cálculo da renda per capita, a própria legislação permite, em algumas hipóteses, a exclusão das rendas auferidas por determinados membros do conjunto familiar. Vejamos. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, assim dispõe no seu artigo 34, caput e parágrafo único: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em nosso entender, muito embora a Lei n.º 10.741/03 seja expressa ao mencionar que não será computada, para fins do cálculo da renda per capita da família de idoso com idade igual ou superior a 65 anos, a renda de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro do núcleo familiar, é perfeitamente possível, em nosso entender, com arrimo no princípio da igualdade, a aplicação do referido dispositivo legal também quando o requerente do benefício assistencial for pessoa portadora de deficiência incapacitante e/ou quando a renda recebida por outro membro da família for de natureza diversa da assistencial, como previdenciária ou remuneratória de trabalho prestado. Em verdade, trata-se de aplicação do dispositivo mencionado a necessitados em determinadas situações que apresentam o mesmo fator discriminante eleito por lei, sob pena de desigualar, indevidamente, os iguais, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família de um idoso sobreviver com o valor de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência, à luz do princípio constitucional da igualdade (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei n.º 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003). Do mesmo modo, não há por que garantir a exclusão em tela quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência incapacitante para o trabalho, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com a idade mencionada). Com efeito, ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, pois, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para

amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que compõem o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (igual ou inferior a do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente/ doente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserta no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. O comprometimento da aptidão física para o recorrido assumir o ônus de sua subsistência, com o mínimo de dignidade, decorre da deficiência que lhe impede o acesso ao mercado de trabalho, bem como à prática dos atos da vida independente, tomado o termo como a aptidão para gerir com autonomia a própria vida. 3. A hipossuficiência econômica do recorrido encontra-se devidamente comprovada por meio da pesquisa sócio-econômica realizada pela própria Autarquia Previdenciária, em que se evidencia a inexistência de renda auferida pelo postulante ou a inserção em grupo familiar com a obrigatoriedade de sustento. Em que pese a indicação de convivência com os genitores e irmãos, é certo que tais pessoas não fazem parte do núcleo familiar do recorrido, tomado o termo na acepção da norma previdenciária (art. 16 da Lei nº 8.213/91). 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF da 1ª Região - AC 200437010003687 - Segunda Turma - DJF1:02/04/2009 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.). Dessa forma, a autora não se caracteriza como destinatária do benefício assistencial requerido nestes autos, uma vez que mesmo utilizando como remuneração de sua filha o valor informado no estudo social, ou seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais), somando-se os valores percebidos pelos membros do núcleo familiar (benefício do esposo da autora e remuneração da filha da autora), descontando-se dois salários mínimos, um para a autora e outro para seu esposo, restará uma renda de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) per capita, ou seja, superior a do salário mínimo para o restante dos membros do núcleo familiar (filha da autora). Do mesmo modo, restaria renda superior a do salário mínimo considerando a renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e o valor do salário mínimo ao tempo do requerimento administrativo (R\$ 545,00), R\$ 155,50, considerando rendas e valor do salário mínimo à época da perícia social. Deveras, os programas assistenciais do Estado objetivam amparar aqueles que não podem, por meios próprios ou por seus familiares, manter-se com dignidade, fornecendo meios para sua subsistência. Portanto, a proteção estatal deve ser garantida quando a família do idoso ou do deficiente (pais, filhos e irmãos, parentes com dever de prestar alimentos - arts. 1.696 e 1.697 do C.C) não possui condições de propiciar sua sobrevivência digna, o que não é o caso dos autos. Afinal, a própria sociedade possui como núcleo básico a família (art. 226, CF),

e, assim, é a esta que se deve primeiramente buscar socorro em caso de necessidade, cabendo ao Estado garantir apoio somente àqueles cuja entidade familiar seja incapaz de prover suas necessidades básicas. Ademais, pelos elementos colhidos durante a instrução e pelos documentos anexados à inicial, não foi possível evidenciar que a autora vive em situação de miserabilidade, uma vez que vive em casa própria, provida por rede de água, esgoto, energia elétrica e telefone. As condições de moradia são boas e a residência é construída de alvenaria, com piso frio e forro de madeira. Com efeito, sem dúvida, o núcleo familiar da autora apresenta uma vida modesta, com dificuldades, mas não apresenta a hipossuficiência econômica ensejadora do benefício assistencial, o qual não visa à simples complementação dos proventos auferidos por família que vive humildemente, mas sim conferir renda àquele que não tem o mínimo para manter sua subsistência com dignidade. No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF 3.^a Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU de 04.09.2003). Assim, por não preencher um dos requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Dispositivo: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Requisite-se honorários periciais.

0000305-51.2012.403.6108 - ANA MARIA GONCALA VOLFI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de acordo apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0000578-30.2012.403.6108 - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão administrativa de seu benefício previdenciário desde a data de início do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 236/237), na qual defendeu, em suma, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 247/251). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 252). É o relatório. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Na hipótese vertente, a presente demanda foi precedida de requerimento administrativo de revisão do benefício formulado em 03/09/2007 (fl. 138), tendo o pedido revisional sido reconhecido administrativamente em 27/01/2010 (fl. 191). Nos termos do art. 4.^o do Decreto 20.910/1932 o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional. De outro lado, nos termos do art. 202, inciso V do Código Civil, o ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, tal como a decisão que reconhece o direito à revisão do benefício, enseja a interrupção da prescrição. A respeito do tema confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4.^o do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3.^o, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8.^o e Art. 9.^o do Decreto 20.910/32 e Art. 2.^o e Art. 3.^o do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r.

sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011) Dessa forma, considerando a suspensão do prazo prescricional ocorrida pelo requerimento administrativo formulado em 03/09/2007 e sua interrupção pela decisão proferida pelo INSS em 27/01/2010, não há prescrição a pronunciar. Perquirindo a matéria de fundo, verifico assistir razão ao autor. A hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das situações previstas no art. 37 da Lei n.º 8.213/1991 que disciplina situações específicas relativas à comprovação de salário de contribuição por trabalhadores avulsos e empregados domésticos. De outro lado, Instrução Normativa é instrumento meramente regulamentar, disciplinador de atividade administrativa e, portanto, despido de qualquer eficácia jurídica para a extinção, modificação ou restrição de direito. Observo que a decisão proferida no procedimento de revisão iniciado pelo autor somente reconheceu direito já existente por ocasião do requerimento administrativo do benefício e não verificado oportunamente pela Previdência Social. Ressalto que, nos termos do art. 88 da Lei n.º 8.213/1991, compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade, não podendo o segurado ser prejudicado por falha no desempenho de atividade atribuída à própria Previdência. Certo que o direito ao benefício já integrava o patrimônio do postulante por ocasião do requerimento administrativo, consoante o disposto nos arts. 57, 2.º, e 49, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/1991, sua data de início deve ser fixada naquele marco temporal para todos os efeitos, inclusive financeiros. Nesse sentido, é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das seguintes ementas, mudando o que deve ser mudado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1128983/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011) Logo, as diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício são devidas desde a data da entrada do requerimento inicial formulado em 12/07/2004 (fl. 13). Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças entre a RMI originária do benefício 134.071.396-6 e a renda mensal decorrente da revisão promovida administrativamente pela autarquia, vencidas desde a data do requerimento administrativo (12/07/2004 - fl. 13) e a data do pedido de revisão (03/09/2007 - fl. 138), a partir de quando foi realizado o pagamento (fl. 231). As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do c. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei n.º 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0000762-83.2012.403.6108 - CLOVIS RABELO DE CARVALHO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante INSS sob o argumento de que haveria omissão na decisão que acolheu pedido formulado pela autarquia de remessa dos autos à Justiça Estadual por se tratar de causa referente a acidente de trabalho (fls. 82/84), porque não teria sido apreciado pleito de revogação da decisão antecipatória de tutela. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos devem ser acolhidos parcialmente, pois a omissão apontada, em verdade, ocorreu por entendimento deste Juízo de que, uma vez reconhecida sua incompetência, não caberia apreciar o pleito deduzido, de forma sucessiva, de revogação da decisão antecipatória de tutela. Com efeito, note-se que, na petição de fls. 70/72 protocolada pelo INSS, foi, primeiramente, deduzido, no item I, o pedido de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo e, sucessivamente, no final do item III, a suspensão da tutela outrora deferida. Logo, sendo reconhecida a incompetência deste Juízo, as demais considerações e pedidos formulados na referida peça, a nosso ver, deveriam ser apreciadas pelo Juízo competente. De qualquer forma, como o INSS esclareceu, por meio desses embargos, que gostaria que este Juízo apreciasse o pedido de revogação da tutela antecipada, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para esclarecer o posicionamento deste Juízo quanto aquele pleito, integrando a decisão embargada nos seguintes termos: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da tutela deferida (último parágrafo de fl. 72), pois, em nosso entender, sendo reconhecida a incompetência deste Juízo, finda-se seu ofício jurisdicional, cabendo ao juízo competente apreciar as demais considerações e pedidos formulados às fls. 70/72 pelo INSS, bem como ratificar ou revogar todos os atos decisórios até então proferidos por este Juízo Federal, incluindo-se a decisão antecipatória de tutela de fls. 49/50. Intimem-se e, após, remetam-se os autos com urgência à Justiça Estadual local.

0000831-18.2012.403.6108 - APARECIDA FERREIRA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a juntada do Laudo Pericial e para que se manifeste a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 200/203. No silêncio, venham-me os autos para sentença.

0001647-97.2012.403.6108 - DONIZETHE APARECIDO BONIOLO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre a juntada do Laudo Pericial e para que se manifeste a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 68/72. No silêncio, venham-me os autos para sentença.

0005497-62.2012.403.6108 - ANTONIO DONIZETE PEDRO(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0006180-02.2012.403.6108 - ABIMAEEL GIMENES X LUCIANA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0006537-79.2012.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição da União à fl. 90, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da renúncia ao direito sobre o que se funda a ação. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0006559-40.2012.403.6108 - OLGA DE ALMEIDA JOEL(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO: Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade...

0006580-16.2012.403.6108 - ORLANDO FERNANDES FILHO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a resposta (Contestação), abra-se vista à parte autora, para se querendo, apresentar a Réplica, no prazo legal. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam

produzir, justificando a sua necessidade.

0007080-82.2012.403.6108 - EFIGENIA MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0007739-91.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA SCARABELLO XAVIER(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Se for o caso, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal, se o caso.

0000973-85.2013.403.6108 - SIDNEI LINO MERLIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o valor do benefício que se busca restabelecer e do salário-de-benefício calculado para apuração da RMI (fls. 82/83), bem como a falta de estimativa ou pedido certo e determinado quanto à pleiteada indenização por dano moral.Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0001014-52.2013.403.6108 - ANESTINA PROCOPIO DA COSTA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado

nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o valor do benefício que se busca restabelecer e do salário-de-benefício calculado para apuração da RMI (fls. 82/83), bem como a falta de estimativa ou pedido certo e determinado quanto à pleiteada indenização por dano moral. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0001075-10.2013.403.6108 - OSVALDO FRANCO PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas (um pouco mais de um ano, considerando a afirmativa de que trabalha em condições especiais desde 17/12/1986, fl. 10) e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004459-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-32.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 112, 304 e seguintes do CPC, pois a autora reside na cidade de Lençóis Paulista, a qual pertence à jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu. Instada, a parte excepta ficou-se inerte (fl. 08). Decido. Afasto a alegação de incompetência deste Juízo, suscitada pela parte excipiente, pois, ainda que o domicílio da parte autora seja em município (Lençóis Paulista/SP) abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu (SP), o ajuizamento desta ação perante o referido Juizado tratava-se de uma faculdade da parte autora, mesmo considerando que o valor da causa esteja equivocado e seja, em verdade, menor ou igual a 60 salários mínimos. Com efeito, a redução do valor da causa a patamar inferior a 60 salários mínimos não implica, a nosso ver, a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. A Constituição Federal, em seu art. 109, 3º, prevê a possibilidade da parte autora propor demanda perante a Justiça Estadual da localidade de seu domicílio somente se nele não estiver instalada Vara da Justiça Federal. Em sentido contrário, se no município do domicílio da autora houver Vara da Justiça Federal, não haverá opção, uma vez que somente o juízo federal será competente para processar e julgar eventual ação. Em suma, a Justiça Estadual é competente para julgar causas previdenciárias somente na falta de juízo federal na localidade de domicílio da autora. Assim, interpretando-se o referido dispositivo constitucional em conjunto com o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01, é possível concluir que se, no município de domicílio da autora houver Juizado Especial Federal instalado, dada sua competência absoluta, este será o único juízo competente para processar e julgar as demandas com valor de até 60 salários mínimos, ainda que o local seja sede de Vara da Justiça Federal. Não é o que ocorre, todavia, no presente caso, pois, na

localidade de domicílio da parte autora, não há Juizado Especial Federal nem Justiça Federal. Logo, a ação previdenciária com valor da causa inferior a 60 salários mínimos poderia ter sido proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista (SP), por força de competência federal delegada, ou ainda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu ou perante a Justiça Federal de Bauru, cujos limites de jurisdição abrangem o Município de Lençóis Paulista, localidade do domicílio da parte autora. Desse modo, a presente demanda foi ajuizada perante juízo competente, já que era facultado, à parte autora, escolher entre aqueles juízos com competência concorrente. Em sentido semelhante, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO JEF DE CATANDUVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE TABAPUÃ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- O fato de a vara distrital de Tabapuã fazer parte da jurisdição de Catanduva, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.- Agravo de instrumento que se dá provimento para determinar que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã - SP.(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 274596/SP, Processo: 200603000767232, OITAVA TURMA, j. 05/03/2007, DJU 27/06/2007, PÁGINA: 948, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, g.n.). (...) - Apelação tendente à reforma de sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, à falta de interesse processual, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo, quanto ao benefício perseguido, trazendo, ainda, à discussão, a competência material da Justiça Comum Estadual, face à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca sede do Juízo.- A norma do artigo 109, 3º, da Constituição faculta ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. A competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta tão-somente em relação à vara federal sediada na mesma localidade. O preceito legal não afastou a aplicabilidade da regra constitucional que lhe é hierarquicamente superior. Portanto, inexistindo Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal no município, plenamente cabível o ajuizamento da demanda previdenciária perante a Justiça Estadual da localidade. Precedente da Terceira Seção desta Corte Regional de Justiça. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 1062345/SP, Processo: 200503990447645, DÉCIMA TURMA, j. 04/04/2006, DJU 26/04/2006, PÁGINA: 616, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004460-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-32.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente impugnação ao valor da causa da ação de rito ordinário (n.º 0002007-32.2012.403.6108), que lhe move MARIA ESTELA MOURA, afirmando, em síntese, que o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa foi fixado de forma equivocada, pois o proveito econômico perseguido pela parte autora deveria corresponder a soma das prestações vencidas com o acréscimo de doze vincendas, todas no valor mínimo de um salário mínimo, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte impugnada ficou-se inerte (fl. 08). É o relatório. Fundamento e decido.A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a parte impugnada indicou a data a partir da qual seriam devidas as prestações do benefício vindicado - 28/12/2010. Já os salários-de-contribuição considerados nos recolhimentos da parte autora foram feitos, no geral, no valor máximo de um salário mínimo (ao tempo da ação, R\$ 622,00), conforme documento de fls. 04/05. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor dos salários-de-contribuição. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas mais a

multiplicação do valor do benefício recebido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor máximo do salário-de-contribuição, no valor de um salário mínimo, o que resulta no montante de R\$ 16.794,00. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para alterar o valor da causa para o montante de R\$ 16.794,00 (dezesseis mil, setecentos e noventa e quatro reais). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. I.

Expediente Nº 3924

EXECUCAO DA PENA

0000734-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000734-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO

ARRUDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Oficie-se à 2ª VEC de Bauru solicitando seja este Juízo informado quando ocorrer o cumprimento integral da pena no processo de execução n. 929.232, em face de JOSÉ BENEDITO DE ARRUDA, mantendo-se suspensa a presente execução penal. Intime-se o defensor. Informado nos autos o cumprimento da pena, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1302922-50.1996.403.6108 (96.1302922-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP024974 - ADELINO MORELLI) X VALDIR DOS SANTOS GUILHERME(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JOAO ADENILSON CALANDRIN(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)

1. O réu JOÃO ADENILSON CALANDRIN pagou os valores relativos às custas processuais (fl. 516) e à pena de multa, tendo sido decretada a extinção da execução pelo cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 540/541), e levantada a fiança às fls. 604 e 611/613.2. Já o réu PAULO RODRIGUES DE SOUZA teve o valor da fiança utilizado para pagamento da pena de multa e das custas processuais (fls. 571 e 574/583), sendo que as penas restritivas de direitos estão sendo executadas em autos próprios (fls. 542 e 571).3. Quanto ao réu VALDIR DOS SANTOS GUILHERME, foram devidamente recolhidos os valores da pena de multa e das custas processuais (fls. 522/523). Quanto à fiança prestada nos autos (fl. 386), nota-se que na sua vigência o réu praticou e foi condenado por outra infração penal (fls. 217/617-verso). Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público Federal para julgar quebrada a fiança e a perda de metade do seu valor ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, nos termos dos arts. 341 e 343 do CPP e do art. 2º, inc. VI, da Lei Complementar n. 79/94.3.1. Oficie-se à entidade depositária (CEF) a fim de proceder à transferência de metade do valor da fiança (guia de depósito à fl. 386) ao FUNPEN, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO).3.2. Na sequência, oficie-se ao Juízo da execução (VEC de Jaú, SP) solicitando seja este Juízo da condenação informado acerca de eventual regressão de regime ou integral cumprimento da pena privativa de liberdade, a fim de que se possa deliberar sobre a destinação do valor remanescente da fiança, aguardando-se sobrestado o presente feito em Secretaria.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor.

0000119-43.2003.403.6108 (2003.61.08.000119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO ROBERTO CANDIDO DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X SIDNEI APARECIDO CORREIA X MARCELO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.1.1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 695/706, cujas razões adoto como fundamento de decidir, para afastar as preliminares alegadas pelo defensor do acusado SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA (fls. 664/683).1.2. Não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.1.3. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo para o dia 01 de julho de 2013, às 16 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa residentes nesta cidade de Bauru. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. Requistem-se escolta e apresentação do réu preso.2. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes em Lençóis Paulista, Assis e Pederneiras, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Ao SEDI para anotar a sentença de extinção da punibilidade em face de SIDNEI APARECIDO CORREIA (fls. 692/693).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000485-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000485-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDUARDO BADRA X LUIZ ANTONIO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 477-verso, alegando a ocorrência da prescrição retroativa, intime-se o defensor do réu para que esclareça, em cinco dias, se tem interesse no processamento do recurso de apelação interposto à fl. 479. Em caso negativo, venham os autos para sentença de extinção da punibilidade.

0011039-76.2003.403.6108 (2003.61.08.011039-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROSELI SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X EMILIO CARLOS SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X LUIZ CARLOS SERRATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 419. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido pela defesa, ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0004744-52.2005.403.6108 (2005.61.08.004744-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DE LIMA SABINO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 248. Intime-se o defensor para oferecer as razões do recurso e intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória. Com as razões de apelação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, encaminhando-se os autos, na seqüência, após a demonstração da intimação do réu, ao E. TRF da 3ª Região.

0002629-24.2006.403.6108 (2006.61.08.002629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO SANTOS DA SILVA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Vistos. JOÃO SANTOS DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos II e III, do Código Penal, pela prática da ação que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal: O presente inquérito policial foi instaurado a partir de representação fiscal para fins penais, oriunda da Secretaria da Receita Previdenciária, noticiando que os representantes legais da empresa Maria das Graças Lima Silva Bauru ME - CNPJ nº 68.277.540/0001-50, teriam omitido, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias - fls. 03/04 e Apenso I.A fiscalização expediu Termo de Apresentação de Documentos - TIAD, solicitando que fosse apresentada, pelos representantes legais da empresa Maria das Graças Lima Silva Bauru ME, a documentação fiscal/contábil obrigatória, qual seja, folhas de pagamento dos empregados segurados e Livros Caixa do período de janeiro/1994 a Março/2004. Contudo, tal solicitação não foi atendida, o que gerou a lavratura, aos 21/05/2004, do auto de infração DEBCAB nº 35.565.165-3, no valor de R\$ 10.359,20 (período de 01/1994 a 03/1994), cujo trânsito em julgado administrativo ocorreu aos 16/12/2004 (fl. 72 - Apenso I). Em razão de tal omissão, a fiscalização também procedeu ao lançamento das contribuições suprimidas, utilizando-se como base de cálculo a massa salarial informada através de RAIS/eletrônica, o que redundou no lançamento, aos 21/05/2004, consubstanciado na NFLD nº 35.565.166-1, no valor de R\$ 18.353,22 (período de 05/1994 a 02/1998), cujo trânsito em julgado administrativo ocorreu aos 15/09/2004 (fl. 73 - Apenso I). Quanto à autoria, ficou evidenciado pelos depoimentos do próprio denunciado e de sua esposa, Maria das Graças Lima Silva, que a ele, exclusivamente, competia a administração da empresa Maria das Graças Lima Silva Bauru ME (fls. 16 e 25/26. No mesmo sentido os depoimentos das testemunhas Edino Azevedo Coutinho (fl. 51) e Márcio Aparecido da Silva (fl. 52). O denunciado ainda alegou que um escritório de contabilidade pertencente a Cláudio Meneghel seria o responsável por toda a escrituração da empresa. Contudo, Cláudio, prestou declarações (fl. 75), negando tal circunstância. Assim, a conduta do denunciado amolda-se ao tipo penal do artigo 337-A, incisos II e III, do Código Penal: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...] II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III omitir total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Recebida a denúncia em 07/04/2009 (fl. 83), o réu foi regularmente citado (fl. 90v), e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 91/93). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 96), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 112/116, 130 e 139/140). Em alegações finais, às fls. 143/149, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu como incurso no artigo 1º, inciso V, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A, incisos II e III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, uma vez que foram comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. A seu turno, a defesa (fls. 153/154) requereu a absolvição, tendo em vista a ausência de dolo na conduta praticada pelo réu, já

que agiu em estado de necessidade. Diante da juntada de novos documentos pela defesa às fls. 155/156, foi oportunizada nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 158/159. Intimada para complementar ou ratificar as alegações já oferecidas, não houve manifestação por parte da defesa (fl. 161). É o relatório. Para a configuração do tipo do artigo 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico, como ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce na ementa do v. acórdão proferido na ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012): (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. A materialidade das ações ilícitas é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 15/52 dos autos do Apenso I, referentes à NFLD n.º 35.565.166-1, revelam a ocorrência de sonegação de contribuições sociais devidas pela empresa Maria das Graças Lima Silva Bauru ME, consistentes na conduta de omitir receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias e em deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados em folha de pagamento, sendo que a conduta foi praticada de modo contínuo, como disciplinado pelo artigo 71 do Código Penal. Os testemunhos de Márcio Aparecido da Silva e Édino Azevedo Coutinho, bem como o interrogatório do réu, evidenciam que o acusado era o responsável pela empresa Maria das Graças Lima Silva Bauru ME. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelo réu importou, durante longo período de tempo, considerável prejuízo à Previdência. Anoto que o denunciado tentou demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa. As alegações deduzidas durante o interrogatório a princípio impressionam. Contudo, conforme a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). Como já registrado, no curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que efetivamente a forma de agir adotada pelo réu foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Ao que parece, o acusado optou por satisfazer obrigações assumidas para com fornecedores, sem considerar a necessidade de honrar os compromissos com o Fisco. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica (documentos de fls. 09/15), e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz,

DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra não pode ser a conclusão no que toca à imputada adequação de conduta ao tipo do artigo 1º, inciso V, c.c. o parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, sobretudo em face do que consta nos documentos que embasaram o auto de infração nº 35.565.165-3 (não apresentação de Livros Diário/Razão de 01/94 a 12/96, Livros Caixas de 01/97 a 12/1998, Folhas de Pagamento dos Segurados Empregados no Período de 01/94 a 02/1998 - fls. 05/09 do Apenso I).O acusado alegou ter apresentado todos os documentos que estavam em seu poder. Porém, não trouxe aos autos prova apta a desconstituir o que consta dos documentos anexados às fls. 05/09 destes (autos de infração nº 35.565.165-3).Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido formulado na denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar JOÃO SANTOS DA SILVA nas penas do artigo 337-A, incisos II e III, do Código Penal, e do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. O réu possui culpabilidade normal, não possui registro de antecedentes, nada o desabonando quanto à conduta social e à personalidade. Tudo indica que o apurado trata-se de fato isolado, verificado por equívoco na gestão da empresa, especialmente na opção adotada quanto à prioridade na satisfação de compromissos assumidos com fornecedores.Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base no mínimo legal: a) de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do artigo 337-A, incisos II e III, do Código Penal; b) dois anos de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (artigos 61 e 65 do Código Penal), mantenho as penas fixadas na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequada ao tipo do artigo 337-A, incisos II e III, do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (três) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas no mínimo legal, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (artigo 337-A, incisos II e III, do Código Penal, e do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). Isto posto, fica JOÃO SANTOS DA SILVA (RG nº 37.359.945-65 SSP/SP, CPF nº 051.337.878-20), condenado ao cumprimento das penas de:a) 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela conduta aperfeiçoada ao tipo do artigo 337-A, incisos II e III, do Código Penal;b) 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, com relação à conduta adequada ao tipo do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990.Diante de todo o exposto, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica JOÃO SANTOS DA SILVA condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada de forma cumulativa (artigo 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais.P.R.I.C.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

0003108-17.2006.403.6108 (2006.61.08.003108-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X IVONE APARECIDA NANNI(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)
Cumpra-se a determinação de fl. 334, intimando-se a defesa acerca da sentença absolutória (fls. 329/331) e para contrarrazões à apelação interposta pela acusação (fls. 333 e 335/339-verso. Com as contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.SENTENÇA DE FLS. 329/331: Vistos. IVONE APARECIDA NANNI foi denunciada como incurso nas penas do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porquanto na qualidade de administradora da empresa C.V. SERVIÇOS deixou de informar em GFIPs

segurados empregados que prestavam serviços à empresa, o que foi apurado em diligência realizada na sede do estabelecimento por fiscais da Previdência Social.Recebida a denúncia em 30.01.2009 (fl. 183), a ré foi regularmente citada e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 207 e 210/223). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 225/226), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da ré (fls. 240/244, 271/273 e 294/294vº). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 307/313 e 315/327.Em suma, a acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico da suficiência da prova de autoria e materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição à míngua de prova da relação de emprego. Aventou a ocorrência de equívoco por parte do agente da fiscalização na conclusão da existência de vínculo empregatício da empresa administrada pela ré para com Daniela Cristina Montovani, Cristina Osório Pinto e Maria Claudia Ferraz. É o relatório.Para a configuração dos tipos do art 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido é o precedente do Egrégio TRF da 3ª Região, relatado pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, na ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120, DJe CJ1 23.02.2012), como se verifica de excerto da ementa que segue: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal.Perquirindo a questão de fundo, de início observo que as provas coligidas aos autos tornam certo que a denunciada era a responsável pela administração da empresa C.V. Serviços ao tempo dos fatos descritos na inicial. As provas documental e oral colhidas tornam incontestado tal inferência. Sem embargo do registrado, da análise de todo o processado compreendo que a materialidade das ações ilícitas narradas na inicial se apresenta controversa. Com efeito, dos depoimentos das testemunhas ouvidas sob o manto do contraditório não é possível extrair qualquer informação no sentido da efetiva existência de vínculos empregatícios entre Daniela Cristina Montovani, Cristina Osório Pinto e Maria Claudia Ferraz para com a empresa administrada pela ré. Isso foi observado pelo Ministério Público Federal à fl. 311vº.A acusada negou de forma peremptória a existência de vínculos empregatícios (confira-se fls. 294/294vº), cumprindo destacar que das provas colhidas pela autoridade policial, e das provas produzidas em Juízo, não há como concluir que durante o período de tempo descrito na denúncia Daniela, Cristina e Maria Claudia Ferraz mantinham vínculo de emprego com a empresa. Anoto compreender vagos e imprecisos os relatos prestados pelo agente da fiscalização do INSS com relação à apuração da existência de relações empregatícias, que, se efetivamente verificadas, gerariam as obrigações tributárias e, portanto, o aperfeiçoamento de condutas ao tipo do art. 337-A, inciso I, do Código Penal.Saliento que a ré aduziu em seu interrogatório não ter ao tempo dos fatos efetuado recolhimentos das exações pelo exercício da atividade de administradora da empresa pois tinha se aposentado há pouco, e destacou ter providenciado a regularização da situação, o que não foi contrariado pelo Ministério Público Federal.Diante do ponderado frente aos elementos de convicção trazidos aos autos no curso da instrução, reputo frágeis e insuficientes as provas produzidas a autorizar a conclusão da efetiva ocorrência das ações ilícitas, e legitimar a prolação de decreto condenatório, se apresentando de todo aplicável ao caso o princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo IVONE APARECIDA NANINI da imputada prática de afronta ao art. 337-A, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.P.R.I.C.O.Custas, na forma da lei.

0004399-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004399-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Tendo em vista a informação da Receita Federal à fl. 409, o curso do processo deve ser retomado.Assim, tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais (fls. 410/435), intime-se o defensor do acusado para oferecer as suas alegações finais.

0007310-37.2006.403.6108 (2006.61.08.007310-7) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO E SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET)

Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 273. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido pela defesa, ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0004443-03.2008.403.6108 (2008.61.08.004443-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 308/313-verso, já instruído com as razões. Intime-se o defensor acerca da sentença e para contrarrazões ao recurso. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória.SENTENÇA DE FLS. 302/306: Vistos. MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI foi denunciado como incurso nas penas do art. 337-A, inciso III, do Código Penal e do art. 1º,

inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, em continuidade delitiva e concurso material, porquanto na qualidade de representante da empresa C & B DESDOBRAMENTO DE MADEIRA LTDA. ME, deixou de informar em GFIP parte de remunerações de segurados e de contribuintes individuais. Segundo a denúncia, também deixou de apresentar à fiscalização do INSS documentos obrigatórios, tais como Livros Diários e Razão ou Livro Caixa, Livros de registro de entrada e saída de mercadorias, notas fiscais de entrada e aquisição de produtos rurais, folhas de pagamento de todos os segurados e os registros de empregados. Recebida a denúncia em 07.04.2009 (fl. 169), o réu foi regularmente citado e apresentou defesa escrita acompanhada de documentos às fls. 174/234. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 239/240. Há notícia nos autos de falecimento da única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 248/249), a qual não foi substituída. Ouvida a testemunha arrolada pela defesa (fls. 265/267) foi realizado o interrogatório do réu (fls. 279/284). Aberta oportunidade para as partes manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, a seu turno, pleiteou a produção de prova pericial a fim de analisar a correção do valor arbitrado pelo INSS. A diligência acolhida restou desacolhida ao fundamento da ocorrência do recebimento de intimação pelo acusado acerca do início do procedimento fiscal com oportunidade para apresentação de documentos, bem como por sua confissão em seu interrogatório (fl. 299 vº). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 291/296 e 299/300. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, diante da existência de prova suficiente de autoria e de materialidade. Pleiteou a condenação de Marcos Roberto Criveli Bonacordi nas penas do art. 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, tudo em concurso material (fls. 291/296). A seu turno, a defesa argumentou a ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo que gerou a presente ação penal, pois não foi intimado para apresentar defesa ou fornecer os documentos exigidos pela fiscalização. É o relatório. Para a configuração do tipo do art. 337-A do Código Penal, há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários os valores de contribuições sociais a que estava sujeito. Deste modo, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração dos tipos penais. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. (TRF-3, ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120), Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJe CJ1 23.02.2012) AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade das ações ilícitas é incontroversa. Com efeito, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.797.698-3, anexada por cópia às fls. 14/91 dos autos, demonstra que, em inquestionável prejuízo ao sistema previdenciário público, houve a supressão de contribuições sociais incidentes sobre remunerações de segurados empregados e dos contribuintes individuais - administradores, bem como de contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, no período compreendido entre janeiro de 1997 a março de 2006. Os documentos juntados às fls. 97/98, 140, 145/146 e 266/267 dos autos evidenciam que Marcos Roberto Criveli Bonacordi era o responsável pela empresa C & B DESDOBRAMENTO DE MADEIRA LTDA. ME, o que restou ratificado pelo próprio acusado por ocasião do seu interrogatório (confira-se registro áudio visual - mídia à fl. 284). Ao contrário do que afirmou o réu em sua defesa, o documento de fl. 93 comprova que ele foi regularmente intimado acerca dos Procedimentos Administrativo Fiscais nº 35.797.697-5 e nº 35.797.698-3. Some-se a este o documento de fl. 10, recebido pelo próprio réu Marcos Roberto Criveli Bonacordi. As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelo réu importou, durante longo período de tempo, considerável prejuízo. Anoto que não consta nos autos documentos suficientes para o alcance da conclusão no sentido da veracidade das alegações formuladas pelo acusado. Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra também não pode ser a conclusão, senão no sentido da procedência da denúncia, no que toca à imputada adequação de conduta ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, conforme auto de infração nº 35.797.697-5. Anoto que o réu não negou tal acusação na prova oral colhida. De fato, extrai-se do interrogatório do réu Marcos Roberto Criveli Bonacordi, o seguinte: ... (MM Juiz) Mas quando foi realizada a fiscalização pela Receita Federal o senhor não comunicou que não tinha documentação? Nós não recebemos, não fomos fiscalizados pela Receita. O senhor não recebeu a intimação? Eu recebi ... Tem um documento assinado pelo senhor. Então, eu recebi a intimação e falei com o com o fiscal que

nós não tínhamos os documentos, não tinha o que apresentar. Então o senhor comunicou? Não, ele estava assim ... tanto que ele falou: olha, vê o que você consegue e nós voltamos, vou voltar dentro de alguns dias e depois nunca mais ele voltou até que veio o processo. Essa assinatura no documento de fl. 10 é do senhor? Acusa o recebimento. Fl 10. É. É que então o sr. ..., é a prova que o senhor recebeu o termo de intimação à apresentação de documentos. Então mas Portanto o senhor recebeu? eu recebi né, recebi, mas ... O senhor não comunicou por escrito que não tinha como apresentar a documentação? Não, não comuniquei. Certo. ... Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, apresenta-se impositivo o acolhimento integral do pedido formulado na denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI nas penas dos arts. 337-A, inciso III, do Código Penal, e do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. O réu possui culpabilidade normal, não possui registro de antecedentes, nada o desabonando quanto à conduta social e à personalidade. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação das penas-base no mínimo legal. Dessa forma, condeno MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI ao cumprimento da pena de: a) de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal; b) dois anos de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Não verifico a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), de modo que mantenho as penas fixadas na primeira etapa. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto à forma de agir adequada ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas no mínimo legal, condeno o réu ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (art. 337-A, inciso III, do Código Penal, e art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). Isto posto, fica MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI (RG nº 10.136.775-SSP/SP, CPF nº 984.894.968-20), condenado ao cumprimento das penas de: a) 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, pela afronta ao art. 337-A, inciso III do Código Penal; b) 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados na forma antes explicitada, com relação à conduta adequada ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica MARCOS ROBERTO CRIVELI BONACORDI (RG nº 10.136.775-SSP/SP, CPF nº 984.894.968-20), condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa que deverão ser calculados na forma antes registrada. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos íçã). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

1. Fls. 196/197: ante a informação do novo endereço do acusado, resta superada a contumácia, devendo o réu ser pessoalmente intimado para os atos processuais posteriores, quando necessário. 2. Fls. 206/208: Verifico que a testemunha arrolada pela acusação foi inquirida sem a presença do advogado do réu, sendo que não houve nomeação de defensor ad hoc no Juízo deprecado. Desse modo, ante o teor do depoimento (acesso indicado à fl. 210), intime-se a defesa para que informe, em 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de reinquirição da testemunha. Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória para reinquirição de Ana Maria Rodrigues de Mello, com prazo de 30 dias e advertência expressa de que deverá ser nomeado defensor ad hoc pelo Juízo deprecado caso o advogado do réu não compareça à audiência, ficando a defesa intimada, desde já, dessa expedição. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 01 de julho de 2013, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão tomados o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 148-verso e 232) e

pela defesa (fl. 246) e o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas, o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002499-29.2009.403.6108 (2009.61.08.002499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDECI APARECIDO LUIZETO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Vistos. CLAUDECI APARECIDO LUIZETO opõe embargos de declaração, pugnando pela modificação da pena substitutiva de limitação de fim de semana que lhe foi fixada por outra de multa, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão de 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997. É o relatório. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 211/212. P.R.I.

0004949-42.2009.403.6108 (2009.61.08.004949-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIA KAZUCO KAKUDA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X ALMIR CRUZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 329/335, já instruído com as razões. Intimem-se os defensores acerca da sentença e para oferecerem contrarrazões ao recurso da acusação. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória. SENTENÇA DE FLS. 303/318: Vistos. LUCIA KAZUCO KAKUDA e ALMIR CRUZ foram denunciadas como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. LUCIA KAZUCO KAKUDA ainda foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, tudo em concurso material. Narra a inicial que, na qualidade de representantes da empresa FRONTEAL LUMINOSOS LTDA., os réus não repassaram à Previdência Social valores descontados de empregados e de contribuintes individuais no período compreendido entre 11/2003 a 13/2003. Segundo a denúncia, também deixaram de lançar em GFIPs diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias, tais como valores pagos a segurados empregados a título de abono indenizatório na competência 12/2003; valores pagos a título de 13º salários na competência 13/2003; diferença de salários pagos nas competências 12/2003, 06/2004 e 07/2004; valores pagos a contribuintes individuais em 11/2003; e valores correspondentes ao 1/3 de férias pagos aos seus empregados em 07/2003, 09 a 12/2003 e 01/2004. Ademais, ainda de acordo com a denúncia, LUCIA KAZUCO KAKUDA deixou de fornecer à fiscalização documentos obrigatórios, apesar de devidamente intimada para tanto, tais como GFIPs, recibos de aviso prévio, registro de empregados, rescisões de contratos de trabalho, termos de responsabilidade, fichas salário-família, balanços patrimoniais, livros diários, livro razão e planos de contas. Recebida a denúncia em 16.03.2010 (fl. 195), os réus foram regularmente citados (fl. 212) e apresentaram defesas escritas às fls. 205/210 e 220/222. Foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 242/250). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 251/257, 268/274 e 299/301. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, diante da existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. Pleiteou a condenação de Lucia Kazuco Kakuda e Almir Cruz nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, e ainda de Lucia Kazuco Kakuda como incurso nas penas do artigo 1º, inciso V, e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, tudo em concurso material (fls. 251/257). A seu turno, as defesas de Lucia Kazuco Kakuda e de Almir Cruz argumentaram a imposição da absolvição à míngua de prova do dolo, ou seja, do intuito dos réus em lesar os cofres públicos e, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa, ante a difícil situação econômica pela qual passava a empresa (fls. 268/274 e 299/301). Informaram que cumprem penas substitutivas de liberdade, pois condenados nos autos nº 0006348-82.2004.403.6108 como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal por fatos semelhantes ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1999 a abril de 2003. Sustentaram, assim, que a conduta descrita nos presentes autos seria apenas a continuidade do delito já apurado nos autos nº 0006348-82.2004.403.6108 e não novo crime. É o relatório. De início, consigno que os fatos narrados na inicial acusatória não caracterizam mera continuidade delitiva do delito apurado nos autos nº 0006348-82.2004.403.6108. Nos presentes discute-se conduta delitiva praticada pelos réus em períodos diversos dos averiguados nos autos retro mencionados. A denúncia que deflagrou a presente ação penal imputa aos réus Lucia Kazuco Kakuda e Almir Cruz também a prática do delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, entre outros, no entanto levada a efeito em época distinta da apurada na ação penal anteriormente proposta. Ademais, não há como a acusação aditar a denúncia nos autos nº 0006348-82.2004.403.6108, incluindo novo período delitivo, pois referido feito já se encontra sentenciado. Nesse sentido, PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO

INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. MERA CONTINUIDADE DELITIVA. OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CERCEADA A DEFESA COM O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA IMPERTINENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO, DE OFÍCIO. (...) 2. Apesar de se referir ao mesmo tipo penal, cometido pelo mesmo réu, o presente feito trata de fato dispar daquele apurado em outros autos, cuja materialidade vem consubstanciada em procedimento apuratório da autarquia federal e notificação fiscal de lançamento de débito distintos dos que ensejaram o primeiro processo, referentes a período diverso. 3. A acusação não fez uso da prerrogativa de aditar a inicial, já que o artigo 569 do Código de Processo Penal não traz a obrigatoriedade de sua realização, o que fica atrelado ao prudente critério do Ministério Público Federal. 4. Tendo sido realizada boa parte da instrução processual no feito originário, aditá-lo para incluir o novo período delitivo acarretaria tumulto no curso normal da ação penal e culminaria em evidente atraso processual. 5. Não se vislumbra qualquer prejuízo ao réu, já que ao Juízo da Execução cabe a adequada unificação das penas. ... (TRF3 - Primeira Turma; Processo ACR 00056799620074036181; ACR - Apelação Criminal - 38395; Juíza Convocada RAQUEL PERRINI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012). Prosseguindo, para a configuração dos tipos penais dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Deste modo, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração dos tipos penais. Nesse sentido é a jurisprudência: (...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal. (TRF-3, ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120), Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJe CJ1 23.02.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade das ações ilícitas é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 25/62 e 111/123 revelam que de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, no período compreendido entre 11/2003 a 13/2003 foram descontados valores das folhas de salário dos empregados da empresa Frontale Luminosos Ltda. a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas ao INSS a tempo e modo, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Outrossim, os autos de infração nº 37.197.111-0, nº 37.197.110-1 e nº 37.197.108-0, juntados por cópia às fls. 80/97, 98/110 e 124/141, respectivamente, demonstram que houve supressão de informações em GFIPs de fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 07/2003, 09/2003 a 13/2003, 01/2004 e 06 a 07/2004. Os documentos juntados às fls. 17/24 e 159/161 do inquérito em apenso evidenciam que ao tempo dos fatos, os acusados eram os responsáveis pela empresa FRONTELE LUMINOSOS LTDA., o que restou ratificado pelas testemunhas ouvidas e pelos próprios acusados por ocasião de seus interrogatórios (confira-se fl. 250). As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelos réus importou, durante longo período de tempo, considerável prejuízo à Previdência. Anoto que os denunciados tentaram demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa. As alegações deduzidas durante o interrogatório a princípio impressionaram. Porém, os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para o alcance da conclusão no sentido da veracidade das alegações. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...) 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o

réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que efetivamente a forma de agir adotada pelos réus foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Ao que parece, os acusados optaram por satisfazer obrigações assumidas para com fornecedores, sem considerar a necessidade de honrar os compromissos com o Fisco. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra também não pode ser a conclusão, senão no sentido da procedência da denúncia, no que toca à imputada adequação de conduta da ré Lucia Kazuco Kakuda ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, sobretudo em face do que consta nos documentos que embasaram os autos de infração nºs 37.197.111-0, 37.197.110-1, 37.197.108-0 e 37.197.109-8 (não apresentação de GFIP e de documentos - fls. 94, 108, 121, 139 e fls. 142/148). Anoto que a ré não negou tal acusação na prova oral colhida. De fato, Lucia Kazuco Kakuda, em seu interrogatório, ao ser questionada acerca da não apresentação de documentos à fiscalização, respondeu: (...) eu acho que foi entregue, não sei se ficou alguma coisa... pode ser que não tenha ido tudo ... (fls. 250). Some-se a isto que a mesma não trouxe aos autos prova apta a desconstituir o que consta dos documentos anexados às fls. 94, 108, 121, 139, 142/148. Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, apresenta-se impositivo o integral acolhimento do pedido formulado na denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar LUCIA KAZUCO KAKUDA (RG 9.915.959-4 SSP/SP, CPF 170.582.388-20) nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal e nas penas do artigo 1º, inciso V e parágrafo único da Lei nº 8.137/1990, e ALMIR CRUZ (RG 16.433.364-2 SSP/SP, CPF 067.814.838-46) nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que os réus, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassaram ao INSS, bem como omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Ressalte-se, ainda, que os réus já foram condenados anteriormente, condenação esta transitada em julgado, nos autos nº 0006348-82.2004.403.6108, nas penas cominadas ao artigo 168-A, primeiro, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, demonstrando, assim, um comportamento reiterado na prática dos crimes dessa natureza. Em razão disso, apesar de os réus serem tecnicamente primários, não possuem bons antecedentes, o que me leva a

entender necessária a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal. Dessa forma, I) Condene LUCIA KAZUCO KAKUDA ao cumprimento da pena de: a) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal; e c) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes (artigo 61 do CP). No entanto, considerando a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, diminuo as penas-base fixadas na primeira etapa para o mínimo legal, ou seja, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto para cada conduta. Constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, paracada uma das condutas. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas acima do mínimo legal, condene a ré LUCIA KAZUCO KAKUDA ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pela ré (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). II) Outrossim, fica ALMIR CRUZ condenado ao cumprimento da pena de: a) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; e b) de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Não verifico a ocorrência de circunstâncias agravantes (artigo 61 do CP). No entanto, considerando a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, diminuo as penas-base fixadas na primeira etapa para o mínimo legal, ou seja, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto para cada conduta. Constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal). Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas acima do mínimo legal, condene o réu ALMIR CRUZ ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal). Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica: a) LUCIA KAZUCO KAKUDA (RG nº 9.915.959-4 SSP/SP, CPF nº 170.582.388-20) condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados na forma antes explicitada; e b) ALMIR CRUZ (RG nº 16.433.364-2 SSP/SP, CPF nº 067.814.838-46) condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados na forma antes elucidada. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcação os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARACAO DE FLS. 322/327: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração, suscitando a existência de contradição na sentença proferida às fls. 303/318, relativamente ao total da pena de multa cominada aos réus. É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, conquanto tenha sido fixada pena de multa correspondente a 15 (quinze) dias multas para cada um dos delitos perpetrados pelos denunciados, no décimo terceiro parágrafo do dispositivo o total da pena de multa imposta aos réus foi consignado como 15 (quinze) dias multas quando o correto seria 45 (quarenta e cinco) dias multa para a denunciada LUCIA KAZUCO KAKUDA e 30 (trinta) dias multa para o denunciado ALMIR CRUZ, correspondentes à soma das penas de 15 (quinze) dias multas estabelecidas para cada uma das condutas imputadas a eles (art. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal e art. 1º, inciso V e parágrafo único da Lei nº 8.137/1990 - denunciada LUCIA KAZUCO KAKUDA; art. 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal - denunciado ALMIR CRUZ). Desse modo fica patente a ocorrência de inexistência material, passível de correção, mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, aplicável por analogia segundo o disposto no art. 3º do CPP. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 319-verso, passando o dispositivo da sentença de fls. 303/318 a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar LUCIA KAZUCO KAKUDA (RG 9.915.959-4 SSP/SP, CPF 170.582.388-20) nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, c.c. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal e nas penas do artigo 1º, inciso V e parágrafo único da Lei nº 8.137/1990, e

ALMIR CRUZ (RG 16.433.364-2 SSP/SP, CPF 067.814.838-46) nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que os réus, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassaram ao INSS, bem como omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Ressalte-se, ainda, que os réus já foram condenados anteriormente, condenação esta transitada em julgado, nos autos nº 0006348-82.2004.403.6108, nas penas cominadas ao artigo 168-A, primeiro, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, demonstrando, assim, um comportamento reiterado na prática dos crimes dessa natureza. Em razão disso, apesar de os réus serem tecnicamente primários, não possuem bons antecedentes, o que me leva a entender necessária a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal. Dessa forma, I) Condeno LUCIA KAZUCO KAKUDA ao cumprimento da pena de: a) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal; e c) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes (artigo 61 do CP). No entanto, considerando a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, diminuo as penas-base fixadas na primeira etapa para o mínimo legal, ou seja, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto para cada conduta. Constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas acima do mínimo legal, condeno a ré LUCIA KAZUCO KAKUDA ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pela ré (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, e do art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). II) Outrossim, fica ALMIR CRUZ condenado ao cumprimento da pena de: a) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; e b) de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Não verifico a ocorrência de circunstâncias agravantes (artigo 61 do CP). No entanto, considerando a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, diminuo as penas-base fixadas na primeira etapa para o mínimo legal, ou seja, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto para cada conduta. Constatando a ocorrência de causa especial de aumento estampada no artigo 71 do Código (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, para cada uma das condutas (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal). Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas acima do mínimo legal, condeno o réu ALMIR CRUZ ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos perpetrados pelo réu (168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 337-A, inciso III, ambos do Código Penal). Diante de todo o exposto, na forma do art. 69 do Código Penal, fica: a) LUCIA KAZUCO KAKUDA (RG nº 9.915.959-4 SSP/SP, CPF nº 170.582.388-20) condenada ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, que deverão ser calculados na forma antes explicitada; e b) ALMIR CRUZ (RG nº 16.433.364-2 SSP/SP, CPF nº 067.814.838-46) condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados na forma antes elucidada. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas de forma cumulativa (art. 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Arcação os réus com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado aos réus o direito de recorrer em liberdade. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006445-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH X RICARDO GALDON PRADOS (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ROBERTO SCARANO (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X VLADIMIRO ALVARES DE

MELO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X REINALDO CONRAD(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, VLADIMIRO ÁLVARES DE MELO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, REINALDO CONRAD, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c os artigos 14, II e 29, ambos do Código Penal, em decorrência do desmembramento realizado nos autos de n.º 0009671-27.2006.403.6108. (fl. 1.263, item e). A denúncia foi recebida em 06/09/2004 (fl. 493). Foi decretada a extinção da punibilidade de VLADIMIRO ÁLVARES DE MELLO e REINALDO CONRAD (fl. 1.334/1.334v). Às fls. 1.340/1.342, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade referente aos acusados ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL em face da prescrição da pretensão punitiva antecipada ou virtual. É o relatório. DECIDO. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos denunciados. Com efeito, a pena máxima prevista no artigo 171 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, determinando o 3.º daquele dispositivo o acréscimo de 1/3, totalizando 6 anos e 8 meses. Contudo, nos termos do artigo 14, inciso II e parágrafo único, todos do Código Penal, tratando-se de crime tentado a pena deve ser reduzida no mínimo em 1/3, totalizando 4 anos, 5 meses e 10 dias. No entanto, as penas imputadas a ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL dificilmente ultrapassariam 4 (quatro) anos, devendo ser reconhecida a prescrição antecipada. De fato, em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 1.340/1.342, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, verifica-se nas fls. de antecedentes criminais e documentos juntados aos autos (571/607, 611/656, 659/698, 1.125/1.185 e 1.278/1.309), que JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL não possuem antecedentes criminais e RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA e ITAMAR DIAS TEIXEIRA embora possuam registros criminais, do quanto apurado, não ostentam condenações. Assim, somente ANTONIO ADAUTO WASICOVICH possui condenação transitada em julgado (fls. 1.279/1.288). Portanto, eventual pena aplicada àqueles primeiros seriam possivelmente fixada no mínimo, ao passo que em relação aos demais, pouco acima do mínimo legal, não se vislumbrando hipótese de fixação de pena superior a 4 (quatro) anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do artigo 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócuo, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção

jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes.3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada.5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteadó).Dispositivo.Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, no que tange a ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL, com apoio no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

0004218-75.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ALCANTARA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)
Intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

0008317-88.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TATIANA GREGORIO GARCIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X RODRIGO GARCIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
Intime-se o defensor constituído pelo acusado para oferecer contrarrazões à apelação da acusação. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0008318-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KLEVIA CRISTINE

PAIS DE OLIVEIRA(SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X JOAQUIM ELISEO MENDES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X MARA SALES ALGODOAL VIEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 191. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 402 do CPP e para ciência dos documentos juntados pela acusação (fls. 192/236). Nada sendo requerido pela defesa, ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0005970-48.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito. Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), mediante as condições especificadas pelo Ministério Público Federal à fl. 272, observando-se, caso seja aceita a proposta, a homologação e a fiscalização do período de prova pelo Juízo deprecado. Intime-se o defensor.

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

0012670-55.2003.403.6108 (2003.61.08.012670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-60.2003.403.6108 (2003.61.08.012314-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ANTONIO GONCALVES FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Oficie-se novamente à CIRETRAN requisitando a imediata liberação dos veículos referidos às fls. 710/722. Intime-se. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8350

PETICAO

0010890-90.2011.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001217-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão exarada às fls. 136/138 (fl. 140), arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

1300021-12.1996.403.6108 (96.1300021-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUBENS SACARDO(Proc. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X PEDRO SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP185602 - ANDREIA PUCINELLI) X VALDEMAR SACARDO(SP185602 - ANDREIA PUCINELLI E SP185602 - ANDREIA PUCINELLI)

O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada em detrimento de Rubens Sacardo, Pedro Sacardo e Valdemar Sacardo, pelo suposto cometimento dos delitos capitulados no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29 ambos do Código Penal. Regularmente processado o feito, o parquet requereu, às

folhas 605/606, a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do lapso temporal decorrido entre a publicação da sentença, em 25/05/2002 e o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 14/08/2012. Essa circunstância, no entender da acusação, revela o implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal (prescrição retroativa). Vieram conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O. A denúncia, ofertada em detrimento do réu, foi recebida no dia 17 de janeiro de 1997 (folhas 78). Em primeira instância, os réus foram condenados a pena de reclusão de 01 (um) ano + 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, O acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou a sentença de primeira instância foi publicado em 10 de julho de 2012 (folhas 600). Referido acórdão teve seu trânsito em julgado no dia 14 de agosto de 2012 (folhas 603). O período de tempo decorrido entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, superior a 8 (oito) anos. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus, Rubens Sacardo, Pedro Sacardo e Valdemar Sacardo, relativamente às infrações penais previstas nos artigos 171, 3º combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO PROFERIDO À FL. 604: Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão, manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento. Intimem-se.

0001593-20.2001.403.6108 (2001.61.08.001593-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA MIRAGLIA HENRIQUE(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES E SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 850/851, negando provimento ao recurso interposto pela acusação, providencie-se as anotações referentes à extinção da punibilidade em relação à acusada Maria Miraglia Henrique, cumprindo-se a sentença de fls. 798/805, atinente ao sobrestamento do feito em relação aos acusado Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo. Intimem-se.

0001217-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) E Proc. ROSANGELA BREVE OAB 229.686) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na presente ação, conforme certidão de fl. 141 lavrada nos autos 0010890.90.2011.403.0000, em apenso, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 937/973 e traslade-se para estes autos cópia das fls. 136/141 do mencionado feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, considerando a suspensão do curso do presente feito em relação aos corréus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6 (fl. 903). Intimem-se.

0009499-57.2007.403.6106 (2007.61.06.009499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KATIA REGINA ANTONIO(SP102327 - MAURICIO MARCON E SP281984 - GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO)

Abra-se vista à acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, nos termos do art. 402 do CPP. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico. Intimem-se.

0002633-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002633-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ROSILDO AIRES DE MELO(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha não localizada Jefferson Matheus Alves do Carmo (fl. 303). Intimem-se as partes para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. Intimem-se.

0005520-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005520-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA E SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fls. 207/211: Considerando a adesão do contribuinte ao parcelamento, conforme noticiado às fls. 199/204, declaro a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da lei 11.941/2009. Intimem-se.

0010864-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010864-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)

Fl. 252: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao recorrente para apresentar as razões. Após, intime-se a acusação para contrarrazoar no prazo legal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E PR051985 - MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X ADELSON BATISTA DE MELO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA) X JOHNNY DA SILVA PINTO(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestando-se o Parquet, em prosseguimento. Intimem-se.

0002983-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PASCOAL ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X IVONE VILLA BOAS TAMBARA X PAULO GERVASIO TAMBARA X DORALICE LEONEL DOS SANTOS X BASILIO FERREIRA FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR)

Fl. 251: Ante a consulta de fl. 251, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação na situação apontada no item c. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 8352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007351-33.2008.403.6108 (2008.61.08.007351-7) - CASSIA DOS SANTOS SAID(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Designo nova audiência para tentativa de conciliação dia 30/04/2013, às 14h00, cabendo ao patrono da parte autora cientificá-la acerca da presente designação para comparecimento. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7504

ACAO PENAL

0005223-35.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES)

Depreque-se à Justiça Estadual em Barueri/SP o interrogatório do réu Daniel Francisco Rodrigues. A advogada de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7505

EXECUCAO FISCAL

0001674-80.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X MARLENE APARECIDA CESARIN

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte exequente, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0002249-88.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X PEDRO PAULO GIMENEZ

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte exequente, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0002260-20.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ANTONIO JORGE VENDRAMINI

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte exequente, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0002794-61.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X POLIKORTE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte exequente, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8490

ACAO PENAL

0002217-58.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, encartada às fls. 177/178.DECIDO.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento,

e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 08 de outubro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas residentes neste município para compareçam à audiência designada. Intime-se a acusada. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, informando-se a data supra designada: 1) à Comarca de Jaguariúna, para oitiva da testemunha de acusação Roberto Pereira dos Santos; 2) à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha de defesa Gisele Conceição de Souza. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Em 19/04/2013, foram expedidas cartas precatórias nºs 266/2013 e 267/2013, respectivamente, ao Juízo da Comarca de Jaguariúna/SP e à Subseção Federal de São Paulo/SP, para as oitivas das testemunhas Roberto Pereira dos Santos e Gisele Conceição de Souza, arroladas pelas partes.

Expediente Nº 8491

ACAO PENAL

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Tendo em vista que a ré Valquíria Andrade Teixeira mudou de endereço sem comunicar este Juízo, conforme certidões de fls. 644 e 649, prosseguirá o processo sem a presença da mesma, nos termos do artigo 367 do CPP. Fica facultado à Defesa da acusada Valquíria a trazer a mesma na audiência designada para seu interrogatório, independentemente de intimação.

Expediente Nº 8492

ACAO PENAL

0004689-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA) X JEAM ARAUJO MENEZES(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 8493

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006266-79.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP296409 - DAVIS ANDERSON MIRANDA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 24 de abril de 2013 para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14 horas. Int.

Expediente Nº 8495

ACAO PENAL

0015773-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015773-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA DE ITATIBA S/C LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, sobre as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 384.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8373

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

Vistos e analisados os 21 volumes que compõem os presentes autos.1. Regularização da autuação.De modo a organizar o caderno processual, proceda a Secretaria desta 2.ª Vara Federal ao(à):1.1. Desentranhamento, mediante certificação, das manifestações e dos documentos apresentados por terceiros não integrantes da relação jurídico-processual. Encartem-nos em autos anexos, a serem iniciados com cópia deste despacho, mantendo-se a numeração originariamente aposta nas folhas desentranhadas. Observe-se a seguinte ordem sequencial (por empresa) de juntada: folhas 788-849, 943-956, 1380-1385 (Hexion Química Indústria e Comércio Ltda); folhas 1082-1162, 1328-1330, 1377-1378 (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda); folhas 1498-1507 (Petrobrás Distribuidora S/A); folhas 3785-3791 (Petróleo Brasileiro S/A); folhas 2059-2081 (Anodocor Anodização de Alumínio Ltda); folhas 2120-2212 (São José Empreendimento e Incorporação Imobiliária Ltda); e folhas 4077-4090 e 4521-4523 (Mattoso Extratos Naturais Ltda).1.2. Regularização da posição da folha 1459.1.3 Restauração da juntada das folhas 3820, 3831 e 4117, que se encontram soltas.1.4. Atualização e substituição do sumário constante do início dos autos, incluindo-lhe os eventos posteriores à folha 4244.2. Análise da suficiência da tutela ambiental material no curso do feito.Preliminarmente, intimem-se os Municípios de Campinas e de Paulínia, para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Deverão comprovar nos autos, por documentação pertinente, o encaminhamento/cumprimento das medidas previstas no artigo 1º, parágrafo 2º, no artigo 10, parágrafo 2º, e no artigo 19, todos da relevante Portaria Conjunta nº 01, de 06/12/2012 (folhas 4296-4300), publicada no Diário Oficial do Município de Campinas de 11/12/2012, uma vez que os prazos fixados em dois desses dispositivos se escoaram.3. Demais providências.3.1 Decorrido o decêndio acima, encaminhem-se com prioridade os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto às respostas à determinação acima.3.2 Com o retorno dos autos, abra-se imediata conclusão para a análise dos pedidos pendentes de decisão, em especial o de designação de audiência (conforme f. 1342/ICMBio, ff. 3759-v e 3779/IBAMA-ICMBio e f. 4323/MPF), o de declaração da ilegitimidade do Estado de São Paulo (ff. 4267-4269) e também daqueles pedidos (ff. 4250-4254/CETESB; ff. 4275-4278/FJPO; f. 4295 e 4302/Campinas; e ff. 4303-4312/ICMBio) de revogação/modulação das decisões vigentes nestes autos (ff. 581-602, 850-856, 1386-1396 e 1482-1485).3.3. Intimem-se deste despacho, por ora, apenas os Municípios referidos no item 2 e a FJPO, atores relacionados mais diretamente ao objeto deste despacho. Após, nos termos do item 3.1, intime-se também o Ministério Público Federal. À intimação da FJPO e do Município de Campinas, observem-se os requerimentos de ff. 4256 e 4290, respectivamente.Cumpra-se com prioridade.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002027-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO CANDIDO DE CARVALHO

1. Fls. 24/25: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 168/169, 171/179 e 181/182.2. Fls. 185/186: manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0017274-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017274-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS E SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

1- Fl. 161: Oportunizo à parte expropriante que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 157/157, verso, apresentando as cópias necessárias a comporem a contrafé. 2- Sem prejuízo, intimem-se a União e o Município de Campinas quanto à decisão de fls. 157/157, verso.3- Atendida a determinação constante do item 1, citem-se os proprietários indicados às fls. 161/161, verso, expedindo-se as competentes cartas precatórias e intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, comprovando sua distribuição no Egr. Juízo Deprecado (carta precatória endereçada a Buri-SP), bem como encaminhando-se por meio eletrônico a carta precatória endereçada a São Paulo - Capital.4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013977-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013977-7) - ANIZIO MATEUS DE MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003862-26.2010.403.6105 - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0016488-43.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 614, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0002756-58.2012.403.6105 - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003362-86.2012.403.6105 - CLAUDINEI DORASSI(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 252/262, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0006395-84.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 359/365: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Publique-se o despacho de fls. 357.5. Intimem-se.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 257/266:Oportunizo à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove que notificou a parte autora quanto à cessão do crédito do contrato objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 290 do Código Civil. 2- Após, tornem conclusos.3- Intime-se.

0000285-35.2013.403.6105 - SARA RODRIGUES PINTO(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 1,102. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014143-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)) TANIA REGINA PIMENTA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002240-04.2013.403.6105 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO

VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 47/61 e 63/64: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da notícia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto.2. Concedo à impetrante novo prazo, de 5(cinco) dias, desta feita improrrogável, para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada à f. 45, ou sua via original, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009959-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009959-5) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1- Fl. 140:Preliminarmente, manifeste-se a União sobre o quanto alegado pela parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0008289-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008289-5) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioProsseguindo na atividade saneadora dos autos passo a decidir o seguinte.1. QUANTO ÀS PENHORAS REALIZADAS NO ROSTO DOS AUTOSEm relação à penhora constante do item 2 de fls. 939 (fls. 514/518), credor Carlos Affonso Nóbrega Ribeiro, em resposta ao ofício deste Juízo, o Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo informou o valor de R\$ 78.901,23, em 01/05/2012, além de débito remanescente ainda em liquidação (fls. fls. 1252/1254). A União, por sua vez, havia informado que se encontrava pendente de julgamento final dos embargos à execução opostos naquele juízo, e, ainda, que houve pagamento parcial da dívida com o levantamento de outros depósitos, restando um saldo residu-al menor do que o valor penhorado na presente desapropriação (fls. 1148 e 1179/1207).Com relação às penhoras constantes dos itens 4, 7 e 9 (fls. 939), credor Romualdo Jorge Ramos, o Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo informou somente o valor de R\$ 42.878,48, em 11.06.2012 (fls. 1269/1271). Ocorre que constam dos autos três autos de penhoras e quatro valores distintos, a favor do mesmo credor, a saber: a) R\$ 213.409,84, atualizado até 01.11.2003 (fls. 536/538), e R\$ 193.116,11, atualizado até 01.04.2005 (ofício às fls. 627/631, com planilha de deduções às fls. 630); b) R\$ 42.840,33, atualizado até 01.01.2006 (fls. 682/683); c) R\$ 99.248,64, atualizado até 04.04.2006 (fls. 726/727). A União informou este Juízo sobre os meios processuais utilizados visando, entre outras pretensões, a desconstituição da penhora vinculada à reclamação trabalhista desse credor, nº de origem 2721/1996 (fls. 1147 e 1152/1167), e que penderia de julgamento final o agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do recurso de revista. Diante desse contexto, convém oficial novamente ao Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que informe expressamente se subsiste ou não as penhoras constantes dos presentes autos, a favor do mesmo credor (Romualdo Jorge Ramos), esclarecendo se houve duplicidade e apontando, se o caso, quais dos valores penhorados devem ser objetos de levantamento. Assim sendo, determino que a Secretaria oficie, sempre por meio eletrônico, quando possível, ao Juízo da 63ª Vara do Trabalho rogando a pres-tação dos esclarecimentos definidos acima, instruindo com cópias de fls. 536/538, 627/631, 682/683, 726/727 e 1269/1271, bem como da presente decisão.Quanto à penhora constante do item 8 de fls. 939 (fls. 717/718), credor Rauf Carvalho Sabagg, em resposta ao ofício deste Juízo, o Juízo da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitou a transferência dos valores penhora-dos no rosto dos autos (fls. 1125). Da mesma forma, a União informou que pende de julgamento final os embargos à execução opostos naquele juízo, pugnando pela manutenção da penhora (fls. 1147/1148 e 1168/1178).Pois bem, diante de todo o analisado, convém salientar que com a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, não houve pagamento das pe-nhoras pendentes, tendo a União se manifestado às fls. 798, 1067/1072, 1145/1209, sobre as providências de desconstituição perante os respectivos Juízos Trabalhistas, e, além disso, após as diligências junto àqueles juízos acerca de tais penhoras (qua-dro de fls. 939), constatou-se o levantamento de algumas, conforme já deliberado às fls. 1210/1212 e 1275, lavrando-se o termo de levantamento às fls. 1281, e, ao que consta, encontra-se em aberto as penhoras acima relacionadas (itens 2, 4, 7, 8 e 9 do quadro 939), em relação as quais já exarei entendimento acerca de sua subsistência (fls. 1211/1212).Contudo, a par dos recursos interpostos pela União visando desconstituir tais penhoras do rosto destes autos, bem como das diligências perpetradas junto aos respectivos Juízos trabalhistas, insta registrar que permanece suspensa a transferência de valores dos respectivos créditos trabalhistas, nos termos do decidi-do às fls. 1278, anotando que, quanto ao precedente ali citado, AI 812687, no qual o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria em que se discute a penhora de bens da extinta RFFSA, houve a substituição do paradigma para o RE 693112, pen-dente de julgamento de mérito, cadastrado como tema nº 355 de repercussão geral, conforme consulta no site daquele Colendo Tribunal. 2) QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO MEDIANTE DEPÓSITOS JUDICIAIS Como visto, o Município de Jundiaí, inicialmente, ofereceu o valor de Cr\$ 510.092,35, mediante depósito em conta à disposição do Juízo Estadual (fls. 15). Com o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 253/255, iniciou-se a exe-cução para pagamento da indenização outrora fixada,

tendo o Juízo homologado por sentença (fls. 279) o cálculo de fls. 271 (Cr\$ 984.583.333,98, deduzido o valor da oferta), e, não havendo recursos das partes, transitou em julgado (fls. 279 verso), culminando com a expedição de precatório às fls. 295, tendo então o Município efetuado o pagamento mediante parcelas anuais, como já analisado às fls. 1210, e, quando da redistribuição do presente feito a este Juízo, foi determinada a transferência do valor total contido em cada uma das contas judiciais vinculadas à época ao Juízo Estadual no qual tramitou o feito (fls. 940, 963 e 983). Em cumprimento à determinação, a Nossa Caixa Nosso Banco informou os saldos das contas indicadas às fls. 954/958, e, novamente intimada (fls. 963 e 983), efetivou a transferência dos valores para a conta judicial à disposição deste Juízo, conforme consta às 1016/1018, e respectiva guia de recolhimento às fls. 1010. Observo, neste momento, que não está relacionada nessa transferência a primeira conta judicial referente ao depósito da oferta, a título de indenização, conforme guia às fls. 15, bem como não há nos autos informações acerca do levantamento de tal quantia. Diante desse quadro, determino à Secretaria que se oficie ao Banco do Brasil S/A, agência bancária mantida no Fórum Estadual de Jundiaí, para a qual migrou as contas judiciais outrora mantidas pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco, para que apresente a este Juízo o extrato da conta judicial nº 018453-2 (fls. 15), vinculada à época ao presente feito, quando de sua tramitação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, e, ainda, para que, havendo saldo em tal conta, promova a transferência do respectivo valor para a Caixa Econômica Federal, agência 2554, conta judicial nº 005.00016463-0, vinculada ao presente feito, agora em trâmite perante Juízo, autos nº 0008289-71.2007.403.6105. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 5572-7/Fórum Jundiaí, para cumprimento do quanto aqui determinado no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópias da presente decisão e da guia de depósito de fls. 15. 3) QUANTO À APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE Como já observado, o Município efetuou pagamentos até a 9ª parcela (fls. 1024), e, havendo divergência quanto ao débito remanescente, referente a 10ª e última parcela, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, que apurou o saldo remanescente de R\$ 2.021.128,02, em 03.03.2009 (fls. 1028/1043), valor esse devido pelo Município para quitar a indenização fixada na presente desapropriação, sendo que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 1050 e 1057), ocasião em que o Município informou a previsão de pagamento no ano de 2010, via precatório em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em face do tempo transcorrido, este Juízo determinou a intimação do Município para comprovar tal pagamento (fls. 1083), o qual se manifestou às fls. 1086/1123, indicando o valor destacado no referido precatório, bem como informando a sua pretensão de parcelar em quinze anos o débito remanescente, com fundamento da Emenda Constitucional nº 62/2009, o que reiterou em sua manifestação às fls. 1220/1230. Intimada, a União requereu o aditamento do valor, em R\$ 2.210.510,57, atualizado para agosto de 2011 (fls. 1139/1144), e, posteriormente, o valor de R\$ 2.409.927,86, para pagamento em 2012 (fls. 1255/1269). Prosseguindo-se no saneamento do presente feito (fls. 1210/1212 e 1275), dentre outras providências, foi expedido ofício à Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo - DEPRE (fls. 1274), solicitando informações sobre os valores reservados no precatório para a presente desapropriação, bem como a transferência para a conta deste Juízo (fls. 1291 e 1293), o que restou cumprido com a juntada do expediente de fls. 1307/1329, no qual o DEPRE informa o arquivamento do precatório em questão, acostando as planilhas de pagamento (fls. 1307/1329), tendo então o Município requerido a extinção da presente execução (fls. 1330/1353 e 1360/1368), sendo de tudo dado vista à União, a qual manifestou às fls. 1373/1396, apontando como devido pelo Município em agosto de 2012, o valor de R\$ 10.065.742,87, ou, no mínimo, de R\$ 3.888.164,28. Anoto, contudo, que a União já havia manifestado concordância com o cálculo anterior da Contadoria deste Juízo e este foi elaborado segundo rigorosa metodologia e, em princípio, merece ser prestigiado. Contudo, preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o extrato completo da conta nº 005.00016463-0, contendo todas as transferências efetivadas, bem como o seu saldo atual. Após essa providência, a Contadoria será instada a cotejar a compatibilidade entre os depósitos existentes e a simples atualização aritmética dos cálculos que já realizou (fls. 1028/1043), sendo certo ainda que nesta oportunidade o Juízo decidirá quanto à forma de pagamento do saldo remanescente. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos para as demais deliberações e medidas saneadoras seguintes destinadas a dar cabo à esta infatigável execução. Intime-se. Campinas, 05 de abril de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN

MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 402/404:Diante do informado pelo Sr. Perito, intime-se a Caixa a colacionar aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia dos recibos referentes aos contratos de fls. 31 e 32, que não acompanharam os documentos colacionados às fls. 361/397.2- Intime-se.

0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASSETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão de f. 488 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 489/493.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte executada para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, remetam os autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado às fls. 488. 5. Int.

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

1- Em complementação ao determinado no item 2 do despacho de fl. 442, fica nomeado como depositário do bem penhorado à fl. 454 o Sr. Sérgio Alexandre Prandini, CPF 016.915.668-02. 2- Intime-o da penhora realizada e de sua nomeação como depositário através do advogado constituído nos autos. 3- Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 462 para indeferir, por ora, o pedido de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 454. Com efeito, a avaliação será realizada em momento oportuno, por ocasião do agendamento de data para realização de leilão público do bem penhorado.4- Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no tocante à designação de leilão público do bem penhorado. Prazo: 10 (dez) dias.5- Intimem-se e cumpra-se.

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ESCAMP - ESCOLA TECNICA DE ENSINO CAMPINAS LTDA

1. Indefiro, por ora, o requerido as fls. 131 e oportuno a parte exequente a que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pagamento efetuado satisfaz o seu crédito.Int.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 190: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.2. Intime-se.

Expediente Nº 8374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO

WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Fls. 703/705: Aguarde-se a comunicação da efetivação do depósito judicial referente ao pagamento do precatório 20120123564, após expeça-se ofício para a instituição bancária depositante para que promova o recolhimento dos valores apontados à f. 703 verso.2. Com o cumprimento do ofício, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente.3. Promova a secretaria a expedição dos ofícios precatórios pertinentes, conforme despacho de f. 701.

Expediente Nº 8375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALATIEL SANTOS LIMA

1. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado.2. Intime-se e, sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 21/21, verso.3. Atendida a determinação constante do item 1, expeça-se a deprecata.

DESAPROPRIACAO

0017488-78.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ADAO WOOD - ESPOLIO(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação ajuizada pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Adão Wood - Espólio.Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 6.545,61 (seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Novo Itaguaçu - assim descrito: lote nº 14, quadra 23, matrícula 76.786.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 09-35.Emenda da inicial às ff. 39-40.O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 41-42).Manifestação do Município de Campinas à f. 44. Às ff. 49-52, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 60).Às ff. 65-71, foi noticiado e comprovado o falecimento do Sr. Adão Wood e de sua esposa, a Sra. Etelvina Vasconcellos Wood.Pelo despacho de f. 72, foi determinada a citação, como partes interessadas, do Sr. Ademir Vasconcelos Wood e da Sra. Célia Aparecida Freyer Wood.Citado, o Sr. Ademir Vasconcelos Wood manifestou concordância (f. 91) com o valor ofertado pelas expropriantes - de R\$ 6.545,61. Juntou documentos (ff. 92-93).O julgamento foi convertido em diligência para intimação da Sra. Célia Aparecida Freyer Wood a dizer se igualmente concorda com o valor da indenização; intimada, não apresentou manifestação (f. 96-verso).Vieram os autos conclusos para o julgamento.II. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta solução nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Inicialmente, anoto que não desconheço o fato de a Sra. Célia Aparecida Freyer Wood haver deixado de manifestar concordância expressa com o valor ofertado, de R\$ 6.545,61. Contudo, tomo a ausência de sua contestação - certificada à f. 96-verso - como anuência tácita ao valor indenizatório oferecido.O requerido Ademir Vasconcellos Wood, por sua vez, manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (f. 91). Assim, concluo que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas, impondo a homologação da avença com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil.Anoto, por fim, que a ausência de manifestação expressa da requerida Célia em nada prejudica seu eventual direito à meação do valor envolvido no feito. III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 41-42 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pela União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Adão Wood - Espólio, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriando. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do

artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Cumpra o Município de Campinas a determinação de f. 42, fornecendo a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

1- Fls. 110/112: Manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda. 2- Intime-se.

0018072-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos juntados às ff. 204/205. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO

1- Fl. 103: Diante do teor do extrato de consulta de andamento de carta precatória, bem como do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa a cumprir o determinado à fl. 95, comprovando sua distribuição junto ao Egr. Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA LTDA ME(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X GILBERTO JOSE LOPES(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY) X IARA AZEVEDO(SP218813 - ROBERTO CURY REZEK ANDERY)

1. Fl. 126: indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269). 3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601058-95.1994.403.6105 (94.0601058-5) - PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Fls. 98/100: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fls. 403/405: Defiro o requerido. Intime-se a Caixa a que apresente cópia dos recibos dos contratos de fls. 22 a 32, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se.

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 161, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 157, item 2, comprovando o recolhimento de custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado para oitiva da testemunha com domicílio em Hortolândia-SP. 2- Atendido, cumpra-se o item 3 daquele despacho. 3- Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora quanto ao extrato de andamento de carta precatória de fl. 160 para que adote as providências necessárias junto ao Egr. Juízo Deprecado. 4- Intime-se.

0017739-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017739-8) - DIONIZIO INACIO DOS SANTOS(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dionízio Inácio dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré à exclusão de seu nome de cadastros de restrição ao crédito, ao cancelamento do protesto de título em face dele realizado e ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes da negativação de seu nome, do protesto e da imposição, como condição à renegociação de dívida, da celebração dos contratos de seguro Vida da Gente (fls. 18/24) e Prestamista (fls. 25/29). Alega o autor que, na data de 02/06/2008, verificou saldo negativo no valor de R\$ 1.986,25 em sua conta corrente nº 001.4.879-7 (agência nº 0296 da Caixa Econômica Federal) e que a instituição financeira ré condicionou a renegociação da dívida (contrato nº 25.0296.191.0099320-00, assinado em 05/05/2009) à celebração dos dois contratos de seguro mencionados. Afirma ter pago um montante inicial de R\$ 863,10, acrescido de IOF no valor de R\$ 26,17, bem assim quitado as cinco parcelas iniciais do acordo, embora com certo atraso, após o que foi chamado a comparecer na agência da CEF para a solução de pendências decorrentes de erro no procedimento de renegociação da dívida. Refere que, em atendimento, compareceu na agência bancária na data de 05/11/2009, quando firmou novo contrato de consolidação e renegociação de dívida (nº 25.0296.191.0099399-50), desta feita contendo todos os dispositivos de lei que vedam a chamada venda casada. Aduz, por fim, que, na data de 27/10/2009, a ré levou a protesto a dívida objeto do contrato nº 25.0296.191.0099320-00, o que gerou a inscrição de seu nome no cadastro da Associação Comercial de São Paulo, em 29/10/2009, e que, mesmo depois do pagamento das parcelas em atraso, na data de 30/10/2009, e da renegociação da dívida protestada, em 05/11/2009, seu nome permeceu negativado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/50. Foi deferido ao autor (fls. 53) deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 57/87, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, em razão de o autor haver deduzido pleito indenizatório pela suposta imposição de celebração dos contratos de seguro, sem, todavia, haver pleiteado sua anulação. No mérito, afirmou que o próprio autor reconheceu haver pago as cinco parcelas iniciais da primeira renegociação com atraso, o que gerou o vencimento antecipado do contrato e o protesto da nota promissória firmada para sua garantia. Aduziu que as parcelas atrasadas não poderiam ter sido recebidas após o vencimento antecipado do contrato, razão pela qual o autor foi chamado para nova renegociação, com a utilização das cinco parcelas mencionadas como entrada. Sustentou que, em ambas as oportunidades de renegociação, o autor recusou-se a receber o termo de cancelamento do título por ela apresentado, argumentando que a responsabilidade pela baixa do protesto seria da credora. Alegou não haver a parte autora demonstrado o dano moral alegado, sobretudo considerando que o protesto era devido à época em que levado a efeito. A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pleito antecipatório. Réplica às fls. 102/106. Instadas a especificar provas, a parte ré requereu a produção de prova oral, para demonstração da recusa do autor ao recebimento do termo de baixa do protesto (fls. 92/101). O autor afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 107). A decisão de fls. 108 indeferiu o pedido de prova oral formulado pela ré. Posteriormente, o autor apresentou extrato de consulta ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC (fls. 111/112), realizada em 1º/06/2011. O despacho de fls. 118 converteu o feito em diligência para determinar ao autor que comprovasse

se seu nome seguiria averbado no SCPC e à CEF que informasse a atual situação do débito tratado nos autos. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos de fls. 120/121, atestando a inexistência de restrições no cadastro de inadimplentes. A Caixa Econômica Federal não se manifestou. É o relato do necessário. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato, e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, anoto que a decisão de fls. 88/89 classificou como questão de mérito a preliminar invocada pela Caixa Econômica Federal, de inépcia da inicial por ausência de pedido de anulação dos contratos de seguro, a despeito do alegado vício de consentimento para a sua celebração. Assim sendo, e porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo de imediato ao exame do mérito da causa, observando que a solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique: a) se teria havido efetivamente imposição da contratação dos seguros como condição à celebração do contrato de renegociação de dívida nº 25.0296.191.0099320-00; b) se a procedência do pleito indenizatório exigiria sua cumulação com pedido de desfazimento dos contratos de seguro indicados nos autos; c) se o protesto e a conseqüente negativação narrados na inicial seriam indevidos; d) se em decorrência desses atos seria devida a indenização pleiteada, levando-se em consideração a notícia de que o autor teria se recusado a providenciar pessoalmente seu cancelamento. Pois bem. Verifico que o autor funda parte do pleito indenizatório na alegada imposição da celebração de dois contratos de seguro como condição à renegociação de sua dívida, prática considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, convém registrar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com seus clientes, às normas do código consumerista, consoante, a propósito, entendimento consolidado no enunciado nº 297 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que, embora, nos termos do artigo 39, inciso I, primeira parte, da Lei nº 8.078/1990, de fato seja vedado ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, ato que se classificaria como ilícito, ensejando indenização compensatória do dano moral decorrente da violação da liberdade de contratação, entendo não se haver configurado, no caso específico dos autos, a ilicitude alegada. De fato, não restou comprovado no feito o condicionamento da renegociação à contratação dos seguros mencionados, nem, portanto, o vício de consentimento alegado, visto que o contrato de renegociação de dívida em si (nº 25.0296.191.0099320-00) não contém cláusulas referentes aos seguros, os quais foram objeto de outros negócios jurídicos, autônomos e independentes, embora firmados na mesma data em que celebrado o contrato nº 25.0296.191.0099320-00. Cumpre observar que o fato de os três negócios jurídicos, o de renegociação de dívida e os de seguros, haverem sido celebrados na mesma data não comprova a imposição da chamada venda casada, visto que, consoante se infere da petição inicial e da réplica, o autor não apenas deixou de pleitear a anulação dos contratos de seguro, como manifestamente os pretende mantidos, em razão de haver quitado integralmente os prêmios respectivos. Ora, se não os tivesse celebrado livremente, entendendo, de fato, inválidos os contratos de seguro, por certo teria o autor pleiteado a declaração de sua nulidade, cumulada com o pedido condenatório da ré à restituição dos valores pagos a título de prêmios. Com efeito, não poderia a parte autora pretender, a um só tempo, o reconhecimento da invalidade do negócio para um fim, o de se beneficiar de indenização compensatória dos danos morais decorrentes do constrangimento à sua celebração, e sua manutenção para outro, o de se beneficiar de eventual indenização securitária em caso de concretização dos riscos segurados, sob pena de incorrer em comportamentos contraditórios, violadores da boa-fé objetiva, estampada nos artigos 113 e 422 do Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Não bastasse, não seria logicamente possível que um mesmo negócio jurídico fosse, ao mesmo tempo, válido e inválido, a depender da natureza benéfica ou prejudicial dos efeitos dessas condições. Portanto, porque não restou demonstrado o vício de consentimento no tocante aos contratos de seguro em questão e, ademais, porque a conduta do autor autoriza a conclusão de que pretenda mesmo sua manutenção, por entendê-los benéficos, não há falar em coação à sua celebração, nem, portanto, em ilicitude praticada pela fornecedora, a justificar o pleito indenizatório deduzido nos autos. Quanto ao protesto narrado nos autos, verifico que o contrato nº 25.0296.191.0099320-00 foi celebrado na data de 05/05/2009, prevendo o pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 203,05, com vencimentos fixados para todo o dia 05 dos doze meses subsequentes. Anoto, outrossim que o autor comprova os pagamentos das parcelas ns. 01 e 02, no dia 05/08/2009, e 03, 04 e 05, no dia 30/10/2009 (fls. 38/41), sendo certo que o protesto da nota promissória vinculada à renegociação, por seu valor integral, ocorreu na data de 27/10/2009 (fls. 49). Ao admitir, em 05/08/2009, inclusive com o acréscimo dos encargos moratórios, os pagamentos das parcelas ns. 01 e 02, que deveriam ter sido realizados em 05/06/2009 e 05/07/2009, a credora afastou a mora contratual e o vencimento antecipado do saldo devedor, ao menos até aquela data, tornando regularizada a situação do devedor. Na mesma data desses pagamentos, todavia, ocorreu o vencimento da parcela nº 03, que, então, não foi quitada, autorizando, novamente, a partir do dia subsequente (06/08/2009), o vencimento antecipado do contrato. A Caixa Econômica Federal, então, apenas apresentou o título a protesto em 22/10/2009, consoante certidão de fls. 49, data em que já se encontravam em atraso, também, as

parcelas de ns. 04 e 05. Portanto, o protesto levado a efeito no dia 27/10/2009 foi realizado regularmente, visto que, nessa data, encontravam-se em atraso as parcelas de ns. 03, 04 e 05 do contrato nº 25.0296.191.0099320-00, autorizando o vencimento antecipado do saldo devedor remanescente. Em 30/11/2009, no entanto, a Caixa Econômica Federal aceitou os pagamentos em atraso das parcelas ns. 03, 04 e 05 (fls. 40/41), ilidindo, novamente, a mora do devedor, ao menos até a data do vencimento da parcela subsequente, de nº 06, que aconteceria em 05/11/2009, sendo certo que, nesta última, o autor celebrou o segundo contrato de renegociação de dívida tratado nos autos (nº 25.0296.191.0099399-50), dando continuidade à regularidade de sua situação contratual. Verifico, portanto, que entre as datas de 06/08/2009 a 30/11/2009 o autor de fato esteve em mora, legitimando o protesto levado a efeito pela CEF, na data de 27/10/2009. A regularização contratual, por meio dos pagamentos efetuados em 30/11/2009 e da celebração do segundo contrato de renegociação de dívida, autorizou o cancelamento do protesto, o qual, contudo, ao menos até a data de 1º/06/2011, não foi efetivado (fls. 112). Ocorre que, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 9.492/1997, O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Ora, no caso dos autos, entendo que o interessado no cancelamento era o próprio devedor, visto haver ele mesmo dado causa ao protesto, ao atrasar os pagamentos das parcelas de ns. 03, 04 e 05 do contrato nº 25.0296.191.0099320-00. Nesse sentido, a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TÍTULO PROTESTADO. POSTERIOR QUITAÇÃO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. INTERESSADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS E DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, é ônus do devedor, principal interessado, providenciar, após o pagamento da obrigação, o cancelamento do protesto legitimamente efetuado pelo credor, sendo irrelevante a circunstância de tratar-se de relação de consumo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1414906/SC; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0081628-2; Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 07/02/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 11/03/2013); 2) PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE. As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 768161/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0088730-3; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2009) Portanto, entendo que o protesto comprovado nos autos foi realizado regularmente, configurando ato lícito, e que sua manutenção, após 30/11/2009, ocorreu por culpa do próprio devedor, que deveria ter pessoalmente providenciado o seu cancelamento. Por essas razões, tomo por indevida a indenização pretendida com fundamento no protesto e, por conseguinte, nas negativas dele decorrentes. De fato, para que reste caracterizada a responsabilidade invocada pelo autor, impõe-se a ocorrência de ato ilícito, do dano moral dele decorrente, da relação de causalidade entre um e outro e da culpa lato sensu do agente. No caso dos autos, todavia, a licitude inicial do protesto e a ausência de culpa da Caixa Econômica Federal por sua manutenção posterior ao pagamento afastam a responsabilidade da ré e, por conseguinte, prejudicam pretensão indenizatória do autor. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

1- Fls. 235/346 e 347/431: Em suas contestações, as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A apresentaram preliminar de ilegitimidade passiva. Pois bem. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, cabe registrar que o imóvel em questão foi adquirido com recursos do SFH, sendo certo que o mutuário adquirente alega vício da construção, decorrente de má execução da obra, pugnando pelos reparos naquele imóvel, sendo a CEF, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça os seguintes

julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - SISTEMA FINAN-CEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 1125124, Processo 200802595073, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, v.u., DJE 03.02.2011); 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na juris-prudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidari-amente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mú-tuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unica-mente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a for-mação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de res-ponsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGA 1061396, Processo 200801332344, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, v.u., DJE 29.06.2009); 3. DIREITO PRO-CESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1.- O entendimento predominante na jurispru-dência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidaria-mente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- Essa orientação tem sido anunciada, na maior parte das vezes, de forma gené-rica, sem ressalvas, portanto. 3.- Agravo improvido. (AGA 902290, Processo 200701149241, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, v.u., DJE 11.09.2008).Dessa forma, indefiro a questão preliminar argüida. 2- AS demais preliminares serão analisadas com a prolatação da sentença.3- Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora e após, CEF, Caixa Seguradora S/A, Calio & Rossi Engenharia Ltda especificando as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Intimem-se.

0014698-24.2011.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 301: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Para tanto, deverá a parte autora apresentar cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias.3. Atendido, expeça-se o competente mandado.4. Intime-se.

0004571-90.2012.403.6105 - JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 191/192: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1) Fls. 417/419: indefiro a prova oral requerida pelas corrés MRV eNGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e ACI ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA EPP, bem como pela parte autora, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do

mérito.2- Fls. 394 e 416: Defiro o requerido. Intime-se a Caixa a que esclareça a natureza da taxa de evolução da obra e especifique quais valores e período em que referida taxa foi cobrada do autor, bem como a que apresente a composição das parcelas de financiamento. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 93/151:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que comprove a cessão de crédito referente ao contrato objeto do presente à Emgea, bem como a notificação do devedor. Prazo: 10 (dez) dias.2- Fls. 155/156:Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992.3- Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários. 4- Com a apresentação dos honorários, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 5(cinco) dias.5- Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. 6- Intimem-se.

0015312-92.2012.403.6105 - JOSUE FERNANDES DOS SANTOS(SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL

1. Determino o desentranhamento da exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ff. 81/89) para distribuição por dependência a estes autos.2. Aguarde-se retorno da carta precatória e início da contagem do prazo para resposta do ré Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal.Int.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000629-16.2013.403.6105 - DERCY FRANCA CHISTO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001003-32.2013.403.6105 - JOAO CARLOS ROCHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a petição de ff. 84-94 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, de R\$ 41.681,89. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10408-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se.

0002797-88.2013.403.6105 - ADEMIR ANTONIO SOARES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de ff. 20-21 como emenda à inicial. Contudo, verifico que no tocante ao valor da causa, o autor não cumpriu o determinado no item 1 do despacho de f. 18.2. Assim, cumpra corretamente a parte autora o item 1 do despacho de f. 18, juntando cálculo, ainda que por expectativa, a fim de justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o extrato de recolhimentos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue. Intimem-se.

0003255-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO

1. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado. 2. Intime-se e, sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 36/36, verso. 3. Atendida a determinação constante do item 1, expeça-se a deprecata.

0003488-05.2013.403.6105 - LAERCIO LAZARINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 1. Justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. 2. Esclarecer: a) quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, especificando-os; b) quais períodos pretende sejam averbados como tempo de labor rural; c) qual benefício pretende seja concedido: se a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Deverá, ainda, em pretendendo os dois benefícios subsidiariamente, destacar qual deles é o principal. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

Cuida-se de embargos do devedor opostos pela União Federal em face de Thais Nadal Trench, alegando excesso na execução promovida pela embargada e sustentando que o valor devido seria, na realidade, de R\$ 1.500,02 (um mil e quinhentos reais e dois centavos). Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/09. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 10), vindo a embargada a oferecer impugnação (fls. 16/17) pugnando pela rejeição dos embargos à execução. Por determinação do magistrado (fl. 20), foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. Diante da impossibilidade de apresentação de parte dos documentos necessários à elaboração dos cálculos (cópias das declarações de ajuste anual da embargante dos exercícios de 1996 a 1998), a Contadoria Judicial consultou a este Juízo como proceder (fls. 66/67). A decisão de fls. 76, então, determinou à Contadoria Judicial que atualizasse os valores originários do indébito apontados na planilha de fls. 04/09 destes autos. Em cumprimento, o órgão oficial apresentou o cálculo de fls. 77/80, apurando o montante de R\$ 4.110,71 (quatro mil, cento e dez reais e setenta e um centavos), com o qual a embargada concordou expressamente (fl. 82). A União Federal, por seu turno, não se manifestou a respeito dos cálculos oficiais. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Pois bem. Examinando a planilha que instrui a inicial destes embargos à execução (fls. 04/09), verifico que a União deixou de atualizar, em seus cálculos, os valores originais do indébito tributário, referentes aos exercícios de 1996 a 2000. Com efeito, conforme consta das informações apresentadas pela própria embargante (fls. 09), referidos valores, cuja soma perfaz o montante de R\$ 1.500,02, correspondem àqueles originalmente apurados nos dias 30/04/1996, 30/04/1997, 30/04/1998, 30/04/1999 e 30/04/2000. Desatualizado, portanto, o valor de R\$ 1.500,02 tomado como devido pela União, impôs-se a sua atualização pela Contadoria do Juízo. A própria embargante, então, concordou tacitamente com os cálculos da Contadoria Judicial, ao deixar de se manifestar a respeito, quando a tanto intimada. A embargada, por sua vez, concordou expressamente com os cálculos oficiais. Assim, porque admitidos como corretos pelas partes, ademais de elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acolho os cálculos da Contadoria do Juízo. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 4.110,71 (quatro mil, cento e dez reais e setenta e um centavos), atualizado até 1º/08/2008. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0008557-67.2003.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0003439-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600045-27.1995.403.6105 (95.0600045-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0600045-27.1995.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-15.2009.403.6105 (2009.61.05.004253-5) - SILVANA CRISTINA ZUICKER JOAQUIM LAGO X WELLINGTON DE ALMEIDA X FABIANO ZENUN DO LAGO(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO(SP149627 - ARIANE ROGATTO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, ajuizados por Silvana Cristina Zuicker Joaquim Lago, Fabiano Zenun do Lago e Wellington de Almeida, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., requerendo a manutenção na posse dos imóveis discriminados, excluindo-se da penhora o Condomínio Residencial Vale Verde, ou subsidiariamente as suas unidades, tendo em vista que as mesmas foram adquiridas e mantidas pelos embargantes, inclusive terminando a obra que fora abandonada pela construtora ora embargada. Alegam (fls. 02/15) ser terceiros de boa-fé que adquiriram, mediante contratos, unidades do Condomínio Residencial Vale Verde, compreendidas no imóvel localizado à Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 272, Parque Brasília, na cidade de Campinas, apartamentos esses que se encontravam em construção com previsão de entrega em datas distintas em cada contrato (dezembro de 1994, agosto e setembro de 1995, e fevereiro de 1997). Argumentam que ... ao celebrar a aquisição de sua unidade, o fez movido pela real necessidade de ter imóvel próprio, presumindo com isso que estaria seguro, depositando total confiança nessa avença, porquanto os executados nada tinham que lhes desabonassem a credibilidade ou que pudessem provocar qualquer suspeita. Contrariando suas expectativas e os prazos de entrega definidos nos respectivos contratos, as obras não foram concluídas, e diante dos planos de aquisição do imóvel próprio e necessidade de mudança, bem como para amenizar seus prejuízos e perda do investimento feito nas respectivas unidades, os embargantes assumiram a conclusão das obras. Sustentam que não invadiram as unidades inacabadas, porque receberam as chaves do próprio sócio co-executado (José Rocha Clemente), em meados de dezembro de 1997, ocasião em que assumiram todas as despesas como mão-de-obra e materiais destinados à pintura interna das unidades e das áreas comuns, ligação de água e energia, acabamentos internos, confecção de telhado, instalação de portão eletrônico, correção de problemas de infiltração de águas pluviais, e elevadores, afora gastos diversos relativos à conclusão e manutenção das obras. Portanto, os embargantes entraram, na posse mansa e pacífica de suas unidades, usufruindo livremente, de forma plena e legítima até o momento em que foram surpreendidos pela ação executiva, cujo objeto da hipoteca foi somente o lote de terreno, razão pela qual não podem as unidades dos embargantes ser alcançadas pela restrição imposta. Requerem, ao final, a distribuição dos presentes embargos por dependência e suspensão da execução nº 94.0602593-0, apensando-os à execução nº 94.0601079-8, para julgamento conjunto, bem como que todos os documentos que compõem as referidas execuções integrem os presentes embargos, julgando-os procedentes para que os embargantes sejam mantidos na posse dos imóveis, excluindo-se da penhora o referido condomínio ou subsidiariamente as suas unidades, sem prejuízo da condenação da embargada e dos litisconsortes em perdas e danos, danos morais, bem como eventuais custas e honorários advocatícios. Apresentaram rol de testemunhas (fls. 16) e juntaram documentos (fls. 17/341) para a prova de suas alegações. Diante da informação de fls. 342, o Juízo

Federal proferiu decisão às fls. 343, sendo os presentes embargos de terceiro redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas (fls. 344/347), ocasião em que este Juízo os recebeu e determinou a suspensão da execução nº 94.0602593-0 (em apenso), bem como determinou o processamento independentemente dos autos à execução 94.0601079-8, e, ainda, a intimação dos embargantes para emendarem a inicial. Os embargantes manifestaram-se às fls. 350/352, tendo este Juízo determinado nova intimação para cumprimento do quanto deliberado às fls. 354, o que foi cumprido com o protocolo da petição de fls. 355/358, acompanhada de documentos às fls. 359/368, ensejando a decisão de fls. 369/370, na qual foi concedido derradeiro prazo para a parte embargante regularizar a inicial e recolher as custas, e, tendo decorrido o prazo sem quaisquer manifestações (fls. 371 verso), este Juízo declarou extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos autores José Antonio de Francisco, Maria Inês de Souza, Rika Osawa, Rosana de Cássia Crochi, Tatiane Sela Kfoury, Ely Lopes de Mattos e Silvana da Silva Cruz, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, permanecendo no pólo ativo do presente feito Wellington de Almeida, Silvana Cristina Zuicker Joaquim Lago e Fabiano Zenun do Lago (fls. 372 e verso). Regularmente citada (fls. 384), a embargada Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 385/409, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, sustenta que a embargada Defesa contratou um financiamento com a Caixa Econômica Federal, dando o imóvel como garantia hipotecária, imóvel esse que constava do registro imobiliário como sendo de sua propriedade, de modo que a posterior alienação da unidade autônoma do imóvel não lhe pode ser oposta, sendo que o financiamento possibilitou a produção dos 56 apartamentos, permanecendo em estoque gravados por hipoteca para garantia da dívida exequenda, não havendo falar em nulidade na constituição da hipoteca em favor da CEF. Aduz a má-fé dos embargantes na pretensão de desconstituição da hipoteca, acrescentando que nos compromissos de compra e venda a CEF não figura como interveniente, o que indica que as unidades foram comercializadas sem a anuência da credora, e que tais instrumentos não foram levados a registro, não estando garantidos aos ocupantes os direitos reais próprios decorrentes desse ato. Argumenta, também, que não foi verificado nos autos, por parte da grande maioria dos embargantes, a juntada de comprovantes de quitação dos valores cobrados pela construtora, não sendo feitas as escrituras definitivas ou a assinatura de contratos individuais de financiamento com a necessária transferência da dívida da construtora para os adquirentes finais, pois, apenas após a comprovação do pagamento à vista ou da quitação dos financiamentos aqueles adquirentes poderiam usar, gozar e fruir de todos os direitos da propriedade, pugnano, por fim, pela improcedência do pedido. Devidamente citados (fls. 447/448), os demais embargados não apresentaram contestação (fls. 450), tendo este Juízo decretado a revelia às fls. 451. Intimada, a parte embargante não apresentou réplica, e, igualmente intimadas, ambas as partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 451/452), tendo sido os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, busca a parte embargante (fls. 372 e verso) a manutenção na posse dos imóveis discriminados, excluindo-se da penhora o imóvel referente ao Condomínio Residencial Vale Verde, localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 272, Parque Brasília, na cidade de Campinas, ou suas unidades a saber: Silvana Cristina Zuicker Joaquim Lago e Fabiano Zenun do Lago (apartamento 43, box 01, bloco B); Wellington de Almeida (apartamento 64, box 60, bloco A). Insta, de início, consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo dos presentes embargos de terceiro conquanto o imóvel que sofreu restrição com a efetivação da penhora nos autos da execução (nº 94.0602593-0, em apenso) é objeto de garantia do contrato que a Caixa Econômica Federal está executando na qualidade de credora. Portanto, a CEF deve integrar a presente lide porque o gravame sobre o imóvel em discussão decorre da execução movida pela própria CEF, a qual, sem dúvida, é parte atingida pela sentença proferida nesses embargos de terceiro que pode repercutir na execução em comento. No exame do presente caso, convém registrar que nos embargos de terceiro nº 0011279-11.2002.4.03.6105, cujos autos se encontram na E. 2ª Turma do TRF da 3ª Região para apreciação de recurso, conforme consulta ao sistema processual no site ao Tribunal, figuram como partes dentre outros embargantes, Silvana Cristina Zuicker Joaquim Lago e Wellington de Almeida, sendo que a sentença lá proferida já os consideraram adquirentes de boa-fé e possuidores dos apartamentos integrantes ao referido condomínio, julgando parcialmente procedente para mantê-los na posse, declarando insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0601079-8, mesmo imóvel objeto da penhora da execução em apenso (nº 94.0602593-0), bem como excluiu da constrição as unidades lá relacionadas, inclusive os apartamentos nºs 43 e 64, ambos do bloco B, ou sejam os mesmos apartamentos objeto dos presentes embargos. Portanto, da análise dos presentes embargos com os embargos de terceiro de nº 011279-11.2002.4.03.6105 (considerando os dados no sistema processual e a íntegra da sentença), é possível verificar que se trata de ações da mesma natureza, com as mesmas causas de pedir e, em parte, o mesmo pedido no que diz respeito à pretensão de manutenção na posse, de modo que os presentes embargos de terceiro reproduzem em grande parte a pretensão já analisada e julgada naqueles embargos, pendentes de julgamento de recurso, sendo o caso de reconhecer a ocorrência de litispendência parcial, pois, frise-se, naqueles embargos os embargantes pleitearam a manutenção na posse concedida na sentença lá proferida, sendo repetida tal pretensão nestes embargos. Com efeito, Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, 2005, p. 179), ensina que o sistema processual adotado pelo ordenamento jurídico

brasileiro impede que uma mesma relação jurídica receba dois julgamentos. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anote-se, ainda, que se trata ela de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. De outra parte, ainda que se entenda não se tratar rigorosamente das mesmas partes, pois, embora o embargante Fabiano Zenun Lago, esposo da embargante Silvana Cristina Zuicker Joaquim Lago, não tenha figurado no pólo ativo dos primeiros embargos de terceiro (nº 0011279-11.2002.4.03.6105), e, tendo integrado a presente lide posteriormente (fls. 358/359), o fato é que esses embargantes casaram-se em 11.05.1996, pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento de fls. 115, tendo o casal subscrito, em 07.04.1997 (fls. 129), o instrumento particular de cessão de direitos do mesmo apartamento nº 43, box 01, bloco B, de modo que o embargante Fabiano também já foi beneficiado com aquela decisão que manteve a posse deferida nos referidos embargos de terceiro, restando, nesse ponto, esvaziada a tutela jurisdicional ora requerida. Ademais, verifico que tanto na declaração do embargante Fabiano (fls. 358) como na procuração outorgada às fls. 359, documentos esses datados do ano de 2009, indicam a residência desse embargante em endereço diverso do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro (apartamento nº 43, box 01, bloco B), a evidenciar, sob esse aspecto, a sua ausência de interesse de agir para o pedido de manutenção de posse, permanecendo o interesse quanto à exclusão do referido bem da penhora. Nesse contexto, é possível concluir que remanesce neste feito a apreciação do pedido de exclusão da penhora levada a efeito nos autos nº 94.0602593-0, em apenso. De fato, os embargos de terceiro podem ser opostos por aqueles que não integram a relação jurídica processual, no caso, a execução em que se deu a constrição judicial consistente na penhora do imóvel constituído por terreno no qual foi construído condomínio de apartamentos e dependências comuns, sendo certo que a penhora recaiu sobre a totalidade desse imóvel objeto da matrícula 66.663, conforme anotação junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Convém registrar que não há carência de ação em razão do prazo para propor os embargos previsto no artigo 1.048 do CPC, conquanto deve ser considerado as circunstâncias do caso concreto em que os embargantes, na condição de terceiros prejudicados não foram intimados do processo executivo, podendo, portanto, exercerem a sua defesa a qualquer tempo considerando a ameaça advinda do conhecimento posterior da penhora do imóvel efetivada nos autos da execução, e, por outro lado, o fato da execução estar suspensa e ainda não ter ocorrido os atos executórios da arrematação, adjudicação ou remição, não se pode obstar os embargantes de exercerem a sua defesa, admitindo-se os presentes embargos dada a constrição judicial consistente na penhora (artigo 1046 do CPC), não se operando in casu a preclusão, extemporaneidade e muito menos intempestividade dos embargos de terceiros. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título executivo extrajudicial, em face de Della Rocha Engenharia e Construtora Ltda., José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha, José Rocha Clemente - espólio, Gilberto René Dellargine, Defesa Com. e Ind. de Materiais para Construção Ltda., a primeira registrada sob nº 94.0601079-8, distribuída em 28.02.1994, e a segunda nº 94.0602593-0, distribuída em 09.06.1994, em apenso. Compulsando os autos da execução nº 94.0602593-0 (em apenso), verifico que foi lavrado o termo de penhora e depósito em 21.12.1994, nos seguintes termos (fls. 58): ... Um LOTE DE TERRENO, número 20, resultante da unificação dos primitivos lotes nºs. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, todos da quadra L, do loteamento denominado Parque Brasília, situado no 1º. Subdistrito e 1ª Circunscrição Imobiliária desta cidade e comarca de CAMPINAS-SP, com as seguintes medidas, confrontações e área: 20,50 metros, mais 42,75 metros em curva pela rua Major Telmo Coelho Filho; do lado direito 40,00 metros, onde confronta com o lote 26; do lado esquerdo 24,00 metros onde confronta com o lote 19 e fundo 59,75 metros, onde confronta com os lotes 08, 09, 10, 11, parte dos lotes 07 e 13 e com o terreno do prédio 185, pela rua João Quirino de Nascimento, encerrando a área de 2.219,71 metros. Sobre referido terreno foi promovido a incorporação de um conjunto residencial, composto de dois Blocos, designados pelas letras A e B, denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DELLA ROCHA, que recebeu o número 242, pela Rua MAJOR TELMO COELHO FILHO, contendo no térreo: acesso social e de veículos, pela rua Major Telmo Coelho do Nascimento, praça, play-ground e 56 (cinquenta e seis) vagas de garagem para estacionamento de veículos, numeradas de 1 a 56; no BLOCO A: salão de festas - 2, salão de jogos, recepção, hall, para um elevador, quadro de medidores, depósito de materiais de limpeza, escada de acesso aos andares superiores; no BLOCO B: salão de festas - 1, copa, dois W.C., sendo um masculino e outro feminino, recepção, hall, parada para um elevador, quadro de medidores, cabine transformadora, vestiário, depósito de materiais de limpeza, depósito de lixo e escada de acesso aos andares superiores; 7 andares-tipo em cada bloco e cada pavimento de cada bloco conterá: hall, parada para um elevador, escada de acesso aos demais andares e quatro apartamentos; na COBERTURA: - cada de máquinas, caixa d'água com laje impermeabilizadora, escada de marinho e telhado. Devidamente matriculado sob número 66.663, fls. 001 do livro 02 do Cartório do 1º Subdistrito da 1ª Circunscrição Imobiliária de CAMPINAS - SP. Cujo imóvel se encontra hipotecado em favor

da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme registro número 02, da matrícula supra referida. Pelo MM. Juiz foi determinado tomasse por termo a penhora, nomeando-se depositária de referidos bens a Senhora CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, retro qualificada, depositária fiel do bem, a qual aceita o encargo e se compromete a dele não abrir sem a expressa autorização deste Juízo ou do Juízo do feito (...). Nos presentes embargos de terceiro, como dito, o fulcro da questão é a manutenção ou não da penhora acima mencionada sobre as unidades autônomas adquiridas pelos embargantes, e não se discute nem aprecia no presente julgamento as questões postas na inicial acerca da execução em si, como por exemplo, a natureza do contrato, o instituto da novação, valor da dívida, bem como a respeito dos ressarcimentos das despesas para a conclusão das obras e indenização por danos, conquanto são assuntos impertinentes que refogem ao objeto e a natureza dos embargos de terceiros, além de extrapolar os contornos da presente lide, devendo ser discutidos em ação própria se for o caso. Pois bem, observo que o embargante Wellington de Almeida adquiriu na planta, na fase de construção, o imóvel representando pela unidade apartamento nº 64, bloco A, e respectiva vaga de garagem denominada box nº 16, integrante do Condomínio Residencial Vale Verde, localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, mediante contrato de compromisso de venda e compra firmado, em 13.09.1994, firmado com a Defesa - Comércio e Indústria de Materiais para Construção Ltda. (fls. 50/58), ora embargada e co-executada nos autos da execução movida pela Caixa Econômica Federal (94.060.2593-0), negócio esse em que o embargante depositou a confiança na entrega da obra nos respectivos prazos previstos no contrato, porém, a construção não foi concluída, tendo o embargante assumido o término das obras às suas expensas para fins de moradia. Os embargantes Silvana Cristina Zuicker Joaquim Lago e Fabiano Zenun do Lago, por sua vez, firmaram, em 07.04.1997, cessão de direitos com terceiros (fls. 123/129), em relação ao apartamento nº 43, bloco B, e respectiva vaga de garagem denominada box nº 01, integrante do Condomínio Residencial Vale Verde, localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, documento esse no qual figurou como anuente a empresa ora embargada e co-executada Defesa - Comércio e Indústria de Materiais para Construção Ltda., com a qual o terceiro firmou o compromisso de fls. 130/139, negócio que esses embargantes também depositaram confiança, pois, quando de sua aquisição, o prédio de apartamentos estava em fase de construção e não foi concluído. A documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar que os embargantes são senhores e possuidores dos bens constritos identificados por unidades autônomas de apartamentos e respectivas garagens, e, de fato, estão sofrendo os efeitos da constrição da penhora efetivada no condomínio residencial em sua totalidade em decorrência de contrato de mútuo firmado com a CEF em 30.12.1991 (fls. 08/13 da execução nº 94.060.2593-0) e não cumprido pela Defesa e pelos co-executados. Ocorre que os embargantes, na condição de adquirentes de boa-fé, não podem ser prejudicados por uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal, ou seja, não podem sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento imobiliário, devendo os co-executados ora embargados, na condição de construtores, incorporadores do condomínio e devedores, honrar seus débitos perante a Caixa Econômica Federal, relevando frisar que não é justo que recaia a penhora sobre as unidades autônomas defendidas pelos embargantes (adquiridas mediante contratos de compromisso e cessão de direitos oriundos de contrato de compromisso, ainda que sem registro) cujo objetivo dessa constrição é garantir dívida que deveria ser paga pelos construtores em razão dos contratos firmados com a CEF. Nesse contexto, resta claro que as relações jurídicas são distintas, conquanto a Caixa Econômica Federal firmou com os construtores contrato de mútuo, cuja garantia foi o próprio terreno com a finalidade de construir um condomínio residencial de apartamentos, e, de outro lado, os construtores firmaram compromissos de compra e venda das unidades autônomas em construção. Ora, os embargantes não devem suportar os ônus de uma dívida que não deram causa, aliás, em relação a apartamentos em que investiram recursos próprios e passaram a gerenciar a conclusão da obra outrora inacabada e abandonada pelos construtores, para que então essas unidades servissem de moradia, lembrando que se trata direito social garantido pela Constituição Federal (artigo 6º), afinal, investiram seu dinheiro para aquisição de um imóvel residencial próprio e agora se vêem ameaçados em perder tudo diante dos efeitos advindos da penhora sobre seus apartamentos efetivada para garantir o pagamento da dívida contraída pelos construtores junto à CEF, constrição judicial essa que não deve prevalecer, sendo de rigor o acolhimento parcial dos embargos para afastar a penhora desses apartamentos. De outra parte, anoto que o fato de constar nos contratos cláusulas de que o empreendimento imobiliário seria construído mediante financiamento parcial concedido pela CEF (fls. 51 a título de exemplo) não caracteriza má-fé dos adquirentes ora embargantes conquanto a sua ciência desse empréstimo aos construtores não traduz em vício que fulmina a posse das unidades nem enseja a má-fé, aliás, os construtores executados que atuam na área da construção civil assumem a administração e risco em seus empreendimentos imobiliários com intuito de lucro cujas atividades são inerentes ao objeto social da pessoa jurídica no ramo da construção civil, e, nesse ponto, vale frisar, o dever de cumprimento das obrigações assumidas mediante contratos de empréstimos bancários. Sobre os fatos aqui tratados, notadamente sobre a questão social e a boa-fé dos embargantes adquirentes das respectivas unidades autônomas que integram o referido condomínio de apartamentos penhorado, considerando a similitude com o caso dos autos, oportuna a transcrição parcial do voto exarado pelo Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, quando do julgamento do RESP 187.940/SP: O princípio da boa-fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades

destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do se contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro. No comum dos negócios, a existência de hipoteca sobre o bem objeto do contrato de promessa de compra e venda é fator determinante da fixação e abatimento do preço de venda, pois o adquirente sabe que a presença do direito real lhe acarreta a responsabilidade pelo pagamento da dívida. Não é assim no negócio imobiliário de aquisição da casa própria de edificação financiada por instituição de crédito imobiliário, pois que nesta o valor da dívida garantida pela hipoteca não é abatido do valor do bem, que é vendido pelo seu valor real, sendo o seu preço pago normalmente mediante a obtenção de um financiamento concedido ao adquirente final, este sim garantido com hipoteca pela qual o adquirente se responsabilizou, pois essa é a sua dívida. Das três personagens que participara, do negócio, dois com intuito de lucro (portanto, correndo riscos) e um com o propósito de adquirir a casa própria, os dois primeiros negligentes e inadimplentes, - o primeiro por escolher mal o seu financiado e por deixar de adotar as medidas permitidas na lei para receber o seu crédito sem causar prejuízo a terceiros, o segundo por não pagar o financiamento recebido, - somente correu o risco e perdeu o terceiro, que adquiriu e pagou. (STJ, 4ª Turma, RESP 187.940/SP, DJ 21.06.1999, p. 0164). Na mesma esteira do entendimento aqui esposado, acrescento os seguintes julgados também proferidos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. REGIMENTAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA. - São procedentes embargos de terceiro para afastar a penhora de imóvel de promissário-comprador de boa-fé em razão de execução hipotecária contra a construtora inadimplente com o financiamento bancário do empreendimento. - Regimental improvido. (3ª Turma, AgRg no REsp 547763/GO, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 03.05.2004, p. 156) 2. RECURSOS ESPECIAIS. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CANCELAMENTO DA GARANTIA. PRECEDENTE DO STJ. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (verbete n. 308/STJ). Ineficaz a hipoteca perante os terceiros adquirentes, não há possibilidade de o banco credor exercer o seu direito sobre ela, dando-se, via de consequência, o perecimento da citada garantia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Civil de 1916, possibilitando o seu cancelamento. Recurso do BANESPA S/A não conhecido e recurso de Francesco e Maria Nardi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (4ª Turma, RESP 576150, Relator César Asfor Rocha, DJ 10.10.2005, página 374) 3. Processo civil e Direito imobiliário. Recurso especial. Ação de embargos de terceiro à execução. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Ciência, pelos adquirentes, da hipoteca previamente constituída. Cabimento dos embargos de terceiro. Boa-fé. - Não age de má-fé aquele que adquire em compromisso de compra e venda imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. - Adquirido o bem hipotecado de quem efetivamente era proprietário, com o regular pagamento do preço, poderá o comprador opor embargos de terceiro. - Confunde-se com o próprio mérito dos embargos de terceiro (e portanto não afasta o seu cabimento) a questão relativa à validade e/ou eficácia - perante o promissário-comprador - da hipoteca anteriormente constituída pela construtora em favor do agente financeiro. Recurso especial a que se dá provimento. (3ª Turma, RESP 462469, Relatora Nancy Andrighi, DJ 26.04.2004, p. 166) 4. Processual Civil. Civil. Recursos Especiais. Fundamentação. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Contrato de financiamento para a construção de imóvel (prédio com unidades autônomas). Recursos oriundos do SFH. Outorga, pela construtora, de hipoteca sobre o imóvel ao agente financiador. Posterior celebração de compromisso de compra e venda com terceiros adquirentes. Cancelamento da hipoteca. - É inadmissível o Recurso Especial na parte em que deixa de apontar ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial e no ponto em que não fundamenta suas alegações. - Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando toda a controvérsia posta a desate foi fundamentadamente apreciada no julgado embargado. - O dissídio jurisprudencial que enseja Recurso Especial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes. - A hipoteca

instituída pela Construtora ao agente financiador, em garantia de empréstimo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda. - Nesse caso, deve ser cancelada a hipoteca existente sobre as unidades de apartamentos alienadas a terceiros adquirentes. (3ª Turma, RESP 431440, Relatora Nancy Andrichi, DJ 17.02.2003, página 273). Em decorrência da pacífica jurisprudência acerca do tema, o C. STJ editou a seguinte súmula: 308. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. SÚMULA STJ 84. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE TERMO DE PENHORA. HIPOTECA CONSTRUTORA. ADQUIRENTE DO IMÓVEL. SÚMULA STJ 308. 1 - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ). 2 - Termo de penhora que não constitui documento indispensável à propositura dos embargos, podendo ser determinado pelo juízo a sua juntada, se entender necessário, não se justificando a extinção do feito sem resolução do mérito. Hipótese de desapensamento do feito dos autos da execução, onde referido documento certamente foi examinado pelo juízo de 1º grau, para fins de subida em face do recurso aviado. Desnecessidade de retorno dos autos à origem (CPC: art. 515) 3 - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308-STJ). 4 - Apelo da autoria a que se dá provimento. (2ª Turma, AC 346913, Processo 96030888567, Relator Roberto Jeuken, DJF3 CJ1 01.10.2009, página 202) 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora. - Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador. - Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora. - A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 C. STJ). - Precedentes. - Apelação improvida. (Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 412660, Processo 98030236326, Relatora Noemi Martins, DJU 13.03.2008, página 690) 3. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA. 1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ. 2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. (1ª Turma, AC 699998, Processo 199961020101736, Relator Nelton dos Santos, DJU 26.08.2003, página 261). Diante do quadro fático e jurídico posto, notadamente do entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em questão, não é fora de propósito consignar, por simples interpretação lógica, que se a hipoteca não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, muito menos sobre o mesmo imóvel deva subsistir a penhora. Porém, importa registrar que no caso dos autos não há pedido de cancelamento da hipoteca, e sim a desconstituição da penhora que recaiu sobre o condomínio ou subsidiariamente nas unidades dos embargantes (fls. 15), de modo que nos exatos termos e limites da lide posta, merece acolhimento parcial os presentes embargos de terceiro para excluir da penhora as unidades autônomas. Em suma, afastada a preliminar e sendo cabíveis os embargos de terceiro, os embargantes, adquirentes de boa-fé dos apartamentos integrantes do condomínio, não devem suportar o ônus de uma dívida que não contraiu junto à Caixa Econômica Federal que ora executam em face dos construtores do empreendimento imobiliário em questão, e, levando-se em conta o já decidido quanto à manutenção de posse nos embargos de terceiros nº 0011279-11.2002.4.03.6105, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos para declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0602593-0, excluindo-se tal constrição apenas das unidades autônomas defendidas pelos embargantes que fazem parte do Condomínio Residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, que

passo a discriminar: Silvana Cristina Zucker Joaquim Lago e Fabiano Zenun do Lago, referente ao apartamento nº 43 - box 01 - bloco B; Wellington de Almeida, referente ao apartamento nº 64 - box 16 - bloco A. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar insubsistente em parte a penhora levada a efeito na matrícula do imóvel nº 66.663, dos autos da execução nº 94.0602593-0 (em apenso), excluindo-se da constrição apenas as unidades autônomas defendidas pelos embargantes que compõem o condomínio residencial localizado na Rua Major Telmo Coelho Filho, nº 242, Parque Brasília, na cidade de Campinas, conforme acima discriminado, resolvendo-se o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Os embargantes estão isentos do pagamento de custas por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 372), nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria o necessário para liberar os referidos bens do gravame cuja insubsistência restou decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013471-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5)) ANA CRISTINA SGARBOSSA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos de terceiro, ajuizados por Ana Cristina Sgarbossa, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 74.627 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP, determinada nos autos da ação monitória em apenso (nº 0010517-87.2005.403.6105), ou, subsidiariamente, a desconstituição parcial da penhora, no que recai sobre a fração ideal do bem pertencente à embargante. Alega a embargante ser proprietária de fração ideal correspondente a 50% do imóvel penhorado nos autos da referida ação monitória, ajuizada em face de Transportes Buosi Ltda. e de seus sócios, José Maurício Souza Neto e Ronivaldo Ferreira, sendo este último, cônjuge da embargante, coproprietário do bem. Refere haver adquirido o imóvel, no qual reside com sua família, em 02/08/2001, data em que se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer ônus, e instrui a inicial com os documentos de fls. 07/24. A decisão de fls. 26 recebeu os embargos e suspendeu a tramitação do feito em apenso. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 30/32, afirmando a ausência de prova da alegação de impenhorabilidade, especialmente em razão de Ronivaldo Ferreira haver sido citado em endereço diverso do de situação do imóvel. Instada, a embargada afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 37). A embargante, por sua vez, juntou cópias de suas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2009 a 2011, a fim de comprovar a qualidade de bem de família do imóvel em questão. A Caixa Econômica Federal, então, requereu a apresentação das declarações de ajuste anual do cônjuge da embargante (fls. 59). Apresentados nos autos principais os documentos requeridos, veio a Caixa Econômica Federal concordar com o cancelamento da constrição (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Observo, de início, que a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação monitória em apenso na data de 16/09/2005, em face de Transportes Buosi Ltda. e de seus avalistas, José Maurício Souza Neto e Ronivaldo Ferreira, fundada na cédula de crédito bancário firmada em 05/08/2002, por meio da qual a instituição financeira concedeu à empresa contratante o limite de crédito no valor de R\$ 7.000,00, implantado na conta corrente nº 799-0, aberta em 03/06/2002. Na ocasião da abertura da conta, Ronivaldo Ferreira declarou como seu endereço residencial a Rua Adalberto Fisher, nº 61, apartamento nº 23, do bloco 03, Jundiaí - SP (fls. 10/20 dos autos em apenso). Citados os réus e convertida a ação monitória em processo de execução, em razão do decurso dos prazos para pagamento e apresentação de embargos monitórios (fls. 56 dos autos em apenso), foi determinada a penhora do apartamento nº 23, bloco 03, do Edifício Azul Marinho, integrante do Residencial Parque das Águas, situado na Rua Benedicto Bonito, nº 92, Jundiaí - SP, descrito na matrícula nº 74.627 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP (fls. 177 dos autos em apenso). Em 19/07/2012, foi prolatada decisão, nos autos da ação monitória nº 0010517-87.2005.403.6105 (fls. 275), determinando a lavratura do termo de levantamento da penhora da parte ideal, pertencente à embargante, do imóvel objeto destes embargos. Pois bem. Verifico que, embora divergentes, os endereços apontados pela embargante como de sua residência (Rua Adalberto Fisher, nº 61) e pela matrícula como de situação do imóvel (Rua Benedicto Bonito, nº 92), referem-se ao mesmo conjunto residencial em que situado o bem penhorado. Entendo comprovada, portanto, a constrição de bem de família, a justificar não apenas a revogação da decisão de penhora da parte ideal do imóvel pertencente à embargante, já determinada nos autos da ação monitória 0010517-87.2005.403.6105 (fls. 275), mas da integralidade da constrição. Nesse passo, observo que a própria Caixa Econômica Federal concordou com as alegações da embargante, reconhecendo a procedência do pedido de levantamento da penhora em exame, por haver recaído sobre bem de família. Anoto, no entanto, que a divergência entre os endereços constantes da matrícula do imóvel penhorado e aquele declarado por Ronivaldo Ferreira na ocasião da celebração do contrato de abertura de crédito rotativo foi determinante a que a Caixa Econômica Federal pugnassem pela penhora em exame, razão pela qual

cumpra exonerá-la do ônus da sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 74.627 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá - SP, determinada nos autos da ação monitória nº 0010517-87.2005.403.6105 (em apenso). Deixo de condenar em honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não há condenação em custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003062-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)
REPUBLICADO POR TER SAÍDO SEM O NOME DO ADVOGADO DO EXCEPTO 1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0015312-92.2012.403.6105. .P A1,10 4. Intime-se e cumpra-se.

0003314-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015312-92.2012.403.6105) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X JOSUE FERNANDES DOS SANTOS (SP230276 - ELI PAULINO DE SOUZA)
1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0015312-92.2012.403.6105. 4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602593-59.1994.403.6105 (94.0602593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO RENE DELLARGINE X NEUSA BALDASSINE DELLARGINE X JOSE ROCHA CLEMENTE X NILZA AVANCINI ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que o presente feito encontra-se aguardando trâmite e sentenciamento dos embargos de terceiro nº 2009.61.05.004253-5.

CAUTELAR INOMINADA

0014590-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-42.2011.403.6105) HMPV SERVICOS MEDICOS DE HEMODIALISE (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
1- Fl. 51: Defiro o requerido pela União. Intime-se a parte requerente a que apresente planilha com o demonstrativo da diferença da base de cálculo de 32% para o pleiteado de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, apontando os valores dos depósitos judiciais nos termos do decidido às fls. 42/43. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista à União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A (SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 136/142: Embora ainda não efetiva a penhora no rosto destes autos, não pode o Juízo descuidar da proteção do erário público, razão pela qual determino que a expedição do ofício requisitório do valor principal se dê com determinação de que o levantamento ocorra à ordem deste Juízo. 2. Outrossim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à União, para que encete providências para a efetivação da penhora no rosto destes autos. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos do despacho de f. 120. 4. Intime-se e cumpra-se.

0005168-69.2006.403.6105 (2006.61.05.005168-7) - CARLOS DE MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância do exequente (fls. 230) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 211/225, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios.8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0003672-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003672-0) - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da divergência de valores apresentados pela parte exequente (fls. 401/404) e pelo INSS (fls. 406/415), concedo nova oportunidade para que a exequente manifeste-se sobre os cálculos no INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar as peças necessárias para a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). Prazo de 10 dias.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI

1- Fls. 654/657:Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no tocante à alienação do bem penhorado em hasta pública, devendo comprovar a averbação da penhora perante o registro imobiliário. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5989

ACAO CIVIL COLETIVA

0009518-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Tendo em vista a expedição do Termo de Penhora de Imóvel, fls. 477; que os réus não constituíram novo advogado, após a renúncia noticiada às fls. 206, e que sua intimação vem sendo feita por Edital, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, visando ao cumprimento dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000229-02.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA

A INFRAERO foi imitada na posse, nos termos da sentença de fls. 139/141. resta, assim, prejudicado o pedido de fls. 182.Int.

0014030-87.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ELVIRA GONCALVES

Em nova análise dos autos, verifico que o feito não carecia do reparo que se deu com o despacho de fls. 219.De fato, houve a citação de Elvira Gonçalves, CPF 200.648.618-72, fls. 95. Porém, às fls. 97, a INFRAERO informou não se tratar da proprietária do imóvel a pessoa citada.Em razão disso, tendo em vista a ausência de qualificação na matrícula do imóvel e as frustradas tentativas de localização da ré, a INFRAERO formulou pedido de citação por edital, às fls. 97/98, fato que se deu às fls. 149.Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 219, no que se refere à Elvira Gonçalves, declarando válida sua citação por Edital.Já em relação à Imobiliária International Ltda, verifico que a certidão de fls. 42 revela que, em 1 de agosto de 1953, foi averbada perante a transcrição de nº 13.371, no Livro 8-E fls 185 AV-148, no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o contrato de compromisso com ELVIRA GONÇALVES. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação de Imobiliária International Ltda no feito pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado.Ainda que se trate de averbação de mero compromisso de venda e compra, firmado em 1/08/1953, sem que a adquirente tenha providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio dos alienantes.Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte do comprador, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação do adquirente para que comprove a quitação do preço combinado.Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas a adquirente ELVIRA GONÇALVES.Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE, Imobiliária International Ltda julgando o feito, em relação a esta, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC.Ao SEDI para as providências necessárias.Após, considerando que o réu foi citado por edital e, diante de seu silêncio, bem como em razão da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União (DPU), determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como Curador Especial da ré acima referida, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0017317-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BONUCCI - ESPOLIO X HERMELINDA DE FRANCISCO BONUCCI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X ADILSON BONUCCI(SP149302 - DINO DE PICCOLI)

Intime-se a INFRAERO para que complemente o valor do depósito de fls. 50, nos termos do acordo firmado às fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias.Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo

constar ALBERTO BONUCCI - Espólio.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0013975-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOACYR DE MORAES E ABREU - ESPOLIO X NIVALDA HONORIO DE MORAES E ABREU X MARCELO DE MORAES E ABREU X LUCILIA APARECIDA NUNES X MOACYR DE MORAES E ABREU X FATIMA APARECIDA CORTEZ

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

MONITORIA

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitorios, por negativa geral ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos de fls. 98/99. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias..pa 1,8 Após, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)
Fls. 119/121: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Fica, desde já, deferido o pedido de penhora on-line, caso o executado deixe de efetuar o pagamento, devendo os autos serem encaminhados para seja operacionalizada a penhora.Int.

0010856-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAWAN FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS LTDA ME X DANIELE DE FRANCA
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 112.Int.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA
Defiro o pedido de fls. 56.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VAEGEM GRANDE DO SUL/SP a CITAÇÃO de NIARA KARY FERREIRA LOIOLA, residente e domiciliado na Rua Caetano Gilioli, 289, Jd. Santa Martha, Vargem Grande do Sul/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

000050-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO ARAUJO ABREU

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 123/2013, expedida (s) em 16 de abril pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 19/20.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - CESAR ALCIDES MATIUZZI & CIA/ LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O. L. BRUNO & CIA/ LTDA X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Prejudicado o pedido do autor de fls. 617, tendo em vista que a União apresentou embargos à execução em 20/03/2013, conforme termos da certidão de fls. 619. Aguarde-se em arquivo decisão a ser proferida nos autos n.º 0002826-41.2013.403.6105.Int.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 422. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000038-35.2005.403.6105 (2005.61.05.000038-9) - PEDRO VALENTE LOUZADA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 39.Int.

0009720-14.2005.403.6105 (2005.61.05.009720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o requerido, ora executado para pagamento da quantia total de R\$ 4.756,72 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizada em 10/04/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 196/206, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, devendo ser bloqueados os veículos em nome dos executados, para garantia da dívida. Cumpra-se. Após, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (REALIZADA CONSULTA RENAJUD).

0015079-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015079-3) - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO(SP222126 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 233: Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do valor referente ao reembolso dos honorários periciais, fls. 96, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo

Civil.Int.

0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008904-85.2012.403.6105 - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X ALBA VALERIA VIEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIMEIRE GALLICO(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN(SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010017-74.2012.403.6105 - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto aos pedidos de prova do autor, defiro tão somente a expedição de ofício às empresas relacionadas na inicial, devendo as mesmas trazerem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias laudos/formulários, das atividades exercidas pelo autor, assim como se havia exposição a agentes nocivos a sua saúde. Para que seja viabilizada a expedição dos ofícios, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga a relação das empresas e seus atuais endereços. Com a juntada, pelo autor, da relação requerida, cumpra a Secretaria os termos do 1º parágrafo deste despacho.

0012769-19.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Assim, antes de ser designada data e hora para realização da audiência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos.

0000822-31.2013.403.6105 - PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 78/82 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar União Federal. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Cite-se a União Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas/SP conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0003507-11.2013.403.6105 - MARIA NATIVIDADE DA COSTA DE SOUSA X RODRIGO CLEOMAR COSTA RAMOS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIMED CAMPINAS

MARIA NATIVIDADE DA COSTA DE SOUSA ingressou com a presente ação de conhecimento, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e UNIMED CAMPINAS, pretendendo sejam os réus compelidos a fornecer, imediatamente, o medicamento chamado Hematina (nome comercial Normosang), facilmente encontrado, ou o Panhematin, este fabricado fora do país. Alternativamente, pede seja fornecido o equivalente em dinheiro. Alega ser portadora de Porfíria Aguda Intermitente, moléstia que

acarreta perda progressiva da força muscular dos quatro membros, estando sofrendo dores de difícil controle e limitação física, tendo sido indicado o aludido medicamento, entretanto, seu plano de saúde negou-se a fornecê-lo e também não o obteve por meio do SUS, em virtude de não estar regulamentado pela ANVISA. Aduz que não tem condição financeira para arcar com o custeio do referido remédio. Foi dado à causa o valor de R\$ 31.132,00 (trinta e um mil cento e trinta e dois reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, dessa forma, não há como a demanda ser julgada por este juízo. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) A autora atribuiu à causa a importância de R\$31.132,00, o que exclui a competência deste juízo. Ressalto que não há espaço para eventual aditamento da quantia, posto que equivale exatamente ao valor do medicamento pleiteado, pelo que resta plenamente configurada a competência do JEF para processar e julgar a presente demanda. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Ante a urgência da medida, encaminhem-se os autos independentemente do decurso do prazo recursal, com as homenagens deste juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Considerando que a União integra o polo ativo da ação na qualidade de embargante, retifico o despacho de fls. 293 para constar: Dê-se vista à União-AGU sobre a manifestação de Luiz Mauro de Rebvello Galigiuri e não CEF, como constou.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 231/232. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Os embargos à execução foram apresentados por negativa geral pelo curador especial, embora ao curador especial não se aplique o ônus da impugnação específica dos fatos, os fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela CEF deveriam ser apresentados, para que fosse possível a fixação dos pontos controvertidos. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 137. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T M A CONFECÇOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X GERALDO BARIJAN(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Em que pese a manifestação da CEF de fls. 129, requerendo a expedição de nova certidão para registro da penhora, entendo necessário que a exequente indique fiel depositário dos bens penhorados, uma vez haver nos autos a notícia de falecimento do executado Geraldo Barijan. A nomeação e intimação de fiel depositário é requisito necessário para o registro da penhora. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que indique o

nome do depositário do bem, devendo o mesmo ser cientificado de seu encargo. Deverá a CEF, ainda, recolher a taxa devida a título de certidão de inteiro teor, para o registro da penhora. Após, cumprido o acima determinado, peça-se certidão de inteiro teor.

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

Fls. 81: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Fls. 63: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que a consulta realizada através do sistema Webservice da Receita Federal do Brasil de fls. 60, já traz o endereço fiscal do executado. Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005587-50.2010.403.6105 - DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 138/139: com razão a autora. Anoto, contudo, que já houvera nestes autos expedição de ofício com tal propósito, às fls. 130, sem qualquer comprovação nos autos de seu cumprimento. Registro, outrossim, que o ofício de fls. 133, expedido em cumprimento ao comando exarado no despacho de fls. 132, não foi igualmente cumprido, como se verifica do aviso de recebimento de fls. 135. Assim, considerando que a requerente informa, às fls. 139 dos autos principais, novo endereço do Tabelião de Protestos, providencie a Secretaria a renovação da intimação, devendo constar: Rua Dr. Leonardo Cavalcanti, n.º 350 - Centro - Jundiaí/SP, CEP 13.201-013, com urgência. Outrossim, oficie a serventia ao Juízo da Comarca de Jundiaí, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício expedido às fls. 130, com urgência.Int.

Expediente Nº 5990

MONITORIA

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Defiro o desbloqueio dos veículos de placa KMJ 6652 e KNG 2076 (fls. 181/182), tendo em vista as petições de fls. 219/224 e 256. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30 de julho de 2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem bloqueado às fls. 183 e avaliado às fls. 212, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de agosto de 2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606757-38.1992.403.6105 (92.0606757-5) - BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0601240-18.1993.403.6105 (93.0601240-3) - HUMBERTO DE ANGELO X ANTONIO DONADON X ANTONIO STOROLLI X ARI PIRES DAVILA X WALTER GABETTA X EUGENIO DE SOUZA X FRANCISCO MUNHOZ TORRES X ITAMAR GOMES X MAURO PIMENTA X NATHANAEL BIZARRO ROSA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de

fls. 284/294.Fls. 269/279: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor MAURO PIMENTA.O INSS foi devidamente intimado, não se opondo à habilitação (fls. 282).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a NAIR MATIUZZI PIMENTA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Int.

0006257-64.2005.403.6105 (2005.61.05.006257-7) - S/A FABRIL SCAVONE(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios.Intimado o executado nos termos do artigo 475 J do CPC, este comunicou o pagamento às fls. 469/470, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 473.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALINE VENANCIO LISBOA SILVA e MARCOS BUENO SANTANA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando lograr o reconhecimento judicial da nulidade de cláusulas constantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao fundamento da ofensa a ditames infra-constitucionais. Pede antecipação da tutela para o fim de ser determinada à CEF: 1) a imediata suspensão de cláusulas supostamente abusivas, como forma de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxa de juros, entre outros; 2) a não inclusão de seus nomes (titular e fiador) nos órgãos de proteção ao crédito; 3) a não execução extrajudicial do débito, em vista da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Sucessivamente, pedem seja determinado à ré que utilize, no cálculo das prestações, apenas a taxa de rentabilidade de 9% ao ano, excluindo a capitalização de juros.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: 1 - que seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da espoliada consumidora; 2 - que seja decretada a nulidade do Contrato de Financiamento Estudantil que possibilitam à instituição financeira ré cobrar juros capitalizados mensalmente, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura; 3) que seja a ré condenada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao Financiamento Estudantil firmado em 10/11/1999, instituindo-se como encargo remuneração, apenas, juros sobre juros, ou seja, aplicando-se o art. 7º da Lei nº 8.436/92 que até 01/07/1996 e, de maneira implícita, os firmados no ano de 1999, visto que nessa época não havia outra Lei que revogasse o estabelecido no art. 7º da dita Lei, estando ela em plena vigência, visto que a MP nº 1.827/99 não poderia suspender dito artigo, pois era omissa e não disciplinava sobre tal matéria, delegando poder a órgão incompetente para legislar; 4) caso não colhido por Vossa Excelência o pedido nº 3, supra, requer, na forma do Código de Processo Civil, art. 289, como pedido sucessivo, a condenação da ré no cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao Financiamento Estudantil, com a utilização, tão-somente, da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, e incidente, apenas, sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização dos juros sobre juros; 5) que seja a ré condenada a determinar a exclusão e a não proceder a inscrição da autora e seu fiador em qualquer sistema de controle de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN e outros, em virtude de supostos débitos oriundos do contrato que se está por revisar; 6) que a ré não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, enquanto o contrato estiver sub judice; 7) requer autorização judicial para durante o curso da presente lide, depositar os valores em conta judicial, a fim de não ser constituída em mora; 8) que seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e, conseqüentemente, sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, nos moldes dos artigos 6º, V, 42, 47, 51, 52 e 54 deste diploma legal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/70.O valor da causa foi aditado, às fls. 73.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls.91/92), ocasião em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 101/120), bem como juntou planilhas às fls.

122/129. Foi alegada questão preliminar, a saber: litisconsórcio passivo necessário da União Federal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A autora, ALINE VENANCIO LISBOA SILVA, requereu, às fls. 134, perícia contábil, o que foi deferido, às fls. 136. O laudo pericial foi juntado, às fls. 144/159, pelo qual foi concluído que a ré procedeu corretamente ao apurar os valores devidos mensalmente pela Autora, de conformidade com as cláusulas contratuais pactuadas. A CEF, às fls. 161, concordou com o laudo pericial apresentado, enquanto que a autora, às fls. 163/164, impugnou o referido laudo, em sua totalidade. Às fls. 170/172, a Perita do Juízo apresentou laudo pericial complementar, prestando os esclarecimentos argüidos pela autora. Às fls. 188, foi determinada a inclusão do FNDE no pólo passivo da lide. Às fls. 190, o FNDE manifestou-se, reiterando as manifestações da CEF, bem como pugnou pela improcedência da demanda. Designada audiência de conciliação, às fls. 198, esta restou prejudicada, em razão da ausência da parte autora, conforme certidão de fls. 200. Às fls. 204, a autora informou que vem realizando depósitos judiciais dos valores que entende devidos, requerendo, pois, a manifestação da requerida. Às fls. 231, a CEF manifestou-se pela não aceitação dos valores depositados em Juízo pela autora, tendo em vista que divorciados do contrato firmado e a quem do valor devido. É o relatório do essencial. DECIDO. PRELIMINAR Do Litisconsórcio Necessário da União Federal e da Ilegitimidade Passiva da CEF Não merece acolhida a alegação colacionada pela CEF na contestação, tendo em vista que é a própria lei instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) que estabelece a legitimidade passiva da CEF ao conferir à aludida empresa pública a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. No mais, a presente demanda se presta precipuamente a prevenir a efetividade de tutela jurisdicional a ser buscada pelo instrumento processual pertinente, em face do eminente risco de perecimento de direito alegado. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relatam os autores terem firmado com a CEF contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (no. 25.3914.185.0000005-30), para o fim de que a autora, ALINE VENANCIO LISBOA SILVA, frequentasse curso superior junto a PUCCAMP, cuja contratação se desenvolve nas seguintes condições: os 70% financiados pela CEF seriam incorporados ao saldo devedor em 6 parcelas mensais, sendo que a referida autora pagaria trimestralmente os juros incidentes sobre o valor financiado. Asseveram terem recebido cobrança no valor total de R\$ 72.615,00, a despeito de o somatório das parcelas aditadas a cada semestre ser de R\$ 42.393,06 e de o valor total pago pela autora chegar a R\$ 3.904,72 (posição da dívida na data de 10/01/2009). Informam ao Juízo que a diferença entre os valores supra mencionados levou a parte autora a questionar e deixar de pagar os valores cobrados pela CEF, que, em sua concepção, mostram-se abusivos e indevidos. Pelo que pretende, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, anular cláusulas constantes do retro-citado ajuste que reputa abusivas aos termos da legislação consumerista. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnou, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão aos autores. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores proposto a presente ação para o fim precípua de anular cláusulas que referencia genericamente na exordial constantes de contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os autores não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Ademais, no que tem pertinência com a presente contenda vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Em assim sendo, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre os autores e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identifica relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo com se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas genericamente referenciadas pelos autores nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Pátrios, como se depreende da leitura dos acórdãos referenciados a seguir: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONSECUTÓRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua

operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Não merece ser provido o apelo que requer a modificação do critério estatuído para a amortização dos juros avençados, no período em que a estudante permanecer utilizando o financiamento. Nessa linha de orientação, esta Turma já se pronunciou no exame da AC Nº 2006.71.00.017982-1/RS.....4. Mantida a sentença com relação à inscrição do nome da devedora, e de seus avalista e/ou fiador, no cadastro de inadimplentes junto às entidades de controle de crédito.6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido.7. Não tendo se estabelecido a lide processual em torno da demanda quanto ao afastamento da incidência da correção monetária, nem quanto ao pedido de declaração judicial sobre a natureza social do contrato de financiamento, não pode a parte autora inovar o feito em sede recursal. Não conhecido recurso no ponto.8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência.9. Sentença mantida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000134734 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: TRF400146726 AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%.4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código ... Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004)5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação.2. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000121334 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400137019A prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Ademais, conforme laudo pericial de fls. 144/159 e laudo complementar de fls. 170/172, restou demonstrado que o valor cobrado pela CEF encontra-se correto e em conformidade com as cláusulas contratuais. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os autores, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Outrossim, cabe ressaltar que, a despeito de o pedido de realização de depósito judicial não haver sido apreciado quando da decisão de fls. 91/92, este não se mostra relevante, além de descabido o seu acolhimento, visto que, para a apuração do valor devido, mostrou-se necessária a realização de perícia contábil. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelos autores, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno os Autores nas custas e honorários devidas às Rés no patamar de 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Monitória nº 0012442-45.2010.403.6105. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados em Juízo, para fim de abatimento da dívida dos autores. P.R.I.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Fls. 1464/1479: Dê-se vista à autora. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 1303, na qual, se for o caso, será deliberado acerca da informação de fls. 1464. Oportunamente serão as partes intimadas a manifestar-se sobre o laudo pericial, uma vez que não haverá tempo hábil até a data marcada para a tentativa de conciliação. Intimem-se.

0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO

MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 238/243 depósito da quantia devida a título de honorários advocatícios. Manifestando-se às fls. 245, o requerido concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 243, em favor da advogada Cristina Andréa Pinto Barbosa, OAB/SP 306.419, conforme requerido às fls. 245. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0004955-87.2011.403.6105 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. O pleito versa sobre liberação de hipoteca de unidade autônoma relativa a empreendimento hipotecado à CEF. A Transcontinental deu quitação total ao parcelamento concedido ao adquirente (fls. 21), ressaltando que já solicitara à CEF a liberação da hipoteca. Por seu turno, a CEF alega que basta que a Transcontinental ofereça créditos livres e desembaraçados para a substituição da garantia em relação ao imóvel do autor, o que ainda não ocorreu. Diante disso, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, razão porque designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21 de maio de 2013, às 14h30, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.

0001897-08.2013.403.6105 - JOSE BONADIA JUNIOR(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Trata-se de pedido de antecipação parcial de tutela, objetivando a exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Em amparo de suas razões, sustenta o autor ter sido vítima de estelionato, de modo que seus dados foram indevidamente utilizados para aberturas de contas na Caixa Econômica Federal, ag. 3871 de Salvador - BA, aquisição de cartões de crédito e obtenção de empréstimo do Construcard, após o que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Aduz que, mesmo ante a evidência de fraudes e insistentes tentativas do autor, a ré nada fez para solucionar o problema, deixando que este passe por vexames e dissabores, merecendo, por isso, a reparação por danos morais, ao final. Requisitada previamente a resposta da CEF, esta juntou sua contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Vislumbro, em análise sumária, a necessária plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Isto por não ter logrado afastar a ré, através de prova inequívoca nos autos, a tese constante na inicial de que a inclusão do nome do autor no SPC se deu de forma ilegítima, tendo se limitado a afirmar, em sua contestação, que os problemas narrados derivam de culpa exclusiva de terceiro. Ocorre que, a teor da legislação consumerista (Lei nº 8.078/90) e entendimento revelado pela jurisprudência pátria, a responsabilização contratual de estabelecimento bancário é objetiva, somente pode vir a ser elidida nas hipóteses do parágrafo 3o. do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo objetiva, repese-se, a responsabilidade contratual do banco, aplicável a inversão do ônus da prova ao presente caso, cabendo à instituição financeira ré comprovar, inequivocamente, que o fato derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito, o que não ocorreu nos autos. Além do mais, se a própria ré atribui a terceiros a responsabilidade pelos danos causados ao autor, não há justificativa na resistência da instituição financeira em deixar o nome do autor negativado. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, a fim de determinar à parte ré que proceda às devidas medidas necessárias à exclusão do nome do autor do SPC e do SERASA, decorrentes dos débitos mencionados (e eventuais acréscimos), até a prolação da sentença. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela ré. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010835-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROGERIO APARECIDO RUYS
Fls. 66: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o

feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0017145-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA ISABEL MENDES CAMARGO

Prejudicado o pedido de desbloqueio, formulado pela CEF às fls. 68, uma vez que os valores já foram desbloqueados (fls. 49/50). Fls. 68: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011689-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C R B PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X CARLOS RICARDO BELLETTI

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada aos autos de instrumento de procuração, conforme requerido pelos executados. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 21 de maio de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011347-43.2011.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de Ação de Manutenção/Reintegração na posse, ajuizada por JOAQUIM ROSA NETTO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo o autor ser mantido na posse do bem imóvel descrito na inicial. Aduz que o imóvel foi vendido a terceiros, sem que fosse devidamente notificado do procedimento de expropriação, não tendo logrado êxito na tentativa de renegociar a dívida. Sustenta estar eivado de nulidade o ato de transferência da propriedade, caracterizando verdadeira turbacão da posse, a teor do disposto nos artigos 147 e 148 do atual Codex Civil. Alega que, para tornar o imóvel habitável, promoveu diversas melhorias, empenhando-se física e financeiramente para a valorização do imóvel, de sorte que tem direito, ao menos, à indenização pelas benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, o que requer em pedido sucessivo. Junta procuração e documentos, às fls. 10/47. Por determinação do juízo, o autor emendou a inicial, às fls. 71. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 91/93, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 97/102, ao qual foi negado seguimento (fls. 112/113). A ré, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 114/136). Foram alegadas questões preliminares, a saber: falta de interesse de agir, ato jurídico perfeito e litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito pugnou pela improcedência da ação. O autor não se manifestou em réplica. As partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Em primeiro lugar, observo que não foi apreciado o pedido do autor de gratuidade processual, o que faço neste momento, deferindo-o, diante da declaração de fls. 11. Em segundo lugar, deve ser afastada a preliminar levantada pela CEF na contestação, de falta de interesse de agir, em virtude da amplitude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, nos termos em que enunciados pelo art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Também não é caso de acolhimento a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, na medida em que se trata este de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, uma vez que a CEF é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito. Quanto a alegação de ato jurídico perfeito, tal preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No mais, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito. No mérito não assiste razão ao autor. Quanto à matéria fática, relata a autor ter celebrado contrato de financiamento habitacional, em 2001, sendo que, em 30/05/2006, estando com prestações em atraso, tentou mas não logrou fazer o acerto com a ré, passando a depositar os pagamentos em juízo, entretanto, foi surpreendido, em 15/01/2007, com a notícia de que o imóvel havia sido transferido a terceiros. Mostra-se o autor irresignado com a expropriação, alegando que o procedimento extrajudicial foi viciado. A despeito da sucinta inicial, é possível aferir-se da análise dos demais elementos dos autos que o autor ajuizou as seguintes ações judiciais relativas ao mesmo imóvel objeto do presente feito: 1) ação de usucapião com liminar de manutenção de posse, autos nº 0010506-82.2010.403.6105, distribuída à 8ª Vara Federal. Referido feito foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 54/60); 2) ação de consignação em pagamento, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual e posteriormente declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas, com extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto da demanda, pela adjudicação do imóvel (fls. 72/90). Na oportunidade, foi determinado o levantamento, pela autora, dos valores depositados. E, conforme consignado naquela sentença, a execução extrajudicial não foi obstada pela ação consignatória, culminando na adjudicação do imóvel. Infere-se do procedimento de execução extrajudicial juntado pela Caixa, às fls. 146/201, que houve tentativa de notificação pessoal do autor para purgar a mora. Não sendo encontrado, realizou-se a intimação por edital. Cumpre salientar que tanto no início da execução extrajudicial quanto na designação das praças, a notificação por edital é perfeitamente válida, encontrando expressa previsão legal nos artigos 31 e 32 do Decreto-

lei nº 70/66, estando, portanto, regular, a adjudicação pelo agente financeiro. Em sendo assim, é de impossível acolhimento o pedido de manutenção do autor na posse do imóvel, porquanto não constatada nenhuma irregularidade no procedimento de expropriação. Quanto ao pedido de retenção ou indenização pelas benfeitorias, peço vênia para transcrever os fundamentos deduzidos na decisão proferida em agravo de instrumento, interposto pelo autor, adotando-os como razões de decidir: Hipoteca é o direito real de garantia que recai, em regra, sobre bem imóvel e confere ao credor, vencida a obrigação e não paga, a possibilidade de executar o bem para satisfação de seu crédito. Por outro lado, no tocante às benfeitorias realizadas pelo agravante, há que se ter em conta o disposto no art. 1.474, primeira parte, do Código Civil: A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Significa dizer que as benfeitorias integram a hipoteca do imóvel, quer sejam anteriores, concomitantes ou posteriores à sua constituição, independentemente de cláusula expressa nesse sentido. Em decorrência disso, o devedor não tem direito de retenção do bem ou de indenização pelas benfeitorias nele realizadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 1. A ausência de Audiência de Conciliação não viola dispositivos legais ou constitucionais. A norma prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil tem como objetivo agilizar o processo, mas nada impede que as partes transijam a qualquer momento. Por outro lado, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, conhecerá o juiz do pedido, proferindo sentença (CPC, art. 330, I). 2. Não há interesse de agir na demanda que objetiva a rescisão e restituição de valores relativos ao contrato de financiamento imobiliário, já extinto através da arrematação do imóvel, cuja causa de pedir se baseia na alegação de cláusulas abusivas e Planilha de Evolução do Financiamento constante em ação de revisão de contrato, que foi julgada improcedente. 3. Não cabe retenção e indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel hipotecado, eis que o hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel- (art. 811, do CC/1916 e art. 1.475, do CC/2002). Além disso, no contrato de financiamento o devedor tem o dever de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia. 4. Por fim, as leis que regem os Sistema Financeiro da Habitação não foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, inclusive, já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, reconhecendo a recepção do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal, pelo que, desde que respeitadas todas as formalidades exigidas pelo referido Decreto, a vergastada execução extrajudicial caracteriza exercício de um direito subjetivo na forma da lei. Direito este que nasce da eventual inadimplência do mutuário. 5. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200950010128176, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/09/2011 - Página::298.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários devidos à ré conquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 5992

MONITORIA

0011555-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL (SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 157/159 depósito da quantia devida a título de honorários advocatícios. Manifestando-se às fls. 168, o requerido concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 159, em favor do patrono do requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605876-27.1993.403.6105 (93.0605876-4) - MANOEL MESSIAS SANTOS (SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP133115 - LUIZ FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 183) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011997-13.1999.403.6105 (1999.61.05.011997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0)) ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado o executado nos termos do artigo 475 J do CPC, este comunicou o pagamento às fls. 225/226, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 229. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4715

USUCAPIAO

0000699-72.2009.403.6105 (2009.61.05.000699-3) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X GILBERTO MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Reconsidero o despacho de fls. 371. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença. Assim sendo, expeça-se o Mandado de Registro, devendo a parte Autora proceder a retirada e entrega junto ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Socorro/SP. Com a resposta do Oficial de Registro e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4717

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008232-10.1994.403.6105 (94.0008232-0) - CARLOS ALBERTO RAMOS X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 129/130 e dos comprovantes de depósitos de fls. 133 e 136. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3998

EXECUCAO FISCAL

0606946-06.1998.403.6105 (98.0606946-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X

CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JORGE LUIS NADER X LUIS OSCAR NADER

Tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se deu, prima face, por aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual hipótese de redirecionamento da execução, sob pena de arquivamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0610691-91.1998.403.6105 (98.0610691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Vistos em inspeção. À vista do levantamento da penhora realizada nos autos, defiro a expedição de mandado de substituição de penhora, instruindo-se com os bens imóveis indicados pela exequente à fl. 95. Intimem-se. Cumpra-se.

0002844-53.1999.403.6105 (1999.61.05.002844-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOARES CARNEIRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0004971-61.1999.403.6105 (1999.61.05.004971-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL BRASILEIRA TRANSPORTES LTDA(Proc. CLAUDINEI AP. PELICER)

Dou por prejudicado o pedido de fl. 171, uma vez que a executada não pode pleitear direito alheio em nome próprio. Intime-se. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 167.

0013415-39.2006.403.6105 (2006.61.05.013415-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção. Fls. 70/73: Expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0014725-80.2006.403.6105 (2006.61.05.014725-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE ALBERTO COSTA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o esgotamento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5.

Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP192080 - ELOISA PALUMBO BEZ CHLEBA) X DALTON FERNANDO BERTOZZO

Defiro a expedição de mandado de intimação e reforço de penhora aos executados, cientificando-os do prazo legal para oposição de embargos, observando-se o novo endereço informado pelo exequente à fl. 185.Depreque-se, quando for o caso.Cumpra-se.

0003069-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003069-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA NILZA MARQUES FERREIRA

Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do valor constrito à fl. 34.Intime-se o exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 32/33. DESPACHO DE FLS. 32/33:Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fl. 30 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 30, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008648-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008648-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WASHINGTON VILELA PASSOS
O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido,

cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0015297-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015297-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE RIBAS LIMA

Ante a informação supra, providencie a secretaria o desentranhamento do mandado de penhora juntado às fls. 21/22, juntando-o aos autos corretos (Processo n. 2009.61.05.015293-6). No mais, considerando-se que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014564-31.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LACERDA & EVARISTO LTDA

Tendo em vista que a executada já se encontra citada na pessoa da representante legal NEUZA PEREIRA LACERDA EVARISTO, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, formulado às fls. 18/21: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do

executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 25, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3999

EXECUCAO FISCAL

0006295-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006295-2) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X DHBB - COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MARIA ELIZABETH SILVA DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA FILHO
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.252,26 e R\$ 133,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Outrossim, tendo em vista que o montante bloqueado não é suficiente à garantia do débito, expeça-se mandado de reforço de penhora, instruindo-se com o imóvel objeto da matrícula nº 44.143 de fls. 83/84. Intimem-se. Cumpra-se.

0016601-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016601-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ILUSION PRODUÇÕES TELEVISIVAS LTDA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X WALTER BONALDO FILHO(SP082723 - CLOVIS DURE E SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação da instituição bancária no que se refere ao financiamento do veículo penhorado, e considerando o lapso temporal decorrido desde sua intimação, defiro a designação de novas datas para hastas públicas. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0002827-41.2004.403.6105 (2004.61.05.002827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) formulado pela exequente. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da

Lei n.º 6.830/80. Cumpra registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que o(s) nome(s) do(s) sócio(s) não constam da(s) CDA(s), todavia há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede, o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação do(s) sócio(s)-gerente(s) para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, defiro a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s).60/65 no polo passivo da execução, bem como a citação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações nestes autos e nos apensos, se houver. Após, cite-se nos endereços informados, deprecando-se quando necessário. Sem prejuízo, regularize derradeiramente o subscritor da petição de fls. 09/19 a representação processual, como já determinado (fl. 30), juntando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006182-59.2004.403.6105 (2004.61.05.006182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN)

Vistos em inspeção. Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio como depositário o representante legal da executada, Sr. Antonio Carlos Franco Zuccolo, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Cumpra-se.

0003183-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003183-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULO HONORIO DOS SANTOS

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 37/38, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 173,85 e R\$ 128,41), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se o despacho de fls. 35/36. DESPACHO DE FLS. 35/36: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003257-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003257-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADRYA LETICIA FERRARO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853 , j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Publique-se o despacho de fls. 17/18.Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fl. 15 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 15, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi

efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003493-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003493-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA PAULA PEREIRA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 35/36. DESPACHO DE FLS. 35/36: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 34, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010566-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010566-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO CARLOS ALVAREZ MONRROY

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 22/23, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.150,71), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 19/20. DESPACHO DE FLS. 19/20: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 16/17 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 18, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017421-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017421-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NUNES & GONZALES LANCHONETE LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 14: defiro parcialmente. Tendo em vista que a executada já se encontra citada (fl. 10), expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento. Cumpra-se.

0009419-91.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAHNHONG-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP264579 - MIRIAM SASTRE)
Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 43/44, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito. Publique-se o despacho de fls. 41/42. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado às fls. 32/33 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia

a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos à fl. 33, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 5 dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações. Indefiro o requerido em sua petição de fls. 38/40, tendo em vista que este Juízo autorizou a 7ª CIRETRAN (ofício 439/03, de 03.11.2003, reiterado pelo ofício 128/2008, de 15.02.2008) a efetuar o licenciamento de todos os veículos gravados de penhora por esta 5ª Vara, desde que mantido o bloqueio judicial. Assim, deverá a executada dirigir-se diretamente àquele órgão para requerer a regularização dos documentos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014433-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA LIDER DE CAMPINAS LTDA-EPP
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014435-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA GARCAM LTDA EPP
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014453-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLCR DROG PARQUE CIDADE CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014543-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IMPRINT BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014631-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGA NOSSA LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014640-55.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAMEEX DROG LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014641-40.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LORIVALDO SIMAO BRITO ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014679-52.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GESIEL WELLINGTON LEAL ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014774-82.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NELLO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente acerca da notícia de falecimento do executado (fl. 11). Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014777-37.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GEDAEL SERIANO ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014803-35.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERIEL MARTINS SILVA DROG EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0014839-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE CAMPINAS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001588-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAUL WILLIAM CORDEIRO

Vistos em inspeção. Inicialmente, deixo de apreciar a petição de fl. 16, tendo em vista a existência de requerimento ulterior da parte exequente. Fls. 17/18: indefiro. Considerando que a tentativa de penhora de bens livres do executado já se mostrou infrutífera (fl. 15), intime-se o credor a indicar bens sobre os quais possa recair a constrição. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4011

EXECUCAO FISCAL

0017868-24.1999.403.6105 (1999.61.05.017868-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP183891 - LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR)

Intime-se a executada ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 27/2013, expedido em 19/04/2013. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3938

DESAPROPRIACAO

0017500-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LTDA, LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPÓLIO e HENDI QUEDES QUEIRÓZ - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.371, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 42 consta guia de depósito do valor indenizatório. Realizada audiência de conciliação, à fl. 45 e verso, houve concordância dos herdeiros do compromissário quanto ao preço ofertado. Intimada a Imobiliária Internacional Ltda para se manifestar acerca do acordo, informou que a referida ré que o imóvel foi compromissado a Lourival Pereira de Queiroz, requerendo sua exclusão da lide (fl. 92). Fundamentação Inicialmente anoto que consta na matrícula do imóvel a propriedade em nome da Imobiliária Internacional Ltda, a qual informou que o imóvel não lhe pertence. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e recisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do

compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real da compromissária se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. No que concerne ao lote em questão, consta dos autos o recibo de fl. 52, sendo que a Imobiliária informou não ser proprietária do lote (fl. 92). Assim, adoto como razões de decidir que houve a efetiva quitação do preço ajustado, concluindo que este requerido faz jus o compromissário faz jus ao recebimento da justa indenização pela desapropriação e não a proprietária que consta na Certidão do 3º CRI de Campinas. Tendo havido a concordância expressa de LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPÓLIO e de HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPÓLIO, por seus sucessores, quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto desta ação, deve ser reconhecida a sub-rogação dos direitos reais compromisso de compra de venda, nos termos do art. 5º do D.L. n. 58/37 sobre o imóvel de matrícula n. 13.371 para, em consequência, lhe reconhecer o direito subjetivo à citada indenização. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.371, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 43) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 42 pelos Espólios de LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ e de HENDI GUEDES QUEIROZ fica desde já autorizado, tendo em vista que a Imobiliária Internacional Ltda afirmou não ser a proprietária do imóvel em questão, condicionado apenas ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009508-46.2012.403.6105 - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA (SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 161 e 165: Reconsidero os despachos de fls. 131 e 147 para que fique constando no pólo passivo da demanda apenas o ente que exerce a capacidade tributária ativa relativa às contribuições sociais discutidas nestes mandamus qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, agente público dos quadros da União federal, e em consequência determino a exclusão do pólo passivo de todos os demais entes. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos demais entes e após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000929-75.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial por tratarem-se de cópias. Arquivem-se os autos. Int.

0002229-72.2013.403.6105 - CAMILA DE LIMA SOUZA (SP254490 - ALINE PRISCILA PEDRINHO) X

COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

CAMILA DE LIMA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que cancelou sua bolsa do PROUNI, autorizando-a a frequentar as aulas, bem como que o boleto seja emitido com os valores anteriores ao cancelamento da bolsa. Relata que era aluna beneficiada com bolsa do Programa Universidades para Todos - Prouni, tendo sido informada que seu rendimento acadêmico ficou abaixo de 75% no último semestre e, por essa razão, a bolsa havia sido cancelada. Sustenta que não há previsão legal na Lei nº 11.096/2005 que imponha tal determinação para a manutenção do benefício, bem como que passou por dificuldades emocionais e financeiras, faltando-lhe até mesmo o dinheiro do ônibus para ir para a faculdade. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 68/85, acompanhada dos documentos de fl. 86/141. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, tampouco o direito do impetrante à manutenção do benefício. Com efeito, a bolsa do Prouni é um benefício concedido aos estudantes carentes que tem como objetivo sua inclusão universitária. Entretanto, não é uma concessão gratuita e exige o preenchimento de requisitos fixados em atos normativos infralegais. Dentre os requisitos, como era de se esperar, está a exigência de bom rendimento escolar, requisito que prestigia o esforço do estudante e a seriedade com que se comprometeu com o curso que pretende que o Estado patrocine. Pois bem. As informações da autoridade impetrada demonstram que a impetrante não possui um bom desempenho desde o início do curso. Os documentos mostram que foi reprovada em várias disciplinas já no segundo semestre, sendo que, no terceiro, foi reprovada por nota e por faltas em algumas disciplinas. No quarto semestre foi aprovada em apenas duas disciplinas de um total de onze, sendo que a reprovação se deu por falta e por notas. Não há como acolher a tese de que o trabalho é empecilho à obtenção do desempenho exigido pelo Prouni e tampouco é possível admitir que problemas familiares, comuns a qualquer pessoa, possam servir de justificativa para a impetrante olvidar as regras estatutárias a que se sujeitou quando postulou o obteve o financiamento pelo Prouni. Assim, não vislumbrando a presença de qualquer direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0003076-74.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista à impetrante das informações de fls. 974/983. Esclareça a impetrante a petição de fl. 955. No caso de pretender a inclusão de alguma autoridade impetrada, indicá-la expressamente e fornecer cópia da inicial e de todos os documentos que a instruem para compor a contrafé. Prazo: dez dias. Int.

0003104-42.2013.403.6105 - NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE PARANAGUA-PR
Fl. 58/60: reconsidero a decisão de fl. 56 e verso. Remetam-se os autos ao Sedi para que seja mantida a autoridade impetrada indicada na inicial (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas). Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0003175-44.2013.403.6105 - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ DE CAMPINAS - SP
Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, objetivando a impetrante a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes (Serasa), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de emitir faturas e mensagens de débitos. Relata a impetrante que, tendo desativado um de seus estabelecimentos, solicitou à CPFL o cancelamento dos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica, sendo que não obteve nenhuma resposta e que, em janeiro de 2012, a impetrada continuava a emitir as faturas de energia elétrica, pela média de consumo. Informa que impetrou mandado de segurança objetivando o cancelamento do contrato de demanda, o qual tramitou por esta Vara Federal e foi julgado procedente. Assevera que recebeu comunicação do Serasa, cientificando-a de que seu nome será inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, caso não sejam quitadas as faturas referentes ao período de fevereiro/2012 a setembro/2012, as quais teriam sido declaradas indevidas no mandado de segurança anteriormente impetrado. Determinou-se a manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 48 horas (fl. 53), tendo o prazo decorrido in albis. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, a sentença proferida no mandado de segurança nº 0008466-94-2012.403.6105 determinou o encerramento dos contratos de fornecimento de energia elétrica em questão, do que

sobressai a relevância do fundamento da impetração. O perigo da demora também se encontra presente uma vez que a inclusão do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes poderá causar prejuízos ao exercício de sua atividade. Ante o exposto, defiro a liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes em razão dos débitos apontados e que, caso já o tenha feito, que providencie a sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, a autoridade impetrada tem o dever legal de apresentar as informações requisitadas pelo Juízo, razão pela qual determino seja reiterada a notificação já expedida, assinando-lhe prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento e alertando-lhe que, em caso de nova omissão, os fatos serão comunicados ao Ministério Público Federal para que tome as providências cabíveis, como a instauração de processo criminal por desobediência a ordem judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003394-57.2013.403.6105 - ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo do feito. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3188

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017925-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILLENA REGINA BARBOSA

Indefiro a conversão da presente ação em ação de execução, por ausência de embasamento legal. Esclareço que o pedido e a causa de pedir nas duas ações são diversos, razão pela qual não se aplica, neste caso, o princípio da instrumentalidade das formas e, tampouco, a celeridade processual. Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000254-15.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A

TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0001030-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa no sistema RENAJUD, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens do executado. Int.

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA

Indefiro o requerido às fls. 129, posto que o réu foi citado por edital. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que requeira corretamente o que de direito para continuidade da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015574-42.2012.403.6105 - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a responsabilização da autora em procedimento de desembaraço fraudulento de carga aduaneira, através da confecção não autorizada de via original nº 2 do conhecimento aéreo, de forma a acarretar, ou não, a anulação do procedimento administrativo nº 19482.000003/2008-61. Verifico, também, que tramita perante a 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, o IPL nº 9-0661/2008 para apuração dos mesmos fatos. Assim, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 197 e 201. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se, via e-mail, ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, para que informe se há oferecimento de denúncia e eventual sentença nos autos do processo referente ao IP acima referido e, em caso positivo, para que remeta a este Juízo cópia das respectivas peças processuais. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0000353-07.2012.403.6303 - TIOKI NAKAMURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da nova proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 138/144, intime-se novamente o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda ou não com a mesma. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à nova proposta apresentada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO)

Remetam os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO)

Dê-se ciência à parte ré da petição e documentos de fls. 216/224. Decorrido o prazo de dez dias da intimação, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa no sistema RENAJUD, tendo em vista que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens do executado.Int.

0010831-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Defiro à CEF o prazo de 30 dias para juntada das matrículas atualizadas dos imóveis de fls. 131, cabendo à CEF as diligências necessárias para tanto. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000069-74.2013.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Mantenho a r. decisão de fl. 92 por seus próprios fundamentos. 2. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002738-23.2001.403.6105 (2001.61.05.002738-9) - JOSE BITTAR FILHO X JOSE CARLOS DONATO X JOSE CERQUEIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X JOSE BITTAR FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CERQUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se, via email, ao Setor de Precatórios, o cumprimento pelo advogado José Antonio Cremasco, OAB/SP 147.760-D, do despacho de fls. 1176, encaminhando-se cópia do presente despacho, da petição de fls. 1188/1189 e guia GRU de fls. 1190/1191. Após, decorrido o prazo para contrarrazões da União, remetam-se os autos ao E. TRF/3R com as nossas homenagens.Int.

0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3) - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA ELENA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os termos do despacho de fls. 247. Em face do contrato original juntado às fls. 250/252, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 31.385,43, sendo em nome da autora no valor de R\$ 21.969,80 e destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 9.415,63 em nome da advogada Rosemary Aparecida Olivier da Silva, OAB/SP 275.788 e ofício requisitório, em nome da mesma advogada, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.138,54. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente a exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local apropriado.Int.

0013031-37.2010.403.6105 - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 156/174. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 101.528,23 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 7.187,76 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0017596-44.2010.403.6105 - ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU ANTONIO RECHINATI X UNIAO FEDERAL
Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 00082943620114030000 destes, certificando-se. Após, remetam-se ambos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012794-13.2004.403.6105 (2004.61.05.012794-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDLEY MATOS DOS SANTOS X KELLY CRISTINE ZANETI DOS SANTOS(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO E SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE BRITO

Defiro o requerido às fls. 210.Expeça-se ofício ao PAB - CEF Justiça Federal para apropriação do valor depositado às fls. 206, a título de ressarcimento parcial das custas processuais devidas, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.Com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 195.Comprove a CEF que efetuou pesquisa de bens passíveis de serem penhorados em nome do executado, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0010591-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDA RAMOS GERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILLA
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0001993-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO DE MATOS TREVISAN

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 3195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000232-54.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002020-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

INFO. SEC. FLS. 26Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 075/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

DESAPROPRIACAO

0005506-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005506-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição dos autos n.º 0005506-38.2009.403.6105 e, após, junte-se-a nos autos em apenso, n.º 0014469-64.2011.403.6105.Int.

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Despachado em 01/04/2013: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO FL. 474:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manutenção do benefício nº 21/1583098973, informada às fls. 471/473 dos autos.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Espinosa para que cumpra corretamente o despacho de fls. 147, expedindo-se a certidão de contagem de tempo de serviço relativo à ex servidora Minervina Gomes Braga, repito, em conformidade com o Decreto 3048/1999 e portarias da Previdência Social que regem a matéria, no prazo de 10 dias.Int.

0010837-93.2012.403.6105 - ELISANDRO GOMES MACIEL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Indefiro os pedidos de provas do autor de fls. 108, pelos motivos que passo a expor. 1) carece de amparo legal seu pedido de depoimento pessoal próprio;2) testemunhal, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para análise do pedido;3) pericial, vez que não houve em nenhum momento da inicial a alegação de eventual fraude, e,4) a juntada de novos documentos, pois o pedido e documentos juntados às fls. 109/134, não guardam relação com os pedidos da inicial, uma vez que a ação não versa sobre eventual fraude na conta do autor, não podendo o mesmo inovar ou emendar a inicial nesta fase processual, após a citação e defesa da parte ré.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 109/134 para devolução à parte autora, que deverá retirá-los no prazo de dez dias, sob pena de inutilização.Decorrido o prazo para retirada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença.INFO. SEC. FLS. 137Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 109/134.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Nos termos do art. 222, d, do CPC, indefiro a citação da ré por correio.Expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ituiutaba para citação da ré nos endereços 2 e 3 de fls. 137.Deverá a CEF, no ato da retirada da deprecata neste Juízo, apresentar as guias de custas e emolumentos, necessárias ao seu cumprimento.Int.INFO. SEC. FLS. 165Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 073/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002632-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS VANINI

Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012429-32.1999.403.6105 (1999.61.05.012429-5) - CLAUDIO VICENTE CANDIDO(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLAUDIO VICENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

CERTIDÃO FL. 237Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a advogada da parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0011596-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011596-0) - REGINA DOS SANTOS(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 321Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0002609-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002609-8) - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DORACI ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 201Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado da parte exequente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 190: Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 173. Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 79.276,58, sendo em nome da autora, o valor de R\$ 55.493,61 e destaque dos

honorários contratuais em nome do advogado Nilson Theodoro, OAB/SP 103.818, no valor de R\$ 23.782,97, bem como ofício requisitório dos honorários de sucumbência, para o mesmo advogado, no valor indicado pela contadoria do juízo às fls. 187, R\$ 3.724,48, observando-se para esse requisitório a data da conta para janeiro de 2013. Publique-se o despacho de fls. 186 e dê-se vista às partes de fls. 187/189. Int. DESPACHO DE FLS. 186: Observo que a sentença dos embargos nº 00006831620124036105 determinou que os honorários advocatícios devidos nos embargos deveriam ser integralmente descontados do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, fls. 152, tendo referida sentença transitado em julgado em 17/09/2012, fls. 153. Portanto, não assiste razão à parte autora quanto o explanado na petição de fls. 184/185. Para viabilizar o determinado na sentença, cuja cópia se encontra às fls. 151/152, retornem os autos à contadoria do Juízo para que atualize o valor dos honorários de sucumbência do feito principal para a mesma competência do cálculo dos honorários de sucumbência dos embargos, fls. 180. Com a informação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do valor a ser requisitado, ou seja o valor resultado da subtração dos honorários de sucumbência dos embargos do valor dos honorários de sucumbência do feito principal. Int.

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA X UNIAO FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 273 Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

INFO. SEC. FLS. 151 Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal e honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IRMA FORTI X UNIAO FEDERAL

Despachado em 01/04/2013: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007292-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007292-1) - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA

Dê-se vista à exequente da petição da executada de fls. 933/948, do depósito de fls. 932, e do saldo atualizado dos depósitos às fls. 953/955, para manifestação no prazo de 5 dias, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 930.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da executada, façam-se os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Intime-se a exequente a trazer o valor atualizado da dívida. Int.

0004526-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004526-2) - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORAIR ALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito mencionado às fls. 235/243.2. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se já foi aplicado o índice 18,02% referente a junho de 1987 para correção do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do exequente.3. Após, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.INFO. SEC. FLS. 256Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 254/255.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Requeira o exequente, corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Quanto ao valor incontroverso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 213, em nome da autora Joanna Bocchini Freire.Int.

0012757-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0013105-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013856-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA(SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 55Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 52.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1210

ACAO PENAL

0004796-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003415-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO

SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP243638 - WELLINGTON BRAGA)

Ante o certificado retro, intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 3 (três) dias ou justificção por não os apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1211

ACAO PENAL

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)
PROVIDENCIE A DEFESA DOS REUS ARMANDO HUGO SILVA E LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA A RETIRADA DAS MÍDIAS DIGITAIS COM OS DEPOIMENTOS GRAVADOS, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2489

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003062-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (no caso, a vantagem econômica almejada pela parte embargante, qual seja, valor da arrematação), proporcionalmente repartidos entre a parte embargada (metade para cada). Julgo, ainda, subsistente a arrematação efetuada, podendo a ação de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos da ação executiva em apenso. P.R.I.

0003063-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) JOAO ALVES PEIXOTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (no caso, a vantagem econômica almejada pela

parte embargante, qual seja, valor da arrematação). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002428-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000641-9)) COSTA & MARANO LTDA ME X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento pela União Federal, somente para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 20.995 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, por reconhecer a qualidade do bem de família. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel transposto na matrícula n. n 20.995 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, determinando o seu imediato levantamento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.C.

0003195-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5)) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR E SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

0000762-34.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) IONEL DE OLIVEIRA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), juntando aos autos cópia de documento de identidade, cópias das certidões de dívida ativa e certidão da intimação da penhora. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001705-2)) ODAIR DONIZETE FARIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora recaída sobre o direito dos embargantes em relação aos imóveis objetos das matrículas nº 74.947 e 74.948 (registro anterior matrícula nº 40.830) do 1º de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9)) JACYR ANTONIO GAVA X ENRICA BERNARDI CALSOLARI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP167565 - NICHOLAS ALAN STEYTLER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, fundamentando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAISA DO CARMO CARVALHO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Deixo de arbitrar honorários à advogada dativa nomeada (fls. 228), considerando que não atuou no presente feito.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BENEDITO EURIPEDES MOURA

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão concedido às fl. 181, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Int.

0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE DA SILVA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc. Fl. 169: Defiro. Autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do montante total depositado na conta n. 3995.005.00007888-3 para pagamento da dívida referente ao contrato nº. 7.2322.6104.066-8 (Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Construcard - Recursos FAT - Sem garantia Acessória), comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Efetivada a transação, manifeste-se a exequente acerca da quitação do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve constatação e reavaliação dos bens penhorados às fl. 31, conforme certificado às fl. 124, prossiga-se com o leilão designado para os dias 08.05.2013 e 22.05.2013 tão-somente em relação ao veículo Ford/Courier - placa DKB 3088. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação aos bens não constatados. Cumpra-se. Intime-se.

0002922-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAPSTAR IND/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X ABNER BONFIN X FATIMA APARECIDA MENEGHETTI BONFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc., Concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem suas representações nos autos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora efetuada às fl. 50-51. Intimem-se.

0002983-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARTINS BORGES X PEROLA SOUZA SILVA

Vistos, etc.,Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 59.Int.

0003420-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANA LUCIA DA SILVA PAVANI

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1401549-40.1997.403.6113 (97.1401549-9) - INSS/FAZENDA X RONILSON CANDIDO MAIA - ME X RONILSON CANDIDO MAIA(SP050971 - JAIR DUTRA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor, nos termos da decisão de fls. 170-172, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Ronilson Candido Maia ME - CNPJ: 59.697.524/0001-26 e Ronilson Candido Maia - CPF: 032.528.628-08, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 32.617,45 (trinta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 213, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

1406199-33.1997.403.6113 (97.1406199-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS BEL FLEX LTDA X ELOY RODRIGUES X CELINA RODRIGUES MARQUES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001717-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001717-7) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA BRASILANDIA DE FRANCA LTDA - ME(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Considerando a decisão proferida no v. Acórdão (fls. 64/67), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Antonio Alberto de Almeida do polo passivo do presente feito. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003662-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003662-5) - FAZENDA NACIONAL X NOVA GERACAO AGRICOLA LTDA ME X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES(SP120752 - PAULO CESAR CORREA)

Vistos, etc., Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens dos devedores para garantia integral do juízo. Face ao recente aditivo contratual do Termo de Cooperação nº. 01.010.10.2010 realizado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Associação dos Registros Imobiliários de São Paulo relativo à Central de Indisponibilidade de Bens on line, aguarde-se a regularização deste Juízo junto ao Sistema para apreciação do pedido. Verifico, outrossim, que o coexecutado e representante legal da empresa devedora, o Sr. Antônio Manoel Rodrigues, tomou ciência da presente execução e constituiu advogado (fl. 120). Assim, destituo o Dr. Alexandre Sousa Barbosa - OAB/SP 206.214 do encargo de curador especial, nomeado às fl. 77, e como não houve atuação neste feito deixo de fixar honorários. Intimem-se.

0002490-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002490-1) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ESMERALDO FERRO FILHO X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Tropic Artefatos de Couro Ltda., Esmeraldo Ferro Filho e Vilma das Graças de Souza Ferro para cobrança de dívida referente ao FGTS. A Fazenda Nacional requer seja reconhecida a fraude à execução a alienação da fração ideal 1/9 (um nono) do imóvel transposto na matrícula de n.º 26.131, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o bem foi alienado após a regular inclusão da coexecutada Vilma das Graças de Souza Ferro no pólo passivo (agosto/2007) e citação válida, ou seja, em 10.06.2008. Aduz, ainda, que o ajuizamento da execução se deu em 30 de setembro de 1983. É o breve relato. Decido Efetivamente, anoto que, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inclusão da executada no pólo passivo e citação válida. No presente feito, observa-se que houve inclusão da coexecutada Vilma das Graças Souza Ferro no pólo passivo em 09.08.2007 (fl. 88) e, citada em 10.06.2008 (fl. 104), alienou a fração ideal (1/9) do imóvel que lhe pertencia (matrícula nº. 26.131/R.9), através de escritura pública lavrada pelo

2º Tabelião de Notas de Franca-SP, livro 1143, folhas 231/236, em 23.10.2009, ou seja, após sua regular inclusão no pólo passivo, bem como à citação válida. Nesse sentido: Para que se configure fraude à execução não é suficiente o ajuizamento da demanda, mas citação válida (RTJ 116/356, RSTJ 12/385, 53/310, 59/298, 69/436, 77/177; STJ-RT 659/196, 669/186; RTJ 122/800, 130/786; STF-JTA 107/286, 115/245; STF-RJTJERGS 146/13) Presume-se fraudulenta a alienação de bens por sujeito em débito para com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito, em face da execução. Mas não basta que a execução tenha sido distribuída. É necessário que o devedor tenha sido citado. (STJ - 1ª Turma, Resp 92.733-RS, rel Min. Garcia Vieira, DJU 18.05.98). Para configurar a fraude de execução, mister se faz que haja litispendência, isto é, já tenha sido o executado validamente citado (JTACiv/SP 107/286). Destarte, reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura pública lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Franca-SP, livro 1143, folhas 231/236, em 23.10.2009, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, dando ciência desta decisão para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes do imóvel, desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000523-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000523-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) João Henrique Giometti Bertonha - CPF: 706.843.248-49, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 950,08 (novecentos e cinquenta reais e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 130, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000526-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000526-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promova-se o desapensamento da execução fiscal de nº. 0001348-42.2011.403.6113 para prosseguimento. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001450-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001450-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0000704-70.2009.403.6113 (2009.61.13.000704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0000769-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000769-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VERA LUCIA FERREIRA(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA E SP297357 - MESSIAS COLENGHI STIVAL JUNIOR)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0000891-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000891-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEISA CRISTINA MOURA(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTI)

Vistos, etc., Dê-se ciência à executada da manifestação da credora (fl 85), acerca do procedimento a ser adotado em relação ao parcelamento da dívida. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem notícia de composição do débito, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime(m)-se.

0000692-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fl. 407: Mantenho a decisão agravada (fls. 403-404) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002545-66.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0002890-32.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X LENILDA COIMBRA DA SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da coexecutada aos autos (fls. 62), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Assim, intime-se a coexecutada para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (art. 8º da Lei 6.830/80. Intime-se.

0003139-80.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIRO CESAR MAMEDE(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME

X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc., Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo executado. Esclareço, ainda, que a proposta apresentada nos autos era válida até 09.12.2012, deste modo, eventual dilação de prazo de validade da proposta de acordo deverá ser diligenciada pelo executado diretamente perante o Conselho exequente, conforme endereço indicado na informação de fls. 47. Intime-se.

0002407-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SIND EMPREGADOS NO COM HOTELEIRO E SIM DE FRA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO)

Vistos, etc., Intimem-se as partes do depósito judicial efetuado às fls. 44-45 para que requeiram o que for de direito. Int.

0001235-54.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP289825 - LUCAS SIMÃO TOBIAS VIEIRA)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0001236-39.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0001607-03.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP313130 - RAPHAEL GOMES DIAS E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Francisco Gomes da Silva - CPF: 186.463.528-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 50.410,00 (cinquenta mil, quatrocentos e dez reais) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 15, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002067-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RESTINGA MOTEIS LTDA ME

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34-68. Intime-se.

PETICAO

0003120-11.2009.403.6113 (2009.61.13.003120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000505-8)) INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Metalúrgica Difranca Ltda. - CNPJ: 50.509.934/0001-21, Vainer Finatti - CPF: 149.771.508-30 e Artur Bassi - CPF: 160.832.458-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 154.849,30 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 213, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 258. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão parcial, no montante de R\$ 4.580,03 (fls. 246), depositado na conta n. 3995.005.8222-8 (fl. 249), iniciada em 14.09.2012, em renda da União, código da receita n. 2864. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2490

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001809-3) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Fls. 157/158: Anote-se. Evidente que a vista dos autos é direito do patrono da parte, pois o prazo para interposição de embargos está correndo desde a juntada do mandado cumprido em 26/03/2013 (fls. 155/156). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9422

EXECUCAO DA PENA

0010138-94.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO HEBERT MIGUEL BOM(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.007351-8, pela qual CELSO HERBERT MIGUEL BOM foi condenado à pena de um ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. Considerando que o réu reside

em Goiânia, foi deprecada a execução da pena, sendo designado o dia 19/03/2013 para a realização da audiência admonitória. Às fls. 54/82 consta email do Juízo Deprecado, encaminhando o termo de audiência, noticiando que foi levantada pela defesa questão prejudicial quanto à prescrição da pretensão executória. Enviou cópia da manifestação da defesa quanto à prescrição e a manifestação do MPF de Goiás, opinando pela rejeição do pedido, para decisão por este juízo deprecante. Vieram os autos para decisão. Não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Verifica-se que a sentença condenatória foi publicada em 07/02/2006 e, em que pese o Ministério Público Federal tenha interposto recurso de apelação, não houve o transcurso do lapso temporal necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente (4 anos), que deve ser calculado com base na pena in concreto, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal, considerando que o trânsito em julgado do acórdão para ambas as partes deu-se em 13/10/2009. Quanto à pretensão executória, o termo inicial da contagem de seu prazo é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Se não era possível ao Estado executar, ante a manifesta ausência de título executivo, não se pode falar em início da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. A prescrição pune a desídia, a inércia, a falta de atuação tempestiva. No caso, antes do trânsito em julgado para ambas as partes, não havia o que executar, não se podendo falar em desídia ou inércia da acusação, de modo que a decretação de prescrição neste caso culminaria não na punição para a parte tardia, mas em consagração da impunidade. No caso dos autos a tese defensiva é ainda mais heterodoxa, considerando a ausência de interrupção do prazo prescricional pelo acórdão pelo simples fato de o Ministério Público Federal ter recorrido apenas quanto ao valor atribuído ao dia multa. Não procede esta alegação, a toda evidência, visto que não existe no processo penal execução provisória, a não ser no caso de prisão preventiva mantida na condenação, que não é o caso dos autos. Tivesse o Ministério Público Federal pretendido a execução nos moldes em que proposta pela defesa (provisoriamente em 2006), esta seria negada justamente ao argumento de que não havia, à época trânsito em julgado. Qualquer raciocínio contrário vai de encontro à lógica do sistema. Se o réu é presumidamente inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, decorre daí, necessariamente, que não é possível execução penal, a qualquer título, antes do trânsito em julgado, independentemente de quem tenha recorrido e os lindes da manifestação recursal (ressalvando-se, novamente, o caso de execução provisória quando se trata de prisão preventiva mantida na sentença, execução que existe em benefício do réu, para que possa ser beneficiado com a progressão de regime). Nesse sentido o STJ:HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Na hipótese vertente, considerando-se que a pena aplicada ao paciente foi de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a prescrição da pretensão executória ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso III, ambos do Código Penal. E, examinando as alíneas do art. 117 do Código Penal, constata-se que desde o trânsito em julgado para ambas as partes - termo inicial para a contagem do prazo - até o presente momento, não houve o transcurso do lapso prescricional de 12 (doze) anos, motivo pelo qual, ao contrário do aventado na impetração, não se vislumbra que a pretensão executória estatal esteja fulminada pelo instituto da prescrição a ensejar a extinção da punibilidade do paciente. 3. Ordem denegada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa. Informe-se o Juízo Deprecado, com as nossas homenagens, requerendo o cumprimento da precatória com a realização do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 9423

EXECUCAO DA PENA

0007447-44.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO WILSON DE SOUZA(SP260390 - JOÃO CARLOS BERNARDES)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.005319-7, pela qual OTAVIO WILSON DE SOUZA foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, bem como pagamento de 10 (dez dias-multa). Cálculo de liquidação da pena de multa, prestação pecuniária e multa substitutiva às fls. 25/26. Cópia do comprovante do recolhimento de fiança fixada para concessão de liberdade provisória à fl. 27. Decisão proferida à fl. 37, determinando a conversão dos valores depositados em favor do Fundo Penitenciário Nacional e instituição beneficente, disponibilizando o saldo para levantamento pelo executado. À fl. 49, foi determinada a intimação do defensor do executado para levantamento

do valor remanescente. O Ministério Público Federal requereu a decretação do perdimento do valor remanescente em favor do Fundo Penitenciário Nacional, em razão da inércia do patrono do executado (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante cálculo de fls. 34/36, demonstrando a suficiência do depósito judicial relativo ao valor da fiança para pagamento da prestação pecuniária, pena de multa e multa substitutiva. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTAVIO WILSON DE SOUZA, brasileiro, ajudante de pedreiro, nascido em 27/06/1983, natural de Taboão da Serra/SP, filho de Otaviano Wilson de Souza e Elena de Moraes Souza. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o executado a se manifestar sobre seu interesse no levantamento do valor remanescente da fiança recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica decretado o perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0012012-80.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Haja vista que a defesa arrolou oito testemunhas (fls. 173/174 e 280/281), com a necessidade de expedição de cartas precatórias, as quais, diga-se de passagem, já foram expedidas (fls. 293/294), a fim de se evitar que o interrogatório do réu ocorra antes das oitivas das testemunhas, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento, anteriormente designada para o dia 16/04/2013, para o dia ____/____/2013, às ____:____ horas. Providencie a Secretaria as comunicações e intimações necessárias, inclusive com relação aos Juízos deprecados, salientando aos mesmos que o prazo para cumprimento das Cartas Precatórias é de 60 (sessenta) dias, haja vista tratar-se de processo com réu preso. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 301/302 ao Juízo deprecado correspondente. Intimem-se.

Expediente Nº 9425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-82.2011.403.6119 - ELIZABETE CONCEICAO SCHIAVONI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

0010261-92.2011.403.6119 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0010789-29.2011.403.6119 - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 9426

CARTA PRECATORIA

0009778-28.2012.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X DHIOVANE DOS SANTOS RENELLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução para o dia 29/04/2013, às 16:30 horas. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1903

EXECUCAO FISCAL

0015401-93.2000.403.6119 (2000.61.19.015401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X DANFLOW IND/ E COM/ LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY E SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN) X WILLY LEHMANN ANDERSEN JUNIOR X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais.(INCLUSIVE NOS APENSOS) Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista á Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0020547-18.2000.403.6119 (2000.61.19.020547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista á Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0005838-70.2003.403.6119 (2003.61.19.005838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DANIEL DE OLIVEIRA SEPA(SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA E SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista á Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0003126-39.2005.403.6119 (2005.61.19.003126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Cumpra a executada o despacho de fl. 388, em 05(cinco) dias. Int.

0000463-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000463-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

1. Intime-se a executada, através de seu advogado para efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista á Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1904

EXECUCAO FISCAL

0003322-43.2004.403.6119 (2004.61.19.003322-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP183334 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X THOMAZ AUGUSTO FIORDELICE

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, do ajuizamento e a falta de CITAÇÃO VÁLIDA até a presente data, considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

0002245-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA SILVA IERVOLINO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 26 da Portaria n. 10/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a parte exequente intimada a se manifestar, em 30 (trinta) dias, no Juízo Deprecado, no sentido de comprovar o recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça, conforme ofício/mensagem eletrônica juntado(a) às fls. 39 dos presentes autos.Art. 26 Intimação da(s) parte(s) para se manifestar(em), em 30 (trinta) dias, no Juízo Deprecado, sempre que houver solicitação deste para tanto ou ofício sobre alguma providência a cargo de uma delas, bem como quando houver designação de leilões, audiência, avaliação e reavaliação de bens ou solicitação de pagamento de custas ou outras despesas.

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO

0005853-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002396-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A execução fiscal foi proposta contra a Fazenda Pública Municipal, sendo ela citada nos moldes do artigo 730 do CPC. Os presentes embargos foram opostos nos termos do artigo 741 e seguintes do CPC.Dispõe o artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Entretanto, trata-se de executada a Fazenda Pública, e, nesse sentido diz a doutrina:O parágrafo 1º. Do art. 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pelos seguintes motivos: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (CF/88, art. 100, parágrafos 3.º e 5.º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento, se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. ... Em outras palavras, o precatório ou a requisição de pequeno valor somente se expede depois de não haver mais qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos. Por essa razão, os embargos opostos pela Fazenda Pública devem, forçosamente, ser recebidos no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há com se expedir o precatório ou a requisição de pequeno valor.(in A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 9.ª edição, revista e atualizada, 2011, ed. Dialética, Leonardo Carneiro da Cunha, pp 288/289)2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 741 do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se. 3. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.4. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante, em 10 dias, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando; a seguir, o embargado em igual prazo.5. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 6. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001900-72.2000.403.6119 (2000.61.19.001900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-05.2000.403.6119 (2000.61.19.001898-8)) WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.138/139. 1. Com razão a exequente. Compulsando os autos, nota-se que o pedido feito às fls.120/136, se refere a penhora realizada nos autos principais (2000.61.19.001898-8).2. Assim, deverá o peticionário requerer o que de direito naqueles autos.3. Haja vista o lapso temporal decorrido, abra-se nova vista à exequente. 4. Int.

0012210-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1.Considerando a documentação carreada pela União às fls.132/135, manifeste-se a embargante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.2.Silente, abra-se vista à embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.3.Juntada a impugnação, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4.Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.5.Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos.6.Int.

0009001-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-71.2010.403.6119) MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Cumpra-se. Intimem-se.

0012251-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-69.2010.403.6119) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ABERTURA DE CONCLUSÃO EM 13/03/2013SEGUE DECISÃORecebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando:a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART.739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/80. DIÁLOGO DAS FONTES. 1.Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art.739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivoaos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) determina, em seu art.1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/80 guardam entre si, a respectiva interação com os respectivos e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/80. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator (a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará

qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 108/126), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intime-se.

0010665-12.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008574-9)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002362-09.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015318-77.2000.403.6119 (2000.61.19.015318-1)) VANIA REGINA GARCIA TONDATO X MAURICIO DOS SANTOS ASSUNCAO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) emendar a inicial para: a) regularizar o pólo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito; b) juntar nos Embargos cópia do auto de penhora (bem objeto da discussão); c) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida, complementando o valor das custas processuais, se devidas; 2. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008329-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004527-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
Fl. 172 e 174. Esclareça a executada seu pedido de parcelamento quanto aos honorários. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Reginaldo Alves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Chamo o feito à ordem. Embora, diante da delegação constitucional do art. 109, 3º, o Juízo competente em razão do domicílio do autor seja um dos estaduais do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, aceito o declínio, pois se trata de incompetência relativa e o autor aceitou tacitamente a decisão declinatória, ao não interpor recurso em face dela, restando preclusa. Assim, mantenho a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fl. 70, até a apresentação e a apreciação de laudo pericial judicial, prova que, desde já, determino,

com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/06/2013, às 13h, no consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos, SP, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita, em razão do pedido expresso na inicial e declaração de fl. 15. Em virtude da concessão, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Publique-se. Intimem-se.

0001604-93.2013.403.6119 - HOSANA DAS GRACAS CARNEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Hosana das Graças Carneiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/46. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Outrossim, designo também como perito o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/04/2013 às 12h20min, na sala de perícia deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com

cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002200-77.2013.403.6119 - GILSON PLACIDO DE SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gilson Plácido de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/61. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 64). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/06/2013, às 16h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002293-40.2013.403.6119 - EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ezequiel Raimundo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/67. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 70). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 22. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 68, na qual consta os autos n.º 0058984-52.2009.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme os documento de fls. 49/53, que se tratam de atestados médicos e receituários com datas posteriores à sentença do processo. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/06/2013, às 15h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP

07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002325-45.2013.403.6119 - SILVANA ALMEIDA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Silvana Almeida Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/06/2013, às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e

Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002431-07.2013.403.6119 - MARIA AUXILIADORA DO LIVRAMENTO ANDRADE(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Auxiliadora do Livramento Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/134. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 137). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/06/2013, às 16h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002515-08.2013.403.6119 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wellington Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/30. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 33). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/06/2013, às 14h30min, no próprio consultório do médico localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a

resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0002578-33.2013.403.6119 - APARECIDA REGINA GOMES DA COSTA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Aparecida Regina Gomes da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 28).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os

documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Telma Salles Ribeiro, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2013, às 09h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297

0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Odehilde Cavalcante de Souza Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/38. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 41). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 16. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2013, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0002782-77.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luiz Carlos Vanuque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/46. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/06/2013, às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe

prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003165-47.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Classe: Impugnação ao Valor da CausaImpugnante: Instituto Nacional do Seguro SocialImpugnado: Reginaldo Alves dos SantosD E C I S ã OTrata-se de impugnação ao valor da causa, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social alega que não foi fixado corretamente pela parte autora, ou seja, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 9.099/95. Inicial acompanhada de documentos, fls. 05/23.O impugnado manifestou-se às fls. 27/29.Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 34.É o relatório. Passo a decidir.A questão não merece maior análise, pois, conforme laudo da Contadoria Judicial de fls. 87/94, o valor da causa, segundo os parâmetros do art. 260 do CPC, é de R\$ 36.881,43.Não há que se aplicar a Lei dos Juizados Especiais, porquanto nem no domicílio do autor e nem neste, há Juizado Especial Federal.Ante o exposto, defiro em parte a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo no montante citado.Sem complementação de custas nesta oportunidade, observando-se o benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (nº 0000289-56.2011.4.03.6119).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002916-07.2013.403.6119 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Silvana Aparecida de Souza TeixeiraImpetrado: Gerente Executivo do

Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos L I M I N A R Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvana Aparecida de Souza Teixeira, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.100.527-0. Alega a impetrante que, em 11/01/2013, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.100.527-0, sendo reconhecido o período de 30 anos, 8 meses e 29 dias, tempo suficiente para sua aposentação de forma integral, condicionando a concessão do benefício à apresentação de uma declaração concordando expressamente com a cessação do benefício de auxílio-acidente. Por não concordar com esta condição, haja vista que faz jus à percepção cumulada dos dois benefícios, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em 18/03/2013, sob o argumento de recebimento de outro benefício, o que entende ser ilegal. Com a inicial, documentos de fls. 13/25. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 28. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.100.527-0, em razão de a impetrante receber benefício de auxílio-acidente do trabalho NB 110.052.802-1 (DIB 12/10/1198), fl. 25. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhes nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, mas o fato gerador da aposentadoria se deu posteriormente a esta lei, de forma que o impetrante não tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente era vitalício. Acerca de tal conclusão, embora este magistrado tenha até aqui proferido decisões no sentido de que o direito não pereceria mesmo que a aposentaria seja posterior, pois a cumulação ou não diria respeito ao regime jurídico do benefício por incapacidade, assim amparado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aquele Tribunal Superior recentemente consolidou entendimento em sentido contrário, sob o regime de incidente de recursos repetitivos, determinando que tanto o auxílio-acidente ou o auxílio-suplementar quanto a aposentadoria devem ser anteriores ao novo regime jurídico. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.(...)3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-

14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.(...)6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)É nesse sentido que passo a decidir, sob ressalva do entendimento pessoal, em atenção à segurança jurídica. Assim sendo, não vislumbro a presença do fumus boni juris, de forma que INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003135-20.2013.403.6119 - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cautelar InominadaRequerente: Chaperfur Comércio de Chapas Perfuradas Ltda.Requerida: União FederalDECISÃOAntes de apreciar o pedido de liminar, a requerente deverá esclarecer a que parcelamento aderiu e demonstrar, documentalmente, a dívida que originou, bem como a atual situação deste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2827

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001319-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ140541 - JORGE LEANDRO GARCIA E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 -

JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) Fls. 811 e 831/839 - Manifeste-se o Ministério Público Federal.Fls. 813/823 - Manifeste-se a defesa do acusado Juraci Silva.Após, tornem conclusos.Intime-se, com urgência.

0002603-56.2007.403.6119 (2007.61.19.002603-7) - JUSTICA PUBLICA X LILIANA MARIA ANDAGUA SANCHEZ X ROCIO MADELAINE MEDINA SOLANO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X HECTOR DAVID DAVILA ALBINO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ROSARIO HUZCO ORIHUELA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o parágrafo quarto da r. decisão de fl. 873 uma vez que já foi expedido ofício ao Ministério da Justiça visando à expulsão dos réus Liliana Maria Andagua Sanchez e Hector David Davila Albino (fls. 866/867).Igualmente torno sem efeito o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 873 posto que há nos autos comprovante do acautelamento do numerário estrangeiro no Banco Central do Brasil em São Paulo (fl. 326).Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido (fl. 326) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao BACEN.Após, com a vinda do aparelho celular, cumpra-se o determinado no parágrafo sétimo da r. decisão de fl. 873, oficiando-se à SENAD.Oficie-se à autoridade policial requisitando-se o envio do auto de incineração da substância entorpecente apreendida.Cumpridas todas as determinações arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

0001754-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001754-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA)

Fl. 538: Tendo em vista que não houve manifestação da defesa, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004676-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004676-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 309/310 - Resta prejudicado o pedido formulado pela defesa, em virtude de os atos estarem designados para datas distintas, eis que, ao contrário do alegado pela defesa, o documento de fl. 310 atesta que a audiência perante o D. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo está designada para o dia 14/05/2013, dia anterior à realização do ato neste Juízo da 5ª Vara Federal, não havendo, portanto, qualquer óbice ou fato impeditivo que enseje eventual redesignação. No mais, aguarde-se a audiência outrora designada. Intimem-se.

0009202-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022345-6)) JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO EVANGELISTA DE MIRANDA(MG074680 - BRUNO LOBO OLIVEIRA E MG117207 - MURILO LUIZ DE FREITAS CASTRO) Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para o próximo dia 16/05/2012, às 15 horas.

0003831-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIOS THEODOULOU(SP298035 - GUILHERME SARTORI TESTA)

Diante da juntada de documentos com informações fiscais, DECRETO O SIGILO dos documentos. Proceda a Secretaria às anotações devidas. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da documentação juntada, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicite-se informações, via e-mail institucional, acerca da tradução anteriormente requerida.

0006979-12.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JOAO RICARDO DA SILVA MARCELINO X JOSE DIOGO DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 602/608 realizado nos aparelhos celulares apreendidos com os réus.Intime-se as defesas para que apresentem as contrarrazões ao recurso da acusação.Fica a defesa do réu Davi Cristino Lavenere Bastos Vera Fireman intimada para que apresente, no prazo legal, suas razões recursais ou que declare apresentá-las no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º do CPP.Havendo razões de apelação apresentada pela defesa do réu Davi Cristino, intime-se o Ministério Público Federal para

oferecer as contrarrazões ao recurso do réu. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal onde se encontram residentes os réus, para fiscalização das medidas cautelares impostas. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2828

INQUERITO POLICIAL

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RASUL RASUL(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

I - Da denúncia. O Ministério Público Federal denunciou RASUL RASUL, como incurso nas sanções do artigo 297, combinado com artigo 304, ambos do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/128, Volume I, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação do acusado na prática delitiva, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Há indícios de autoria e a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos. Sendo assim, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 132 e verso, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RASUL RASUL. II - Dos provimentos finais. Intime-se o advogado da defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe em que idioma o acusado se expressa, bem como se ele se expressa no idioma inglês, a fim de viabilizar a citação e a intimação do acusado para que apresente resposta à acusação. Com a resposta, depreque-se a citação e intimação do acusado para que apresente a peça defensiva, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Remeta-se cópia da presente decisão ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4709

ACAO PENAL

0010657-35.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ANTONIO FLORES SEGOVIA(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 09 de Maio de 2013, às 14h.30min., para o dia 20 de Maio de 2013, às 14h.30min., ante a readequação da pauta de audiências.Int.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 14/06/2013, às 12:00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a sra.

Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se a decisão de fls. 91/93v, intimando-se a assistente social nomeada para que realize o levantamento socioeconômico. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8352

ACAO PENAL

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

Primeiramente, em relação à testemunha Aline de Queiróz Teixeira, arrolada pela defesa do réu LUIZ CARLOS VICCARI, não encontrada nos termos da certidão de fls. 833 do sr. oficial de justiça, caberá à defesa trazê-la independentemente de intimação, haja vista informação de petição 775/776 da data de seu retorno. No tocante às testemunhas arroladas pelas defesas dos réus MARLENE APARECIDO MARCHESANO e JEFERSON DO AMARAL FILHO, comprovem, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos de seus impedimentos ao comparecimento na audiência para a qual foram intimados a comparecerem. No silêncio, certifique-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA MARIA DA SILVA

Em face da certidão de fl. 37 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da ré.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004058-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-68.2012.403.6111) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA.- EPP.(SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MANOLO RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as

provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003460-53.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001092-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-34.2012.403.6111) DANIEL LUCAS GOMES(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002027-27.1994.403.6111 (94.1002027-1) - MARGARIDA ROCHA LEITE PEDROSO X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X LUIZA VIEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARTHUR VIEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 229 referente ao crédito do autor, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cálculo do valor dos honorários advocatícios apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 228/230.

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO X AURELINA MULATO GOMES X ILDA MULATO RAYMUNDO X ANTONIO MULATO X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X OSVALDO MULATO X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X BENEDITO MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURELINA MULATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MULATO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA MULATO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MULATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1004064-56.1996.403.6111 (96.1004064-0) - RAFAEL JOSE CUNHA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL JOSE CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALLAN KARDEC MORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão a parte exequente cumprir integralmente o despacho de fl. 193, juntando aos autos a certidão de óbito dos pais do autor e de eventuais colaterais até quarto grau, tendo em vista que deve ser observado o disposto nos artigos 1829 e 1839, ambos do Código Civil, para a habilitação dos sucessores.

0000598-46.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0004529-23.2012.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 131) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006358-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006358-9) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X IVANIR MARIANO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252 - Indefiro, pois cabe a parte exequente realizar atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 614, inciso II, do CPC). Dessa forma, intime-se a parte exequente para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 251, sob pena de arquivamento dos autos.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90.I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.III. Comprovado que o coexecutado é proprietário de um único imóvel(Matricula/1º CRI Ribeirão Preto/SP n. 18.082), no qual reside sua família, este bem se encontra albergado na impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990.IV. Agravo de instrumento desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 00257503820074030000 - Desembargadora Federal: Alda Bastos - e- DJF3:15/02/2013)Dessa forma, intime-se a exequente para que comprove a existência de outros imóveis em nome da executada Elaine Marques Santana.Escorado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000304-57.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. Ademais, o INSS pode cessar o benefício aqui concedido se constatar que a autora recuperou a capacidade para o trabalho (artigos 77 e 78, ambos do Decreto n.º 3.048/99). Dessa forma, indefiro o requerido pela autora às fls. 91/98. Cumpra-se o despacho de fl. 90.

0002882-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS POLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS POLIDORO

Tendo em vista a certidão de fl. 174, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002803-14.2012.403.6111 - GUIOMAR BERNARDELLI SCIOLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUIOMAR BERNARDELLI SCIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003795/12-LCS de protocolo nº 2013.61110000944-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 62/63). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 65. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 67. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002938-26.2012.403.6111 - MARIA RAMOS CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA RAMOS CATARINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003797/12-LCS de protocolo nº 2013.61110000948-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 74/75).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 76.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 78.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004059-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-56.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ ROBERTO CRISTALDO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 116/126, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à comprovação de ser o imóvel penhorado bem de família.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a embargante tomou ciência da sentença no dia 09/04/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 15/04/2013 (segunda-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004060-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ ROBERTO CRISTALDO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 93/98, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto à comprovação de ser o imóvel penhorado bem de família.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a embargante tomou ciência da sentença no dia 09/04/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 15/04/2013 (segunda-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001030-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-40.2012.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
IMPRIMA SOLUÇÃO DE IMPRESSÃO LTDA. ME ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 30/33, visando modificá-la, tendo em vista que indeferiu a petição inicial e julgou intempestivos os embargos à execução fiscal opostos, sem estar garantido o juízo da execução fiscal, e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, em síntese apertada, que o embargante nomeou bens à penhora no dia 19/02/2013 nos autos da execução fiscal nº 0004114-40.2012.403.6111, garantia necessária para a apresentação dos Embargos, razão pela qual deve a r. sentença ser reformada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 09/04/2013 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 12/04/2013 (sexta-feira).Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim sendo, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Senão vejamos.O 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 é claro ao dispor que não é admissível a oposição de embargos à execução fiscal sem a devida garantia do juízo em questão. Desta forma, não estando o juízo garantido, são intempestivos os embargos à execução opostos.A alegação da embargante de que a execução encontrava-se garantida, desde o dia 19/02/2013, tendo em vista a nomeação de bens pela parte executada, não são suficientes para a alteração do julgado, pois:1º) a mera nomeação de bens à penhora não se constitui em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, o que torna inviável o prosseguimento do feito;2º) efetuada a nomeação de bens à penhora, cabe ao juiz do feito, ouvida a parte contrária, ordenar a sua redução a termo, viabilizando, assim, a oposição de embargos à execução fiscal.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.Cumprida ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000866-32.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face de FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DOS SANTOS.É o relatório.D E C I D O .A EMGEA afirma na petição inicial que está neste processo representada pela Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a não há nos autos procuração outorgando poderes à CEF, a qual não é parte do feito. Intimada a acostar procuração, a parte autora ficou silente.ISSO POSTO, impõe-se a extinção do feito sem a resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e validade da relação processual, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005027-30.1997.403.6111 (97.1005027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005028-15.1997.403.6111 (97.1005028-1)) YUPPIS ALIMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO FERREIRA NETO em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 579.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 581.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005453-54.2000.403.6111 (2000.61.11.005453-3) - MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA - ME e EUGENIO LUCIANO PRAVATO em face da FAZENDA NACIONAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 406.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 409 e 410.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000223-94.2001.403.6111 (2001.61.11.000223-9) - PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X PROERGE ENGENHARIA INSTALACOES E ELETRIFICACOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PROERGE ENGENHARIA INSTALAÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA e EUGENIO LUCIANO PRAVATO em face da FAZENDA NACIONAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 270.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 274 e 275.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002159-47.2007.403.6111 (2007.61.11.002159-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000562-0)) COMERCIO DE CALCADOS GASPARINI DE MARILIA LTDA - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRE DA CUNHA GOMES em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 211.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 213.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003085-28.2007.403.6111 (2007.61.11.003085-7) - SANTO ROBERTO DEZANI(SP068157 - AUGUSTO

SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTO ROBERTO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AUGUSTO SEVERINO GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/003094/12-LCS de protocolo nº 2012.61110034557-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 227/229).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 238.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 240.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI) X LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 344.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 347 e 348.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - HEBE MARIA PUPO X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HEBE MARIA PUPO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HEBE MARIA PUPO e ANTONIO CARLOS DE GOES em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 187.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 190 e 191.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO e ALESSANDRO GALLETTI em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 313.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 316 e 317.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL FRANCISCO DA SILVA e SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2216/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110001734-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 220/222).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 252.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 255 e 256.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000373-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000373-0) - APARECIDA DUARTE ZAVATIN X USINAGEM ZAVATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X TIYOKO SASAZAKI - ME X ZELIA ROSA TEIXEIRA MARILIA X JOSE ONOEL-ME(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X APARECIDA DUARTE ZAVATIN X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DUARTE ZAVATIN, USINAGEM ZAVANTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, TIYOKO SASAZAKI - ME, ZÉLIA ROSA TEIXEIRA MARILIA, JOSÉ ONOEL - ME e ALESSANDRO GALLETTI em face da FAZENDA NACIONAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 401 e 414.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 416, 417, 418, 419, 420 e 421.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006302-16.2006.403.6111 (2006.61.11.006302-0) - EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 276.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 279 e 280.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000174-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000174-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS DA SILVA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 218.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram

depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 221 e 222. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIANO DAMACENO e MARISTELA JOSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 592 e 620. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 596 e 622. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002409-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002409-2) - DARCI RODRIGUES DE BRITO X SERGIO RODRIGUES BRITO X DONATA MAGIONI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DARCI RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X SERGIO RODRIGUES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATA MAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SERGIO RODRIGUES BRITO, DARCI RODRIGUES BRITO e ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidões de fls. 263 e 273. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 266, 267 e 275. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003141-61.2007.403.6111 (2007.61.11.003141-2) - THAIS APARECIDA TOPAZZO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X THAIS APARECIDA TOPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por THAIS APARECIDA TOPAZZO e MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 186. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 189 e 190. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005563-09.2007.403.6111 (2007.61.11.005563-5) - ELIANE DE SOUZA ROSADO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIANE DE SOUZA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIANE DE SOUZA ROSADO e OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 344.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 348 e 349.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001300-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001300-1) - ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ERICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ÉRICA FERNANDA VITTORIN SARAIVA e VALDIR ACÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 228.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 231 e 232.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000310-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000310-3) - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA e CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/1724/09-DAS de protocolo nº 2009.110036708-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 70/72).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 102.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 105 e 106.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000694-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000694-3) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FAGUNDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO FAGUNDES DIAS e CRISTHIANO SEEFELDER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 168.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 171 e 172.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001342-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001342-0) - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANA LIEL DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CRISTIANA LIEL DE NADAI e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 209. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 212 e 213. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001480-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001480-0) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA PEREIRA DOS SANTOS e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 193. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 196 e 197. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002882-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002882-3) - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002763/12-LSD de protocolo nº 2012.61110033187-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 132/133). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 146. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 148. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES DA SILVA e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 183. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram

depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 186 e 187. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CECÍLIA DOS SANTOS e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/0032/12-LSD de protocolo nº 2012.61110001091-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 142/144). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 185. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188 e 189. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002618-44.2010.403.6111 - PAULO VICENTE DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO VICENTE DE ARAÚJO e NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002908/12-LCS de protocolo nº 2012.61110034711-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 131/132). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 154. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 157 e 158. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003490-59.2010.403.6111 - EDIS RODRIGUES OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIS RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDIS RODRIGUES OLIVEIRA e ROBILAN MANFIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/8049/10-JPS de protocolo nº 2011.110000391-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 130/132). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 175. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 178 e 179. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 258.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 261 e 262.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVITA MACUICA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOVITA MACUICA DE CAMPOS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 196.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 199 e 200.Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004161-82.2010.403.6111 - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALSI MUNIZ DE ALMEIDA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALSI MUNIZ DE ALMEIDA e IASCO, MARÇAL ADVOGADOS ASSOCIADOS -EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2533/11-CDST de protocolo nº 2012.61110002365-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 292/294).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 344.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 347 e 348.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/2741/11-CDST de protocolo nº 2012.61110000720-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 123/125).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 186.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extrato acostado às fls. 189 e 190.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006008-22.2010.403.6111 - JOSE LUIZ CANDIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ LUIZ CANDIDO e BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 129. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 132 e 133. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000816-74.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUIZA DE SOUZA SILVA e MARINA GERDULLY AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/001839/12-LCS de protocolo nº 2012.61110026058-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 81/82). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 97. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extrato acostado às fls. 100 e 101. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000874-77.2011.403.6111 - ADENICE DOS SANTOS MOURA X JOSE CARLOS MOURA X BRUNO DOS SANTOS MOURA X TAIS DOS SANTOS MOURA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADENICE DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS MOURA, BRUNO DOS SANTOS MOURA, TAIS DOS SANTOS MOURA e APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/00574/12-CDST de protocolo nº 2012.61110011962-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 102/104). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 145. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extrato acostado às fls. 150, 151, 152 e 153. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES E SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS e APARECIDA

LUIZA DOLCE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 114. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 117/118. Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002916-02.2011.403.6111 - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE EPIFANIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 114. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 116. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE CAIRES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ DE CAIRES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/001971/12-LCS de protocolo nº 2012.61110026490-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 194/195). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 209. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 211. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENESIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENÉSIO JOÃO DA SILVA e NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 171. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 174 e 175. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003550-95.2011.403.6111 - SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI VIEIRA DOS SANTOS e SALIM MARGI

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 111. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 114 e 115. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004294-90.2011.403.6111 - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO CEZAR BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PAULO CEZAR BASSAN e ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002611/12-LSD de protocolo nº 2012.61110033218-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 93/94). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 111. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 114 e 115. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004688-97.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 163. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 167 e 168. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000501-12.2012.403.6111 - JOSE VIEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002496/12-LCS de protocolo nº 2012.61110030851-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 83/84). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 91. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 93. Regularmente intimado, o exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000887-42.2012.403.6111 - MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA

MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002563/12-LSD de protocolo nº 2012.61110033229-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 68/69).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 82.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 84.Regularmente intimada, a exequente informou que seus créditos foram satisfeitos e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001274-57.2012.403.6111 - JOSE GIVAN DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ GIVAN DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003685/12-LGF de protocolo nº 2012.61110004274-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 187/188).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 189.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 191.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA ALVES PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002575/12-LSD de protocolo nº 2012.61110033227-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 92/93).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 106.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 108.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5652

CARTA PRECATORIA

0000967-60.1999.403.6111 (1999.61.11.000967-5) - FANI BERTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP193069 - ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS)

Diligencia positiva em 18/02/99.Carta precatória devolvida em 26.02.99.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007226-71.1999.403.6111 (1999.61.11.007226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004739-48.1998.403.6111 (98.1004739-8)) NAIDELICE & NAIDELICE - ME(Proc. ANDRE MARTINS NETO-OAB/SP143983) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Naidelice & Naidelice ME em face da Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal nº 1004739-48.1998.403.6111. Nos autos principais foi proferida sentença, extinguindo a execução, pela prescrição intercorrente, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. É o relatório. D E C I D O . Com a extinção da execução promovida nos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 598 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito. Sem honorários, visto que a executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme se constata à fl. 66. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1002761-36.1998.403.6111 (98.1002761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA X JOSE ROBERTO DORETTO
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Doretto Comercial de Soldas Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002767-43.1998.403.6111 (98.1002767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MP ISOLADORA TERMICA LTDA ME X PAULO TRINDADE DE SOUZA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MP Isoladora Térmica Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002769-13.1998.403.6111 (98.1002769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENSEADA PISCINAS DE MARILIA LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Enseada Piscinas de Marília Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002772-65.1998.403.6111 (98.1002772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARAUJO DI PIETRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Araújo Di Pietro Comércio e Representações Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido,

independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002778-72.1998.403.6111 (98.1002778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CONFECÇOES DILE LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Confecções Dile Ltda Me. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002806-40.1998.403.6111 (98.1002806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FURLANETTO E CIA LTDA X MARCOS ANTONIO NICOLA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Furlanetto & Cia Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002818-54.1998.403.6111 (98.1002818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SOBRAL & BARROS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sobral & Barros Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002849-74.1998.403.6111 (98.1002849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANIBRILHO MARILIA COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Granibrilho Marília Comércio de Pedras Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002927-68.1998.403.6111 (98.1002927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRONUTI COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pronutri Com. De Produtos Agropecuários Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil

e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002931-08.1998.403.6111 (98.1002931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRONUTRI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pronutri Comércio De Produtos Agrpecuários Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002964-95.1998.403.6111 (98.1002964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SOBRAL & BARROS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sobral & Barros Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003307-91.1998.403.6111 (98.1003307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora de Bebidas Marília Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003317-38.1998.403.6111 (98.1003317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BSF DO BRASIL IND/ E COM/ DE P. E ACES P. BIC LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS X FLAVIO BATISTA DA SILVA X SILVIA HELENA DO NASCIMENTO X VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA(SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de BSF do Brasil Ind. E Com. De P. e Aces. p/ Bic. Ltda Me e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003354-65.1998.403.6111 (98.1003354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENSEADA PISCINAS DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Enseada Piscinas de Marília Ltda.A

exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003359-87.1998.403.6111 (98.1003359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MODAS PARK & LEE LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Modas Park & Lee Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004164-40.1998.403.6111 (98.1004164-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X FARMACIA NOVA MARILIA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Farmácia Nova Marília Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004362-77.1998.403.6111 (98.1004362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LORIVALDO FABRICIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Lorivaldo Fabricio. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004737-78.1998.403.6111 (98.1004737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DADUS COMPUTADORES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dadus Computadores Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004739-48.1998.403.6111 (98.1004739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME(Proc. ANDRE MARTINS NETO - OAB/SP

143983)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Naidelice & Naidelice Ltda ME.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005035-70.1998.403.6111 (98.1005035-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ALTA PAULISTA ATACADISTA E COM DE REVEST INDUSTR LTDA X DIBO AZAR NASSER X MERY HADDAD NASSER(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Alta Paulista Atacadista e Com. De Revest. Industr. Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005457-45.1998.403.6111 (98.1005457-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIAL KOGA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Comercial Koga Ltda.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005474-81.1998.403.6111 (98.1005474-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA X ANGELINO DORETTO CAMPANARE X MATHIAS SEVILLAO BLANCO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Distribuidora de Bebidas Marília Ltda e Outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005903-48.1998.403.6111 (98.1005903-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ BENEDITO SIMOES MATHIAS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Luiz Benedito Simões Mathias.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em

julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006351-21.1998.403.6111 (98.1006351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL REI DOS CALCADOS LTDA X ROSEMEIRE CRISTINA FAGIONATO RESENDE

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Comercial Rei dos Calçados Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006441-29.1998.403.6111 (98.1006441-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X LOPES & FURLAN LTDA X HELIO DE MAYO LOPES

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Lopes & Furlan Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006720-15.1998.403.6111 (98.1006720-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. ARRUDA) X PIERRE LANIN COSMETICOS COMERCIAL LTDA X WALDEMAR DE MASI X WILSON CORREA BORGES(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Pierre Lanin Cosméticos Comercial Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000280-83.1999.403.6111 (1999.61.11.000280-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X BIE CONFECÇOES LTDA X EUSTAQUIO LAMOUNIER DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA RODRIGUES

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bie Confecções Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000494-74.1999.403.6111 (1999.61.11.000494-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARIFESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X SHINZO FURUYAMA X KATSUKO FURUYAMA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de

Marifesta Artigos para Festas Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000496-44.1999.403.6111 (1999.61.11.000496-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X BIE CONFECOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Bie Confeções Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000505-06.1999.403.6111 (1999.61.11.000505-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDABLIO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA ME X EDNEIA FERREIRA DOS SANTOS X NIVALDO PEDRO DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Pedablio Ind. E Com. De Confeções Ltda Me e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000588-22.1999.403.6111 (1999.61.11.000588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGROINDUSTRIA GARAPAS LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE PADILHA X FLAVIO SACOMANO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Agroindústria Garapas Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000598-66.1999.403.6111 (1999.61.11.000598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PARMEDORO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X JALDEIR WASHINGTON BALDESSIM

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Parmed Oro Comércio e Representações de Frios Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000644-55.1999.403.6111 (1999.61.11.000644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMEIRE TERESA POLONI ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dismeire Teresa Poloni ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000782-22.1999.403.6111 (1999.61.11.000782-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MARIFESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X SHINZO FURUYAMA X KATSUKO FURUYAMA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marifesta Artigos para Festas Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000925-11.1999.403.6111 (1999.61.11.000925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PARMEDORO COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA X JALDEIR WASHINGTON BALDESSIM

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Parmed Oro Comércio e Representações de Frios Ltda e outro. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0008183-72.1999.403.6111 (1999.61.11.008183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AGROINDUSTRIA GARAPAS LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE PADILHA X FLAVIO SACCOMANNO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Agroindústria Garapas Ltda e outros. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004865-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004865-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X NET CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDSON JOSE ROCHA BATISTA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Fls. 307: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer

tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0005188-03.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIA MARIA DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MERCIA MARIA DA SILVA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001154-14.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENIZI BERNARDES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de DENIZI BERNARDES DA SILVA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001576-86.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE VEÍCULOS FRANCISCO FREIRE LTDA. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5653

EXECUCAO FISCAL

0000673-51.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 89/91: Preliminarmente, deve-se registrar que os bens penhorados nestes autos, são bens específicos, quais sejam, máquinas próprias para o ramo determinado de fundição e que referidos bens foram avaliados em 07/2012. Ademais, quanto à alienação de bens por preço vil, apesar de o legislador não estabelecer critérios objetivos para a caracterização do que considera preço vil, tal aferição fica ao prudente arbítrio do Juiz da causa, no exame das particularidades de cada caso concreto. Além do mais, deve-se consignar que o critério percentual não é o dos mais seguros para o fim de aferição da vileza do preço de arrematação. Todavia, é um indício bastante razoável que, ao prudente arbítrio do juiz, consegue por em bons termos a razoabilidade do valor de venda, diante da capacidade econômica das partes, do valor do bem, do tempo da execução, entre outros. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À ARREMATÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - BEM ARREMATADO POR 30% DO VALOR DA AVALIAÇÃO - PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO ANTE A PECULIARIDADE DO BEM ARREMATADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 4. Não havendo critérios legais objetivos para a conceituação do preço vil, há que se considerar as circunstâncias peculiares a cada caso. 5. No caso, o bem penhorado foi arrematado, em segundo leilão, por valor equivalente a 30% do valor da reavaliação. Não restou caracterizada, porém, a alegada venda por preço vil, ante a peculiaridade do bem arrematado: trata-se de material de uso específico (borracha especial, tipo Fluorelastomero II, do estoque rotativo da empresa devedora), que é de difícil comercialização e rápida depreciação (...) - (Apelação Cível -00006581020054036182 - Relator : JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - Órgão

Julgador : Quinta Turma - DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 551)Por fim, este Juízo já estipulou previamente o preço vil em 2ª hasta, constando inclusive no edital de leilão publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme certidão de fls. 87, razão pela qual indefiro o pedido de fls. supra. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2858

MONITORIA

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS
Aguarde a manifestação da CEF em arquivo.Publique-se.

0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA
Aguarde-se manifestação da CEF em arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001445-3) - LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR X SANDRA MARIA CAMARGO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, cumpra a serventia a decisão de fls. 249.Publique-se e cumpra-se.

0003381-55.2004.403.6111 (2004.61.11.003381-0) - ADRIANO MOURA GREGORIO X ALDAIR ROBERTO BRIQUESI X ANTONIO SERAFIM GREGORIO ALBUQUERQUE X CASSIANO FOGACA X DIRCE GREGORIO DE ALBUQUERQUE(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E Proc. SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno do feito.Considerando o teor da decisão de segundo grau, dê-se baixa na distribuição, com posterior remessa dos autos para redistribuição na Justiça Estadual.Publique-se e intime-se pessoalmente a Anatel.

0003137-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003137-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em melhor análise do extrato de fl. 412, verifica-se que o valor devido pelo réu Banco do Brasil foi depositado em conta judicial vinculada a processo distinto deste, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pompéia. Isso considerando, intime-se o Banco do Brasil para que providencie a transferência de referido numerário para estes autos ou novo depósito da quantia, desta feita em conta vinculada a este juízo.Antes, porém, encaminhem-se os

autos ao SEDI para inclusão do Dr. EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, OAB/SP nº 123.199, como advogado do Banco Nossa Caixa S/A (Banco do Brasil).Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, da quantia depositada conforme guia de fl. 408.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

0000665-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000665-9) - MILTON CHIOZINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000920-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000920-0) - EDIMILSON MORAIS TRINDADE(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004298-64.2010.403.6111 - DIRCEU FRANCISCO DO PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.No silêncio, tornem ao arquivo.Publique-se com urgência.

0000022-53.2011.403.6111 - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do informado às fls. 144/147.Assim, diante do exposto pelo Procurador do INSS, não havendo ilegalidade na cessação do benefício concedido judicialmente, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 182: Com a notícia da manutenção do benefício do autor, remetam-se os autos ao arquivo, em baixa-findo.Publique-se.

0001297-37.2011.403.6111 - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002093-28.2011.403.6111 - JOSE GUINDA ALVES NETO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002513-33.2011.403.6111 - EDINEA RAPUCCI ESCUDERO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/05/2013, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0004669-91.2011.403.6111 - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a indicação de fl. 89 e nomeio KARINA DE ARAÚJO VALENTE curadora de VALÉRIA PEREIRA DE ARAÚJO, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação. Após, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, com o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Publique-se.

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 21/08/2013, às 14:00 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificção, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 68/70, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001399-25.2012.403.6111 - ELY DA SILVA TAGUSHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para determinar que a parte autora, no prazo de 20 dias, indique expressamente quais os períodos (dia/mês/ano) deseja sejam reconhecidos como especiais, bem como proceda a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o indeferimento da aposentadoria (fl. 24), pois só assim será possível aferir como o INSS chegou ao tempo indicado à fl. 24 e se houve conversão de algum período ou, ao menos, se houve apreciação administrativa da especialidade dos períodos aqui almejados.

0001498-92.2012.403.6111 - ODETE DA COSTA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sendo necessário perquirir sobre a preexistência da doença quando do ingresso da parte autora no sistema do RGPS, officie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Marília, aos consultórios dos Drs. Antônio Aparecido Morelato, José Antônio Galbiatti e Sidônio Quaresma Júnior a fim de que seja informado quando iniciaram os problemas de saúde da autora, quais as doenças que a acometeram, com envio de prontuário médico eventualmente existente em tais instituições/consultórios. Publique-se e cumpra-se.

0001886-92.2012.403.6111 - OSMAR BRIANEZI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 184) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios

da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 139), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a indicação de fls. 94/95 e nomeio ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO DE SÁ curadora de EUNICE DE FÁTIMA PEDRO DE SÁ, para figurar nesta lide como representante da autora, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Após, regularize o patrono da autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pela requerente, devidamente representada por sua curadora. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo ativo da ação. Após, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002840-41.2012.403.6111 - LUZINETE DE SOUZA BRANDAO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na perícia realizada na ação nº 0000893-41.2011.403.6111, do Juizado Especial Federal de Lins (fls. 16/19) a autora foi considerada total e definitivamente incapacitada para as atividades trabalhistas e para os atos da vida civil. Todavia, nos autos não se demonstrou que esteja interdita para os atos da vida civil. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Dessa forma, a teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, concite-se o seu cônjuge, Sr. Hilton da Silva Leite, para servir como curador especial, observados os limites da presente lide, uma vez que não há colidência de interesses, lavrando-se compromisso. Outrossim, na hipótese de ter sido interdita junto ao juízo competente, deverá trazer aos autos cópia da respectiva certidão. No mais, após a nomeação de curador (nesta demanda ou na ação própria), deverá regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em seu nome, devidamente representada pelo curador. Finalmente, a teor do disposto no artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002898-44.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO BARBOSA CAMPANA(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em tendo transitado em julgado a r. sentença de fls. 43/46, remetam-se os autos ao arquivo, em baixa-fimdo. Publique-se.

0003436-25.2012.403.6111 - ROSELI SOUZA(SP143983 - ANDRE MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, designando audiência para o dia 28/08/2013, às 11:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar rol de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificção, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da confusão manifestada em réplica acerca do instituidor da pensão por morte que almeja o autor, que no caso é o pai, falecido em 09/09/1988 e não a mãe, que foi a óbito em 23/06/2012, para prosseguimento da demanda é necessário proceder à regularização da representação do autor. É que há nos autos relatório médico emitido por médico psiquiatra, afirmando que o autor é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil; assim, é preciso dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Com esse contexto e sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente, indique a patrona do requerente pessoa que possa figurar nesta lide como representante do autor, com observância da ordem

estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0004053-82.2012.403.6111 - NIVALDO COLOMBO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a intimação das testemunhas arroladas às fls. 68/69, haja vista que, conforme já decidido às fls. 61/62, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0004541-37.2012.403.6111 - AURORA MANFREDINI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que, por expressa disposição legal, o benefício assistencial percebido pela autora não pode ser acumulado com o benefício previdenciário aqui vindicado (art. 20, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8742/93), dê-se nova vista à autora sobre a proposta de acordo judicial oferecida pelo INSS às fls. 51/52, para que sobre ela se manifeste conclusivamente no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do processo administrativo do NB 160.850.394-9 de fls. 21. Publique-se.

0000721-73.2013.403.6111 - LETICIA VIEIRA MATTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558 de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000796-15.2013.403.6111 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte

autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000840-34.2013.403.6111 - MARCELO MAURO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Diante da ausência de elementos para investigar a natureza acidentária da moléstia suportada pelo autor, determino o processamento do feito. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de julho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo,

desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora tem sua origem na atividade profissional que desempenha, caracterizando doença profissional ou do trabalho, na forma prevista no artigo 20, I e II, da Lei nº 8.213/91? 10. Caso a doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora seja decorrente de acidente do trabalho, é possível afirmar onde ocorreu referido acidente? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001009-21.2013.403.6111 - INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Trata-se de ação por meio da qual pretendem os requerentes - executados na ação de execução fiscal nº 0004820-57.2011.403.6111, que tramita neste juízo - a declaração de nulidade de ato administrativo realizado no autos do processo nº 11444.000721/2008-82, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, bem como de todos os atos posteriores, sobretudo as inscrições em dívida ativa de nº 37.179.085-9, 37.138.183-5, 37.179.086-7, 37.179.087-5, 37.179.088-3 e 37.179.089-1. Postulam antecipação dos efeitos da tutela para ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários cobrados na ação de execução fiscal acima referida, bem como para paralisar o andamento da ação criminal nº 0001359-14.2010.403.6111, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sustentam que a intimação por edital realizada no processo em referência afrontou o contraditório e a ampla defesa, maculando de nulidade a constituição dos créditos tributários, já em fase de execução. É a síntese do necessário, DECIDO: Com fundamento

no disposto no artigo 273, 7º, do CPC, aprecio a medida de urgência postulada, para indeferi-la. É que ...Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado... (AGA 200901000633956, TRF 1 - Sétima Turma, rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)) De sua vez, a ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (TRF 3 - TURMA SUPL. DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00003575219904036000). Não se verificam presentes nos autos *fumus boni juris* e *periculum in mora* hábeis a afastar as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas. Repise-se, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, de tal sorte que seu eventual afastamento por medida liminar, configura flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. Demais disso, sem o oferecimento de garantia, não há falar em concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o simples ajuizamento de ação anulatória não consta do rol do art. 151 do CTN). Deveras, a ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. (STJ - 2ª T, AGRESP 201101012425). Confira-se, ainda: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901948087, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/04/2012). Sem medida de urgência, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Certifique-se na execução fiscal nº 0004820-57.2011.403.6111 a distribuição da presente ação anulatória de débito por dependência. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001345-25.2013.403.6111 - ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do

exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001348-77.2013.403.6111 - ANTONIO JOSE FRANCISCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.824.887-0, argumentando que em virtude de um acidente sofrido tem várias sequelas no pé, as quais o incapacitam para o labor. Todavia, verifica-se do relatório médico de fl. 22 que em 18/01/2012 sofreu um acidente de trabalho, que lhe causou fratura/luxação de Lisfranc e fraturas expostas de 2º, 3º, 4º e 5º metatarsos direitos, fato que o incapacitou

para o trabalho, tendo a autarquia previdenciária concedido-lhe o benefício de auxílio-doença nº 549.824.887-0 a partir de 26/01/2012, conforme se vê da comunicação de decisão de fl. 16. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0001370-38.2013.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro,

em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001372-08.2013.403.6111 - ILSO BERNARDES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO

DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, faculto ao autor trazer aos autos relatório médico detalhado e atualizado acerca de seu estado de saúde, emitido pela unidade de saúde onde realiza seu tratamento. Publique-se com urgência.

0001374-75.2013.403.6111 - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito nº 0004569-36.2007.403.6319, que tramitou no Juizado Especial Cível Adjunto de Lins, encontra-se definitivamente julgado, de tal sorte que prevenção de juízo, em virtude disso, não há investigar. Coisa julgada, de sua vez, também não assoma, posto tratar-se de ações por incapacidade propostas em momentos diferentes, esta fundamentando-se na cessação do benefício concedido administrativamente, em momento posterior, ainda sob alegação de existência de incapacidade, o que torna distinta a causa de pedir de uma e de outra. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 02.01.2013 (fl. 11). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no atestado de fl. 22, o médico que acompanha a autora consignou que esta deve ser afastada de suas atividades profissionais por 120 (cento e vinte) dias. E no relatório médico de fl. 23, o mesmo profissional relata que a autora é portadora da gonartrose bilateral, 2 protusões discais cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral, neuropatia (...) e que, por tais razões, a autora não tem condições de trabalhar. Referidos documentos foram emitidos em 09.01.2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. E é neles que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer as conclusões dos aludidos documentos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse

processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001380-82.2013.403.6111 - EUNICE FREIRES DE LIMA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual pretende a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que está incapacitada para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de estar acometida de CID M54.1 (radiculopatia) e de M75.0 (lesões do ombro). Aduz que requereu administrativamente o benefício almejado, teve o pedido deferido, mas que o benefício foi cessado em 06.02.2013, por não ter a autarquia previdenciária constatado incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença que perdurou até 06.02.2013 (fls. 20 e 22). Nessa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, no atestado de fl. 24, datado de 19.02.2013, o médico que acompanha a autora consignou que esta deve ser afastada de suas atividades por tempo indeterminado. E no relatório médico de fl. 25, emitido posteriormente (09.04.2013), há afirmação no sentido de que a autora se encontra impossibilitada de realizar sua atividade laborativa diária, com sugestão de afastamento definitivo. Referidos documentos foram emitidos em datas posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora. E é neles que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediente do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer as conclusões dos aludidos documentos, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede

malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001383-37.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações

oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Finalmente, o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001393-81.2013.403.6111 - NEILA DOS SANTOS MANTOVANELI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001401-58.2013.403.6111 - AUREO LUIZ OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, por meio da qual postula a parte autora, residente na cidade de Chavantes/SP, repetição de indébito decorrente de desconto de imposto de renda incidente sobre juros e verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, o qual assevera indevido. Todavia, o município de Chavantes/SP está incluído na competência da 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com sede em Ourinhos, sendo, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. Deveras, conforme estabelece o 2.º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Cabe, pois, ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União naquela que lhe parecer mais conveniente. No caso dos autos, ao ajuizar a presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Marília, o autor descumpriu por inteiro a regra de competência estabelecida no texto constitucional, situação que induz a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito. Confirma-se, a propósito do tema em debate, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - (...) II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF1 - Segunda Turma, AG 200201000180803, rel. o DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, DJ DATA:05/07/2005 PAGINA:15). Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Justiça Federal de Ourinhos, adotando-se na espécie, portanto, para fixação da competência, a regra do domicílio do autor. Encaminhem-se os autos com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0001414-57.2013.403.6111 - NAIR CELEGUIN DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a ocorrência de coisa julgada no caso em apreço, visto que nesta demanda a autora postula a concessão de benefício de amparo social ao idoso, uma vez que adimpliu o requisito etário recentemente (06/03/1948) e, cumpre anotar, em data bem posterior à propositura da primeira ação (23/02/2010). Deveras, a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz

Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). No caso, a causa de pedir é distinta daquela com base na qual foi proposta a primeira ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001415-42.2013.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando encontrar-se incapacitada para o trabalho e noticia a existência de ação anteriormente proposta, com o mesmo objeto, de nº 0000746-23.2012.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local. Consultando o sistema informatizado de andamento processual verifiquei, nesta data, que a ação primeiramente proposta encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, bem como que por meio da sentença nela proferida foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 07/12/2011, data do requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, pesquisa realizada no sistema PLENUS do INSS mostra que o benefício em questão encontra-se ativo e teve início de pagamento em 28/09/2012. Assim, não tem a autora interesse no pedido de antecipação de tutela formulado, o qual deixo de apreciar. Demais disso, a distinção entre as causas de pedir desta e daquela ação até aqui não se encontra demonstrada, mesmo porque a autora pleiteia a concessão dos benefícios a partir de 07/12/2011, como requereu na ação que teve trâmite na 2ª Vara Federal local. Dessa forma, por ora, solicite-se ao E. TRF 3 cópia da petição inicial do feito nº 0000746-23.2012.403.6111, bem como do laudo da perícia médica nele produzida e com sua vinda, tornem os autos conclusos para verificação de eventual repetição de demanda. Juntem-se na sequência os extratos das pesquisas acima referidas. Publique-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004539-67.2012.403.6111 - MARCIA ALVES SOI X MARILIA ALVES SOI DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário perquirir sobre a preexistência da doença quando do ingresso da parte autora no sistema do RGPS, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Marília, ao HEM e ao Hospital das Clínicas da FAMEMA, bem como ao consultório da Dra. Ira Kireff de Moraes Carvalho a fim de que seja informado quando iniciaram os problemas de saúde da autora, quais as doenças que a acometeram, com envio de prontuário médico eventualmente existente em tais instituições. Publique-se e cumpra-se.

0001403-28.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES BARBOSA FERREIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de

processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe

da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0001404-13.2013.403.6111 - MARILENI MISTURINI PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado

Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se

pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000590-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FISCAL DE POSTURAS DO MUNICIPIO DE MARILIA X PREFEITO MUNICIPAL DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DE FLS. 376, VERSO: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, autorizando-a a, quando promover o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, deixar de incluir na base de cálculo das aludidas exações o ICMS. Busca ainda referendo judicial que a autorize a compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior a partir de janeiro de 2004, em virtude da adoção da sistemática que ora hostiliza. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se aguardar o decurso do prazo de suspensão determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas dobras da ordem liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. O prazo de suspensão foi várias vezes prorrogado e o presente feito permaneceu aguardando nova determinação para prosseguimento. Esvaido o prazo da última prorrogação do prazo de suspensão, retomou-se o andamento do feito, determinando-se à impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. A impetrante não cumpriu o determinado, deixando transcorrer in albis o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 257, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO: A impetrante foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista no artigo 257 do CPC e, decorrido tal interregno, nada providenciou. Assim, ausente pressuposto processual, é impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000996-0) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON BATISTA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, na forma indicada à fl. 283, diante da concordância da Fazenda Nacional, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à entidade de previdência privada para que deixe de depositar em juízo o valor retido à título de Imposto de Renda, efetuando o devido recolhimento ao fisco. Publique-se e cumpra-se.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, dos valores apresentados às fls. 147/151, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2859

ACAO PENAL

0000910-22.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY

GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X NELSON DIAS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X GILMAR BRACHIM FERREIRA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO) X LUCIANO ALVES FERREIRA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Fls. 807/808: defiro aos réus Lindacir e Nivaldo o pedido de dispensa de comparecimento, tendo em vista o alegado. Atente-se a serventia para a convocação de defensor para o ato, conforme requerido. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3171

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-90.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAGAZINE DEMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, pois elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. Merece ser salientado que a Lei nº. 12.016/2009, artigo 10º, estabelece que para se obter a ordem liminar, tendente a preservar o direito, é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris*, vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Verifico que as horas extras são pagas com habitualidade, razão pela qual sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, sendo consideradas como verbas remuneratórias. Neste sentido, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória.

Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras

e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009)O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, em relação à quebra de caixa, verifico entendimento jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de caráter remuneratório, já que pagas em razão de mera liberalidade do empregador.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (Processo EDRESP 200500367821 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733362 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/04/2008 ..DTPB)Por essas razões, indefiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000652-62.2004.403.6109 (2004.61.09.000652-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X OLENIO FRANCISCO SACCONI(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA E SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO)

Não obstante a impossibilidade de se locomover alegada por Olênio Francisco Sacconi e certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 2274, mantenho a audiência designada para interrogatório do referido corréu.Anoto, por oportuno, que a justificativa deve ser comprovada, sob pena de aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal.Anoto ainda, que eventual comprovação deverá esclarecer se a alegada impossibilidade de locomoção é transitória ou se este juízo terá que tomar as providências para que seu interrogatório seja realizado no âmbito domiciliar.Intime-se com urgência face a proximidade da audiência.

0010015-92.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Prejudicado o pedido de carga dos autos (f. 86), em face da posterior juntada aos autos da defesa preliminar (fls. 95/105).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos.

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

1102766-43.1996.403.6109 (96.1102766-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-17.1988.403.6109 (88.0040707-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X DORILDO CARLINI(Proc. ADV. FRANCISCO DE CARVALHO)

Translade-se cópia da decisão de fls. 130/131 para os autos principais nº 0040707-17.1988.403.6109 Ciência as partes.Após, nos termos do artigo 193 do provimento 64/2005 da COGE, arquivem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000930-3) - FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 190/193, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS(SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de CONCESSÃO pelo instituto réu da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, conforme fls. 223/227, bem como se insiste na realização da audiência designada à fl. 220. Após a manifestação, apreciarei o pedido de fls. 228. Intime-se com urgência.

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de agravo na modalidade retida, interposto pelo autor em face do despacho de fl. 157/161, por intempestivo. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte cumpra a parte final do despacho de fl. 142, sob pena de desentranhamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 142. Int. Cumpra-se.

0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4) - ANTONIA THEREZA BELOTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, proveniente da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Reconsidero o despacho de fls. 104 e reputo válidos os depoimentos das testemunhas ANTONIO CURTULO e OSVALDO ZULIAN colhidos na precatória sob nº 10/2011, pois, na verdade, foram expedidas duas precatórias para o mesmo Juízo, restando devidas as diligências, na Carta Precatória nº 10/2011, só o depoimento pessoal da autora e na de nº 09/2011, a oitiva das testemunhas, sendo esta devolvida, em razão da diligência ter sido cumprida na outra deprecata que tramitou na 2ª Vara daquele Juízo (fl. 109). Homologo a desistência da oitiva da testemunha da parte autora, o Sr. JOSÉ VALDIR ALVES, para que produza os seus efeitos legais (fl. 103). Fl. 112: defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No mais, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004696-17.2010.403.6109 - ALDA SANDALO SALVATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a notícia de falecimento da autora ALDA SÂNDALO SALVATO trazida pela perita assistente social à fl. 104, carreado aos autos a devida certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação, tornem conclusos. I.C.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica a ser realizada pelo médico oftalmologista Dr. ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, no dia de 02 de maio de 2013 às 18 horas, na Rua Sete de Setembro nº 864, Centro, na cidade de AMERICANA/SP, telefones 1934619441 e 11999765211, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0011775-47.2010.403.6109 - TERESA DO PRADO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de maio de 2013 às 18h15min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0001272-30.2011.403.6109 - PAULO JORGE DE LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora de fls. 245, que noticia a mudança de endereço da testemunha FRANCISCO DE ASSIS TOMÉ para a cidade de Capela/AL, declinando, ainda, o novo endereço dele. Intimem-se.

0002938-66.2011.403.6109 - MARTINS RAMOS DE MEDEIROS BIRNETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0008672-95.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TAVARES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição de carta precatória ao Juízo de Quartina/SP para a oitiva das testemunhas da parte autora arroladas às fls. 135/136. Intimem-se. Cumpra-se.

0010019-66.2011.403.6109 - NEWTON FERNANDES FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à PARTE AUTORA do teor da decisão de fl. 108, a qual não foi publicada no Diário Oficial, mas tão-somente a decisão de fls. 109. Piracicaba, 9 de abril de 2013. (DESPACHO DE FLS. 108: Nomeio para realização da perícia o médico cardiologista LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR. Arbitro seus honorários em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 08 DE ABRIL de 2013, às 11 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.) (DESPACHO DE FLS. 109: Considerando a suspensão da realização das perícias no período de 25/03/2013 a 10/04/2013 determinada pela Exma. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal Diretora desta Subseção, em virtude das obras para a implantação do Juizado Especial Federal, resta cancelada a perícia designada na decisão de fl. 108, ficando redesignada para o dia 13 de maio de 2013 às 18 horas, mantidas, no mais, as determinações contidas na aludida decisão. Intimem-se.)

0011023-41.2011.403.6109 - HONORIO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada requerido na exordial. I. C.

0011458-15.2011.403.6109 - ADILSON FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela

parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0011792-49.2011.403.6109 - ADALCI BISPO MACEDO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia com especialista em sua enfermidade. Indefiro o requerimento formulado pela autora eis que não aponta omissão, contradição ou nulidade do laudo. Ressalto que a perícia foi realizada com médico especialista na doença narrada pela autora em sua inicial. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados às fl. 36 e 41. Int. Cumpra-se.

0011894-71.2011.403.6109 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para a realização da perícia médica no autor o médico oftalmologista Dr. ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, no dia de 02 de maio de 2013 às 18h30min, na Rua Sete de Setembro nº 864, Centro, na cidade de AMERICANA/SP, telefones 1934619441 e 11999765211, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0000298-56.2012.403.6109 - EDITE DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora, para que seja realizada nova perícia com especialista que entende dos males de que padece. A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto que a autora foi periciada por especialista em ortopedia. Deixo de receber o requerimento de nova perícia como agravo retido eis que interposto de forma condicionada a fato futuro e incerto. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 41. Int. Cumpra-se.

0000716-91.2012.403.6109 - JOSE NILDO BEZERRA DA SILVA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige a produção de prova eminentemente técnica. Ressalto que não há como analisar o fato noticiado de nova fratura sem comprovação documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 96. Int. Cumpra-se.

0000725-53.2012.403.6109 - FRANCISCO FERRAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que decline o endereço da testemunha FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, arrolada à fl. 99 dos autos, uma vez que lá somente constou o nome dele. Intime-se.

0000854-58.2012.403.6109 - BENEDITA CLEDINEZ BARBOSA DE BARROS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os exames médicos apresentados, dando conta de outras moléstias sofridas pela autora, determino a nomeação de perito médico especialista em ortopedia para realização de nova perícia na autora. Indefiro os quesitos suplementares formulados à fl. 43, eis que a autora já foi examinada por médico capacitado para o exame de eventual seqüela do acidente vascular cerebral alegado pela autora. Mantenho os demais termos do despacho de fl. 23. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito e à assistente social nomeados à fl. 29 e 34, respectivamente. Int. Cumpra-se.

0001908-59.2012.403.6109 - TEREZA SMANIOTO(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo pericial sob alegação que contraria os fatos narrados e os documentos anexados, requerendo a realização de nova perícia com especialista em gastroenterologia. Indefiro o requerimento formulado pela autora eis que não aponta omissão, contradição ou nulidade do laudo. Não há contradição entre a conclusão exarada no laudo, frente às declarações dos médicos que atendem a autora em tratamento. 1,10 Ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 81. Int. Cumpra-se.

0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora. A parte autora não aponta a existência de contradição, omissão ou nulidade do laudo. Ressalto que não há contradição entre a descrição do estado de saúde da autora contido no laudo pericial e as declarações e atestados dos médicos que atenderam a autora em tratamento. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado às fl. 39. Junte-se aos autos o CNIS relativo à autora. Int. Cumpra-se.

0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de apresentação de quesitos suplementares para esclarecimento quanto à recomendação feita pelo perito de reabilitação do autor em outra atividade laborativa. A recomendação de que o autor seja reabilitado para o exercício de outra atividade laboral se apresenta em sintonia com a conclusão pericial da incapacidade laborativa parcial. Além dos quesitos serem intempestivos, o autor fundamenta seu pedido unicamente no seu inconformismo com relação à conclusão pericial de sua incapacidade laborativa parcial, não apontando omissão, contrariedade ou nulidade do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 50. Cumpra-se. Int.

0002938-32.2012.403.6109 - RIVANILDO DE BRITO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de realização de nova perícia médica para investigação da capacidade laborativa do autor sob o aspecto neurológico, tendo em vista que o perito médico limitou-se à análise das moléstias ortopédicas de que sofre o autor. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 81, no valor de R\$ 234,00. Nomeie-se novo perito na área de neurologia cadastrado no sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro seus honorários no valor de R\$ 234,00 e mantenho as demais determinações relativas à perícia contidas no despacho de fl. 76. Cumpra-se.

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS, conforme decisão de fls. 33. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento do parecer. Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação de sentença. I.C.

0004177-71.2012.403.6109 - JEAN CARLOS FELIX - INCAPAZ X JUSSARA FELIX - INCAPAZ X ARACELIS MARIA PEREIRA DA SILVA FELIX(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 104/v.I.C.

0004829-88.2012.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da união estável da autora em relação ao seu falecido companheiro, bem como a comprovação de morte presumida do autor da pensão, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/06/2013 às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 18, bem como a autora para que preste depoimento conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0005614-50.2012.403.6109 - JOSE JURANDIR NARCIZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 40.I.C.

0005802-43.2012.403.6109 - VALDELICE LUIZ RAMOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de esclarecimentos do perito quanto à capacidade laborativa da autora em relação às doenças denominadas lúpus erimatoso disseminado e artrite reumatóide, no prazo de 10 dias. Indefiro os quesitos suplementares formulados pela autora eis que intempestivos. Int.

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 19 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0009382-81.2012.403.6109 - SERGIO GONCALVES GOUSSEFF(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia médica no autor o médico oftalmologista Dr. ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, na data de 02 de maio de 2013 às 17h30min, a ser realizada na Rua Sete de Setembro nº 864, Centro, na cidade de AMERICANA/SP, telefones 1934619441 e 11999765211, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0009737-91.2012.403.6109 - PRICILA BOARETO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de união estável e dependência econômica entre a autora e do falecido Sr. Diego Sulyay, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2013 às 15 horas, para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 6. Int. Cumpra-se.

0000406-51.2013.403.6109 - ROMARIO STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 DE JUNHO DE 2013 ÀS 15h, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 08. Cumpra-se. Int.

0001772-28.2013.403.6109 - OVIDIO PERIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da

justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Indefiro o requerimento de realização de audiência para inquirição de testemunhas para comprovação da incapacidade laborativa da parte autora, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Indefiro também o formulado pela autora no quesito nº 1, de fl. 12, por irrelevante a especialização do perito, conforme já ressaltou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverando que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001964-58.2013.403.6109 - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, formule quesitos e indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000867-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-32.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FRANCISCO SALVATO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Intime-se a impugnante para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela impugnada. (fls. 17/41). Com o retorno, subam conclusos para decisão. I. C.

0002081-49.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-51.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROMARIO STENICO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INES

BITENCOURT SILVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Tendo em vista que a divergência entre as partes refere-se a apenas pequena parte do valor da dívida, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2013, às 14:30 horas.Int.

Expediente Nº 2235

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Após haverem sido encaminhados os Ofícios Precatório nº 20130000058 e Requisitório de Pequeno Valor nº 20130000059, requer o INSS a remessa dos autos à superior instância em razão do valor apurado em sede de execução de sentença ser superior a 60 salários mínimos, o que contraria a dispensa do reexame necessário contida na sentença de fl. 126.Decido.Há entendimento jurisprudencial de que o reexame necessário envolve questão de ordem pública, consoante a Súmula nº 423, do e. STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.Ante ao exposto, reconsidero o despacho de fl. 130 para determinar o cancelamento dos Ofícios Precatório e Requisitório expedidos e a remessa dos autos à superior instância por força da ausência de trânsito em julgado da sentença de fl. 124/126, tendo em vista o valor apurado e assentido pelas partes.Oficie-se à Presidência do C. Tribunal Regional federal da Terceira Região para cancelamento.Cumpra-se.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-93.2012.403.6109) PAULO MIGUEL DE LIMA FILHO(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Concedo, em favor do autor, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Presentes, no caso, os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Os documentos carreados aos autos consubstanciam indícios no sentido de que os documentos pessoais do autor teriam sido furtados ou extraviados, bem como utilizados para falsificação e empregados na perpetração de fraudes, fatos que podem, em tese, atingir a higidez do crédito tributário exigido nos autos em apenso.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o trâmite da execução fiscal, até ulterior deliberação deste Juízo.Cite-se a ré para contestar o pedido, no prazo legal, intimando-a, no mesmo ato, quanto a presente decisão. A ré deverá apresentar, com sua defesa, cópia integral do processo administrativo de constituição da dívida exequenda, ocasião em que, querendo, poderá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.Cumprida essa providência, dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Nada sendo requerido pelas partes em termos de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0004667-93.2012.403.6109, trasladando-se para aquele feito cópia da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003116-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZABEL CALIXTO MUNHOZ

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MOTO HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa ESQ3825, Renavam 409520128), alienado fiduciariamente para garantia de Cédula de Crédito Bancário. Afirma a Autora que a demandada emitiu Cédula de Crédito Bancário e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 16.06.2012. Aduz que a demandada foi constituída em mora, conforme fls. 13/14 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 15/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que a devedora tornou-se inadimplente em junho de 2011. Os documentos de fls. 13/14 demonstram a cientificação da requerida acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 09, que cedeu o crédito à demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na cédula de crédito bancário de fls. 05/06 (MOTO HONDA/CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa ESQ3825, Renavam 409520128), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-a, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205108-55.1998.403.6112 (98.1205108-2) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)
Folha 352-verso: Defiro. Designo para o dia 03/06/2013, às 14 horas, realização do primeiro leilão, por lance igual ou superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo desde já, para o dia 24/06/2013, às 14 horas, a realização do segundo leilão, a quem mais oferecer. Proceda a Secretaria as intimações, expedição de edital e comunicações de praxe, bem como fica a União exequente intimada para no prazo de 05 (dias) antes da data designada para o leilão, providenciar cálculo atualizado do débito. Oficiará como leiloeiro um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados desta Subseção Judiciária. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Intime-se.

0009040-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009040-5) - APARECIDO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Luiz Carlos Meix - OAB nº 118.988-SP, no valor máximo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a decisão de fls. 216/222 proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2013.03.00.005647-2/SP, restou prejudicada a decisão de fls. 184/186 verso. Desta forma, determino que o INSS apresente os cálculos referentes às contribuições que cabem à parte autora, observando-se a decisão supramencionada e sem olvidar o recolhimento efetuado à fl. 194. Prazo: Cinco dias. Após, com a apresentação do cálculo, efetuando-se a amortização com o depósito acima mencionado, dê-se vista ao autor para recolhimento do montante devido. Int.

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Revogo a nomeação de fl. 112. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a).Sydney Estrela Balbo, CRM 49009, para o dia 23/05/2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 112/112 verso em suas demais determinações. Int.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, determino a produção de prova pericial indireta para realização da perícia médica com base nos documentos constantes dos autos e de outros eventualmente apresentados. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimaraes Tiezzi CRM 107.048, para a realização do exame. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorário pericial no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Quesitos do Juízo: 1. O(a) falecido (a) era portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. A incapacidade impedia totalmente(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? 4. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 5. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data. 7. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 8. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 9. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 10. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, de forma clara e objetiva, acerca de eventual incapacidade constatada. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000889-09.2012.403.6112 - CLAUDIO MALACHIAS DOS REIS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 63: Indefiro. Quanto ao primeiro quesito, a resposta é óbvia, diante da conclusão do perito que não há incapacidade para sua atividade profissional. Quanto ao segundo, não é função do perito dizer que tem ou deixa de ter responsabilidade junto ao Detran. A manifestação revela apenas claro inconformismo com a conclusão à qual chegou o perito, que não se resolve pela via da quesitação suplementar. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003519-38.2012.403.6112 - MARIA DAS MERCES PAIVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marilda Ocanha tottri, para o dia 15/05/2013, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd. Paulista, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 21/22 em suas demais determinações. Int.

0004626-20.2012.403.6112 - JOSE FELIPPE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 40: Defiro a apresentação do rol de testemunhas da parte autora para oitiva na audiência designada para o dia 21/05/2013 às 14:30 horas, devendo comparecer independentemente de intimação. Int.

0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 128/130: Por ora, dê-se vista dos autos ao INSS, como determinado na parte final da decisão de fl. 126. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 131, desentranhe-se as peças de fls. 108/110, juntando-as no feito pertinente (nº 0007679-43.2011.403.6112). Int.

0006858-05.2012.403.6112 - ENIZIA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 130: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 112/115. Em seguida, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região como determinado na parte final do despacho de fl. 124. Int.

0008668-15.2012.403.6112 - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 05/06/2013, às 11:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 30/31 em suas demais determinações. Int.

0008729-70.2012.403.6112 - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 87/90, determino a intimação da perita para responder aos questionamentos apresentados à fl. 89. intime-se, encaminhado-se cópias das peças de fls. 87/96. Em seguida, com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

0002577-69.2013.403.6112 - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento médico de fl. 25, apesar de posterior à decisão de indeferimento de prorrogação do benefício auxílio-doença (em 19.12.2012), conforme documento de fl. 18, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos

sobre a patologia que acomete a Autora, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.06.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002889-45.2013.403.6112 - ALMERINDO DE SOUZA CORREA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 22/28 embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 03.04.2013 (fl. 18). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, agendada para o dia 21.05.2013, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à

parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002919-80.2013.403.6112 - MARIA GARCIA MARQUES (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Maria Garcia Marques em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

0003157-02.2013.403.6112 - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO

FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada (LOAS), proposta por Elias Gomes dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002670-32.2013.403.6112 - MARIA DE PAES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 27/28, embora atestem que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51 Outros transtornos de discos intervertebrais), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRMPR 19.973, com endereço na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.05.2013, às 14:40 horas, na Sala de Perícias deste Juízo Federal. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de

identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-31.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 844: Atenda-se, informando que o ato deprecado (carta precatória nº 165/2013 - fl. 841) se trata de diligência do Juízo.

0001534-97.2013.403.6112 - MARQUES WEB FERNANDES DANTAS(SP307183 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, como requerido à fl. 11 (item nº 4). Fl. 93: Defiro a nova vista dos autos à União (AGU) pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009359-29.2012.403.6112 - ISAURA REGINA PEREGO LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro a produção de prova testemunhal e, para este desiderato, designo o dia 14 de maio de 2.013, às 14h40min.Neste ato, será a autora ouvida em depoimento pessoal, será tomado o depoimento pessoal do responsável pelo Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de Panorama-SP, senhor Wilson Pigossi Júnior, (indicado pela própria demandante, no segundo parágrafo da folha 04, como a pessoa que detém conhecimento acerca dos fatos aqui debatidos), arrolado como testemunha pela demandante, além de Maristela Pires de Araújo Lima, testemunha também arrolada pela demandante à folha 143 e cujo ônus de apresentá-las em Juízo, incumbe à autora, que já o assumiu no último parágrafo da folha 142.Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca das alegações expostas pela autora às folhas 140/143, 161/162 e 164 e documentos que as acompanham, esclarecendo o porquê não mais tem sido consignado em folha o valor das parcelas referentes ao contrato da demandante e o

inadimplemento de qual das parcelas está ensejando a manutenção do apontamento de negativação em nome da mesma nos órgãos restritivos de crédito. No mesmo prazo, informe se a oitiva do responsável pelo setor de Pessoal da Prefeitura de Panorama-SP. (Wilson Pigossi Júnior), satisfaz sua pretensão de oitiva do representante legal do Município de Panorama-SP (folha 139) e, em caso contrário, indique a quem, efetivamente, se dirige sua pretensão. A reapreciação do pleito de antecipação da tutela fica diferida para depois da manifestação da CEF, e será feita, se o momento o permitir, no ato da audiência supra determinada e, não sendo possível, imediatamente depois. P.I.

0002796-82.2013.403.6112 - ZILDA MARIA ALVES CANUTO CRISTOVAN (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 18h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do nome da autora conforme documento da folha 14. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002824-50.2013.403.6112 - CLEUSA LOPES GONZALES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 20 de maio de 2013, às 18h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002871-24.2013.403.6112 - ROSANGELA VIANA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 09h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 10h00min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE

CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002875-61.2013.403.6112 - MARIA DE SOUSA DA COSTA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 09h20min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002876-46.2013.403.6112 - MERCEDES MAGRI GENARO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 21 de maio de 2013, às 09h40min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003106-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

A fim de melhor elucidar os fatos, designo para o DIA 11 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15H30MIN a audiência para tomada de depoimento pessoal das autoras Daniela Augusta Pereira dos Santos e Silvana Aparecida dos Santos. Fica a parte autora intimada a comparecer a audiência independente de intimação do Juízo, e que sua

ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Os requerimentos do Ministério Público Federal constante da fl. 191 serão deliberados em audiência. Vista ao MPF. Intime-se.

0003015-32.2012.403.6112 - DOMINGOS VITAL DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes acerca do laudo pericial complementar. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003288-11.2012.403.6112 - ATAMIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ATAMIR AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 18 destes autos, reside em Bataguassu/MS, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a parte autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que a parte autora elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos, em despacho. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 52/53, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 58/70, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e permanente da autora. Citado (fl. 73), o réu apresentou contestação às fls. 74/77, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos da parte autora. Réplica à contestação às fls. 83/87.Decido.Em melhor análise das peças do feito 0005552-69.2010.403.6112, suscitadas em razão da acusação de prevenção (fl. 39), verifico que idêntica ação tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido extinta, sem resolução de mérito, no ano de 2012. Dessa forma, declino da competência em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Remetam-se os autos com as anotações devidas.Intime-se.

0010741-57.2012.403.6112 - GERMANO PINTO DA ROCHA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas, designo nova perícia para o DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 9H30MIN.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da r. manifestação judicial das fls. 40/42.Intime-se.

0010929-50.2012.403.6112 - CLEIDE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas na petição retro, designo nova perícia para o DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 10 HORAS.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da r. manifestação judicial das fls. 19/22.Intime-se.

0000629-92.2013.403.6112 - ARNALDO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas na petição retro, designo nova perícia para o DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H 30MIN.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da r. manifestação judicial das fls. 16/17.Intime-se.

0000678-36.2013.403.6112 - PRISCILLA DOS SANTOS SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0000977-13.2013.403.6112 - RAIMUNDO NONATO LEITE BRASIL(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão das fls. 46 e verso, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o DIA 17 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H 40MIN, para a realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I,

do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, CITE-SE O INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intime-se.

0001049-97.2013.403.6112 - VANILDA ALEXANDRE DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão das fls. 21 e verso, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o DIA 17 DE MAIO DE 2013, ÀS 11H 50MIN, para a realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, CITE-SE O INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intime-se.

0001080-20.2013.403.6112 - ANA RITA DIRSCHNABEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão das fls. 55 e verso, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o DIA 17 DE MAIO DE 2013, ÀS 10H 10MIN, para a realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, CITE-SE O INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0001162-51.2013.403.6112 - LAURINDA ROSA DA SILVA SANTANA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas, designo nova perícia para o DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 9 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da r. manifestação judicial das fls. 29/30. Intime-se.

0001426-68.2013.403.6112 - ARLEK FABIANO DA SILVA ROZA X LECIANE ROBERTA DURIGON DE OLIVEIRA (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Conforme já anunciado no despacho da fl. 61, as questões que se apresentam no presente caso recomendam que o pedido antecipatório seja apreciado após a vinda da contestação. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para resposta da CEF. Após, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001740-14.2013.403.6112 - DARCI REIS MELO SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas, designo nova perícia para o DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 8H30MIN. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da r. manifestação judicial das fls. 24/25. Intime-se.

0001766-12.2013.403.6112 - GILDO APARECIDO TADEU (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão das fls. 51 e verso, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/SP 159506, designando o DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 16H 40MIN, para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Árbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a

indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, CITE-SE O INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0001980-03.2013.403.6112 - CLOTILDE PERUCCI BRAVO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fls. 20, apresentando o pedido administrativo. Intime-se.

0001991-32.2013.403.6112 - JENI FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão das fls. 34 e verso, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/SP 159506, designando o DIA 21 DE MAIO DE 2013, ÀS 16H 20MIN, para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, CITE-SE O INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0002349-94.2013.403.6112 - NILSON MARTINS DA SILVA(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão das fls. 53 e verso, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o DIA 17 DE MAIO DE 2013, ÀS 12H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, CITE-SE O INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0002480-69.2013.403.6112 - JUCELINO DOMINGUES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão das fls. 19 e verso, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio a Doutora Karine K. L. Higa e designo para o DIA 07 DE JUNHO DE 2013, ÀS 9H 30MIN, para a realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0002649-56.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE ROBERTO RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 09 de maio de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam

efetivadas em nome dos advogados indicados no item k da folha 14 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17).13. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-91.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário.Ao SEDI para as anotações necessárias.Tendo em vista o pedido retro, designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 15 HORAS.Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Desnecessária a intimação das testemunhas, pois comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme requerimento da autora.Recolham-se as cartas precatórias expedidas.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0003107-73.2013.403.6112 - JOSE JULIO DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A requerente não trouxe aos autos o requerimento administrativo do referido benefício.É o relatório.Decido.Assim sendo, fixo o prazo de 10 dias para que a demandante traga aos autos o requerimento administrativo. Intime-se.

0003124-12.2013.403.6112 - IVONE DOS SANTOS NEVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVONE DOS SANTOS NEVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 07 de junho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da

prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-10.2013.403.6112 - MARIA JOSE ELVIRA PRIETO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE ELVIRA PRIETO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de maio de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 11 possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-75.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA DE SOUZA HERNANDES (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CRISTINA DE SOUZA HERNANDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), de modo que designo sua perícia para dia 21 de maio de 2013, às 18h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNISPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004256-75.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE DRACENA(SP200540 - LUIS FERNANDO ZANONI)

Tendo em vista o que ficou decidido no agravo de instrumento interposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação em prosseguimento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018489-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018489-8) - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUZIA TREVISAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3604

MONITORIA

0007893-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSÉ BAQUETE)

Fls. 62 e seguintes: indefiro o adiamento da audiência designada para o próximo dia 23 de abril. O requerido poderá se fazer representar pelo seu patrono. Eventual proposta de acordo apresentada pela CEF será levada ao seu conhecimento para análise.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3075

HABEAS CORPUS

0001139-38.2013.403.6102 - MARCELO LUCIANO ULIAN X ELISA GARBELINI CAIS(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Observe que, no IPL apenso (autos nº 2072-11.2013.403.6102), foi proferida decisão de arquivamento, por ter sido reconhecida a atipicidade da conduta, motivo pelo qual sequer é aplicável o art. 18 do Código de Processo Penal (ou seja, o arquivamento é definitivo).Portanto, o presente feito perdeu seu objeto.Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 66 (recebimento de recurso) e decreto a extinção deste processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo, com baixa.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003813-23.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-76.2009.403.6102 (2009.61.02.006002-0)) JOSE APARECIDO CASTRO BANDEIRA X ANGELO RICARDO ARGERI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ APARECIDO CASTRO BANDEIRA e ÂNGELO RICARDO ARGERI, consistente em um barco de alumínio e um motor de popa de 15HP, marca Mercury n. ONO 89925. Pleiteiam, ainda, o cancelamento da multa imposta.O presente feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo Estadual da Comarca de Cajuru, que declinou a competência para uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP (fls. 41-42).Em sua manifestação de fl. 51, O Ministério Público Federal concordou com a devolução do referido motor de popa, requerendo a intimação dos requerentes para a comprovação da propriedade do barco de alumínio.Às fls. 58-59 foi noticiado o óbito do requerente José Aparecido Castro Bandeira.Por meio da manifestação de fl. 65, o requerente informou que não localizou o documento de propriedade do barco, aduzindo, no entanto, que a aquisição se deu há muitos anos de forma legal.O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do aludido barco, em razão da aplicação do princípio da boa-fé.DECIDO.Como asseverado na decisão de fl. 52, o pedido de cancelamento da multa imposta deverá ser pleiteado pela via processual própria, uma vez que é incabível o pleito no presente incidente de restituição de coisa apreendida.Comprovada a propriedade do motor de popa (fl. 9), bem como em razão da aplicação do princípio da boa-fé, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, deve ser acolhido o pedido formulado pelos requerentes.Ante o exposto, determino a restituição do barco de alumínio e um motor de popa de 15HP, marca Mercury n. ONO 89925, apreendidos à fl. 8 dos autos em apenso (n. 2009.61.02.006002-0), para o requerente ANGELO RICARDO ARGERI.Oficie-se ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental (fl. 3 dos autos em apenso), para o efetivo cumprimento da medida ora deferida.Traslade-se cópia para os autos em apenso (n. 2009.61.02.006002-0).Notifique-se o MPF.Int.

0003823-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017356-9)) MARCIO DISCOLA BERTONI(SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS E SP292624 - MARCENO BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
À vista da manifestação ministerial das f.62-63, intime-se o autor a apresentar declaração expressa do co-herdeiro Marcelo, comprovando sua anuência e indicar a localização efetiva do veículo, fornecendo o respectivo endereço.Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0001052-82.2013.403.6102 - ISMAR CABRAL MENEZES(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X LEONARDO DOMINGOS PEREIRA
À vista da manifestação ministerial da f. 19, intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, petição inicial da reclamação trabalhista na qual foi arguida sua suspeição.Após, com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007146-32.2002.403.6102 (2002.61.02.007146-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X SONIA MARIA GARDE X RONIVALDO ARLEI RAMOS(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)
Ciência do retorno dos autos da Superior Instância.Proceda à solicitação dos honorários, nos termos da sentença das f. 707-722. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado Ronivaldo Arlei Ramos (extinta a punibilidade) e de Sonia Maria Garde (condenada).Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada à ré Sônia Maria Garde. Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Proceda à inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006528-14.2007.403.6102 (2007.61.02.006528-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCONDES(SP088552 - MARIA

CLAUDIA DE SEIXAS E SP228719 - MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 680-683, sustentando que a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que presentes as circunstâncias judiciais favoráveis, as penas-base deveriam ter sido fixadas no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos, já que o fato de possuir cargo de confiança não é motivo apto para exasperação da pena, pois não é previsto no rol taxativo do artigo 59 do CP (fl. 697), bem como de omissão, com relação ao quantum fixado para o reconhecido arrependimento posterior. Não assiste razão à parte embargante. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 382 do CPP), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILU X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA E SP175780E - BRUNA COSTA RAMOS TANNURI) Vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Orlando Teófilo do retorno da Carta Rogatoria, para que requeiram o que for de seu interesse.

0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Intime-se a defesa do acusado ORLANDO TEÓFILO a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 1025,88 (hum mil, vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, referente aos honorários da tradutora SIGRID MARIA HANNES que será a responsável pela tradução do referido acordo de cooperação (Rogatória) a ser enviada ao Paraguai. Efetuado o depósito e devidamente comprovado nos autos, encaminhe-se o documento à tradutora para cumprimento.

0006166-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006166-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO CLOVIS GARREFA X BRENO SAMUEL GARREFA(SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI E SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias o saldo devedor posterior ao pagamento constante à f. 289, no débito apontado pela CDA 37.049.659-0. O Ofício deverá ser intruído com cópia das f. 289 e 336-337. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa.

0003346-44.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Roberto Martins da Silva, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 19 de abril de 2012, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo estadual, surpreenderam o denunciado em sua residência na posse de 22.900 (vinte e dois mil e novecentos) maços de cigarros oriundos do Paraguai, sem a documentação que atestasse o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. A acusação arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 4.6.2012 (fl. 36). O Auto de Infração e Guarda Fiscal foi juntado às f. 52-53. Devidamente citado para oferecer resposta à acusação, o réu apresentou defesa às fls. 60-61, arrolando duas testemunhas. O despacho de fl. 69 determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestar-se sobre a aplicação do princípio da insignificância. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a grande quantidade de mercadoria apreendida e a avaliação do valor do maço de cigarros inferior aos parâmetros mencionados (fls. 71-72). É o relatório. Decido. Inicialmente, vale ressaltar que o ingresso irregular de

mercadoria em território nacional foi comprovado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão das fls. 52-53.No entanto, na hipótese vertente, a existência do crime deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta. O desprezo do ordenamento jurídico, por determinado resultado prático de um delito, conforme verificado no caso concreto, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador.Sobre o consagrado princípio da insignificância, Luiz Regis Prado apresenta as seguintes ponderações: pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86).Relativamente ao caso dos autos, onde é descrita a prática de crime tributário, o ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1.º, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, determina que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso nas hipóteses de valores superiores ao acima indicado, a saber: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1.º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 92.438, em 19 de agosto de 2008, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal, em caso análogo ao presente, reportando-se expressamente ao valor de R\$ 10.000,00, fixado pelo dispositivo legal transcrito, como paradigma de insignificância no âmbito penal tributário.Com relação à aplicação do princípio da insignificância a portadores de maus antecedentes, o entendimento pacífico do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal não devem impedir a aplicação do aludido princípio, pois ele está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que, na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo da incidência do direito penal. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. QUATRO DESODORANTES DE UM SUPERMERCADO. BENS RECUPERADOS. VALOR: R\$ 33,80. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair quatro desodorantes pertencentes a um supermercado, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. 3. Não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, a teor de pronunciamentos das duas Turmas componentes da Terceira Seção. 4. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório.(STJ, HC 145441, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 1.º.2.2011).HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DA TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04). 3. No caso, em que pese a ausência de laudo de avaliação da res furtiva, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que tentou subtrair 23 (vinte e três) capas para uso em aparelhos de telefone celular, bens estes integralmente restituídos à vítima. 4. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida, com extensão dos efeitos à corrê.(STJ, HC 177959, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJE 17.12.2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA

DE TIPICIDADE MATERIAL. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO (BICICLETA NO VALOR DE R\$ 100,00, RESTITUÍDA À VÍTIMA). MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL QUE NÃO INFLUENCIAM NA ANÁLISE DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos de consolidado entendimento desta Corte Superior, o fato de ser a paciente reincidente no mesmo tipo de delito, não impede o reconhecimento do delito como sendo de bagatela, importando na atipicidade da conduta. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1068282, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE 29.11.2010).Denota-se que a orientação jurisprudencial beneficia o réu, porquanto o total do tributo que deixou de ser recolhido foi estimado em R\$ 4.723,20 (fl. 86).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo o réu Roberto Martins da Silva, qualificado nos autos, da imputação do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, em razão de não constituir o fato infração penal, na forma preceituada pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para a devida atualização na situação do acusado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL

0003510-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Por meio da petição das f. 109-111, e reiterado no Termo de audiência realizado em 23.10.2012 (f. 136), pleiteia o réu o sobrestamento do feito até a conclusão do processo administrativo relativo ao benefício n. 42/101.495.828-5.Da análise do mandado de segurança n. 13453-60.2006.403.6102, em trâmite perante esta 5.^a Vara Federal, no qual o réu pleiteia a manutenção do citado benefício, verifica-se que já houve o encerramento do aludido processo administrativo, conforme cópias que determino a juntada.Assim, indefiro o pedido de sobrestamento da presente ação penal.Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 28 de maio de 2013, às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007051-84.2011.403.6102 - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) Ante o requerido pela patrona da parte autora (f. 213-214), redesigno a audiência para oitiva das testemunhas faltantes, para o dia 22 de maio de 2013, às 15h30min, que comparecerão independentemente de intimação pessoal (f. 207).Int.

0001041-53.2013.403.6102 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito da 2.^a Vara da Comarca de Orlândia, SP.3. Revogo o despacho da f. 698, restando prejudicado o pedido das f. 703-704.4. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Fls. 551/553: indefiro a expedição de novo officio, tendo em vista que a resposta apresentada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional é bastante clara no sentido de que o crédito da competência de 03/2011, constituído através do processo administrativo n.º 15956.000083/2011-86, não foi pago (fl. 533). Cabe esclarecer, que referido processo administrativo refere-se à representação fiscal para fins penais, o que consta da breve leitura de fls. 09/10 (...) No exame dos documentos apresentados durante o Regime Especial de Fiscalização, constatou-se que a fiscalizada deixou de recolher no prazo legal contribuições legalmente previstas devidas à Previdência Social (INSS empregados), relativos aos valores que foram descontados de segurados/empregados nas competências de 01/2011, 02/2011 e 03/2011, o que configura, em tese, Crime de Apropriação Indébita Previdenciária. Assim sendo, mantenho a audiência designada (fl. 529). Quanto à expedição de carta precatória, será apreciada oportunamente. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012460-51.2005.403.6102 (2005.61.02.012460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009605-2)) GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Antes de apreciar os embargos de declaração de fl. 150 e verso, dê-se vistas ao embargante Guidugli Materiais para Construção Ltda para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, considerando a informação de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 143). Anoto que com a prolação de sentença, o juiz exaure sua prestação jurisdicional. No entanto, tendo em vista que a informação acerca do parcelamento se deu antes do recebimento da apelação de fls. 142, embora a petição tenha sido juntada a destempo, cabível eventual apreciação da desistência do recurso. Intime-se.

0014609-49.2007.403.6102 (2007.61.02.014609-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-30.2004.403.6102 (2004.61.02.007549-8)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. Recebo a apelação de fls. 91/94 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, imediatamente, o quanto já determinado no terceiro parágrafo da sentença de fl. 82. Considerando-se que já foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/101), desansem-se e remetam-se os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0008877-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012698-46.2000.403.6102 (2000.61.02.012698-1)) SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifestes-se a embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 35/44, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008878-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008878-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013313-94.2004.403.6102 (2004.61.02.013313-9)) ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 112/124, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003206-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004167-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a certidão supra, proceda-se à intimação pessoal da embargante para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 74, sob pena de extinção. Intime-se.

0005636-66.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-48.2006.403.6102 (2006.61.02.004394-9)) LUCIMAR CONSOLI(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a signatária da Inicial regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento para os presentes autos. Publique-se. Após, voltem conclusos.

0006099-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-54.2009.403.6102 (2009.61.02.009295-0)) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 159/201, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006775-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-62.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, tendo em vista a inversão dos polos. Outrossim, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original conforme contrato social, no que diz respeito à assinatura em conjunto, e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Sem prejuízo, providencie a secretaria o traslado da cópia de fl. 36 para os autos da Execução Fiscal principal. Cumpra-se. Intime-se.

0009016-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-40.2002.403.6102 (2002.61.02.003162-0)) DAAS ANTANIOS ABOUD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o já determinado na decisão de fl. 115. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005931-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316060-95.1991.403.6102 (91.0316060-2)) AGRO-PECUARIA VALE DO RIO VERDE LTDA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SENJI NAKANE

Tendo em vista a certidão supra, proceda a serventia ao cadastramento junto ao sistema processual dos advogados de fls. 131, com as devidas retificações. Após, republique-se o despacho de fls. 159. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0312776-40.1995.403.6102 (95.0312776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K R COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE SOARES DE JESUS X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão dos sócios HAYAO KAWASSAKI (CPF 125.082.339-00), RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO (CPF 391.763.638-72), CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA (CPF 035.562.307-

20 e MANOEL BOND CUNHA JUNIOR (CPF 172.672.808.03), no polo passivo desta execução fiscal, nos termos dos artigos 135, III e 137, I, ambos do CTN. Desentranhem-se o documento de fls. 99/100, promovendo sua imediata juntada ao processo nele indicado. Ao SEDI para retificação da autuação. Citem-se, conforme requerido pela exequente, e nos endereços por ela indicados (fls. 106/107). Cumpra-se e intimem-se.

0300290-52.1997.403.6102 (97.0300290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 224/236) para regularizar sua representação processual em relação aos sócios, pessoas físicas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar, nesse mesmo prazo. Intimem-se.

0300407-43.1997.403.6102 (97.0300407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ART-VIDROS COM/ DE BOX E VIDROS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA TERESA DE MATHIA PASCHOALINO X ROGERIO PASCHOALINO X RICARDO PASCHOALINO

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao arquivo sobrestados por não se constituir ainda hipótese de extinção por prescrição intercorrente. Intimem-se e cumpra-se.

0306163-33.1997.403.6102 (97.0306163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão do excipiente, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, do polo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

0311193-49.1997.403.6102 (97.0311193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão da excipiente, JANETTE RICCI TABAJARA, bem como do coexecutado, JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TABAJARA NETTO, do polo passivo desta execução fiscal. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

0305878-06.1998.403.6102 (98.0305878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação deste artigo independe do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. Trata-se de recurso especial interposto contra agravo de instrumento que entendeu que o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud somente pode ser efetuado após a realização de todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora. A Turma entendeu que, numa interpretação sistemática das normas pertinentes, deve-se coadunar o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC para viabilizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Logo, para decisões proferidas a partir de 20/1/2007 (data de entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC, uma vez que compatível com o art. 185-A do CTN. Na aplicação de tal entendimento, deve-se observar a nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, ganhos do trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Deve-se também observar o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC), sem se desviar de sua finalidade (art. 612 do mesmo código), no intuito de viabilizar o exercício da atividade empresarial. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento. (STJ, REsp 1.074.228-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/10/2008). Assim, defiro a indisponibilidade de bens dos devedores ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA, CNPJ 58.859.810/0001-88 e ANTONIO JOSE MARTORI, CPF 357.627.308-59, conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da

medida. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, se o positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Outrossim, tendo em vista a petição de fl. 204, concedo ao executado vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010644-10.2000.403.6102 (2000.61.02.010644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE ROBERTO DANDREA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO)

Despacho de fl. 110: Vistos, etc. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 87.962, do 1º CRI de Ribeirão Preto). Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o coexecutado JOSE ROBERTO DANDREA desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como a empresa e o coexecutado do prazo legal para opor embargos, se o caso. Em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora e avaliação do bem. FL. 111: Termo de penhora lavrado em 29/01/2013.

0015862-19.2000.403.6102 (2000.61.02.015862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Despacho de fl. 214: Encaminhe os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 139/179, constando a nova denominação social da empresa executada - Cia de Bebidas das Américas - AMBEV. Manifeste-se o(a) exequente sobre as petições juntadas nos autos, bem como intemem-se as partes da decisão de fls. 138. Intemem-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 138: Vistos, etc. Considerando que o artigo 9º, inciso II, da Lei 8.630/80, faculta ao executado o oferecimento de fiança bancária para garantia da dívida, bem como o artigo 15, inciso I, do mesmo diploma legal, que autoriza substituição da penhora por esta garantia, recebo a fiança bancária oferecida às fls. 128/130 como garantia da presente execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. 1. (...) 2. O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal (Resp 660.288/RJ). Recurso especial provido. (STJ, RESP 849757/RJ, SEGUNDA TURMA, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA: 20/11/2006 PÁGINA:295). Intime-se.

0001332-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001332-7) - FAZENDA NACIONAL(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X FAUSTO R GAIOFATTO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para deferir o pedido da exequente de fl. 68. Intemem-se.

0008181-27.2002.403.6102 (2002.61.02.008181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intemem-se.

0013765-75.2002.403.6102 (2002.61.02.013765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL SANTA SOFIA LTDA X NETINHO REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X OLGA ABRAHAO SALOMAO

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa NETINHO REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA (CNPJ 55.985.881/0001-39) no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, devendo ser citada, por mandado, na pessoa de seu representante legal. Ao SEDI para retificação da autuação. Por fim, verifico que até a presente data não ocorreu a citação do espólio de Salomão Elias Salomão. Assim, vistas à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca de eventual inventariante para recebimento da citação. Cumpra-se e intemem-se.

0012381-43.2003.403.6102 (2003.61.02.012381-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGOSTINIANA DE BENEFICENCIA E EDUCACAO(Proc. RONALDO

LOUREIRO OAB/ES 149-B E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Defiro o pedido do executado (fls.287/288) para que se proceda a reavaliação do imóvel penhorado nos autos (fls.256). Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se, com prioridade. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos n.º 2004.50.01.011417-9, nos termos da decisão de fls. 150/153 dos autos dos embargos à execução em apenso. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido da exequente para que os autos tramitem em segredo de justiça, por não haver nos autos nenhum elemento ou circunstância que autorize a providência requerida. Intimem-se.

0002884-34.2005.403.6102 (2005.61.02.002884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Defiro o pedido de vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se e intimem-se.

0000582-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000582-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELIZABETE DE SOUZA SILVA RIBEIRAO PRETO X ELIZABETE DE SOUSA SILVA(SP043864 - GILBERTO FRANCA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n. 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Neste sentido, é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200847, STJ, 2º Turma, DJE DATA:08/02/2011) Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 40/54, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o) executado(s) ELISABETE DE SOUZA SILVA (CPF Nº 159.758.848-29. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

0001126-83.2006.403.6102 (2006.61.02.001126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J CAMILLO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X JOAQUIM AUGUSTO

CAMILLO X CECILIA DA SILVA CAMILLO(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES E SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES)

Decisão de fls. 189/190: Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Decisão de fl. 191: ...Tendo em vista que até a presente data esta execução fiscal não se encontra garantida, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A do CPC, em relação à empresa executada (CNPJ nº 68.957.315/0001-65) e aos coexecutados Joaquim Augusto Camillo (CPF 026.510.458-02) e Cecília da Silva Camillo (CPF 214.584.688-36) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 19.259,95). Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se.

0004360-73.2006.403.6102 (2006.61.02.004360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA X EDSON CASEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo prosseguir esta execução fiscal. Intimem-se.

0004269-46.2007.403.6102 (2007.61.02.004269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(SP220006A - ELIS DANIELE SENEM)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigos 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora

efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 84/85, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A(CPF/CNPJ Nº 48018287/0001-03). Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se.

0009074-42.2007.403.6102 (2007.61.02.009074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAMILO JORGE CURY(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito. Indique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, informando os respectivos valores. Intimem-se.

0004183-41.2008.403.6102 (2008.61.02.004183-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP152854 - VANESSA JULIANA FRANCO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0014242-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGUEL & JABUR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Intime-se o signatário da petição de fls. 35/43 a regularizar a sua prapresentação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0005401-02.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP179518 - JULIO CESAR ALVES E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 176/177, para rejeitá-los em seu mérito. Intimem-se.

0001784-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARLINDO ZIOTTI E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 23/34) para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

0003497-10.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004427-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0004659-40.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NELISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a subscritora da petição de fls. 169/178 a sua representação processual, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0004718-28.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004854-25.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMILO JORGE CURY(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito. Indique o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, informando os respectivos valores. Intimem-se.

0004997-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bem(ns) à penhora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual. Intimem-se.

0009320-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNA MARIA MURILHA SANCHEZ - ME(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo-se prosseguir esta execução. Intimem-se.

Expediente Nº 1283

EXECUCAO FISCAL

0011189-31.2010.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JORGE LUIZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006007-93.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBERTO LUIS PIVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 03), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1285

CAUTELAR FISCAL

0001555-74.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Recebo as apelações interpostas (fls. 643/654 e fls. 677/680) em seus efeitos devolutivos, nos termos do artigo 520, IV do CPC c/c o artigo 17 da Lei nº 8.397/92. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões (fls. 681/682), intime-se a requerida para apresentá-las no prazo legal, conforme preceitua o artigo 508 do CPC. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2296

ACAO PENAL

0003755-79.2009.403.6181 (2009.61.81.003755-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANILSA ESPINELLI MIRAS X JOSE CARLOS MARQUES MIRAS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X CLAUDIO FRIA

1) Fls. 170/179: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa dos réus Ivanilisa Espinelli Miras e José Carlos Marques Miras. Em síntese, alegam a ausência de dolo quanto ao crime praticado. Requerem a extinção da punibilidade por pagamento antes do recebimento da denúncia. Requerem perícia grafotécnica e expedição de ofício ao INSS. É o relato do necessário. Decido. As alegações de ausência de dolo, no presente caso, só podem ser verificadas após a instrução probatória, afastando-se a hipótese de absolvição sumária. Quanto à alegação de extinção da punibilidade pelo pagamento, observo, preliminarmente, a inexistência de lei nesse sentido. O estelionato previdenciário não se confunde com os delitos tributários. Eventualmente, pode-se cogitar da aplicação do art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior). De qualquer forma, o documento de fls. 177/179, além de não comprovar o pagamento, está irregular, considerando a falta de assinatura de uma das partes do suposto acordo. Afasta-se, portanto, igualmente, a hipótese de absolvição sumária ou de eventual extinção da punibilidade. Quanto ao requerimento de perícia grafotécnica, será apreciado por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral. Assim, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 156). 2) Aguarde-se a citação e resposta à acusação de Cláudio Fria. 3) Fl. 164: Defiro o requerimento do parquet. Defiro, outrossim, o requerimento de fl. 175, b, a fim de que o INSS informe se houve o parcelamento do débito e se, eventualmente, já houve o pagamento integral, informando, nesse caso, quando ocorreu a quitação. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 177/179. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente N° 3424

MANDADO DE SEGURANCA

0003761-57.2009.403.6126 (2009.61.26.003761-1) - ADIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X AUDITOR FISCAL DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001844-66.2010.403.6126 - ORTELINO ROCHA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se.

0003343-85.2010.403.6126 - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004853-36.2010.403.6126 - PEDRO LUIZ DE SOUZA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007543-04.2011.403.6126 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001955-79.2012.403.6126 - JOAQUIM MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se.

0006286-07.2012.403.6126 - ABEDORAL GONCALVES VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4489

MONITORIA

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, vista ao autor da manifestação da CEF onde informa que eventuais acordos deverão ser realizados junto a agencia responsável pelo contrato.Intime-se.

0003899-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS TUVACEK MORAES(SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA E SP127220 - RUI JOSE DA SILVA)

Aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0003903-90.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE APARECIDA GARCIA

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000303-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VANESSA DE FREITAS

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-88.2001.403.6126 (2001.61.26.000007-8) - SALVADOR VILLALOBO GARCIA(SP040345 -

CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002692-68.2001.403.6126 (2001.61.26.002692-4) - ARMINDA DIAS PRADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento 0012661-26.1999.4.03.0000, remeta-se este processo ao arquivo. Int.

0002713-10.2002.403.6126 (2002.61.26.002713-1) - EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE - EPT(SP170477 - FERNANDO COLHADO MENDES E SP157381 - DANILSO SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012954-43.2002.403.6126 (2002.61.26.012954-7) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulada às folhas 301/309.Intime-se.

0002336-34.2005.403.6126 (2005.61.26.002336-9) - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004189-78.2005.403.6126 (2005.61.26.004189-0) - JOSE ROBERTO MICAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001313-19.2006.403.6126 (2006.61.26.001313-7) - LUZIA MARIA ANTONIA DA COSTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência ao autor do depósito de fls.Diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0003293-98.2006.403.6126 (2006.61.26.003293-4) - MARIA JOSE BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do levantamento efetuado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004283-55.2007.403.6126 (2007.61.26.004283-0) - LAZARO CARDOSO DE FARIA X HORTENCIA MONTEIRO DE FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E

SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003323-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003323-6) - DULCEMAR APARECIDA PAIVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.Vista as partes do retorno da Carta Precatoria pelo parxo de 5 (cinco) dias.Vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0006080-95.2009.403.6126 (2009.61.26.006080-3) - MARIA IDALINA MENDES BONAMI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001570-05.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito.Após venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000079-89.2012.403.6126 - JAFE SEBASTIAO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002704-96.2012.403.6126 - CLEBER DE CASTRO LEITE(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006657-68.2012.403.6126 - CASA DE CARNES BOI DO HORIZONTE LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Defiro a produção de provas requerida pela parte Autora às fls. 129/139. Assim promova a parte Ré a juntada da filmagem realizada nos caixas eletrônicos nas datas dos saques, no prazo de 30 dias.Ainda, indique quem era o sacado do do boleto no valor de R\$ 7.280,00 e conta telefônica de R\$ 802.59, no mesmo prazo supra.Intimem-se.

0001266-98.2013.403.6126 - NAIR BRAGA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o último benefício recebido pela parte Autora, no valor de R\$ 3.182,40 (fls.31), o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas R\$ 38.188,80, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007618-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WARNEY ALBERTO MOLEDO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002870-12.2012.403.6100 - EDGAR GOMES BATISSACO X MARINALDE ROCHA GOMES(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do RPV já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4490

MANDADO DE SEGURANCA

0001224-49.2013.403.6126 - JOSE CARLOS MURAKAMI(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. FUNDAMENTO e DECIDO. INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, eis que não verifico a alegada urgência, considerando que o benefício requerido na esfera administrativa já foi analisado e indeferido no prazo legal. Ademais, por se tratar do inconformismo na exigência determinada pela 13ª. Junta de Recursos da Previdência Social e o deferimento imediato, ainda que em sede liminar, como pleiteado pela impetrante esgota o objeto da ação, ficando a análise do mérito a ser valorada por ocasião da sentença. Sem prejuízo, promova o impetrante ao cumprimento do quanto já determinado às fls 116, na parte final, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intimem-se.

0001347-47.2013.403.6126 - EGIDIO UMBELINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001348-32.2013.403.6126 - EDSON JOSE GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no

prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2905

MONITORIA

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA(SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0007234-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FRAGA ALVES PINTO(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). O documento de fl. 109 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre o valor da previdência privada percebida pelo executado. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se o patrono do devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta onde permanece depositado os valores bloqueados nestes autos. Com a vinda da resposta, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados, em favor do executado na pessoa de seu advogado. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

0010529-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMUD AHMAD KALIL

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007434-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-90.2011.403.6104) MARIO GRANDE CASTRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o pensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0004955-90.2011.403.6104. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-

se.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias

0008052-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008052-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS PITIU LTDA EPP X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE DA COSTA FREITAS X MARCELO MOYA ZUNEGA

Atente a exequente ao pedido de fl. 93, posto que tal providência já foi adotada, restando negativa. Assim, concedo o prazo, improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009115-66.2008.403.6104 (2008.61.04.009115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSELY CERSOSIMO(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Vistos em despacho. Ante os termos da documentação carreada aos autos às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010399-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ VENANCIO LTDA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA X CLAUDIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de que acompanha a exordial. Às fls. 106/109, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem sucumbência. P. R. I.

0000012-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ERICO MACHA RAMIRES

Vistos em despacho. Ante os termos da documentação carreada aos autos às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI LOPES DE SANTANA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fl. 107: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Fl. 68: Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0004953-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005450-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO
Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008696-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANONE PINTO PRADO LANCHONETE - ME X JANONE PINTO PRADO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012218-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MENDES CORTUCCI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO)
Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil, que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).O documento de fl. 55 demonstra claramente que a penhora recaiu sobre o valor da aposentadoria da executada.Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Intime-se o patrono do devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados, em favor da executada na pessoa de seu advogado.Em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

0004323-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR
Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009690-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre fls.40/41 e sobre a inexistência de bens penhoráveis certificada pelo meirinho. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009651-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos. Intime-se.

0008474-49.2006.403.6104 (2006.61.04.008474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI BRITO MENDES
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002291-91.2008.403.6104 (2008.61.04.002291-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012030-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINO PEDRO DA SILVA
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra os termos do r. despacho de fl. retro,

sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003693-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X SUELI ALVES DE MORAIS

Tendo em vista a petição de fl. 60, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI ALVES DE MORAIS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0003752-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA

Tendo em vista a petição de fl. 39, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CATIANE COSTA MARINHO, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como casa assobradada nº 05, integrante do Residencial Conde de Santo Inácio, situada à avenida Rio Branco, nº 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP. Aduziu a Autora que vendeu o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Contrato de Compra e Venda de Imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE-SFH., nº1181641845136, mas, os réus deixaram de honrar o compromisso assumido e, apesar de regularmente notificados para satisfazer o débito, quedaram-se inertes, ensejando a consolidação da propriedade em nome da autora, o que ocorreu, caracterizando, destarte, o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr. , j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificado pessoalmente para purgar a mora. Outrossim, não restou caracterizado o abandono do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6796

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011840-86.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-24.2012.403.6104) ABUBAKARY SALUM RAMADHANI X JAMES ISSACK MIRIE MUSHI(SP190140 - ALEX CARDOSO) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Folhas 34/35: tendo em vista que o requerido foi apreciado na sentença proferida às folhas 267/280 dos autos nº 0011385-24.2012.4.03.6104, nada a decidir.Traslade-se para estes autos cópia da referida sentença.Intime-se os requerentes na pessoa de seu procurador.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011385-24.2012.403.6104 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABUBAKARY SALUM RAMADHANI(SP190140 - ALEX CARDOSO) X JAMES ISSACK MIRIE MUSHI(SP190140 - ALEX CARDOSO)

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FOLHA 302: FICA O I. DEFENSOR INTIMADO DO DESPACHO DE FOLHA 302, QUE SEGUE: Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a defesa dos acusados não foi intimada da sentença de folhas 267/280, reconsidero parte do despacho de folha 298, no que se refere aos 2º e 3º parágrafos, tornando-os sem efeito.Expeça a Secretaria os mandados de intimação da sentença condenatória para os acusados, os quais deverão ser traduzidos para o idioma inglês e acompanharem a Carta Precatória nº 77/2013, que deverá ser cumprida pela Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e encaminhada pelo e-mail institucional.Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados, por meio da imprensa oficial, deste despacho, da referida sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Cumpra-se com urgência, por tratarem-se de acusados presos. FICA O I. DEFENSOR INTIMADO DA SENTENÇA DE FOLHAS 267/280, QUE SEGUE: Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ABUBAKARY SALUM RAMADHANI e JAMES ISSACK MIRIE MUSHI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, c/c 40, I e III, todos da Lei 11.343/06. Narra a prefacial acusatória, em síntese, que, no dia 02 de dezembro de 2012, os acusados teriam sido presos em flagrante por volta de 00h:30min no portão 05 do cais da Saboó, em Santos, trazendo consigo cerca de 29,83 quilos de cocaína, com o objetivo de embarcar na embarcação Zim São Paulo, de bandeira maltesa. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2012 (fls. 88/89).Laudo de perícia criminal federal às fls. 130/133.Folhas de antecedentes (fls. 141/142).Citados, os acusados apresentaram defesa às fls. 157/162.Às fls. 163/164, decisão indeferindo a absolvição sumária dos acusados, e designando audiência de instrução e julgamento, com termo às fls. 221/226, sendo ouvidas as testemunhas de acusação (João Luiz de Lima e Sérgio Antonio dos Santos), defesa (Diego Adurens Garcia), e interrogados os réus, cujos depoimentos foram gravados por meio audiovisual, mídia às fls. 227.Ofício da Embaixada da República Unida da Tanzânia informando o recebimento do auto de prisão em flagrante por meio do ofício 1623/12 (fls. 228/229), auto de incineração dos materiais apreendidos (fls. 231/234), Laudo de perícia criminal de aparelhos celulares (fls. 238/246).Alegações finais do Ministério às fls. 251/257, sustentando restarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnando pela procedência da ação.A defesa dos acusados alega não estar comprovada a existência de organização criminosa e a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, requerendo, no caso de condenação, a aplicação das atenuantes do artigo 65, III, alínea a, c e d ausência de comprovação dos, diante da confissão da autoria do porte de entorpecentes, assim como a desclassificação do crime de tráfico internacional de drogas. Após, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.DO MÉRITOEm relação à materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, verifico que a mesma está cabalmente comprovada. . A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 130/133), que atesta ser cocaína a substância encontrada nas cintas presas ao torso dos acusados e bermudas, assim como fundo falso de mochilas e pastas, com peso líquido total de 29,83 kg (vinte nove quilos e oitocentos e trinta gramas). Também demonstram a ocorrência do delito o auto de prisão em flagrante ocorrida em 02 de dezembro de 2012 , em que os corréus foram surpreendidos na posse de 29,83 kg (fls. 03 dos autos de inquérito nº 1022/2012) , o laudo preliminar de constatação (fls. 42 do inquérito), bem como o LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL de fls. 42/51 dos autos de inquérito nº 1022/2012, que igualmente resultou positivo para cocaína.Consta dos referidos laudos que a cocaína está proscria em todo o Território Nacional (Portaria N 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e atualizações) e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica.A autoria também está comprovada . Presos por cinta ao abdômen e torso dos réus réu foi encontrada grande quantidade de substância

entorpecente, cuja perícia confirmou ser cocaína, conforme se verifica às fls 43 dos autos de inquérito nº 1022/2012, assim com interior das bermudas que vestiam por baixo da calça jeans(fls 46 dos autos de inquérito nº 1022/2012) .Além disso, os corréus tinham grande soma de cocaína em suas mochilas da marca primícia (fls 47 dos autos de inquérito nº 1022/2012) e pastas que portavam no momento do flagrante de fls 48 dos autos de inquérito nº 1022/2012. Demais disso, os próprios acusados confessaram que entregariam a droga a terceiro pelo pagamento de oito mil dólares, afastando, assim, qualquer sombra de dúvida quanto à autoria. O réu ABUBAKARY declarou em seu interrogatório que receberia US\$ 8.000,00 pelo transporte das drogas e o réu JAMES declarou que sabia que praticava ato ilegal ao transportar cocaína. A versão fantasiosa alegada por ABUBAKARY de que teriam se perdido em Santos e encontraram acidentalmente africano de nome Victor que lhes ordenara o transporte da droga em troca de auxílio para retornar ao navio é deveras inverossímil, não sendo corroborada por qualquer prova nos autos. Ademais, as testemunhas João Luiz de Lima e Sergio Antonio dos Santos exerciam sua função de guardas portuário no portão 5 do cais da Saboó, quando abordaram os acusados em razão do peso excessivo de suas mochilas, o que gerou suspeita, assim como atitude de nervosismo quando determinada a revista pessoal. A prova testemunhal foi inequívoca e consistente, revelando que os corréus foram presos em flagrante portando elevada quantidade de substância entorpecente presa em seu corpo e bagagem, fato este corroborado pelo Laudo Preliminar de Constatação acostado aos autos de inquérito.Quanto ao delito capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, vale ressaltar que associar-se é reunir-se em sociedade, tornar-se sócio (...). A existência de hierarquia ou rígida divisão de tarefas não são traços essenciais para o reconhecimento do delito, mas sua existência poderá reforçar a conclusão no sentido da existência da associação, que é reconhecida mesmo no caso de organização rudimentar , sendo que o tipo em questão exige apenas um mínimo de duas pessoas para a caracterização da associação.No presente caso verifica-se que os réus embarcaram juntos em Singapura em setembro de 2012 e em 02/12/2012 encontraram-se com Victor neste município, com o intuito de traficar as drogas .Assim, denota-se a presença de indivíduos organizados para a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06, sendo que dois deles foram surpreendidos juntos - ABUBAKARY SALUM RAMADHANI e JAMES ISSACK MIRIE MUSHI, com elevada quantidade de cocaína em sua posse e alto valor de recompensa acertado (US\$ 8000,00), revelando a existência de associação criminosa estável . Como bem asseverado pelo membro do Parquet, ninguém entregaria tamanha e valiosa carga a um desconhecido, mas apenas á alguém de confiança do proprietário, alguém com quem tivesse se associado para o fim ilícito. O fato é que os dados colhidos durante as investigações, confirmados em juízo, revelam a existência de uma associação voltada ao tráfico de modo estável e duradouro, e não apenas e tão-somente a prática delitativa de maneira isolada e eventual, razão pela qual acolho tal imputação levando em consideração a grande quantidade de cocaína apreendida e o fato dos corréus agirem juntos, tendo embarcado meses antes em Singapura e presos ao tentarem retornar á embarcação com destino a Buenos Aires- Argentina, que partiria no dia seguinte ás 15:00 hrs, conforme depoimento da testemunha Diego Adurens Garcia.O tráfico, no caso, é transnacional, ainda que a droga seja proveniente do Brasil, já que os corréus foram presos em flagrante em 02/12/2012, no momento em que tentavam embarcar no portão 5 do cais da empresa Saboó, em embarcação de bandeira maltesa com destino a Buenos Aires, embarcação esta proveniente de Singapura, conforme depoimento da testemunha Diego Adurens Garcia , funcionário da empresa SL, que administra a embarcação em território nacional e agente responsável pela mesma .Assim, ainda que em seus interrogatórios os corréus tenham alegado que entregariam a droga Rio de Janeiro a um estivador, o fato não se confirma, já que conforme demonstrado nos autos, a embarcação provinha deste município e se dirigia a Buenos Aires no dia seguinte á prisão. Assim sendo, reconhecida a internacionalidade dos delitos praticados pelos acusados, caracterizada a causa de aumento do artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 4. Evidenciada a aquisição da droga em país estrangeiro, é de rigor a majoração da pena, nos termos do inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006. 5. (...) 7. Recursos parcialmente providos. (grifo nosso)(ACR 200860050001629, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/05/2011)Vale frisar, ainda, o posicionamento do C. STJ, a respeito do tema: (...)7. A incidência da causa de aumento de pena da internacionalização do tráfico não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (...) (grifo nosso) (STJ, REsp 1102736 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2008/0264316-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010, v.u.). Conclui-se, portanto, que os corréus envidaram esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita referente aos artigos 33, 34 e 35 a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. DOS BENS APREENDIDOSNos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.Entretanto, não foi feita a prova de que os aparelhos de telefonia apreendidos na posse dos corréus,

cadastrados no Sistema de Criminalística com o nº 032/2013, tenham sido utilizados como instrumento de crime . No laudo de PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL, de fls 246, foram extraídos dados do cartão SIM do aparelho 2 (BLACKBERRY /9530), dados estes não suficientes á comprovação de sua utilização para fins criminais , enquanto do aparelho 01 (NOKIA/1280) , por problema de conexão com o hardware utilizados, e bloqueio do cartão SIM, não se obteve qualquer informação. Assim sendo, determino a devolução aos réus os aparelhos de telefonia apreendidos na posse dos coréus, cadastrados no Sistema de Criminalística com o nº 032/2013 após o cumprimento da pena, já que não houve prova de que tenham sido utilizados para a prática do tráfico de drogas. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é PROCEDENTE A DENÚNCIA pelo que CONDENO os réus ABUBAKARY SALUM RAMADHANI e JAMES ISSACK MIRIE MUSHI, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, todos c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, todos em concurso material (artigo 69 do Código Penal); Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. Passo à individualização das penas: 1) ABUBAKARY SALUM RAMADHANI Do tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c 40) Fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão a quantidade e a natureza de droga apreendida, aproximadamente quase de 29,83 kg (um quilo e quinhentos gramas) de cocaína, mostra-se como condição suficiente à majoração da pena inicial. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena-base, motivo pelo qual ela permanece inalterada. A alegação de promessa de recompensa não procede , já que a paga é inerente ao crime de tráfico. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 anos de reclusão e 700 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Nos termos do artigo 40, III da Lei nº 11.343/2006 , incide a causa de aumento, pois o crime foi cometido em local de trabalho coletivo , qual seja , o cais do Porto de Santos. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Da associação para o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 35) Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena-base, motivo pelo qual ela permanece inalterada. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, o crime foi cometido em local de trabalho coletivo , qual seja , o cais do Porto de Santos. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim sendo, condeno o réu ABUBAKARY SALUM RAMADHANI á pena de 12 anos e 3 meses de reclusão 1768 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos corréus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. 2) JAMES ISSACK MIRIE MUSHI - Do tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c 40) Fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pois, embora as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal sejam favoráveis ao acusado, a quantidade e a natureza de droga apreendida, aproximadamente quase de 29,83 kg (um quilo e quinhentos gramas) de cocaína, mostra-se como condição suficiente à majoração da pena inicial. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena-base, motivo pelo qual ela permanece inalterada. A alegação de promessa de recompensa não procede , já que a paga é inerente ao crime de tráfico. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 7 anos de reclusão e 700 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Nos termos do artigo 40, III da Lei nº 11.343/2006 , incide a causa de aumento, pois o crime foi cometido em local de trabalho coletivo , qual seja , o cais do Porto de Santos. Em razão disso, aumento a pena em um 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Da associação para o tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 35) Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes nem atenuantes da pena-base, motivo pelo qual ela permanece inalterada. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, está comprovada a transnacionalidade do delito. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, pois, como já fundamentado, o crime foi cometido em local de trabalho coletivo , qual seja , o cais do Porto de Santos. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, nesta fase, em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim sendo, condeno o réu JAMES ISSACK MIRIE MUSHI á pena de 12 anos e 3 meses de

reclusão e 1768 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico nos corrêus capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Observo, por oportuno, que não há que se falar em aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/2006, vez que os acusados não atendem os requisitos para tanto. DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento da pena aplicada aos réus dar-se-á em regime inicialmente fechado, conforme previsto em lei (Art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07 e Art. 33, 3º, c/c o Art. 59, Art. 69, 1º, todos do Código Penal e Art. 111 da LEP). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). No mais, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva, em proteção à ordem pública - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pela elevada nocividade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade - seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ALEGADAMENTE INTEGRANTE DE EXPERIENTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevivendo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inoportunidade de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgRg 94.521/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 01.08.08). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ, por incidência da Súmula 691-STF. 4. Ordem denegada. (HC 201001281553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011). No mesmo sentido: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condene os réus às custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se: ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral. Observo que a droga apreendida já foi incinerada, nos termos do Auto de Incineração de fls. 233. Após o cumprimento da pena, determino a devolução aos réus os aparelhos de telefonia apreendidos, cadastrados no Sistema de Criminalística com o nº 032/2013 aos mesmos. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. Por serem estrangeiros, os réus serão passíveis de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se a Embaixada da Tanzânia em Brasília/DF, comunicando a condenação de cidadão oriundo daquele país, nos termos da Resolução nº 162, de 13.11.2012, do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, 1º, D). Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C. Santos, 03 de abril de 2013. FICA O I. DEFENSOR INTIMADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF ÀS FOLHAS 288/296Vº.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3098

CAUTELAR FISCAL

0005940-92.2012.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que, em 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo fotocópia do instrumento contratual de dissolução da sociedade empresarial FORD BRASIL LTDA. - em liquidação, documento mencionado à fl. 29 dos autos, sob as penas da lei.Após, conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8477

CARTA PRECATORIA

0002443-36.2013.403.6114 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DE IGUATU - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PINHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP272867 - FABIO LUIZ DO CARMO NOSE)

Intime-se o réu para audiência a ser realizada no Ceará, conforme fls. 02. Para interrogatório do réu, designo a data de 04/07/13, às 13:00 hs. Intime-o.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002416-53.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR HUGO ROCHA CORREA X WILLIAM ROCHA OLIVEIRA X ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA(SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA E SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

VISTOS. Tratam os presentes de inquérito policial redistribuído à Justiça Federal. Ratifico os atos processuais até então realizados e passo a apreciar o pedido de prisão preventiva dos indiciados, consoante requerimento do MPF às fls. 165/166. Comunicada a prisão em flagrante dos indiciados pela prática de roubo de correspondência dos Correios e o veículo que prestava serviços, supostamente cometido com violência e grave ameaça à vítima. Consoante consta do inquérito levado a efeito, presente a materialidade do delito e os indícios suficientes de sua autoria. Clara é a necessidade da decretação da prisão preventiva, uma vez que o crime supostamente cometido é

de extrema gravidade e a liberdade dos indiciados, presos em flagrante, representa ameaça à ordem pública. Inclusive um dos indiciados foi reconhecido pela vítima - William Rocha Oliveira (fl. 10 dos autos apensos). O indiciado Victor dirigiu o carro em que encontradas as mercadorias roubadas, em alta velocidade, empreendendo fuga da polícia e veio a capotar com o veículo, denotando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal ante o intento manifesto de fuga empreendida pelos três indiciados. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido do Parquet e converto as prisões em flagrante em prisão preventiva de VICTOR HUGO ROCHA CORREA, WILLIAM ROCHA OLIVEIRA E ANGELO TEODORIO DE FREITAS SILVA. Ofertada a denúncia pelo MPF, passo a apreciá-la. Constatado a presença de justa causa para o exercício da ação penal. Recebo a denúncia e determino a CITAÇÃO dos acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes mandados. Na resposta, os demandados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da classe processual e juntada de certidões de antecedentes, bem como da situação do réu. Requistem-se as demais certidões de antecedentes. Expeçam-se os competentes mandados de prisão e para a citação dos acusados. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002417-38.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-53.2013.403.6114) VICTOR HUGO ROCHA CORREA(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Tratam os presentes de pedido de liberdade provisória de VICTOR HUGO ROCHA CORREA, preso em flagrante delito, após perseguição policial. Consta dos autos principais que Victor dirigia o veículo Ford Escort, de sua propriedade segundo afirmou, acompanhado de Willian Rocha Oliveira e Ângelo Teodoro de Freitas Silva, quando se depararam com uma viatura policial e empreenderam fuga em alta velocidade, vindo Victor a perder o controle do veículo e capotar. Em seguida evadiu-se do local, logrando ser capturado poucos momentos depois perto de sua residência. No interior do veículo, de propriedade de Victor, foram encontradas mercadorias, fruto de roubo de veículo dos Correios, praticado pelos três (fl. 14). O inquérito encontra-se relatado, e apresentada denúncia na Justiça Estadual, foi devidamente recebida. Redistribuídos os autos para a Justiça Federal, requereu o MPF a decretação da prisão cautelar, pela autoridade competente. Consoante o que consta do inquérito policial, há indícios suficientes da autoria e da existência do crime. Encontrados ainda o produto do roubo no interior do veículo de Victor. Há notícia nos autos de que Victor teve contra si proposta ação por interceptação, artigo 180 do Código Penal, em abril de 2011, processo que se encontra suspenso em razão do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Tendo em vista esses elementos, tenho por presentes o requisito autorizador da prisão preventiva: a garantia da ordem pública, pois ao que tudo indica o indiciado guiava o veículo, com as mercadorias produto do roubo, e ainda empreendeu fuga arriscando a sua vida, dos demais acompanhantes do veículo e de terceiros que se encontravam das ruas. Necessária a manutenção da prisão ainda, porque o autor não possui ocupação declarada e lícita e em razão da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, esta decretada nos autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008793-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X YURE ALAN DA SILVA MIRANDA X CRISTIANO DA SILVA PEDRO(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)
Tendo em vista que o réu Yure encontra-se preso, intime-o através de seu advogado Dr. Rafael Mennela, para pagamento das custas processuais.

Expediente Nº 8478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004822-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004822-0) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos. Fls. 667/668. Anote-se. Devolvo ao SESC o prazo recursal. Intime-se.

0009090-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009090-7) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 14.500,00.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 121 em favor do Sr. Perito.Após, venham conclusos.

0005903-65.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 166, reconsidero o despacho de fls. 165.Constitui ônus da parte autora promover a citação do arrematante e não da CEF, razão pela qual concedo pela derradeira vez, prazo adicional de 20 (vinte) dias ao autor, para cumprimento da determinação, sob pena de extinção.Intime-se.

0001350-38.2013.403.6114 - MAURO VALDINEI MENDES X RITA CRISTINA SLOMPO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelos autores, constato que tem eles condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001782-57.2013.403.6114 - AGOSTINHO COELHO DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 23. Defiro 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

0001880-42.2013.403.6114 - JANETE LIMA DA SILVA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que os réus forneçam, mensalmente e enquanto necessite a autora, 80 unidades/dia de insulina Lantus, sendo 60 UI de dia e 20 UI de noite; 20 unidades/dia de insulina Humalog Lispro , sendo 10 UI duas vezes ao dia; canetas de ambas as insulinas; agulhas hipodérmicas, glicossímetro, tiras reagentes e lancetas.Sustenta, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus tipo I há mais de 10 anos, fazendo uso constante de medicações e descartáveis, de forma que não consegue arcar com todos os gastos.Esclarece que já apresenta várias complicações decorrentes da doença, razão pela qual os médicos prescrevem e justificam o uso da Insulina Glardina (nome comercial Insulina Lantus) e a Insulina Lispro (nome comercial Humalog), medicamentos esses que tem atuação eficaz e prolongada no controle da glicemia.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A norma constitucional prevista no artigo 196 da Constituição Federal é programática e sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário não pode desprezar a unidade da Constituição e sacrificar o direito fundamental de todos os cidadãos igualmente tutelados para atender a apenas um paciente. Dito de outro modo, o fornecimento de medicamentos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar que o tratamento medicamentoso pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida da autora por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular, em cotejo com as justificativas fundamentadas pelas rés. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Citem-se. Intime-se.

0002436-44.2013.403.6114 - PEDRO SEVERINO DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004931-95.2012.403.6114 - IRIS KRAMER ANTELO(SP193121 - CARLA CASELINE E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X NAO CONSTA

Vistos. Fls. 64/65. Ciência a requerente, ficando desde já autorizado o desentranhamento da certidão de fls. 65, mediante sua substituição por cópia simples.Aguarde-se por 10 (dez) dias, após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016226-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X HANDERSON WIANEY ARAUJO SILVA X RITA SOUZA SANTANA

Vistos. Fls. 76/77. Manifeste-se a CEF.Sem prejuízo, regularize a parte ré sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandado.Intime-se.

Expediente Nº 8479

MONITORIA

0008720-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PESSOA SANTOS

Vistos. Compareça a CEF, no prazo de 24 horas, em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-91.1999.403.6114 (1999.61.14.003066-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ARISTIDES JOSE BARRETO X BRAZ ELI DA SILVA X CARLITO JOSE FARIAS X CLAUDIO MANOEL DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007488-12.1999.403.6114 (1999.61.14.007488-8) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, cumpra-se a determinação de fls. 347, tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0005188-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005188-6) - DURVAL JOSE RIBEIRO(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, cumpra-se a determinação de fls. 140, tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006753-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006753-3) - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003856-75.1999.403.6114 (1999.61.14.003856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. RICARDO BURY E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do traslado de fls. 144/154.Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 201/202: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001995-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001995-2) - HELIO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 376, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006302-94.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR TOZELLI(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento para liberação dos valores existentes na conta de PIS em nome da falecida Maria Nilsa Tozelli, em favor do Requerente, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

0702536-41.1997.403.6106 (97.0702536-0) - JUSTICA PUBLICA X OZITA MARIA DIAS(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X SAULO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL CANDIDO DA SILVA X WARLEI GOMES DA SILVA X ANTONIO PALACIO DIAS X MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES X GEOVANIA MARIA DA SILVA X ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO X EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA X ALCIDES MARTINS LEAL(Proc. SEBASTIAO MARIA SABINO E Proc. ANTONIO BRAULINO DE MELO E Proc. ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA E SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS)

Vistos, Em face do alegado pela defesa à fl. 1356, redesigno a audiência de interrogatório da acusada para o dia 4 de junho de 2013, às 14h30min. Considerando que a acusada reside atualmente na Espanha e sua advogada assumiu o compromisso de apresentá-la em Juízo sempre que fosse determinado, intime-a pela imprensa oficial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Vistos. Intimem-se as defesas dos acusados para, no prazo de 02 (dois) dias, requererem diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes (acusação e defesa) para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se.

0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(GO022369 - ANGELA

GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi redesignada audiência, para interrogatório dos acusados Wanderlei Marconato e Neivaldo Flores Tobal, na Comarca de Tanabi/SP, 2º Ofício Judicial, a ser realizada no dia 18/04/2013, às 14h00min.

0000522-18.2003.403.6106 (2003.61.06.000522-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NEY NEVES DA COSTA X LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, Ney Neves da Costa e Lincoln Xavier de Oliveira, a ser realizada no dia 12 de junho de 2013 às 15h00min na 1 Vara Federal da Comarca de Catanduva/SP.

0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)

Vistos, Comunique-se ao Juízo da Primeira Vara da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG que este Juízo concorda com a realização da audiência de inquirição da testemunha José Carlos Correa mediante a utilização do sistema de videoconferência. Assim sendo, ela será ouvida no dia 02/05/2013, às 17h00, naquele Juízo, por meio de videoconferência. Intimem-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) OFÍCIO 294/2013-SCI-P1240-rsgl. Vistos, Defiro o requerimento da defesa do acusado Marco Antonio dos Santos. Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: 1) A quais contratos de trabalho os saques informados na relação de folhas 717/726 estão relacionados; 2) Quais os valores sacados individualmente pelas pessoas elencadas na referida relação e 3) Quanto, em percentuais, tais saques representavam para o FGTS considerando-se o valor total nele depositado naquele período. Juntada a resposta, dê-se vista às partes para apresentarem as suas alegações finais, por meio de memorias, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Dilig. Intimem-se.

0007181-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4)) JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0000245-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR X DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA X ANDRE LUIS ALOISE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 244.

0003592-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) Vistos, Oficie-se à empresa empregadora da acusada para que seja informado se o recolhimento dos valores pagos a título de plano de saúde, nos anos-calendário 2005-2006 e 2007, eram descontados em folhas de pagamentos ou se eram subvencionados pela própria empresa, como requerido pelo MPF. Ao mesmo tempo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa (folha 90) e para interrogatório da acusada. Intimem-se. Dilig.

0006745-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ROSA DOS SANTOS(SP073046 - CELIO ALBINO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais.

0000763-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 06/05/2013, às 13h:10min na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para oitiva de testemunhas de defesa, a ser realizada no dia 14/05/2013, às 13:45min na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

0005474-25.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Vistos, Para evitar qualquer futura alegação de cerceamento do direito de ampla defesa por parte deste Juízo, expeçam-se novas cartas precatórias para a Comarca de Potirendaba/SP e para o Fórum Distrital de Itajobi/SP, para que as testemunhas recidentes naqueles Municípios sejam reinquiridas. Solicite-se aos referidos Juízos que realizem as audiências em data ANTERIOR a 04 de junho de 2013. Ficam as partes, desde já, intimada da expedição destas cartas precatórias. Intimem-se as partes, ainda, que foi expedida carta precatória para a Comarca de Senador Canedo/GO, tendo sido designado o dia 27/06/2013, às 13h30min, para realizar audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Dilig. Intimem-se.

0001318-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-39.2004.403.6106 (2004.61.06.008828-5)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR NABTE DIPPE(SC005965 - JULIO CEZAR NABTE DIPPE)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Joinville/SC, com a finalidade de interrogar o acusado JULIO CÉSAR NABTE DIPPE. Dilig. e intimem-se.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NADIMA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em face da sentença prolatada à fl. 122, transitada em julgado, com extinção da execução, não há mais nada a ser decidido. Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008384-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003585-0)) SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR X AIDA GONCALVES ROHR X EDUARDO JOSE GUSTAVO ROHR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707216-40.1995.403.6106 (95.0707216-0) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0003569-63.2004.403.6106 (2004.61.06.003569-4) - JOSE PERINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos, Registro que, numa análise do v. acordão, verifico a existência de erro material, o qual não obsta de ser reconhecido por este Juízo, ou seja, o reconhecimento do tempo de serviço conduz a ser enquadrado coeficiente respectivo, que, no caso em tela, somente pode ser de 82%(oitenta e dois por cento), e não de 88% (oitenta e oito por cento), posto contar o autor com o tempo de serviço (ou contribuição) de 32 anos, 10 meses e 2 dias. Int.

0004034-62.2010.403.6106 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO SAMPAIO DA ROCHA(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos à SUDP para que proceda o cadastramento do terceiro interessado, Alessandro Sampaio da Rocha e de seu patrono. Deixo de apreciar o pedido de fls. 111/118, tendo em vista que o mesmo deverá ser feito em ação autônoma perante um Juiz Civil da Justiça Estadual e mediante ofício daquele Juiz é que se dará o bloqueio do valor pleiteado. Informo, ainda, ao interessado, que o processo mencionado no acordo trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção (fl.116). Destarte, aguarde-se a interposição de embargo por parte do INSS, em nada sendo requerido, expeçam-se os devidos RPVs.

0004722-87.2011.403.6106 - MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, considerando a alegação d autora de ter sido cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença em janeiro do ano corrente (v.fl. 198v. parágrafo 1º), entendo que o INSS cumpriu o julgado. Cumpra-se os demais itens da decisão de fl. 185.

0006531-15.2011.403.6106 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, registro que o benefício foi implantado em setembro de 2012 e esteve a disposição da exequente para saque na agência bancária PAA IPIGUA, Banco Bradesco. Deverá a exequente dirigir-se à uma agência do INSS para regularização do seu benefício. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda discorda dos depósitos realizados nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702375-02.1995.403.6106 (95.0702375-5) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO X JOSE AUGUSTO SIGNORINI DA SILVA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Devido à perda do prazo de levantamento do(s) alvará(s) 29/2012, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e archive-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Retire o Alvará de Levantamento no prazo de 5 (cinco) dias. Dilig.

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da

executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011283-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011283-0) - MARINA NASHIMURA(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA NASHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls.1083/1084) e 1087. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1080. Dilig.

0005491-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005491-8) - FELIX GUILMOTO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX GUILMOTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008441-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008441-1) - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELI VIANA PASQUALOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008597-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008597-0) - MARCOS OTAVIO ALVARENGA X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA(SP274747 - THIAGO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS OTAVIO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL LUCILA DOS SANTOS ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004579-35.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA

Vistos, Tendo em vista a apresentação do cálculo pela União, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0007984-79.2010.403.6106 - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J

OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X RUBENS ROBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Providencie a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o cancelamento do título protestado (v. descrição de fl. 76) e, além do mais, a exclusão do nome do exequente (autor) do banco de dados de restrição de créditos (SERASA e SPC), comprovando, em seguida, no processo o cumprimento da aludida providência (obrigação de fazer). Apresentado o cálculo de liquidação pelo exequente, intime-se a executada (CEF) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, cumpra-se os demais itens da decisão de fl. 73. Intimem-se.

0008487-03.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA POMARO DE MARCHI

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arretados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0000293-77.2011.403.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO BATISTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2519

ACAO CIVIL PUBLICA

0005477-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005477-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X NOBLE BRASIL S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição da ré Noble do Brasil S/A não foi apreciada. Defiro a devolução do prazo para a ré Noble do Brasil S/A, requerida às fls. 8352/8356, referente a decisão de fl. 8343. Após o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso, subam os autos ao TRF. Int. e Dilig.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001755-35.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Dê-se vista às partes da cópia da decisão proferida na carta precatória de inquirição de testemunhas de fl.

507. (Considerando o teor da petição de fl. 38/39, redesigno o dia 13 de junho de 2013, às 14 horas para a realização do ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (...)- Juízo de Mogi das Cruzes). Intimem-se.

MONITORIA

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 47 (deixou de citar/intimar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001085-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA PARMEZAN

Vistos, Tendo em vista a informação supra, nomeio como advogada dos requeridos Dr^a. ARIANE LONGO PEREIRA MAIA, OAB/SP 224.677, com escritório na rua São Sebastião, nº. 1855, centro na cidade de Mirassol-SP. TEL. 3242-9870 17-81188802. Intime-se. S.J.Rio Preto, data supra.

0001626-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LIMA VIEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001634-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO CORREIA SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001637-25.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSELY SANTOLQUIDO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001641-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001642-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE GIBIN

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001648-54.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO BARBOZA PEREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001649-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI APAREIDA RIOS VILAS BOAS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001650-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001652-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA COTRIM GARCIA STROPA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001659-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVAN CARLOS DOS SANTOS MORAES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001661-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA CASSIA VASCONCELOS DA COSTA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001666-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL ELIAS DOS SANTOS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

0001667-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ANTONIO CASTANHEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que,

cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001673-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINTON SERGIO RONCOLETTA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001677-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOELIO CORREIA ALVES

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001684-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE AVILA FERREIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001686-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES SILVA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001694-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MAGRO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001696-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS REBELO DE CARVALHO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou

opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

0001702-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS FERES NOGUEIRA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-98.2012.403.6106 - SOLANGE VAZ FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ante a decisão da impugnação ao valor da causa de fl. 72/72 verso, solicite ao SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 174.783,56 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Em razão do acolhimento da impugnação à assistência judiciária gratuita, fls. 74/74 verso, determino a intimação da autora para recolhimento das custas processuais no importe de 1% (um por cento) do novo valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fls. 67/71 no efeito devolutivo e suspensivo. Apresente o autor suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000221-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000221-4) - IRENE DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Federal, para dar prioridade na implantação do benefício da autora e apresentação dos cálculos, face a data da intimação 27/08/2012. Int.

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada do ofício do Juízo Deprecante (Juízo de Direito da Vara da Fazenda Publica de Cruzeiro do Oeste) juntada às fls. 102, que informa a data da inquirição das testemunhas para o dia 02 de SETEMBRO de 2013, às 14h30min.. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.(*) republicado por ter saído com incorreção no tocante a data da audiência.

0003149-77.2012.403.6106 - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o Procurador da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 132 (deixou de intimar a requerida da data da pericia designada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni para o dia 11/06/2013, às 15:00 horas. Int.

CARTA PRECATORIA

0001616-49.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X FATIMA APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 6 de JUNHO de 2013 às 18h00min, para a inquirição da testemunha arrolada pelo Juízo, fl. 02. Intimem-se, e comunique-se por e-mail o Juízo Deprecante a data designada.Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011107-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP X TOSHIO AIZAWA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 131 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei Federal 11.382/06, [...] A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé. Recolhidas as custas, providencie a Secretaria a expedida da certidão, entregando, em seguida, a exequente para providenciar a averbação da penhora de 50% do imóvel objeto da matrícula nº. 1.305 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Catanduva-SP., pertencentes aos executados Wellington Cesar da Silva e Jorge Luiz da Silva. Int. e Dilig.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Vistos, Indique a exequente bens dos executados sujeitos à penhora, haja vista que se trata de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes dos artigos 652 e seguintes do CPC., citados por edital. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008655-68.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO E BRUNO GRAFICA LTDA X JOSE BRUNO X JOSE PAULO BRUNO(SP216816 - GILBERTO BRUNO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido dos executados de substituição de penhora de fls. 104/106. No mesmo prazo, cumpra-se a determinação de fl. 103. Int.

0001680-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

0001681-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA FERNANDA SARAIVA FERREIRA MONDONI

Vistos, Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

NATURALIZACAO

0000638-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000638-4) - RODRIGO CHEN WEI CHUNG X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos, Oficie-se à Divisão de Nacionalidade de Naturalização encaminhando cópias das folhas 07, 11/12 e dos ARs de fls. 17/18. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-70.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 656, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da carta precatória de fls. 672/692 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007198-98.2011.403.6106 - ALCEU PENQUIS DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 464, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 468/481 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0007898-74.2011.403.6106 - AUGUSTA FERNANDES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 255, certifico que os autos encontram-se com vista ao INSS das fls. 261/307 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0008315-27.2011.403.6106 - FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 256, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 268/281 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000353-16.2012.403.6106 - NILSEN ZENTIL SISCAR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 102, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 117/144 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0000498-72.2012.403.6106 - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO nº 401/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: Benedito Manoel Miranda (Advogado: Dr. Marcio Neidson Barrionuevo da Silva, OAB 185.933) RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurador: Dr. Luis Paulo Suzigan Mano, (OAB/SP 228.284) Fls. 254/255. Nada obstante a informação retro, verifico que o ofício nº 135/2013, encaminhado ao Juízo Deprecado (via e-mail) em 04/02/2013, noticiando a designação da audiência foi devidamente instruído e recebido pelo Juízo Deprecado, conforme noticiado à fl. 248. Sem prejuízo, reitere-se o ofício acima mencionado, servindo a presente decisão como ofício para o fim de comunicar o Juízo Deprecado (Comarca Urupês), da redesignação da audiência, anteriormente marcada neste Juízo, para o dia 23 de maio de 2013, às 14:30 horas, ressaltando que a oitiva das testemunhas Gonçalves Barboza e Edgar Portari deverão ser realizadas naquele Juízo em data posterior à da audiência acima redesignada. Outrossim, a Carta Precatória foi distribuída na Vara Única da Comarca de Urupês/SP, Processo nº 0002595-51.2012.8.26.0648 e nº de ordem 1667/12. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

0000760-22.2012.403.6106 - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 0435/2013 AÇÃO: Procedimento Ordinário AUTOR: Nair Chimelo Papa RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Fl. 103. Considerando que audiência no Juízo deprecado foi designada para data posterior à da audiência a ser realizada neste Juízo, e afim de se evitar a inversão da prova, oficie-se ao Juízo deprecado, servindo cópia da presente decisão como ofício, requisitando que a oitiva das testemunhas naquele Juízo se realize em data posterior a 05 de junho de 2013, às 14:30, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos

Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0002869-09.2012.403.6106 - JOSE LUIZ BERTOLDI(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 151, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 161/180 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO nº 383/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Nilza Rodrigues Infante (Advogada: Dra. Eliane Aparecida Bernardo, OAB/SP 170.843) RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurador: Dr. Geraldo Fernando Teixeira Costa da Silva, OAB/SP 164.549). Fl. 178. Defiro. Oficie-se, servindo cópia da presente decisão como ofício, à Prefeitura Municipal de Palestina/SP, para o fim de requisitar junto ao Diretor Administrativo daquela prefeitura o envio a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, das cópias dos assentos funcionais de NILZA RODRIGUES INFANTE, portadora do RG: 7.803.999-X/SSP/SP, CPF: 091.156.608-26 e CTPS nº 72820, série 00018-SP, admitida nessa instituição em 07/02/1996, onde conste INFORMAÇÃO DETALHADA sobre o cargo, a lotação e atual função desempenhada pela autora acima qualificada. Instrua-se o presente instrumento com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a informação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007079-06.2012.403.6106 - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas ao(à) Autor(a) para memoriais, nos termos em que determinado na decisão de fl. 78.

0007272-21.2012.403.6106 - ZILDA GOMES DE MORAES MENDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 78, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 91/96, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007502-63.2012.403.6106 - CARMOSINA AUGUSTA CAMPANHA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas ao Autor para memoriais, nos termos em que determinado na decisão de fl. 85.

0000318-22.2013.403.6106 - LUCAS GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X MATHEUS ROBERTO RIBEIRO - INCAPAZ X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 146/149), determino o prosseguimento do feito com os benefícios da gratuidade. Previamente, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de maio de 2013, às 15:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Após, se o caso, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004106-78.2012.403.6106 - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 184, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 188/193, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), que deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702195-15.1997.403.6106 (97.0702195-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ ARANHA X ELISABETE AGUIAR ARANHA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ALVES CONTIERO X ELIZANGELA CRISTINA ARANHA X LUIZ CARLOS ARANHA X JOAO APARECIDO ARANHA X NILVA APARECIDA ALVES AGUIAR AGUIAR X JOSEPHA AGUIAR ARANHA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) OFÍCIO Nº 432/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) EXECUTADO: José Luis Aranha e Outros Fls. 505/511. Cumpra-se, com a máxima urgência, o solicitado no ofício nº 02903/2013-UFEP-P, referente RPV/PRC nº 2005.03.00.037982-3, expedido pelo setor de Precatórios do TRF. Para tanto, servirá a presente decisão como ofício à Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP - do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o encaminhamento das cópias das guias GRUs (fls. 512/526), referente a conversão ao Tesouro Nacional dos depósitos judiciais realizados nestes autos às fls. 479/485, instruindo-se com o necessário, inclusive com as cópias de fls. 444/445 e certidão de fl. 527. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se com a máxima urgência, sob as penas da lei. Após, aguarde-se a manifestação do exequente quanto ao parcelamento de débito remanescente. Intimem-se.

0000938-20.2002.403.6106 (2002.61.06.000938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-24.2002.403.6106 (2002.61.06.000304-0)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA

CARTA PRECATÓRIA Nº 053/2013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADA: Curtume Monte Aprazível Ltda (CNPJ: 89.633.945/0001-54) Fls. 143/146. Defiro, haja vista restarem infrutíferas as tentativas de bloqueios de valores em nome da executada (fls. 108, 111/112) através do sistema Bacenjud. Para tanto, servirá cópia da presente decisão como precatória à Comarca de Paranaíba/MS, para o fim de penhorar o imóvel registrado sob a matrícula nº 8.650 no Cartório de Registro de Imóveis (1º Ofício) daquela Comarca, de propriedade de uma das filiais da executada, a empresa Industrias Reunidas CMA LTDA (CNPJ: 89.633.945/0006-69), com sede na Zona Rural do Município de Paranaíba/MS, para garantia do pagamento do débito descrito à fls. 137/138 (cópia anexa), já acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, perfazendo o valor de R\$ 1.171,17 (hum mil, cento e setenta e um reais e dezessete centavos) atualizados até agosto de 2011, instruindo-se com o necessário. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo, junte-se aos autos a informação de designação do Magistrado para condução dos autos, providenciando as anotações necessárias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COZIBRAS COZINHAS E MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas à CEF para ciência da documentação arquivada em pasta própria, nesta Secretaria, nos termos em que determinado na decisão de fl. 891.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5302

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Face ao certificado à(s) fl(s). 1127/1129, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Execução nº 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0), em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404552-21.1995.403.6103 (95.0404552-9) - MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA X MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTRO X MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEAL X MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA X MARLENE DE MOURA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Exeqüente: MARIA CANDIDA PEREIRA DA SILVA ALMEIDAExeqüente: MARIA CELIA RODRIGUES DE CASTROExeqüente: MARIA PORFIRIA DAMAZIO LEALExeqüente: MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRAExeqüente: MARLENE DE MOURA SILVAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 554.873,05, em DEZEMBRO/2012).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 560/576.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006119-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006119-3) - MASSAGUACU S/A X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X MASSAGUACU S/A X INSS/FAZENDA X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X INSS/FAZENDA X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MASSAGUACU S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X POSTO DE SERVICOS SHOPPING JACAREI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCONI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl(s). 641. Defiro.Inclua-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807) no sistema informatizado para receber as futuras publicações.Republique-se a sentença de fl(s). 639.Fl(s). 639: EXECUÇÃO nº2000.61.03.006119-3EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDEEXECUTADA: MASSAGUAÇU S/A, POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING JACAREI LTDA e MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelos executados MASSAGUAÇU S/A (fl.633), POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING JACAREI LTDA (fl.610), havendo concordância da parte exequente (fls.636/637). Em relação ao executado MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a exequente renunciou ao crédito respectivo (fls.636/637). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados MASSAGUAÇU S/A e POSTO DE SERVIÇOS SHOPPING JACAREI LTDA. E, ainda, em relação ao executado MARCONI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada (fls.610 e 633) e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, decorrido o prazo para a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga no cumprimento da sentença de fl(s). 639.Int.

0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS X ROBERTO DAVID

MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008085-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008085-2) - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001535-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001535-9) - TEREZINHA DE JESUS MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400774-14.1993.403.6103 (93.0400774-7) - I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120b Defiro. Oficie-se para a conversão em renda do valor percentual a favor da União, conforme requerido. Instrua-se com cópias de fls. 112/113, 118/120 e deste despacho.Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0406379-96.1997.403.6103 (97.0406379-2) - MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0406168-26.1998.403.6103 (98.0406168-6) - COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos

artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.115,20, em DEZEMBRO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0003101-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003101-6) - IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 348,81, em JANEIRO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0005168-12.2005.403.6103 (2005.61.03.005168-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X HEBER SANTIAGO DO ROSARIO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.218,98, em AGOSTO de 2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a informação de que o executado têm domicílio em Caraguatatuba/SP, manifeste-se a parte exequente/autora se tem interesse que a execução prossiga com a remessa destes autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.Int.

0001157-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001157-3) - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006572-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006572-4) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003228-36.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DJALMA FARIA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DJALMA FARIA KUBO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARIA DJALMA FARIA KUBOEndereço: Rua José Conceção Barreros, nº 502 - Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 45/46. Defiro. Anote-se.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 40.822,79, atualizado em 02/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004478-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: RAQUEL RODRIGUES COSTAEndereço: R. 21 de Abril, nº 607, aptº 62 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 38/39. Defiro. Anote-se.1. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.586,88, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0004482-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMELIA DUWE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMELIA DUWE Fl(s). 31. Defiro a dilação de prazo conforme requerida.Após, decorrido o prazo supramencionado, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Adivirto a parte exequente, que não será aceito novo pedido de dilação de prazo.Int.

0004519-71.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLON CESAR PRATES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON CESAR PRATES FARIA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARLON CESAR PRATES FARIAEndereço: Rua Quatro, nº 34 - Jardim Novo Amanhecer, Jacarei/SP - fone 9103-7976.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 45/46. Defiro. Anote-se.Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra

mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 46.766,55, atualizado em 04/2012, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0003438-53.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONÇA Endereço: Rua dos Tucanos, nº 338 - Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 46/47. Defiro. Anote-se. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 22.541,99, atualizado em 02/2013, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-46.2010.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 139, verso: Indefiro. No entender deste Juízo, incabível a pretensão veiculada. O instrumento adequado para veicular a pretensão é a execução fiscal. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (...) Parágrafo 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifos nossos). Portanto, tratando-se de cobrança de crédito de natureza não tributária, não é viável a cobrança neste feito. À Fazenda incumbe apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, em procedimento administrativo movido em face do réu, onde fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório (onde, inclusive, pode alegar eventual não repetição do indébito, porque de natureza alimentar). Após, determinado administrativamente que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido, deveria ele ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações

posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Parágrafo 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Parágrafo 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Parágrafo 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Parágrafo 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.(...)O que se vê, portanto, é que, dados os atributos da presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos, a Fazenda Pública pode constituir unilateralmente seus próprios créditos, extraindo, após, CDA (certidão de dívida ativa), com o que embasará sua execução fiscal. A Fazenda Pública somente necessita da tutela do Poder Judiciário para satisfação do seu crédito, via execução fiscal, nunca para sua definição, via ação de conhecimento. Não há espaço para a cobrança judicial incidental pretendida, tratando-se de crédito da Fazenda Pública. O pedido, portanto, ofende o devido processo legal, por não lançar mão do executivo fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402786-69.1991.403.6103 (91.0402786-8) - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/101: Defiro. Oficie-se para a conversão em renda do valor percentual a favor da União, conforme requerido. Instrua-se com cópias de fls. 93/94, 99/101 e deste despacho. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice e intime-se pessoalmente a parte autora para esclarecer se sem interesse no saque de eventual saldo remanescente. Int.

0402962-48.1991.403.6103 (91.0402962-3) - JESSE GOMES RIBEIRO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de fls. 250 e seu respectivo cancelamento, arquivando em Livro Próprio da Secretaria. 3. Anoto que a advogada da parte autora, Dra. Deise de Oliveira Andrada Palazon, OAB/SP 27.016, retirou o alvará de levantamento de seus honorários de sucumbência pela primeira vez (fls. 169) e não realizou o saque, ensejando a expedição de novo alvará por este Juízo em razão de sua incúria. 4. Instada a advogada a providenciar nova procuração nos autos (despacho de fls. 229), deixou decorrer o prazo em branco, razão pela qual este Juízo realizou a expedição de alvará de levantamento do valor da condenação apenas em nome do exequente (fls. 233, 242). Novamente, a advogada retirou o alvará de levantamento, mas não diligenciou na entrega ao seu cliente para o respectivo saque. 5. Considerando a inércia tanto da parte autora, quanto de sua advogada, determino que ambas compareçam em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para arrendar junto ao Diretor de Secretaria data para retirada de novo alvará. No silêncio, observando que já transitou em julgado a sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos como findos. 6. Int.

0400896-61.1992.403.6103 (92.0400896-2) - TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES LTDA X CHOPPERIA BIER HAUS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES PIRACICABA LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES S.J.RIO PRETO LTDA X LA MOZZARELLA LANCHES LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE I LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES ARARAQUARA LTDA X RESTAURANTE E CHOPPERIA BIER HAUS S.J. RIO PRETO LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X UNIAO FEDERAL X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES LTDA X CHOPPERIA BIER HAUS LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES PIRACICABA LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES S.J.RIO PRETO LTDA X LA MOZZARELLA LANCHES LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES SANTO ANDRE I LTDA X MORADA DO CACHORRAO LANCHES ARARAQUARA LTDA X RESTAURANTE E CHOPPERIA BIER HAUS S.J. RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 503: Defiro. Oficie-se para a conversão em renda do valor percentual a favor da União, conforme requerido. Instrua-se com cópias de fls. 498/499, 503 e deste despacho. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após, providencie a Secretaria consulta ao sistema Webservice e intime-se pessoalmente a parte autora para esclarecer se sem interesse no saque de eventual saldo remanescente. Int.

0404267-28.1995.403.6103 (95.0404267-8) - VALDOMIRO SIMAO DE CAMARGO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324/328: Indeferido. No entender deste Juízo, incabível a pretensão veiculada. O instrumento adequado para veicular a pretensão é a execução fiscal. O artigo 39, 2º da lei n.º 4.320/64 define o ressarcimento pretendido como um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária. In verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.(...)Parágrafo 2º. Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrente de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (grifos nossos). Portanto, tratando-se de cobrança de crédito de natureza não tributária, não é viável a cobrança neste feito. À Fazenda incumbe apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, em procedimento administrativo movido em face do réu, onde fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório (onde, inclusive, pode alegar eventual não repetição do indébito, porque de natureza alimentar). Após, determinado administrativamente que o valor a título de ressarcimento era mesmo devido, deveria ele ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que fosse executado judicialmente, por meio de execução fiscal: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Parágrafo 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Parágrafo 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Parágrafo 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Parágrafo 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.(...)O que se vê, portanto, é que, dados os atributos da presunção de certeza e legitimidade dos atos administrativos, a Fazenda Pública pode constituir unilateralmente seus próprios créditos, extraindo, após, CDA (certidão de dívida ativa), com o que embasará sua execução fiscal. A Fazenda Pública somente necessita da tutela do Poder Judiciário para satisfação do seu crédito, via execução fiscal, nunca para sua definição, via ação de conhecimento. Não há espaço para a cobrança judicial incidental pretendida, tratando-se de crédito da Fazenda Pública. O pedido, portanto, ofende o devido processo legal, por não lançar mão do executivo fiscal. Int.

0403607-63.1997.403.6103 (97.0403607-8) - BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X ROMUALDO JOSE RIBEIRO X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098

- MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS
Cumpra-se o v. acórdão, apresentando a parte exequente os cálculos de liquidação dos valores que entende devido.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0404132-45.1997.403.6103 (97.0404132-2) - REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE PINDAMONHANGABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o trânsito em julgado, cumpra-se o v. acórdão.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o trânsito em julgado, cumpra-se o v. acórdão.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0008752-48.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008279-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008279-4) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0000557-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000557-3) - PEDRINA DE ANDRADE PEDRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0004986-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004986-2) - ANA MARIA LOPES ELIAS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA LOPES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a

parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005245-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005245-9) - GIOVANI RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 138/139. Dê-se ciência a parte autora-exeqüente.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008296-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008296-8) - MARTIN ANTONIO MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTIN ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA ELOY(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO COSTA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401864-91.1992.403.6103 (92.0401864-0) - DEPOSITO DOIS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPOSITO DOIS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/87: Defiro. Oficie-se para a conversão em renda do valor percentual a favor da União, conforme requerido. Instrua-se com cópias de fls. 79/80, 84/87 e deste despacho.Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

0402205-44.1997.403.6103 (97.0402205-0) - BERNARDO MARTINS DOS SANTOS X BERTINO SALGADO X HAROLDO MORAIS X HELIO RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA PACHECO X HENRIQUE JOSE CORREA X HILARIO PESSETI X HUMBERTO CLARO X IGNEZ CAMPOS BORGES X IOLANDO

DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conquanto intimada, a CEF deixou decorrer o prazo legal sem manifestação. Assim, determino que cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 393 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0402070-95.1998.403.6103 (98.0402070-0) - ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISA MARCIA TAVARES DE MATTOS X EDNA MARA AUDI DE MATTOS X FERNANDA AUDI DE MATTOS X MARINA AUDI DE MATTOS X THAIS AUDI DE MATTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.362,03, em SETEMBRO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao PAB local da CEF para realizar a transformação em pagamento definitivo do saldo total da conta judicial nº 1400.005.00013035-2. Instrua-se com cópias de fls. 50 e fls. 125. 4. Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. 5. Decorrido o prazo assinalado para a parte executada e após a resposta da CEF, abra-se nova vista à União (PFN). 6. Int.

0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1) - GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$588,09, em AGOSTO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

0002579-52.2002.403.6103 (2002.61.03.002579-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-11.2002.403.6103 (2002.61.03.001463-1)) GILBERTO DE CAMPOS ENNES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE CAMPOS ENNES

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo sem cumprimento do despacho de fls. 223 pelas partes. 2. Na hipótese afirmativa, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 223, desapestando e remetendo estes autos ao arquivo. 3. Int.

0003500-74.2003.403.6103 (2003.61.03.003500-6) - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

1. Fls. 381/385: Dê-se ciência à parte autora-exequente do pagamento realizado pelo Banco Mercantil de São Paulo. 2. Fls. 386/387: Dê-se ciência à parte autora-exequente dos comprovantes de quitação do saldo residual pelo FCVS. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em

nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1.708,22, em OUTUBRO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0007182-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007182-3) - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0007930-88.2011.403.6103 - ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA
Fls. 321: Defiro. Expeça-se mandado de penhora de bens, conforme requerido.Int.

Expediente Nº 5323

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Considerando que houve interposição de Recurso Especial, que está conclusos com a Vice Presidência, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402295-23.1995.403.6103 (95.0402295-2) - MANOEL BENEDITO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO) X MANOEL BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0002657-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002657-7) - LUGLI BICIEPCAS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL X LUGLI BICIEPCAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Exequente: LUGLI BICIEPCAS LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em
DESPACHO/MANDADO.Fls. 261/265 e 266/277: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor da sucumbência R\$ 2.316,79 em AGOSTO/2012 e valor da condenação R\$ 27.904,19 em AGOSTO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 261/277.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002668-80.1999.403.6103 (1999.61.03.002668-1) - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados

aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005866-23.2002.403.6103 (2002.61.03.005866-0) - SERGIO BENEDITO GUIDO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002146-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002146-9) - MASAHIRO SHIBAHARA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MASAHIRO SHIBAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008910-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008910-6) - BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3) - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0006656-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006656-5) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006969-60.2005.403.6103 (2005.61.03.006969-4) - ELAINE MAGALHAES DUZANSKI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE MAGALHAES DUZANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base

neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005264-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005264-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005292-58.2006.403.6103 (2006.61.03.005292-3) - VICENTINA DA SILVA SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005626-92.2006.403.6103 (2006.61.03.005626-6) - JOSE SILVA FURTADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0001979-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001979-1) - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUCELIA FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0004936-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004936-9) - ACYR DONIZETTI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACYR DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007315-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007315-3) - MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MEIRE CONEJO DE ANDRADE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos

do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009258-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009258-5) - NELSON RODRIGUES GONCALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0000555-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000555-3) - HELENA MARIA MARTINS DE JESUS(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA MARIA MARTINS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0001275-08.2008.403.6103 (20086103001275-2).Int.

0401917-33.1996.403.6103 (96.0401917-1) - RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI

Em face do quanto certificado à fl.670, republique-se o despacho de fl.658.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF e julgou improcedente a ação.Traslade-se para os autos 96.0404468-0 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0404468-83.1996.403.6103 (96.0404468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401917-33.1996.403.6103 (96.0401917-1)) RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI

Em face do quanto certificado à fl.314, republique-se o despacho de fl.270.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou extinto o processo.Traslade-se para os autos 96.0401917-1 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, inclusive quanto aos depósitos realizados nos autos.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4) - PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO
1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo sem cumprimento do despacho de fls. 318 pelas partes.2. Na hipótese afirmativa, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 318, desapensando e remetendo estes autos ao arquivo.3. Int.

0405446-26.1997.403.6103 (97.0405446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403660-44.1997.403.6103 (97.0403660-4)) PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO DE MORAES LOBO X ELOA GARCIA DE ABREU LOBO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$510,93, em AGOSTO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0007323-56.2003.403.6103 (2003.61.03.007323-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006668-4)) D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 186. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.00215432-8. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 180/181 e 186. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0002409-02.2010.403.6103 - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAQUIM MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

Expediente Nº 5397

ACAO CIVIL PUBLICA

0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X EMPRESA DE

ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0005122-18.2008.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA E OUTROS1. Reportando-me ao despacho de fls. 6789/6791, em cuja oportunidade este Juízo acolheu a produção de prova pericial requerida pelos réus, e à vista dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 8236/8236-vº) e União Federal (fl. 8249), assim decido:1.1) O Perito Judicial estimou novo valor para a realização de perícia judicial (R\$77.426,00, em 11/11/2010 - fls. 7635/7644). Até o presente momento, não consta dos autos o depósito judicial de aludido valor pelos réus TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA (fls. 6550/6552) e RENE GOMES DE SOUSA (fls. 6640/6670), aos quais ficou o encargo do pagamento da verba honorária pericial, por terem os mesmos requerido a produção de prova pericial.1.2) Ainda que a União Federal considere que o presente feito encontra-se paralisado - no que toca ao seu andamento propriamente dito, deve a mesma atentar para o fato de que os incidentes processuais que exsurgiram aos autos dependiam de prévia manifestação das partes, principalmente dos autores, e posterior análise por este Juízo, ressaltando-se que esta ação envolve empresas de grande porte, cujos bens móveis e imóveis encontram-se indisponibilizados por ordem judicial. Destaco, ademais, que as empresas Viação Capital do Vale Ltda, Viação Real Ltda e Empresa de Ônibus São Bento Ltda encontravam-se sob administração judicial, por ordem do Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta cidade, ficando este Juízo responsável por deliberar, em varias oportunidade, acerca do cancelamento de indisponibilidade de veículos (ônibus) e imóveis de propriedade dos réus, objeto de arrematação em leilões judiciais realizados por referida 5ª Vara do Trabalho.A alegada morosidade no processamento deste feito, portanto, é plenamente compatível com a sua própria complexidade, frisando que o presente processo encontra-se atualmente com 38 volumes; daí porque, a análise das situações tais quais as acima mencionadas, demanda minuciosa verificação, tanto pelo Juízo quanto pelas partes. Tomo por exemplo a própria União Federal, a qual teve acesso aos presentes autos na data de 07/01/2013 (fl. 8238), tendo se manifestado tão somente na data de 08/03/2013 (fl. 8249), ou seja, 60 (sessenta) dias depois da abertura de vista.1.3) Finalmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e concedo aos réus TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA e RENE GOMES DE SOUSA, o prazo de 10 (dez) dias para efetuarem o depósito judicial da verba honorária pericial, que ora fixo no importe de R\$77.426,00, em conta judicial na Agência 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a ser aberta no momento do depósito.O valor a ser depositado deverá ser rateado pelos réus TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA e RENE GOMES DE SOUSA, devendo cada um depositar a quantia proporcional a 1/3 (UM TERÇO) do valor acima fixado.2. Deixando de ser efetuado o depósito da verba honorária pericial no prazo acima fixado, pelos réus TRANSMIL - TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES SOUSA e RENE GOMES DE SOUSA, ato contínuo, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar primeiramente para os autores e, após, para os réus.O prazo para a apresentação de memoriais correrá automaticamente após o decurso do prazo de 10 (dez) dias fixado para o depósito da verba honorária pericial, na forma acima disposta.3. Fls. 8242/8248: anatem-se no sistema eletrônico os dados da advogada constituída. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (Fazenda Nacional), disponibilizando-se o presente despacho no Diário Eletrônico, em seguida, para intimação das demais partes.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003228-31.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA HIGINO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELARREQUERENTE: MARIA APARECIDA HIGINOREQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSConcedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que

acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de maio de 2013, às 08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana, nesta cidade. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME PERICIAL. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parca e justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cite-se e intime-se o requerido Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 802, 846 e ss. do Código de Processo Civil. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a ser instruído com cópia da petição inicial. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade. Intime-se.

Expediente Nº 5407

ACAO PENAL

0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Fls. 570 e seguintes: Considerando que o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fez um incremento no áudio da videoconferência realizada no dia 27/02/2013, em que foi ouvida a testemunha João Carlos Machado, reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 563. Fl. 572: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da mídia com a gravação da oitiva da testemunha João Carlos Machado. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15 de maio de 2013, às 15:00 horas, em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Vartan Chorbajian Neto, Pierre Kapotas, Luis Felipe Ignácio Pereira e Vítor Duarte Raposo Correia, por videoconferência, e interrogados os réus. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003547-04.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 246 e seguintes: Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Conforme já consignado na decisão de fls. 222/224, este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), ademais, a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo. Assim sendo, considerando o decurso de prazo certificado à fl. 249/verso, determino que os acusados Fábio e Miguel, por intermédio de seus defensores constituídos, sejam novamente intimados para que justifiquem a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas, bem como comprovem a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da produção de referida prova. Em igual prazo, deverá o corréu Miguel trazer também a qualificação completa da testemunha de prenome Márcio, a fim de viabilizar a intimação caso tal oitiva venha a ser deferida. Fica novamente advertida a defesa que caso insista na oitiva de suas testemunhas e, após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa dos acusados, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005322-54.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE CLEBER ARAUJO DA SILVA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
Consulta/Informação supra: Reconsidero a determinação de fl. 264. Ante o trânsito em julgado do venerando acórdão de fls. 241, 251/253, proferido pela colenda 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso do r. do Ministério Público Federal e negou provimento ao recurso de José Cleber Araújo da Silva, fixando a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. Considerando que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória, consoante fls. 235/237, encaminhe-se cópia do inteiro teor do venerando acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 261) para a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, para que conste do processo de execução penal nº 957684 (fl. 256), inerente ao condenado JOSÉ CLEBER ARAÚJO DA SILVA. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO para a 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, com endereço na Rua Barão da Pedra Negra, 260, CEP 12020-220, Taubaté/SP, para envio da decisão acima mencionada. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 37, Dra. Cristina Petricelli Fébba, OAB/SP 218.875, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Com relação a questão das custas processuais tenho a acentuar que réus defendidos por advogado dativo ou defensor público não podem ser compelidos a pagá-las e, neste aspecto, cabível a inteligência do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, razão pela qual torno prejudicado o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 166/174. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007329-19.2010.403.6103 - EDIA SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 166: Dê-se vista às partes para manifestação.

0001654-07.2012.403.6103 - SILVAN DAMIAO NUNES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 90: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0001784-94.2012.403.6103 - MARIA GORETI DA SILVA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 95: Dê-se vista às partes do laudo pericial e venham os autos conclusos para sentença.

0003561-17.2012.403.6103 - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0004048-84.2012.403.6103 - ADELICI BOTELHO COSTA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 71: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006734-49.2012.403.6103 - LOURDES DE SOUZA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado às fls. 72, devolva-se a referida petição ao seu signatário. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 155: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0007690-65.2012.403.6103 - JOAO HELCIO DE OLIVEIRA PALHETA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52-53: Indefiro, uma vez que o benefício encontra-se ativo, conforme extrato obtido pelo sistema Plenus, cuja cópia faço juntar. Voltem os autos conclusos para sentença.

0008400-85.2012.403.6103 - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 56-57, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 15 de maio de 2013, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008531-60.2012.403.6103 - FRANCISCO COELHO PINHEIRO(SP289860 - MARINA ANDREATA MARCONDES E SP320414 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 49: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0000054-14.2013.403.6103 - MAURICIO RAMON MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro. Reitere-se a comunicação eletrônica à APS, determinando que, no prazo de 48h (quarenta e oito), seja dado efetivo cumprimento à decisão de fls. 26-29, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Fls. 34-40: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o requerido pelo perito às fls. 75. Após, voltem os autos ao perito para elaboração de laudo.

0003254-29.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão da aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) em aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 93), assim como o benefício auxílio-doença que a precedeu. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença (espécie 31) com início em 01.07.1997, convertido em aposentadoria por invalidez (espécie 32), com início em 05.01.2000. Narra que foi

beneficiário de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho ocorrido em outubro de 1989, o qual foi indevidamente cessado em maio de 1991, obrigando-o a retornar ao trabalho. Sustenta que a aposentadoria por invalidez decorreu de agravamento da doença que deu causa à concessão do primeiro auxílio-doença concedido. Diz que, não obstante a revisão pretendida não enseja em modificação da renda mensal do benefício, entende que a modificação para a espécie correta se faz necessária, por retratar a realidade dos fatos que ensejaram os benefícios (acidente do trabalho), assim como para resguardar as benesses reconhecidas em reclamação trabalhista quanto ao direito de recebimento de FGTS referente ao período de suspensão do contrato do trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Conforme menciona o autor na inicial, a causa de pedir da presente ação tem origem em acidente do trabalho. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE Agr367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-Agr 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2521

EXECUCAO DA PENA

0013195-84.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DO CARMO SILVA(SP292871 - VANESSA PEREIRA DE AMORIM)

AUTOS Nº 0013195-84.2010.403.6110EXECUÇÃO PENALEXEQUENTE: JUSTIÇA

PÚBLICACONDENADO: EDILSON DO CARMO SILVA D E C I S À OTrata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado EDILSON DO CARMO SILVA, cuja pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade).

Realizadas diversas diligências, o condenado não foi encontrado, havendo a expedição de edital de intimação,

para o seu comparecimento a este Juízo, a fim de dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos, sob pena de conversão destas em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão, não tendo comparecido o condenado (fls. 131/134). Em fls. 137/139 foi proferida decisão determinando a prisão do executado em razão da conversão. Através da petição de fls. 151/154, acompanhada dos documentos de fls. 155/161, compareceu o executado através de advogada constituída nos autos, requerendo a revogação da prisão do sentenciado. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 163/164 de forma favorável à revogação. É o breve relato.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Através da leitura dos autos observa-se que após diversas diligências tentando, sem sucesso, a localização do condenado para início do cumprimento da pena restritiva de direitos, que foi convertida em privativa de liberdade, foi expedido mandado de prisão, devidamente cumprido, conforme fls. 147. Não obstante, a advogada constituída do condenado peticionou em juízo, informando o novo endereço do acusado em São Paulo (fls. 157) e comprovando estar o executado realizando trabalho lícito (fls. 158/161). Em sendo assim, a revogação da prisão é medida que se impõe. Muito embora para que se possa iniciar o cumprimento da pena em regime aberto seja viável que se efetue a prisão do condenado, em casos em que o executado se apresenta em juízo e comprova que está trabalhando, entendo que a prisão pode ser dispensada, incluindo a revisão da decisão que decretou a conversão. Com efeito, conforme decisão de fls. 137/139, este juízo deixou consignado de forma expressa que poderia rever a anterior decisão que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Ou seja, é entendimento deste juízo que em casos em que o condenado não é encontrado, mas, posteriormente, se apresenta em juízo comprovando trabalho lícito e endereço fixo, a decisão de conversão das penas restritivas de direitos em privativa da liberdade deva ser revista, já que seus pressupostos podem não ter ocorrido. Isto porque, às vezes, o condenado muda de endereço sem comunicar ao juízo por desconhecimento da legislação, como parece ser o caso em questão. Em sendo assim, não iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos por negligência e não por vontade própria. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 137/139 determinando que o condenado possa cumprir as penas restritivas de direitos fixadas na sentença condenatória. Destarte, expeça-se, com urgência, alvará de soltura em relação a EDILSON DO CARMO SILVA, comunicando-se todos os órgãos policiais para ciência e baixa nas estatísticas em relação ao mandado de prisão outrora expedido. Outrossim, para que seja possível o início do cumprimento da pena, entendo ser necessária a designação de audiência admonitória, perante o Juízo da residência do condenado, isto é, São Paulo. Destarte, determino a expedição de carta precatória, em relação a qual o condenado deverá ser intimado em seu atual endereço, ou seja, Av. Agenor Couto de Magalhães, nº 222, apto. 1.316, bloco B, Pirituba, CEP 05174-000, São Paulo, para que cumpra: 1) prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 3 (três) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; 2) pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de três salários mínimos a título de pena prestação pecuniária (3 salários mínimos no valor total e não mensal), esclarecendo-se que a prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, podendo ser parcelada a critério do juízo deprecado. Fica o condenado advertido que, caso não se apresente e/ou não cumpra as penas restritivas de direitos, será efetuada nova conversão, desta feita com regressão para o regime semiaberto que implicará no necessário enclausuramento do executado. Intime-se a advogada constituída do executado, via imprensa oficial, acerca desta decisão, devendo juntar aos autos cópia da procuração no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5158

CARTA PRECATORIA

0001029-15.2013.403.6110 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS)

de fls. 238/248. Alegam os requerentes que o mandado de prisão foi cumprido quando estavam embarcando em viagem de cunho profissional financiada pela empresa alemã Niedax; que não há indicativo razoável de que tivessem intenção de fuga do país; que possuem residência fixa em Ilhabela/SP, na Avenida Leonardo Reali, nº 2159, e que se não foram encontrados para citação nesta ação penal deve-se ao fato de viajarem muito, comprometendo-se a comparecer em Juízo quando intimados. Os requerentes foram denunciados em 12/05/2004 pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, do Código Penal). A denúncia foi recebida em 20/05/2004 e, após infrutíferas tentativas de citação pessoal, foram citados por edital, designando-se data para os interrogatórios. Os réus não compareceram à audiência de interrogatório e a requerimento do Ministério Público Federal, houve nova tentativa de citação pessoal no endereço informado pela procuradora dos réus, Dra. Vânia Yabufaki (fl. 191), que informou que os denunciados teriam domicílio em Ilhabela/SP, mais uma vez a diligência para citação dos denunciados foi negativa. O representante do Ministério Público Federal requereu a decretação de prisão preventiva em 08/09/2009, tendo sido o pedido negado por este Juízo. Reiterado o pedido com novos documentos, foi proferida nova decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, cujos mandados foram cumpridos em 13/04/2013. A prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. Considerando que tanto os denunciados, no momento de suas prisões, quanto o seu procurador informaram à autoridade policial e a este Juízo o mesmo endereço declarado anteriormente por sua procuradora (fl. 191), qual seja, o imóvel localizado na Rua Leonardo Reale, 2159, Ilhabela/SP, onde, foram efetuadas tentativas frustradas de citação dos denunciados; conclui-se, ser mais do que razoável, que os denunciados sabiam da existência desta ação penal e por todos os meios se esconderam para não serem citados, situação essa, que demonstra o desrespeito e o sentimento de impunidade dos denunciados em relação ao Poder Judiciário. Assim, considerando as bem fundamentadas decisões que decretaram as prisões dos denunciados (fls. 238/248) e mantiveram suas prisões (fls. 274/275) e, ainda, a inexistência de fato novo relevante a justificar a revogação da medida restritiva; entendo que a manutenção da prisão preventiva dos denunciados é medida que se impõe por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de Doris Pries Bierbauer e Antonio Wolfgang Bierbauer. Revogo a suspensão do processo, a partir da data da prisão dos denunciados (13/04/2013), e determino a retomada do regular curso do processo com a intimação do defensor constituído pelos denunciados para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5787

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013255-90.2011.403.6120 - MASSARO FERNANDES VEICULOS LTDA X LEANDRA CRISTINA MASSARO FERNANDES (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fl. 207, conforme certidão de fl. 209, determino a intimação do defensor da embargante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005082-09.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 684, contra a decisão de fl. 683 que denegou pedido de prisão preventiva dos réus Ricardo Galdon Prados e Vladimir da Silva Prados, com fulcro no artigo 581, V, do Código de Processo Penal, devendo subir por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino que a secretaria extraia cópia autenticada das fls. 09/95, 181, 209/213, 221/230, 245, 307/352, 376/385, 389/391, 398/414, 416/421, 424/426, 429/450, 515/540, 644/650, 654/655, 680/681, 683/verso e deste despacho, bem como desentranhe a petição do recurso interposto, que deverá ser substituída por cópia autenticada, remeta-se o instrumento ao SEDI para distribuição por dependência. Após a distribuição do instrumento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente razões no prazo de 02 (dois) dias, em seguida, intime-se a defesa dos réus Ricardo Galdon Prados e Vladimir da Silva Prados para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Com a apresentação das razões e contrarrazões, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal. Fls. 685/686: Sem prejuízo, depreque-se a citação do denunciado Valdecir Manoel da Silva, bem como sua intimação para o novo endereço fornecido pelo Parquet Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X SILVANIR ANTONIO DEGRANDI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X OZIR MARCOS MOLENA(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Fls. 441/442: Considerando que a pena mínima cominada à infração penal cometida, em tese, pelos denunciados Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni, Antonio Celestino da Silva, Noema Tadeu de Souza Lemes, Rosalina Aparecido Paladino e Luiz Carlos Pereira ultrapassa o limite legal de 01 (um) ano, previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95, o feito deve ter prosseguimento. Observo que não houve proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena, motivo pelo qual a ação penal já está em pleno curso conforme devido. Tendo em vista que o trâmite processual encontra-se adiantado em relação a alguns dos denunciados e está iniciando-se em relação a outros, DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal apenas em relação aos corréus Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação aos denunciados Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni, Antonio Celestino da Silva, Noema Tadeu de Souza Lemes, Rosalina Aparecido Paladino e Luiz Carlos Pereira. Após a distribuição, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga-SP solicitando a devolução da carta precatória nº 225/2012, independente de cumprimento. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 80/2013 e 81/2013 expedidas para realização do interrogatório dos réus Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002435-75.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SILVIO FERREIRA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP167509 - EDLOY MENEZES)

Fls. 126, 127, 132/133, e 173/174: As matérias alegadas em defesa preliminar dos acusados Silvio Ferreira Silva, Felipe Bianchi Filho e Rosa Tenani Piva são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007044-04.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEI DONIZETE DE SOUZA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X ISABEL FATIMA DA SILVA DE SOUZA(SP325601 - FERNANDA BRAZ SANT ANNA)

Fls. 155/161: Indefiro a preliminar requerida pelo acusado Sidnei Souza, já que a extinção da punibilidade dos crimes tributários pelo pagamento ou parcelamento do tributo não se aplica ao caso dos autos, que trata da prática do delito de estelionato. As demais matérias alegadas na defesa do acusado Sidnei Souza são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Fls. 186/188: Indefiro o pedido de inépcia da denúncia, requerido pelo acusada Isabel Fátima da Silva de Souza ante a clara narrativa dos fatos contida na exordial. A denúncia de fls. 133/135 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, as condutas dos acusados, bem como a classificação do crime, possibilitando o exercício da ampla defesa. As demais matérias alegadas na defesa da acusada Isabel Souza são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Intime-se o defensor do acusado Sidnei Donizete de Souza para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de procuração a fim de regularizar a representação processual. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos o interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005397-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009177-58.2008.403.6120 (2008.61.20.009177-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA GILBERTONI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X ANTONIO CELESTINO DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X NOEMA TADEU DE SOUZA LEMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X ROSALINA APARECIDA PALADINO(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) DESPACHO DE FL. 445: Fls. 441/442: Considerando que a pena mínima cominada à infração penal cometida, em tese, pelos denunciados Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni, Antonio Celestino da Silva, Noema Tadeu de Souza Lemes, Rosalina Aparecido Paladino e Luiz Carlos Pereira ultrapassa o limite legal de 01 (um) ano, previsto no artigo 89 da Lei nº 9099/95, o feito deve ter prosseguimento. Observo que não houve proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena, motivo pelo qual a ação penal já está em pleno curso conforme devido. Tendo em vista que o trâmite processual encontra-se adiantado em relação a alguns dos denunciados e está iniciando-se em relação a outros, DETERMINO o desmembramento dos autos, devendo prosseguir esta ação penal apenas em relação aos corréus Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação aos denunciados Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni, Antonio Celestino da Silva, Noema Tadeu de Souza Lemes, Rosalina Aparecido Paladino e Luiz Carlos Pereira. Após a distribuição, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Oficie-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga-SP solicitando a devolcarta precatória nº 225/2012, independente de cumprimento. PA. 2,10 Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 80/2013 e 81/2013 expedidas para realização do interrogatório dos réus Silvanir Antonio Degrandi e Ozir Marcos Molena. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 448: Tendo em vista que os denunciados Antonio Celestino da Silva e Luiz Carlos Pereira não apresentaram resposta à acusação, nem constituíram defensor, apesar de regularmente citados e intimados (fl. 362/verso) nomeio como defensor dativo dos acusados, o Dr. Silvio Henrique Mariotto Barboza, OAB/SP nº 278.441, com escritório profissional na Avenida Prudente de Moraes, nº 1152, CEP 14801-170, nesta cidade, fone (16) 3114-1401 e (16) 8125-6181, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Após a juntada da resposta à acusação dos denunciados Antonio Celestinos da Silva e Luiz Carlos Pereira, tornem os autos conclusos para a análise de suas defesas e das demais já apresentadas pelas acusadas Maria Aparecida Teixeira Gilbertoni (fls. 355/356), Noema Tadeu de Souza (fls. 358/359), Rosalina Aparecida Paladino (fls. 352/353). Intimem-se os réus e os defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 5788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009743-65.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME(SP160907 - FLÁVIO BASSO) Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem

produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3752

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000567-19.2013.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR

Notifique-se o requerido para apresentação, no prazo de 15 dias, de sua manifestação preliminar, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 9.429/92, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações. Sobre o pedido de liminar, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, presente o que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.437/92, bem como se manifeste quanto ao seu interesse em figurar na presente ação, consoante requerimento formulado pelo autor às fls. 07/08, observando-se os termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ciência ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA

0001575-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X LIDIA ANA RISCO DE MOLINA

Ação Monitoria Tipo BAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Lídia Ana Risco de Molina SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.213,53 (treze mil, duzentos e treze reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 30/06/2004, decorrente dos contratos de números: 25.0285.400.0000041-99 e 25.0285.400.0000043-50. Juntou documentos às fls. 06/31. Às fls. 40 o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Às fls. 63 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/03/2013)

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Embargante: MARCELO SCHVARTZ AID Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante MARCELO SCHVARTZ AID, réu revel, citado por edital para os termos da ação monitoria, preliminarmente, que há inépcia da inicial por ausência de juntada de documentação obrigatória, que está ausente requisito essencial para a propositura da ação, que não foram apresentados os extratos evolutivos do débito; quanto ao mérito, diz estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 90/101, com documento às fls. 102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar - constante de ambos os embargos ao mandado - de inépcia da petição inicial por ausência de exibição de documento obrigatório. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante (fls. 06/12), o título de crédito (nota promissória pro solvendo) sacado em garantia (fls. 13/16) acompanhados da planilha circunstanciada de evolução do débito (fls. 18/19), apurando a evolução do saldo devedor, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação

de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado da demonstração da evolução do débito (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. A fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeat, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SPRelator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOÓrgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 16/09/2008Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304EmentaPROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio.2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea.3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente.4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei).AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Daí porque, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelo embargante.Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação

administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ

21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas

consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 28/07/2009 (fls. 13), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no

contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. Sem razão o embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(08/03/2013)

0001292-42.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA GUEDES SARAIVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Embargante: SÔNIA MARIA GUEDES SARAIVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante SÔNIA MARIA GUEDES SARAIVA, réu revel, citado por edital para os termos da ação monitória, preliminarmente, que há inépcia da inicial por ausência de juntada de documentação obrigatória, que está ausente requisito essencial para a propositura da ação, que não foram apresentados os extratos evolutivos do débito; quanto ao mérito, diz estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 60/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar - constante de ambos os embargos ao mandado - de inépcia da petição inicial por ausência de exibição de documento obrigatório. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante (fls. 10/16), o título de crédito (nota promissória pro solvendo) sacado em garantia (fls. 17/18) acompanhados da planilha circunstanciada de evolução do débito (fls. 21), apurando a evolução do saldo devedor, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado da demonstração da evolução do débito (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitória. A fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeat, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175 Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 16/09/2008 Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 23/03/2009, p. 304 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório. 2. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Daí porque, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelo embargante. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do

mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será

efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato , não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado,

não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta

condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n.º 1.963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 08/11/2010 (fls. 16), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. Sem razão o embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (08/03/2013)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001763-39.2004.403.6123 (2004.61.23.001763-6) - JOAO ADAO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: João Adão de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/10. Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido (fls. 76/79) contra a qual se insurgiu o autor, interpondo recurso de apelação (fls. 82/84). Às fls. 88/91 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região dando provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a produção de prova testemunhal e realização de nova perícia médica, preferencialmente na especialidade de ortopedia. Os autos baixaram a este juízo, sobrevivendo nomeação de perito e designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 94). Às fls. 96 o autor requereu a desistência do presente feito. O INSS instado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Diante do silêncio do INSS certificado nos autos, embora regularmente intimado, configurando sua anuência tácita ao pedido de desistência formulado pelo autor, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente

poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/03/2013)

0001223-54.2005.403.6123 (2005.61.23.001223-0) - ESCOLA TERRA BRASIL LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2005.61.23.001223-0 Ação Ordinária Partes: ESCOLA TERRA BRASIL LTDA X UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (07/03/2013)

0000057-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000057-5) - LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/08. Juntado aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 12/18. Mediante o despacho de fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo à demandante, a fim de que juntasse aos autos prova material contemporânea e posterior ao período descrito nos documentos de fls. 15/18. Manifestação da parte autora às fls. 21, no sentido de que os documentos que dispõe para comprovar sua atividade rural é o anexado com a inicial, protestando pelo prosseguimento do feito. Proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito, sem resolução do mérito (fls. 23/24). Apelação da parte autora às fls. 27/33. Mediante decisão monocrática de fls. 36/37 foi dado provimento à apelação da autora para reformar a sentença de fls. 58/62 e determinar o retorno dos autos a esta Vara para prosseguimento do feito. Com a baixa dos autos foi o INSS citado (fls. 40), tendo oferecido contestação suscitando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual da autora, tendo em vista que a mesma já recebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, por ter contribuído para a Previdência Social com contribuinte individual desde 14/12/95. No mérito, alegou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/49). Colacionou documentos às fls. 50/54. Réplica às fls. 57/58. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 60). Às fls. 62 a parte autora manifesta-se desistindo da ação, visto que se confirmou que já está aposentada. Protestou pela extinção do feito. Devidamente intimado sobre o pedido de fls. 62, o INSS concorda com o pedido de desistência formulado (fls. 64). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora, tendo em vista a concordância expressa do réu (fls. 64). **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (13/03/2013)

0000945-48.2008.403.6123 (2008.61.23.000945-1) - LUZIA PEREIRA DO CARMO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000945-48.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUZIA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (07/03/2013)

0000097-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000097-0) - CLEONILDES CAYRES CALEGON (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000097-27.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CLEONIDES CAYRES CALEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2013)

0000161-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000161-4) - ADAUTO DANTAS - INCAPAZ X ADILIO DANTAS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000161-37.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ADAUTO DANTAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0000162-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000162-6) - ADILIO DANTAS FILHO - INCAPAZ X ADILIO DANTAS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000162-22.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ADILIO DANTAS FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0001223-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001223-5) - WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001223-15.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2013)

0002033-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002033-5) - MARIA ANGELA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002033-87.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2013)

0002109-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002109-1) - PEDRO DOS SANTOS (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002109-14.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer

ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/03/2013)

0002398-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002398-1) - SANTA SALETE DILELLO(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : SANTA SALETE DILELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Santa Salette Dilello, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), as fls. 24/30. Concedidos os benefício da Justiça Gratuita as fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/36). Apresentou quesitos às fls. 37/38; colacionou os documentos de fls. 39/40. Manifestações da parte autora às fls 46; 48; 50/5. Laudo médico-pericial, às fls. 54/60. Réplica às fls. 63/65 (cópia às fls. 68/70). Manifestação da parte autora às fls. 66/67 (cópia às fls. 71/72); 38; 41/42 (com respectivas cópias); 81 e 86/87 (com cópias à fls. 83 e 84/8). Manifestação do INSS (fls. 73). Realizada audiência às fls. 89/91. Perícia médica neurológica às fls. 97/101. Manifestação da parte autora às fls. 104/110. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por

conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Afirma a parte autora que durante toda a sua vida exerceu a função de lavradora, sem vínculo empregatício, com os pais, em regime de economia familiar de subsistência e, após o casamento, continuou laborando como bóia-fria, contudo, no transcorrer dos anos a epilepsia de que é acometida se agravou, mesmo sob uso de medicamentos, de forma a incapacitá-la para o trabalho. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) cópia de certidão de casamento de seus genitores, realizado aos 11/06/1953 constando profissão do pai como lavrador (fls. 14); 3) cópia de certidão de seu casamento, realizado aos 03/11/1973, constando a profissão do nubente como lavrador (fls. 15); 4) cópias de certidão de nascimento de seus dois filhos (fls. 16 e 17); 5) cópia de fls. inicial de sua CTPS (fls. 19); 6) encaminhamento médico, datado 13/03/2007 (fls. 20). Os documentos relacionados nos itens 2 e 3 (acima) constituem um início razoável de prova documental dos fatos que pretende comprovar. Cumpre analisá-los à luz da prova oral, para ver se complementa a prova documental trazida aos autos. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o trabalho rural exercido pelo autor por tempo superior à carência exigida, para a concessão do benefício previdenciário postulado. Tais declarações foram unânimes coincidentes, sem contradições, merecendo, portanto, credibilidade. Note-se que a prova oral, portanto, foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. Ademais, verifício dos extratos de CNIS juntados aos autos ter a autora já percebido, em 1991, auxílio-doença no ramo de atividade rural (fls. 40) Com relação à prova pericial, no entanto, de acordo com o laudo apresentado pela médica psiquiátrica nomeada (fls.54/60), a autora refere tratamento ambulatorial para epilepsia desde seus 6 anos de idade, porém tal doença não a torna incapaz para o exercício de sua atividade profissional laboral, permitindo, inclusive, realização de outras atividades (respostas aos itens 6 e 7 dos quesitos formulados pelo INSS). Ainda em segundo laudo, desta feita neurológico, concluiu a Sra. Perita que a incapacidade é parcial (quesitos 6 e 10, fls. 98,º e 99) e potencialmente temporária, pois que sofre a autora, desde seus 6 anos de idade, com piora de freqüência de crises há aproximadamente 04 anos (quesito 1, do Juízo), de epilepsia, que é uma doença passível de controle (quesito 11).A teor do resultado apresentado pela perícia médica, não comprovada a incapacidade laborativa da autora, a ação há de ser julgada improcedente. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado(a), nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/02/2013)

0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001293-95.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA HELENA DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(07/03/2013)

0001410-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001410-86.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(05/03/2013)

0001841-23.2010.403.6123 - HELENA MANHA DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001841-23.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: HELENA MANHA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2013)

0002253-51.2010.403.6123 - LILIANA DE TOLEDO (SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002253-51.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LILIANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2013)

0002413-76.2010.403.6123 - CIRILO DE MORAES LEME NETO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002413-76.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CIRILO DE MORAES LEME NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2013)

0000399-85.2011.403.6123 - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo M Embargos de Declaração Embargantes: ELI MARIA FERNANDES PACHECO e KELLY PACHECO FURUKAWA (esta última menor de idade, representada por Eli Maria Fernandes Pacheco). Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 131/133, alegando haver contradição e ambiguidade no julgado que condenou o INSS a instituir em favor das autoras, ora embargantes, o benefício da pensão por morte, condenando, outrossim, o Instituto-réu ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, bem como fixando a data de início do benefício da co-autora menor, absolutamente incapaz, Kelly Pacheco Furukawa, em 30/05/2001 (data do óbito de seu pai), respeitada a prescrição quinquenal. Alega também conter ambigüidade na sentença embargada, uma vez que foi fixada a data de início do benefício (DIB) da co-autora menor Kelly em 30/05/2001, no entanto, determinou-se também que a pensão será rateada pelas autoras, mãe e filha, até que a co-autora menor complete 21 anos de idade. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer ambiguidade e/ou contradição a ser sanada, isto porque, de fato, conforme fundamentado no julgado de fls. 131/133, perante a co-autora Kelly Pacheco Furukawa não surte efeitos a prescrição quinquenal, uma vez que na data em que ingressou com requerimento administrativo (03/03/2010), ainda era menor de idade, absolutamente incapaz, contando com 15 anos de idade (artigo 198, inc. I, do Código Civil). Dessa forma, foi fixada a data do início do benefício (DIB) dessa autora em 30/05/2001, data do óbito do segurado. Diversa é a situação da co-autora Eli Maria Fernandes Pacheco, em relação a qual foi fixada a data de início do benefício (DIB) em 03/03/2010 (data do requerimento administrativo), devendo ser observada em face dessa autora a prescrição quinquenal. Por outro lado, a fixação da DIB tem relação direta com a delimitação do crédito decorrente da condenação ao pagamento das prestações vencidas, não podendo ser confundida com as prestações vincendas, relativas à pensão por morte a ser rateada entre as autoras, mãe e filha do segurado falecido. Assim sendo, a apuração do crédito referente a cada autora será tratada em fase de execução, observados os parâmetros estabelecidos na sentença de conhecimento (fls. 131/133), em especial o rateio das prestações / crédito, a partir da data em que as autoras passam a fazer jus ao benefício conjuntamente. Diante dos esclarecimentos acima, passo a corrigir erro material verificado na sentença de fls. 131/133, conforme segue: Onde se lê (fls. 133): ... Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ... Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício:

pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2010, para a co-autora Eli Maria Fernandes Pacheco, CPF 440.326.099-34, filha de Ricarda Fernandes Pacheco e a partir de 30/05/2001, respeitada a prescrição quinquenal, para a coautora menor Kelly Pacheco Furukawa, CPF 390.396.938-97, ambas residentes na Av. S. Lourenço, 434 - Jd. S. Lourenço, nesta; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. ...Leia-se: ... Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA,... Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 03/03/2010, para a co-autora Eli Maria Fernandes Pacheco, CPF 440.326.099-34, filha de Ricarda Fernandes Pacheco; e a partir de 30/05/2001, para a co-autora menor Kelly Pacheco Furukawa, CPF 390.396.938-97, ambas residentes na Av. S. Lourenço, 434 - Jd. S. Lourenço, nesta; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. ... Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo qualquer contradição ou ambigüidade a ser sanada, REJEITO os presentes embargos, corrigindo, entretanto, o erro material observado no julgado, conforme acima exposto. Int.(07/03/2013)

0000441-37.2011.403.6123 - NORBERTO PEREIRA MAIA(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA E SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000441-37.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NORBERTO PEREIRA MAIA X UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(07/03/2013)

0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autor: CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por objeto a condenação da ré na recomposição de danos morais em favor do autor. Sustenta a inicial, em síntese, ter o autor verificado que alguns dos depósitos por ele efetuados junto aos terminais de atendimento eletrônico da instituição bancária ré eram processados por valor inferior ao informado. Relata, neste sentido, diversos depósitos que teriam ocorrido junto àquela instituição financeira, desde o ano de 2007 até o de 2009. Diz que, solicitando informações junto à ré, foi-lhe informado que os depósitos eram feitos a menor porque algumas das notas depositadas eram suspeitas de serem falsas. Que, no entanto, tais notas falsas nunca foram exibidas a ele. Juntou documentos às fls. 07/09 e 18/44. Despacho ordinatório da citação da CEF exarado aos 01/03/2012, conforme se colhe de fls. 53. Citada, fls. 55/vº, a Caixa Econômica Federal apresenta sua resposta aos termos do pedido inicial (fls. 56/61, com documentação às fls. 62/66), em que sustenta a improcedência do pedido inicial, com objeção prejudicial de prescrição, e, quanto ao mais, que os depósitos foram processados a menor do que o valor declarado pelo correntista já que algumas das notas apresentadas a depósito teriam suspeita de falsidade, razão pela qual o banco as remeteu para perícia junto ao Banco Central do Brasil nos termos da legislação. Bate-se pela inoccorrência dos danos morais e pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 71/74. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 67), nenhuma delas se manifestou. É o relatório. Decido. Feito devidamente saneado às fls. 77. Passo à análise do mérito, iniciando pelo tema prejudicial de prescrição. São diversas as ocorrências aqui denunciadas pela petição inicial, sendo que - forçoso reconhecê-lo - com relação a algumas delas, é impositivo o reconhecimento da prescrição da ação. Com efeito, a exordial aponta, especificamente, as seguintes ocorrências: DATA VALOR DECLARADO DO DEPÓSITO PROCESSADO P/ BANCO 21/09/2007 R\$ 450,00 R\$ 350,00 02/05/2008 R\$ 600,00 R\$ 550,00 03/04/2009 R\$ 1.150,00 R\$ 1.100,00 22/04/2009 R\$ 250,00 R\$ 200,00 A partir de tais dados é possível, sem dúvida, traçar um panorama da prescrição relativa a alguns dos eventos que substanciam a petição inicial. Deveras, tomando-se por termo a quo da prescrição as datas dos respectivos depósitos, porque foi a partir dos mesmos que nasceu para o autor o direito de pleitear a correção do direito que se diz violado (CC, art. 189), tem-se que para as duas primeiras ocorrências (de 21/09/2007 e 02/05/2008) efetivamente operou-se a prescrição da pretensão indenizatória. Considerando, dentre aquelas duas ocorrências, a mais nova, verificada em 02/05/2008, e tomado por termo a quo da prescrição esta data, verifica-se que, nos termos do prazo previsto no art. 206, 3º, V do CC, o autor teria até a data de 02/05/2011 (termo ad quem) para interromper o fluxo do prazo prescricional. Este prazo não foi observado, bastando a tal constatação observar que a ação de indenização aqui em causa foi protocolada junto a esta Vara Federal aos 26/05/2011. Por sua vez, o despacho ordinatório da prescrição (CC, art. 202, I) foi proferido em 01/03/2012, o que demonstra, quer pela data de ajuizamento, quer pela de ordenação da citação, a incidência da prescrição para a ocorrência de 02/05/2008. E se esta ocorrência está atingida pela prescrição, é evidente que a anterior a ela (havida em 21/09/2007) também

está. Com relação às duas primeiras ocorrências, portanto, a hipótese é de reconhecimento da prescrição da pretensão inicial, devendo, nesta parte, ser extinto o processo, com resolução do *meritum causae*, nos termos do art. 269, IV do CPC. Por outro lado, e por idênticas razões, para as outras duas ocorrências subseqüentes (03/04/2009 e 22/04/2009) não se há de falar em prescrição da pretensão inicial. Com relação a elas, não resta dúvida, se haverá de avaliar possível ato ilícito perpetrado pela ré. É o que se passa a fazer. **DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. AUSÊNCIA DE PROVA.** E, com relação a este aspecto da controvérsia instaurada entre as partes aqui litigantes, não houve, em instrução, interesse da ré em demonstrar a efetiva falsidade das cédulas por ela apreendidas, mediante os termos respectivos ns. 36/2009 e 44/2009, aqui acostados às fls. 34, 43 e 44. Especificamente intimada, e isto em duas oportunidades (fls. 77/ 81vº e 93/ vº), a ré, em nenhuma delas traz aos autos a prova cabal de que as cédulas depositadas pelo autor seriam, de fato, falsas. Na primeira vez, instada especificamente a trazer aos autos (fls. 77) a resposta à avaliação pericial acerca da autenticidade das cédulas efetuada pela autarquia competente (BACEN), a CEF não dá atendimento à determinação, limitando-se a juntar aos autos documento que deles já constavam e nada acrescenta neste sentido (fls. 85). Na segunda, a CEF deixa transcorrer *in albis* o prazo assinado (fls. 93/ vº). É de presumir, pois, que não possua os indigitados documentos, ou, por outra, que o resultado da perícia realizada perante o BACEN, em caso de haver sido realizada, não é compatível com as suas alegações. Seja como for, certo é que, nos autos do presente processo, não existe prova absolutamente nenhuma que permita afirmar que as cédulas aqui apreendidas sejam falsas: elas não constam do caderno processual (e nem poderiam mesmo, pois foram retidas em encaminhadas ao Banco Central), e não há nos autos o resultado da perícia que, possivelmente, sobre elas se realizou. Daí porque, ausente a prova da alegação que sustenta a defesa da ré (art. 333, II do CPC), de se presumir que as cédulas aqui em causa são, efetivamente, verdadeiras. E, se é assim, a apreensão das mesmas configura ilegalidade, a ser corrigida pela via reparatória, mediante a devolução ao autor dos valores respectivos. Nesta parte, e para este fim, a ação é procedente. **DOS DANOS MORAIS** Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pelo interessado, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face do autor. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pelo prejudicado mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Neste particular, por sinal, insta enfatizar que os relatos de constrangimentos e humilhações pelos quais teria passado o autor em função do fato aqui noticiado (teria se tornado sujeito de boatos e comentários desairosos entre os funcionários da ré e perante terceiros, cf. fls. 04, *in fine*/ 05), nunca passaram de mera especulação. Disto não há prova absolutamente nenhuma no processo, e releva notar que, especificamente instado a especificar as provas que pretendia produzir nos autos, o autor se manifesta aduzindo expressamente que, *verbis* (fls. 74): Aproveita o autor para informar que não requer a produção de provas e aguardando desde já o julgamento da lide (grifei). Não há como, à míngua de qualquer comprovação nesse sentido, deduzir tenham ocorrido os supostos fatos vexatórios a sujeitar o requerente a qualquer tipo de humilhação ou constrangimento moral indenizável. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, *Direito Civil - Responsabilidade Civil*, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no *homo medius*, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pelo autor teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, *in casu*, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio do autor. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e

considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Nessa conformidade: (A) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão indenizatória, no que se refere às ocorrências havidas em 21/09/2007 e 02/05/2008; (B) CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a pagar ao autor a importância de R\$ 100,00 (cem reais), equivalente ao valor das duas cédulas apreendidas (no valor de R\$ 50,00 cada uma) através dos Termos de Apreensão ns. 36/2009 e 44/2009, aqui acostados às fls. 43 e 44, tudo devidamente atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da indevida retenção das mesmas até a efetiva liquidação do débito. Juros de mora, entre os mesmos extremos temporais, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do fato (Súmula n. 43 do STJ). Sem custas, tendo em vista a gratuidade processual. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(11/03/2013)

0001385-39.2011.403.6123 - MIGUEL BENTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 77/82 (com anexos), em razão de OMISSÃO e CONTRADIÇÃO verificadas: aquela, por não ter o Juízo rebatido a tese da defesa quanto a período concomitante de vínculos na CTPS do autor e esta, por divergência entre a data de documento apresentado e reconhecido como mais antigo e a efetiva data de expedição do mencionado documento. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, constato assistir parcial razão ao embargante.Acolho parcialmente, pois, os embargos de declaração interpostos, para o fim de, sanando apenas a apontada omissão, por tratar-se, ainda, de erro material sanável a qualquer tempo, alterar a sentença embargada, nos seguintes termos: (...) Quanto à atividade urbana, consoante documentos juntados aos autos (fls. 22/28), bem como extratos de pesquisa ao CNIS de fls. 35/40, comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns e contribuído individualmente, num total de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, consoante planilha que segue anexa à presente. Para tal cálculo, portanto, considero não somente os vínculos em CTPS mas também as contribuições vertidas pelo autor, conforme constam nos extratos de CNIS juntados aos autos e tabela anexa. Conclui-se, pois, que o tempo laborado na atividade rural, ora reconhecido, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Por oportuno, e ante a possibilidade de concessão ao autor da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observo que o mesmo, nascido aos 05/06/1949, conta atualmente com 63 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividade urbana, constantes da tabela de contagem de atividade até a data da promulgação da EC 20/98 (fls. 81), verifico a existência de trabalho no total de 21 (vinte e um) anos, 11(onze) meses e 14 (quatorze) dias. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, correspondente a 11 anos, 03 meses e 04 dias que, somados ao tempo já laborado pelo demandante, totalizam 33 anos, 02 meses e 18 dias (fls. 82), tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No caso dos autos, o tempo laborado/contribuição totaliza exatamente 33 (trinta e três) anos, 05(cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, consoante tabela de contagem, tempo este superior ao mínimo exigido para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da data da citação, qual seja, 10/08/2011 - fls. 42. (...). Mantenho, no mais, a sentença como anteriormente proferida. Quanto à contradição também apontada, verifico não haver razão ao embargante. Isto porque a decisão embargada foi clara, não havendo qualquer contradição a ser sanada, tendo assim constado: (...) 01/01/1970, (ano a que se refere o documento mais antigo, de fls. 18). Trata-se, pois, do ano referido no documento mais antigo, este, por sua vez, expedido em 1972. Não considerou, pois, o Juízo, o ano da expedição, mas sim o ano indicado como de dispensa do serviço militar. Neste item, pois, pretende a embargante obter efeitos infringentes, o que não se admite nesta sede.Int.(28/02/2013)

0002083-45.2011.403.6123 - JOAQUINA ALVES DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOAQUINA ALVES DORTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Joaquina Alves Dorta, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Documentos às fls. 08/64. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 68/71. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 72, bem como concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos documentos novos e relativos aos períodos a serem comprovados como de labor rural, tendo o mesmo

transcorrido in albis. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 73/75); colacionou os documentos de fls. 76/81. Manifestação da parte autora às fls. 82/83. Réplica às fls. 86/88. Realizada audiência fls. 92/94), vieram os autos conclusos e o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre realizou atividades rurais, em regime de economia familiar, em parte de propriedade herdada pelo marido aos 18/01/1980. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e do cartão de identidade de beneficiário trabalhador rural, em nome da requerente e com revalidação até 10/1988 (fls. 10); 2) certidão de casamento, realizado aos 27/06/1970, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 11); 3) parciais dos autos de arrolamentos de bens deixados pelo pai do marido da autora, com sentença transitada em julgado em 1981, constando a profissão deste como lavrador (fls. 12/35); 4) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido aos 26/10/1980, constando a sua profissão como lavrador (fls. 36); 5) certidão de óbito da sogra da autora, ocorrido aos 12/06/1992 (fls. 37); 6) Guias de ITR/contribuição sindical, em nome do sogro da autora e ref. anos 1983, 1988 e 1990 (fls. 38/40); 7) guias de ITR, em nome da sogra da autora e ref. anos 1993 e 1995/96 (fls. 41, 43); declaração de ITR, ref. ano 1994 (fls. 42); 8) certificado de cadastro de imóvel rural, ref. anos 1998/1999, em nome da sogra da autora (fls. 44); 9) declaração de ITR e recibo de entrega, em nome da sogra da autora e ref. anos 2008/2010 (fls. 45/62); 10) extrato informativo do benefício de pensão por morte rural recebido pela autora desde 26/10/1980 (fls. 63); 11) declaração do INCRA ref. utilização de mão de obra familiar em imóvel rural da sogra da autora (fls. 64); Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Observo, no entanto, que o marido da autora faleceu aos 26/10/1980, não lhe servindo, portanto, a documentação do cônjuge após aquela data. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido labor rural nos termos da exordial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Afirmou que embora resida na cidade, vai todo o dia para o sítio, onde ainda trabalha um pouco, tendo restado patenteado que é herdeira de pequena parte da propriedade dos sogros. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente ainda trabalha no sítio, onde ainda residem seus cunhados, tendo a parte autora dali se mudado há cerca de dois anos. Evidenciado ficou que a prova oral produzida, no entanto, foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 10, que completou aos 09/02/2009. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação

(data da constituição em mora - 09/11/2011 - fls. 72).DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Joaquina Alves Dorta o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (09/11/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Joaquina Alves Dorta, CPF - 068.337.268-84; nome da mãe: Firmina Franco Alves; endereço: Sítio do Laranjal, bairro do Lima Rico, Tuiuti; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 09/11/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2013)

0002435-03.2011.403.6123 - LUCIA MARTA LATTANZI(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Autora: LÚCIA MARTA LATTANZIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, postulando a autora a declaração de inexistência de débito junto à instituição financeira ré; a devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida, no importe de R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob os seguintes fundamentos: relata que no mês de setembro de 2011 havia acumulado um saldo devedor em seu cartão de crédito, no montante de R\$ 1.444,18 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos); salienta que, encontrando-se impossibilitada de quitar o débito em sua totalidade, procurou a ré, restando estabelecido um acordo de parcelamento do valor de R\$ 131,98 (cento e trinta e um reais noventa e oito centavos), que seriam pagos em 10 parcelas iguais no valor de R\$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos); destaca que no decorrer do mês adquiriu recursos para a quitação da fatura integral do cartão de crédito, referente ao mês de setembro/2011, pagando, com cinco dias de atraso, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); ressalta que para sua surpresa, recebeu, aos 6 de outubro de 2011, uma confirmação sobre o acordo de parcelamento tratado no mês anterior; confirmação esta indevida já que a fatura fora paga na sua totalidade no mês de setembro, não havendo mais o que parcelar; afirma que ao entrar em contato com a instituição financeira ré foi-lhe informado que poderia desconsiderar a notificação, pois ela seria excluída, automaticamente, ante o pagamento da fatura; remarca que mesmo após tal contato, recebeu o desconto indevido do valor de R\$ 18,87 na fatura do mês de outubro de 2011, valor este que acabou pagando ante a informação da ré de que os valores devidos seriam abatidos na próxima fatura; esclarece que no mês de novembro, além de não receber o abatimento da parcela paga indevidamente no mês de outubro/2011, ainda foi surpreendida pela cobrança da segunda parcela no valor de R\$ 18,87; requer, então que seja concedida a tutela antecipada a fim de proceder-se à suspensão da cobrança indevida, condenando-se ao final a ré a reconhecer a inexistência do débito, restituindo à autora os valores pagos a maior; bem como a indenização por danos morais. Documentos às fls. 13/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 28/ vº. Citada, a ré contesta a demanda (fls. 44/ 53, com documentos às fls. 54/ 95), aduzindo, em síntese, que não se operou, de parte da autora, a quitação integral do débito pendente, razão pela qual o sistema apropriou o pagamento avulso por ela realizado como sinal, ficando o restante diluído no mesmo número de prestações antes fixado pelo acordo estabelecido entre as partes. Réplica às fls. 98/ 112. Saneador às fls. 115/117. Consta parecer contábil às fls. 123/ vº. Impugnado pela manifestação da ré de fls. 133/134, as conclusões do I. Vistor Judicial foram por ele ratificadas às fls. 137. Manifestação da autora às fls.

141/ 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, na medida em que todas as provas necessárias à formação do convencimento judicial já se acham presentes nos autos, além de que nenhuma outra foi sugerida pelas partes litigantes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a analisar, observando-se, neste particular, a decisão saneadora de fls. 116/ 117. Passo à análise do mérito do tema posto em julgamento. A instrução processual efetivada nestes autos deu conta, efetivamente, de demonstrar que as cobranças de parcelas embutidas no cartão de crédito da autora realmente não encontram justificativa aceitável a avaliar a conduta da requerida, uma vez corretamente analisada as relações jurídicas que se estabeleceram entre as partes aqui litigantes. Senão, vejamos. O REFINANCIAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. PACTUAÇÃO ACESSÓRIA E DEPENDENTE DA ANTECEDENTE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DEVOLUÇÃO. A requerente é consumidora dos serviços de crédito, através de sistema de cartão, disponibilizados pela entidade financeira devedente, e, nessa condição, contabilizou, em face da ré um débito no importe de R\$ 1.444,18. Incapaz de realizar o pagamento do total devido à data do vencimento do débito (dia 20/09/2011) realiza - ao que consta via contato telefônico - um segundo contrato com a instituição financeira, aparentemente sem novação do primeiro, mediante o qual refinancia sua dívida para pagá-la, segundo explicita a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 46, da seguinte forma: uma entrada de R\$ 249,00 e mais 10 prestações no valor de R\$ 219,45. Pois bem. Ocorre que, logo após a formalização desse segundo acordo para refinanciamento do débito, a ora requerente efetua um depósito, a título de pagamento, no valor de R\$ 1.500,00 (depósito este efetuado aos 26/09/2011), que, segundo alega, seria suficiente para a quitação do débito relativo ao contrato de cartão de crédito celebrado com o banco. Controverte-se em lide a persistência da ré em aviar cobranças no cartão da requerente, mesmo quando já quitado - e, segundo se alega, na íntegra - os valores em aberto. Diz que, havendo realizado esse pagamento pelo total, não poderia a entidade financeira continuar efetuando os descontos das parcelas atinentes ao parcelamento. A CEF, por sua vez, apegando-se aos termos e valores do segundo contrato realizado entre as partes (o refinanciamento), sustenta que este pagamento avulso (no valor de R\$ 1.500,00) não foi suficiente para a quitação integral do débito, razão pela qual foi apropriado pela credora como um sinal, ficando o restante diluído no mesmo número de prestações antes fixado pelo refinanciamento entabulado entre as partes. Estes são os limites da controvérsia posta nos autos, sobre o qual passa a incidir o provimento jurisdicional de mérito. Nessa conjuntura, ressalta uma primeira observação que não pode ser olvidada: essa ulterior estipulação estabelecida entre as partes ora litigantes, com vistas ao refinanciamento da dívida contraída por conta do contrato de cartão de crédito, não tem nenhuma característica de novação em relação à obrigação primitiva. Tratou-se, ao que tudo está a indicar, de um mero refinanciamento do débito, com prazos mais longos e encargos diversos, mas sem novação ou extinção da obrigação original. Mesmo porque, e considero este registro da mais acendrada relevância, novação de obrigação exige expressa manifestação de vontade das partes nesse sentido, e - embora os termos estritos desse ajuste não sejam conhecidos, porque o instrumento de fls. 19 dos autos não está subscrito por nenhuma das partes -, o fato é que essa circunstância não foi posta em evidência por qualquer das partes envolvidas em contraditório, nada nos autos autoriza concluir que esteja presente, razão porque de se presumir, para fins e efeitos de interpretação da vontade das partes quando do estabelecimento do liame jurídico que as envolve, que ausente se encontra o animus novandi em relação à obrigação anterior. Dissertando sobre o tema com a autoridade que sempre lhe foi peculiar, o saudoso SILVIO RODRIGUES, ao seu tempo, já ressaltava essa característica do instituto: Daí a importância de ficar evidenciado o propósito de alcançar novação. Se o ânimo de novar não se revela veemente, deve-se entender que as partes quiseram apenas confirmar o negócio anterior, sem alterá-lo, pois isso é o que ordinariamente acontece. O preceito vem formulado em termos diversos no art. 1273 do Código francês, pois aí se diz que a novação não se presume, fazendo-se mister que a vontade de operá-la resulte claramente do ato. Não obstante, tanto a regra brasileira quanto a francesa insistem na necessidade de se produzir prova adequada do animus novandi, sob pena de ser repelida a alegação de novação. De resto, a maioria dos julgados sobre a matéria tem presente este aspecto do problema, pois a questão habitualmente versada nos pretórios é a de saber se houve ou não intuito novatório, visto que sem ele não se dá novação. E, como apontam COLIN e CAPITANT e verifiquei em arestos nossos, na quase unanimidade dos casos quem alega novação decai do pedido, por não conseguir demonstrar animus novandi (grifei). [Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25. ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 217]. Confirma esta percepção o repertório nacional de jurisprudência, em que são abundantes os julgados no reconhecer que a mera renegociação ou refinanciamento de devida não constitui novação da obrigação original. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO: Processo: AC 200251010056215 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 350373 Relator(a) : Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : DJU - Data:18/03/2008 - p. 358 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.- A legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam financiamentos imobiliários celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação compete exclusivamente à Caixa Econômica Federal. - Ademais,

registre-se que o agente financeiro não logrou demonstrar a efetiva cessão de créditos efetuada à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a notificação do devedor exigida pelo art. 290 do Código Civil, razão pela qual há de se concluir pela legitimidade passiva da CEF, assim como pela ilegitimidade da EMGEA. - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional já restou pacificada em função do julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/1/DF. - Extraíndo-se da petição inicial que o pedido autoral abarcou não só o cancelamento do gravame junto ao registro de Imóveis competente como também o reconhecimento da quitação do financiamento, pedido este cujo consectário lógico é o reconhecimento do direito do Autor à cobertura securitária por invalidez, há de ser afastada a alegação de julgamento extra petita, fundamentada no fato de a exordial ter se limitado ao pedido de baixa no gravame. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DO MUTUÁRIO À QUITAÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - O Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional não consubstancia uma novação em razão da ausência do animus novandi. - Assim sendo, não se vislumbra óbice para a quitação do contrato mediante a cobertura do saldo devedor pelo seguro por invalidez já que, em que pese a doença que a acarretou existisse antes da assinatura do termo de renegociação, não o era por ocasião da celebração do contrato de mútuo originário. - Ainda que assim não se entenda, tem-se que a cláusula que inviabiliza a cobertura nos casos de doença pré-existente afigura-se nula, uma vez que, ao limitar direitos do consumidor, deveria se apresentar redigida em destaque, nos termos do art. 54, 4º, do CDC. - Apelações da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A improvidas (grifei). Data da Decisão: 05/03/2008 Data da Publicação : 18/03/2008 Com esta premissa devidamente fixada - o refinanciamento aqui em testilha não representa novação das obrigações anteriormente assumidas por força do contrato de cartão de crédito - é, então, lícito concluir que o segundo ajuste contratual estipulado entre as partes teve por finalidade precípua quitar a dívida originária do primeiro contrato (o de cartão de crédito). Foi uma forma encontrada pelas partes de, mediante a adoção de prazos e encargos diferenciados, permitir à devedora, ora autora, uma forma mais suave de quitação da sua parte obrigacional. Vale dizer: o refinanciamento de que ora se trata é uma avença meramente confirmatória, dependente, e acessória do contrato original de cartão de crédito, unicamente estabelecido entre os litigantes, com a finalidade de quitar um débito que, num dado momento, não teve como ser liquidado pela devedora nos termos e prazos a que se referia o contrato originário. E, se é assim, é mais ou menos evidente que superveniência da quitação integral da dívida originária (despesas efetuadas no cartão de crédito mais os consectários incidentes), extingue, por arrastamento, todas as obrigações eventualmente assumidas no contrato dependente. Não há fundamento que sustente a sobrevivência de uma avença contratual que tem por fim obter a quitação do contrato principal, quando este - por força de pagamento integral e à vista - já se acha totalmente satisfeito. Daí porque, salvo pelas parcelas que se venceram antes do pagamento integral realizado, a exigência das parcelas relativas ao refinanciamento posteriores àquela data se mostra, efetivamente, indevida, uma vez que extinta, pelo pagamento do contrato originário, a obrigação contratual a elas relativa. Não resta qualquer dúvida, por outro lado, no sentido de que - ainda que avençado pagamento parcelado - é direito incontrastável do devedor a antecipação do pagamento do débito em aberto, nisto aproveitados o abatimento proporcional dos juros e demais encargos incidentes sobre o débito (art. 52, 2º do CDC). É lição da mais abalizada doutrina: Estipulando as partes data para o pagamento, mínimas são as dificuldades que se apresentam. No vencimento, deve a obrigação ser cumprida, sob pena de inadimplemento. Entretanto, esta regra conhece duas exceções: uma relativa à antecipação do vencimento por força de lei, que examinarei logo mais (v. n. 78, infra); outra relativa à antecipação do pagamento, por conveniência do devedor, quando o prazo houver sido estabelecido em seu favor. Aliás, ordinariamente se presume que o prazo, nos contratos, haja sido estabelecido em favor do devedor (CC, art. 126), de modo que pode este abrir mão do favor concedido pela lei, antecipando sua prestação (grifei). [op. cit., p. 151]. Por sua vez, a instrução processual acabou por descortinar, sem qualquer lugar para dúvida, que o pagamento avulso realizado pela autora na data de 26/09/2011, no valor total de R\$ 1.500,00, efetivamente deu conta de quitar, integralmente, a fatura do cartão de crédito relativa ao mês de 09/2011. Do elucidativo parecer da MD. Contadoria deste Juízo, extraio, verbis (fls. 123): (a) Sim, o pagamento de R\$ 1.500,00 foi suficiente para a quitação da fatura do mês 09/2011, já considerados os encargos, a multa devida e os juros pelo atraso de 5 (cinco) dias, conforme acima, restando uma diferença positiva para a autora de R\$ 10,85 (grifei). Observo, no particular, que as críticas tecidas pela CEF (fls. 133/134) às conclusões do r. parecer contábil aqui em causa se mostraram, todas elas, insubsistentes, conforme se verifica dos mui bem postados esclarecimentos prestados pelo expert judicial (fls. 137), em que elucida que as taxas de juros, bem assim a base de cálculo considerada para a efetivação da conferência tiveram por base, respectivamente, os dados constantes das faturas do cartão de crédito (fls. 18, 20, 23), e os dados reais faturados relativos ao período em questão. Daí porque, firme em tais conclusões, de se afirmar a ocorrência da quitação integral da fatura de cartão de crédito da requerente relativa ao mês 09/2011, e, por conseqüência, caduca a estipulação contratual dela dependente (refinanciamento), por superveniente perda de objeto. Sucede que, extintas as obrigações a tanto relativas, a exigência, por parte do banco, do pagamento das prestações do acordo de refinanciamento em data posterior à quitação da obrigação principal é indevida, o que o sujeita à devolução do valor pago, bem assim a recomposição

dos danos causados à prejudicada. Nessa conformidade, presente a hipótese a que alude o art. 940 do CC, cabível a devolução em dobro dos valores exigidos da requerente, já que, ao tempo em que o foram, mostravam-se efetivamente devidos. Daí porque, procedente a pretensão inicial, destinada a repetir, em dobro, os valores relativos às parcelas vencidas aos 20/10/2011 e 20/11/2011, porquanto já se encontravam extintas, à época em que exigidas da requerente. Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. DOS DANOS MORAIS Os danos morais são efetivamente devidos. Embora não exista nos autos prova cabal da efetiva negativação do nome da autora perante entidades de restrição ao crédito, o certo é que foi feita prova indiciária satisfatória no sentido, ao menos, da adoção das providências preliminares (fls. 35, 36, 42, 43) de constrangimento da autora ao pagamento de parcelas que, pelo que aqui ficou decidido, são efetivamente devidas. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA, CADIN e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Ficam, assim, reconhecidos os danos à esfera moral de direitos da requerente, que devem compor o montante indenizatório. Resta a fixação do quantum devido a esse título. São muito variados os entendimentos no que concerne à fixação de um valor para os danos morais. A fixação do valor do dano moral é tema bastante complexo, que deve ser efetivada pelo juízo de forma ponderada e atenta, de sorte a não banalizar o direito do ofendido de um lado, e, de outro, não tornar insuportável a condenação do devedor. Não há, contudo, um critério objetivo. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. Segundo se tem admitido, a mensuração do montante devido a título de danos morais deve considerar a gravidade do dano experimentado, o grau de censurabilidade da conduta inquinada, o porte econômico do ofensor e do ofendido como forma de se estabelecer um critério para a aplicação da indenização a esse título. Assim, e considerando (a) que, de certa forma, foi a própria autora quem deu origem à celeuma jurídica que, posteriormente, veio a prejudicá-la, na medida em que foi ela quem, por impossibilidade momentânea de pagamento da obrigação anteriormente contratada, recorreu ao refinanciamento oferecido pelo banco; (b) o valor razoavelmente diminuto do débito levado à anotação perante as entidades de restrição ao crédito (R\$ 188,88, fls. 42/43); (c) o período de tempo - igualmente pequeno (inferior a 3 meses) - em que o nome da autora esteve negativado perante aquelas instituições; (d) bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, que, in casu, não considero expressiva, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pouco mais de 15 vezes o valor da exigência aqui em estudo. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando, em seus ulteriores termos, a liminar concedida às fls. 28/ vº. Nessa conformidade: (A) DECLARO a inexistência de débito relativo ao contrato de refinanciamento celebrado entre as partes, a que alude o documento de fls. 19. (B) CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora importância equivalente ao dobro das prestações relativas ao contrato de refinanciamento aqui em epígrafe, vencidas, respectivamente, aos 20/10/2011 (fls. 20) e 20/11/2011 (fls. 23), devidamente atualizada, (C) CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. Em ambos os casos [(B) e (C)], incidirá atualização monetária, pelo Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde as respectivas datas de vencimento até a efetiva liquidação do débito. Juros de mora, entre os mesmos extremos temporais, nos termos do art. 406 do CC (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido à data da efetiva liquidação do débito. Com o trânsito, autorizo o levantamento do depósito efetuado às fls. 41. Providencie a Secretaria a confecção de cópia reprográfica dos documentos de fls. 18, 21 e 24 dos autos, tendo em vista que impressa em material que se degrada com o tempo (papel térmico). P.R.I.C.(11/03/2013)

0002534-70.2011.403.6123 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu a pagar ao autor todos valores atrasados que entende que faz jus, bem assim a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta-se, em síntese, que foi concedido o

benefício de auxílio-doença em 12/09/2002 e, na data de 30/07/2006, em decorrência de homologação judicial de um acordo trabalhista, a reclamada se comprometeu a retificar o salário desde 01/10/2001, de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais), recolhendo as correspondentes contribuições previdenciárias; que em 07/05/2007, solicitou a revisão de seus benefícios, tendo em vista que a retificação salarial acima referida teria incidência nos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, este concedido em 25/05/2005; que na data de 05/12/2008, protocolou uma nova solicitação de revisão, com pedido de prioridade de tramitação. Em pesquisa realizada junto ao CNIS (12/11/2009) verificou que seus dados não haviam sido alterados, tendo efetuado em 04/12/2009, solicitação de cópia do processo, o que restou infrutífero, uma vez que seu processo não foi localizado; que recebeu uma carta enviada pelo INSS, informando-lhe sobre erro de procedimento por parte do empregador nos valores do CNIS, e determinando que tomasse providências para retificação de dados; que, cumpridas as exigências (protocolo de 20/07/10), agendou nova consulta para verificar o andamento de seu processo, em 12/11/2010, tendo recebido a informação pela gerente da APS à época, de que o mesmo tinha sido enviado para Jundiá; que em 14/03/2011, informado sobre o extravio de seu processo, recorreu à Ouvidoria Geral da Previdência Social, sem retorno até o momento. Relata haver ingressado com mandado de segurança para a correção da situação junto à Justiça Federal, por sentença que consta, por cópias, de fls. 43/44. Junta documentos às fls. 18/86. Em contestação, fls. 92/105, com documentos às fls. 106/110, em que sustenta que não existem valores atrasados a saldar em revisão, bem assim, em linhas gerais, nega a sua responsabilidade para responder por danos materiais e morais, ao argumento de não estar comprovada, em causa, a culpa anônima do serviço público, bem assim o nexo de causalidade entre a conduta imputada e o resultado observado. Impugna os valores pretendidos a título de indenização. Réplica às fls. 114/124, com documentação às fls. 125. Manifestação do réu às fls. 126/128, com documentos às fls. 129/270. Manifestação do autor às fls. 273/279, com documentos às fls. 290. Consta decisão saneadora do feito às fls. 292/vº. Elaboração de laudo pericial contábil às fls. 296/297-vº. Manifestação do autor às fls. 301/307. Vieram os autos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, observada, no particular, a decisão saneadora de fls. 292 e vº. Passo portanto, ao tema de fundo que junte as partes aqui litigantes. DO PEDIDO REVISIONAL DE PARCELAS PAGAS COM ATRASO. Naquilo que se refere ao pleito revisional deduzido em lide, a instrução processual acabou por descortinar que a revisão administrativa efetivada pelo INSS relativamente ao benefício do requerente mostrou-se correta, conforme, inclusive, deixou claro o resultado da análise contábil levada a efeito no âmbito do presente feito às fls. 296/297-vº. Embora pretenda incorporar, ao cálculo dos atrasados que lhe foram pagos pela autarquia previdenciária prestações vencidas desde 2002, o certo é que, na esteira daquilo que já decidi em saneador (fls. 292/vº), o cálculo dos atrasados deve incorporar os valores vencidos e não pagos do benefício a partir da data do protocolo administrativo do pedido de revisão do benefício (DER: 07/05/2007), data a partir da qual o INSS tomou ciência da pretensão do requerente de recálculo do seu salário-de-benefício, a partir de novos valores de salários-de-contribuição. E isto porque o pagamento, a menor, do benefício previdenciário do autor, em período pretérito à data de entrada do requerimento (DER) não pode ser debitado à conta do INSS, porque o cálculo inicialmente estipulado levou em conta os salários-de-contribuição então declarados pelo empregador, e que, posteriormente, vieram a ser corrigidos por força de acordo celebrado em reclamatória trabalhista. Vale dizer: não houve erro - imputável ao INSS - na concessão inicial do benefício. Os valores é que não foram corretamente apropriados pelo empregador, o que gerou o dissídio individual do trabalho. Nesse sentido, aliás, vem se posicionando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que, em casos análogos vem assim decidindo: Processo : AC 200601990360632 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990360632 Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPESSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: 3ª TURMA SUPLEMENTARFonte: e-DJF1 DATA:21/09/2012, p. 1354DecisãoA Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.EmentaPREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PARCELAS TRABALHISTAS. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. DIFERENÇAS DEVIDAS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Não cabe inversão do ônus da prova em ações previdenciárias, diante da ausência de previsão legal e presunção de legitimidade dos registros constantes do CNIS. A incorreção dos valores dos salários de contribuição considerados na aposentadoria deve ser objeto de prova por parte de quem alega. 2. Do acordo trabalhista, pactuado em fase de execução de título judicial, pode se extrair qual o valor global e o período que se refere as parcelas de natureza salarial. Distribui-se tal valor igualmente entre todos os meses reclamados para ser acrescentado aos salários de contribuição respectivos, revisando-se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial já concedido administrativamente, desde a data do requerimento administrativo de revisão, uma vez que tais parcelas restaram definidas somente em data posterior à concessão do benefício. 3. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 4. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor da condenação, com a incidência da Súmula 111 do STJ. 6. Os honorários periciais devem ser objeto de RPV a ser expedida diretamente em favor do perito oficial, uma vez que determinado o seu pagamento somente ao final da demanda. 7. Apelação parcialmente provida (grifei).Data da Decisão: 01/08/2012Data da Publicação: 21/09/2012 Daí porque, pelos valores atrasados, o INSS só responde a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/05/2007. Pois bem. Com esta consideração devidamente estabelecida, verifica-se que o cálculo da nova renda mensal inicial efetuada no âmbito administrativo- observada a sistemática determinada pelo art. 36, 7º do DL n. 3.048/99 - mostrou-se absolutamente correta e escoreita, conforme, inclusive, se observa do parecer contábeil aqui acostado às fls. 296/ 297. Daí porque, no que pertine ao pleito revisional, mostrou-se improcedente o pedido inicial. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS No que se refere ao pedido de indenização por danos materiais estou em que se mostra parcialmente procedente o pedido inicial. Daquilo que se almejou coligir aos autos durante a fase de instrução probatória, advém a conclusão de que não há como imputar à autarquia previdenciária, num primeiro momento, de forma direta e imediata a responsabilidade decorrente dos empréstimos tomados pelo autor durante o período pelo qual se prolongou a duração do seu procedimento administrativo de revisão de benefício. Em tema de responsabilidade civil objetiva do Estado decorrente de atos omissivos, a jurisprudência do Colendo Pretório Excelso vem sufragando, para efeitos de acerto do nexo de causa a vincular conduta e resultado, a teoria do dano direto e imediato, ou da interrupção do nexo causal. Vale dizer: só está presente o nexo de causalidade que dispara o dever de indenizar quando possível atribuir à conduta omissiva da ré - direta e imediatamente - a ocorrência do evento lesivo lastimado no âmbito da inicial da ação reparatória. Nesse sentido, precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, um dos mais notáveis civilistas e juristas do País, que indico: RE 130764 / PR - PARANA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. MOREIRA ALVES, j. 12/05/1992, 1ª T., publ. 07.08.1992, pp. 111782, RTJ VOL 00143-01 pp. 00270 E, efetivamente não existe nenhuma prova nos autos dando conta de que - acaso houvesse experimentado majoração da renda mensal do benefício - o autor não teria contraído os empréstimos que contraiu, ou, por outra, que a despesa relativa ao IPTU do imóvel residencial pertencente ao espólio teria sido paga tempestivamente. Tudo isto são meras especulações retóricas que não se prestam à comprovação do nexo de causa entre a conduta da administração e o prejuízo sofrido pelo administrado, de forma que - na dúvida ante o quadro probatório existente nos autos - a conclusão é pela improcedência da demanda. O mesmo, entretanto, não pode ser dito das despesas com a contratação de profissional da advocacia para fins de ajuizamento de mandado de segurança impetrado para que se desse conclusão à revisão administrativa da concessão do benefício do autor. Aqui o nexo de causalidade se revela, a meu juízo, absolutamente cristalino e indiscutível, na medida em que, por conta, exclusivamente, da omissão autárquica - por período de tempo relevante (como, aliás, ficou reconhecido no âmbito da própria decisão judicial prolatada na ação de segurança) - no processamento do requerimento administrativo do autor é que foi necessário o manejo do remédio heróico do mandamus, em função do que se precipitou a resposta almejada pelo impetrante. Essa despesa, acaso tivesse sido tempestiva a resposta oferecida pela Administração, não precisaria ter sido empenhada pelo prejudicado, o que fecha os contornos do nexo de causalidade a firmar a responsabilidade administrativa pelo prejuízo experimentado pelo requerente. A despesa está discriminada, de forma líquida, no documento constante de fls. 86, estabelecido o valor de R\$ 2.000,00 para esta despesa, que deve ser carregada à autarquia previdenciária, a título de reembolso. Nesta parte, portanto, patenteado o dano emergente, é de ser recomposto o prejuízo material do requerente. DOS DANOS MORAIS Por outro lado, entendo procedente a pretensão de indenização por danos morais dirigida em face da autarquia, embora não pelos valores pleiteados pela parte autora. E isto, em primeiro lugar, porque ficou demonstrada, quantum satis, a morosidade da entidade autárquica ao dar processamento ao pedido revisional de benefício apresentado pelo requerente. Que se compreendam as diversas dificuldades e vicissitudes da autarquia em questão no processamento da pleora de pedidos administrativos que tramitam internamente. Mas isto não permite que se releve, de forma genérica e indiferenciada, todo e qualquer desbordamento na atividade administrativa do réu, sob pena de se regatearem princípios cardeais de orientação da Administração Pública, de estatura constitucional, e que plasmam a atividade de todos os órgãos públicos, em especial o da eficiência (CF, art. 37, caput). No caso concreto, verificou-se dilargamento inaceitável no processamento do pedido administrativo do autor, na medida em que - requerido aos 07/05/2007 - o autor foi dele obter resposta mais de 4 anos depois, (em 13/10/2011), conforme se observa do documento de fls. 57 destes autos, e ainda assim por força de medida liminar expedida em mandado de segurança aqui impetrado. E não foi por outro motivo, aliás, que a proteção vindicada no remédio heróico foi deferida pela Justiça Federal, que, em sentença da lavra do MM. Juiz Federal Dr. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, deixou bem clara, no particular, a omissão da Administração, verbis (fls. 43/44vº): De qualquer forma, entendo que restou caracterizada a ilegalidade, uma vez que a Administração deixou de se manifestar sobre a pretensão do segurado no prazo estipulado em lei. (...) Com efeito, a Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, devendo, ainda, observar o devido processo legal estatuído no inciso LV, do art. 5º da Carta Maior. Também são assegurados a todos, nos termos do inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Referidos princípios se manifestam na Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal. (...) A par disso, de acordo com o art. 174 do Decreto n. 3.048/99 o prazo máximo para apreciação dos pedidos administrativos submetidos ao órgão autárquico da Previdência Social é de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que apresentada toda a documentação pertinente. Trata-se de período de tempo que o legislador infra-constitucional considerou razoável e justo para que aquele órgão público pudesse levar a cabo a análise das pretensões que lhe são submetidas ainda em sede não contenciosa. Assim, devem ser observados prazos razoáveis para a instrução e conclusão dos processos administrativos, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade. Deveras, de há muito ultrapassado o prazo legal para a análise dos procedimentos administrativos que se encontram sob sua responsabilidade, configura-se, lesão a direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via desta segurança (grifei). Nestes casos, segundo tem entendido a jurisprudência, há hipótese de configuração de dano moral indenizável. O retardamento injustificado no processamento administrativo de pedido de revisão de benefício é fato disparador de angústia no espírito humano, configurando-se o dano moral in re ipsa. Processo: APELRE 200851510360308 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 500023Relator(a) : Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão : TRF2 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte : E-DJF2R - Data:03/03/2011, p. :62 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DE PERÍODOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - LIMITES À REVISÃO DE ATOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA O PARTICULAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - O procedimento revisional da Autarquia Previdenciária, apesar de ter iniciado no ano de 1997, com a notificação do beneficiário em 11/10/2007 ocorreu a interrupção da contagem do referido prazo. Considerando que o benefício foi concedido no ano de 1996, e que os efeitos da Lei 9.784/99, também previstos no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839, de 2004, são contados da sua vigência, conclui-se que o referido procedimento foi instaurado dentro do prazo, não havendo que se falar em decadência da administração pública para rever o benefício em questão; II - De acordo com os formulários trazidos aos autos, a parte autora laborou, nos períodos de 01/02/84 a 01/10/90 e de 01/10/90 a 09/08/93, exposta, de modo habitual e permanente, a eletricidade, fazendo, assim, jus ao cômputo dos respectivos períodos como tempo de serviço especial, eis que tal atividade se enquadra nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; III - Desse modo, correto o tempo de serviço apurado pelo INSS no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, o qual serviu de base para concessão do benefício. Indevida a suspensão do benefício, deve o mesmo ser restabelecido a partir de 01/12/2007, pagando os atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme consignado na r. sentença; IV - A medida adotada pelo Instituto-réu em não revisar o benefício, o retardamento injustificado do trâmite da auditoria e, ainda, o seu cancelamento indevido, com a privação do seu pagamento, cuja verba, frize-se, é de natureza alimentar, provocou no autor angústia e sofrimento, configurando-se, assim, o dano moral com base em presunção hominis ou facti, de modo que, em situações como a presente, configura-se o dano in re ipsa, independentemente de prova específica V - A fixação do quantum relativo ao dano moral deve levar em conta seu duplo caráter, compensatório e punitivo. No presente caso, a r. sentença, ao fixar o quantum devido a título de indenização por danos morais, o fez no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). No entanto, considero razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto o valor que ora arbitro em 20 salários mínimos da época da prolação da sentença, o que corresponde a R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais); VI - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, tão-somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) (grifei). Data da Decisão : 22/02/2011 Data da Publicação : 03/03/2011 Daí porque, a meu sentir, absolutamente irrefutável a configuração dos danos morais a verter à espécie, que devem, agora, ser quantificados. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios eqüitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100]. No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. É de ver, por outro lado, que a inicial se limita a descrever os danos decorrentes, exclusivamente, da

angústia vivenciada pelo prolongamento indevido no processamento do pedido administrativo do autor, não articulando outros fatos ou desdobramentos disto decorrentes, que pudessem potencializar danos morais a se aquilatar na via da reparação civil (negativa de crédito, situações vexatórias experimentadas em público ou estabelecimentos comerciais, impossibilidade de celebração de contratos, inadmissão em empregos públicos ou privados disto decorrentes, etc.). Assim, e considerando os valores atualizados do benefício aqui em causa (Renda Mensal Atual em R\$ 1.335,31, atualizada para outubro de 2011, fls. 58) o valor da diferença de atrasados devida ao prejudicado (R\$ 16.235,68, fls. 57), o tempo dilargado de tramitação do processo administrativo (mais de 4 anos), bem como o porte econômico do réu e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor certo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que considero necessário e suficiente a atender à reparação do dano e aos efeitos pedagógicos e preventivos que informam a indenização a tal título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, **CONDENO** o réu a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos emergentes, bem assim a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), essa à guisa de reparação por danos morais. Atualização, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do requerimento administrativo (DER em 07/05/2007, fls. 57) até data da efetiva liquidação do pagamento. Juros de mora, a fluir entre os mesmos limites, na forma do que dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados (art. 21 do CPC), que, apenas para formação do título judicial, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(07/03/2013)

0000520-79.2012.403.6123 - NOEMIA MENDONCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTOR: NOEMIA MENDONÇA DA SILVA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de prestação continuada de amparo social, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/28. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33/35). Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 41/42. Juntada do estudo socioeconômico às fls. 43/45. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido às fls. 53/58. Apresentou documentos às fls. 59/63 e quesitos às fls. 64. Réplica às fls. 69/71. Juntada do laudo pericial médico às fls. 73/75. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/83v, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE

AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do

estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata a parte autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de ser portadora de transtornos fibroblásticos, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social realizado (fls. 43/45) informa que a autora (54 anos), com escolaridade até segundo ano do ensino médio, sem renda; reside com uma filha de dezessete anos e uma neta de dez anos. Esclarece o relatório social que a renda familiar provém da renda cidadã (R\$ 80,00) e da quantia de R\$ 300,00 recebida a título de pensão paga pelo

ex-marido da autora. Foi ressaltado, ainda, que há uma filha mais velha que ajuda a autora nas despesas do lar. Narra o estudo, que a moradia é própria, composta de cinco cômodos pequenos e guarnece com móveis simples. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 73/75 atestou apresentar a autora, como doença principal, a obesidade; o que gerou a osteoartrose e a hipertensão arterial. Esclareceu o senhor perito que a osteoartrose acomete a coluna vertebral, quadris e joelhos em grau leve; não tendo sido detectado ao exame médico pericial sinais de artrite ou limitação funcional provocados por agressão articular; concluindo que não há incapacidade laboral. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício já que não apresenta incapacidade laboral. A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2013)

0000533-78.2012.403.6123 - NOEMIA MENDONCA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: NOEMIA MENDONÇA DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/23. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 28/31). Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando que a autora havia proposto ação ordinária visando a concessão de benefício assistencial (0000529-79.2012.403.6123) foi determinada a realização de perícia única; observando-se a nomeação do perito realizada na ação anteriormente proposta. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente a falta de interesse de agir, já que a parte autora não efetivou pedido na via administrativa. No mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/38v). Colacionou documentos às fls. 40/43. Réplica às fls. 47/50. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 53). É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que

ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega se segurada da Previdência Social encontrando-se incapacitada de realizar atividades laborais em decorrência de transtornos fibroblásticos. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 73/75 dos autos apensos (0000520-79.2012.403.6123) atestou apresentar a autora, como doença principal, a obesidade; o que gerou a osteoartrose e a hipertensão arterial. Esclareceu o senhor perito, que a osteoartrose acomete a coluna vertebral, quadris e joelhos em grau leve; não tendo sido detectado ao exame médico pericial sinais de artrite ou limitação funcional provocados por agressão articular; concluindo que não há incapacidade laboral. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho; que possibilite a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor; tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2013)

0000754-61.2012.403.6123 - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: ADELINO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença; com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/15. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/24). Às fls. 25/25v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 29/32. Quesitos às fls. 32v/33. Apresentou documentos às fls. 34/43. Juntada do laudo pericial médico às fls. 49/57. Manifestação da parte autora às fls. 60/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social; encontrando-se incapacitado de exercer atividades laborais, em decorrência de epicondilete seguida de lesão no ombro. O laudo de fls. 49/57 esclareceu que o autor (49 anos e ensino médio completo) trabalha como mecânico de manutenção de maquinários pesados e apresenta quadro de epicondilitis no cotovelo esquerdo; bursite e tendinite do ombro esquerdo; moléstias estas passíveis de recuperação com tratamento conservador e mudança temporária de setor dentro da empresa; conforme recomendado pelo próprio médico do trabalho. Concluiu o senhor perito pela incapacidade temporária do autor para realizar a atividade habitual de manutenção de maquinário pesado (quesito 6 do INSS - fls. 56); devendo ser reaproveitado em outra função dentro da empresa; até que ocorra a recuperação; já que sua incapacidade laboral não é total. Fixou um prazo de seis meses para a recuperação total do autor para o exercício da sua atividade habitual. É certo que para a concessão do auxílio-doença o segurado deve estar incapacitado totalmente para atividades que lhe garantam a subsistência. Não é o caso dos autos, pois o autor - conforme esclareceu o laudo pericial - está em idade produtiva; empregado; trabalhando; cursou o ensino médio completo e, com o tratamento adequado de apenas seis meses, poderá voltar a exercer a mesma atividade; devendo neste período ser readaptado na empresa em que trabalha em uma função que não exija grande movimentação do membro superior esquerdo até completa recuperação. Ademais o artigo 93 da Lei 8213/91 traz norma de cunho trabalhista que tem por objetivo a integração na empresa do segurado com alguma deficiência; e a reabilitação das pessoas com algum tipo de deficiência e a promoção de sua integração à vida social é regra constitucional (artigo 203 IV da Constituição Federal). Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/03/2013)

0000856-83.2012.403.6123 - MARCELO RAFAEL PINTO(SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARCELO RAFAEL PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/27. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32/37). Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do

benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação às fls. 41/44. Quesitos às fls. 45. Apresentou documentos às fls. 46/50. Designada a realização de perícia médica, o autor não compareceu para a mesma (fls. 54). Concedido prazo para justificar a ausência na perícia médica (fls. 57); o autor ficou silente (fls. 57 v). É o relatório. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO autor na exordial alegou que exerceu atividades urbanas, com vínculos empregatícios anotados em sua Carteira de Trabalho. Em decorrência de problemas de saúde, o mesmo encontra-se afastado de suas atividades profissionais. Verifica-se no caso dos autos, que o autor, devidamente intimado (fls. 54) deixou de comparecer à perícia designada (fls. 56). E, mesmo concedido prazo para que justificasse a ausência (fls. 57), ficou silente. Deixando o autor de se manifestar, não obstante a concessão de prazo; entendo que a ação deve ser julgada nos termos em que se encontra. Dessa forma, não tendo o autor demonstrado em juízo a existência dos fatos por ele descritos na inicial, deixando de comprovar a sua incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é de rigor, nos termos do artigo 333, I do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(28/02/2013)

0001003-12.2012.403.6123 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO

LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANA MARIA MAZOCHI SILVARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença, ou sucessivamente, aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 04/35. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 40/42). Às fls. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 45/54). Apresentou documentos às fls. 55/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 63/68. Manifestação da Autarquia-ré sobre o laudo pericial (fls. 70). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo à análise da preliminar argüida. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito propriamente dito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segura especial, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de enfermidade coronária. O laudo pericial de fls. 63/68 atestou que a autora, no mês de julho de 2011, foi submetida à cirurgia para a correção de insuficiência valvar mitral;

havendo o procedimento evoluído com sucesso. Esclareceu o senhor perito que a requerente ficou totalmente incapacitada ao trabalho por doze meses, a partir da cirurgia, tempo este necessário para a completa recuperação do seu quadro; concluindo que a partir de julho de 2012 já se encontrava totalmente recuperada para o exercício de suas atividades habituais de lavradora. Preencheu, portanto, a autora, por um período, o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Verificando o CNIS juntado pelo próprio réu às fls. 58 notamos que a autora recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 23/11/2010 a 14/12/2011; não havendo controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos. Desta feita, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada ao trabalho e preenchendo os requisitos qualidade de segurada e carência, o benefício do auxílio-doença deve ser concedido. O início do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida, conforme indicado pela perícia, ou seja, DIB em 15/12/2011 até 30/06/2012; já que a partir de 01/07/2012 já se encontrava totalmente recuperada ao trabalho; nos moldes indicados pela perícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores relativos ao benefício de Auxílio-doença no período compreendido entre 15/12/2011 a 30/6/2012 à autora Ana Maria Mazochi Silva; CPF 276.198.258-43; NIT 1.689.400.841-9; filha de Elda Mazolla Mazochi; residente no Bairro Campo Novo, Sítio São Benedito; Bragança Paulista. devendo a autarquia-ré pagar-lhe as prestações corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (28/02/2013)

0001056-90.2012.403.6123 - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Autora: MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reparação civil objetivando a recomposição de danos materiais decorrentes de suposta fraude perpetrada em face da autora. Sustenta a inicial, em apertada suma que a autora foi vítima de um crime, na medida em que efetuou dois depósitos bancários, um deles em favor de Luzia Lúcia de Lima (R\$ 1.000,00) e o outro em favor de Maria Lucinalva da Silva (R\$ 500,00), em valor total de R\$ 1.500,00. Aduz a inicial que o valor de R\$ 1.000, já foi sacado pelos supostos estelionatários, mas que o montante de R\$ 500,00 foi depositado junto à CEF, Agência n. 1234, C/C n. 79.095-5 foi bloqueado por expediente administrativo do próprio banco, recebendo a requerente a notícia de que o valor bloqueado somente seria liberado mediante alvará judicial. A autora ingressou com ação para tal finalidade (expedição do alvará nesse valor). Junta documentos às fls. 05/11. Distribuída a ação, inicialmente, perante a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia, os autos foram para esta Subseção remetidos por força de decisão declinatória proferida às fls. 13/14. Citada, fls. 30/31, a ré apresentada contestação (fls. 32/33-vº) aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam para figurar em lide, e, quanto ao mérito, sustenta que não tem como liberar o numerário em favor da requerente, simplesmente porque a conta em que estão depositados tem titular e apenas por esse titular é que podem ser retirados. Junta documentos às fls. 34/39. Parecer do MPF, pela extinção do processo sem apreciação de mérito, às fls. 41/42. Às fls. 44, houve a adaptação do rito da ação proposta, convolvendo-se no procedimento ordinário. Manifestação da autora às fls. 46/47 e da ré às fls. 51/52. Novo parecer ministerial, desta feita às fls. 57, manifestando o seu desinteresse na causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse processual suscitada na resposta da CEF é tema que, em verdade, compõe o mérito da demanda e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito da controvérsia trazida a juízo. A ação é de palmar improcedência. O que a hipótese dos autos está a versar é que a autora foi, ao menos aparentemente, vítima de um embuste praticado por terceiros, e não de qualquer ilícito

perpetrado pela instituição financeira. Da forma como restou cristalizada a lide plasmada nestes autos, verifica-se que a requerente, de efeito, efetuou depósito de numerário em conta de correntistas da instituição requerida, em razão de motivos, que, ao depois, vieram a se saber inverídicos. Ocorre que a operação de transferência de numerário aqui em causa, em si mesma, não projeta qualquer irregularidade ou indício de violação ao direito da requerente, porquanto o que a requerente ora põe em questão foram os motivos pelos quais ela realizou, de forma voluntária, mas iludida, o depósito que, agora, pretende estornar. Daí porque a operação que aqui se põe em destaque não pode ser considerado ato ilícito imputável à ré, já que se trata de procedimento adequado à realização de ato normal de movimentação bancária, não havendo ato ou omissão relevante da parte da CEF que permitisse a conclusão pela ocorrência de ato ilícito. Havendo normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado, pois, de fato, a responsabilidade pela movimentação bancária solicitada é de quem a realiza. O evento danoso aqui noticiado ocorreu independentemente disto, porque a autora, em verdade, foi ludibriada por golpistas a entregar dinheiro que era de sua propriedade. Portanto, é notório que a autora realmente sofreu prejuízo, mas este não decorreu da prática de ato ilícito por parte da ré ou até mesmo falha no serviço de atendimento bancário; inexistindo, portanto, nexos de causalidade entre o ato praticado pelo funcionário da CEF (que foi praticado dentro do procedimento bancário esperado) e o efetivo dano sofrido pela parte autora, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida de rigor. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. DESBLOQUEIO REGULAR DO CARTÃO E UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE BANCÁRIA OU INTERSEÇÃO INDEVIDA DE PESSOA ESTRANHA, A PRETEXTO DE OFERECER AJUDA AO CLIENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA.

1. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido.
2. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma.
3. O saque em terminal eletrônico foi realizado após regular desbloqueio do cartão magnético na própria agência.
4. Esta operação foi realizada com a utilização de senha, pessoal e intransferível, relativa à conta-corrente da autora.
5. Tudo indica que não ocorreu fraude bancária, atribuível a algum funcionário da agência, ou interseção de pessoa estranha para ludibriar a correntista, a pretexto de lhe oferecer ajuda.
6. Embora não mais exista a fita de gravação relativa ao saque - o que poderia evidenciar a ocorrência de golpe - os extratos da movimentação do terminal eletrônico e o reconhecimento da autora de que não pediu ajuda para estranhos militam em desfavor da tese apresentada na inicial.
7. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança.
8. Em situação de normalidade operacional, o banco não pode ser responsabilizado: o saque foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão que foi desbloqueado pelo titular da conta.
9. No contrato bancário de depósito, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético.
10. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos.
11. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Imposição suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
12. Apelo da CEF provido (grifei). (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122190 ; Processo:0001747-83.2002.4.03.6114; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:24/05/2012; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; Relator:JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG). AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ESPOSA DA PARTE AUTORA/VÍTIMA, AUXILIADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO, NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF, COM DECORRENTE SAQUE INDEVIDO - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - VITIMOLOGIA - RESPONSABILIZAÇÃO ECONÔMICA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDO O APELO ECONÔMICO.

1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles.

2. Deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, os principais eventos contidos nos autos.
3. Aduz o autor que, no dia 07/02/2002, foi efetuado um saque não identificado em sua conta bancária, no valor de R\$ 1.000,00, o qual desconhece e sobre o qual nega autoria. Aduziu que soube da situação no mesmo dia, quando sua esposa tentou fazer um saque e foi informada, pelo terminal, de que seu limite de saque já havia extrapolado os R\$ 1.000,00, diários. Alegou que, quando sua esposa tentava efetuar o saque num terminal, foi informada, por um terceiro de que o mesmo não estava funcionando. Afirmou que sua esposa cancelou a operação e dirigiu-se a outro terminal para efetuar seu saque, quando foi surpreendida com a informação acima citada. Procurou o gerente de sua agência bancária para esclarecimentos e, não obtendo resposta satisfatória, formalizou um Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil do Estado.
4. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter pecado o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individualizada a cada cliente, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordada por terceiro

desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas. 5. À guisa de teoria geral do ilícito civil, a configuração deste impescinde do concurso de elementos fundamentais, dentre os quais o nexo de causalidade entre o resultado, produzido no mundo naturalístico, e o agente/imputado/causador. 6. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não teria mantido, indefinidamente no tempo, vigilância individuada a cada pessoa e no movimento dentro de sua agência, de modo que se pudesse identificar a figura que estava transitando dentro do recinto bancário e que teria aplicado o golpe no pretendente, tanto quanto não se pode desconsiderar foi acometida a parte autora de imprecaução, de falta de cautela e ingenuidade no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores. 7. Deixou o ente autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus-incriminador, pela vitimologia. 8. A própria utilização da senha do correntista por terceiro, confessada no caso vertente, ainda que cômputo, isso mesmo, já demonstra a amplificação dos riscos na segurança das informações, no manuseio de dados de capital significado ao patrimônio do próprio aqui queixoso. 9. Unicamente se tendo evidenciado o resultado no mundo fenomênico, o prejuízo experimentado pela parte demandante, a nenhum outro desfecho se chega na lide em espécie, que não ao de sua extinção de mérito por improcedência, ausentes provas robustas e fundamentais sobre o quanto sustentado vestibularmente, atinente à responsabilidade da CEF, em grau de danos materiais nem morais. 10. Provida a apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixando-se a sucumbência em 10% do valor da causa, ora em prol da parte apelante, valores estes submetidos à condição estatuída pelo artigo 12, Lei 1.060/50, pois deferida a Gratuidade Judiciária (grifei) (TRF3; AC200361000180340; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137697; Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Data da Decisão 27/04/2011; JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA ; Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 280).O dano experimentado pela autora foi perpetrado por terceiros, e é em face deles que, por meio das vias próprias, a autora deverá de indenizar. É improcedente a pretensão inicial.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na data do efetivo desembolso. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(11/03/2013)

0001364-29.2012.403.6123 - LUIZ GLORIA MATEUS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ GLÓRIA MATEUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ GLÓRIA MATEUS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 34/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 40/45). Colacionou documentos a fls. 46/49. Réplica às fls. 52. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na

busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, o requerente, nascido aos 03/08/1945, alegou que, atualmente, conta com 67 anos de idade, tendo recolhido contribuições à Previdência Social em número suficiente para aposentar-se. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/29, dentre os quais destaco: 1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 12); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 16/27); 3) Cópia do CNIS (fls. 28/29). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a qual implementou em 03/08/2010. No que tange ao requisito carência, o autor também satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço / contribuição, correspondente a, aproximadamente, 232 (duzentos e trinta e duas) contribuições previdenciárias, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino, fazendo jus ao benefício pleiteado. Dessa maneira, faz jus o autor à concessão do benefício desde a citação (01/08/2012 - fls. 38) e não a partir do requerimento administrativo, posto que não comprovado nos autos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de LUIZ GLÓRIA MATEUS, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do citação (01/08/2012 - fls. 38), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: LUIZ GLÓRIA MATEUS, filho de Maria Onoria de Jesus, CPF nº 412.622.788-13, residente na zona rural, no bairro Biriçá do Valado, no município de Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 01/08/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (28/02/2013)

0001542-75.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA Autor - JOSÉ APARECIDO DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Cuida-se de ação condenatória, procedimento ordinário, ajuizada pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, concedido em 15/08/2005, mediante a retroação da data de início para a concessão de auxílio-doença, em 26/05/2004 e pagamento das decorrentes diferenças. Documentos às fls. 07/31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 35. Devidamente citado o INSS contestou o feito alegando, que as parcelas reclamadas pelo autor encontram-se prescritas, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/41). Documentos às fls. 42/44. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes são legítimas e estão bem representadas. O caso se submete ao que dispõe o art. 330, I do CPC, motivo pelo qual passo ao conhecimento direto do pedido. Alega a parte autora, na petição inicial que teve sua aposentadoria por invalidez (B - 21) concedida em 15/08/2005, decorrente da conversão de um auxílio-doença requerido em 02/06/2004. Todavia, aduz que já quando do deferimento do auxílio-doença fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo prejudicado pela não concessão deste último benefício desde 02/06/2004. Pretende, com a presente ação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, alterando-se a data de início benefício (DIB), bem como o pagamento das diferenças decorrentes. O INSS em sua contestação alega a prescrição das parcelas reclamadas pela parte autora. Nesse ponto verifico assistir razão ao INSS. Isso porque, pretendendo a parte autora o pagamento de diferenças relativas ao período de 26/05/2004 (data em que lhe foi concedido o auxílio-doença) e 15/08/2005 (data da conversão do auxílio-doença)

em aposentadoria por invalidez) e tendo ingressado com a presente ação somente em 30/07/2012, forçoso reconhecer a incidência da prescrição, a impedir a satisfação do crédito aqui reclamado, ante o que dispõe o artigo 103, único da Lei nº 8.213/91. Efetivamente incidiu, e de forma integral, a prescrição da pretensão no caso em epígrafe. **DISPOSITIVO.** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL**, com julgamento de mérito da lide, nos termos do art. 269, IV do CPC. Sem custas, tendo em vista que a lide se processou sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Arcará o vencido com honorários de advogados, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução dessa verba na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(28/02/2013)

0001552-22.2012.403.6123 - ULISSES RAMOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária **EMBARGANTE:** Ulisses Ramos **EMBARGADO:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença de fls. 100/106, alegando erro material, por entender que embora tivesse o autor requerido o reconhecimento do período de 02/05/1975 a 08/11/1976, laborado junto à empresa Francisco Sprovieri S/A - Cutelaria, Armas e Munições, período que restou reconhecido na fundamentação da sentença, o mesmo não constou de seu dispositivo. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Com razão o embargante quanto à ocorrência de erro material na r. sentença. De fato, conforme se verifica da sentença embargada (fls. 100/106), o período comum laborado na empresa em epígrafe foi reconhecido pela referida sentença, tanto que constou da tabela de contagem anexada àquela decisão. Contudo, não constou do dispositivo da sentença que se estava reconhecendo referido período. Desse modo, em substituição ao texto anteriormente exarado, deve constar o seguinte: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades comuns e de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 03/01/2012 - fls. 14), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença embargada. Int. (11/03/2013)

0001582-57.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Observo constar da CTPS da falecida Joana Alves de Oliveira a anotação de seu último vínculo empregatício anterior ao óbito, iniciado em 01/09/1999, laborado junto à da empresa Confecções Ana Rosa Ltda.. Entretanto, não consta daquele documento o registro da data de saída (fls. 20). O mesmo ocorre com a folha de registro de empregado da falecida, onde não consta anotação da data de saída, no campo **RESCISÃO** (fls. 21) e, também, nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29). Sendo tal informação imprescindível para a comprovação da qualidade de segurada da falecida, determino seja oficiado à empresa Confecções Ana Rosa Ltda., com sede nesta cidade de Bragança Paulista, à rua Ruth Franco Rocha, nº 44, Vila Batista, CEP 12908-730, solicitando seja informado a este Juízo a data do término do contrato de trabalho da falecida, comprovando documentalmente essa informação. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.(07/03/2013)

0001620-69.2012.403.6123 - ALICE FERREIRA CAMARGO(SP299439 - BASILIO ZECCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: CAção Ordinária Previdenciária **Autora:** Alice Ferreira Camargo **Réu:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **Vistos, em sentença.** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Alice Ferreira Camargo, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Gibair Camargo, ocorrido em 25/06/2012, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 06/14. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 18/25. Mediante a decisão de fls. 26/26 verso, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse processual,

tendo em vista que já foi concedida a pensão por morte à autora, pugnano pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Juntou documentos às fls. 40/41. Às fls. 42 o INSS informa que foi implantado administrativamente o benefício à autora, com data de início (DIB) em 25/06/2012 e data de pagamento (DIP) em 30/07/2012. (Documento às fls. 43). Manifestação do INSS às fls. 44/45. Documentos às fls. 46/51. Manifestação da parte autora às fls. 54/55. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 73/76. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Informa a autarquia em sua Contestação, que já havia implantado o benefício pleiteado na presente demanda, em 25/06/2012, comprovando documentalmente sua alegação às fls. 40. Ora, não tem interesse a parte autora para movimentar a via presente demanda, processo de conhecimento pleno, para a obtenção, na via jurisdicional, de uma prestação que já obteve administrativamente. Desta forma, a autora é carecedora da ação, de vez que não existe interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. E ainda, Vicente Greco Filho: Pergunta-se, por exemplo, se tem interesse processual aquele que já é detentor de um título executivo, no caso de pleitear a condenação do réu a pagar a quantia já constante do referido título. Quem tem um título executivo pode, desde logo, propor sua execução, pedindo ao juiz atos materiais concretos de satisfação do crédito nela consagrado; se pedir a condenação do réu a pagar esse mesmo crédito não obterá, com tal decisão, posição jurídica mais vantajosa no plano prático. Sendo seu título extrajudicial, poderá obter, apenas, um grau maior de certeza, sem, contudo, repercussão objetiva. Na hipótese aventada, o autor tem interesse processual? A resposta deve ser encontrada em face do art. 4º do Código de Processo Civil que preceitua: O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I- da existência ou da inexistência de relação jurídica; II- da autenticidade ou falsidade do documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Tal dispositivo que consagra a possibilidade da ação declaratória, sobre a qual adiante se discorrerá, em seu parágrafo único, faculta ao autor a escolha de um pedido declaratório (simples declaração da existência ou inexistência da relação jurídica), ainda que a situação descrita lhe possibilite formular um pedido condenatório, isto é, que o juiz declarando a existência de uma relação jurídica, imponha, também ao réu a condenação de cumprir a obrigação resultante daquela declaração. De regra, desde logo, havendo possibilidade, pede-se a condenação, mas pode existir situação que recomenda, por razões de ordem moral ou técnica, ou mesmo política, só se pedir a declaração, ainda que admissível o pedido de condenação. O parágrafo único do art. 4º pode ser interpretado de duas maneiras: ou como uma simples explicação de uma faculdade genericamente permitida pelo sistema processual, ou como uma exceção do sistema, que exigiria, como regra geral, a utilidade do provimento do pedido. Se se optar pela primeira hipótese, a conclusão seria de que o interesse processual independe da utilidade prática do provimento, admitindo-se, pois, na questão formulada, o pedido de condenação a pagar obrigação já constante de um título; se se entende correta a segunda interpretação (que o parágrafo único é uma exceção ao sistema geral), afora os casos previstos nesse expresso dispositivo, exige-se que o interesse do autor encerre, também, utilidade, de forma que o detentor de um título não teria interesse processual à condenação do réu a pagar o mesmo crédito. A doutrina dominante é no sentido de que o código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. (grifos nossos). Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. [Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 82/83] Ora, obtida, por meio extrajudicial a providência pretendida pela interessada, falece interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Assim, a hipótese pede a extinção sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGÓ EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, VI do CPC. P.R.I.(28/02/2013)

0001636-23.2012.403.6123 - NASCIMENTO PEREIRA GOMES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NASCIMENTO PEREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 9 e documentos às fls. 10/31. Extratos do CNIS juntados às fls. 36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 41/46). Quesitos apresentados às fls. 47 e documentos às fls. 48/51. Relatório socioeconômico às fls. 53/56. Manifestação da parte autora às fls. 74/86. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 90/91 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.

DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a

realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou

compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor, na inicial, que é idoso, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado às fls. 12.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 53/56) o autor reside com sua esposa Nagila Alves Gomes (55 anos) em casa própria; composta por cinco cômodos e guarnecida com móveis simples e em bom estado de conservação.Foi informada uma renda familiar aproximada de R\$ 500,00 (quinhentos reais); proveniente do trabalho do autor como autônomo.Em consulta ao extrato atualizado do CNIS notamos que os últimos salários do autor recebidos no ano de 2010 superavam, na época, o valor de um mil reais e que a esposa do autor Sra. Nágila Alves Gomes vem se ativando perante a Previdência Social, sendo o seu último recolhimento baseado em um salário de contribuição de R\$ 1.299,81 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).Neste contexto, os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que embora o autor tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros; não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois vive com dignidade; em casa própria; guarnecida com móveis necessários a lhe garantir um certo conforto; consegue trabalhar; e sua esposa - que se encontra em idade produtiva (55 anos) - vem se ativando perante a Previdência Social; podendo inclusive ampará-lo, no caso de necessidade; não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente

provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(28/02/2013)

0001641-45.2012.403.6123 - JUCIELE LUCIA DOS SANTOS(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Autora: JUCIELE LUCIA DOS SANTOSRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão do contrato firmado entre as partes, que tem por finalidade o financiamento de contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior ligados ao FIES. Aduz a parte autora, em síntese, que o contrato celebrado é excessivamente oneroso, fato que tornou dificultoso o seu cumprimento e, portanto, pretende a sua revisão para a apuração do valor real do débito, através de perícia judicial, compatibilizando com suas condições financeiras. Requer a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja lançado no cadastro de inadimplentes, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou aos autos os documentos de fls. 08/26.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 30/31-vº, decisão essa arrostado por agravo de instrumento, cuja interposição não foi comunicada nestes autos (art. 526), mas ao qual se denegou seguimento consoante r. decisão de fls. 77/78. Citada, fls. 45/ vº, a CEF apresenta contestação nos autos às fls. 46/ 49-vº, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da petição inicial, e, quanto ao mérito, bate-se pela higidez do contrato estipulado entre as partes, sustentando que os seus termos devem ser acatados pelas partes contratantes. Junta documentos às fls. 50/64. Réplica da autora às fls. 73/ 74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Preliminarmente, insta salientar que o protesto realizado pela autora no sentido de realização de prova de natureza pericial não se encontra minimamente fundamentado. A requerente não qual ou quais seriam os fatos que pretendia esclarecer com a realização de indigitada prova, e, isso muito menos, isola o espectro incidência da perícia por ela pretendida. Nessas condições, não há a mínima condição de acatar a proposta probatória encaminhada pela requerente. De qualquer forma, observa-se que a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeatur, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SPRelator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 16/09/2008Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304EmentaPROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA

SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio. 2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Daí porque, com tais considerações, indefiro a prova pericial requerida pela autora. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, passo à análise das preliminares suscitadas pela ré. É absolutamente tranqüilo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF tem, sim, legitimidade para discutir as causas que versam financiamentos estudantis concedidos no âmbito do FIES. Malgrado a inovação legislativa introduzida a partir da Lei n. 12.202/10, que deu nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/01, tenha transferido a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, da CEF para o FNDE, o certo é que a legitimidade do agente financeiro para cobrança dos valores correlatos, foi expressamente mantida, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.260/01. Daí porque, remanesce com a CEF a competência para figurar em lides que discutem os valores relativos aos financiamentos em tela. Nesse sentido, pedagógico precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Processo: AC 200932000005177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200932000005177 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão : TRF1 Órgão julgador : SEXTA TURMA Fonte : e-DJF1 DATA:29/03/2012 PAGINA:122 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). INADIMPLÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE): AGENTE OPERADOR E ADMINISTRADOR DE ATIVOS E PASSIVOS. LEI N. 12.202/2010. LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO DE COBRANÇA: AGENTE FINANCEIRO. 1. A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies, da CEF para o FNDE. 2. A legitimidade do agente financeiro para a ação de cobrança, todavia, foi mantida, de acordo com o art. 6º da Lei n. 10.260/2001, não modificado, no ponto, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão, nos termos da nova lei. 3. Apelação provida a fim de reconhecer a legitimidade da CEF para cobrar valores referentes ao FIES, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento (grifei). Data da Decisão : 19/03/2012 Data da Publicação : 29/03/2012 E, se é competente para a cobrança dos valores respectivos, é automática e impositiva a conclusão no sentido de que, por decorrência, o agente financeira também retém legitimidade passiva para responder aos litígios destinados a rever os valores a tanto relativos. Com estas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. A preliminar, ainda uma vez, suscitada pela ré de inépcia da petição inicial não pode ser acatada. Embora vazada em termos simples e diretos, é possível extrair da substanciação que acompanha a inicial qual é a pretensão revisional encoada pela requerente, bem assim a sua extensão e os fundamentos jurídicos que a mesma entende aplicáveis ao caso. É o suficiente para atender aos requisitos insculpidos nos arts. 282 e 283 do CPC, até porque, da forma como foi articulada pela autora, permitiu a plena compreensão da controvérsia por parte da ré, tanto que a possibilitou de oferecer substancial defesa nos autos, processual e de mérito, o que atende, com bastante margem de segurança aos cânones constitucionais do due process. Com estas considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nessa ação. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas na ação, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela autora. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários

da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, a ora autora teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a sua argumentação - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51,

IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão, ou de locupletamento, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo a autora, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: Processo AgRg no REsp 861699 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 359 Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro

HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n.º 1.963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. Neste sentido, aliás, também é a orientação do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em julgados idênticos, vem pronunciando a perfeita juridicidade da aplicação da TABELA PRICE para fins de amortização do saldo devedor dos contratos em aberto. É assente em jurisprudência que inexiste qualquer ilegalidade na adoção de indigitada sistemática como método de amortização do saldo devedor nos contratos de financiamento ligados ao FIES. Neste sentido: Processo: 2008.03.00.019892-1/ MS; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50. Colhe-se do julgado indicado a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto-condutor do v. aresto antes indicado, consta que: Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Ademais, cumpre asseverar que não é possível, neste momento, definir se o valor apontado pela parte autora é correto, o que deverá ser objeto de análise técnica. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária (grifei). O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 13/12/2005 (fls. 24/26), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações da autora são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que, presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito, cumpre à ela devolver o que

recebeu.Sem razão a requerente. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I.(11/03/2013)

0001704-70.2012.403.6123 - HELIO VALENTIM DA CRUZ(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HÉLIO VALENTIM DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por HÉLIO VALENTIM DA CRUZ, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/43. Juntada de extrato do CNIS às fls. 47/57. Às fls. 58, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/67). Colacionou os documentos às fls. 68/86. Réplica às fls. 89/93. Colacionou documentos às fls. 94/98. O réu apresentou o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não mais havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo à análise do mérito. DO CASO CONCRETO A firma o autor, nascido aos 23/07/1950 e, portanto, contando atualmente 62 anos de idade, que exerceu durante a maior parte de sua vida laboral a função de motorista de cargas autônomo, possuindo diversos vínculos empregatícios anotados em CTPS. Contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requereu administrativamente o benefício em 31/03/2005, tendo o INSS negado sua pretensão. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 12/42, relativos a cópias dos processos administrativos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, quanto à atividade especial alegada pelo autor trata-se daquela em que exerceu a função de motorista de cargas, durante os períodos descritos na inicial, às fls. 08.DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios

perigos no desrecolado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADORAVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDOPARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto n.º 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.O fato é que, se é certo que a atividade de motorista de caminhão de carga, assim como a de veículo de transporte coletivo, goza da presunção relativa de atividade especial, também é certo que a parte autora deve comprovar as condições em que exerceu referidas funções. Todavia, não foi o que ocorreu em relação aos períodos de 01/01/1974 a 31/07/1975, 01/09/1975 a 05/12/1977 e 21/08/1990 a 28/02/1991, uma vez que o autor não juntou qualquer documento que descrevesse a atividade praticada nesses períodos.Já no que toca ao período de 01/08/2001 a 22/10/2002 a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 42, o qual, muito embora ateste que o autor desempenhava a função de motorista carreteiro, não descreve o tipo de veículo utilizado pelo autor. Ao contrário, atesta que o requerente não estava exposto a agentes nocivos (item Agentes Nocivos - fls. 42). Dessa forma, não é possível a conversão desse período.Assim sendo, cabível o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1980 a 07/04/1980, 01/12/1980 a 31/12/1981, 01/03/1982 a 04/06/1982, 01/07/1984 a 02/01/1988, 03/01/1988 a 13/08/1990, 01/03/1991 a 30/06/1992, 01/02/1994 a 13/07/1994, 01/09/1994 a 21/01/1995, constantes dos documentos de fls. 34/41, períodos esses incontroversos, os quais, convertidos, totaliza 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço.No que se refere ao período 17/10/1966 a 08/06/1967, em que a parte autora alega haver laborado junto à empresa Auto Viação Bragança Ltda., tendo sua CTPS sido extraviada, entendo que não restou devidamente comprovado esse período de trabalho. De fato, buscando comprovar tal vínculo empregatício o autor fez juntar aos autos tão-somente a cópia do Livro de Registro dos Empregados da empresa Auto Viação Bragança Ltda. (fls. 94/98), onde consta anotação de um vínculo empregatício iniciado em 17/10/1966. Entretanto, não consta do referido documento a anotação da data do término do contrato, tendo o autor se limitado a fazer uma declaração unilateral no verso da folha. No mencionado documento existem vários espaços em branco, não contendo, ademais, a assinatura do empregador. Assim, reputo essa prova insuficiente para a comprovação do vínculo empregatício alegado. Destarte, o tempo total laborado pelo autor, somados os períodos comuns e especiais, incontroversos, devidamente comprovados nos autos, perfaz, o total de 23 (vinte e três) anos e 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, até a data do requerimento administrativo (31/03/2005 - fls. 14), conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, seja na modalidade integral, seja na proporcional. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito

reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/02/2013)

0001707-25.2012.403.6123 - MARIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA AMORIM DE OLIVEIRARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 9 e documentos às fls. 8/14. Extratos do CNIS juntados às fls. 19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 22/34). Quesitos apresentados às fls. 35. Relatório socioeconômico às fls. 40/43. Manifestação da parte autora às fls. 46/50. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/54. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins

do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo

Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que é idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado às fls. 10.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 40/43) a autora reside com seu esposo Emiliano Francisco de Oliveira (63 anos) em casa própria; composta por seis amplos cômodos, revestidos em porcelanato e guarnecida com móveis em bom estado de conservação.Foi informada uma renda familiar aproximada de R\$ 700,00 (setecentos reais); proveniente da aposentadoria do marido da autora. O laudo ainda noticia que os quatro filhos da autora - todos casados - colaboram com vestimentas, presentes, IPTU, etc.Em consulta recente ao CNIS notamos que o marido da autora recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 718,00 (setecentos e dezoito reais).É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os

alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Neste contexto, os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que a autora não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois vive com dignidade; em casa própria; ampla; garantida com móveis necessários a lhe garantir todo o conforto - já que possui tv led 32; aparelho de som; computador; além de todos os móveis essenciais - e seu esposo; que conta apenas com 63 anos; recebe aposentadoria acima de um salário-mínimo e também seus quatro filhos podem ampará-la como já vem acontecendo; não preenchendo, por consequência, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/03/2013)

0001729-83.2012.403.6123 - MARIA JOSE PRESCILIANO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ PRESCILIANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOSÉ PRESCILIANO DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/17. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 22/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/30). Juntou documentos às fls. 32. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, a autora, nascida aos 01/03/1958, atualmente contando 55 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/17, dentre eles: 1. cópia da CTPS (fls. 08/12); 2. cópias dos PPPs (fls. 13/17). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam

com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. A autora não requereu o reconhecimento de tempo exercido sob condições especiais. De qualquer modo, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos (fls. 13/17) não atestam qualquer fator de risco a que estivesse sujeita a demandante. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Contudo, verifico que a autora não implementou o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício que, no caso, seria de 30 (trinta) anos de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, não é possível a concessão do benefício pretendido. A improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/03/2013)

0001826-83.2012.403.6123 - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **ME**mbargos de Declaração **Embargante**: Aurélio Carlos de Jesus Costa Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179/187, alegando haver contradição no julgado pelos seguintes fundamentos: 1) a r. sentença fundamentou que o ruído sob a intensidade de 86 dB de 01/12/1999 a 19/09/2008, salientando que se encontrava abaixo do limite de tolerância. Salientou, contudo, que a partir de 18/11/2003 o limite voltou a ser 85 dB, devendo, portanto, ser reconhecido o exercício de atividade especial no período de 18/11/2003 até a DER; 2) a r. sentença não considerou o fator de risco calor, embora o embargante estivesse exposto a partir de 01/12/1999 acima do limite legal, já que estava exposto a 27,1°C e o limite era de 26,7°C, salientando que o LTCAT deve ser considerado; 3) a r. sentença não considerou os períodos posteriores a 06/03/1997, uma vez que indicou que a exposição aos agentes químicos estava abaixo dos limites de tolerância. Observa que deve ser considerada a especialidade das atividades até 28/11/1999, antes da alteração do Decreto nº 3.048, de 29/11/1999; 4) não foi deferida a prova pericial quanto ao óleo mineral e o raio infravermelho. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, acolhendo-os parcialmente. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer contradição a ser sanada quanto aos itens 2 a 4 acima, tendo em vista que a sentença explicitou as razões pelas quais não considerou o fator de risco calor como caracterizador da atividade especial. A propósito, o PPP de fls. 60/65, apresentado ao INSS, por ocasião do pedido administrativo, informa que sua intensidade era de 25,6°C e não 27,1°C, como pretende o embargante. O LTCAT, consoante já fundamentado, não pode ser considerado, posto que emitido em março de 2012. No mais, observo que relativamente aos fatores de risco químicos a r. sentença fundamentou de forma clara e precisa os motivos pelos quais não os considerou agressivos ou prejudiciais à saúde do embargante. Pode-se observar, portanto, que o embargante busca, através do presente recurso, quanto aos fatores acima, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Verifico, no entanto, que relativamente ao fator ruído apurado na empresa Kramepy Ind. e Com. Ligas Ltda., sob a intensidade de 86 dB, no período de 18/11/2003 a 19/09/2008 (data do PPP) deve ser considerado como acima do limite de tolerância, nos termos do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, **ACOLHO** parcialmente os embargos para corrigir a contradição existente a partir de sua página 13 (fls. 185), conforme texto que segue, o qual substituirá a r. sentença embargada, nos seguintes termos: (...) O agente ruído na intensidade de 85,1 dB no período de 06/03/97 a 12/03/99 estava abaixo do limite de tolerância imposto pelo Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, não podendo, portanto, ser considerado como fator de risco à saúde do postulante. Já em relação ao ruído de 86 dB, deve ser considerado como agressivo à saúde do autor somente no período de 18/11/2003 a 19/09/2008, nos termos do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. O exercício de atividades expostas ao agente físico **CALOR** sempre esteve previsto no ordenamento previdenciário como insalubre, previsto sob o código 1.1.1 do Quadro

Anexo do Decreto nº 53.831/64, definido como operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, assim considerada a jornada normal em locais com TE acima de 28º centígrados (Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial nº 30, de 7-2-58 e nº 262, de 6-8-62), para um tempo de trabalho mínimo de 25 anos. Para ser considerado como tempo de serviço especial basta a exposição ao calor com temperatura acima do nível regulamentado, desde que proveniente de fontes artificiais (daí porque a mera atividade exposta ao sol - fonte natural de calor - não enseja aposentadoria especial), independentemente de qual tenha sido a atividade profissional exercida, porém, a comprovação deve ser feita por laudo pericial das condições de trabalho, ainda que elaborado em época recente mas refletindo com segurança as condições de trabalho da época - laudo indireto -, neste caso devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea. Posteriormente, o agente físico calor passou a ser avaliado segundo cálculos específicos regulados pela Portaria nº 3.214/78 do MTE, NR-15, Anexo nº 3, pelos quais se apura a temperatura máxima admitida para cada tipo de atividade. A temperatura atestada nos PPPs de fls. 60/62 e 63/65 não pode ser considerada como excessivamente alta em relação ao meio ambiente, de modo que esse fator também não pode ser considerado como de risco à saúde do trabalhador. No que pertine aos agentes Raio infra-vermelho e óleo mineral, não foram mencionadas análises quantitativas, de modo que ficam, desde já, afastados, para os fins pretendidos nesta demanda. Resta, então, verificar os agentes químico Fenol (0,2 ppm) e poeira mineral Sílica Livre Cristalizada (0,91 mg/m³), para saber se são, ou não, prejudiciais à saúde do demandante a justificar a conversão do tempo, conforme pretendido. O agente químico Fenol (0,2 ppm) encontra-se abaixo do limite de tolerância previsto na Tabela do Quadro nº1 do Anexo nº 11 da NR 15, instituída pela Portaria MTb nº 3.214/78, com alterações posteriores, que é 4 ppm. O agente (poeira mineral) Sílica Livre Cristalizada (0,91 mg/m³) também se encontra abaixo do limite de tolerância, conforme cálculo a ser elaborado nos moldes do Anexo nº 12 da NR 15. Apenas como caráter informativo, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - L.T.C.A.T. elaborado em março de 2012 e juntado pelo autor às fls. 96/131, atesta que o limite de tolerância de poeira inalável é de 3,0 mg/m³. Se se considerar esse indicador, constata-se que a quantidade apurada no PPP de 0,91 mg/m³ está dentro do limite tolerável. Portanto, é devida, apenas, a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos já reconhecidos pelo INSS e no período de 18/11/2003 a 19/09/2008, os quais perfazem o total de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 3 (três) meses e 02 (dois) dias de serviço/contribuição, até a data do 1º requerimento (21/11/2008), de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir de 21/11/2008 (fls. 56). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do 1º requerimento administrativo (DIB= 21/11/2008 - fls. 56), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando na empresa Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda., conforme dão conta os documentos juntados aos autos recentemente. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Int. (06/03/2013)

0002014-76.2012.403.6123 - VERONICA MARIA DA SILVA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VERÔNICA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por VERÔNICA MARIA DA SILVA, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição com sua conversão no benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/149. Às fls. 153, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 156/160). Colacionou aos autos os documentos de fls. 161/162. Réplica às fls. 167/175. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas e sem preliminares, passo ao conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 153.458.636-6) concedido em favor da parte autora aos 19/05/2010, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial. DO CASO CONCRETO: Afirma a parte autora na petição inicial que, embora tivesse requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 19/05/2010, entende, todavia, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que laborou como enfermeira, exercitando suas atividades nas Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) no período de 13/03/1984 a 19/05/2010 (data da concessão do benefício), em condições prejudiciais à saúde, por estar exposta a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos por mais de 25 anos. Não assiste razão à requerente. Cumpre salientar, que o benefício requerido administrativamente pela autora em 19/05/2010 foi de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais (B-42) e não o de aposentadoria especial (B-46), conforme comprova o documento de fls. 105. Assim não há que se falar em conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, ante a ausência de previsão legal a autorizar essa medida.

DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infecciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um

pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita:(...)- Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípios tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. - Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 1) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis); 3) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis). - Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. - O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. - A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto n 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n 62.755/68. - Em seguida, o Decreto n 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais. - No entanto, o Decreto n 53.831/64 foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto n 53.831/64 e no Decreto n 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária. - Os períodos laborados nas empresas PRONTO SOCORRO SABARÁ (14/10/1973 a 17/03/1975), CLÍNICA INFANTIL CURUMI (18/03/1975 a 20/04/1976) e VICUNHA (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem. - O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...) (JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material.3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado.(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., unânime. AC 732245 no Proc. 199961020089463 / SP. J. 02/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 377. Rel. JUIZ PAULO CONRADO) Diante da legislação supra, é evidente que as atividades de auxiliar de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais.Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que nos períodos de 17/12/1985 a 19/03/1986 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - PPP de fls. 61/62); 11/06/1986 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 12/11/2001 (Serviço Social da Indústria de Papel, Papelão e Cort. do Estado de São Paulo - PPP de fls. 68/70) e de 13/02/2002 a 01/06/2009 (Hospital e Maternidade Santa Joana - PPP de fls. 71/74) a autora comprovou estar exposta aos fatores de risco de natureza biológica, sendo que, à época da concessão do benefício a Autarquia enquadrou somente os períodos de

17/12/1985 a 19/03/1986 e de 11/06/1986 a 05/03/1997 (fls. 86/87).Analisando os PPPs acima citados, verifica-se que à época da concessão do benefício, a Autarquia apurou um total de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 86/87), quando, na verdade, a autora já possuía 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, até 01/06/2009 (data do PPP), conforme tabela de contagem cuja juntada ora determino (Tabela 1).Anoto, que o PPP de fls. 122/125, expedido pelo Hospital e Maternidade Santa Joana, informando o período de 13/02/2002 a 09/01/2011 em que a autora esteve sujeita ao fator de risco biológico, prejudicial à sua saúde, não pode ser considerado, tendo em vista referir-se a período posterior à DIB (19/05/2010).Já em relação aos PPPs de fls. 107/108 e 110/111, expedidos pela Casa de Saúde Santa Rita S/A e Sociedade Assistencial Bandeirantes, respectivamente, embora emitidos somente em 30/08/2012 e 04/09/2012, ou seja, após a concessão do benefício e seu pedido de revisão (15/09/2011), referem-se a períodos anteriores à DIB (19/05/2010), quais sejam, 09/07/1985 a 05/12/1985 e 25/03/1986 a 07/05/1986, que poderiam ser convertidos em tempo comum, perfazendo o tempo apurado na tabela 2 (anexa), mas cujo pagamento de eventuais diferenças decorrentes desse reconhecimento somente seriam devidas a partir da citação (08/11/2012).Ocorre que, sem reconhecer tais períodos como especiais, a autora já atingiu o tempo mínimo para a aposentadoria integral, qual seja, 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela 3 (anexa), uma vez que a Autarquia também não havia computado por ocasião da concessão do benefício, o tempo posterior a 01/06/2009 (data do PPP) até a data da DER, mas que o autor ainda se encontrava trabalhando, fazendo jus, portanto, à revisão ora postulada.O benefício deverá ser revisto para alterar o coeficiente de cálculo (100%) e, por conseqüência, a renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (19/05/2010), tendo em vista não ter decorrido a prescrição quinquenal.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, extinguindo o feito, com resolução do mérito, REVISAR o benefício da autora, nos termos da fundamentação acima, .concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 19/05/2010, bem como a pagar-lhe as diferenças devidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(28/02/2013)

0002031-15.2012.403.6123 - PAULA SILVIA FERREIRA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: Ação Ordinária Autor - PAULA SILVIA FERREIRA Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paula Silvia Ferreira, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte a ela concedida em razão do falecimento de seu pai, Sr. Jair Pinto Ferreira, até que a requerente complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 20/32.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 36/39.Mediante a decisão de fls. 40/41, foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada, restabelecendo o benefício.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, sem síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/52); colacionou documentos às fls. 53/54.Às fls. 55o INSS informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão antecipatória da tutela, colacionando cópias do referido Agravo às fls. 56/65. Às fls. 66/70 consta cópia da decisão dando provimento ao Agravo interposto pelo INSS, para o fim de eximir o Instituto da implantação do benefício de pensão por morte à agravada.Expedido ofício para o cumprimento (fls. 72).É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Do Caso ConcretoPassemos à análise da situação da parte autora.Pretende a parte autora que lhe seja estendida a percepção do benefício de pensão por morte, recebida em virtude do óbito de seu pai, até a conclusão do curso superior, ainda que tenha completado 21 anos de idade em 18/11/2012.Os princípios que regem a Previdência Social, expressamente reconhecidos no art. 2º da Lei 8.213/91, inspiram-se nos princípios insculpidos no art. 194 da Constituição Federal de 1988, que assumem contornos específicos em face do caráter contributivo que norteia a previdência social.Dentre estes princípios destaca-se o princípio da seletividade (art. 2º, III, Lei 8.213/91), pelo qual a seleção das prestações era feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Assim, nem todas as pessoas terão direito à percepção de benefícios. A lei, e somente a lei, é que definirá a quais pessoas os benefícios e serviços serão estendidos.A par disso, em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de

determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. No presente caso, de acordo com a documentação carreada aos autos, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que conta com mais de 21 anos e não é pessoa incapaz ou inválida. Desta feita, inviável a percepção do benefício previdenciário almejado pelo requerente. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Deixo de cassar a tutela antecipada concedida às fls. 40/41, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já o fez, em sede do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, fls. 69/70. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(04/03/2013)

0002166-27.2012.403.6123 - CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/44. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 49/50. Às fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/77). Juntou documentos às fls. 78/79. Réplica às fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 05/09/1967, atualmente contando 45 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/44, dentre eles: 1. cópias da cédula de identidade e CPF do autor (fls. 09/10); 2. cópia do Certificado de Reservista (fls. 12/13); 3. cópias da CTPS (fls. 14/33); 4. cópias do PPP e declarações (fls. 35/37); 5. cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 38); 6. cópias do PPP (fls. 39/43). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com

tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, pretende o demandante o reconhecimento de diversos períodos até os dias atuais, ante a presença do agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos legalmente. No tocante ao agente agressivo ruído, cumpre observar que se enquadra como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim sendo, considerando a documentação acostada aos autos, temos que nos períodos abaixo devem ser considerados os períodos especiais:- 24/12/1986 a 08/03/1989, laborado junto à empresa Indústria e Comércio Sobral S/A, na ocupação de Auxiliar de Produção, o autor fez juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/35v, o qual atesta que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído no patamar de 88,31 dB.- 03/07/1989 a 31/08/1989, laborado junto à empresa Rexam Beverage Can South América S/A, na ocupação de Operador de Produção I, o autor fez juntar aos autos o PPP de fls. 39/40, o qual atesta que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído no patamar de 101 dB.- 07/10/1996 a 25/09/2012, laborado junto à empresa Rexam do Brasil Ltda., em diversas ocupações, o autor fez juntar aos autos o PPP de fls. 41/43, o qual atesta que o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído em patamares acima de 90 dB. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn

)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada, até a data da citação (05/12/2012 - fls. 53). Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência das atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço anexa. b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (05/12/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, CLAUDIO DONIZETE OPENHEIMER, filho de Maria Célia Mendes Openheimer, CPF nº 666.753.166-72, NIT nº 1.230.060.980-2, residente na Rua Ladislau Osório Vasconcelos Leme, 80 - Jd. Sevilha - Bragança Paulista/SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/12/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os

auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(11/03/2013)

0002550-87.2012.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão supra aposta, segundo a qual os autos da ação nº 0002530-67.2010.403.6123, necessários para cumprimento pela parte autora da determinação de fls. 57, item 2, encontram-se em secretaria, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Por não vislumbrar, por ora, situação de dano difícil reparação ou mesmo hipótese de perecimento do direito do autor, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, quando, já em face das informações veiculadas pela parte contrária, será possível melhor escrutinar a situação de fato aqui adversada. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. Após, voltem-me conclusos. Int.(01/03/2013)

0000255-43.2013.403.6123 - ANTONIO MUNIZ BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000255-43.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO MUNIZ BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, e homologação de período rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 10/57. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 61/64). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu endereço. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(28/02/2013)

0000257-13.2013.403.6123 - NELSON RODRIGUES NUNES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: NELSON RODRIGUES NUNES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 25/39. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, argüindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação:

o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos duntos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 620454Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas.DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos,objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.Indexação VIDE EMENTADData Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o

democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: Processo PEDIDO 200772550000540 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator Ementa E M E N T A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO; CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA.

NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA. Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, do tempo de serviço⁄contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor

era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (13/03/2013)

0000265-87.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000265-87.2013.403.6123 Autora: Maria de Fátima França Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/60. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 64/69). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55,

parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(07/03/2013)

0000266-72.2013.403.6123 - CINIRA APARECIDA BASTOS TAVARES(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000266-72.2013.403.6123 Autora: Cinira Aparecida Bastos Tavares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/62. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 66/69). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(07/03/2013)

0000279-71.2013.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP298893 - GISELE GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autora: TEREZINHA CARRE Endereço para realização do relatório: Rua Joaquim Alferes nº 33 - Centro - Pedra Bela/SP Réu: INSS Ofício: _____/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 07 e juntou documentos às fls. 08/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 31/34. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, bem como comprovante de seu endereço. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Pedra Bela, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora,

se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.(06/03/2013)

0000282-26.2013.403.6123 - DOMINGOS BARBOSA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000282-26.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: DOMINGOS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/45. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 49/57). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 51), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexiste o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu endereço. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(07/03/2013)

0000283-11.2013.403.6123 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000283-11.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: BENEDITA ALVES DOS SANTOS GAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade urbana, entendendo ter cumprido os requisitos legais. Documentos às fls. 10/35. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 39/42). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, em especial o período trabalhado que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o assunto da presente ação, nos termos da peça inicial. Int.(07/03/2013)

0000284-93.2013.403.6123 - GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor - GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMÕES PIRES RÉU - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMÕES PIRES visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, em 10/07/2007, até que o requerente complete 24 anos de idade, tendo em vista que completará 21 anos de idade em 09/04/2013, quando cessará o referido benefício, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 12/19. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo de nº 2008.61.23.000415-5, cuja decisão foi publicada em 27/02/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rodrigo Soares de Melo visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Luiz Vieira de Melo,

até que o requerente complete 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 18/28. A decisão de fls. 33 concedeu os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Réplica às fls. 44/58. Manifestação da parte autora às fls. 60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante o exposto de preliminar passo o exame do mérito Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito

noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Pretende a parte autora que lhe seja estendida a percepção do benefício de pensão por morte, recebida em virtude do óbito de seu pai, até a conclusão do curso superior, ainda que tenha completado 21 anos de idade em 20/04/2008. Os princípios que regem a Previdência Social, expressamente reconhecidos no art. 2º da Lei 8.213/91, inspiram-se nos princípios insculpidos no art. 194 da CF/88, que assumem contornos específicos em face do caráter contributivo que norteia a previdência social. Dentre estes princípios destaca-se o princípio da seletividade (art. 2º, III, Lei 8.213/91), pelo qual a seleção das prestações era feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Assim, nem todas as pessoas terão direito à percepção de benefícios. A lei, e somente a lei, é que definirá a quais pessoas os benefícios e serviços serão estendidos. A par disso, em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. No presente caso, de acordo com a documentação carreada aos autos, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que conta com mais de 21 anos e não é pessoa incapaz ou inválida. Desta feita, inviável a percepção do benefício previdenciário almejado pelo requerente. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. Bragança Paulista, 30/01/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (06/03/2013)

0000286-63.2013.403.6123 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA PERNANCHINE - INCAPAZ X DULCINEIA PERNANCHINE (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000286-63.2013.403.6123 Autor: Fabio Alves de Oliveira Pernanchine (incapaz, representada por sua curadora Dulcineia Pernanchine) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de restabelecimento de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que recebe, juntamente com sua irmã, pensão alimentícia de seu genitor, no valor de R\$ 454,26 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), e que sua mãe percebe a título de benefício de aposentadoria por idade, a quantia de um salário mínimo. Informa que objetivando complementar a renda familiar e colaborar com sua manutenção, pleiteou, administrativamente, na data de 15/02/2011, o Benefício de Prestação Continuada, o qual restou indeferido. Aduz que recorreu da mencionada decisão à JRPS, e requereu, novamente, o benefício de amparo assistencial, tendo o mesmo sido deferido (DER 21/03/2011). Alega que recebeu da autarquia previdenciária Ofício de Defesa datado de 15/02/2012, para que apresentasse defesa escrita em função de o INSS ter constatado indício de irregularidade em seu benefício. Sustenta que embora tenha sido apresentada defesa, o benefício foi suspenso em 01/10/2012. Salienta a parte autora que foi o próprio INSS que reconheceu seu direito ao citado benefício, e que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé. Pede antecipação de efeitos da tutela para, verbis (fls. 15): 1) determinar que a Autarquia suspenda a exigência quanto ao pagamento das verbas recebidas,...; 2) restabelecer

imediatamente o benefício de amparo assistencial desde a DCB (01/10/2012)...Documentos às fls. 18/100.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 104/108).É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada. Com efeito, os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento, uma vez que o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, observo, dos documentos de fls. 35/36, que a genitora do autor, encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC, conforme fundamentação supra. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, com as cautelas de estilo.P.R.I.(07/03/2013)

0000287-48.2013.403.6123 - ESPEDITA CATARINA DE ASSIS(SP318725 - MARCOS BRANDI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000287-48.2013.403.6123Autora: Espedita Catarina de AssisRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/57.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 61/76).É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 59, entre a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (Processo nº 0007505-50.2005.403.6304) e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.P.R.I.(07/03/2013)

0000302-17.2013.403.6123 - LINO FRANCISCO DO PRADO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000302-17.2013.403.6123Autor: LINO FRANCISCO DO PRADORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/45.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 49/51).É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(07/03/2013)

0000307-39.2013.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO X JOANA CONCEICAO DE SOUZA LEME - INCAPAZ X MARIA MADALENA DE SOUZA PINTO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária.Autoras: Maria Madalena de Souza Pinto e Joana Conceição de Souza Leme (menor, representada por Maria Madalena de Souza Pinto)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora acima nomeada o benefício de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/173.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS (fls. 177/180).É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS com as cautelas

de praxe. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão de Maria Madalena de Souza Pinto no pólo ativo da demanda, nos termos da peça inicial. Int. (07/03/2013)

0000321-23.2013.403.6123 - JOSE ARMANDO MAZOCHI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000321-23.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSE ARMANDO MAZOCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas e rurais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 11/39. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 43/59). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu endereço. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I. (08/03/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-07.2010.403.6123 - NATALIA LATORRE DIEZ DA SILVA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002146-07.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NATALIA LATORRE DIEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (05/03/2013)

0002425-90.2010.403.6123 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002425-90.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2013)

Expediente Nº 3779

ACAO PENAL

0000049-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000049-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Processo nº 0000049-73.2006.403.6123 Fls. 539: Recebo o recurso de apelação, interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000350-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000350-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DE LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA) X DENISE FILOMENA CAPUCCI RIBEIRO DE SA LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fls. 719. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa

suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Vistos, etc. Fls. 390/391: Abra-se vista à defesa, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem. Int.

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Intime-se a defesa do réu a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int. Bragança Paulista, data supra.

0001420-96.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X ANA PAULA RODRIGUES SANTOS X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X MARCOS CONCEICAO DE FARIA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réus- ANA PAULA RODRIGUES SANTOS VANDER LIMA DE OLIVEIRA, e MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, VANDER LIMA DE OLIVEIRA, e MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA, todos qualificados conforme fls. 134, dando-os como incurso no art. 289, 1º c.c. art. 29, ambos do CP, porque, durante abordagem dos Policiais Rodoviários Federais, aos 28/07/2011, na Rodovia Fernão Dias, Bairro Rio Acima, município de Vargem, os denunciados, conscientemente, guardavam 39 (trinta e nove) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas e 100 (cem) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, todas no interior do veículo GM/ Astra, cor preta, placas DRL-7182 de São Paulo/ SP (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/16). A denúncia foi recebida em 26/09/2011 (fls. 142). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls 79, 166/170, 172/179, 189/194 e 227/230. Os réus foram regularmente citados, conforme certidão de fls. 252. Defesa preliminar às fls. 292/295 e 303/308. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas em comum arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 411/417). A seguir, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 411/417). Em sede de requerimentos de diligências, as partes nada requereram (fls. 423 verso e 427). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 429/430) pugnou pela condenação dos acusados nos propostos na denúncia. A defesa, por sua vez, às fls. 433/440 (fac-símile) e 441/448 (em originais), postulou pela absolvição dos acusados, sendo certo que apenas o co-réu VANDER LIMA DE OLIVEIRA assumiu ser o responsável pelas notas espúrias, nada restando a ser imputado aos demais acusados, não se prestando à apuração dos fatos já ter sido a co-acusada ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS julgada por outro delito de moeda falsa, vez que desconhecia os fatos aqui apurados, pugnano pela aplicação do art. 289, 2º do CP. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CPA peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (CP, art. 289, 1º), c.c. art. 29 do CP, ou seja, em concurso de agentes. Sendo assim, trata-se de crime de competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico do meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. Conforme se pode depreender do laudo de fls. 128/130 as cédulas apreendidas apresentam-se, de fato, aptas a enganar pessoas de média compreensão, não se podendo dizer, neste sentido, cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato (Súmula n. 73 do E. STJ). Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade). Plenamente caracterizado, por tais motivos, o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA Dos elementos constantes dos autos, resta demonstrada a autoria do delito em comento. Observe-se que o crime em epígrafe se consumou no momento do porte, condicionado no interior do veículo aqui em questão, das 39 cédulas de R\$ 100,00 falsas e mais 100 cédulas de R\$ 50,00, igualmente contrafeitas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15/16. Com isso, caracteriza-se a conduta descrita no art. 289 1º, na elementar guardar, prevista no tipo penal. A testemunha em comum, VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO (fls. 411/417), disse em seu depoimento que, na data dos fatos, numa fiscalização de rotina, deu sinal de parada para o veículo dos acusados e que, ao serem entrevistados separadamente, se contradisseram quanto ao motivo da viagem, ficando bastante nervosos. Disse ainda que o rapaz que estava no banco de trás do automóvel sequer sabia qual era o destino da viagem e que diante disso fizeram uma busca minuciosa no interior do carro e encontraram no compartimento do freio-de-mão cinco cédulas de R\$ 100,00 envoltas em um elástico; em seguida constatou também que as notas continham o mesmo número de série. Disse que após pesquisa, constatou que o condutor do veículo possuía antecedentes criminais em prática do crime de moeda falsa, sendo certo que a mulher estava a seu lado não tinha antecedentes e o rapaz que estava no banco de trás do veículo já

tinha passagem policial por furto e receptação. Afirmou que a partir disso procurou fazer uma pesquisa ainda mais apurada no automóvel, e logo percebeu marcas de dedo no forro do teto e constatou que havia mais dinheiro falso escondido, a princípio notas de cem reais do novo modelo, posteriormente mais um envelope com 100 notas de R\$ 50,00 falsas. Asseverou que o condutor e a passageira discordavam até para qual cidade se destinavam. Após encontrar as primeiras notas, disse que perguntou a quem pertenciam; o condutor do veículo disse que eram suas, mas negou que houvesse mais cédulas. Contudo foram encontradas mais, posteriormente. Por fim, disse que o condutor do veículo assumiu a propriedade das cédulas, mas que os outros que o acompanhavam disseram não saber de sua existência. ANDREY PAULO SOUKUP, testemunha em comum, disse em seu depoimento (fls. 411/417), que em entrevista com os passageiros do carro, ao perguntar a eles qual o motivo da viagem, percebeu que houve discordância nas respostas, o que levantou suspeita, e fez com que fizessem uma busca no interior do carro e encontrassem notas de dinheiro, apurando que tinham o mesmo número de série; depois encontraram mais notas escondidas no teto do automóvel. Disse ainda que era VANDER o condutor do veículo e que nenhum deles assumiu a propriedade das cédulas. Por fim, afirmou que as cédulas eram de qualidade, e que a maioria delas foi encontrada já no momento da abordagem na rodovia, mas outras foram encontradas posteriormente. Em seu interrogatório, a acusada ANA PAULA RODRIGUES SANTOS (fls. 411/417) disse não conhecer bem o acusado VANDER e desconhecia que as notas falsas estavam no automóvel. Disse que à data dos fatos, estavam indo para Pouso Alegre/ MG, para almoçar na casa de um sobrinho do VANDER. Disse depois que VANDER é seu namorado, e que estava dirigindo o automóvel na ocasião, e que MARCOS era apenas um conhecido. A acusada disse ainda que foram abordados pelos Policiais Rodoviários, e que estes pediram para que saíssem do carro para revistá-lo, e logo depois voltaram portando as cédulas que denominavam falsas. Por fim, disse que o veículo pertencia a VANDER. Em sede de interrogatório, o acusado VANDER LIMA DE OLIVEIRA (fls. 411/417) disse que ANA PAULA é sua conhecida e MARCOS um amigo e que juntos estavam indo à Pouso Alegre em casa de um sobrinho. Disse, ainda, que as notas eram falsas e de sua propriedade e que as adquiriu na feira do rolo com intuito de vendê-las por valor menor a fim de obter lucro; afirmou que ANA PAULA e o MARCOS não tinham conhecimento disso. Asseverou que as cédulas encontravam-se próximas ao câmbio e no teto do automóvel, e eram de cinquenta e cem reais. Disse que as escondeu sozinho e está preso por outro processo referente a um crime da mesma espécie. Ao ser interrogado, o réu MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIAS (fls. 411/417) disse que era amigo de VANDER e ANA PAULA, e que estes o haviam convidado para ir à casa de um sobrinho de VANDER em Pouso Alegre. Disse ainda que não tinha conhecimento de que VANDER estava levando notas falsas no carro. Ao ser interrogado pelo policial rodoviário, afirmou que havia se esquecido para onde estava indo naquela ocasião. Por fim disse que os policiais deixaram-nos de costas enquanto revistavam o veículo e só mostraram-lhes as cédulas falsas no DP, não perguntando a quem pertenciam. Disse que o veículo que utilizavam na ocasião pertencia a esposa de VANDER. É positiva, e em relação a todos os aqui acusados, a conclusão pela autoria, em concurso de agentes, do delito aqui em estudo. Ressalte-se, em primeiro lugar, as óbvias e patentes contradições encontradas nos depoimentos dos acusados, na medida em que, durante a abordagem policial, sequer foram capazes de informar o destino da viagem que, naquele momento estavam a empreender. Bem de ver, nesse sentido, que a instrução processual descortinou situação concreta em que os acusados, durante a ação policial que os surpreendeu de posse das cédulas forjadas, procuraram esconder que soubessem da falsidade das mesmas, ou a verdadeira quantidades das que portavam. Bem assim, demonstraram nervosismo, o que levou os policiais a fazerem busca minuciosa no veículo, encontrando as referidas cédulas, de modo que não se pode crer na alegação de que os réus efetivamente desconheciam a existência das cédulas falsas. Aos policiais rodoviários que efetuaram a abordagem policial, os acusados ANA PAULA e MARCOS alegaram desconhecer as falsidade das cédulas, enquanto VANDER disse que possuía apenas as 05 cédulas que estavam no console do veículo, tendo negado que houvesse mais. Em Juízo, ANA PAULA e MARCOS mantiveram suas versões, tendo o outro acusado admitido o delito, e assumido que comprara as cédulas falsas para ganhar dinheiro com elas. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjuvante na formação do quadro probatório que redundará na convicção pela autoria do delito em relação a todos eles. Considerando-se, assim, a existência de patentes contradições entre as afirmações dos réus, que ao serem abordados pelos policiais divergiram quanto ao destino para o qual se dirigiam, bem como demonstraram nervosismo durante a ação policial que lhes foi desferida, não há como emprestar crédito à alegação de que desconheciam a existência das cédulas falsas. Demais disso, os réus

nada trouxeram ao processo que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva. Mesmo porque, é de assentada e ponderada jurisprudência que, tendo o agente guardado consigo moeda-falsa, incumbe a ele a prova da boa-fé, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvencilhe de sua ação. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência torrencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200334000072550 Processo: 200334000072550 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF100221239 Fonte DJ DATA: 16/12/2005 PAGINA: 21 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Decisão A Turma, por maioria, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. FABRICAÇÃO GROSSEIRA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. 1. Tendo o acusado sido preso em flagrante, portando cédulas de R\$5,00 falsas, é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico, que demonstra a consumação do delito tipificado no art. 289, 1º - CP. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas, de que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 - CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações. 2. Não é grosseira a fabricação de moeda falsa, quando os próprios peritos necessitam de auxílio instrumental óptico de ampliação, com iluminação artificial, para constatar a falsidade. 3. Improvimento da apelação. Data Publicação 16/12/2005 No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200138000406710 Processo: 200138000406710 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/2/2005 Documento: TRF100206398 Fonte DJ DATA: 25/2/2005 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. ÔNUS DA PROVA. MOEDA FALSA. ART 281, 1º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. BOA-FÉ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. 1. Estando a cédula falsa, objeto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse fato. Se ele não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, impossível considerar a boa-fé. 2. O depoimento de policiais que efetuam a prisão do acusado é válido e normal nos processos criminais. Prova testemunhal colhida no Auto de Prisão em flagrante, sendo reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório. 3. Não ocorrência de bis in idem. Ao fixar a pena-base, o juiz não levou em consideração a reincidência como circunstância agravante, mas tão-somente os maus antecedentes. 4. Apelação não provida. Data Publicação 25/02/2005 Está presente o elemento subjetivo do tipo penal, vale dizer, o dolo em sua conduta de guardar consigo moedas que sabiam serem falsas, já que as declarações prestadas pelas testemunhas apresentadas em Juízo indicam que os mesmos tinham ciência acerca da falsidade das cédulas apreendidas por ocasião do flagrante. A apuração do crime foi perfeita, estando nos autos plenamente demonstrada a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, impondo-se a condenação dos réus nos termos postulados na denúncia. A prova acusatória apresenta-se coerente a embasar a conclusão pela autoria. Diante destas provas e considerações, não resta a menor dúvida sobre a autoria do delito imputado na denúncia, ficando evidente que os acusados guardavam as cédulas consigo, com pleno conhecimento da falsidade. É o quanto basta para o preenchimento das elementares descritas na denúncia. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Em razão da similaridade das culpabilidades dos aqui envolvidos (o fato, em si mesmo, é único e os antecedentes dos envolvidos são os mesmos), entendo que seja possível a fixação da pena de forma conjunta, sem ofensa ao princípio da individualização da pena. Daí porque, atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que os acusados são tecnicamente primários. Considerando a conduta social, as circunstâncias do crime, bem assim a acentuada potencialidade lesiva da conduta aqui em estudo, consubstanciada na expressiva quantidade de notas falsas envolvidas no fato (o total de cédulas apreendidas é de cento e trinta e nove cédulas, no valor de R\$ 8.900,00) entendo que a pena-base deva ser exasperada em relação ao mínimo legal no patamar de ?, pelo que estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, para todos os acusados, o que considero necessário e suficiente para a reprovação do ilícito praticado e prevenção geral do crime. Em segunda fase, verifico que não há circunstâncias agravantes e/ ou atenuantes a serem consideradas. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena-base definitiva. Regime inicial para execução deverá ser o aberto nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade dos agentes, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a

entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir sua condição econômica. Esta pena deverá ter seu valor atualizado monetariamente desde a época do fato até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os acusados ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, VANDER LIMA DE OLIVEIRA e MARCOS CONCEIÇÃO DE FARIA como incurso no art. 289, 1º, c.c art. 29, ambos do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a pena pecuniária acima fixada. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas restritivas de direitos acima estabelecidas. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Transitada em julgado, inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficial à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF/88. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.C. Bragança Paulista, 05/04/2013.

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

CA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré : MARIA AURELINA CAVALCANTE Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da ré MARIA AURELINA CAVALCANTE, qualificada às folhas 02/04, como incurso nos artigos 168 - A e artigo 337-A, inciso III, ambos combinados com os artigos 69 e 71 caput, todos do Código Penal, alegando que à época dos fatos a mesma exercia a função de sócio-gerente da empresa MARIA AURELINA CAVALCANTE - EPP - CNPJ 06.107.657/0001-39, com sede na cidade de Bragança Paulista/SP, consistindo suas condutas em deixar de repassar à Seguridade Social as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados, no período de 01/2007 a 10/2008 e suprimir, pela omissão em GFIPS, fatos geradores de contribuições previdenciárias, pela não inclusão de todos os empregados, no período de 01/2007 a 11/2008, consubstanciadas nos DEBCADs nº 37.227.786-1 e 37.227.787-0 (fls. 05 e 28 do apenso), nos valores de R\$ 18.024,72 e R\$ 177.021.41 (março/2011). A denúncia foi instruída com Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.028.000058/2011-72 do Ministério Público Federal. A denúncia foi recebida em 22/09/2011 (fls. 06). Informações sobre os antecedentes criminais da acusada foram juntadas às fls. 18/21 e 29. A ré foi regularmente citada e intimada (fls. 43), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 31/33). Em instrução, foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 61/64) e a ré fora interrogada (fls. 88/89), não havendo testemunhas arroladas pela acusação. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 91 verso), tendo a defesa requerido a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca do parcelamento (fls. 92 e verso), o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 93). Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às folhas 94/99, pugnando pela condenação da ré, nos termos da denúncia. As fls. 101/111, sobreveio informação da defesa no sentido de que os débitos foram consolidados do parcelamento da Lei 11.941/2009. As fls. 112, este Juízo determinou que a defesa se manifestasse acerca do outro DEBCAD (37.227.787-0), já que a documentação juntada refere-se apenas ao DEBCAD 37.227.786-1. A defesa apresentou alegações finais (fls. 114/124) aduzindo que o DEBCAD N 37.227.786-1 foi parcelado, sendo assim requereu a suspensão do processo em relação à este débito. Alegou que a ré passou por muitas dificuldades financeiras em sua pequena empresa pelo fato da economia na área têxtil ter altos e baixos. Ainda, que a concorrência de exportação de outros países, mais precisamente a China, fez com que os produtores têxteis passassem por dificuldades. Alegou também que ante a evidente crise que passava a microempresa a acusada agiu sem dolo de apropriação, mas por não ter outra alternativa, pugnando assim pela sua absolvição. A declaração equivocada sobre a massa salarial (GFIPS) se deu no mesmo período do não recolhimento das contribuições sociais dos empregados ao INSS, tratando-se do período de janeiro de 2007 a novembro de 2008. O funcionários eram registrados, o quadro correto estava informado na RAIS e a acusada não teria motivo para prestar informações falsas no GFIPS, pois o não recolhimento das contribuições sociais já estava sendo praticada por dificuldades financeiras. Ainda alega que estaria caracterizado bis in idem, já que o delito do art. 337-A do CP seria crime meio para a prática do delito do art. 168-A do mesmo diploma. Considerando-se a informação prestada pela defesa quanto ao suposto parcelamento do DEBCAD N 37.227.786-1, concedeu-se vista dos autos ao MPF, o qual se manifestou pelo sobrestamento até posterior manifestação da Receita Federal (fls. 126/127), o que restou deferido pelo Juízo (fls. 128). Às fls. 138/142, sobreveio informação da Receita Federal no sentido de que os valores relativos ao DEBCAD N 37.227.786-1 estão em fase de distribuição e encaminhamento para ajuizamento, não constando informação de que a exigibilidade estaria suspensa por parcelamento, tendo o MPF requerido o prosseguimento da ação (fls. 145). Concedida vista dos autos à defesa acerca da documentação fornecida pela Receita Federal (fls. 146), a mesma manifestou-se no sentido de que a denunciada afirmou estar em dia com as parcelas, tendo juntado aos autos documentação relativa aos pagamentos efetuados (fls. 148/217). As fls. 219, o MPF manifestou-se, mais uma vez, pelo prosseguimento do feito ao argumento de que a informação prestada pelo

Fisco é no sentido de que o DEBCAD 37.227.786-1 fora encaminhada para ajuizamento, de modo que caberia à defesa comprovar nos autos a regularidade do parcelamento, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS Em alegações finais, consta alegação da defesa técnica do acusado, no sentido de que se reconheça hipótese de suspensão da presente ação penal em face do parcelamento do débito relativo ao DEBCAD 37.227.786-1. Não há suporte jurídico para que se acolha a pretensão aqui alvitrada. Os documentos juntados pela acusada, rigorosamente, não comprovam situação efetiva de parcelamento dos débitos fiscais aqui em apreço. O que há é, tão-somente, a demonstração do requerimento de adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal instituído pela autoridade tributária. Não há nenhuma prova nos autos de que esse requerimento do acusado tenha sido processado e homologado perante a autoridade fazendária federal, o que, a toda evidência, impede se reconheça hipótese de suspensão da ação penal por este motivo. Já decidiu, quanto a este aspecto, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que o mero requerimento do contribuinte manifestando adesão a programa de parcelamento de débitos fiscais instituídos pelo Estado, por si só, não autoriza a suspensão da ação penal, porque não há prova da formalização do ato que susta a exigibilidade do crédito tributário e da ação penal respectiva. Por todos, cito o seguinte precedente: Processo: HC 63965 / SP; HABEAS CORPUS: 2006/0169300-8 Relator(a): Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 19/04/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 04/06/2007 p. 387 Ementa CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. INEFICIÊNCIA DE DEFESA. ADVOGADO QUE JUNTOU APENAS O REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PAES. PREJUÍZO AO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA DEMONSTRADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese na qual o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, pois teria, em tese, omitido em suas declarações de imposto de renda, relativamente aos períodos (ano-base) de 1989 a 1993 (exercícios 1990 a 1994), rendimentos movimentados através de contas correntes bancárias pertencentes ao mesmo e abertas em nome de terceiros de sua confiança. Evidenciado ter sido o parcelamento do débito tributário deferido já na vigência da Lei n.º 10.684/2003, aplica-se ao caso o disposto no art. 9º do referido Diploma Legal, afastando-se a incidência da Lei 9.249/95. Embora o mencionado artigo 9º da Lei 10.684/2003 faça alusão apenas a pessoa jurídica, o art. 1º, 3º, inciso III traz menção expressa à aplicação das regras do parcelamento às pessoas físicas. Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento, torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal. Evidenciado que o causídico constituído pelo réu, de fato, foi ineficiente ao juntar aos autos somente o requerimento de inclusão no PAES, não demonstrando o pagamento do débito tributário, tampouco a sua aceitação no programa, deve ser reconhecida a ofensa à ampla defesa, restando configurado o apontado constrangimento ilegal. Deve ser anulado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, para que seja determinada a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente a partir da apresentação das alegações finais, e da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. No voto, da lavra de Sua Excelência, o Ministro GILSON DIPP, fica claro que o mero requerimento de adesão ao plano de parcelamento fiscal efetuado pelo contribuinte não tem o condão de fazer a prova do parcelamento alegado. Insta comprovar não só a regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte bem como a sua aceitação ao programa, nos termos seguintes: No presente caso, contudo, o defensor do paciente, ao protocolizar as alegações finais, juntou apenas o comprovante de requerimento da sua inclusão no programa de parcelamento do débito tributário. Com isso, o Magistrado deixou de tratar deste tema e condenou o acusado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, nos termos da inicial acusatória. Do mesmo modo, a Corte Estadual não acatou a tese defensiva e manteve a condenação. Todavia, consoante explicitado na irresignação, o causídico constituído pelo réu, de fato, foi ineficiente ao juntar aos autos somente o requerimento de inclusão no PAES, não demonstrando o pagamento do débito tributário, tampouco a sua aceitação no programa. Tal fato ocasionou o prosseguimento do feito até a manutenção do édito condenatório pelo Tribunal a quo, em evidente prejuízo ao paciente. Dessarte, deve ser reconhecida a ofensa à ampla defesa, restando configurado o apontado constrangimento ilegal. Assim, deve ser anulado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, para que seja determinada a suspensão do curso da ação penal instaurada contra o paciente a partir da apresentação das alegações finais, e da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que estiver incluído no regime de parcelamento. Diante do exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima. É como voto (grifei). Fica claro, portanto, do precedente acima indicado que, em ordem a comprovar a alegação de parcelamento do débito fiscal, não basta a demonstração de que o contribuinte efetuou requerimento de adesão ao parcelamento. Somente a prova do ato formal da autoridade tributária a deferir o benefício ao contribuinte é que constitui documento hábil a homologar o parcelamento e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do crédito tributário e a ação penal co-respectiva. Por ora, o que existe

efetivamente no processo é um mero pedido de parcelamento pelo contribuinte que aguarda a homologação e consolidação pela autoridade tributária, tudo muito pouco a conflagrar hipótese de suspensão de tramitação da ação penal. Por outro lado, cabe ressaltar que, o precedente acima indicado reconhece exatamente esta situação, no que conclui pela deficiência da defesa na medida em que não ficou comprovada a efetiva adesão ao programa de parcelamento fiscal instituído pelo Governo. Em contrapartida, reconheceu-se, naquela situação, o prejuízo ao direito de defesa do acusado, já que não se buscou obter, junto à autoridade fiscal, os dados atualizados do débito em nome do contribuinte. No caso vertente, entretanto, não custa frisar que os reclamos da ampla defesa restaram, aqui, plenamente atendidos, já que, em resposta ao ofício encaminhado pelo DD. Órgão Ministerial Promovente, a autoridade tributária informou às fls. 139/142 que os créditos foram encaminhados para ajuizamento da execução fiscal, de vez que ainda não consolidados os valores relativos ao parcelamento solicitado pelo devedor. Desta forma, por ausência de prova da concretização do parcelamento requerido pelo réu, não há por onde acolher o pleito de suspensão da ação penal. Passo ao exame do mérito.

DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 168-A, e 337-A, III, ambos combinados com os arts. 69 e 71, do CP. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e sonegação de contribuição previdenciária, ambos em continuidade delitiva. O empregador e responsável pela administração de pessoa jurídica têm a obrigação legal de proceder ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no art. 128 do CTN.

DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados (fls. 05 e 28-PIC nº 1.34.028.000058/2011-72 apenso) descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa).

DA AUTORIA DO DELITO Em audiência, a testemunha de defesa JANAINA ALVES DE LIMA disse que na época, por volta de 2007/2008, a acusada estava passando por uma situação financeira difícil na empresa em que era proprietária. Disse que a dificuldade era com os fornecedores, recebimento dos compradores e com funcionários. Disse que trabalhava com escrituração fiscal em outra empresa (chamada Marco Polo) desde 2000, e que prestava serviço para a empresa da acusada. Afirmou que, algumas vezes, a acusada atrasava pagamentos. Ficou sabendo dos problemas financeiros da acusada por intermédio dela própria. A testemunha de defesa WAGNER VIEIRA DE ASSIS disse que trabalhava no setor de contas a pagar e disse que a empresa também passava por dificuldades financeiras. Disse que tentava negociar as dívidas da acusada e que se falavam pelo telefone. Interrogada, a acusada disse que começou com sua empresa em 2003 no ramo têxtil e que morava em São Paulo e sua mãe tomava conta da empresa em Bragança Paulista. Disse que a empresa começou a ter problemas financeiros com alguns clientes e fornecedores gerando muitas ações contra a empresa. Admitiu que deve e que tem a intenção de efetuar o pagamento. Disse que fazia a parte de vendas da empresa e sua mãe administrava. Disse que havia um funcionário de RH que passou o número de funcionários da empresa errado. Afirmou que algumas empresas ainda devem para a acusada. Na época dos fatos houve muita ação trabalhista contra sua empresa. Disse que priorizou o pagamento dos funcionários do que os impostos e que o parcelamento de um dos débitos está sendo pago em dia. Está plenamente demonstrada, a meu sentir, também a autoria do delito aqui imputado à ré. Primeiro, por aquilo que consta do Relatório Fiscal para Fins Penais, extraído das diligências fiscalizatórias encetadas junto ao empreendimento da acusada, bem assim dos documentos de fls. 181/182, ambos coerentes no identificar a ora ré como única representante legal da empresa MARIA AURELINA CAVALCANTE -EPP. Em segundo lugar, porque se operou confissão, admissão de fato contrário aos interesses da defendente, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiu pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que a acusada conhecia a sua situação de responsável tributária pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por ela efetuada. Isto porque, segundo a versão da própria ré, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Plenamente caracterizado o dolo do delito, a perfazer a elementar típica. Mesmo porque, e a jurisprudência o reconhece à exaustão, os tipos aqui em causa não prevêm como elementar que os valores sejam apropriados pelo agente, sendo suficiente a configuração da conduta delitiva o não recolhimento das contribuições sociais devidas. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade.

A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. Em alegações finais, a defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar

à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude a acusada no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planeamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade negocial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pela ré, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pela acusada, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de 01/2007 a 10/2008 por deixar de repassar à Seguridade Social as contribuições previdenciárias descontados dos pagamentos dos funcionários e 01/2007 a 11/2008 por suprimir pela omissão em GFIPS, fatos geradores de contribuições previdenciárias, pela não inclusão de todos os empregados. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento - ou redução do recolhimento realizado - das contribuições devidas, foram praticadas em semelhantes condições de forma, tempo e local e modus operandi. Malgrado, entretanto, o posicionamento pessoal deste magistrado, que vinha entendendo - em benefício da acusada - aplicável à espécie a regra do crime continuado, em razão de se tratar de crimes de mesma natureza, o certo é que o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem se orientando no sentido de que, em se tratando das infrações penais aqui em causa, quando cometidas em conjunto, a situação a se verificar é a de concurso material e não crime continuado. Nesse sentido, precedente

daquela Corte Regional, oriundo desta Subseção Judiciária, da lavra da Em. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR: ACR 00018133120054036123 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34393Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : PRIMEIRA TURMA Fonte : TRF3 CJI DATA:10/11/2011 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesseis) dias-multa e reverter a pena pecuniária para a União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVERSÃO DA PENA PECUNIÁRIA PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1 - O réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, cumulados com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente da empresa Alex Indústria e Comércio de Confecções Ltda., deixado de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 08/2002 a 03/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento, e ainda, ter omitido segurados empregados e contribuintes individuais de documento de informações. 2 - Materialidade e autoria comprovadas.3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A, 1º,I, e 337-A, I, ambos do Código Penal.4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi.5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexigibilidade de conduta diversa, que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - Mantida a sentença condenatória.7- Dosimetria da pena.8 - Inexistência de crime continuado. Hipótese de concurso material de crimes. Mantida sentença, à falta de recuso da acusação.9 - Pena de multa reduzida de ofício para 16 (dezesseis) dias-multa.10 - Substituição da pena privativa de liberdade mantida. De ofício, reversão da pena pecuniária para a União Federal.11 - Valor do dia-multa e regime de cumprimento de pena inalterados.12 - Apelação do réu a que se nega provimento. Data da Decisão : 25/10/2011 Data da Publicação: 10/11/2011Aliás, é exatamente por esta razão (concurso material de infrações), que não quadra procedência a tese desenvolvida em sede de alegações finais da defesa, no sentido de que, entre os delitos aqui em causa (arts. 168-A e 337-A do CP), haveria hipótese de bis in idem a apenar duplamente o réu pelo mesmo fato. Por se tratar de normas penais que tutelam objetividades jurídicas diversas, não há se falar em causa de bis in idem, mas de assalto a preceitos incriminatórios diferentes, a autorizar a incidência, in casu, do concurso material de delitos. Atento, assim, a tais diretrizes, bem como às prescrições do art. 59 do CP, observo que a ré é primária, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Devem, portanto, as penas-base para ambos os delitos serem consideradas nos seus mínimos legais, a saber, 2 (dois) anos de reclusão, já que idênticas as penas cominadas em abstrato para os delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP. Assim, presente a hipótese do cúmulo material de infrações (CP, art. 69), resulta, nesta primeira fase de dosimetria, pena de 4 (quatro) anos de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, verifica-se a inexistência de quaisquer causas modificativas. Em terceira fase, incide a causa de aumento decorrente do crime continuado, art. 71, caput, do CP, que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas, deve ser fixada em (um quarto). Portanto, aplicada esta majorante, resulta pena privativa de liberdade no montante total de 5 (cinco) anos de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em concreto. Quanto à pena pecuniária de cada uma das infrações, as quais devem ser somadas, nos termos do art. 72 do CP, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 30 (trinta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação de cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, bem assim o montante de pena privativa de liberdade ora aplicada, considero não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, a autorizar a substituição por penas restritivas de direitos. Estabeleço, para início de cumprimento da pena o regime semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR a acusada MARIA AURELINA CAVALCANTE, devidamente qualificada nos autos, como incurso no art. 168-A e art. 337-A, III, c.c. art. 69 e 71, caput, todos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 (anos) anos de reclusão, e multa, fixado o seu valor, para cada infração, em 30 (trinta) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação. Estabeleço regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Condono a acusada ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística.P.R.I.C.(02/04/2013)

0001029-10.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO TOFANIN(SP248191 - JULIANA MARIA

PEREIRA MARQUES ROSA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : DIONISIO TOFANIN Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu DIONISIO TOFANIN, qualificados às fls. 57, como incurso nos art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70 do CP) com o art. 55 da Lei 9.605/98 por infração praticada no dia 19/10/2010 e todos em concurso material (art. 69 do CP) com o art. 55 da Lei nº 9.605/98 por infração praticada no dia 28/08/2011, alegando que na Estrada Municipal, Fazenda Pedra Chata, no bairro Arara dos Leme ou Arara dos Mori, em Bragança Paulista, a Polícia Militar Ambiental constatou no local o funcionamento de uma olaria e atividade de extração de argila, ambas sem as devidas licenças. A denúncia (fls. 57/58) foi instruída com o TC 900712/2010, instaurado pela 2ª Delegacia de Polícia de Bragança Paulista - SP, tendo sido recebida em 29/06/2012 (fls. 62). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntados às fls. 70, 72 e 184/185. O acusado foi devidamente citado (fls. 75/76) tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 80/162). Às fls. 191/194 foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogado o acusado, não havendo testemunhas de defesa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fls. 241), tendo a defesa deixado de se manifestar (fls. 243). Em alegações finais o M.P.F. (fls. 244/246) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 250/262), requereu a absolvição do acusado sob a alegação de que o acusado é pessoa simples, desconhecendo a ilicitude da conduta de utilizar a terra retirada do platô - não estava extraíndo argila -, pugnando pela absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. Ainda, o acusado comprovou que adquiria argila de terceiros desde 2008, quando solicitou licença de extração junto à CETESB. Ressalta que o acusado possui licença de extração de argila emitida pela CETESB, não podendo se punido pela morosidade do referido órgão. Ainda, pela atipicidade da conduta, já que o acusado não fora surpreendido praticando nenhuma das condutas descritas no art. 55 da Lei 9605/98, já que o mesmo estava apenas construindo um platô e reaproveitando a terra retirada. Ainda, impossível a aplicação do art. 2º da Lei 8.176/91 por se tratar de lei anterior menos benéfica ao acusado, tampouco inviável o reconhecimento dos concursos material e formal. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.

DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA A denúncia descreve que o acusado praticava a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) ...sem a competente autorização legal, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei nº 9.605/98, artigo 55 - tutela vários bens jurídicos, de forma principal ou secundária, conforme adiante analisaremos. Examinando o artigo 176 da CF, temos que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão, daí entendendo-se que a exploração de recursos minerais de área sem a prévia autorização ou concessão da União configura o ilícito penal de que se trata. Se não houver, para determinada área do território nacional, a devida autorização ou concessão de pesquisa e lavra pela União, a conduta que explora o recurso mineral ali existente configura o ilícito penal em estudo. De outro lado, a conduta de extração ilegal de minérios ofende também o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO Quanto aos fatos descritos na denúncia, estes estão bem demonstrados por meio dos documentos carreados aos autos, os quais confirmam a atividade delituosa desenvolvida pelo acusado. Do boletim de ocorrência de fls. 03/04 consta que o acusado foi surpreendido extraíndo areia sem a permissão dos órgãos competentes. Ainda, o DNPM - fls. 60 - atesta que em nome da empresa do acusado há processo minerário com Registro de Licença n. 3.161, de 09/06/2011, publicado no DOU de 17/06/2011, autorizando a extração de argila, até a data do vencimento em 04/04/2013. A CETESB informa (fls. 18/19 e 30/37 do apenso) que a empresa do denunciado não possuía licença de operação, sendo que em 25/01/2011 foram emitidas Licenças Prévia e de Instalação, sendo que a empresa somente solicitou a Licença de Operação em 01/02/2011. Mais, a CETESB informa que recebera a notícia de extração irregular de argila no local em 25/08/2011, ocasião em que efetuaram vistoria e constataram nova extração de argila sem licença. Do detido exame da documentação constante dos autos, constata-se que, à época dos fatos objeto deste processo (19/10/2010 e 25/08/2011), o acusado não detinha, em seu próprio nome, a autorização para a exploração da areia apenas por ocasião da primeira infração, ocorrida aos 19/10/2010. Na ocasião da segunda ocorrência aqui em questão, dada aos 25/08/2011, constata-se que o ora acusado já detinha, em nome de seu empreendimento, o Registro de Licença n. 3.161 expedido pelo DNPM em

09/06/2011, e devidamente publicado no DOU aos 17/06/2011. Também já era detentor, àquela data, das licenças prévia e de instalação (emitidas pela CETESB aos 25/01/2011) e licença de operação expedida por aquele órgão em 01/02/2011. Daí porque, é de se reconhecer a autoria do delito apenas em relação, apenas, à primeira das ocorrências (havida aos 19/10/2010), em que, de fato, o autor foi surpreendido em atividade minerária sem as necessárias autorizações. Daí se extrai a comprovação documental da efetiva responsabilidade do acusado pela atividade de extração irregular de areia descrita na denúncia. Tal responsabilidade, entretanto, é parcial, porque se refere a apenas uma das ocorrências aviventadas pela r. denúncia ministerial. A testemunha arrolada pela acusação, WAGNER MARQUES FERREIRA (fls. 191/194), relatou que em atendimento a uma denúncia, constatou que no Bairro Arara dos Mori havia extração de minério do tipo argila na propriedade; havia também uma retroescavadeira retirando a argila e colocando sobre um caminhão. Disse ainda que na propriedade havia algumas olarias que o réu arrendava para terceiros. Afirmou que havia licença da CETESB para operação das olarias, porém não havia autorização para extração do minério. O acusado disse que estava providenciando a regularização. Por fim, afirmou que havia em média 3 m3 de argila no local. Em sede de interrogatório (fls. 191/194), o acusado disse que à época da fiscalização estava fazendo um platô e reaproveitava a terra que de lá saía para batê-la junto à argila que comprava para fazer tijolos. Afirmou que possuía olaria desde 1990 e que só adquiria argila de terceiros, não extraíndo-a de sua propriedade. Asseverou que não fazia extração de argila em sua propriedade antes de obter licença para esse fim. À data da fiscalização disse que estava arrumando uma estrada em sua propriedade, mas não estava extraíndo. Afirmou que aproveitou as terras do platô para fazer tijolos e que há seis anos encaminhou documentação a fim de obter autorização para extração. Disse ainda que as olarias eram arrendadas e não lhe pertenciam, estando apenas localizadas em sua propriedade. Por fim, disse que comprava a argila para repassar às olarias, que eram duas; atualmente asseverou que não compra mais argila, pois já tem a autorização para extração. Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto aos fatos em si mesmos - a exploração mineral na área mencionada na denúncia - e nem sobre a responsabilidade pessoal do acusado quanto à extração mineral descrita na denúncia, sem que tivesse, por ocasião da primeira ocorrência apenas, autorização para realizar a atividade de que se trata. Do exposto, restou comprovada, parcialmente, a prática ilícita imputada na denúncia ao acusado, sendo de rigor sua condenação criminal, embora não em toda a extensão proposta pelo r. Órgão do Ministério Público Federal. DO ERRO DE PROIBIÇÃO Aduz a defesa, em sede de alegações finais, o reconhecimento de que restou caracterizado o erro de proibição, na medida em que o acusado possui pouca instrução e não tinha ciência que extrair pouca areia constituía crime. A doutrina penal considera caracterizado o erro de proibição, nos termos seguintes: O agente, no erro de proibição, faz um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Evidentemente, não se exige de todas as pessoas que conheçam exatamente todos os dispositivos legais, mas o erro só é justificável quando o sujeito não tem condições de conhecer a ilicitude do seu comportamento. Não se trata, aliás, de um juízo técnico-jurídico, que somente se poderia exigir dos mais renomados juristas, mas de um juízo leigo, profano, que é emitido de acordo com a opinião dominante no meio social. Se esta consciência não for alcançada, não se poderá punir o agente, porque ausente estará a reprovação pessoal possível, que é a essência da culpabilidade. [JULIO FABBRINI MIRABETE, Manual de Direito Penal, v. 1, 13 ed., São Paulo: Atlas, 1998, p. 199]. Muito embora, é verdade, não se possa afastar a alegação de simplicidade e pouca instrução do acusado, o certo é que não se mostra crível a alegação de ignorância acerca da ilicitude e da proibição da extração da areia, qualquer que seja a quantidade, na medida em que o próprio acusado afirma em seu interrogatório que possuía a olaria desde 1990 e que buscava obter as licenças de 2008, de modo que não se mostra crível a alegação de que desconhecia a necessidade de obter a documentação para extração de argila e fabrico de tijolos. Assim, e considerando a conduta do agente como um todo, estou em que não haja possibilidade de reconhecimento do erro de proibição aqui invocado, já que presente no agente o seu conhecimento acerca do desvalor e da ilicitude de sua conduta. É procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do CP, verifico, em primeira fase de dosimetria, que o réu é primário, pelo que aplico as seguintes penas-base privativa de liberdade em seus mínimos legais, respectivamente: 06 (seis) meses de detenção, relativa ao art. 55 da Lei n. 9.605/98 e 01 (um) ano de detenção relativa ao delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, também não se verifica ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena, salvo a do concurso formal do art. 70 do CP. Assim, e considerando-se que não se trata de delitos praticados com desígnios autônomos, deve-se aplicar a pena mais grave, aumentada de um 1/6 (um sexto), o que resulta pena privativa de liberdade total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para o caso em apreço. Estabeleço regime ABERTO para início da execução, nos termos do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, c do CP. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, considero presentes os requisitos previstos nos arts. 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do CP, a autorizar a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade aqui aplicada pela seguinte pena restritiva de direitos: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em patamar equivalente a 03 salários-mínimos, a ser atualizado monetariamente, pelos critérios legais, até o recolhimento, a ser efetuado em favor da UNIÃO FEDERAL. Quanto às penas de multa, devem ser

aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 72 do CP, pelo que, atento às mesmas diretrizes acima consideradas na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa de cada infração, respectivamente, em 10 (dez) e em 20 (vinte) dias-multa, totalizando 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação da infração, ante a ausência de elementos acerca da situação econômica do acusado. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado DIONISIO TOFANIN como incurso no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91, ambos c.c. o art. 70 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial ABERTO, pena esta substituída pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como à pena de multa acima fixada. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no livro Rol dos Culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de estilo. Após, ao SEDI para anotações, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.(02/04/2013)

0002273-71.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO MARONATO BELMUDE(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu : JOSÉ ROBERTO MARONATO BELMUDE Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO MARONATO BELMUDE, qualificado nos autos, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo art. 304 c/c art. 298, ambos do CP, uma vez que o acusado, em 02/04/2009, na 1ª VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA/ SP, usou recibos falsos para instruir a contestação à Reclamação Trabalhista nº 0001000-49.2009.515.0140, com o fim de produzir provas falsas, na condição de representante da empresa Instituto Mantiqueira de Ensino/ Colégio Anglo Piracaia, situado naquela municipalidade. Acompanha a denúncia o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.004.000967/2011-89 da Procuradoria da República em Bragança Paulista - SP. A denúncia foi recebida aos 21/11/2012 (fls. 07). Folha de antecedentes do acusado às fls. 16, 18/19 e 27. O acusado foi regularmente citado (fls. 20/21), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 28/29) por meio de advogado dativo. Em instrução, o acusado constituiu novo advogado, apresentando nova defesa preliminar (fls. 32/48), a qual fora recebida - embora intempestiva (fls. 31), colhendo-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e interrogando-se o réu (fls. 56/59), não havendo testemunhas de defesa. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 56). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 61/62) pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 65/74), pugnou pela absolvição do acusado nos termos do art. 386, V e VI, CPP, ao argumento de que não restou demonstrado o dolo específico em razão do mesmo desconhecer absolutamente o falso que teria sido praticado pelos profissionais responsáveis pela parte administrativa da instituição de ensino, a qual possuía inclusive setores terceirizados pela instituição Anglo de Ensino. O acusado não foi o autor da falsificação e não tinha ciência da mesma, tendo utilizado os recibos de forma ingênua na ação trabalhista, sem poder precisar quem os falsificara. Não restou comprovado a intenção de obter vantagem ou de causar dano a alguém com a apresentação dos tais recibos. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo pericial de fls 15/34, que atesta a falsidade dos documentos, da seguinte forma: a) recibo de fls. 61 do anexo foi objeto de fraude por acréscimo de grafismo na modalidade de sobreposição; b) o recibo de fls 57 do anexo foi objeto de fraude por supressão e acréscimo de grafismo com emprego de agente abrasivo e colagem de papel no anverso do suporte; c) o recibo de fls. 56 do anexo foi objeto de fraude por acréscimo de grafismo com instrumento escritor divergente; d) os recibos de fls. 57/58 do anexo foram assinados em seqüência e datados com divergência. Assim, plenamente comprovada a falsidade da documentação acostada aos autos da Reclamação Trabalhista referida. DA AUTORIA Durante a instrução criminal, a testemunha de acusação KELLY CRISTINA DA SILVA, reclamante na ação trabalhista ajuizada em 2008, informou que trabalhou para o acusado na escola. Naquele processo, o advogado do acusado juntou alguns documentos que indicavam que ela recebera um valor, quando na verdade tinha recebido outro. Num dos recibos, consta que ela recebera R\$ 1.200,00, mas na verdade recebera apenas R\$ 200,00, sendo a assinatura autêntica. Esse valor de R\$ 200,00 seria um vale. Assinou o recibo em branco, apenas constava o número 200. No outro recibo de fls. 57, não se recorda de problema, sendo a assinatura dela mesma. No recibo de fls. 56, também não recorda nenhum problema, conferindo a sua assinatura. Quando assinava os recibos, algumas eram efetivadas na presença do acusado JOSÉ ROBERTO MARONATO BELMUDE e outras com a secretária dele. No dia da audiência trabalhista, foi o acusado quem compareceu como representante da escola. Ouvido às fls. 56/59, o acusado disse que a escola tinha seu departamento administrativo, sendo a documentação enviada para sua assinatura toda preenchida. Para a escola, a reclamante recebeu efetivamente R\$ 1.200,00. Não foi ele quem preencheu esse recibo. Reconhece que foi ele próprio quem apresentou os documentos na reclamação trabalhista. Não sabe dizer quem preencheu os documentos. Era uma

empresa terceirizada que cuidava da parte burocrática da escola. Somente durante a ação trabalhista soube da divergência de valores. Esse dinheiro efetivamente saiu dos cofres da escola. A mantenedora da escola era o ANGLO e encerraram o contrato logo depois dos fatos. A funcionária KELLY CRISTINA DA SILVA só ficou na escola durante o período da gravidez dela e logo no reinício das aulas e fim da sua licença gestante, ela pediu a conta na escola. Desconhecia que a empresa que lhe prestava serviço apresentasse o recibo para assinatura com os campos em branco. Como a escola encerrou suas atividades em março do ano letivo, teve que pagar os salários dos funcionários até o final do ano letivo. Não tem nada contra a testemunha KELLY e não pode atribuir a ninguém efetivamente a responsabilidade pelo preenchimentos dos recibos. Foi o único problema que teve na escola. Após o encerramento da escola, passou por tratamento de depressão, ficou internado por um período e hoje está sem trabalhar. Os documentos dos professores ficavam arquivados na escola. Do que consta dos autos, quer a partir do interrogatório do acusado, quer do depoimento da testemunha, estou em que restou comprovada, de forma satisfatória, a autoria do delito aqui em causa. O elemento subjetivo do tipo (ciência de que o documento usado era falso) resulta evidente das circunstâncias relatadas nos autos. Não se mostra minimamente verossímil a alegação do acusado no sentido de que desconhecesse a falsidade embutida nos documentos de que se valeu junto à reclamação trabalhista aqui em causa. O proprietário de estabelecimento de ensino não se exonera das responsabilidades decorrentes dos atos praticados pela empresa que representa ao simples argumento de que um dos funcionários - que nem sequer chega a identificar - teria praticado o falso. Ademais, o acusado sequer se preocupou em apresentar a relação dos empregados que cuidavam da parte administrativa à época dos fatos ou mesmo arrolá-los como testemunhas, ou, ao menos, informar os motivos e/ ou razões que possivelmente tivessem para, à revelia do empregador, se ativarem em uma conduta desse tipo. Demais disso, o acusado sustenta que os valores discriminados nos recibos efetivamente saíram efetivamente dos cofres da empresa, mas tampouco se preocupa em juntar aos autos qualquer documentação financeira hábil a demonstrar essa alegação. O fato de o réu haver apresentado os ditos documentos durante reclamação trabalhista em nada afasta o dolo da conduta, na medida em que o fez exatamente para contestar o pedido da reclamante e exonerar-se das obrigações trabalhistas correspondentes. Aí reside a vantagem que pretendia obter. De forma que, à míngua de qualquer comprovação das alegações efetuadas pela defesa, sobeja o fato - este incontroverso - de que os documentos falseados de que aqui se cuida foram utilizados em favor dos interesses do ora acusado em sede de reclamação trabalhista, o que milita em desabono da tese de defesa por ele elaborada. É procedente, assim, a pretensão punitiva estatal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANA aplicação da pena, atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo que o acusado é tecnicamente primário. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, e considerando a conduta social e a personalidade do agente, bem assim as demais circunstâncias envolvendo o fato típico e ilícito aqui em apreço, estabeleço a pena-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. Em segunda fase, observo que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena-base definitiva. Estabeleço regime aberto para início da execução, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c, do CP. Atendendo às mesmas diretrizes, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, com valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), em razão da falta de elementos pelos quais se possa inferir a condição econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e a lesividade da conduta praticada, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direito: 1º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOSÉ ROBERTO MARONATO BELMUDE, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 304, c.c. art. 298, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária supra fixada. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito acima mencionada, nos termos presentes na fundamentação do julgado. A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Custas processuais na forma da lei. P.R.I.C. (03/04/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-66.2001.403.6121 (2001.61.21.002622-9) - OTTONE JOSE CAMPOS DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Compareça a procuradora dos autos em Secretaria para efetuar o desentranhamento das CTPS do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Observe a subscritora da petição de fl. 184 que o desentranhamento das CTPS só será efetuado se contiver cópia simples de TODOS os documentos das carteiras de trabalho para promover a substituição. Na falta de um deles, o desentranhamento ficará prejudicado. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000546-30.2005.403.6121 (2005.61.21.000546-3) - MOSEI ZAIDMAN(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Trata-se de ação anulatória de cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha. Para embasar sua pretensão a parte autora sustenta que o imóvel não se situa dentro da faixa de marinha. Para o deslinde da controvérsia (legitimidade da cobrança), é necessário se perquirir acerca da natureza do bem imóvel e conseqüentemente do direito real sobre esse bem imóvel. Como é cediço, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0000366-38.2010.403.6121 (2010.61.21.000366-8) - EZEQUIEL FERNANDES DIAS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF na petição e documentos de fls. 89/94. Int.

0001594-77.2012.403.6121 - ELIANA MARIA DA SILVA DE CAMPOS X RENAN DA SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X ELIANA MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vistas às partes, bem como ao MPF, sobre os documentos juntados aos autos. Int.

0001675-26.2012.403.6121 - KLAUSS VER MEYER PIRES(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X FAZENDA NACIONAL

1 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté para que informe o recebimento da cópia dos autos da ação de procedimento ordinário nº 0001675-26.2012.403.6121, com o pedido do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Edison Bueno dos Santos, para exame dos documentos juntados no processo pela parte autora, Sr. Klaus Ver Meyer Pires, para apurar eventual correções. Em caso positivo, deverá informar qual a data estimada para conclusão dos trabalhos. Com o ofício deverá seguir cópia da petição de fl. 1034/1036 e documentos de fls. 1037/1046.2 - Caberá à parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Portanto, indefiro o pedido de juntada pela ré. 3 - O Pedido de realização de perícia contábil, financeira e patrimonial será analisado no momento oportuno, ou seja, após a resposta da SRFB de Taubaté - SP. Int.

0002984-82.2012.403.6121 - MARIA DA SALETE SARAIVA GUEDES(SP319616 - DEBORAH DUARTE ABDALA E SP184945E - RODRIGO BONATO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DA SALETE SARAIVA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2010). Argumenta a autora que parte do tempo de contribuição ao RGPS que constou na

Certidão de Tempo de Contribuição na forma de contagem recíproca não foi aproveitado no Regime Próprio de Previdência Social. Por esse motivo sustenta que tais períodos devem ser computados pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria por idade no RGPS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a juntada das contestações e procedimentos administrativos (fl. 45). O INSS manifestou-se às fls. 51/52, sustentando que a autora, antes de requerer o benefício de aposentadoria por idade, deveria ter solicitado uma revisão da Certidão de Tempo de Contribuição antes emitida, pois somente assim todos os eventuais períodos não empregados no Regime Próprio poderiam ter sido novamente convertidos para o RGPS e, por conseguinte, computados para fins de concessão do benefício por ela almejado. Com razão o INSS, tendo em vista que a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição é indispensável para a análise do pedido de aposentadoria por idade no RGPS. Isto porque somente com a certidão devidamente revista, poderá o INSS verificar quais serão os períodos que poderão efetivamente ser aproveitados para os fins de concessão de aposentadoria por idade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se, devendo as partes informar se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência.

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Objetiva a parte autora, com a presente ação, a declaração de que o imóvel de sua propriedade situa-se dentro do Parque Estadual da Serra do Mar, sendo área de Preservação Permanente e, portanto, isento de tributação. Para o deslinde da controvérsia (legitimidade da cobrança), é necessário se perquirir acerca da natureza do bem imóvel e consequentemente do direito real sobre esse bem imóvel. Como é cediço, a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Ademais, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

0001007-21.2013.403.6121 - ANA LUIZA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X LUIZ OTAVIO DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X LEONARDO MIGUEL SILVA MOREIRA - INCAPAZ X DAIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado enquanto este se mantiver recolhido em prisão, sendo exigível a comprovação de tal condição. Providenciem os autores a juntada do atestado de permanência carcerária do segurado. Intimem-se.

0001008-06.2013.403.6121 - GUSTAVO NICOLAS BEZERRA(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GUSTAVO NICOLAS BEZERRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte até a conclusão do curso universitário. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como o cediço, o artigo 77, 2.º, II, da Lei n.º 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Entendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Nesse diapasão já decidiram os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais utilizo como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE. LEI 8.112/90, ART. 217, a, e Lei 8.213/91, art. 77, 1.º, b. IMPROVIMENTO. 1. Com o advento da maioridade, o filho capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitário, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos arts. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1.º, b, Lei n.º 8.213/91). 2. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau. (AG 01000285240/BA - DJ 06/08/2003 - p. 8 - Rel. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade.2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n. 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.5. Recurso a que se nega provimento.(TRF/2ª REGIÃO, AMS 66115/ES, DJU 14/06/2007, p. 252, Rel. JUIZ ABEL GOMES)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91).2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida.(TRF/3ª REGIÃO, AMS 281511/SP, DJU 31/01/2007, p. 598, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)grifeIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001018-50.2013.403.6121 - VINICIUS LOPES FORCINI - INCAPAZ X MARIA LUIZA VIEIRA LOPES(SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado por VINÍCIUS LOPES FORCINI - INCAPAZ, representado por sua genitora MARIA LUIZA VIEIRA LOPES, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário, em que contende com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício previdenciário relativo à pensão pela morte de seu avô, ORLANDO JOÃO FORCINI, por meio de antecipação da tutela, por ter sido pensionista do segurado falecido.Narra que a pensão alimentícia, fixada judicialmente nos autos n.º 3824/2007 (fls. 15/19), foi extinta com a morte do segurado. Sustenta ter direito à pensão por morte de seu avô, pois é órfão de pai (filho do segurado falecido) e sua mãe não tem condições de prover-lhe o sustento, pois auferir renda mínima com a função de vendedora autônoma e tem saúde frágil em razão de ser portadora de HIV.Não há prova de indeferimento administrativo.É a síntese do necessário. Passo a decidir.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança da alegação, pois o recebimento de pensão alimentícia não induz à conclusão, indene de dúvidas, de que o neto dependia economicamente de seu avô, questão que reclama produção de prova.Para que a dependência econômica fosse presumida, necessário que o menor estivesse sob a guarda do segurado, equiparando-o a filho não emancipado. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. NETA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Exsurge nesta apelação questionamento acerca do direito da requerente ao restabelecimento de pensão alimentícia, decorrente do desconto em benefício de aposentadoria do avô falecido, SR. OTÁVIO ANACLETO CRISTO, que teria sido suspenso pela Autarquia Previdenciária após a morte do segurado. 2. Assim, a questão a ser tratada nos presentes autos versa sobre a possibilidade ou não de concessão, por parte do INSS, do benefício de Pensão por Morte à neta de beneficiário da Previdência Social, uma vez que, com o evento morte, não seria mais possível o desconto no benefício de aposentadoria do ex-segurado. 3. A teor do que dispõe o art. 16, I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, (vigente à época do falecimento do segurado) é considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, cuja dependência econômica com relação ao segurado é presumida. 4. Para fazer jus à Pensão por Morte, o neto do

segurado falecido após o advento da Lei 9.032/95 (que extinguiu a figura da pessoa designada), deve comprovar que se encontrava sob a guarda do avô, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, e do art. 33, parágrafo 3º, da Lei nº 8.069/90, que confere todos os efeitos e direitos de dependente ao menor que, por determinação judicial, esteja sob guarda, equiparando-o a filho. 5. A guarda pressupõe o dever de prestar total assistência material, moral e educacional ao menor. Assim, o fato de o ex-segurado haver autorizado, quando em vida, o desconto em sua aposentadoria em favor da autora, a título de pensão alimentícia, por si só, não tem o condão de comprovar que a demandante se encontrava sob sua guarda, bem como não demonstra a efetiva dependência econômica da autora em relação ao avô falecido, pelo que o INSS não pode ser compelido a manter o pagamento desta parcela, após a cessação do benefício. 6. Apelação improvida.(AC 20068000023720, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::16/05/2008 - Página::817 - Nº::93.)Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da representante do incapaz. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 82 do CPC.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001022-87.2013.403.6121 - INEZ DE CAMPOS DELMINDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requisite-se, via e-mail, ao INSS cópia integral do processo administrativo NB 162.701.025-1 com o fito de se verificar os documentos que a autora juntou àquele requerimento e seu interesse de agir.Com a juntada, tornem os autos conclusos.

0001038-41.2013.403.6121 - HELENA SEVERINA RODRIGUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de auxílio-doença ou invalidez.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda quanto ao tempo de serviço como rurícula, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2013, às 15H00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito

ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0001072-16.2013.403.6121 - BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BENEDITO SÉRGIO RAMOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial, pedido este negado pela ré por não ter considerado o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se, devendo o INSS complementar, se for o caso, o processo administrativo juntado aos autos.I.

0001080-90.2013.403.6121 - CELSO BRASIL DE OLIVEIRA GAMA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O extrato de salários de contribuição à fl. 34 demonstra que o autor auferir rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, venham-me para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001988-84.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-08.2002.403.6121 (2002.61.21.001285-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUCIA FERNANDES DE TOLEDO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Tendo em vista o documento à fl. 21, onde consta que a autora auferir benefício mensal no valor de R\$ 1.407,28, concedo o benefício da justiça gratuita, ficando a execução do ônus da sucumbência suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Cumpra-se a parte final da sentença à fl. 15.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001244-55.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-42.2013.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X MARTINHA RODRIGUES DA SILVA(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)

I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao excepto para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 743

EXECUCAO FISCAL

0002452-55.2005.403.6121 (2005.61.21.002452-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ANTONIO RODRIGUES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

1. Fls. 146/147 e fls. 150: Manifeste-se o exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao pedido de desbloqueio de valores, bem como para informar o valor atualizado da dívida. 2. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3389

USUCAPIAO

0000267-85.2012.403.6125 - ALEXANDRE JOSE SARDINHA(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEODORO X OLAVO NATAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

I - Fl. 151: requer o autor seja intimada a União a comprovar documentalmente o alegado direito sobre o bem usucapiendo, fazendo juntar aos autos o Levantamento das Terras da União, através do ITESP, em Iaras/SP. À luz do art. 333 do CPC que distribui entre as partes a regra do ônus da prova, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que incumbe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor de tal forma que, diante do princípio da verdade formal que rege o sistema probatório processual civil brasileiro, a parte tem a faculdade (e não o ônus) de fazer prova do direito que alega. A consequência do exercício (ou não) dessa faculdade processual é a aplicação da regra do ônus da prova acima mencionada e que se relaciona diretamente com o próprio mérito da ação. In casu, não é, portanto, o juiz quem manda a parte produzir a prova. Como responsável pela boa condução do processo e pelo respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e apenas oportuniza às partes o exercício de tal faculdade. Fica, portanto, indeferido tal pedido. II - Requer o autor que este Juízo requirite do ITESP documentação completa do levantamento fundiário da área usucapienda e requer a intimação da União a demonstrar o fundamento de sua manifestação de interesse. Repisem-se aqui as mesmas razões que fundamentam o item I acima, apenas acrescentando que, tratando-se de informação de caráter público o que se requer, pode o próprio autor pessoalmente ou por meio de seu representante, munido dos poderes que lhe foram outorgados pelo mandado de fl. 06 requisitar diretamente junto a órgãos públicos e até privados os documentos destinados a fazer prova de suas alegações, somente intervindo este Juízo em caso de injustificada recusa. III - Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

MONITORIA

0002213-92.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CESAR DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito

na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000146-23.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CESAR FERREIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006150-96.2001.403.6125 (2001.61.25.006150-2) - JOAO BATISTA FERRARI X CLEUZA BATISTA FERRARI X ALEX DE MORAES FERRARI(SP042677 - CELSO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002659-13.2003.403.6125 (2003.61.25.002659-6) - JOSE FRANCO PENTEADO(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

À luz do que dispõe o art. 112, caput da Lei n. 8.213/91 e, considerando o teor da manifestação do INSS na fl. 181, em que pese a documentação já acostada aos autos nas fls. 157/170, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão que comprove estar ela habilitada em pensão por morte ou, sucessivamente, deverá promover:a) a habilitação de todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito da fl. 167 ou, se todos forem maiores e capazes, termo de renúncia válida em favor da viúva (Sra. Sebastiana Odalia Pasquine Penteado);b) a apresentação de certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS.Advindo a documentação, venham estes autos conclusos para nova deliberação e caso se verifique o decurso do prazo in albis, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0001929-26.2008.403.6125 (2008.61.25.001929-2) - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que o Ato de Secretaria de fl. 218, publicado em 15.03.2013, não reproduziu o teor integral do despacho de fl. 214, induzindo a erro o i. advogado da CEF, que peticionou requerendo a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 219/220), determino que ora se lhe dê ciência dos exatos termos daquele decisum, a saber:Tendo em vista a informação supra, determino a isenção dos pagamentos pela parte autora, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por conseguinte, requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG.Cumpra-se e, após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Nesse sentido, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça aos autores ora sucumbentes, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 219/220.Intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 05 dias, cumpra-se a parte final do despacho acima transcrito.

0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos pedidos formulados pelas partes (fls. 83/84 e 87) e havendo a necessidade de se esclarecer quais as possíveis ofensas ocorridas na vida pessoal do autor, incluindo a repercussão do dano e os prováveis problemas gerados reflexamente por este, reconsidero o despacho de fl. 81 e defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 24 de julho de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas que deverão ser arroladas pelo autor no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes da data acima designada, cientificando-se a parte autora de que deverá substituir, se for o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000923-76.2011.403.6125 - BENEDITO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias apresente justificativa para sua ausência bem como das testemunhas por ela arroladas. Não havendo resposta, façam-se os autos conclusos para sentença.

0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC, a parte autora deve manter atualizado seu endereço nos autos. O mandado de intimação da audiência foi expedido para cumprimento no endereço do(a) autor(a) noticiado nos autos, onde não foi encontrado(a). Assim, reputo devidamente intimado(a) o(a) autor(a), até porque seu ilustre advogado constituído já foi devidamente intimado do ato (fl. 65). Aguarde-se a data da audiência.

0000120-25.2013.403.6125 - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifique a parte autora em 5 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de requerimento de prova pericial, já apresentando seus quesitos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000136-76.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDECIR LUIZ DA SILVA

Dê-se ciência à requerente (CEF) acerca do inteiro teor da certidão do Oficial de Justiça na fl. 24 (não localização do bem objeto da busca), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-45.2001.403.6125 (2001.61.25.002642-3) - ANTONIO PEDROSO DA LUZ(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO PEDROSO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Cumprido o item I da decisão de fl. 287, manifeste-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0004874-30.2001.403.6125 (2001.61.25.004874-1) - LAURINDA DA SILVA SILVESTRE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAURINDA DA SILVA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000151-31.2002.403.6125 (2002.61.25.000151-0) - CLAUDEMIR PEDRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CLAUDEMIR PEDRO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do item II do despacho de fl. 194, e tendo em vista o cumprimento do item I do mesmo despacho, intime-se o autor e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003145-32.2002.403.6125 (2002.61.25.003145-9) - GINEVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GINEVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Cumprido o item I da decisão de fl. 157, manifeste-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000140-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000140-0) - JOAO RAIMUNDO DE LIMA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0005479-05.2003.403.6125 (2003.61.25.005479-8) - SERGIO PEREIRA SOUTO(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SERGIO PEREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Cumprido o item I da decisão de fl. 199, manifeste-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002437-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002437-3) - LAIDE CUSTODIO PINTO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAIDE CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fl. 167, item II, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5) - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAIAS ASSIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2) - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Há quase dois anos transitou em julgado (fl. 324) o v. acórdão que reconheceu em favor do autor o direito à aposentadoria por invalidez oriunda da prorrogação do auxílio-doença que havia sido cessado indevidamente pelo INSS. E, desde então, não está sendo possível materializar o direito de crédito do autor devido a condutas reprováveis praticadas reiteradamente pelo INSS neste processo. Conforme se vê das diversas decisões que se sucederam ao trânsito em julgado, o INSS reteve indevidamente os autos em carga (ensejando até a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão) e, agindo com aparente deslealdade processual, utilizou-se da oportunidade para apresentar os cálculos de liquidação (execução invertida) para fazer uma indevida revisão na RMI do auxílio-doença cujo restabelecimento foi determinado neste processo, apurando um crédito em seu favor em vez de uma dívida em favor do autor, como deveria advir da tutela jurisdicional proferida nesta ação. Pela sua resistência na apresentação de explicações claras sobre os pontos de divergência indicados em seus cálculos (conforme determinação de fls. 364/365), este juízo fixou multa diária contra o INSS caso insistisse no descumprimento da decisão judicial (fl. 421), ensejando a incidência da astreinte e a necessidade de majoração da multa frente à resistência no cumprimento da decisão judicial, conforme novo pronunciamento de fls. 426, que liquidou a multa já devida pela autarquia ao autor naquela oportunidade em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e a majorou para R\$ 500,00 diários, limitados a R\$ 30 mil caso o INSS, em adicionais e improrrogáveis 05 dias, deixasse de comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Dessa nova decisão o INSS interpôs agravo de instrumento, não havendo até a presente data qualquer decisão naquele recurso capaz de retirar-lhe a eficácia. Da referida decisão o INSS foi intimado em 07 de fevereiro de 2013 (fl. 427) e, portanto, os 5 cinco dias de que dispunha para prestar as explicações e elementos necessários para elucidação dos seus cálculos (como requisitado pela contadoria judicial à fl. 355), expirou-se em 13 de fevereiro de 2013 (quarta-feira de cinzas, já que o dia anterior foi feriado de carnaval). Em suma, como o INSS somente apresentou suas explicações com novos cálculos no processo em 26/02/2013 (fl. 428), esteve em mora quanto ao cumprimento da decisão de fl. 426 por mais 13 dias que, multiplicados pelos R\$ 500,00 de multa, totaliza uma sanção adicional de R\$ 6.500,00. Em síntese, só de multa processual pela resistência quanto ao cumprimento das decisões judiciais proferidas neste feito o INSS já deve ao autor a quantia de R\$ 17.000,00, ou seja, R\$ 10.500,00 fixados à fl. 426 mais os R\$ 6.500,00 fundamentados acima. Resolvida a questão das sanções processuais, passo à análise do quantum debeat em neste processo frente às explicações e novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 428/437. II -

Conforme se extrai do v. acórdão transitado em julgado, foi reconhecido judicialmente ao autor neste processo o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 133.924.236-0 (cuja DIB originária era 30/09/2004 - fl. 281) desde sua anterior cessação (ocorrida em 30/06/2006) até 14/12/2008, quando então deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez. As parcelas atrasadas seriam acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (e, nesse ponto, foi mantida tanto em sede de embargos de declaração como em recurso de apelação) mais TR. No curso do processo, por força de tutela antecipada o INSS já havia reativado o pagamento de auxílio-doença ao autor desde 17/10/2006 (DIP), tendo mantido o pagamento até 31/03/2011 quando, então, passou a pagar-lhe aposentadoria por invalidez (conforme informações de fls. 329). Em síntese, emerge do título executivo judicial que o autor faz jus ao pagamento em desfavor do INSS da soma entre (a) as parcelas integrais do auxílio-doença entre 30/06/2006 (data de cessação indevida do benefício) e 17/10/2006 (data a partir de quando o INSS começou a pagar auxílio-doença ao autor por força de tutela antecipada); (b) a diferença entre o valor do auxílio-doença pago ao autor por força de tutela antecipada entre 14/12/2008 (data fixada como DIB da aposentadoria por invalidez) e 01/04/2011 (data em que o INSS começou a pagar efetivamente o benefício de aposentadoria por invalidez, após o trânsito em julgado neste processo). Acontece que, intimado para apresentar os cálculos (que deveriam ater-se aos critérios já citados), o INSS informou que, na verdade, seria credor do autor na quantia de R\$ 26.353,93 (fls. 330/350), sob o argumento de que a RMI do auxílio-doença do autor sempre esteve incorreta devido a duplicidade de valores no CNIS (fls. 328/329). Contudo, o INSS não informou onde residiria tal inconsistência a justificar uma redução no salário-de-benefício a ponto de gerar uma alteração tão significativa que culminaria na apuração de um débito, em vez de um crédito. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, contudo, informou não existirem elementos suficientes para explicar ou apurar o correto valor da dívida extraída do título judicial a ser executado pelo segurado-credor. Por isso o INSS foi intimado para apresentar tais dados e explicações claras e precisas sobre os valores apurados que, segundo a autarquia, indicariam uma execução negativa. Depois de muita resistência, a autarquia apresentou então seus novos cálculos às fls. 428/437, contudo, ainda intitulado-se credora do autor, porém, agora na quantia de R\$ 15.152,19 (fl. 429), e não mais em R\$ 26.353,93. A explicação ainda seria a aventada duplicidade de valores no CNIS, dessa vez informada como tendo ocorrido no período compreendido entre 11/11/1992 e 30/11/1998 (empregadora Usina São Luiz), incluídos em duplicidade no Período Básico de Cálculo - PBC, conforme petição da autarquia de fl. 372. Pois bem. Pelo que se pode extrair de tudo o que há nos autos, é possível concluir que, em verdade, os cálculos do INSS não procedem, nem mesmo suas explicações sobre a aventada duplicidade de valores no CNIS a ensejar redução da RMI do auxílio-doença, como vem insistentemente argumentando a autarquia neste processo. Inicialmente, importante destacar que esta base processual não se presta para revisar benefícios previdenciários. Ainda que se tenha determinado no v. acórdão (em seu tópico-síntese) que o valor da RMI e da RMA do benefício seriam calculados pelo INSS (fl. 318, verso), isso não confere à autarquia poderes para simplesmente desdizer o que há mais de uma década vinha dizendo em relação aos salários-de-benefício que vinha pagando ao autor mensalmente. Em outras palavras, o auxílio-doença, cujo restabelecimento e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao autor, já tinha devidamente calculada sua RMI pelo INSS desde sua primeira concessão (nos idos de 2004 - fl. 281), conforme se vê da carta de concessão que, diga-se, instruiu a petição inicial e não foi, em momento algum da instrução, questionados pela autarquia. Referida memória de cálculo de fls. 25/28 indica precisamente os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo para apurar uma RMI no valor, à época, de R\$ 1.104,68 (fl. 25). Não é correto, agora, pretender o INSS reduzir tal RMI para R\$ 742,69, como de fato fez em seus cálculos, sob o argumento de existência de duplicidade de valores no CNIS só constatados agora. Tal postura atenta não só contra a segurança jurídica, como à natureza da tutela jurisdicional que emergiu desta ação, que não representa caráter dúplice capaz de constituir título executivo em favor do INSS; senão o contrário. Até porque, os fundamentos de que se vale o INSS para eximir-se do seu dever de pagar os valores atrasados não procedem. Debruçando-me sobre os elementos existentes nos autos noto, por exemplo, que os salários-de-contribuição indicados no Período Básico de Cálculo utilizados pelo INSS para apurar a RMI do benefício do autor foram inferiores aos informados pelos seus empregadores (por exemplo, nos anos de 1993, 1994, 1995 e até março de 1996 em que teria trabalhado na CESP, conforme se conclui comparando-se os referidos salários-de-contribuição mensais indicados no relatório de fl. 183 com aqueles utilizados nas memórias de cálculo apresentadas pela autarquia previdenciária), acarretando redução indevida na RMI e RMA do benefício. Também não há nos autos a prova efetiva da alegada existência de duplicidade de valores no CNIS utilizada como argumento para reduzir a RMI do auxílio-doença do autor, afinal, em grande parte do período de 11/11/1992 a 30/11/1998 em que o INSS indica ter havido a referida duplicidade, o autor trabalhava para a CESP, e não para a Usina São Luiz como indicou a autarquia em suas explicações de fl. 372 Assim, rejeito os cálculos apresentados pelo INSS (tanto aqueles apresentados às fls. 330/332 como os de fls. 429/432), pelos fundamentos acima colacionados, já que a apuração dos atrasados deve valer-se da RMI do auxílio-doença originária, e não de qualquer outra advinda da indevida revisão pretendida pelo INSS nesta fase de liquidação da sentença. Em substituição aos cálculos da autarquia, acolho os novos cálculos elaborados pelo órgão auxiliar deste juízo (que ficam fazendo parte integrante desta decisão), valendo-se da RMI originária do auxílio-doença NB 133.924.236-0 (no valor de R\$ 1.104,68, com data-base em 30/09/2004), condizente com os dados insertos na carta de concessão

e memória de cálculos que instruiu a petição inicial às fls. 25/28 dos autos. Os cálculos seguiram precisamente o julgado, e apuraram como devidos ao autor a quantia de R\$ 33.833,64, sendo R\$ 32.650,10 de principal (devidamente atualizado pelos critérios estampados no v. acórdão exequendo) e R\$ 1.183,45 de honorários advocatícios sucumbenciais (de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença). Em síntese, apurou a contadoria judicial a coma de três elementos: os já citados itens a e b indicados acima nesta decisão (até março/2011, quando o INSS implantou a aposentadoria por invalidez reconhecida ao autor e iniciou seus pagamentos administrativamente) e um terceiro elemento consubstanciado na diferença entre os salários-de-benefício de aposentadoria por invalidez efetivamente pagos pelo INSS (valendo-se da indevida redução da RMI do benefício aqui afastada - de R\$ 1.175,06 com data-base em abril/2011) e os valores corretos da citada RMI para mesma data-base (de R\$ 1.748,80, como se vê do discriminativo de cálculo para o mês de abril/2011). III - Por todo o exposto, em liquidação de sentença, estabeleço o valor da dívida do INSS em R\$ 33.833,64 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 32.650,10 ao autor e R\$ 1.183,45 ao seu advogado. Determino ao INSS que, em 4 (quatro) dias, promova a majoração da RMA (renda mensal atual) da aposentadoria por invalidez do autor dos atuais R\$ 1.324,52 para R\$ 1.970,13, adotando tal valor como salário-de-benefício já para pagamento no mês de maio/2013, devendo, para tanto, desconsiderar a revisão da RMI procedida a fim de que seja mantida a RMI originária do benefício de auxílio-doença que foi convertido na citada aposentadoria, ou seja RMI de 1.104,68 em 30/04/2004. IV - Intimem-se as partes (o INSS por mandado, devido à vedação de carga, decidida à fl. 365, que deverá, inclusive, ser anotada na capa destes autos). Advirto a parte autora de que, dadas as peculiaridades da presente situação, deverá requerer a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, no prazo de 30 dias depois de preclusa esta decisão, sob pena de arquivamento. Advirto o INSS, também, de que eventuais embargos do devedor não se prestarão para reabrir a discussão sobre a liquidação aqui decidida, sendo que eventual insurgência da autarquia quanto aos termos desta decisão deverá ser veiculada pela via recursal adequada, sob pena de caracterização de litigância de má-fé por parte do instituto-executado. V - Por eventualmente interessar ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS da decisão de fl. 426, oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator daquele recurso com cópia da presente decisão, com nossas homenagens e com a brevidade possível.

0001795-33.2007.403.6125 (2007.61.25.001795-3) - IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X MARIA APARECIDA DA TRINDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRENE DA TRINDADE (INCAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002030-92.2010.403.6125 - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPEAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000930-68.2011.403.6125 - JOSE ROCHA X FLORISA BATISTA ROCHA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FLORISA BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000346-1) - NELSON TERCARIOL(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X NELSON TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMI SILVA POVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002705-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002705-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 -

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURO ZOCANTE X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista que o réu foi regularmente citado em 26.11.2012, declaro a retomada do curso desta ação penal bem como da fluência do prazo prescricional desde a referida data. Fls. 307-313: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. No mesmo sentido, a alegação de que este caso já está prescrito não merece acolhida, haja vista que a pena máxima prevista para o delito, em tese cometido, é de 5 anos e, portanto, o prazo prescricional é de 12 anos. Dando andamento a este feito, designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº _____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para intimação pessoal do réu NELSON ROCHA, nascido aos 08.11.1946, natural de Anhumas-SP, portador da Carteira de Identidade RG n. 3.792.161/SSP-SP, filho de Otaviano (ou Otavio) Rocha e Julia Esquilina, com endereço na Rua Bartira n. 177, Vila Maristela, telefone 18-3917-1276, ou na Rua Fagundes Varela n. 381 (empresa Casa das Linguíças e Espetinhos Rocha Ltda. ME), Vila Lessa, ambos os endereços localizados na cidade de Presidente Prudente/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS das partes abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: I - testemunhas arroladas pela acusação: a) MAURO ZOCANTE, RG n. 33.287.960-4/SSP/SP, açougueiro, nascido aos 07.06.1934, filho de Dante Zocante e Cecília Trevisan, com endereço na Rua Fernando Sanches n. 676, Vila Odilon, Ourinhos/SP; b) RENATO DISCINI, RG n. 16.744.005/SSP/SP, gerente, nascido aos 23.05.1964, filho de Nelval Discini e Ana Rando Discini, com endereço na Rua Roque de Carvalho n. 390, Jardim Itamaraty, Ourinhos/SP; c) ALMIR ZOCANTE, RG n. 23.284.167-6/SSP/SP, serviços gerais, nascido aos 25.01.1970, filho de Mauro Zocante e Iracema Rocha Zocante, com endereço na Rua Fernando Sanches n. 676, Vila Musa, Ourinhos/SP; d) ANTONIO ALCAIDE SERRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Rua Arlindo Luz nº 244, Centro, Ourinhos/SP, que deverá ser advertida para que compareça na data e horário supra, sob pena de condução coercitiva. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá cientificar o órgão, utilizando-se de cópia deste despacho como OFÍCIO n. _____/2013-SC01, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. II - testemunhas arroladas pela defesa: a) SIMONE PARIS, RG n. 40.544.101-2, com endereço na Rua Orlando de Azevedo n. 471, Ourinhos/SP; b) CARLOS ROCHA, RG n. 6.149.125-1, com endereço na Rua José Oliveira da Silva n. 101, Ourinhos/SP. Considerando que o réu constituiu advogado, destituiu o Dr. EDSON PIRES JUNIOR, OAB/SP nº 286.980, do encargo de defensor dativo nesta ação penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)

DESPACHO/MANDADO É ônus do réu, citado pessoalmente nos autos, comunicar ao Juízo toda e qualquer alteração de endereço, sob pena de a ação penal ter seu regular prosseguimento sem sua intimação para os demais atos processuais. Conforme se constata da certidão da fl. 439, o réu RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES, mudou de endereço sem a respectiva comunicação a este Juízo Federal. Desse modo, indefiro o pedido formulado à fl. 446 pelo referido réu para que o Juízo esgote todos os meios para sua localização. Quanto à petição da fl. 448, do réu SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES, o momento processual para realização do interrogatório dos réus já transcorreu, conforme despacho da fl. 444, razão pela qual indefiro também o pedido da fl. 448 de expedição de Carta Precatória para realização do interrogatório do réu SILAS na Comarca de Novo Oriente. Ante o exposto, na forma do já deliberado à fl. 444, intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias, iniciando-se pela acusação. Caso nada seja requerido pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado

dativo do réu Raimundo Orlando Rodrigues Alves, Dr. JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, OAB/SP nº 247.198, com endereço na Av. Gastão Vidigal nº 731, telefone 3322-5525.Int.

0001278-57.2009.403.6125 (2009.61.25.001278-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA(MG105926 - HELDER DE SOUZA CAMPOS) X OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 144-154: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu CLODOALDO e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Em face da certidão da fl. 157, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(o) ré(u) OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo previsto em tabela no campo relativo aos honorários advocatícios, unicamente com a finalidade de viabilizar a nomeação do(a) ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Os honorários advocatícios lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado), oportunamente, em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópia deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a) e do endereço dele que consta no cadastro do sistema processual, servirá como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada da resposta, voltem-me conclusos os autos.

0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E PR005576 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI)

Indefiro o pedido da fl. 159, porquanto a própria defesa pode trazer para os autos os antecedentes criminais do acusado sem a necessária intervenção deste Juízo, que somente atua em caso de comprovada impossibilidade da parte em obter os documentos pleiteados. Dando seguimento ao feito, apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 5 dias, oportunidade em que poderá trazer para os autos os antecedentes criminais objeto da petição da fl. 159.Int.

0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Não obstante o conflito de vontades do réu que renunciou ao seu direito de recorrer (fl. 388) e do advogado constituído que interpôs recurso de apelação e apresentou suas razões (fls. 378/384), entende este Juízo que deve prevalecer a vontade técnica. Diante disso, recebo o recurso de apelação interposto, e as razões apresentadas pelo advogado constituído às fls. 378/384. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido. Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0001631-63.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUCIANO RODRIGUES NETO(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

I. FLS. 64/71: à vista da manifestação ministerial de fls. 75/77, e do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) réu(s) demandam dilação probatória, e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do

CPP. II. A advogada constituída do réu, apesar de devidamente intimada do teor do despacho de fl. 72, não trouxe para os autos os endereços completos/individualizados das testemunhas Benedito Feltrin, Dari da Silva e Celso Luiz Maximino, conforme certidão de fl. 78. Diante disso, o processo seguirá sem a oitiva delas. III. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2013, às 14H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa, à exceção das acima referidas, e realizado o interrogatório do réu. IV. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e da(s) arrolada(s) pela defesa abaixo especificadas, para, sob pena de condução coercitiva, comparecer(em) à audiência designada neste Juízo Federal: 1. JULIANO PEREIRA DO NASCIMENTO, com endereço residencial na Rua Hermínio Sabino n. 17, J. São Judas Tadeu, Ourinhos-SP, e comercial na Rua Henrique Tocalino n. 95, ambos em Ourinhos-SP, Tel.: (14) 3324-9288 (residencial), 3326-2833 (comercial), (14) 9112-5305 (celular), fiscal de segurança da ALL, RG n. 7573664-9/SSP-SP, CPF n. 295.781.688-10; 2. ANDRÉA CRISTINA PRADELLA, com endereço na Rua Waichi Miwa n. 149, J. Ouro Verde, Ourinhos-SP, advogada; 3. WAGNER GUEDES, com endereço na Av. Horácio Soares n. 31, J. Ouro Verde, Ourinhos-SP; 4. VANIA FLORENCIO GUEDES, com endereço na Av. Horácio Soares n. 31, J. Ouro Verde, Ourinhos-SP; 5. SALVADOR FERNANDES GIL FILHO, com endereço na Rua Aristides Viana n. 129, J. Ouro Verde, Ourinhos-SP; 6. APARECIDO NUNES BARBOSA, com endereço na Rua Argemiro Geraldo n. 164, Ourinhos-SP, Tel.: 3324-7709, maquinista da América Latina Logística-ALL, RG n. 148885495/SPP-SP, CPF n. 037.623.058-46; 7. MICHEL ANDOLFO FANTINATO, com endereço na Travessa Espírito Santo n. 49, Bairro Nova Sá, Ourinhos-SP, Tel. 3326-6390, celular (14) 8111-8358, maquinista da América Latina Logística-ALL, RG 41346672/SSP-SP, CPF 288.468.278-30. b) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação MARCOS ANTONIO RODRIGUES, agente de fiscalização da ANATEL, Matrícula 32582282, lotado no Escritório Regional em São Paulo-SP, com endereço na Rua Vergueiro n. 3073, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP 04101-300. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. c) CARTA PRECATÓRIA N° ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Londrina-PR, para INTIMAÇÃO do réu LUCIANO RODRIGUES NETO, filho de Esdras Rodrigues e Rosali Aparecida Rodrigues, RG n. 21.685.251-1/SSP-SP, CPF n. 007.720.787-42, com endereço na Rua Florêncio Monteiro n. 236, J. Prefeito Milton Menezes, Londrina-PR, Tel. 9141-7556, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência designada, devidamente acompanhado de sua advogada. V. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunha(s), nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal. VI. Intime-se a advogada constituída do réu da audiência designada e do teor deste despacho. VII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001632-48.2010.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Em face da certidão da fl. 355, compulsando os autos verifico que consta um outro endereço do réu WOCHITON BENFICA ALMEIDA à fl. 231. Desse modo, extraíam-se cópia(s) do presente despacho para serem utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2013, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP, para INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) WOCHITON BENFICA ALMEIDA, natural de Itapeva-SP, nascido aos 04.02.1992, filho de Eugênio Rodrigues Almeida e de Maria de Fátima Benfica Sato, RG. n. 48.333.953-2/SSP-SP, CPF n. 378.938.398-8, com endereço na Rua Tietê n. 221, Itapeva/SP, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos no dia 10.09.2013, às 14 horas, na audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia e revogação de liberdade provisória concedida, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos: Sem prejuízo, fica desde já o réu acima ciente, na pessoa de seu advogado constituído, de que se ele não for encontrado no endereço acima poderá ser decretada sua revelia assim como ser revogada a liberdade provisória que lhe foi concedida. Na oportunidade, faculto-se ao referido réu, caso tenha alterado seu endereço, que seja feita a devida comunicação a este Juízo no

prazo de 10 dias, situação que implica automaticamente no comparecimento à audiência acima, independentemente de nova tentativa de intimação por parte deste Juízo.No mesmo sentido, cientifique-se o advogado dativo do réu EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGUEL, Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, com endereço na Av. Antonio de Almeida Leite n. 817, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 3322-3488, acerca da não localização do referido réu no endereço consignado nos autos (fl. 355), para eventual manifestação, na forma e prazo acima, bem como de que o réu poderá ser apresentado na audiência acima, independentemente de intimação.Int.

0000134-43.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO APARECIDO VITORINO(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)
Indefiro o pedido de cópia integral desta ação penal, haja vista que neste feito o réu foi absolvido e já foi devidamente intimado da sentença prolatada.Fixo os honorários devidos ao Dr. Fabio Carbelotti Dala Déa, OAB/SP nº 200.437, nomeado à fl. 214, no valor de R\$ 507,17, devendo a Secretaria do Juízo oficiar à Diretoria a fim de viabilizar o respectivo pagamento, como de praxe.Em conformidade com a deliberação constante na sentença prolatada nos autos, a fim de viabilizar a devolução do aparelho de telefone celular apreendido em poder do réu, determino a expedição de Carta Precatória a ser encaminhada à unidade judiciária do local em que ele encontra-se preso, acompanhada do aparelho de telefone celular especificado na Guia da fl. 586, a fim de que o referido aparelho seja entregue na instituição prisional onde o réu se encontra preso para, oportunamente, quando de sua soltura, seja a ele devolvido.Consignar na Carta Precatória a ser expedida que o Oficial de Justiça deverá dar ciência ao réu da presente deliberação.Anexar à deprecata cópia da sentença prolatada e deste despacho.Oficie-se aos órgãos de estatística criminal para os devidos registros da sentença prolatada e, após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0002156-74.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA)
I. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência da oitiva da testemunha Gilson Antonio Pedroso, formulada pela defesa à fl. 284. II. Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas nos autos, designo o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 15 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu RENATO DE SOUZA ZÉVOLA. III. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Avaré-SP, para INTIMAÇÃO do réu RENATO DE SOUZA ZEVOLA, com endereço na Rua Golgotá n. 103, Jardim Vera Cruz, Avaré-SP, RG n. 33.795.530/SSP-SP, CPF n. 314.066.098-70, filho de Alcício Zevola e Odília de Souza Zevola, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado. Intime-se o advogado constituído do réu da audiência e do teor do presente despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001786-3) - ANESIA MARIA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Anésia Maria dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que é trabalhadora rural sem registro na Carteira e portadora de doença incapacitante (câncer no reto).Foi concedida a gratuidade (fl. 30).O INSS defendeu a incompetência da Justiça Federal e a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/52).O TRF3 anulou a sentença (fls. 70/71) que extinguiu o feito

pela ausência de requerimento administrativo (fls. 98/101). Foi realizada perícia médica (fls. 106/109), com ciência e manifestação das partes (fls. 113/114 e 116/117). Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão ao INSS. Infere-se dos documentos carreados aos autos que a autora reside e sempre residiu na cidade de Poços de Caldas-MG. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, e muito menos em Vara Federal de outro Estado da Federação, como no caso em exame. Poços de Caldas-MG não se encontra sob a jurisdição desta Vara Federal (Provimento 230, de 18.10.2002, do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Poços de Caldas-MG, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000362-9) - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fls. 282/283. Cumpra-se. Intimem-se.

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, ante a condição de incapacidade da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma colacione aos autos procuração outorgada mediante instrumento público aos patronos constantes da procuração simples de fl. 243. No mesmo prazo deverá, ainda, trazer aos autos comprovante de ciência da revogação de mandato de fl. 253 com relação ao patrono revogado. Após cumprida as determinações supra, tornem-me conclusos para apreciação das petições de fls. 245, 246/248 e 251. Intime-se.

0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4) - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo. 730 do CPC, conforme cálculos de fl. 179. Int. Cumpra-se.

0001003-68.2010.403.6127 - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Retornem os autos ao Contador do Juízo para aferição dos cálculos, que estariam errados segundo o INSS (fls. 146/150). Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos. Intimem-se.

0003863-42.2010.403.6127 - TERESA SOARES JACINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de

alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004648-04.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-64.2011.403.6127 - JOSE DAVID PERES DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Após, conclusos. Int.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Devanir Nascimento de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 85/86), com o que concordou a parte autora (fl. 101). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, considerando-se os cálculos de fls. 179/181. Intime-se. Cumpra-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001314-88.2012.403.6127 - NEIDE APARECIDA ASTOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/84: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001353-85.2012.403.6127 - LUCIANE RAIMUNDO - INCAPAZ X SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciane Raimundo, representada por Sebastiana Espanha Raimundo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Regularmente processada, com deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/105) e contestação (fls. 110/112), a autora não compareceu ao exame pericial médico (fl. 127/128) e nem justificou a ausência (fls. 129 e 142). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 103/106). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO

ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Ajudarte Rumao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 61/65). Realizou-se prova pericial médica (fls. 88/90), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito judicial complementasse seu laudo (fl. 108), o que se deu à fls. 111/113, sobre o qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Ainda, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo refratário ao tratamento medicamentoso e diabetes, além de moléstias compensadas, a saber, hipertensão arterial sistêmica e gonartrose. Atestou o perito judicial a existência de incapacidade total e temporária desde 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O laudo médico pericial carreado às fls. 88/90 apresenta incongruências, posto que aos quesitos do Juízo a resposta é no sentido da existência da incapacidade e aos quesitos do INSS, o inverso. Do mesmo modo, no histórico profissional, consta que a autora exerce atividade rural e, na resposta ao quesito 6 do réu, ajudante geral em colégio. Assim, o julgamento foi convertido em diligência para que o perito médico respondesse aos quesitos da parte autora, bem como complementasse seu laudo, esclarecendo e justificando sua conclusão e a profissão da autora em face das respostas aos quesitos do Juízo (fl. 108). Em resposta, informou o experto que houve um lapso na hora de juntar as folhas do laudo médico pericial em razão da coincidência da resposta do item 6 do quesito do INSS iniciar a mesma folha que a de outro processo não prejudicado. Abaixo segue as resposta aos quesitos do Juízo, do INSS e do autor sendo esse último não constado no laudo anterior, bem como a Conclusão Pericial de fato, do processo em tela (fl. 111). Assim, sem razão o INSS em seus argumentos expendidos às fls. 119/120. No mais, não é o caso de aposentadoria por invalidez, razão pela qual,

improcede o pedido de acréscimo de 25% sobre tal benefício. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 26.10.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001982-59.2012.403.6127 - JOANA NEGRI NIERI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/30). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 44/46), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos

incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença osteoarticular degenerativa de articulação coxa femoral bilateral, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em junho de 2011, data em que realizada cirurgia no quadril direito. Assim, a cessação do auxílio-doença, em 04.09.2011, foi indevida, devendo a aposentadoria por invalidez ser paga desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.09.2011 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que o perito médico se manifeste sobre o laudo crítico do INSS (fls. 78/79), bem como para que, com base nos documentos apresentados aos autos, esclareça a data de início da incapacidade, justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carvalho Duarte Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/35). Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado

em 12.05.2012. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 24.07.2012 (fl. 12) foi indevido. Por fim, não merece acolhimento o pedido de desconto do valor da condenação dos períodos em que o requerente exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de o autor manter vínculo empregatício em aberto não descaracteriza sua incapacidade. Ademais, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.07.2012 (data da requerimento administrativo - fl. 12), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

000222-48.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jeferson da Silva Peroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 141/142). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dado o não cumprimento da carência (fls. 123/125). Realizou-se prova pericial médica (fls. 144/147), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado é fato incontroverso. O laudo médico pericial demonstra que o autor é portador de tuberculose, doença que dispensa o cumprimento da carência para a concessão do auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez (art. 26, II, c/c art. 151, da lei de benefícios). Acerca da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou a existência de incapacidade total e temporária desde 26.06.2012. A perícia médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 11.07.2012 (data do requerimento administrativo fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 110). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002484-95.2012.403.6127 - MARTA DE ASSIS DUTRA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARTA DE ASSIS DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 11.04.2012, o qual foi indeferido por não ter a autarquia previdenciária reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 14/63). Foi concedida a gratuidade (fl. 66). O INSS contestou (fls. 72/81) defendendo a improcedência do pedido, pois não se caracterizaria como especial a atividade exercida pela autora. Sustentou, outrossim, que a empresa fornecia EPI - equipamento de proteção individual, o que neutralizava a nocividade do agente nocivo, bem como a ausência de fonte de custeio para a pretensão da autora. Pela decisão de fl. 86, foi indeferido o pedido da parte autora de produção de provas pericial e testemunhal, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 87/88), contraminutado às fls. 91/93. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir

comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997,

com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutra giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da

Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso.No caso dos autos, o período controvertido é o de 05.03.1986 a 04.04.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 15), trabalhado para a empresa Consórcio de Desenvolvimento Reg. Gov. S.J. Boa Vista, na função de servente.Até a edição do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, bastava o mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, ao que se vê, neles não constam a profissão de servente.A fim de comprovar a especialidade do serviço, apresentou-se Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual indica que, no exercício de suas funções, a autora estava sujeita aos agentes biológicos fezes, vômito, secreções e sangue.Consta, ainda, que suas atividades consistiam em executar serviços de conservação de vidros, paredes e pisos, limpar salas, recintos hospitalares e banheiros.Assim, não é possível afirmar que a requerente tenha sido exposta, de forma habitual e permanente, a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como determina o anexo IV dos Decretos 2.172/7 e 3.048/99.Portanto, tal período deve ser tomado como tempo de atividade comum.Outrossim, a requerente não comprovou preencher os requisitos previstos no art. 57 da lei de benefícios, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria especial.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. P.R.I.São João da Boa Vista, 15 de abril de 2013

0002857-29.2012.403.6127 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ROMERO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 63-verso), determino seja deprecada a tomada do depoimento pessoal da mesma junto ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-88.2012.403.6127 - ANA CANDIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor de fls. 83/109, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, devendo o autor, após o decurso do prazo, noticiar a possibilidade de comparecimento para realização da perícia médica. Int.

0003256-58.2012.403.6127 - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Cruz da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedido prazo para a autora requerer o benefício na esfera administrativa (fl. 252), mas não houve cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003291-18.2012.403.6127 - ANDRE LUIZ DAINÉZI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por André Luiz Dainezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que a incapacidade decorre de lesões sofridas em acidente de moto em 04.11.1998.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido e antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87).O INSS contestou o pedido, alegando inclusive a conexão com processo da Justiça Estadual para concessão de auxílio acidente pelos mesmos fatos (fls. 100/102).Sobreveio réplica (fls. 114/118).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao INSS.O autor ingressou com ação, em curso, na Justiça Estadual para obter auxílio acidente (fls. 105/109).Em ambos os feitos a causa de

pedir é a mesma (acidente de moto que teria causado a incapacidade), objetivando as ações a aferição do grau da incapacidade, se existente. Assim, patente o risco de prolação de decisões colidentes, o que caracterizada a conexão (CPC, art. 103). Dessa forma, como este Juízo Federal é incompetente para o julgamento da ação de auxílio acidente, compete ao Estadual o processamento de ambas as ações, em extensão à competência delegada (art 109, 3º, da CF/88). Isso posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição, por conexão aos autos n. 0006748/76.2012.8.26.018, da 1ª Vara da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-47.2013.403.6127 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavio Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer do benefício de auxílio doença n. 545.133.283-1, desde sua cessação em 14.12.2011 (fl. 09) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 48) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 68/71). Intimado (fls. 90 e 93), o autor manifestou-se (fls. 94/96). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, o autor ingressou com processo perante a Justiça Estadual objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença n. 545.133.283-1, desde seu cancelamento na esfera administrativa (fls. 76/78), exatamente o mesmo objeto e pedido da presente ação. Referida ação encontra-se em regular processamento (fls. 74 e 97), o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fl. 55). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de pensão por morte na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/82: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra corretamente a parte final da decisão de fl. 72, promovendo a integração à lide da outra pensionista (filha do falecido autor) no pólo passivo da presente ação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000606-04.2013.403.6127 - VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderlei da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou como especiais determinados períodos (item II da inicial - fls. 05/06), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor não apresentou sua CTPS para saber se continua trabalhando, nem laudos técnicos, como exige o Decreto 2.172 de 06 de março de 1997. No mais, depreende-se dos autos (fl. 28) que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001091-04.2013.403.6127 - MARIA EMILIA DAS NEVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Emilia das Neves em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. A note-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.02.2013 - fl. 95), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-31.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Fls. 35/40: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002480-58.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Vistos, etc. Retornem os autos ao Contador do Juízo para que elabore conta, informando os valores devidos nos moldes do Julgado e da decisão de fl. 31, inclusive observando a alegação do INSS de fls. 36/37. Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos. Intemem-se.

0002649-45.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Vistos, etc. Retornem os autos ao Contador do Juízo para aferição dos cálculos, que estariam errados segundo o INSS, no que se refere à verba honorária (fl. 116). Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos. Intemem-se.

Expediente Nº 5816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003406-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.500,00, conforme requerido às fls. 215/216. Tendo em vista o depósito prévio de R\$ 1.000,00 (fls. 211/212), intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os valores, depositando a quantia de R\$ 4.500,00. Comprovado o depósito, remetam-se os autos à perita para conclusão dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

0003154-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-84.2008.403.6127 (2008.61.27.002164-4)) COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargante a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 1130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003480-35.2008.403.6127 (2008.61.27.003480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-20.2005.403.6127 (2005.61.27.000927-8)) EDSON ADAMI CHAIM X JALILIA POMERA CHAIM(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES E SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 180, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado em despacho de fls.

178. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002577-58.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J. Dogo Representações Comerciais S/C Ltda para receber valores inscritos nas certidões da dívida ativa 80.2.12.004756-70, 80.6.12.011142-03, 80.6.12.011143-86 e 80.7.12.005117-45.Citada (fl. 57), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição e excesso de execução pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e majoração da alíquota da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98 (fls. 69/93).A exequente discordou da prescrição por se tratar de tributo declarado e não pago e defendeu a inadequação da via eleita quanto aos demais temas (fls. 99/101).Relatado, fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade não se encontra pre-vista na legislação positiva, sendo admitida na doutrina e jurisprudência como forma de defesa do executado quando é possível, de plano, demonstrar a nulidade do título executivo.No caso dos autos, a executada não questiona a existência dos débitos, mas discorda dos valores, aduzindo que haveria prescrição e excesso. Contudo, sem razão.Os documentos de fls. 102/110 revelam que os tributos foram declarados pela empresa executada em 14.09.2009, mas desacompanhados do pagamento. Em 27.09.2012 foi ajuizada a ação e a empresa citada em 11.10.2012 (fl. 57), não ocorrendo a aduzida prescrição.No mais, a exigência das exações tem por fundamento legislações posteriores à invocada pela executada e o alegado excesso, já que não demonstrada de plano a nulidade dos títulos, demanda dilação probatória, inclusive com prova pericial contábil, o que não é possível com a defesa eleita.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Como a executada não possui bens e encerrou suas atividades (fl. 638), defiro o pedido da exequente de redirecionamento da execução (fls. 66/67). Ao SEDI para incluso do sócio João Roberto Dogo Martins no pólo passivo e, após, proceda-se a sua citação, expedindo-se o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001655-6) - EVERTON NELI GENESIO - MENOR(CLEIDE BATISTA NELI)(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o noticiado às fls. 335/340, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 316, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8) - CLAUDINEI DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se os sucessores acerca das alegações exaradas pelo INSS à fl. 218-verso (no que se refere à habilitação pretendida). Após, voltem-me conclusos. Int.

0000226-88.2007.403.6127 (2007.61.27.000226-8) - LUZIA NARDON LUCATELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000396-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000396-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO FOGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 225: assiste razão ao INSS, na medida em que a parte final da decisão de fl 219 determinou: dê-se ciência e, após, retornem os autos para oportuna apreciação do agravo interposto às fls. 213/217. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para as providências cabíveis. Intimem-se.

0003240-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003240-0) - VILMA MARCIANO LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3) - MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intimem-se.

0004348-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004348-2) - JANE MEIRE MACARIO PAINA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000341-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000341-5) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

0002894-27.2010.403.6127 - JURACI BAIA DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de

alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001432-98.2011.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-77.2011.403.6127 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003765-23.2011.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-19.2012.403.6127 - MARILENE DE SALLES NARCIZO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão retro, a qual noticia que a parte autora apresentou razões de apelação via fax (fls. 72/77), mas deixou decorrer in albis o prazo para apresentação da petição original, em flagrante desrespeito ao disposto na Lei nº 9800/99, deixo de apreciar mencionada petição. Abra-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trâmite em julgado e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 79/80.No mais, uma vez que o texto publicado diverge do teor da sentença de fls. 79/80, restam prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 86/88.Intimem-se. Cumpra-se.Texto referenre à sentença de fls. 79/80: Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Aparecido Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 38/41).Realizou-se perícia médica (fls. 56/59), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o

segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em fevereiro de 2012. Desse modo, a cessação administrativa em 30.07.2012 foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 30.07.2012 (data da cessação administrativa - fl. 45), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002639-98.2012.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Intime-se.

0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002912-77.2012.403.6127 - ROSELEI MORAES BALBINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003000-18.2012.403.6127 - ELZA ALVES DO PRADO GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Jose Francisco Santos, ocorrido em 10.03.1998. Alega que a pensão foi paga à filha menor do de cujus e cessada pela maioria da beneficiária. Assim, a autora a pleiteou administrativamente, mas seu pedido foi indeferido pela ausência de comprovação da condição de companheira. Interpostos recursos administrativos, a autarquia previdenciária acabou por reconhecer a existência da união estável, mas manteve o indeferimento em razão de intempestividade recursal. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS apresentou contestação (fls. 62/66), pela qual defende a ocorrência de prescrição, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como a improcedência do pedido, dada a ausência de comprovação da união estável. A parte autora não se manifestou sobre a produção de outras provas (fl. 67 vº), enquanto o réu reiterou aquelas requeridas em contestação (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Assim, não há que se falar em prescrição (decadência) do direito da parte autora de requerer o benefício de pensão em virtude do decurso de mais de 5 anos. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprovar o alegado, apresentou a autora os seguintes documentos: a) certidão de óbito de José Francisco Santos, ocorrido em 10.03.1998, na qual consta anotado que o falecido convivia maritalmente com Edna Lourenço há 20 anos (fl. 15); b) certidões de nascimento e óbito de três filhos havidos em comum (fls. 17/20); c) termo de rescisão de contrato de trabalho de José Francisco Santos, decorrente de falecimento, assinado pela autora em data de 17.03.1998 (fl. 21); d) folha de registro de empregados referente ao vínculo que o falecido possuía com a empresa T. Biazzo Agro-Pecuária S/A, em que consta a assinatura da autora no termo de saída, datado de 10.03.1998 (fl. 22). A prova material demonstra a existência de convívio marital entre a autora e José Francisco Santos por longo tempo, desde o nascimento do primeiro filho, em 04.09.1975 (fl. 18), até o óbito deste, em 10.03.1998. Aliás, em sede de recurso administrativo, com base nos mesmos documentos e na justificação administrativa, o réu reconheceu a existência da união estável havida entre a autora e o ex-segurado (fls. 35/36). Entretanto, o benefício foi indeferido, dada a intempestividade do recurso, não constando dos autos a data em que a autora tomou ciência da decisão que negou provimento ao seu recurso, de modo que não é possível verificar a extemporaneidade da petição dirigida ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Contudo, judicialmente reputo comprovada a existência da união estável entre a autora e José Francisco Santos, de modo que, tratando-se de dependência presumida, faz ela jus à concessão da pensão por morte. O benefício será devido desde a data do ajuizamento da presente ação, em 27.11.2012, e não a partir do requerimento administrativo, em 24.05.2004, haja vista o decurso de prazo de mais de oito anos, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 27.11.2012 (data do ajuizamento da ação - fl. 02). Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 51). Os valores em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

000016-27.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 44, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000185-14.2013.403.6127 - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 28, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000186-96.2013.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 37, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000187-81.2013.403.6127 - CLARICE DONIZETTI TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000247-54.2013.403.6127 - ELIZABETE MORENO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 45, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000248-39.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 18, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte em sede de agravo de instrumento (fls. 48/52), cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0000522-03.2013.403.6127 - DILSON ULBANO DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante o teor de fls. 22/34, justifique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

0000715-18.2013.403.6127 - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado à fl. 35, no sentido de que a autora teve seu requerimento administrativo indeferido de forma verbal, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule oficialmente seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000917-92.2013.403.6127 - CELSO FERNANDES PEREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor de fls. 31/47, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado, junto ao sistema processual, o campo assunto. Cumpra-se.

0000989-79.2013.403.6127 - NELY MARIA CASIMIRO NESPINI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor de fls. 120/131, justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Intime-se.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001030-46.2013.403.6127 - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001031-31.2013.403.6127 - MARIA CECILIA TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001032-16.2013.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DE CASTRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001049-52.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001051-22.2013.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001072-95.2013.403.6127 - PAULO DOS SANTOS RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001073-80.2013.403.6127 - ANTONIO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001074-65.2013.403.6127 - JOSE BRAULINO DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001075-50.2013.403.6127 - VALTER BENEDITO DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001098-93.2013.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001099-78.2013.403.6127 - EDNA BENEDITA BIAZOTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002655-53.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-68.2011.403.6138) JOVS CONFECOES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Instada a manifestar seu interesse na execução de sucumbência, a embargada ficou inerte. Traslade-se, então, para os autos principais, cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001242-39.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAI(A) (SP164113 - ANDREI RAI(A) FERRANTI E SP120193 - ANDRE LUIS RAI(A) FERRANTI E SP312829 -

EBERTON GUIMARÃES DIAS E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Olívio Scamatti em face da União, requerendo a correção da sentença de fls. 1298/1302, a fim de que se esclareça acerca da condenação da União no pagamento de honorários advocatícios aos requeridos. Assim, requer que os presentes Embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Com relação ao pedido constante da alínea a da sentença, que faz referência à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Helder Henrique Galera, quer o embargante rediscutir a decisão. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Concernente ao pedido da alínea b, trata-se de erro material, corrigível de ofício. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material localizado na decisão acima referida para esclarecer que a União é condenada a pagar a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a cada um dos demais requeridos. No mais, mantenho a sentença prolatada tal como proferida. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, vez que não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 773

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO) X JORGE LOUREIRO

Indique o Ministério Público Federal em quais autos, estes ou os de nº 00026736120114036110, deseja que os atos processuais se realizem, a fim de se evitar tumulto processual, como envio de autos para carga, instância superior ou outro, que inviabilize o andamento de um dos autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000086-08.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão de fl. 28, verso, na qual se noticia que o veículo, objeto da busca e apreensão, está em local incerto e não sabido.

0000358-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA

LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000360-69.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ALVES

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000361-54.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000509-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO APARECIDO MACHADO DE LIMA

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES

Justifique a CEF, documentalmente, a sua qualidade no polo ativo da ação, uma vez que não consta nos autos documentos que evidenciem a cessão de crédito que aduz ter sido operada entre ela e o Banco Panamericano.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INÊS JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Ante a certidão de fl. 88 e o Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 109ª Hasta Pública Unificada, fica redesignado o dia 30/07/2013, às 11h00min, para o primeiro leilão dos bens penhorados às fl. 76/77, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11h00min, para realização do leilão subsequente. Intime-se a executada sobre a redesignação, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-61.2012.403.6139 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Município de Capão Bonito contra a União, com pedido de tutela antecipada, pela qual pleiteia a declaração de inexistência de obrigação cumulada com pedido de retrocessão de imóvel urbano, em virtude do alegado descumprimento pelo Tribunal Regional Federal da 15ª Região do Convênio celebrado para a construção da sede de Vara Trabalhista naquele Município. A parte autora, afirma, em síntese, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminhou-lhe ofício, na data de 15/08/2011, comunicando, de forma expressa, a decisão de rescindir o convênio firmado (TRT nº 23/2010), sob a alegação de que se tornou inviável a continuidade da obra, pois esta se encontrava inacabada, abandonada e com riscos de novos deslizamentos de terra no talude. Aduz ainda haver o órgão Judiciário trabalhista federal condicionado a devolução do imóvel ao ressarcimento dos valores despendidos pelo Tribunal

na construção da obra. Alega que, tal procedimento adotado pelo TRT 15º R, esbarra em cláusula expressa no referido ajuste, a qual prevê, diante do não cumprimento da avença, seja efetivado a reversão do bem ao patrimônio do Município, com as respectivas construções e benfeitorias porventura realizadas, independentemente de qualquer indenização. O autor afirma, outrossim, não haver concorrido para o atraso no cronograma da obra, entendendo ter sido injustificada a medida tomada pelo órgão conveniente. Relata, por fim, que, desde a aludida comunicação, se encontra paralisada a obra, fato este que põe em risco a segurança das pessoas que transitam pelo local, além de causar prejuízo ao erário. Em face do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja devolvido o imóvel doado. Decisão de fl. 617 postergou a análise do pleito de antecipação da tutela para depois da resposta da União. Citada, a União/AGU alega, em apertada síntese, que o Município-autor deu causa à rescisão do convênio por parte do TRT 15º R, fundamentando-se a decisão do órgão judiciário no parecer técnico que apontou não ser viável a continuidade das obras, diante das graves irregularidades técnicas perpetuadas pelo Município, as quais culminaram no comprometimento da construção (fls. 624/629). Juntou documentos (fls. 630/709). Réplica do Município de Capão Bonito (fls. 712-717) e juntou documentos (fls. 718/770). A União se manifestou renunciando, expressamente, o foro privilegiado estabelecido no contrato firmado: Justiça Federal em Campinas/SP (fls. 773/774). Autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em sede de tutela antecipada pretende o MUNICÍPIO a efetiva retrocessão (fl. 12, concessão de liminar) do imóvel objeto do contrato: Convênio - Doação da Prefeitura de Capão Bonito ao TRT 15ºR, a título gratuito, de um terreno urbano com uma área de 1.843,89 m2, com a condição de que o TRT 15 conclua a construção do imóvel, destinado à instalação de Vara do Trabalho, no prazo de 24 meses, ampliado posteriormente o prazo para 36 meses, a contar de 06/07/2009 (fls 03/04); localização do terreno: Avenida Profeta Batista da Silveira, s/nº, Capão Bonito - SP (fls 02/13). A retrocessão, segundo conceito doutrinário, é a obrigação que se impõe ao expropriante de oferecer bem ao expropriado, mediante a devolução do valor da indenização, quando não lhe der o destino declarado no ato expropriatório (Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., p.572). Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, a retrocessão é, pois, uma obrigação pessoal de devolver o bem ao expropriado, e não um instituto invalidatório da desapropriação, nem um direito real inerente ao bem. Daí o consequente entendimento de que a retrocessão só é devida ao antigo proprietário, mas não a seus herdeiros, sucessores e cessionários. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 624) A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2007, p. 170) conceitua a retrocessão como o direito que tem o expropriado de exigir de volta o seu imóvel caso o mesmo não tenha o destino para que se desapropriou. Acerca da natureza jurídica da retrocessão temos três correntes principais: aquela que entende ser a retrocessão um direito real em face do direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, XXII) que só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública CF, artigo 5º, XXIV. Uma outra, entende que o referido instituto é um direito pessoal de devolver o bem ao expropriado, em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos. Por derradeiro, temos os defensores da natureza mista da retrocessão (real e pessoal) em que o expropriado poderá requerer a preempção ou, caso isso seja inviável, a resolução em perdas e danos. (RESP 200401752363, RESP - RECURSO ESPECIAL - 710065, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Por outro norte, a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos do CPC, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Tenho para mim, por enquanto, não ser caso de antecipar os efeitos da tutela de mérito, pois, com a pretendida retrocessão do bem imóvel para a Municipalidade de Capão Bonito-SP, haverá nítido esgotamento do objeto desta demanda judicial, exceto na parte relativa à indenização. Isso, porquanto, ser indiscutível que eventual ordem judicial determinando a devolução do imóvel, objeto do convênio entabulado entre àquela Municipalidade e o Judiciário federal trabalhista, com seus acréscidos (como obras de infraestrutura), esgota o objeto da demanda. Tocante a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, no caso, a federal, já se decidiu que 1. É lícita a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, sendo certo que o STF apenas conjurou as tutelas antecipatórias deferidas com base no pressuposto da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97, por isso que, afora essa hipótese, é legítima e encerra juridicidade o provimento conferido. 2. A tutela antecipada, posto assentar-se em estado de periclitção ou estado de evidência do direito, não se subsume às delongas processuais, porquanto incabível a postergação do direito nela encartado. 3. Deveras, essa ratio informou a alteração legislativa que firmou, em sede normativa, a incompatibilidade de recurso suspensivo contra provimento de urgência, o que significa que o mesmo deve ter satisfação imediata. 4. A tutela antecipada é juridicamente possível em face da Fazenda Pública e a decisão judicial que a eclipsa é interlocutória, diferenciando-se da sentença. 5. Destarte, na concessão da antecipação da

tutela a cognição é plena, posto calcada em prova inequívoca, diferentemente da sentença contra a Fazenda Pública que é oriunda de um iter de maturação do direito deduzido. 6. Desta sorte, a força da antecipação está na revelação prima facie do direito o que arrasta a satisfação incontineti, incompatível com qualquer postergação de cunho formal. 7. As exceções à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública reclamam exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. (...) (MC - MEDIDA CAUTELAR - 10613, Relator(a) LUIZ FUX, STJ). Quanto ao tema da vedação do esgotamento do objeto da ação temos que, (...) 7. O juízo a quo conferiu provimento cautelar que não é objeto de mandado de segurança, afrontando, portanto, o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.437/1992, que impede a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público, quando providência similar não pode ser deferida por meio de mandado de segurança. 8. Por outro lado, é evidente que o pagamento liminar de todo o montante cobrado na ação de cobrança, a título de indenização por férias não gozadas, esgota o objeto da ação principal, o que corresponde a mais uma restrição no procedimento de antecipação de tutela, em face do Poder Público, segundo os artigos 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/1992 e 1º da Lei n.º 9.494/1997. Precedentes. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1202261, Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ) No mesmo norte, sinaliza o seguinte julgado do nosso Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROMOÇÃO RETROATIVA - ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97 C/C ART. 1º, 3º DA LEI Nº 8.437/92 - AUSENTE A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Através do presente agravo de instrumento o recorrente busca antecipação de tutela recursal para o fim de obter promoção retroativa ao cargo de 2º Tenente desde dezembro de 2002 e ao cargo de 1º Tenente a contar de dezembro de 2005, de modo que passasse a ocupar este último posto quando de sua reforma para a inatividade (15/12/2005), com os respectivos reflexos pecuniários (recebimento de proventos de Major do Exército, e não de Capitão como vem recebendo). 2. A pretensão do agravante, tal como posta, não encontra respaldo legal. 3. A respeito do descabimento da liminar em mandamus temos as vedações contidas no art. 5º da Lei nº 4.348/64 e art. 1º, 4º, da Lei nº 5.021/66. 4. No caso tratado nos autos, a Lei nº 8.437/92 estabelece em seu artigo 1º que não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que a providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 5. A Lei nº 8.437/92 irradiou efeitos para alcançar outras ações que não as descritas nos diplomas legislativos de nº 4.348/64 e 5.021/66, impedindo a concessão de medidas liminares em face da administração pública, nos termos ali previstos. 6. Existe norma expressa proibindo o intento processual do agravante no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. O pleito do recorrente tem nítido cunho satisfativo, considerando-se que o pedido de promoção retroativa em sede de antecipação de tutela esgota a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda originária. 7. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 estende à tutela antecipada a aplicação dos referidos dispositivos legais, in verbis: Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 8. Os documentos colacionados pelo autor não demonstram inequivocamente o alegado erro administrativo, sendo imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, o que já bastaria para inviabilizar o pedido de antecipação de tutela. 9. As alegações do agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 10. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente incompatível com a antecipação de tutela pretendida. 11. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 12. Recurso improvido. (AI 00977061720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:11/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em vista disso, deixo por ora de conceder a medida antecipatória postulada pelo Município de Capão Bonito-SP. Registro que, tal medida poderá ser reavaliada quando da realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento a ser designada nos autos. Digo isso, porquanto o citado imóvel já foi cedido pela Municipalidade ao TRT 15ªR e nele já se gastaram recursos financeiros públicos para erguer parte da construção, a Vara Trabalhista, atualmente, funciona em prédio pouco acanhado e a população de Capão Bonito (jurisdicionados) estão privados de um equipamento público em melhores condições de atendê-la (inclusive advogados, funcionário da justiça trabalhista, etc). Especifiquem as partes as provas que desejam ver produzidas, justificando-as. Intime(m)-se.

000047-11.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS MARCOMINI NETO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 107/115 e 116/206.

0000476-75.2013.403.6139 - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0000595-36.2013.403.6139 - DEBORA ANTUNES DE OLIVEIRA LOPES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284, do CPC, para que junte aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado entabulado entre a requerente e a CEF.Juntado o contrato, cite-se a CEF.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a juntada da resposta.Int.

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284, do CPC, para o fim de:I - juntar aos autos cópias dos contratos nº 000000000000732601 e 4007700088791314, entabulados com a CEF, apontados na pesquisa da SCPC (fl. 18), os quais justificaram a inclusão do nome do requerente naquele cadastro restritivo. II - justificar a propositura da ação perante este Juízo, uma vez que declarou o seu endereço como sendo pertencente a Sengés, Estado do Paraná (fls. 15/16). III - Não sendo cumpridos os itens acima, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000520-94.2013.403.6139 - ALAN DO AMARAL FLORA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação judicial, pelo rito sumário, proposta pelo advogado, Alan do Amaral Flora, postulando em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, sob o título de Ação Ordinária com Tutela Antecipada cumulada com Indenização por Danos Morais. Em síntese, alega o autor possuir conta poupança na CEF (agência 0596 conta poupança 2335-7) e, em 28/03/2013, tentou efetuar compras em loja, mas ao pagar com o cartão de débito, foi informado de que não haveria saldo em sua conta. Após, dirigiu-se a uma Casa Lotérica para efetuar saque direto no caixa, sendo novamente informado acerca da ausência de saldo. Em seguida, retirou o extrato da referida conta, momento em que constatou que o valor de R\$ 650,38 havia sido bloqueado, razão pela qual requer a liberação do valor bloqueado e a indenização por danos morais. Em sede de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, o requerente requer se determine LIMINARMENTE O IMEDIATO DESBLOQUEIO DA CONTA DO REQUERENTE, na agência 0596 conta poupança 2335-7, sob pena de fixação de multa diária (fl. 08). Juntou documentos (fls. 10/15).É o relatório do essencial. Decido.De início, tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita.A concessão de liminar em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No tocante ao pleito de antecipação de tutela - imediato desbloqueio da conta poupança 2335-7, na agência 0596 -, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendendo não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação do provimento jurisdicional. Senão vejamos.De início, verifico não estar nos autos qualquer elemento de prova, referente a tentativa de compra frustrada no comércio local, a qual não se concretizou pela alegada falta de saldo na conta, exceto a afirmativa peremptória nesse sentido do autor em sua peça inicial (fl. 03, dos fatos). Não se sabe ao certo, por exemplo, qual o valor da compra frustrada, embora o saldo era de R\$ 650,38 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) e o documento emitido pela CEF registra saldo insuficiente (fl. 12).Ao depois, mesmo ausente elemento suficiente de prova como referido acima, o próprio requerente dá a resposta ao fato de não poder concretizar a compra e nem sacar valores de sua conta poupança na Casa Lotérica, qual seja, constatou que o valor de R\$ 650,38 existente na conta, havia sido bloqueado (...) (fl. 03, dos fatos). Isto é, a compra e o saque não se efetivaram, pois, como o próprio correntista/poupador informa, o saldo da conta, naquela data, estava bloqueado pela sua agência bancária.O documento emitido pela instituição financeira-ré em 01.04.2013, não deixa margem de dúvidas sobre o ocorrido resumo do dia, saldo bloqueado R\$ 650,38 (fl. 14). E o motivo que ensejou o

bloqueio da conta, à mingua de informação no processo, deverá ser objeto da instrução respectiva. Dessa forma, tenho que esses elementos fáticos não autorizam deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 4197 (Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data::23/11/2012.) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito a verossimilhança das alegações, pressuposto necessário à sua concessão. Cite-se a CAIXA para resposta, querendo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-87.2012.403.6139 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta pela empresa/impetrante, Embalatec Industrial Ltda., contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva/SP. Em resumo, a empresa/impetrante objetiva, inclusive em sede liminar, a concessão de ordem judicial para que a autoridade administrativa/impetrada não exija o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A empresa/impetrante pretende também a concessão da ordem reconhecendo o seu direito de compensar/restituir valores que, diz indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos. A impetrante para tanto, aduz, em síntese, que o pedido ora formulado na demanda encontra-se baseado nos recentes entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segundo afirma, os citados tribunais superiores possuem precedentes de que os pagamentos correspondentes ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória; o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias; e por fim, o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas não se incorporam ao conceito de remuneração e tem caráter indenizatório. Com isso, não constituindo base de cálculo para a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou procuração e demais documentos (fls. 67/166). O provimento liminar foi indeferido pela respectiva decisão (fls. 168/169). Notificada a autoridade apontada como coatora (fl. 173, verso), o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva apresentou as suas Informações e juntou documentos (fls. 176/215). O Ministério Público Federal sendo intimado deixou de emitir parecer sobre o mérito da demanda (fls. 216/218). Intimada para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito (fl. 234), o que foi deferido (fl. 236). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação A ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Pretende a sociedade por cotas, ora impetrante, obter provimento judicial no sentido de que a autoridade impetrada não exija o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente nos quinze dias anteriores à sua concessão, bem como terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte e faltas abonadas/justificadas. Pretende também a concessão da ordem reconhecendo o seu direito de compensar/restituir os valores financeiros, que

afirma indevidamente recolhido, a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos. Ausente preliminar processual, passo a analisar o mérito do pleito. O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente. O FGTS é disciplinado pela Lei nº 8.036/90, cujo artigo 15, em resumo, determina que os empregadores ficam obrigados a depositar até o dia 07 de cada mês, a importância equivalente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador incluídas as gorjetas e verbas que a empresa habitualmente fornecer ao empregado, tais como, alimentação, habitação, vestuário. Além destas verbas, inclui-se, também, a gratificação natalina, disciplina pela Lei nº 4090/62, com as alterações introduzidas pela Lei nº 4.749/65. O 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de

parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012).Passo a analisar a possibilidade de incidência, ou não, do FGTS sobre as verbas impugnadas pela impetrante nessa demanda.2.1. Do aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e faltas abonadas/justificadas. O ilustre Desembargador(a) Federal HENRIQUE HERKENHOFF, ao julgar a AMS 00149666820084036110 no âmbito do TRF/3ª Região, manifestou-se da seguinte forma sobre o tema da incidência da contribuição ao FGTS, sobre as verbas ora em debate nestes autos. Transcrevo abaixo (parte) o respectivo voto por sua pertinência a questão ora debatida.(...)Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91:(...)AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADASCinge-se a questão à natureza jurídica das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, ausências legais permitidas e não gozadas.Meu entendimento pessoal é no sentido de que toda indenização material, substituindo o valor econômico do bem suprimido, assume a natureza deste. Assim, não é o simples fato de se tratar de uma verba indenizatória que exclui igualmente o seu caráter remuneratório.Se o bem indenizado já se encontrava no patrimônio do beneficiário, é evidente que este não recebeu nada que se possa considerar remuneração. Assim, por exemplo, é MERAMENTE INDENIZATÓRIO o ressarcimento de despesas com alojamento, alimentação e transporte durante viagens a serviço do empregador, sendo deste a obrigação de custeá-las ou de repor o quanto seu empregado houver adiantado para saldá-las.Embora a indenização do aviso prévio e a das férias se mostrem, em um exame apressado, idênticas, elas guardam uma distinção enorme.Quando a relação de emprego é encerrada sem que empregado tenha gozado as férias vencidas ou as proporcionais, ele não deixou de receber remuneração por todo o período trabalhado, mas de fruir o descanso que lhe era assegurado. Assim, embora a indenização seja fixada no mesmo valor da remuneração equivalente ao período das férias, ela tem realmente caráter puramente indenizatório e, mais, de indenização moral, porque o descanso do trabalhador, o *ocium cum dignitatis*, não é um bem de conteúdo econômico imediato.Já a indenização do aviso prévio corresponde à indenização DA REMUNERAÇÃO a que o empregado demitido teria direito se permanecesse trabalhando pelo prazo legal. Assim, ela substitui o salário e, embora não deixe de ser indenizatória, ela é REMUNERATÓRIA para todo e qualquer fim.Nada obstante faça ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência do STJ, segundo a qual o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS.Segundo essa respeitável corrente, termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, esse pagamento não corresponderia a uma contraprestação pelo trabalho, e o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.Art. 487, 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado) e auxílio-acidente.Da mesma forma, a ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art.

28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008). RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008). INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos. (E-RR-1317/2004-373-04-00.8, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/10/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/09/2008) RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-630/2003-511-04-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DJU de 22/6/2007) RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador; configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR-785/2005-211-06-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJU de 17/8/2007) RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007) Também é este o entendimento do STJ e desta E. Corte. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO -ACIDENTE. SALÁRIO-

MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO -ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO -CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio - doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio -creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio - doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise

Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO -ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio - doença , nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.II - RECURSO PROVIDO.(REsp 3.794/PE, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/10/1990, DJ 03/12/1990 p. 14305)TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA . NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória .3. Recurso especial desprovido.(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 248)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA . NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).Destarte, não incide a contribuição ao FGTS das verbas questionadas, haja vista o caráter indenizatório. (...)(AMS 00149666820084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 (sem o destaque final)Aduzo, ainda, no tocante às faltas abonadas ou justificadas, serem aquelas previstas no artigo 473 da CLT, ou seja, aquelas em que é permitido ao trabalhador se ausentar do emprego, sem ocorrer o desconto em seu salário.Ficou assentado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ, que sobre tais verbas não incidem contribuições (previdenciária ou ao FGTS), dado o caráter indenizatório destas verbas. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE

SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF300390241.XML, AMS APELAÇÃO CÍVEL 336557, processo 0011179-56.2011.403.6100, SP, Quinta Turma, data do julgamento: 17/09/2012, sem o destaque). Portanto, sobre essas verbas do aviso prévio indenizado, do auxílio doença, do auxílio acidente e das faltas abonadas/justificadas, não ensejando o acréscimo patrimonial por ostentarem caráter indenizatório; conseqüentemente, não incide a contribuição ao FGTS sobre essas verbas questionadas. 2.2. Do terço constitucional de férias, das férias indenizadas (abono pecuniário), do vale transporte pago em pecúnia: Com relação ao terço constitucional de férias, a questão já foi analisada pelo egrégio STJ, entendendo o Tribunal Superior que não incide contribuição previdenciária por não representar retribuição ao trabalho, conforme se verifica na notícia extraída do sítio do referido tribunal: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO STJ admite novo incidente de uniformização sobre contribuição previdenciária do terço de férias A ministra Eliana Calmon, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, admitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Fazenda Nacional contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A Fazenda Nacional sustenta que a decisão contraria entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a referida contribuição incide sobre o terço constitucional de férias. Esse incidente se soma a outros já admitidos sobre o mesmo tema que serão analisados na Primeira Seção. Diante da demonstrada divergência jurisprudencial, a ministra determinou o envio de ofícios aos presidentes da Turma Nacional de Uniformização e das Turmas recursais comunicando o processamento do incidente e solicitando informações para o julgamento do pedido. A partir dessa sexta-feira (9), os eventuais interessados têm o prazo de 30 dias para se manifestarem sobre a instauração do pedido. A seguir trago a colação a ementa da decisão proferida no mencionado INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de

que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 DECTRAB VOL.:00185 PG:00135 ..DTPB:.)Embora o acórdão se refira à contribuição previdenciária, o raciocínio empregado é o mesmo para a contribuição ao FGTS: há natureza salarial? Se sim, haverá a incidência de contribuições, sejam elas destinadas ao FGTS ou à Previdência. Caso contrário, ou seja, havendo natureza indenizatória, elas não incidirão. Portanto, com relação ao terço constitucional de férias, ficou assentado que não incide FGTS sobre tal verba.Em se tratando de férias indenizadas, ou seja, aquelas pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, também já se decidiu pela não incidência do FGTS, conforme julgados a seguir colacionados:FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO FGTS.O art. 148 da CLT prevê que as férias indenizadas somente terão natureza salarial nas hipóteses do art. 449 do mesmo diploma consolidado, ou seja, no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Nas demais hipóteses, sua natureza será meramente indenizatória e, sendo a base de cálculo do FGTS composta somente de verbas salariais, não há como cogitar-se da incidência das férias pagas, por ocasião do término do contrato de trabalho, sobre o cálculo do FGTS (OJ nº 195 da SDI-I/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (Processo:RR 6930834220005105555 693083-42.2000.5.10.5555, Relator(a): Maria Doralice Novaes, Julgamento:13/04/2005, Órgão Julgador:4ª Turma, Publicação: DJ 3/05/2005).RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS INDENIZADAS - FGTS.Na linha do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, não há incidência do FGTS sobre férias indenizadas. Recurso de revista conhecido e provido.(Processo: RR 7777149020015065555 777714-90.2001.5.06.5555, Relator(a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 26/08/2009, Órgão Julgador: 1ª Turma, Publicação: 04/09/2009) Relativamente a verba decorrente do pagamento do vale transporte, o e. STJ no julgamento do EResp nº 816829/RJ (2008/0224966-4), Ministro CASTRO MEIRA - Relator, uniformizou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale transporte: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NAO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISAO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos.Observa-se na leitura da ementa do mencionado acórdão que o colendo STF declarou inconstitucional a contribuição incidente sobre o vale-transporte, dado o seu caráter indenizatório (RE 478.410/SP, Rel. Min. EROS GRAU). Embora o acórdão se refira à contribuição previdenciária, o raciocínio se aplica à contribuição ao FGTS, como antes afirmado.Ademais, o artigo 2º da Lei nº 7.418/85 (norma legal que institui o Vale-Transporte e dá outras providências) dispõe expressamente que o vale-transporte não integra o salário e não sofre a incidência do FGTS, tendo, desta forma, natureza indenizatória (verbis):Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador;2.3. Da compensação/restituição tributária.A compensação tributária só pode ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Nesse sentido já decidiu o nosso TRF/3ª R:(...) A Lei 8383/91 (artigo 66), editada em obediência ao art.170 do CTN, veio possibilitar a efetivação da compensação, estipulando as condições e as garantias a serem observadas pelo contribuinte e pelo ente público para o seu procedimento: A compensação só pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie (1º) (...). (AC 2002.61.00029495-9, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 28.01.2009, p.348).A compensação, porém, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001.Conforme já proclamou a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.2.3.1. Correção MonetáriaComo se trata de indébito tributário, para sua correção deve ser adotada a SELIC (a partir de janeiro/96), cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros (AC 97.04.07846-3 - 1ª Turma - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - j. 29/04/97).De consequência, como o indébito ocorreu já na vigência da SELIC, não há juros moratórios. 3. DispositivoAnte o exposto, concedo a segurança

pretendida, nos termos da fundamentação acima, para o fim de:a) afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas à título de auxílio prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas;b) declarar o direito da parte impetrante à restituição ou de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de auxílio prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), nos termos do artigo 66 da Lei n.º

8.383/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte impetrante realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, que já engloba juros e correção monetária. Assegura-se à União/PFN a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da empresa (impetrante), a partir dos registros feitos em sua escrituração contábil, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor. Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se, inclusive a Fazenda Nacional. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-24.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE EXEQUENTE (CEF) sobre a o depósito de fl. 100.

Expediente Nº 779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-26.2010.403.6139 - LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO O autor, acima nominado, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/20. O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, e determinou a citação do INSS (fl. 21). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 28/31) impugnando o pedido e juntou documento (fls. 32). Réplica às fls. 35/47. A Agência de Previdência Social de Itapeva encaminhou ofício com as pesquisas do CNIS - Cidadão do autor e de sua esposa, Isabel Aparecida Pedroso (fls. 61/66). O feito foi sentenciado pelo juízo estadual, sendo julgado improcedente o pedido do autor (fls. 71/73). A parte autora interpôs apelação (fls. 75/81), a qual foi recebida (fl. 82). Em sede de contra-razões, o INSS se manifestou à fl. 83. Decisão proferida pela Sétima Turma do TRF 3ª Região (fl. 99) anulou a sentença proferida no juízo estadual, determinando o retorno dos autos para a produção de prova oral. O processo foi restituído à Vara de origem. Na seqüência, o juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl.105). No despacho de fl. 107, foi designada audiência de instrução, conciliação e julgamento, na qual foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 116/118). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se ação previdenciária na qual o autor pleiteia a concessão de benefício: aposentadoria rural por idade. De início cabe registrar que, a teor da pesquisa ao sistema Dataprev, verifica-se ser o requerente titular do benefício assistencial da LOAS/Idoso (NB 5604773065, com DIP em 08.02.2007). Quanto a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Conforme se depreende do documento pessoal do autor juntado no processo (fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 126 meses anteriores ao implemento do requisito etário (10/01/2002), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos

do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos pertinentes: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 31/03/1986, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 10); 2) sua CTPS, onde constam os seguintes registros: cargo ilegível, para o empregador AGROLIN S/A AGROPECUÁRIA, no período de 20/06/1975 a 17/12/1976; no cargo descrito como atividades relacionadas com a lavoura de cana de açúcar, corte e transporte de lenha, conservação de estradas e benfeitorias, pecuária em geral e qualquer atividades ligadas a outras lavouras cujos serviços o empregado se obriga a desempenhar em qualquer seção de propriedade dos empregadores para o empregador COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, no período de 05/07/1983 a 08/02/1988 e de 15/02/1988 a 28/04/1988; como auxiliar de serviços gerais para o empregador PLANEMADE - PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS S/A, no período de 05/09/1988 a 07/02/1992 e de 22/09/1992 a 18/01/1994; como trabalhador braçal, para o empregador HIROMI FUZINO E OUTROS, no período de 01/07/1996 a 31/12/1996; como trabalhador na suinocultura para o empregador LOURENÇO CUSTÓDIO - CHÁCARA SÃO LOURENÇO, no período de 21/08/1997 a 13/10/1997; e como serviços gerais para o empregador OLARIA ALVES LTDA. ME, no período de 01/08/2000 a 10/02/2002 (fls. 11/18). Verifico que tais registros na CTPS do autor também constam na pesquisa CNIS - Cidadão encaminhada pela Agência de Previdência Social e juntada nas fls. 63/64. Os documentos apresentados não servem como início de prova material do período da carência do benefício postulado. Vejamos, em síntese. Quanto à certidão de casamento, tal documento é extemporâneo ao período de prova da carência e remete a condição de lavrador em 1986. Por essa razão não será aqui considerado. No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Quanto aos registros de vínculos empregatícios constantes em sua CTPS, desconsidero aqueles extemporâneos ao período de prova da carência (1991 a 2002). Cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de

comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No tocante aos registros de contratos de trabalho contemporâneos ao período de carência do benefício requerido, também não servem como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor. Isso ocorre, pois, contrariamente, tais registros demonstram que ele exerceu, predominantemente, atividades urbanas dentro do período a ser comprovado, como auxiliar de serviços gerais, na empresa Planemade, Planejamento e Beneficiamento de Madeiras, entre 1988/1992 (fl. 11 verso). Tanto assim foi considerado que obteve do réu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 0557047005, DIB em 26.03.1993 e DCB em 02.04.1994, ramo atividade comerciário, pesquisa anexada com esta sentença). Não se desconhece o fato de ter exercido atividades rurais por curtos espaços de tempo, mais precisamente no período de 01/07/1996 a 31/12/1996 para o empregador HIROMI FUZINO E OUTROS e no período de 21/08/1997 a 13/10/1997 para o empregador LOURENÇO CUSTÓDIO - CHÁCARA SÃO LOURENÇO. Verifica-se, ainda, pela pesquisa mais recente do CNIS - Cidadão do autor, anexa a esta sentença, que após o último vínculo empregatício registrado em sua CTPS, ele exerceu atividade urbana para o empregador GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A, nos períodos de 15/01/2002 a 16/01/2002 e de 19/02/2003 a 08/03/2003. E que, embora também tenha exercido labor rural, foram contratos de curta duração (de 01/03/2005 a 21/12/2005 para o empregador MELO - SERVIÇOS DE REFLORESTAMENTO LTDA ME e de 16/08/2006 a 13/10/2006 para o empregador CC LAWRIE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.). Dessa forma, restou descaracterizado o trabalho rural do autor, pois o período em que ele exerceu atividades campesinas é muito reduzido em comparação aos períodos em que trabalhou em cargos urbanos. Nesse sentido, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL. VÍNCULO URBANO DO PRÓPRIO AUTOR POR LAPSO TEMPORAL RELEVANTE (1977 A 1994). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. O fato do próprio autor ter mantido vínculos empregatícios urbanos em longo período (1977 a 1994) descaracteriza a qualidade de segurado especial rural, devendo buscar, em sendo o caso e atendidos os requisitos próprios, a aposentadoria urbana. 2. Precedentes da Turma Nacional de Jurisprudência. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDIDO 200381100155348, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 09/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS. PROVA MATERIAL - ENFRAQUECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1- Pleito de aposentadoria por idade rural. Hipótese em que o início de prova material apresentado perdeu robustez, em razão dos diversos vínculos de natureza urbana firmados pela autora durante sua vida profissional. 2- Agravo a que se nega provimento. (6169 SP 0006169-42.2009.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA, TRF 3). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. - Embargos de declaração conhecidos no tocante à alegação de omissão do aresto quanto à existência de atividades urbanas da parte autora e inviabilidade de concessão de aposentadoria por idade à rurícola. - No tocante à insurgência meritória, viável emprestar ao recurso, excepcionalmente, caráter infringente. - Vínculos urbanos da parte autora e cônjuge impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade à autora, pois não demonstram a continuidade e predomínio do exercício da atividade rural após o ano de 1974. - Sem ônus sucumbenciais. - Embargos de declaração parcialmente conhecidos e acolhidos, dando-se provimento ao agravo legal. (34506 SP 0034506-51.2003.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 27/08/2012, OITAVA TURMA, TRF 3). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL APÓS A LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. 557 1º CPC 8.2131. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço o segurador com vínculos no meio rural e urbano, se não comprovar a carência mínima exigida, uma vez que o tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência. 8.2132. Agravo legal interposto pelo INSS provido. (47932 SP 2001.03.99.047932-0, Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, Data de Julgamento: 28/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, TRF 3). Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerceu e exerce labor rural como bóia-fria e em regime de parceria agrícola, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 22). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24/28). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 29/38). Réplica na fl. 40/42. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 43). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 50/52). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 43.2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se, na data em que completou 55 anos de idade, a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores ao implemento do requisito etário (08/04/2008), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados aos autos (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 08/04/2008. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado. Para tanto, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 162 meses anteriores à idade mínima. Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, por cópia: certidão de casamento, evento ocorrido em 20/10/1973, na qual seu marido, Joaquim Alves de Oliveira foi qualificado como lavrador (fl. 08); contrato de arrendamento de imóvel especificado como um sítio no bairro do Caçador, no município de Ribeirão Branco, onde a autora consta como arrendatária, tendo como período de locação entre 05/01/1995 e 31/12/2008 (fl. 09/10); fotografia sem identificação (fl. 11); CTPS de seu filho Rodrigo Marcelino de Oliveira, onde constam registros como trabalhador rural e como serviços rurais gerais entre os anos de 2007 a 2010 (fls. 12/14); ficha de identificação da aluna Cleonice Domingues de Oliveira, expedida em 28/11/2003, expedida pela EMEF Prof. João Nivaldo de Moraes situada no município de Ribeirão Branco (fl. 15); comprovantes de que a autora é isenta do IRPF, referentes aos exercícios de 2006 a 2010 (fls. 17/21). Sabido que início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Com relação à certidão de casamento apresentada pela autora, fato ocorrido em 20/10/1973, verifica-se que se trata de documento extemporâneo, motivo pelo qual não serve como início de prova material, pois foi produzido muito tempo antes do início do período de carência do benefício requerido (08/04/1995 a 08/04/2008). Nesse sentido, cito: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. 1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade. 2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201200468739, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/09/2012 ..DTPB:.) No tocante à CTPS de seu filho, Rodrigo Marcelino de Oliveira, tal documento também não pode ser considerado como início de prova material, pois, embora revele a existência de contratos de trabalho rural em nome dele, não é apto a comprovar a atividade campesina da autora. Outrossim, os registros referem-se a curtíssimo período no final da carência do benefício pleiteado, não sendo, portanto, suficientes para estender-se durante todo o período de tempo a ser comprovado. A ficha de identificação da aluna Cleonice Domingues de Oliveira (fl. 15) também não pode ser considerada como início de prova material, pois sequer menciona o nome e a profissão da autora ou de seu marido e, além disso, trata-se de documento manuscrito que, a exemplo de outros julgados do nosso TRF/3ª R, não pode ser aceito como prova. O mesmo se pode dizer da fotografia apresentada pela autora (fl. 11), a qual não ostenta qualquer identificação ou

mesmo data, não sendo válida para comprovar o exercício de atividades campesinas pela autora no período necessário. Por fim, constata-se que o único documento pertinente, por sua contemporaneidade e por estar em nome da autora é o contrato de arrendamento de imóvel rural de fls. 09/10, o qual serve como início de prova material do labor campesino desempenhado por ela. Nesse viés, a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido que contratos de arrendamento de terra rural nos quais a autora (ou mesmo seu marido) figure como arrendatária, constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, quando confirmada por prova testemunhal idônea, o que é o caso dos autos. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PRESENÇAS DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO. 1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. 2. As fls. 15/33 os autores apresentam farta documentação suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi. Destaque-se: Certidão de Casamento da qual consta a profissão de agricultor do autor; Documento que demonstra a condição de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, onde o autor está qualificado como agricultor; Pedido de Talonário de Produtor (PTP); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP); Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor. 3. As testemunhas ouvidas (fls. 74, 75 e 76) complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer os autores, há aproximadamente 30(trinta) anos e que os mesmos sempre foram lavradores, nunca trabalharam na cidade, sempre no cultivo e colheita de hortaliças, verduras, batata. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040803, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - Os Contratos de Arrendamento, firmados pelo autor, bem como as Notas Fiscais de Produtor por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110294, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES). Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem o depoimento pessoal da autora, afirmando que ela exerceu e ainda exerce atividades rurícolas. A testemunha José Irany de Almeida, relatou que conhece a autora desde 1994 e que de 1995 até o ano de 2008, cedeu a ela um pedaço de terra, medindo cerca de 1 ha, para que ela e sua família plantassem. Relata que além de plantar nessa terra cedida por ele, a autora também trabalhava como diarista em outras propriedades, tendo trabalhado para os empregadores Mário Português e Ivan. Informa que o marido dela trabalhava como guarda na prefeitura. Com relação ao contrato de arrendamento, relata que o acordo entre ele e a autora foi feito de boca e posteriormente foi formalizado com o contrato constante nos autos. A testemunha Luiz Fernandes Bueno de Camargo, informou que conhece a autora há bastante tempo, pois moravam próximos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura e permanece na lida campesina como diarista, tendo trabalhado para os empregadores Mário Português, Ivan e João Pedro. Quanto ao fato do marido da autora, Joaquim Alves de Oliveira, ter exercido

atividade urbana, tendo como empregador a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, conforme a pesquisa do CNIS - Cidadão juntada pelo INSS às fls. 32/36, tal fato não descaracteriza o seu trabalho rural, pois ela apresentou documento em nome próprio que comprova seu labor campesino, corroborado pela prova testemunhal. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA URBANA DO MARIDO. ATIVIDADE RURAL REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO DA AUTORA. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. -Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de cópia de registro de trabalho rural na carteira de trabalho da própria autora, não carecendo de utilização de prova emprestada do marido. - Prova testemunhal corroborando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravo legal improvido. (2787 SP 2006.03.99.002787-9, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 28/03/2011, SÉTIMA TURMA, TRF3).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PERÍODO IMEDITAMENTE ANTERIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. 557 1ºCPCI - A parte autora apresentou documentos em nome próprio, além de sua certidão de casamento, na qual seu cônjuge fora qualificado como lavrador, os quais se prestaram como início de prova material e que foram corroborados por prova testemunhal quanto ao labor rurícola da requerente até o recebimento da aposentaria em sede de tutela .II - O fato de o marido da requerente contar com vínculos urbanos não obsta a concessão do benefício, uma vez que a autora apresentou início de prova material em nome próprio. III - Tendo a parte autora completado o requisito etário, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. 39I1421438.213IV - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. 557 1ºCPC (20360 SP 0020360-87.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/11/2012, DÉCIMA TURMA, TRF3).Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, aliados ao início de prova em documento, comprovam o período de trabalho no campo da autora, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS em 02/08/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS em 02/08/2010.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (CPF n. 139.078.348-01 e RG n. 24.226.364-1 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): em 02/08/2010 (fls. 22);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000614-47.2010.403.6139 - MARIA BERNADETH FERREIRA DOMINGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 06 e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 118/120.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000245-19.2011.403.6139 - CLOVIS MIGUEL DE PROENCA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo

rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce atividade rurícola desde sua juventude como bóia-fria, tendo exercido labor rural na região de Ribeirão Branco e na zona rural de Itapeva, bem como informa que completou a idade de 60 anos em 2010. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/08). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, determinou a citação do INSS (fl. 09). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 14/17). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão do autor. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 18/21). Réplica apresentada à fl. 24. O juízo estadual/ vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 25). A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 15/09/2011, às 10h10min (fl. 27). Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 31/33). O autor juntou outros documentos (fls. 35/57). O INSS à fl. 61 manifestou-se pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 25. 2.1. Do mérito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2010, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do autor juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 08/07/2010. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 174 meses anteriores à idade mínima. Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material o autor apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) certidão de casamento, evento ocorrido em 21/06/1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 08); 2) ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome do autor, expedida em 11/12/1991, válida até 10/12/1992 (fl. 35/36); 3) contrato de arrendamento de imóvel não especificado, onde consta o autor como arrendatário, lavrado em 01/09/1991, com período de duração entre 01/09/1991 a 31/08/1993 (fl. 37); 4) autorização de impressão de documentos fiscais pela gráfica Sudoeste Ltda., onde consta o autor como produtor rural, datada de 10/12/1991 (fl. 38); 5) documento não identificado (ilegível em parte, constando em seu verso tratar-se de um Certificado de Cadastro), onde consta o nome do autor, a expressão trabalhador rural e as datas 24/05/1978 e 31/08/1978 (fl. 39); 6) pedido de atualização cadastral (Sistema Nacional de Cadastro Rural do Ministério da Agricultura), em nome do autor, datado de 29/11/1979 (fl. 40); 7) declaração para cadastro de imóvel rural (Ministério da Agricultura) em nome do autor, referente ao imóvel Fazenda Desejo, situado no município de Itaporanga, datada de 29/11/1979 (fls. 41/42); 8) declaração de bens feita pelo autor, onde consta a propriedade de um caminhão e de um terreno com 18,2 há, denominado sítio Miguel Proença no município de Itaporanga/SP, datada de 10/03/1981 (fl. 43); 9) certidão do processo nº 319/83, do 2º Ofício da Comarca de Itaporanga, datada de 18/05/1984, referente ao arrolamento dos bens deixados por falecimento de Conceição de Souza, constando como inventariante o pai do autor, João Miguel de Proença, a qual está instruída com as cópias do referido processo (fls. 44/57). Verifico, ainda, que foi juntada pelo INSS a pesquisa do CNIS - Cidadão do autor (fls. 18/21), onde consta que ele efetuou contribuições para a previdência social na qualidade de contribuinte individual, nos períodos entre 01/1985 a 06/1986, 08/1996 a 01/1990, 03/1990 a 08/1992 e 10/1992 a 05/1998, constando como tipo de contribuinte autônomo e como código da ocupação 98620 Condutor (Veículos). Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 59. As testemunhas Irani Ribeiro da Silva e Claudino Gomes de Oliveira, arroladas e ouvidas em juízo, afirmaram, em síntese, que conhecem o autor de longa data e que o autor sempre trabalhou na lavoura. Não obstante as testemunhas tenham mencionado longo período trabalho rural exercido, seus depoimentos foram vagos e não situaram cada um dos vínculos laborais no tempo, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações. Com relação à prova testemunhal como se vê, ao menos minimamente, a autora se desincumbiu de

seu ônus. Todavia, no tocante à prova documental, a mesma sorte não lhe assiste. Isso porque, muito embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que os documentos apresentados pela autora para comprovar o exercício de atividade rural são muito antigos e contrários às informações do CNIS, não faz ela jus à aposentadoria por idade, como rurícola. 2. Apelação da parte autora improvida. 3. Sentença mantida. (AC 200603990348453, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:19/11/2008.) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO. I - a II (omissis) - III - Testemunhos vagos e imprecisos. IV - Pelos documentos juntados com a inicial, ficou evidente que o autor trabalhou como administrador de fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra. Mesmo que assim não fosse, os documentos se referem a período antigo e os depoimentos das testemunhas foram vagos e imprecisos, sendo que a primeira testemunha não soube precisar quanto tempo o autor laborou no campo, e que ao se mudar para cidade, passou a exercer atividade braçal. Da mesma forma, a segunda testemunha não soube dizer a atividade do requerente após a mudança para a cidade. V - Ausência de comprovação dos requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Apelação do INSS provida. VIII - Sentença reformada. (AC 200403990317459, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005 PÁGINA: 973.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O Julgado é claro nos motivos que ensejaram a reforma da sentença proferida pelo juiz a quo. III - A autora completou 55 anos em 1997, mas a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 96 meses. IV - As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos no que diz respeito ao labor rural da requerente. V - Há contradição entre a prova testemunhal e a material, considerando que nos depoimentos afirmam que a autora sempre exerceu labor rural, enquanto, que a documentação juntada indica que a requerente trabalhou como doméstica por seis anos. VI - Uma das testemunhas declara que a autora trabalhou em lides campesinas no ano anterior, ou seja, em 2006, quando a própria requerente, na inicial, afirma que a partir de 1996 passou a laborar como doméstica. VII - O início de prova material da alegada atividade rural, em nome do marido, é antigo, da década de 1970, considerando que há certidão de óbito em nome dele, ocorrido em 12.05.1979, e, ainda, que a autora juntou documentos, em nome próprio, comprovando que exerceu somente atividade urbana. VIII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de Declaração improvidos. (AC 200361240003551, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1209.) (todos sem os destaques) Por fim, tendo o autor a qualificação de autônomo (condutor de veículos, fls. 18/21) perante a Previdência Social, inclusive, havendo recolhido contribuição previdenciária sob esse título, não se há como reconhecer o mesmo como trabalhador rurícola, para fins de receber o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-66.2011.403.6139 - HELENA CONCEICAO PEDROSO X LEANDRO PEDROSO PONTES INCAPAZ X CLAUDETE PEDROSO PONTES INCAPAZ X HELENA CONCEICAO PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do MPF de fls. 63.

0000466-02.2011.403.6139 - JOSE LEVINO RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que José Levino Ribeiro contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. O autor declara ter sofrido acidente de trabalho em 14/08/2003 (fl. 19), tendo ficado recebendo auxílio do requerido até 24/01/2006, quando recebeu alta médica (fl. 20). Alega que a saúde debilitada, tendo em vista o acidente ocorrido, a incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 04). Juntou procuração e documentos às fls. 06/20. Comunicação de Acidente de Trabalho à fl. 19 e laudo de assistência médica dando alta médica ao autor à fl.20. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 22/29). Apresentou quesitos à fl. 30 e juntou documentos às fls. 31/33. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 34. Manifestação do autor acerca da contestação às fls. 38/45 com apresentação de quesitos (fl. 45). Quesitos do juízo à fl. 46. Laudo Médico Pericial às fls. 50/56 com ciência do INSS à fl. 56 e manifestação do autor à fl. 58. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, a partir da citação. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 50/56, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 8 - (...) Verificado que no período de alta do INSS no ano de 2006 até sua demissão em 2009 trabalhou por 3 anos e sem necessidade de novo afastamento. Relata o autor que atualmente encontra-se trabalhando como autônomo em serviços gerais e de roçada e tem renda perto de R\$ 250,00 mês com essas atividades (...) (8 - Discussão/Comentários - fl. 53); 1 - O requerente é portador de alguma enfermidade ou anomalia física? Em caso positivo, especificar, com menção dos métodos científicos utilizados. R: Ferimento de perna. Exame clínico (quesito 1 da reclamada e respectiva resposta - fl. 54); 4 - Não ocasiona incapacidade laboral (resposta ao quesito 4 da reclamante - fl. 54); 5 - A lesão pode ser controlada com medicamento (resposta ao quesito 5 da reclamante - fl. 54); 2 - Não apresenta incapacidade ou limitação funcional (resposta ao quesito 2 do juízo - fl. 54); 4 - Não. Não necessita da ajuda de terceiros. Não apresenta incapacidade ou limitação (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 55); Há de se considerar, ainda, a informação extraída do laudo médico pericial que a parte autora estava trabalhando à época da perícia: 6 - Atualmente encontra-se trabalhando (resposta ao quesito 6 da reclamante - fl. 54). Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor continue com suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: 10 - Não apresenta Incapacidade para o Trabalho (10 - Conclusão Pericial - fl. 56). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não

justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000840-18.2011.403.6139 - JANDIRA ROSA CAMARGO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos às fls. 05/11 . Despacho de fl. 12 recebeu a inicial pelo rito sumário, designou audiência para contestação e colheita de prova testemunhal e determinou a citação do INSS.Em audiência (fl. 17), foram tomados a termo os depoimentos da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 18/20).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 21/24) impugnando o pedido.Cumprindo a determinação judicial de fl. 30, a autora juntou sua certidão de casamento (fl. 35). Sobre esse documento, o INSS se manifestou (fl. 36).O feito foi sentenciado julgando improcedente o pedido da autora (fls. 44/46).A autora interpôs recurso de apelação (fls. 48/ 54), sendo o processo remetido ao TRF 3ª Região (fl. 57). Na decisão proferida pela egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anulada a sentença e determinada a devolução dos autos à origem para seguimento (fls. 59/61).A parte autora juntou novos documentos (fls. 77/86). Sobre eles, manifestou-se o INSS às fls. 88/89 e juntou documentos (fls. 90/96).Acolhendo solicitação do INSS, o juízo estadual oficiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco para que apresentasse informações sobre os canhotos de recibo juntados aos autos pela autora (fl. 98).Na seqüência, juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 102).Reiterado o ofício ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco (fl. 105).Em resposta ao ofício expedido, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco encaminhou cópias autenticadas dos documentos apresentados pela autora às fls. 77/86 (fls. 111/120).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 102.2.1. Do méritoA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 78 meses anteriores ao implemento do requisito etário (05/02/1995), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde

que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) RG, CPF, certidão de nascimento e certificado de alistamento militar, datado de 31/05/1951, de seu companheiro Vicente Timoteo Filho (fls. 08/10); 2) CTPS de Vicente Timoteo Filho, onde não constam registros de contratos de trabalho (fl. 11); 3) sua certidão de casamento com Valter Antonio Martins, evento ocorrido em 23/09/1977 (fl. 35); 4) ficha de inscrição de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, em nome da autora, com data de admissão em 30/07/1996 (fl. 77); 5) recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, em nome da autora, referentes aos anos de 1996, 1997 e 1998 (fls. 78/86). No tocante aos documentos RG, CPF, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar e CTPS do companheiro da autora, Vicente Timoteo Filho, verifico que não servem como início de prova material, pois, além de extemporâneos ao período que se pretende comprovar, uma vez produzidos muitos anos antes do primeiro ano do período de carência do benefício pleiteado (1989 a 1995), não consta neles nenhuma informação acerca de sua profissão. Saliento, ainda, que o certificado de alistamento militar é documento manuscrito e encontra-se ilegível, de modo que, a exemplo de outros julgados do nosso TRF/3ª R, não pode ser aceito para tal finalidade. No que se refere à certidão de casamento da autora com Valter Antonio Martins, evento ocorrido em 23/09/1977, verifico que também não serve como início de prova material, pois é extemporâneo. Nesse sentido, cito precedente: Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Outrossim, nesse documento, o marido da autora foi qualificado como motorista, enquanto ela foi qualificada como doméstica. Quanto à ficha de inscrição de associado e os recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão Branco, em nome da autora, entendo que não comprovam o exercício de labor campesino pela autora, ainda que sua autenticidade tenha sido comprovada pela referida instituição, pois tais documentos não foram homologados pelo órgão competente. Nesse sentido, cito: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILAR NÃO COMPROVADO. CÔNJUGE QUE EXERCE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. 391481438.213- Declaração de sindicato não homologada e declaração de engenheiro agrônomo, com menção ao nome da autora, imprestáveis para a comprovação do exercício da atividade rural.- Documentos em nome do filho também imprestáveis para comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.- Marido da autora que exerce atividade urbana, seja de pedreiro ou carpinteiro.- Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (44645 SP 0044645-57.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 12/07/2012, TERCEIRA SEÇÃO, TRF3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Evidenciado o equívoco manifesto no decisum embargado, a modificação do julgado é medida que se impõe para se ajustar à correta aplicação do entendimento consolidado neste Superior Tribunal. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural. 3. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do autor, ora embargado. (1010725 MS 2007/0283429-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/11/2012) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não constitui início de prova material do exercício da atividade rural. Condições não verificadas. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Períodos trabalhados insuficientes para a concessão do benefício. - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (11628 SP 0011628-30.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA, TRF3) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Portanto, não existindo documento que indique o exercício de atividade rural

contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-06.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ana Paula de Souza Oliveira, representada pela genitora, Sra. Adriana Andrade de Souza, ambas qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24). O INSS apresentou resposta através de contestação e apresentou quesitos (fls. 31/37). Réplica constando às fls. 39/41. Autos remetidos do Juízo Estadual para este Juízo em razão da decisão de fl. 66, que concluiu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/81 e estudo social do caso às fls. 88/92. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado na petição inicial (fl. 99). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min.

Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, com 12 anos de idade, aduz em sua peça inicial, ser incapacitada (fl. 06), com isso se dizendo deficiente. A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 05/07/2011 com o laudo respectivo sendo anexado nas fls. 77/81. Vejamos o resultado médico pericial. Na

ocasião da perícia, relatou ao médico ser portadora de doença relacionada ao CID M13.9 ou artrite inespecífica. O perito relatou no tocante à alegada deficiência da parte autora que (...) a pericianda não apresentou sinais e sintomas referentes à doença citada na petição inicial. Também na perícia apresentou exames inespecíficos que não sugerem doença inflamatória articular ou Artrite Inespecífica (CID M13.9 (fl. 80). Questionado se a autora é portadora de doença, lesão ou deficiência, a resposta foi negativa (quesito do Juízo - 1 - fl. 68, resposta à fl. 80). Questionado se seria possível precisar a data do início da doença ou da incapacidade, a resposta foi o autor não está incapacitado (quesitos do Juízo - 8 e 9 - fl. 69, resposta à fl. 81). Assim, o médico concluiu o laudo afirmando que no ato da perícia, não havia sintoma, sinal ou prova documental suficiente de que a autora tenha Artrite Inespecífica (CID M13.9) como foi alegado na petição inicial. Portanto, é livre para exercer suas atividades laborais habituais e atividades da vida diária e trabalho - fl. 80. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de a parte autora ser portadora do vírus HIV, sua situação imunológica, ao menos neste momento, não indica incapacidade ou deficiência para o exercício de atividade laborativa. 2. Inexistindo o requisito da incapacidade para o exercício de atividades da vida diária ou para o trabalho, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo do INSS provido. (AC 200503990288520, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:12/11/2009 PÁGINA: 680.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total

para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-77.2011.403.6139 - MARIANA ROZA DA SILVA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/10).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 16/21) e juntou documentos (fls. 30/35).Após três tentativas de audiência de instrução, conciliação e julgamento, frustradas, por diversos motivos, a parte desistiu da ação (fls. 69/70), tendo o INSS, por sua vez, concordado com o pedido (fl. 74vº). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Ante a concordância da autora e do requerido sobre a desistência da ação, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-97.2011.403.6139 - IRACEMA DA CONCEICAO CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Iracema da Conceição Carvalho contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Requereu antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social. Afirma que está impossibilitada de exercer suas atividades laborais, em virtude de fortes dores nas costas e nas pernas, ter hipertensão e pequena hérnia e sofrer de diabetes, glaucoma, gastrite, úlcera no estômago e osteoporose (fl. 02). Juntou procuração e documentos às fls. 06/56.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 59/62). Apresentou quesitos à fl. 63. Juntou documentos às fls. 64/69. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 70.Juntada de documentos pelo autor às fls. 72/74.Laudo Médico Pericial às fls. 78/83, com manifestação do INSS (fl. 88).Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com antecipação de tutela.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 78/83, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 3 - (...) A coluna lombar apresenta mobilidade com amplitude preservada. A musculatura paravertebral é eutrófica, eutônica, simétrica e sem contraturas. O eixo longitudinal não possui desvio escoliótico ou posturas viciosas (3 - DESCRIÇÃO - fl. 81); 4 - (...) A pericianda faz tratamento para osteoporose na coluna lombar e para Osteopenia do fêmur. No momento atual estas alterações osteometabólicas estão estáveis e não apresentam complicações que impedem que a pericianda realize suas atividades no trabalho. Retinopatia Diabética controlada e até o momento não modificou a acuidade visual ou campo visual da pericianda como apresentado no relatório médico oftalmológico (4 - DISCUSSÃO - fl. 81); B - Não, não incapacita (resposta ao quesito B do juízo - Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento. Total ou Parcialmente; temporária ou definitivamente - fl. 82); E - Não há limitações (resposta ao quesito E do juízo - (...) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações - fl. 82).Assim, levando em conta o exposto pelo laudo médico pericial, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de

auxílio-doença.No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial do juízo sobre a saúde ocupacional do requerente: Portanto concluo que a pericianda não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas (5 - Conclusão - fl. 81). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001356-38.2011.403.6139 - EZIQUIEL VELOSO DE LARA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ezequiel Veloso de Lara contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutelaAduz a parte autora ser contribuinte da Previdência Social, mantendo a qualidade de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social. Afirma que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, em virtude de problemas de saúde. Apresentou quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/35.Decisão do juízo do Estado de São Paulo deferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela à fl. 36.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 41/44). Juntou documentos às fls. 45/50. Comprovante de implantação do benefício em atendimento ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e documentos às fls. 51/53.O autor manifestou-se acerca da contestação da autarquia-ré às fls.57/59 e apresentou rol de testemunhas à folha 60.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 67.Quesitos do INSS às fls. 70/72.Laudo Médico Pericial às fls. 77/85, com manifestação da parte autora (fls. 90/95) e do INSS (fl. 96).Manifestação e juntada de documentos pelo autor às fls. 97/101 e 104/105.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, retroativo à data em que fez jus ao benefício.Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 90/95) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Com isso, quero dizer que não se faz necessário novo exame pericial para julgar o mérito desta demanda.Nesse sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA

PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Ainda sobre tal manifestação da autora acerca do laudo médico pericial, no tocante ao questionamento de suspeição do médico perito (fls. 90/91), a argüição não merece prosperar. O fato alegado de que o mesmo profissional atuou no processo como perito do juízo e assistente técnico da autarquia-ré não foi comprovado nos autos. Da análise do processo, extrai-se que o laudo médico pericial foi assinado pelo Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido (fl. 85); o parecer médico-pericial do assistente do INSS, pelo Dr. Cory Kasemodel de Araújo (fl. 89). Logo, não há falar em suspeição do perito judicial. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 77/85, a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: 8 - Trata-se de paciente portador de dor lombar, portador de vírus HIV, mas sem manifestação clínica da doença e pressão alta. (...) Ao exame pericial e elementos nos autos foi verificado que o autor não apresenta sinais de compressão radicular na coluna e, portanto concluo que está apto para o trabalho exercido anteriormente (8 - Discussão/Comentários - fl. 80); 5 - Doença encontra-se controlada. Porém não apresenta incapacidade (resposta ao quesito 5 do autor - fl. 81); 7 - Qualquer paciente em uso de medicação anti-hipertensiva e medicamentos para controle de HIV ao suspender o medicamento pode ocorrer agravamento da doença. Não apresenta efeitos colaterais que necessite suspender medicamento (resposta ao quesito 7 do autor - fl. 81); 9 - Autor atualmente apto e habilitado para o trabalho (resposta ao quesito 9 do autor - fl. 82). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente no item 10 - Conclusão Pericial que Não existe Incapacidade para o Trabalho (fl. 85) Assim, levando em conta o quadro das moléstias que apresenta, conforme aponta o perito judicial, não há como deixar de exigir que o autor continue em suas atividade de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da

parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001468-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE FLORA GUEDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhadora rural (bóia-fria) e que possui mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/55). Despacho, na Justiça Estadual, de fl. 56 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 58/61) e juntou documentos (fls. 62/73). Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Réplica consta da fl. 79/81. O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 82). Designada audiência de instrução e julgamento na fl. 84. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 89/90). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 82.2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço

rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora nasceu em 18/05/1954, portanto completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 18/05/2009. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 168 meses em 2009. Quanto à prova material, a parte autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) sua certidão de nascimento (fl. 09); 2) certidão de casamento religioso, evento ocorrido em 13/10/1988 (fl. 10); 3) sua CTPS onde não constam registros de vínculos empregatícios (fls. 11/12); 4) sua certidão de batismo (fl. 13); 5) certidão de nascimento de sua filha, Ederlayne Lillian Flora Guedes, evento ocorrido em 04/02/1996 (fl. 14); 6) cópia do R.G., certidão de batismo, declaração escolar e carteira de vacinação de sua filha, Ederlayne Lillian Flora Guedes (fls. 15/18); 7) contrato de arrendamento do imóvel rural denominado sítio Lageado, situado no Bairro Lageado, no qual a autora e seu marido, Evandro Guedes, figuram como arrendatários, com prazo de duração de quatro anos, no período entre 01/10/1999 a 31/12/2002, datado de 01/10/1999 (fls. 19/20); 8) contrato de arrendamento de um imóvel rural (sítio) localizado em Ribeirão Branco, no qual a autora consta como arrendatária, com prazo de duração de quatro anos, no período entre julho/2004 a dezembro/2008, datado de 02/07/2004; 9) fotografias de uma pessoa trabalhando na lavoura (fls. 23/24); 10) guias de recolhimento de contribuição à Previdência Social (fls. 25/36); 11) CTPS de seu marido, Evandro Guedes, onde consta registro como trabalhador braçal para o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, no período de 18/06/1974 a 26/05/1987; registro sem especificação da função, para o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO, no período de 03/03/1989 a 01/06/1989; como vigia para o empregador EXPRESS WORKING MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., no período de 12/07/1998 a 10/09/1998; como vigia para o empregador CONSÓRCIO ICA/CPC/ETESCO, no período de 10/09/1998 a 01/09/1999; como vigia concursado para o empregador PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO, com data de admissão em 07/02/2003, sem data de saída (fls. 38/45); 12) recibo de compra e venda de imóvel consistente em um lote de terreno sem benfeitorias, constando como adquirentes a autora e seu marido (fls. 46/47); 13) recibo de venda e compra de imóvel, referente à venda, pela autora e seu marido, de uma casa situada no Parque Residencial Cecília Cardoso de Almeida, na cidade de Ribeirão Branco (fls. 48/49); 14) consultas de situação das Declarações de IRPF referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 51/55). Com relação à certidão de nascimento e de casamento religioso da autora, sua CTPS sem registro de nenhum vínculo empregatício e sua certidão de batismo, não servem como início de prova material, pois, além de serem documentos produzidos muito anteriormente ao período de carência do benefício requerido (1995 a 2009), não trazem qualquer informação sobre a atividade laborativa exercida pela autora. Igualmente não servem como início de prova material os documentos referentes à sua filha Ederlayne Lillian Flora Guedes (certidão de nascimento, cópia do R.G., certidão de batismo, declaração escolar e carteira de vacinação), pois em nenhum deles há menção sobre a profissão da autora. Já as fotografias anexadas nas fls. 23/24, por sua vez, nada comprovam acerca do efetivo labor rural exercido pela autora, pois não fazem menção ao local em que tiradas, a época dos fatos daquelas fotos, nem qual pessoa consta nelas. No tocante aos recibos de compra e venda de imóvel acostados às fls. 46/49, verifico que também não comprovam o labor campesino da autora, pois, além de se tratar de documentos extemporâneos, referem-se a imóveis urbanos, sendo que o primeiro, refere-se a um lote de terreno sem benfeitorias, situado na rua Itapeva, no município de Ribeirão Branco, e o segundo, refere-se a uma casa de morada localizada no Parque Residencial Cecília Cardoso de Almeida, também no município de Ribeirão Branco. Dessa forma, verifico que os únicos documentos pertinentes juntados pela autora são os contratos de arrendamento rural para fins de exploração agrícola, juntados às fls. 19/22. No primeiro, com período de duração entre 01/10/1999 a 31/12/2002, constam como arrendatários a autora e seu marido, Evandro Guedes. No segundo, com duração no período entre julho de 2004 a dezembro de 2008, consta como arrendatária apenas a autora. Entendo que esses contratos de arrendamento rural servem como início de prova material da atividade rurícola desempenhada pela autora. Nesse viés, a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido que contratos de arrendamento de terra rural nos quais a autora (ou mesmo seu marido) figure como arrendatária, constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural, quando confirmada por prova testemunhal idônea, o que é o caso dos autos. Neste sentido, trago o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PRESENCAS DOS REQUISITOS.

RECONHECIMENTO. 1. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. 2. As fls. 15/33 os autores apresentam farta documentação suficiente ao início de prova material da condição de rural do Sr. Kiyoshi. Destaque-se: Certidão de Casamento da qual consta a profissão de agricultor do autor; Documento que demonstra a condição de cooperado da Cooperativa Agrícola de Cotia, onde o autor está qualificado como agricultor; Pedido de Talonário de Produtor (PTP); Declaração Cadastral de Produtor (DECAP); Contratos de Arrendamento de Terra Rural nos quais o autor aparece como arrendatário; Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor. 3. As testemunhas ouvidas (fls. 74, 75 e 76) complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram conhecer os autores, há aproximadamente 30(trinta) anos e que os mesmos sempre foram lavradores, nunca trabalharam na cidade, sempre no cultivo e colheita de hortaliças, verduras, batata. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040803, OITAVA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA PLENA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 2 - Os Contratos de Arrendamento, firmados pelo autor, bem como as Notas Fiscais de Produtor por ele expedidas, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213/91. 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida, cessando na mesma data o benefício de amparo social ao idoso, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110294, NONA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude.A prova oral produzida, por seu turno, revelou-se satisfatória de modo a confirmar o labor rural por parte do requerente. As testemunhas Jurandir Martins e Marco Antonio Theobaldo, ouvidas em Juízo, foram convincentes e uníssonas ao corroborarem o depoimento pessoal da autora, afirmando que ela exerceu e ainda exerce atividades rurícolas.A testemunha Jurandir Martins relatou que conhece a autora há cerca de 25 anos, pois é seu vizinho, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura, tendo arrendado terras de Wilson e de Nelson Rodrigues para plantar. Informa que, recentemente ela trabalhou como diarista rural para a pessoa conhecida como Sebinho, mas atualmente não está mais trabalhando devido a problemas de saúde.Marco Antonio Theobaldo informou que conhece a autora há aproximadamente 25 anos, pois moram próximos. Informa que ela trabalha por dia em serviço rural e que o marido dela trabalha na prefeitura. Afirma que ela sempre laborou na lavoura e que arrendou terras de Wilson para plantar. Informa que, recentemente, ela trabalhou na colheita de tomate para a pessoa conhecida como Sebinho, para Rogério Finêncio e para outros produtores de tomate. Com relação à informação constante nos autos (fls. 25/36) e na pesquisa CNIS - Cidadão da autora, juntada pelo INSS às fls. 62/64, de que ela contribuiu para a previdência social na qualidade de contribuinte individual, constando como ocupação vendedor ambulante, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que realizou essas contribuições para o caso de ter de se afastar de suas atividades por problemas de saúde. Afirmo, ainda, que, embora tenha realizado essas contribuições, não deixou de exercer atividades rurais. Tal afirmação da autora restou corroborada pela prova testemunhal. Dessa forma, entendo que essas contribuições vertidas pela autora à previdência social, por si só, não descaracterizam sua qualidade de trabalhadora rural. Nesse sentido, cito a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PERÍODO IMEDITAMENTE ANTERIOR. REQUISITOS

PREENCHIDOS. 557 1°CPCI - A parte autora apresentou início de prova material, em nome de seu cônjuge e em que ele fora qualificado como lavrador, o qual foi corroborado por prova testemunhal quanto ao labor rurícola da requerente. II - O fato de a autora ter se inscrito como contribuinte individual na qualidade de costureira não descaracteriza sua condição de segurada especial, haja vista haver comprovação de seu retorno às lides rurais. III - Completado a parte autora o requisito idade, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo. 39I1421438.213IV - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. 557 1°CPC(19701 SP 0019701-78.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 30/10/2012, DÉCIMA TURMA, TRF3) Quanto ao fato do marido da autora, Evandro Guedes, haver exercido atividade urbana, no caso, como empregador a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, conforme consta anotado em sua CTPS (fl. 40), igualmente consta na pesquisa do CNIS - Cidadão juntada pelo INSS às fls. 65/73, tal fato não descaracteriza o trabalho rural da requerente. Digo isso, pois ela apresentou documento em nome próprio que comprova seu labor campesino, esse corroborado pela prova testemunhal; assim cuida-se de atividade própria da autora e não de prova em nome de terceiro (marido). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA URBANA DO MARIDO. ATIVIDADE RURAL REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO DA AUTORA. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. -Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de cópia de registro de trabalho rural na carteira de trabalho da própria autora, não carecendo de utilização de prova emprestada do marido. - Prova testemunhal corroborando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravo legal improvido. (2787 SP 2006.03.99.002787-9, Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 28/03/2011, SÉTIMA TURMA, TRF3). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO. PERÍODO IMEDITAMENTE ANTERIOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. 557 1°CPCI - A parte autora apresentou documentos em nome próprio, além de sua certidão de casamento, na qual seu cônjuge fora qualificado como lavrador, os quais se prestaram como início de prova material e que foram corroborados por prova testemunhal quanto ao labor rurícola da requerente até o recebimento da aposentaria em sede de tutela. II - O fato de o marido da requerente contar com vínculos urbanos não obsta a concessão do benefício, uma vez que a autora apresentou início de prova material em nome próprio. III - Tendo a parte autora completado o requisito etário, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. 39I1421438.213IV - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. 557 1°CPC (20360 SP 0020360-87.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/11/2012, DÉCIMA TURMA, TRF3). Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, aliados ao início de prova em documento, comprovam o período de trabalho no campo da autora, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício. Logo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS em 05/02/2010 (fls. 56), em virtude da ausência de comprovação do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do INSS em 05/02/2010 (fls. 56). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/ 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA JOSÉ FLORA GUEDES (CPF n. 265.445.828-83 e RG n.8.421.273-1 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 05/02/2010 (fls. 56); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001850-97.2011.403.6139 - OSVALDO DIAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Osvaldo Dias contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de moléstias que o incapacitariam para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social. Afirma também que está impossibilitado de exercer suas atividades laborais, em virtude de ser portador de gastrite erosiva crônica, osteoartrose de coluna vertebral difusa, principalmente em dimídio direito, por compressão medular em região cervical, com comprometimento de força e sensibilidade e dor crônica, sinais de deservação crônica e aguda demonstrada pela Eletroneuromiografia (fl. 02). Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/26. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 34/35). Apresentou quesitos à fl. 36. Réplica da contestação do INSS às fls. 38/39. Laudo Médico Pericial, com parecer geral às fls. 55/57, acrescido por opinião de neurocirurgião, às fls. 58/60, com manifestação da parte autora (fl. 62) solicitando resposta aos quesitos formulados à fl. 05. Novo Laudo Médico emitido por especialista em ortopedia à fl. 84, com reiteração da parte autora quanto a respostas dos quesitos (fl. 85). Manifestação do INSS à fl. 86. Decisão do juízo estadual encerrando a fase de instrução do processo (fl. 92). Contra tal decisão houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 96/97). Decisão da e. Sétima Turma do TRF da Terceira Região deu pela negativa de seguimento acerca desse agravo (fls. 109/110). Requerimento de nova perícia pela parte autora (fl. 131); o qual foi deferido e nomeado novo perito (fl. 134). O novo laudo médico pericial (fls. 151/153), com manifestações da parte autora (fls. 162/163 e 171/172), com juntada de documentos (fls. 164/168 e 173/174), do INSS (fl. 170). O juízo estadual declinou de sua competência e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 156). Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão da fl. 156. Outrossim, verifico que processo teve início, no ano de 2003 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Na seqüência, destaco de plano que, realizada perícia médica com a resposta aos quesitos formulados pela parte autora e pelo INSS por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho, sendo tal prova suficiente para firmar o convencimento do juízo. Nesse sentido, o precedente do egrégio TRF/3ª Região a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.** I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despicienda a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL.** I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Ressalte-se ainda que a consideração feita pelo reclamante na manifestação acerca do laudo médico, na qual faz considerações acerca de o documento

pericial abordar enfermidade diferente da causa de pedir da exordial, não revela, conforme alegado, desatenção para o pedido do autor. Examinando-se o item Exames Complementares (fl. 152) do laudo, percebe-se que o perito discorreu sobre o resultado do exame clínico realizado e correlacionado às moléstias declaradas na inicial. Também o faz ao responder ao quesito 3 formulado pelo autor: 3 - O autor não referiu queixas gástricas (presente em pessoas que padecem de gastrite erosiva crônica) e com exame do abdome normal, a osteoartrose não foi confirmada pelos RX trazidos no ato da perícia, não foram detectados comprometimento de força e sensibilidade em membros superiores e inferiores, e não havia sinais de desnervação crônica pois a musculatura está com desenvolvimento normal em sua massa, ação e sensibilidade, e a eletroneuromiografia nunca foi realizada, conforme informou o autor, portanto, as patologias apresentadas pelo autor, no momento do exame, reduziram-se à presença de epilepsia controlada e da dor referida na região cervical e lombar, porém não constatada ao exame físico, já que o fenômeno doloroso, embora subjetivo, pode ser detectado através de manobras clínicas, tornando-se, assim, objetiva e mensurável (resposta ao quesito 03 da parte autora - fl. 152). Somente após dar seu parecer médico sobre os assuntos elencados como causa de pedir é que o mesmo cita uma nova doença e, ainda assim, em resposta ao quesito formulado pela própria parte autora - 2. Quais são as moléstias que o achacam? (quesito 02 da parte autora - fl. 05). Ao detectar nova doença, natural que também a cite nas respostas aos demais quesitos, não sendo, assim, o fator determinante para a declaração de ausência de incapacidade. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida às perícias médicas em juízo, conforme laudos e complementos anexados nas fls. 55/57, 58/60, 84 e 151/153. Tais periciais concluíram em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 9 - O periciando no meu exame físico e no exame do neurologista não apresentou nenhuma alteração clínica que o impeça de trabalhar. A frequência de suas crises não o incapacita para o trabalho (mesmo porque seu esquema terapêutico deve ser ajustado para melhorar, ou melhor diminuir a frequência das crises). Apresenta uma epilepsia grau leve. (Primeira perícia - 9 - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO - fl. 56); O presente exame neurológico do periciando resultou normal. Observa-se que as demais queixas são desproporcionais aos achados do exame físico neurológico. Não foi encontrada razão objetiva que incapacite o mesmo [Sic] para o labor. As demais queixas alegadas são subjetivas e não foram encontrados subsídios objetivos de que tais queixas estejam interferindo no cotidiano do autor (segunda perícia, parecer neurológico em complementação à primeira perícia,- Discussão e Conclusão - fl. 60); 2 - Após avaliação complementar da ortopedista realizada por perito oficial do IMESC, foi constatado que o autor é portador de osteoartrose discreta na coluna cervical associado a quadro de osteoartrose de coluna lombar. Esse quadro não apresenta limitação funcional e, portanto, não gera incapacidade laborativa (terceira perícia - 2 - Esclarecimentos - fl. 82); Em nosso exame pericial não detectamos a presença dos referidos processos algícos no pescoço e na coluna lombar. A artrose referida também não foi confirmada pelos exames radiológicos trazidos, ambos descritos no atestado, sendo que, a presença de osteofitos, sem a correlação clínica, são achados radiológicos que podem ocorrer no processo de envelhecimento natural da coluna. Em todo o processo não há a presença do exame de Eletroneuromiografia (...) relatado no Atestado anexado a este Processo em folhas 25 e 26, pois, segundo o examinado, ele nunca realizou este exame devido ao fato da longa fila para realizá-lo pelo SUS. Não soube explicar porque constava como tendo sido feito e anotado pela médica que forneceu o referido Atestado, pois ele nunca conseguiu fazer este exame, pelo motivo explanado acima (quarta perícia - Exames Complementares - fl. 152). Assim, levando em conta o exposto pelos laudos médicos periciais, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício pleiteado. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de

trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002016-32.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento 13. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 43v.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0002428-60.2011.403.6139 - MARIA OLIVA DA SILVA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de discussão acerca do percentual dos juros moratórios incidentes sobre os valores cobrados da Fazenda Pública, a título de benefício previdenciário/assistencial. Segundo nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do egrégio STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios.Assim, filio-me ao entendimento jurisprudencial, segundo o qual o parâmetro a ser adotado acerca dos juros moratórios é que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, independentemente da época de propositura da demanda judicial.Nesse mesmo sentido cito os precedentes:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM CARÁTER CONTÍNUO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 2. Agravo legal a que se nega provimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. EFICÁCIA IMEDIATA. I - Agravo legal, interposto por Francisca Maria Bezerra de Oliveira, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, apenas para determinar que, a partir de 29/06/2009, para o cálculo das diferenças devidas, seja aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. II - O agravante alega a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.404/97. IV - As alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das

demandas. Precedentes do STF. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. Com isso, acolho os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 199/203. Expeça-se ofício RPV observando os referidos cálculos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

**0003150-94.2011.403.6139 - IRAIDE DE FATIMA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Iraide de Fátima Pereira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural desde a tenra idade em regime de economia familiar com seus pais. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofre de diversos males (fl. 02). Apresentou rol de testemunhas e quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/11. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 15/17). Apresentou quesitos à fl. 18. Réplica à contestação à fl. 20. Remessa à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo às fls. 21/22. Apresentação de quesitos do juízo à fl. 29. Laudo Médico Pericial às fls. 45/47 com manifestação da autora à fl. 50. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: O presente processo teve início perante a Justiça Estadual de São Paulo, na comarca de Itaberá, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fls 21/22. 2.1. Preliminar: desistência da ação A parte autora, depois de contestada a demanda e realizada perícia médica judicial, postulou a desistência da presente ação, sem exame do mérito (art. 267, VIII do CPC), diante da conclusão do laudo médico, conforme fl. 50. Considerando o que corriqueiramente ocorre nas lides versando matéria envolvendo a concessão de benefício previdenciário em tramite perante este juízo, o INSS, de regra, não concorda com o pedido da desistência, impondo, para tanto, que haja renúncia ao direito em que se funda a ação. Com razão, no ponto, o INSS. Justifico. O tema desistência da ação, com oposição do INSS, restou recentemente pacificado pelos e. Ministros que compõem a Primeira Seção no E. STJ, em Repercussão Geral conferida ao RE 1267995-PB, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 27.06.2012, publicado em 03.08.2012, cujo texto é o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NAO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. Assim, rejeito o pedido do autor, na forma como postulado; adentro ao exame do mérito. Não havendo mais matérias preliminares, adentro ao exame do mérito. 2.2 - Do mérito próprio. Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação (fl. 05). A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de

três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, na perícia médica em juízo, segundo laudo anexado às fls. 45/47, extrai-se acerca do quadro clínico do requerente que: 1 - A autora é portadora de hipertensão arterial controlada e de diabetes mellitus tipo II controlada, estando atualmente em estado de compensação de ambas as doenças, sem queixas de dor em articulações e com sobrepeso, doenças as quais, embora não confirmem à examinada o título de saúde perfeita, demonstra no exame pericial a presença de doenças controladas (resposta ao quesito 1 da autora - fl. 46); 3 - Uma pessoa que tenha as doenças acima mencionadas controladas tem condição do exercício de atividade laboral que não exceda ao grau máximo de realização de esforço físico, como vem fazendo, haja vista mãos calejadas pelo trabalho braçal que vem atualmente realizando, conforme informado (resposta ao quesito 3 da autora - fl. 46); 2 - As doenças atualmente estão controladas, limitando parcialmente a examinada ao exercício de atividade laboral para cuja prática seja necessária a realização de esforço físico que exceda ao grau máximo de intensidade (resposta ao quesito 2 do juízo e do INSS - fl. 46). Não fosse somente isso, o perito informou no laudo que a requerente, na época da perícia, encontrava-se trabalhando, conforme constou à fl. 46, nos seguintes termos: 3 - Sim, pois a examinada sobrevive com exercício de atividade rural, realizada para sustento próprio, baseado em informações respondidas pela examinada e confirmadas com a presença de calosidades em mãos que refletem atividade laboral recente (resposta ao quesito 3 do juízo e do INSS - fl. 46). Por derradeiro, o expert afirma categoricamente ainda que: Neste caso, pelo examinado e encontrado no exame pericial, não constatamos a presença de incapacidade laboral, mesmo que temporária (resposta ao quesito 9 do juízo e do INSS - fl. 47). Assim, levando em conta o relato dos laudos médicos, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividade de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003158-71.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de documentos (fls. 08/17). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 22/25). Quesitos

à fl. 26. Réplica constando às fls. 30/32. Decisão do juízo estadual de fls. 33/34 concluindo pela competência deste Juízo Federal de Itapeva. Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 40/46 e Estudo Social do caso às fls. 49/52. Manifestação do MPF às fls. 68/69, opinando pela improcedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº

8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, homem com 48 anos de idade, qualificada como trabalhadora rural afirma ser portadora de epilepsia, com isso se dizendo deficiente. O requerente foi submetido à perícia médica em juízo na data de 14/09/2009 (fls. 41/46). Vejamos o resultado médico pericial. O perito médico afirmou que trata-se de paciente portador de epilepsia há 20 anos. Atualmente faz tratamento com fenobarbital e diazepam. Relata que apresenta sonolência se uso do medicamento citado (sic). Porém se suspender medicamentos a doença recidiva. Relatou que atualmente encontra-se exercendo serviço rural em plantação doméstica. Ao exame pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Deve permanecer em uso do medicamento para controle da doença. Relatou que atualmente encontra-se exercendo atividade rural. Concluiu que não existe incapacidade para o trabalho - fl. 44. Questionado pelo INSS se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau, respondeu o perito: não existe incapacidade para o trabalho (questo 3 do INSS - fl. 45). Questionado, também, se o mal causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou se apenas ocasionaria a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, afirmou o médico: não existe incapacidade ou redução funcional para atividade exercida habitualmente (questo 4 do INSS - fl. 45). Afirmou o Sr. Perito que o requerente é capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (questo 5 do INSS - fl. 45). Perguntado se haveria possibilidade de reabilitação, afirmou: não necessário, pois não existe incapacidade para o trabalho (questo 7 do INSS - fl. 45). Por fim concluiu o laudo afirmando que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho - fl. 46. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, fato este corroborado com a afirmação de ser trabalhador rural. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo

expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-06.2011.403.6139 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Edvaldo Pereira Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em virtude de limitações que o incapacitariam para o trabalho. Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, uma vez que afirma exercer a profissão de trabalhador rural desde a tenra idade em regime de economia familiar. Alega estar totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois sofreu amputação acima da altura do joelho da perna direita, além de outras lesões (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 05 e procuração e documentos às fls. 06/18. O INSS juntou documentos às fls. 23/25. Juntada de documento do autor à fl. 29. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 31/39). Apresentou quesitos à fl. 40.

Manifestação do autor acerca da contestação do INSS. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 87. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 90, com redesignação do ato (fl. 92) por ausência do advogado da parte. Audiência realizada em 22/06/2011 (fls. 102/105). Laudo Médico Pericial às fls. 95/100, com manifestação do autor à fl. 100 - verso. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, desde a data da citação (fl. 04). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.

2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, na perícia médica em juízo, segundo laudo anexado às fls. 95/100, extrai-se acerca do quadro clínico do requerente que: 8 - Autor apresenta atualmente amputação em nível de coxa da perna direita. Encontra-se em uso de próteses para deambulação e pode ser verificado que se encontra apto a exercer as atividades rurais descritas pelo mesmo [Sic...] e que atualmente está sendo realizada - refere que atualmente está cuidando da criação de gados. Pode ser verificado que o Autor apresenta condições e já se encontra adaptado a próteses e, portanto apresenta condições de deambulação. Para atividades descritas que laborava, não apresenta incapacidade e apresenta condições de readaptar-se no local do trabalho ou em outras atividades laborativas (8 - Discussão/Comentários - fl. 98); 3 - Reduz habilidade para desempenho de determinadas funções. Atualmente informa que somente estão criando gado no sítio e, portanto apresenta condições de exercer atividade laboral. Poderá ainda ser readaptado (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 99); 4 - Existe uma incapacidade parcial definitiva. Parcial, pois o Autor pode exercer a grande maioria das atividades laboradas pelo mesmo [Sic.] em serviço rural, pois está plenamente adaptado com a prótese (resposta ao quesito 4 do INSS - fl. 99); Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, no item 10 - Conclusão Pericial (fl. 100): Incapacidade Parcial Definitiva. Amparado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, destaco, ainda, o extraído da prova oral constante dos autos (depoimento pessoal do autor, por meio audiovisual - mídia acostada à fl. 107): o autor Edvaldo Pereira dos Santos relatou que trabalha desde os 10 anos com o pai, plantando para sobreviver. Disse que o sítio, em inventário, tem aproximadamente 40 alqueires, mas que a área aproveitável é de 7 a 8 alqueires, somente criam gado (sempre em número inferior a cem cabeças) desde que sofreu acidente. Moram na propriedade o autor e seu genitor, este último é responsável pela criação. Afirmou que o sítio é a única fonte de renda, seu único afazer é o almoço, pois não tem nenhum outro tipo de atividade. Confirmou que utiliza prótese, mas que o uso ocasiona dor. À época do depoimento, disse ter 35 anos e ter feito o 2.º grau, que até procurou outra atividade, mas que gostava mesmo do sítio, serviço que não pode mais fazer. Finalizou respondendo que moram ele e o pai desde o falecimento da mãe em 98. O próprio autor afirma que não perseverou em buscar outra atividade por preferir as do sítio. Note-se que a escolaridade declarada pelo próprio requerente, em tese, o possibilitaria exercer uma série de outras atividades laborativas. Hipótese não passível de verificação pela declarada preferência do tipo de atividade que pretendia realizar. Assim, levando em conta o relato dos laudos médicos e o declarado durante a oitiva do requerente, não há como deixar de exigir que o autor retorne às suas atividades de trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Prejudicada a análise do requisito da qualidade de segurado. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando,

em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004645-76.2011.403.6139 - ALEXSSANDRO OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fls. 106, segundo a qual o nome da representante legal do autor apresenta divergência junto ao CPF.

0004710-71.2011.403.6139 - PEDRINA MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando os documentos de fls. 7 e 48. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 34v.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0005170-58.2011.403.6139 - HILDA RODRIGUES DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/11. Despacho de fl. 12 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 19/ 25) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls. 39/43).Réplica a fl. 28.O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 47).Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 54/56).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 47.2.1 MÉRITOA parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 14), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (18/04/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor

rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Como início de prova material, verifico que não há nenhum documento em nome próprio da autora, tendo ela apresentado, por cópia, os seguintes documentos em nome de terceiros, seus irmãos Aldo Rodrigues Delgado e Ageu Rodrigues Delgado: 1) recibo de entrega de declaração de ITR do imóvel rural Sítio Dois Irmãos, referente ao exercício de 2007, em nome de Aldo Rodrigues Delgado (fl. 08); 2) declaração para cadastro de imóvel rural, referente ao imóvel Sítio Dois Irmãos, tendo como declarante Ageu Rodrigues Delgado, datada de 22/10/1997 (fl. 09/10). Os documentos apresentados pela autora, embora sejam contemporâneos ao período de carência do benefício ora pleiteado, não podem ser considerados como início de prova material do trabalho campesino exercido por ela, pois comprovam apenas as atividades rurícolas de seus irmãos, que não lhe são extensíveis. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF 3R: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.557 1º CPC1. Para efeito de percepção de benefícios previdenciários, a exploração de atividade rural em regime de economia familiar não pode ser protagonizada por um irmão e auxiliada pelo outro; 2. A Lei nº 8.213/1991 restringe a qualidade de segurado especial ao cônjuge ou companheiro e ao filho maior de 16 anos ou a este equiparado. Assim, a pessoa que seja irmã de produtor rural não pode alegar produção em regime de economia familiar para comprovar a posição de segurada especial e receber os benefícios previdenciários correspondentes; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.8.213(2126 SP 2007.61.22.002126-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 03/05/2010, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses. 1428.213II - A prova material é frágil, só há documentos em nome do irmão e não foi juntado um documento sequer comprovando que a requerente era proprietária de um imóvel rural, ou qualificando sua profissão como lavradora, ou que exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar .III - Não há provas em que se pudesse verificar a existência, ou não de trabalhadores assalariados na propriedade em que alega que exercia atividade campesina em companhia do irmão. IV - Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do extrato do sistema Dataprev extrai-se que a autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola. VI - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VIII - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. X - Agravo improvido.(7631 SP 0007631-29.2012.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA, TRF3).Por outro aspecto, se a parte autora, desde sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola (AC 0039768-40.2007403.9999/SP, TRF/3ª R, julgado em 09/07/2011).Outrossim, a prova testemunhal nada acrescentou para comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela autora. Os depoimentos das testemunhas Ricardo Ferreira da Silva e Narciso Santiago foram vagos e imprecisos, de forma que não é possível verificar a verossimilhança de suas alegações. Ademais, ambas as testemunhas afirmaram que a autora planta produtos agrícolas (verdura, milho) em torno da casa onde reside sozinha para consumo próprio, o que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar, este, nos termos do art. 11, 1º da lei 8.213/1991, é exercido em condições de mútua dependência e colaboração (...). Nesse sentido, cito julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e

1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (AC 9704295545, JOÃO SURREAUX CHAGAS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 26/01/2000 PÁGINA: 56, destaquei.) Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005176-65.2011.403.6139 - JANICE SILVA CAMARGO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 06/39. Despacho de fl. 40 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls. 50/56) impugnando o pedido. Réplica a fl. 58. Despacho designando audiência de instrução e julgamento, fl. 59. Em audiência de instrução e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. (fls. 63/64). Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Agência da Previdência Social solicitando a pesquisa CNIS - Cidadão em nome de familiares da autora. A Agência da Previdência Social de Itapeva encaminhou aos autos as pesquisas do CNIS dos genitores da autora (fls. 77/87). O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 88). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário (30/06/2006), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) matrícula nº 21.754, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, de uma área de terras situada no Bairro de Cima, neste município, constando como proprietários do referido imóvel, entre outros, os pais da autora, João Porfírio Silva e Joana de Almeida Silva e que o título aquisitivo foi havido pela transcrição nº 15.916 Lº3/AO, feito em 16/05/1959 (fl. 08); 2) matrícula nº 21.755, lavrada no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, de uma área de terras situada no Bairro de Cima, neste município, constando como proprietários do referido imóvel, entre outros, os genitores da autora, João Porfírio Silva e Joana de Almeida Silva e que o título aquisitivo foi havido pela transcrição nº 15.916 Lº3/AO, feito em 16/05/1959 (fl. 09); 3) mapas manuscritos, sem

identificação do imóvel a que se referem e sem data (fl. 10/11);4) notificação do ITR, constando como nome do contribuinte Clementina Maria Francisca, de um imóvel rural situado na Estr. Munic. Do B. de Cima, referente ao exercício de 1986 (fl. 12);5) contas de consumo de energia elétrica do imóvel ChaSao Jose 390B, constando como consumidor a genitora da autora, Joana de Almeida Leite, datadas entre os anos de 1995 a 1999 (fls. 13/38) . Além destes documentos, verifico terem sido juntadas aos autos, através de solicitação judicial à Agência de Previdência Social de Itapeva, pesquisas do CNIS - Cidadão da autora e de seus genitores (fls. 44/45 e 78/87). Da análise dos documentos, verifico que nenhum deles serve como início de prova material da realização de trabalho campesino pela autora. As matrículas do imóvel, embora revelem que seus genitores são proprietários de uma área de terras no Bairro de Cima, por si só, são insuficientes para comprovação do mourejo rural tanto por eles quanto pela autora, pois não há nos autos qualquer documento informando que havia produção agrícola em tal imóvel. Não há, também, qualquer documento que comprove o exercício de atividade campesina pela autora ou seus genitores posteriormente à aquisição de tais imóveis. Com relação aos mapas manuscritos sem qualquer identificação do imóvel e sem data (fl. 10/11), à notificação do ITR (fl. 12) e às contas de consumo de energia elétrica, também nada comprovam com relação à autora, pois sequer referem-se a ela, não mencionando nem mesmo a profissão das pessoas neles consignadas, no caso Clementina Maria Francisca e Joana de Almeida Leite. Dito isso, passo à análise da documentação juntada aos autos através de solicitação judicial à agência de previdência social de Itapeva. No CNIS da autora (fls. 44/45), verifica-se que há registro de atividade com início em 11/04/2006, sendo ela identificada como contribuinte individual, sem contudo, haver realizado contribuições. Já na pesquisa do CNIS - Cidadão dos genitores da autora (fls. 78/87), cuja eventual qualidade de trabalhadores rurais ela pretende que lhe seja estendida, consta que seu pai, João Porfírio da Silva, possui um único vínculo empregatício, em atividade urbana, no período de 26/09/1975 a 22/01/1976, para o empregador PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA., com CBO 99999. Com relação a sua genitora, Joana de Almeida Leite, verifica-se que em seu CNIS consta que ela ostenta vínculos urbanos, realizou contribuições como contribuinte individual, tendo como ocupação costureira, e recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 22/09/1989, tendo como forma de filiação contribuinte individual e como ramo de atividade comerciante. É patente, portanto, que restou descaracterizada a atividade rural por parte dos genitores da autora. No tocante à prova oral, a testemunha Oirazil Pereira Magalhães (fl. 63), relatou que conhece a autora e que, atualmente ela trabalha como doméstica/ diarista. Entretanto afirmou que ela deixou de trabalhar na lavoura havia dois anos e que, anteriormente, ela sempre trabalhou no sítio de propriedade da mãe dela. A testemunha Gregório de Souza Pinheiro (fl. 64), relatou que a autora possuía um sítio, mas que o vendeu, não sabendo precisar a data em que isso ocorreu. Informa que a autora trabalhava nesse sítio com seus familiares. Relatou, ainda, que conhece o marido da autora há cerca de 40 anos e que ele trabalha como autônomo na área de venda de peças. Afirma que o marido da autora já trabalhava como autônomo quando o conheceu. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-93.2011.403.6139 - PRISCILA WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/11). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 15/18). E juntou documentos (fls. 19/22). Réplica à fl. 25. Proferida sentença de fl. 40, e o E. TRF /3ªR tendo recebido a apelação, anulou a sentença anterior e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 40/45 e 49/50). Em obediência a decisão exarada, nova audiência foi designada (fl. 53). Na audiência, ausente o representante do INSS, a autora renunciou ao direito que se funda a presente ação. O INSS manifestou-se à fl. 58, não se opondo ao pedido de renúncia da autora. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da desistência da autora ao direito que se funda a ação e da anuência do INSS, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Registro que, embora a procuração geral para o foro (fl. 06) não tenha sido dada com o poder para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, de forma expressa (art. 38, caput, do Código de Processo Civil), o termo da audiência realizada em 12.09.2012, atesta a presença da parte autora, no ato, e, inclusive, sua assinatura

no documento, o que não deixa margem a dúvidas (fl. 55) Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-47.2011.403.6139 - ORANDINA RIBEIRO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 113/128. Encaminhe-se os autos para SEDI, para regularização. Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 130/132, devendo o referente ao valor principal ser em nome de Joaquim João Rodrigues. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005992-47.2011.403.6139 - SANDRA MARA DE MATTOS ARAUJO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Sandra Mara de Mattos Araújo contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação de tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. A autora declara ter sofrido acidente vascular cerebral grave, moléstia que a incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 02). Apresentou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/19. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 22/25). Apresentou quesitos à fl. 26 e juntou documentos às fls. 27/32.

Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 34/36. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 38. Laudo Médico Pericial às fls. 43/47 com manifestação do requerente às fls. 50/51 e do INSS à fl. 53. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, desde a data do requerimento administrativo. De início, registro, segundo as provas dos autos, que o autor teve pedido de auxílio-doença negado (NB 5398959677) em 12/03/2010 (fl. 14). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 50/51) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Com isso, quero dizer que não se faz necessário novo exame pericial para julgar o mérito desta demanda. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendiosa a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância, guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida. (AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.) **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL.** I- Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que

apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido. (AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.) Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - Do mérito próprio. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 43/47, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 2 - Pericianda relata que sofre de dor no joelho e no ombro. Relata que para realizar os afazeres domésticos necessita da ajuda da filha. Relata que toma cinco remédios para Hipertensão arterial. Relata que tem 4 filhos. Relata cirurgia do crânio (2 - HISTÓRICO DO RELATO DA AUTORA - fl. 45); 4 - (...) o exame apresenta laudo simétrico com a doença da pericianda. Na descrição do laudo não constam alterações graves e nota-se que a cirurgia apresentou bom resultado. Deixando como seqüela uma contratura muscular leve na região do braço e mão. Foi avaliado com extrema acurácia a vocalização da pericianda e constatei que comunica-se muito bem. Não apresentou documentos médicos (receita médica, consulta com neurologista recente) para comprovar tratamento e a atual situação da doença (4 - Discussão - fl. 46); A - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença, lesão ou deficiência? SIM. Hipertensão Arterial (quesito A do juízo e resposta); G - (...) Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? NÃO HÁ INCAPACIDADE (quesito G do juízo e resposta). Note-se que, além do extraído das respostas aos quesitos do juízo que a pericianda é portadora de Hipertensão Arterial, a única queixa relatada pela própria autora (fl. 45) é sofrer de dor no joelho e no ombro, para qual não relata sequer qualquer tratamento para controle. Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: 5 - Concluo meu exame médico pericial que a autora não está incapaz para realizar suas atividades no trabalho e não está incapaz para realizar suas atividades laborativas. (5 - Conclusão - fl. 46). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA:

93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006340-65.2011.403.6139 - REINALDO FRANCISCO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Reinaldo Francisco de Lima contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. O autor declara ter problemas na visão, moléstia que a incapacita de exercer atividades laborativas (fl. 02). Juntou procuração e documentos às fls. 05/17. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo estadual com apresentação de quesitos à fl. 18.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 20.O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 22/27). Apresentou quesitos à fl. 27 - verso e juntou documento à fl. 28. Laudo Médico Pericial às fls. 32/38 com manifestação do INSS à fl. 44.Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, desde a data do protocolo administrativo inicial.De início, registro, segundo as provas dos autos, que o autor teve pedidos de auxílio-doença negados (NB 5380392373 e 5401927637) respectivamente em 04/11/2009 e 06/04/2010 (fls. 12/13).Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 32/38, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, o seguinte: 8 - (...) Paciente informa que a partir do ano 2000 começou apresentar déficit de visão. Procurou consulta e foi prescrito óculos. Apresentou laudo médico aonde [Sic.] consta que com correção apresenta visão normal. Portanto o termo com correção significa que o autor deve utilizar óculos e assim terá visão adequada e poderá exercer atividade laboral sem limitação (...) (8 - Discussão/Comentários - fl. 35); 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença, lesão ou deficiência? R: Sim, portador de déficit de visão corrigido plenamente com uso de lentes corretivas (óculos) (quesito 1 da reclamada e do juízo e resposta- fl. 36); 2 - Não. Não apresenta incapacidade ou limitação funcional (resposta ao quesito 2 da reclamada e do juízo - 36); 7 - Não apresenta incapacidade para o trabalho. Sintomas de déficit de visão são corrigidos com uso de lentes corretivas (quesito 7 da reclamada e do juízo e resposta - fl. 37);Há de se considerar, ainda, a informação extraída do laudo médico pericial que a parte autora estava trabalhando à época da perícia: Demais importante salientar que o autor está trabalhando como declarado (8 - Discussão/Comentários - fl. 35).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que o autor continue com suas atividades de trabalhador, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença.No tocante ao pleito de aposentadoria por invalidez, cumpre deixar expresso a conclusão do laudo pericial sobre a saúde ocupacional do requerente: 10 - Não existe Incapacidade para o Trabalho (10 - Conclusão Pericial - fl. 38). Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe

incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006686-16.2011.403.6139 - JOANA MARTINS ASSUNCAO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural em regime de economia familiar e faz jus ao benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 10/50. Despacho de fl. 51 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.O juízo estadual deu-se por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 52).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta via contestação (fls.55/59) impugnando o pedido. Juntou documentos (fls.60/70).O autor apresentou réplica às fls. 72/74.O despacho de fl. 75 designou audiência de instrução de julgamento.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas. (fls. 78/80).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) (artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91).Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 15), o requisito da idade mínima já restou comprovado.Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores ao implemento do requisito etário (24/06/2007), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como início de prova material, a autora apresentou, por cópia, os seguintes documentos: 1) nota fiscal de venda ao consumidor em seu nome, datada de 25/02/2009, referente a compra de tinta (fl. 12); 2) declaração de exercício de atividade rural expedida em 19/03/2009, em nome da autora, pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 16); 3) sua certidão de casamento, evento ocorrido em 14/12/1969 onde seu marido, Pedro de Assunção foi qualificado como lavrador (fl. 17); 4) certidão de nascimento de seus filhos Geneci de Assunção, Janete de Assunção, Joel de Assunção, eventos ocorridos em 08/05/1971, 13/05/1972 e 28/07/1973, respectivamente, onde a autora e seu marido foram qualificados como lavradores; 5) certidão de nascimento de seus filhos Jonas Martins Assunção, Josias Assunção Martins, Ageu Martins Assunção, Josiel Rodrigues Assunção, Josélia Martins Assunção, Joabe Martins Assunção,

Jezaías Martins Assunção e Janaína Martins Assunção, onde seu marido Pedro Assunção foi qualificado como lavrador, eventos ocorridos em 11/01/1975, 11/04/1975, 21/01/1979, 14/02/1981, 13/01/1983, 20/07/1985, 05/05/1990, 22/07/1992, respectivamente; 6) cadastro de pessoa física e contribuinte individual em nome da autora, constando como tipo de contribuinte segurado especial, datada de 26/02/2009 (fl. 29); 7) recibo de compra e venda de uma casa residencial localizada no Bairro São Roque em Ribeirão Branco, expedido em nome do marido da autora, Pedro de Assunção, no qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 30); 8) pesquisa do CNIS da autora (fl. 34/35); 9) pesquisa no Sistema Único de Benefícios (DATAPREV) em nome do marido da autora, Pedro de Assunção (fls. 37/38). Os documentos foram extraídos do procedimento administrativo realizado pelo INSS. De início, verifico que, dos documentos apresentados pela autora, apenas a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 16) e o recibo de compra e venda de uma casa residencial, expedido em nome do marido da autora, Pedro de Assunção, no qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 30) são documentos pertinentes. Isso, pois são contemporâneos ao período da carência, do qual se pretende comprovar o labor rural da requerente. Os demais documentos, notadamente as certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos, atestam fatos ocorridos anteriormente ao período de carência do benefício requerido (1994 a 2007). Por tal motivo, não serão aqui considerados para servir de início de prova material. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Entretanto, mesmo os documentos contemporâneos ao período de carência, acima listados, não servem como início de prova material. Quanto à declaração de exercício de atividade rural expedida em 19/03/2009, em nome da autora, pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara (fl. 16), consigno, desde logo, que tal documento não será considerado como início de prova indiciária do trabalho campesino. Tal se deve porquanto não esta homologado pelo órgão competente, a teor da jurisprudência assente no âmbito do TRF/3ª: (...) VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de empregador, não contemporâneas ao fato probando. (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 603081, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte DJU DATA:14/12/2006 PÁGINA: 410). Igualmente. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILAR NÃO COMPROVADO. CÔNJUGE QUE EXERCE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. 39I481438.213- Declaração de sindicato não homologada e declaração de engenheiro agrônomo, com menção ao nome da autora, imprestáveis para a comprovação do exercício da atividade rural.- Documentos em nome do filho também imprestáveis para comprovar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.- Marido da autora que exerce atividade urbana, seja de pedreiro ou carpinteiro.- Embargos infringentes

aos quais se nega provimento.(44645 SP 0044645-57.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 12/07/2012, TERCEIRA SEÇÃO, TRF3)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1. Evidenciado o equívoco manifesto no decisum embargado, a modificação do julgado é medida que se impõe para se ajustar à correta aplicação do entendimento consolidado neste Superior Tribunal. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo Ministério Público e extemporânea aos fatos alegados, não pode ser considerada como início de prova material, hábil à comprovação do exercício de atividade rural. 3. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do autor, ora embargado.(1010725 MS 2007/0283429-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, STJ, Data de Publicação: DJe 19/11/2012)Com relação ao recibo de compra e venda de uma casa residencial, localizada no Bairro São Roque, em Ribeirão Branco, expedido em nome do marido da autora, Pedro de Assunção, no qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 30), verifico também não servir como início de prova material. Aqui se cuida de documento particular, equivalente, portanto, à prova testemunhal; ademais, embora esteja o marido da autora qualificado como agricultor, tal recibo atesta a aquisição de imóvel residencial.Outrossim, verifico pela pesquisa do CNIS do marido da autora, Pedro de Assunção, juntada tanto por ela quanto pelo INSS (fls. 38 e 64/70) que ele ostenta um único vínculo empregatício urbano, tendo como empregador a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, e, atualmente, encontra-se recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, constando como ramo de atividade comercial.Somado a isso, em seu depoimento pessoal, em audiência, a própria autora afirmou que trabalha em atividade campesina para terceiros como diarista e não no sítio em que reside. Desse modo, por essas informações coletadas - marido empregado público e autora diarista, restou descaracterizado o trabalho rural em regime de economia familiar, conforme alegado na peça inicial.Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o(a) Autor(a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008697-18.2011.403.6139 - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 08. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 40.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0008698-03.2011.403.6139 - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento 08. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 46.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

0010810-42.2011.403.6139 - ADRIANA DE ALMEIDA LARA DENIZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 07 e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 74/75.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011571-73.2011.403.6139 - HILDA FELICIO MARTINS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E

SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 11. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fl. 67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

0011917-24.2011.403.6139 - ALEX MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA X RENATA FERREIRA (SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Os autores, acima nominados, representados pela genitora Renata Ferreira, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Para tanto, aduzem em síntese que são filhos do segurado Adilson Moura de Almeida o qual se encontra recolhido cumprindo pena, no regime semiaberto, na Cadeia Pública de Itapeva/SP. Com a peça inicial juntaram documentos (fls. 05/14). Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 17/25). Réplica (fl. 17). O processo foi saneado (fl. 29). Audiência de instrução (fl. 35). Certidão de execução penal, referente ao executado Adilson Moura de Almeida (fls. 44/45). O juízo estadual remeteu o feito para o juízo federal em Itapeva/SP (fl. 46). O MPF emitiu parecer pela improcedência do pedido (fl. 50 vº). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho de fl. 46. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Mérito A parte autora, filhos do detento Adilson Moura de Almeida, postulam a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Para tanto, informam na peça inicial que o genitor está recolhido na cadeia Pública de Itapeva-SP, cumprindo pena corporal. Sobre o tema do auxílio-reclusão, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Necessário, portanto, verificar no processo os seguintes requisitos (i) estar o segurado cumprindo pena no regime fechado ou semi-aberto (ii) estar na condição de segurado (iii) não estar recebendo remuneração da empresa em que trabalhava. No caso dos autos, os requerentes anexaram os seguintes documentos, por cópias: 1 - as certidões de nascimento de ambos, nas quais consta a paternidade de Adilson Moura de Almeida (fls. 07/08); 2 - Relatório de Permanência Carcerária, expedido pela Cadeia Pública de Itapeva (fls. 10/11); 3 - documentos pessoais do detento e sua CTPS (fls. 12/14). O Relatório de Permanência Carcerária, emitido em 16.03.2009, comprovou o recolhimento do detento, Adilson Moura de Almeida, na Cadeia Pública da Comarca de Itapeva (fls. 10/11). A condição de dependentes dos autores é afirmada pela paternidade, comprovada pela juntada das respectivas certidões onde constam os nascimentos de Alex Manoel Aparecido de Almeida, ocorrido em 22.05.2001 e de Maria Beatriz Ferreira de Almeida, ocorrido em 24.05.2004 (fls. 07/08). Depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho (a), a dependência é considerada presumida. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1-A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposição legal. (...) 5-Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região; AC 727880; Relator: RUBENS CALIXTO; 1ª Turma; DJU:10/12/2002, p.374) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA PELO DE CUJUS. REQUISITO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - A dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), cessando com a maioridade. (...) VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Benefício concedido. (TRF 3ª Região; AC 483975; Relatora: RAQUEL PERRINI; 2ª Turma; DJU:06/12/2002, p. 486). A divergência nos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurado do detento, quando na época da prisão. O requisito da qualidade de segurado do genitor dos autores, Adilson Moura de Almeida, não foi preenchido, uma vez que, na época do recolhimento à prisão, não detinha mais tal qualidade. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (recolhimento à prisão) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Segundo consta da prova documental anexada nos autos, a prisão de Adilson Moura de Almeida, na Cadeia Pública de Itapeva, se deu aos 12.03.2009 (fl. 11, parte final) e parecer do MPF (fl. 50 verso). Na sua CTPS constam anotados diversos períodos de contratos de trabalho, entretanto, registre-se que o último vínculo empregatício (em 1985, fl. 14) não corresponde a realidade mais recente da vida profissional daquele trabalhador. A pesquisa CNIS anexada pelo INSS com sua contestação é mais recente e por ela se verifica que o segurado teve seu último vínculo de emprego, na Prefeitura de Itapeva, o qual findou em 18.09.2006 (fls. 20/22). Com isso, verifica-se que o trabalhador, ora recluso para cumprir pena corporal, não possuía mais a qualidade de segurado, no momento de seu recolhimento à prisão, em 12.03.2009, pois, há mais de 24 meses, após a rescisão do último contrato, havia deixado de contribuir para a Previdência Social. Registro, também, no que tange à alegação de falta de qualidade de segurado do detento, os autores não trouxeram aos autos documentos que comprovariam que essa afirmação da autarquia da Previdência não era correta. Neste mesmo sentido cito julgado do TRF/3ª Região, cuja ementa faço transcrever: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RECLUSO NÃO COMPROVADA - AUSENTE REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO INDEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei n. 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. - No caso dos autos, foram juntadas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do recluso, nas quais consta que o último contrato de trabalho, devidamente registrado, ocorreu no período de 03.11.1993 a 26.10.1995 (fl. 12). O recolhimento à prisão se deu em 26.02.2002. - Dentro deste contexto, verifica-se que o detento não possuía a qualidade de segurado no momento de seu recolhimento à prisão, mesmo levando em conta o período de graça previsto no artigo 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91, pois há mais de 24 meses, após a rescisão do último contrato, havia deixado de contribuir para a Previdência Social. - Nessas condições, é indevido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido. (AC 200403990022290, JUIZA EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3, CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 407). O pedido não procede. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012554-72.2011.403.6139 - SUZANA FOGACA DE ALMEIDA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Trata-se de discussão acerca do percentual dos juros moratórios incidentes sobre os valores cobrados da Fazenda Pública, a título de benefício previdenciário/assistencial. Segundo nova orientação jurisprudencial fixada pela Corte Especial do egrégio STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, a Lei 11.960/2009 se aplica às ações ajuizadas mesmo antes de sua vigência (30.6.2009), e até em fase de execução do julgado, dado o caráter processual das normas que disciplinam os juros moratórios. Assim, filio-me ao entendimento jurisprudencial, segundo o qual o parâmetro a ser adotado acerca dos juros moratórios é que são devidos no percentual de 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, independentemente da época de propositura da demanda judicial. Nesse mesmo sentido cito os precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO IMPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO EM CARÁTER CONTÍNUO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos

Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11). 2. Agravo legal a que se nega provimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. EFICÁCIA IMEDIATA. I - Agravo legal, interposto por Francisca Maria Bezerra de Oliveira, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC, e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, apenas para determinar que, a partir de 29/06/2009, para o cálculo das diferenças devidas, seja aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97. II - O agravante alega a inaplicabilidade da Lei n.º 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.404/97. IV - As alterações impostas à Lei n.º 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. Precedentes do STF. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. Com isso, acolho os cálculos apresentados pelo INSS nas fls. 1020/103. Expeça-se ofício RPV observando os referidos cálculos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se.

0000636-37.2012.403.6139 - XILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOINA DE OLIVEIRA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 149/152. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000913-53.2012.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento 08 e alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 65/67. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001971-91.2012.403.6139 - GIOVANI DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 132/138. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001976-16.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES MARTINS FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/37). Certificada a propositura de duas ações idênticas (fls. 38/39) e, instada a manifestar-se acerca dos processos anteriores (fl. 46), a parte argumentou estar anexando documentos novos que confirmam a atividade rural (fl. 48). A seguir, os autos

vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício previdenciário está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Antes mesmo da formação do processo, com a citação da autarquia, comprovou-se a existência do fenômeno da coisa julgada (fls. 38/39). Entendo que é, de fato, caso de se reconhecer a existência da coisa julgada e, via de consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com aquelas ajuizadas, anteriormente, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada, que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 267, V, do CPC. A primeira ação ajuizada na 3ª Vara de Itapeva, processo nº 0400000115 foi, posteriormente enviado para esta justiça federal, recebendo, aqui, o nº 0002511-76.2011.403.6139, em 09.02.2011. Quando aqui foi redistribuída, o pedido já tinha sido julgado improcedente (fls. 40/44). A segunda ação, processo nº 0009973-84.2011.403.6139, foi ajuizada nesta justiça federal e extinta sem julgamento do mérito, em decorrência do fenômeno da coisa julgada (fl. 45). Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, nos dois outros autos anteriores, já citados, figuraram, como figuram nestes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Maria de Lourdes Martins Ferreira e INSS. Os pedidos, por sua vez, em todos eles consistiram, e aqui consistem, na condenação da autarquia Previdenciária Federal em conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. A propósito, veja-se excerto da ementa de julgado proferido por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. (AC 200503990195851, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 20/10/2005) Restando caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, deve o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto do processo, conforme consta na petição inicial - aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-16.2012.403.6139 - TEREZINHA LOPES DE BARROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios precatórios, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 425, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da SOCIEDADE DE ADVOGADOS MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 422/424. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e alteração da classe da presente ação devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002447-32.2012.403.6139 - DAYANE DA SILVA PEREIRA TRINDADE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da informação retro encaminhe-se os autos para SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 07, bem como a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Uma vez regularizados expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 69/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002638-77.2012.403.6139 - FLORIZA DE PAULA MARTINS LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 106/110.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002912-41.2012.403.6139 - ADALGISA MOEREIRA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 170/174.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000574-60.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA DOMINGUES DA LUZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do Processo nº 00005746020134036139A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/30.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2 . Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0000588-44.2013.403.6139 - MILTON HIROCHI OTANI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do Processo nº 0000588-44.2013.403.6139A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos as fls. 9/122.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da

presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 121, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico. Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 15 de maio de 2013, às 16h50min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 9 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000601-43.2013.403.6139 - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do Processo nº 0000601-43.2013.403.6139 Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário assistencial, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos as fls. 9/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 19, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-40.2010.403.6139 - NOEMI GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C: NOEMI GONÇALVES RODRIGUES move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face dos nascimentos dos filhos Raika Adriana Rodrigues de Lima e Ramy Moyses Rodrigues de Lima, ocorrido em 08/02/2008 e 26/08/2005,

respectivamente. Com a inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 15/19) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 20/27). Audiência não realizada pela ausência da autora e suas testemunhas (fl. 43). Nova audiência de instrução e julgamento designada (fl. 44) verificou-se ausentes a autora, suas testemunhas, e o Instituto-Réu. É o relato do necessário. Decido. Fundamentação: Trata-se de demanda cujo valor da causa/condenação não supera o patamar de 60 SM. Tal fato que remete a aplicação da lei dos JEFs, de aplicação subsidiária no âmbito da Justiça Federal, a qual se aplica por analogia (arts. 1º e 3º da Lei 10.259/01). A parte-autora, regularmente intimada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 35/37), deixou de comparecer à audiência designada nos presentes autos e não apresentou qualquer justificativa (Ata anexada acima), razão por que deve o presente processo ser extinto sem resolução do mérito, forte no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, assim redigido: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...) À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos. Nesse sentido, temos A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. (RE 576847, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) EROS GRAU, STF) A interpretação adotada com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 e no artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 caracteriza hipótese de aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95 em relação ao caso dos autos, qual seja, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Assim, se trata de previsão legislativa que formalmente remete ao caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo: Isso posto, com fundamento no prescrito pelo artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c artigos 1º e 3º da Lei 10.259/01, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se

0002022-39.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria Helena de Oliveira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho, com pedido de antecipação de tutela. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social, conforme documentos anexados. A autora declara ter sido submetida a cirurgia cardíaca após sofrer infarto, com seqüelas que a incapacitam de exercer atividades laborativas (fl. 03). Juntou procuração e documentos às fls. 14/50. Decisão do juízo diferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 52 para momento posterior à juntada dos laudos, com quesitos às fls. 52 - verso e 53. Parecer médico-pericial às fls. 55/57. Laudo médico pericial às fls. 58/60 com manifestação do requerente às fls. 63/68 e do INSS à fl. 70. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 71/73). Juntou documentos às fls. 74/85. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 89/90. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, desde a data da negativa do requerimento administrativo em 22/04/2010. De início, registro e defiro pedido da concessão da gratuidade processual, conforme solicitada à fl. 12, item vii. Segundo as provas dos autos, o autor teve pedido de auxílio-doença deferido (NB 537140251-5) no período entre 01/09/2009 e 07/01/2010 (fl. 76). Em seguida teve indeferido novo pedido (NB 543885307-6 - fl. 45) e o respectivo pedido de reconsideração (fl. 46). Destaco de plano que, realizada perícia médica por perito de confiança deste Juízo, concluiu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A subsequente manifestação da parte autora (fl. 63/68) não trouxe novos elementos concretos (sob a ótica médica) visando a questionar o parecer do expert judicial. Com isso, quero dizer que não se faz necessário novo exame pericial para julgar o mérito desta demanda. Nesse sentido, os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 102/107, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendida a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal e assistente técnico, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Outrossim, entre o laudo do perito oficial e os atestados e exames médicos apresentados pela própria parte autora, há que prevalecer o primeiro, tendo em vista a equidistância,

guardada pelo Perito nomeado pelo Juízo, em relação às partes. III- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. IV- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. V- Matéria preliminar rejeita. No mérito, Apelação improvida.(AC 201103990307938, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1643.)PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. I-Consoante restou consignado na decisão agravada, a perícia foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, não restando configurado, tampouco, da documentação médica acostada aos autos, que a autora esteja impedida de trabalhar. II- A agravante não acostou atestado médico recente, que pudesse abonar suas alegações, demonstrando que pudesse ter ocorrido alteração de seu estado de saúde, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença. III- Perícia realizada por profissional de confiança do juízo, que apresentou laudo pericial suficientemente claro quanto às condições físicas da autora, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde. IV - Agravo, previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pela parte autora improvido.(AC 201103990235745, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1592.)Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito próprio.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário de auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 58/60, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da autora, o seguinte: 3 - (...) essa doença, lesão, ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? (quesito 3 do juízo - fl. 52 - verso); 3 - Sim, permite, pois neste caso, embora presente o tremor nos referidos dedos, a examinada pode realizar outra atividade laboral, como vem exercendo, de modo a lhe garantir a subsistência (resposta ao quesito 3 do juízo - fl. 59); 7 - A cirurgia realizada e os medicamentos em uso permitem à examinada a prática de atividade laboral diversa daquela originalmente realizada, conforme vem realizando, sendo, portanto, os sintomas passíveis de atenuação (resposta ao quesito 7 do juízo - fl. 60); 11 - Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? (quesito 11 do juízo - fls. 52/53); 11 - A periciada está habilitada para atividade laboral diversa daquela que exercia, com redução da capacidade laboral antes exercida como professora, embora mesmo na área do magistério haja atividades alternativas e readaptáveis, que podem ser exercidas pelas lentes (resposta ao quesito 11 do juízo - fl. 60).Por derradeiro, o expert afirma categoricamente, ainda, quando da resposta ao quesito 8 do juízo (fl. 60), que: 8 - Neste caso, sob a óptica médica pericial, não há incapacidade laboral.Há de se considerar, ainda, a informação extraída do laudo médico pericial que a parte autora estava trabalhando à época da perícia: atualmente exerce atividade laborativa vendendo roupas novas, com CNPJ próprio, com faturamento mensal em torno de R\$ 1.000,00 (...) (Atividade laborativa - fl. 58).Assim, levando em conta a moléstia que apresenta, não há como deixar de exigir que a autora retorne às suas atividades de trabalhadora, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse viés, não estando evidenciada a incapacidade da parte-autora para o exercício de suas atividades laborais e habituais por mais de 15 dias consecutivos, não faz ela jus aos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91.O pedido formulado nos autos, portanto, é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002413-91.2011.403.6139 - KEIT DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 141/146.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005276-20.2011.403.6139 - MARIA OLINDA DA ROCHA RODRIGUES(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 55/57.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 780

EXECUCAO FISCAL

0007343-55.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X C SGUARIO TRANSPORTES LTDA(SP044210 - MOURACY DO PRADO MOURA E SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. 1- À vista da presente execução fiscal encontrar-se conclusos para sentença (fls. 104). 2- Entretanto verifico que já há sentença de extinção pelo pagamento da dívida (fls. 82). Com isso, determino: (I) O cumprimento da sentença de fls. 82. (2) Tendo em vista o encerramento da execução fiscal (feito principal), deverá ser trasladado cópia da sentença mencionada acima e do presente despacho para a ação de Embargos à Execução nº 0007344-40.2011.403.6139 (apensada). (3) Após, conclusos para a extinção via sentença dos Embargos à Execução. Cumpra-se. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Itapeva, 18 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0008688-56.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0008688-56.2011.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP- CRCExecutado: ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZELS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Roberto Flavio Moraes Muzel, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 005842/2009, 009889/2010 e 018822/2010, no valor nominal de R\$ 1.175,14 (Um mil, cento e setenta e cinco reais e quatorze centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 02/08).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 10.05.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008, 2009 e 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de

28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.175,14 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado

deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 16 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0009074-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IGNES MOREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, ante o término do prazo de sobrestamento.

0010564-46.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RMC CONSTRUTORA LTDA-ME

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0010564-46.2011.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPExecutado: RMC CONSTRUTORA LTDA - M E S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP - CREA/SP em face de RMC Construtora LTDA - ME, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 047841/2010, no valor nominal de R\$ 1.194,54 (Um mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03-05).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 15.06.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.194,54 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação

desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 12 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0011676-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DANILO STEFANY BARREIRA
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0011676-50.2011.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SPExecutado: DANILO STEFANY BARREIRAS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP - CREA/SP em face de Danilo Stefany Barreira, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 047856/2010, no valor nominal de R\$ 1.194,54 (Um mil, cento e noventa e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e

documentos (fls. 03-05).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.09.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.194,54 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente

execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 12 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0011679-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CONSTRUTORA E COMERCIO JUNIOR LTDA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0011679-05.2011.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: CONSTRUTORA E COMERCIO JUNIOR LTDAS E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Construtora e Comercio Junior LTDA, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 043375/2009, no valor nominal de R\$ 1.565,25 (Um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03-05).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 06.09.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.565,25 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren te in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de

28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deite de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 12 de abril de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0012534-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ISABELA BEATRISSE PORTILHO
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0012534-81.2011.403.6139 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP Executado: ISABELA BEATRISSE PORTILHOS E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face de Isabela Beatrisse Portilho, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 5082, no valor nominal de R\$ 1.061,89 (Um mil, sessenta e um reais e oitenta e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-09). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17.11.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2008, 2009 e 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela

Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.061,89 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e

geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 12 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0012730-51.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURI
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0012730-51.2011.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPExecutado: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BURIS E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face de Santa Casa de Misericórdia de Buri, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 2912/11, no valor nominal de R\$ 1.178,61 (Um mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 02-24).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 30.11.2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.178,61 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal.Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato

não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 16 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000352-29.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IZABEL NEVES DE MACEDO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000352-29.2012.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SPExecutado: IZABEL NEVES DE MACEDOS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face de Izael Neves de Macedo, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 6116, no valor nominal de R\$ 1.514,18 (Um mil, quinhentos e quatorze reais e dezoito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 02/10).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 16.02.2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.514,18 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta

razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 16 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000353-14.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELA MAIA ORNELAS FERREIRA MACHADO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000353-14.2012.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SPExecutado: DANIELA MAIA ORNELAS FERREIRA MACHADOS E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP em face de Daniela Maia Ornelas Ferreira Machado, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 6.054, no valor nominal de R\$ 1.514,18 (Um mil, quinhentos e quatorze reais e dezoito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 02/10).É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 16.02.2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.514,18 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do

lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 16 de abril de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000385-19.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IEDA MACHADO ME X IEDA MACHADO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000385-19.2012.403.6139 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: IEDA MACHADO MES E N T E N Ç A 1.

Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ieda Machado Me, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 261.831/11, 261.832/11 e 261.833/11, no valor nominal de R\$ 1.650,07 (Um mil, seiscentos e cinquenta reais e sete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 02-08). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.02.2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007, 2009 e 2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no

montante de R\$ 1.650,07 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012,

Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 16 de abril de 2013.João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000669-27.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA DE SOUZA MACEDO E SILVA
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000669-27.2012.403.6139Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SPExecutado: SILVANA DE SOUZA MACEDO E SILVAS E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Silvana de Souza Macedo e Silva, qualificado(a) nos autos, aparelhada pela CDA nº 61458, no valor nominal de R\$ 845,17 (Oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, inclusive da guia DARF, referente ao pagamento de custas processuais (fls. 04-22).É o breve relatório. Decido.2.
FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal ajuizada em 22.03.2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de indeferimento da peça inicial com a extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 845,17 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo

144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, incisos I e VI (possibilidade jurídica), c.c 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, 12 de abril de 2013. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-32.2010.403.6139 - TEODORO PEREIRA DE LACERDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 78 e 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000412-70.2010.403.6139 - JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF (fls. 193/198), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 190. Int.

0000503-63.2010.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA JUNIOR X SONIA REGINA URSOLINO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 180/190), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000814-54.2010.403.6139 - ANANIAS ESIQUEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 140e141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000829-23.2010.403.6139 - FLAVIA DA TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 89/92), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000055-56.2011.403.6139 - JOSE PEDRO DE MORAIS - INCAPAZ X NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF (fls. 99/111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 94. Int.

0000429-72.2011.403.6139 - VILMA DE SOUZA RODRIGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF (fls. 102/112), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 99. Int.

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do MPF (fls. 196/201), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 193. Int.

0002148-89.2011.403.6139 - DERLI RICARDO ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo de perícia médica de fls. 36/38.

0002450-21.2011.403.6139 - WILSON SOARES DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da informação do médico-perito (autor não compareceu ao exame agendado), a fls. 87.

0003128-36.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA FERREIRA INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA MARTINS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 78/83), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004507-12.2011.403.6139 - MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 139/146), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 137. Int.

0004695-05.2011.403.6139 - GENI FERREIRA MACHADO - INCAPAZ X ZENAIDE FERREIRA MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 129/144), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à

antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004866-59.2011.403.6139 - SUSI SILVA MELO - INCAPAZ(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico pericial de fls. 95/99.

0005281-42.2011.403.6139 - CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 38/41), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005515-24.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 97 (certidão de trânsito)

0005819-23.2011.403.6139 - ANA CARDOZO RIBEIRO SALES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 69/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005939-66.2011.403.6139 - ADAIR ALVES MENDES PEREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 36 e 37, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006342-35.2011.403.6139 - GENIVALDO DE JESUS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da informação do médico-perito (autor não compareceu ao exame agendado), a fls. 65.

0006416-89.2011.403.6139 - DOMINGAS GONCALVES DE CAMPOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do MPF (fls. 73/80), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 70. Int.

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 86/109), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011343-98.2011.403.6139 - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 72 (implantação do benefício)

0011454-82.2011.403.6139 - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 54/57

0011496-34.2011.403.6139 - ELIZANDRA APARECIDA DUARTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 109/113

0012270-64.2011.403.6139 - TEREZINHA PEREIRA DE PROENCA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 98/100

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 68/70

0000063-96.2012.403.6139 - DINORA DE PONTES MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 25/29.

0000264-88.2012.403.6139 - LUCINEIA ANDRADE DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da carta precatória de fls. 33/47.

0001572-62.2012.403.6139 - MARIZA TAVARES DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 51/54

0001885-23.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ANTUNES DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 63/66

0002214-35.2012.403.6139 - BENEDITA BERNARDES FURQUIM(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Ante os pagamentos noticiados às fls. 141e142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006154-42.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-45.2010.403.6139 - DRIELE CRISTINA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DRIELE CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 98 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000109-56.2010.403.6139 - DORALICIA BATISTA DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X DORALICIA BATISTA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 72 e 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000519-17.2010.403.6139 - JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JULIANE ELIDA DO NASCIMENTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 52 e 53, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000647-37.2010.403.6139 - JOSIANE RIBAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSIANE RIBAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 59 e 60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000811-02.2010.403.6139 - CARMINDO DIAS DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CARMINDO DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 146e147, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000181-09.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JANAINA APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000432-27.2011.403.6139 - HELENA FUJIE YOKOYAMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HELENA FUJIE YOKOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 139e140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001055-91.2011.403.6139 - SARAI RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SARAI RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 69 e 70, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002053-59.2011.403.6139 - CARMELINA RODRIGUES DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X CARMELINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 105e106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002969-93.2011.403.6139 - ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ESTEVAO KOLOMENCONKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 131e132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004113-05.2011.403.6139 - JOSE AILTON MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE AILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 150e151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005652-06.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DUARTE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA ANGELICA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 112e113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005803-69.2011.403.6139 - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os pagamentos noticiados às fls. 66 e 67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010076-91.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 67 e 68, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012536-51.2011.403.6139 - LELIA SILVIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LELIA SILVIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 85 e 86, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000924-82.2012.403.6139 - DINA DIAS CAMARGO BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DINA DIAS CAMARGO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 103e104, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000984-55.2012.403.6139 - JESSICA ARAUJO MACIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JESSICA ARAUJO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001024-37.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 177. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001171-63.2012.403.6139 - ILDA MARIA PIRES DE CAMARGO X RUTE MARY CAMARGO DE OLIVEIRA X ERICA PIRES DE CAMARGO SILVA X IVANA PIRES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ILDA MARIA PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls.159 e160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001280-77.2012.403.6139 - SALETE APARECIDA BRUNO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO E SP284176 - JOANA DE JESUS MIGUEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SALETE APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 102e103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001386-39.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO

ALEXANDRE MENDES) X MARIZETE APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 71 e 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001555-26.2012.403.6139 - ROSILENE GONCALVES DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSILENE GONCALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 174e175, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001605-52.2012.403.6139 - SERGIO LUCIO DOS SANTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SERGIO LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 96 e 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001797-82.2012.403.6139 - LIDIA VITEK BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LIDIA VITEK BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 141e142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001832-42.2012.403.6139 - NEUSA DOS SANTOS PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NEUSA DOS SANTOS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os pagamentos noticiados às fls. 62 e 63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-93.2010.403.6139 - LAURECI MAESTRI FERREIRA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 102. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000513-10.2010.403.6139 - FATIMA GONCALVES DA LUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 78, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 68. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002743-88.2011.403.6139 - VALERIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 88/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005259-81.2011.403.6139 - ELAINE PINTO BONRRUQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fls. 83/84. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006134-51.2011.403.6139 - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 52, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se o documento de fl. 13. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado à fl. 34-vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006360-56.2011.403.6139 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado à fl. 66, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 65/65-vº. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009820-51.2011.403.6139 - ROSA MARCELINA LEITE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se o documento de fl. 13. Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado à fl. 63/63vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009901-97.2011.403.6139 - DANIELA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SPI00449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000465-80.2012.403.6139 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 143/151. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000475-27.2012.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios

observando-se os cálculos de fls. 75.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002033-34.2012.403.6139 - SILVIA DE JESUS DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 124/125.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002115-65.2012.403.6139 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Tendo em vista o novo número de inscrição no CPF trazido aos autos pelo autor (fl. 106), remetam-se os autos ao SEDI para alteração no sistema processual. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 99/101. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002213-50.2012.403.6139 - JOSE PRESTES DE VASCONCELLOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Tendo em vista o acordo homologado à fl. 110, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 108. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002215-20.2012.403.6139 - GETULIO PONTES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 134/139.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002448-17.2012.403.6139 - VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da informação de fl. 77, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se os documentos de fl. 09 . Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 75. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002588-51.2012.403.6139 - LAZARO NOIR DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002648-24.2012.403.6139 - ELIZABETE ROSSI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)
Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 104.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação,

devido constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004591-87.2012.403.6103 - JANAINA GOMES CAVALCANTE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO Autos nº 0004591-87.2012.403.6103 AUTOR: JANAINA GOMES CAVALCANTE REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por JANAINA GOMES CAVALCANTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirmo a autora, em síntese, que firmou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra de imóvel residencial, financiado em 180 prestações mensais. Alega, porém, que a ré vem se recusando a receber os valores devidos em atraso, exigindo a correção pelo índice adotado em contrato, fazendo aumentar de forma desproporcional o valor e inviabilizando a quitação da dívida. Aduz que a requerida tem elevado em demasia o valor da taxa de arrendamento, de modo que o inadimplemento não pode ser imputado ao devedor. Requer seja deferido o depósito do montante de R\$ 16.702,56, referentes aos meses de 08/2005 a 05/2012, dando-se por quitada a dívida. Veio a inicial acompanhada de documentos. Às fls. 38/40 a parte autora requereu a concessão de medida liminar, a qual foi postergada para após a vinda da contestação (41). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/61 aduzindo que o valor oferecido não corresponde ao montante atualizado do débito, apresentando, inclusive demonstrativo de cálculo. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, com a presente ação, obter o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de consignar o pagamento de prestações em atraso e quitação integral de contrato de arrendamento residencial firmado com a Caixa Econômica Federal. A consignação em pagamento é modo de extinção das obrigações, consoante artigos 334 e seguintes do Código Civil, e tem lugar quando: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. A despeito das alegações da parte autora, ressalto que as matérias levantadas na inicial, relativamente às cláusulas contratuais tidas como excessivamente onerosas, não pode ser debatida nestes autos porque tal pedido ultrapassa os limites do procedimento especial escolhido. Ademais, a parte autora não apontou especificamente qual ação da ré lhe causou impossibilidade de efetuar o pagamento das prestações por cerca de 07 (sete) anos. Ressalto, ainda, que o valor apresentado pela autora (R\$ 16.702,56) é visivelmente insuficiente para quitação da dívida que, conforme demonstrativo apresentado pela ré, monta R\$ 29.071,45 referente às prestações atrasadas (fls. 57/59), além de R\$ 15.828,71 referentes às taxas condominiais (fls. 60/61). Dessa forma, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 764

ACAO PENAL

0003703-41.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES) X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES)
Anote-se o endereço atual do acusado IVAN PEREIRA DE SOUZA. Considerando os esclarecimentos prestados, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha Angelo Antonio da Silva Sousa e à Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, para oitiva das testemunhas Irenaldo Bandeira de França Filho e Irenaldo Bandeira de França, todas arroladas pela defesa do acusado IVAN. Servirá esta decisão como carta precatória, devendo ser instruída com cópia da denúncia, de seu recebimento, da defesa apresentada pelo acusado e da decisão de fls. 179/180. Oportunamente será designada data para oitiva da testemunha Higor Alexandre de Oliveira neste juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 254

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000085-14.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILMAR FERREIRA X CLARICE FORTE RIZOLLI(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)
Intime-se o autor para apresentação dos quesitos necessários à realização da perícia médica.

INQUERITO POLICIAL

0001861-91.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GILMAR FERREIRA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Tendo em vista que a Carta de Intimação destinada à Srª Clarice Forte Rizolli, curadora do averiguado Gilberto Ferreira, retornou com o carimbo informando que se mudou do endereço declinado nos autos, sito à Rua Rui Barbosa, 2201, Jardim Ipê, em Mirandópolis - SP, INTIME-SE a Advogada constituída nos autos, Drª. Beatriz Ribeiro Pereira, OAB/SP nº 262.336, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal em São Paulo, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço de Clarice Forte Rizolli e de Gilmar Ferreira. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 190

EMBARGOS A EXECUCAO

0000208-33.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-

53.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Ao contador para apresentar manifestação sobre os calculos.

Expediente Nº 191

ACAO PENAL

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Fl. 183. Dê-se ciência da data da oitiva das testemunhas no juízo deprecado para o dia 28/05/2013 às 14:40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 77

CARTA PRECATORIA

0002144-90.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio PretoCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Noemi de Lourdes Bosso Nunes. DESPACHO-MANDADO.Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 12 de junho de 2013, às 16h30min. Intimem-se a ré Noemi de Lourdes Bosso Nunes e as testemunhas de defesa Francisco Vicente Lourenço Neto, Irineu Vaqueiro Rodrigues e Esperandio Frozza Neto para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0003592-62.2011.403.6106, em trâmite na Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, cientificando a acusada Noemi que ela deverá comparecer à audiência designada acompanhada de defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº337/2013, à ré NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES, residente na Rua Mogi das Cruzes, m. 566, Bairro Agudo Romão, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº338/2013, à testemunha de defesa FRANCISCO VICENTE LOURENÇO NETO, residente na Rua Maravilha, n. 110, Residencia Isabella, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº339/2013, à testemunha de defesa IRINEU VAQUEIRO RODRIGUES, residente na Rua Ipiranga, n. 677, Parque Residencial Flamingo, Catanduva/SP.Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº340/2013, à testemunha de defesa ESPERANDIO FROZZA NETO, residente na Rua Ipiranga, n. 653, Parque Residencial Flamingo, Catanduva/SP.Comunique-se o juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 78

ACAO PENAL

0005501-18.2006.403.6106 (2006.61.06.005501-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDEMIR DE SOUZA(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 01.10.2008 (folha 204). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 367/368, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuo jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuo jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuo iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuo jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0007103-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007103-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497

- ANTONIO BARATO NETO) X PEDRO AMAURI DE MELLO(SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 13.11.2007 (folha 194). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 411/412, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE) Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José

do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 29.01.2009 (folha 52). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 152/153, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 49

EMBARGOS A EXECUCAO

0000202-72.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVONE FUIM BENTIVENHA(SP027086 - WANER PACCOLA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000201-87.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000259-90.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-08.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA MARIA BATAGLIA MONTEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000258-08.2012.403.6131, inclusive da petição de fls. 76/80, cujo conteúdo refere-se àquele feito. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000380-21.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-36.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARINALVA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X TEREZA LOPES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000379-36.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000469-44.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-59.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURO AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000468-59.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000509-26.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-86.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RAIMUNDO SILVINO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000505-86.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000541-31.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCIA DE BARROS CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o

traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000540-46.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000731-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-72.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ALBERTO LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000730-72.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000788-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAIMUNDO PAPA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000787-90.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000805-14.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Antonio Carlos Pereira. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 26. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03/04, ou seja, R\$ 40.404,53 em abril de 2011. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 22). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-27.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Diante da informação prestada pela parte autora à fl. 238, de que subsiste a procuração outorgada à fl. 07, bem como o substabelecimento de fl. 229, e que, inclusive, os patronos constituídos à fl. 201 fazem parte do mesmo escritório dos patronos da procuração de fl. 07, determino o cumprimento do despacho de fls. 225, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 203/207, em relação à qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 213. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à

transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000201-87.2012.403.6131 - IVONE FUIM BENTIVENHA(SP027086 - WANER PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão de fl. 205, dê-se ciência ao INSS acerca da retificação do ofício requisitório nº 20130000028, à fl. 206. Após, publique-se o despacho de fl. 200. Int. DESPACHO DE FL. 200: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 183, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS de fls. 172/178, homologada à fl. 183. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000249-46.2012.403.6131 - ALCINDO DE BARROS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 159/161 a expedição dos ofícios requisitórios pelo Juízo de D. Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que a requisição referente aos honorários periciais já foi depositada pelo E. Tribunal à fl. 173, encontrando-se as demais requisições pendentes de depósito. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, intime-se o perito Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira acerca do depósito de fl. 173, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento pelo E. TRF-3ª Região das demais requisições expedidas, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000258-08.2012.403.6131 - VILMA MARIA BATAGLIA MONTEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Constam às fls. 78 e 80 dos autos dos Embargos à Execução em apenso extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, cujo traslado das cópias será providenciado a seguir pela Secretaria, em cumprimento ao despacho de fl. 81 daqueles autos. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000335-17.2012.403.6131 - BENIZILDA FALCAO DE OLIVEIRA(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 135, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta da parte exequente, de fls. 112/117. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000379-36.2012.403.6131 - MARINALVA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X TEREZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prejudicadas as petições de fls. 267/274 e 275/282, do perito judicial Sr. Sergio L. R. Canuto, tendo em vista que, conforme se observa da análise dos autos, já foi expedido o alvará de levantamento solicitado, bem como, retirado pelo sr. perito (fls. 226 e 230), tendo o mesmo sido intimado acerca de tal fato inúmeras vezes enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual (fls. 231/234, 235/237, 239/241, 246/247, 254/256vº e 260/261), não havendo mais honorários periciais a serem levantados nestes autos. Quanto aos extratos de fls. 207 e 208, referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar eventual levantamento dos valores depositados, em momento oportuno, e, após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. No mais, saliente-se que está suspenso o levantamento de qualquer valor nestes autos, devendo-se aguardar o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0098249-88.2005.4.03.0000 - cujo extrato de andamento processual será juntado a seguir - conforme manifestação das partes às fls. 213 e 217 e determinação de fl. 218. Intimem-se as partes, bem como, o perito judicial, ficando autorizada a intimação deste último por meio eletrônico (e-mail).

0000468-59.2012.403.6131 - MAURO AMANCIO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 242/244 foi reconhecido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu o excesso de execução, diante da não observância do desconto de valores recebidos administrativamente pelo exequente a partir da concessão da aposentadoria por idade, tendo sido determinado ao INSS a apresentação dos cálculos corretos, com os descontos pertinentes, e a autarquia apresentou referidos cálculos às fls. 247/251. A parte autora exarou sua ciência quanto aos cálculos apresentados (fl. 252), e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 262/263). Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/251. Diante do teor da informação de fl. 262, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20120019778 (fl. 220). O ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (fl. 219) será mantido, pois não houve alteração do valor desta verba, já que o período sobre o qual foi calculado o valor indevido é posterior à data da conta com base na qual o ofício requisitório foi expedido. Entretanto, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor, aguardando-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Na sequência, expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor principal, com base na conta acima homologada, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Pulique-se este despacho com urgência, tendo em vista que a medida determinada implicará em cancelamento do ofício requisitório expedido, bem como, alteração do valor a ser recebido pelo exequente. Int.

0000505-86.2012.403.6131 - RAIMUNDO SILVINO DE SOUZA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 215/217 a

expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que as requisições referentes aos honorários sucumbenciais e periciais foram depositadas pelo E. Tribunal às fls. 220 e 222, estando pendente de depósito apenas a requisição referente ao valor principal. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 239. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentramento da petição de fls. 229/234 que, muito embora endereçada a este feito, pertence aos autos nº 0000445-16.2012.403.6131, conforme se verifica pelo seu conteúdo, bem como, pela consulta ao sistema informatizado, cujas cópias serão juntadas a seguir. Após o desentramento, remeta-se referida petição ao SUDP para que seja protocolada no processo mencionado. Int.

0000526-62.2012.403.6131 - CECILIA LOPES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

À fl. 134 foi expedido o ofício requisitório referente ao valor principal, e, à fl. 156, foi depositado pelo E. TRF-3ª a integralidade do valor em nome da exequente Cecília Lopes, posto que não houve requerimento de destaque de honorários contratuais, tampouco há nos autos contrato particular de prestação de serviços profissionais em nome da exequente. Na sequência, foi expedido o alvará de levantamento, bem como, retirado pelo patrono da autora no dia 18/07/2012, conforme fl. 163. Ocorre que, às fls. 170/171, foi informado o óbito de Cecília Lopes, ocorrido em 06/07/2012, e requerida a suspensão do feito até a habilitação dos herdeiros e, em função do referido óbito, o patrono informou ter efetuado o depósito do valor levantado em nome da exequente, apresentando o comprovante do depósito à fl. 171, datado de 14/11/2012. Ante o exposto, tendo em vista que serão habilitados os herdeiros de Cecília Lopes para rateio do valor depositado à fl. 156 pelo E. Tribunal, esclareça o patrono da autora sobre a divergência entre os valor levantado, conforme alvará de fl. 163, e posteriormente depositado a menor, conforme fl. 171, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 172/205, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000540-46.2012.403.6131 - LUCIA DE BARROS CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 180/182 a expedição dos ofícios requisitórios pelo Juízo de D. Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que a requisição referente aos honorários periciais já foi depositada pelo E. Tribunal à fl. 193, encontrando-se as demais requisições pendentes de depósito. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, intime-se o perito Sr. Valnei Canutti Junior acerca do depósito de fl. 193, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento pelo E. TRF-3ª Região das demais requisições expedidas, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000282-02.2013.403.6131 - GERALDO MARIOTTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Geraldo Mariotto em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, em decorrência do requerido ter cessado o pagamento do benefício, quando o autor foi aposentado por tempo de contribuição. Houve prolação da sentença de procedência pelo Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. O recurso foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público, conforme acórdão transitado em julgado de fls. 91/96. Na fase do cumprimento da sentença foi interposto Embargos à Execução, sendo que o autor concordou com os valores

apresentados pelo INSS (fls. 73/74), havendo a decisão transitada em julgado de fls. 76 e 80. Na fase da expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pagamentos, os autos foram remetidos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. Apesar de existirem discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a competência para o julgamento do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, tal análise não comporta a este Juízo, na presente fase processual. Considerando que o acórdão transitado em julgado foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Seção de Direito Público - e não pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, entendo que a competência para a cumprimento deste acórdão é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal, considerando a organização judiciária brasileira. Portanto, em decorrência do exposto, determino a incompetência absoluta deste Juízo para expedir os ofícios de pagamentos, considerando que a competência para o cumprimento do acórdão é do Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme determina o artigo 575, II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para a 3ª Vara Civil do Fórum Estadual de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

0000703-89.2013.403.6131 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Conforme se verifica da análise dos autos, o ofício requisitório referente aos honorários periciais foi expedido à fl. 134, e o alvará de levantamento retirado pelo perito à fl. 213. O mesmo ocorreu com os honorários sucumbenciais, cujo ofício requisitório foi expedido à fl. 216, e o alvará de levantamento retirado à fl. 237. Quanto ao ofício requisitório referente ao valor principal, expedido à fl. 217, conforme se observa à fl. 218, houve a necessidade de ser feita uma retificação, tendo em vista que o mesmo encontrava-se pendente, devido à falta de preenchimento de alguns campos. Ocorre que, muito embora tenha sido informado através da certidão de fl. 235 que o ofício requisitório havia sido regularizado, não consta nos autos a informação da transmissão da requisição. Além disso, em consulta ao sistema informatizado do E. TRF-3ª Região (conforme certidão e cópias a seguir), verificou a serventia que não consta o cadastro da referida requisição. Ante o exposto, a fim de dar cumprimento integral ao despacho de fl. 212, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expeça-se o ofício requisitório faltante, referente ao valor principal, nos termos da conta de fl. 188 (Total do Autor). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000730-72.2013.403.6131 - JOSE ALBERTO LUIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a apresentação de débitos a serem compensados, cumpra-se o determinado na sentença dos Embargos à Execução em apenso (fl. 28), proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS, de fls. 21/23 dos autos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000787-90.2013.403.6131 - JOAO RAIMUNDO PAPA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da

Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a apresentação de débitos a serem compensados, cumpra-se o determinado na sentença dos Embargos à Execução em apenso (fl. 57), proferida pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta do INSS, de fls. 31/33 dos autos em apenso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001141-18.2013.403.6131 - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem a apresentação de débitos a serem compensados, cumpra-se o despacho de fl. 230, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta apresentada pela parte exequente à fls. 203/222, em relação à qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 229. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0001509-27.2013.403.6131 - MAURO LUIZ DE CAMARGO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 222, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta da parte exequente às fls. 192/201, em relação à qual o INSS manifestou sua concordância à fl. 209. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Compulsando-se os autos verifica-se que às fls. 32/34 o pedido foi julgado procedente, e o ofício requisitório da exequente foi expedido à fl. 117. Ocorre que às fls. 119/140 o INSS alegou erro material nos cálculos homologados, e requereu o bloqueio do ofício requisitório expedido. À fl. 162 foi acolhido pelo D. Juízo de Direito o requerimento formulado pelo INSS, determinando-se a expedição de ofício ao E. TRF-3ª Região para suspender o cumprimento da requisição de pagamento. Após, foi determinada a realização de laudo pericial contábil, o qual foi apresentado às fls. 281/287. O INSS concordou com o laudo apresentado (fl. 289), e a exequente não o impugnou (fl. 305), razão pela qual foi determinada a expedição de novo ofício ao E. Tribunal para desbloqueio do precatório, bem como, aditamento do valor nos termos do cálculo da perita judicial (fl. 306). Porém, em resposta, foi informado pelo E. Tribunal sobre a impossibilidade de aditamento da requisição, pelo fato do novo valor ser superior ao inicialmente solicitado (fl. 325). Assim, à fl. 327, considerando que não houve impugnação do laudo pelas partes, foi determinada a expedição de ofício para cancelamento da requisição de pagamento anteriormente expedida, bem como, a expedição no novo ofício requisitório nos termos da conta elaborada pela perita contábil. Às fls. 331/336 vieram

aos autos as informações sobre o cumprimento da solicitação de cancelamento da requisição anterior. Ante todo o exposto, cumpra-se o despacho de fl. 306, proferido pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta apresentada pela perita judicial às fls. 282/287. Preliminarmente à expedição, deverão as partes cumprirem o despacho de fl. 343, apresentando as informações solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000070-78.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A move em face de pessoa não identificada, nos termos da inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou que a parte autora adequasse o valor que foi atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico tutelado, bem como determinou que fosse indicada a qualificação completa dos réus, ou comprovada a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 284 do CPC. Sobreveio, então, a petição de fls. 89/91, em que a parte autora informou não ser possível atribuir valor econômico à causa, eis que o objetivo da demanda é resguardar área de uso especial, que não pode ser ocupada por particular sem o consentimento da União. Em petições de fls. 86/87 asseverou, ainda, ser impossível qualificar o réu, diante de sua recusa em fornecer seus dados pessoais. Em despacho de fls. 88, foi determinado que a parte autora comprovasse as diligências que realizou para identificar e qualificar o réu, após o despacho inicial. A parte autora, em petição de fls. 95/96 apresentou cópia de um e-mail em que o fiscal da Gersepa informa a impossibilidade de qualificar o réu, pois ninguém o conhece, e por não ter encontrado ninguém no local. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). Como se sabe, o artigo 282 do CPC traz os requisitos essenciais que a petição inicial deve conter. E o artigo 283 do mesmo códex prevê que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a petição não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, mesmo depois de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora informa não ser possível adequar à realidade o valor que foi atribuído à causa, nem tampouco fornecer a qualificação da parte ré. Ora, sem os elementos supra a presente demanda não prospera, pois não haveria condições, nem mesmo, de expedir-se mandado de citação. Fica claro, assim, ser medida de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, por completa ausência dos pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

000071-63.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A move em face de pessoa não identificada, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 95), este Juízo determinou que a parte autora adequasse o valor que foi atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico tutelado, bem como determinou que fosse indicada a qualificação completa dos réus, ou comprovada a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 284 do CPC. Sobreveio, então, a petição de fls. 99/101, em que a parte autora informou não ser possível atribuir valor econômico à causa, eis que o objetivo da demanda é resguardar área de uso especial, que não pode ser ocupada por particular sem o consentimento da União. Em petições de fls. 96/97 asseverou, ainda, ser impossível qualificar o réu, diante de sua recusa em fornecer seus dados pessoais, sabendo apenas que se chama Daniel. Em despacho de fls. 98, foi determinado que a parte autora comprovasse as diligências que realizou para identificar e qualificar o réu, após o despacho inicial. A parte autora, em petição de fls. 105/108 apresentou cópia de um e-mail em que o fiscal da Gersepa informa a impossibilidade de qualificar o réu, pois ninguém o conhece, e por não ter encontrado ninguém no local. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). Como se sabe, o artigo 282 do CPC traz os requisitos essenciais que a petição inicial deve conter. E o artigo 283 do mesmo códex prevê que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a petição não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, mesmo depois de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora informa não ser possível adequar à

realidade o valor que foi atribuído à causa, nem tampouco fornecer a qualificação da parte ré. Ora, sem os elementos supra a presente demanda não prospera, pois não haveria condições, nem mesmo, de expedir-se mandado de citação. Fica claro, assim, ser medida de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, por completa ausência dos pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

0000072-48.2013.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A move em face de pessoa não identificada, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 94), este Juízo determinou que a parte autora adequasse o valor que foi atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico tutelado, bem como determinou que fosse indicada a qualificação completa dos réus, ou comprovada a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 284 do CPC. Sobreveio, então, a petição de fls. 98/100, em que a parte autora informou não ser possível atribuir valor econômico à causa, eis que o objetivo da demanda é resguardar área de uso especial, que não pode ser ocupada por particular sem o consentimento da União. Em petições de fls. 96/96 asseverou, ainda, ser impossível qualificar o réu, diante de sua recusa em fornecer seus dados pessoais. Em despacho de fls. 97, foi determinado que a parte autora comprovasse as diligências que realizou para identificar e qualificar o réu, após o despacho inicial. A parte autora, em petição de fls. 104/107 apresentou cópia de um e-mail em que o fiscal da Gersepa informa a impossibilidade de qualificar o réu, pois ninguém o conhece, e por não ter encontrado ninguém no local. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). Como se sabe, o artigo 282 do CPC traz os requisitos essenciais que a petição inicial deve conter. E o artigo 283 do mesmo códex prevê que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a petição não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, mesmo depois de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora informa não ser possível adequar à realidade o valor que foi atribuído à causa, nem tampouco fornecer a qualificação da parte ré. Ora, sem os elementos supra a presente demanda não prospera, pois não haveria condições, nem mesmo, de expedir-se mandado de citação. Fica claro, assim, ser medida de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, por completa ausência dos pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

Expediente Nº 51

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-72.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA RESTOY DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 292 dos autos da ação principal nº 0000007-87.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000036-40.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-55.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZA DE ALMEIDA BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Luiza de Almeida Batista. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais

(fls. 319/330), ao argumento de que houve excesso de execução. Aduz que a embargada não observou os parâmetros fixados na sentença e também no acórdão proferido pela Instância Superior e, com isso, apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 39.455,08, a qual não condiz com a realidade, pois a embargada não se utilizou dos índices corretos de correção monetária, efetuou o cálculo errôneo do 13º salário de 2006 e não obedeceu a Sumula 111 do STJ. O Embargante apresentou a conta de liquidação em R\$ 32.035,00, conforme planilha de fls. 45/47. Pediu, assim, que seja declarada a procedência da ação, para acolher o valor calculado pela Autarquia Previdenciária. Intimada para oferecer impugnação, a parte embargada rebateu as alegações do embargante e pediu a improcedência dos presentes embargos, insistindo que seu cálculo está correto, conforme fls. 50/55. Foi determinada, pelo Juízo da Primeira Vara Civil da Comarca de Botucatu, a produção de prova pericial contábil, cujo teor encontra-se às fls. 64/69. As partes foram intimadas a se manifestar, sendo que o INSS concordou expressamente com o laudo contábil do perito do Juízo, requerendo sua homologação (conforme fls. 77), enquanto a parte embargada impugnou o cálculo apresentado, conforme petição de fls. 73/75. Após as apresentações das manifestações, os autos foram redistribuídos a Primeira Vara Federal de Botucatu em razão da cessação da competência delegada. É a síntese do necessário. DECIDO: No mérito, procedem os presentes embargos. Passo a fundamentar. Sustenta o embargante que a embargada não observou, na elaboração do cálculo do valor devido, as disposições contidas na sentença e, posteriormente, no acórdão proferido nos autos principais, principalmente em relação aos índices corretos de correção monetária; cálculos indevidos de 13º salário de 2006 e por não obedecer Sumula 111 do STJ. Considerando-se a matéria discutida nos autos, e diante da diferença do valor apurado pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. Juntou a senhora perita, então, o laudo pericial e os documentos de fls. 64/69, em que apurou como devido o montante de R\$ 30.144,75 (trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) para a competência de julho/2011, sendo R\$ 17.606,01 a título de principal e R\$ 12.538,74 de juros. Os honorários advocatícios foram calculados em R\$ 2.111,86. O importe apresentado pela parte autora, ora embargada (R\$ 39.220,28) conforme cálculo dos autos principais, difere do valor calculado pelo INSS (R\$ 32.035,00- fls. 45 destes autos), que por sua vez aproxima-se bastante do valor entendido como correto pela senhora perita (R\$ 30.144,75). A divergência dos valores decorre da aplicação de juros de 1% ao mês até julho de 2009 e de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de agosto de 2009. O acórdão prolatado em 11/04/2006 fixou: Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir do laudo pericial (11.02.04). Desta forma, a embargada aduz que a perita contábil não observou a fixação dos juros de 1% do acórdão, razão pela qual impugna o laudo pericial. No entanto, é necessário o esclarecimento sobre a incidência da coisa julgada para a alteração de juros de mora na fase de cumprimento da sentença. A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação civil 1510282, analisou de forma sucinta a alteração dos juros moratórios. Enfatizando que no que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC). Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a alteração de juros de mora na fase de execução não ofende a coisa julgada, quando realizada para adequar o percentual aplicado à nova legislação civil. Com base nesse posicionamento, negou-se provimento ao agravo regimental, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súm. n. 83-STJ - AgRg no Ag 1.229.215-RS, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 2/2/2012). Desta forma, muito embora o acórdão tenha se referido a juros mora de 1% ao mês, o fez com base na legislação à época vigente, aplicando os juros legais, como se depreende da sua leitura. Conforme acima

exposto, tem-se que não há coisa julgada em relação aos juros de mora e correção monetária. Os juros se renovam mês a mês, aplicando-se a legislação vigente à época em que os juros se tornaram devidos. Assim, entendendo estarem corretos os cálculos de fls. 64/69 realizados pela perita judicial nomeada pelo Juízo da Vara Estadual de Botucatu, onde foi aplicada a Resolução 134/2010, a partir de sua vigência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado nos cálculos da Embargada. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o do laudo pericial contábil, indicado a fl. 64/69, ou seja, R\$ 30.144,75 (trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), bem como a condenação dos honorários advocatícios e periciais constantes do laudo pericial. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desanote-se estes autos, arquivando-se com as formalidades legais e cautelas de estilo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000011-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA RESTOY DE OLIVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 292 dos autos da ação principal n.º 0000007-87.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 52

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000007-87.2012.403.6131 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA RESTOY DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, incluindo-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que o feito encontra-se em fase de execução contra a Fazenda Pública, tendo o INSS sido citado nos termos do artigo 730 do CPC em 14/08/2007 (fls. 176178). Nos Embargos à Execução em apenso foi decidido o valor a ser executado. Entretanto, o INSS informou, à fl. 256, que o autor recebeu indevidamente auxílio doença no período de 09/05/2009 a 31/12/2009, referente a outro processo que tramitou no JEF, e juntou planilha de cálculos do valor a ser restituído (fls. 257/259). A parte exequente concordou com o valor a ser restituído (R\$ 4.771,26), mas não com a atualização procedida pela autarquia na planilha referida, devido à diminuição indevida do valor a ser executado, apresentando sua própria planilha atualizada até novembro/2011 (fls. 267/269), sendo que o INSS concordou com esta última conta apresentada pela exequente (fls. 271 verso). Assim, diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 267/269. Proceda a Secretaria à expedição dos ofícios para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerimento de fls. 273/276, contrato de fl. 248 e documento de fl. 249. 3. Preliminarmente à expedição, tendo em vista que as requisições de pagamento relativas à verba sucumbencial e aos honorários contratuais deverão ser expedidas em nome da sociedade Advogados Associados Rahal Melillo, inscrita no CNPJ n.º 04.347.337/0001-20, conforme requerido às fls. 273/276, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito (conforme documento de alteração contratual de fls. 280/288). 4. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 5. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 6. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a Secretaria ao traslado das principais peças e decisões do autos dos Embargos à Execução, Impugnação ao Valor da Causa e Agravo de Instrumento apensos, devendo, em seguida, remetê-los ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 55

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-87.2013.403.6143 - FRANCISCO JOAO PINATTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150: Vista à parte autora acerca da implantação do benefício informado pelo INSS.Int.

0000544-13.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Fls. 202/203:Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 208: Vista à parte autora acerca da implantação do benefício informado pelo INSS.Int.

0000648-05.2013.403.6143 - OSVALDO QUEIROZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Ciência às parte acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 98/110 em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000795-31.2013.403.6143 - DEONESIO BUENO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 173/174: Esclareça a parte autora o requerido na referente petição, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 167.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001003-15.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 159: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 155

0001045-64.2013.403.6143 - MARCELO BARBOZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 48: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 83/84.Publique-se o despacho de fls. 47.Intime-se.

0001141-79.2013.403.6143 - JOSE DEQUERO MARTIN(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fls. 108: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 104.

0001171-17.2013.403.6143 - MARIA ANUNCIATA FELICIANO DE FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 122/123.Intime-se.

0001197-15.2013.403.6143 - MARIO MARQUES DA SILVA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 77/78. Intime-se.

0001254-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 92: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à perícia designada às fls. 83/84. Publique-se o despacho de fls. 91. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000009-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Sem razão o embargado em sua petição de fls. 329/330, vez que os argumentos apresentados não restaram devidamente comprovados, especialmente com relação ao recebimento do recurso com efeito suspensivo. Providencie a secretaria a publicação do despacho de fls. 328. Int.(Fls. 328: Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o teor do despacho proferido no E. TJ de São Paulo à fl. 326, aguarde-se a vinda das informações acerca do efeito suspensivo ao Agravo anteriormente interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-29.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000007-44.2013.403.6134 - PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E

SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Compulsando os autos verifico que a situação apresentada pela corrê DEB MAQ DO BRASIL às fls. 1899/1901 é idêntica à situação da corrê DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em petição de fls. 1879/1880. Assim, pelas razões expostas na decisão de fls. 1894, determino a expedição de ofício ao Banco Itaú para desconsideração de qualquer ordem de bloqueio em conta corrente da requerente com urgência. Sem prejuízo, em resposta ao questionamento de fls. 1903/1910, expeça-se novo Ofício ao Banco Itaú, nos mesmos termos da determinação supra, para desconsideração de QUALQUER ordem de bloqueio em conta corrente da empresa DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Na mesma oportunidade, expeça-se ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para reafirmação da extensão da medida liminar deferida nesses autos pelo Juízo Estadual de Americana e ratificada por este juízo em 11/04/2013 nos exatos termos da decisão de fls. 177. Providencie a secretaria e decisão de fls. 1894 e verso. PA 1,10 Int. (Fls. 1894 e verso: Ciência da redistribuição. Inicialmente, ratifico os atos anteriormente praticados pelo MM. Juízo Estadual. A corrê DMR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em petição de fls. 1879/1880, noticia que foi bloqueado ativo financeiro de sua titularidade junto ao Banco Itaú, agência 8577, existente na conta corrente de número 15027-2. À fl. 1881, junta extrato bancário em que consta o aludido bloqueio em decorrência da liminar exarada nos presentes autos. DECIDO. A liminar concedida pelo eminente magistrado que me antecedeu excluiu os ativos, existentes em contas correntes, do alcance da constrição ali determinada, com exceção das sociedades empresárias Indústria Nardini S/A, Nardini e Comercial de Máquinas Ltda e Sandreto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda. Os demais bens de todas as empresas, sem exceção, encontram-se submetidos à constrição cautelar. Assim sendo, evidencia-se que o bloqueio operado pelo Banco Itaú de ativos financeiros existentes em conta corrente da empresa DMR Participações e Empreendimentos Ltda. extrapola os limites impostos na decisão liminar. Idêntico equívoco já foi noticiado nos autos por outras corrês, inclusive a peticionante, sendo sanado pelo magistrado estadual. Observo, outrossim, que pedido similar foi feito pela empresa Deb Maq do Brasil Ltda. à fl. 1872. Todavia, diante da existência de dúvida acerca da natureza do valor constricto (ativo financeiro ou aplicação), o Juízo anterior determinou, à fl. 1875, a expedição de ofício ao Banco Bradesco, o que ainda não foi realizado. À luz de tal quadro: 1) defiro a expedição do ofício ao Banco Itaú, requerido à fl. 1880, que deve obedecer os mesmos moldes daquele copiado às fls. 1883/1884; 2) expeça-se ofício nos termos da decisão de fl. 1875, dirigido ao Banco Bradesco, com a vinda do qual venham os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.)

Expediente Nº 3

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de WILLIAN DE SOUZA CECÍLIO, ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, sustentando que celebrou com o réu contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue uma motocicleta, descrita na inicial, em alienação fiduciária. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08-verso, bem como a mora dos devedores. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 17, referente ao instrumento de protesto emitido pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Marília. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva

inadimplência dos réus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 12, item 9, e 15, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos do Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, de acordo com os dados elencados à fl. 05. Sem prejuízo, cite-se os réus, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-37.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Cite-se. Int.

0000003-07.2013.403.6134 - MILTON DOMINGOS DA SILVA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0000004-89.2013.403.6134 - MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0000011-81.2013.403.6134 - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 45, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. No prazo de dez dias, emende o autor a inicial, nos termos do art. 282, VII do CPC. Int.

0000191-97.2013.403.6134 - IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 89, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

0000262-02.2013.403.6134 - OSMIR APARECIDO GORZONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-88.2013.403.6134 - MARIA DE JESUS RODRIGUES GASCON(SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA MARIA DE JESUS RODRIGUES GASCON, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, em face do INSS, na pessoa do representante da agência previdenciária da cidade de Americana-SP, objetivando, em síntese, a adequação de seu benefício de

aposentadoria por idade ao valor de um salário mínimo, com fundamento no artigo 201, 2º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta a prolação de sentença de imediato, eis que ausente a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal no caso em tela, nos quais são discutidos direitos disponíveis. No mais, a vinda de informações da autoridade coatora revela-se desproposita como se verá. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional na sua inteireza, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, tais como condições da ação e pressupostos processuais, cuja ausência poderá direcionar o litígio à extinção sem análise de mérito, ou seja, a uma decisão que não componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre os casos mencionados está o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 23, da Lei n. 12.016/2009. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo, conforme Súmula 430 do excelso Supremo Tribunal Federal. Analisando as alegações da impetrante e os documentos que instruem a inicial, observo que o ato administrativo impugnado foi proferido em 26/08/2011, data da concessão do benefício cujo valor inferior a um salário mínimo é questionado (fls. 13/14). Por seu turno, o presente mandado de segurança somente foi proposto em 12/04/2013, portanto, mais de cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado pelo impetrante. Cabe frisar ainda que não se pode considerar o ofício de encaminhamento de fls. 17, datado de 29/03/2013 como suposto ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança, ante sua falta de conteúdo decisório por parte da autoridade administrativa. Por fim, a parte autora não carrega aos autos qualquer prova de negativa formal por parte da agência do INSS de Americana-SP, limitando-se a consignar na exordial que a autoridade coatora (...) vem dando sinais de que não irá adequar o benefício concedido à impetrante (fls. 03-04). Desta forma, ocorreu a decadência do direito de requerer mandado de segurança, em face de expressa previsão legal inserta no art. 23 da Lei n. 12.016/09, assim redigido: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Há, assim, patente falta de pressuposto processual. Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal é entendimento dominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto da Súmula 632 daquela Corte, nos seguintes termos: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. **DIPOSITIVO:** Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000349-55.2013.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos. Trata-se de ação proposta por Xanfer Indústria e Comércio de Confecções Ltda em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO por meio da qual pretende, em sede liminar, a sustação dos protestos referente às certidões de dívida ativa (CDAs) nº 78846, com vencimento em 09/04/2013, valor do título R\$ 1.060,17 (mil e sessenta reais e dezessete centavos); nº 78847, com vencimento em 09/04/2013, valor do título R\$ 5.864,24 (cinco mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); nº 78848, com vencimento em 09/04/2013, valor do título R\$ 753,11 (setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos) e nº 78849, com vencimento em 09/04/2013, valor do título 908,55 (novecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Documentos acostados às fls. 23 a 26. Abreviadamente relatados, **DECIDO:** Defiro a sustação dos protestos lançados contra a parte autora, sendopara tanto, a caução oferecida. PA 1,10 De início, o procedimento adotado pela reclamada, ao efetuar protestos de Certidões de Dívida Ativa, mesmo depois da alteração da Lei n. 9.242/97 pela Lei n. 12.767/12, é bastante controverso. A novel legislação incluiu no parágrafo único do art. 1º as certidões de dívida ativa como documentos sujeitos a protesto. Contudo, mesmo com referida autorização legislativa, a legalidade da nova modalidade de cobrança parece não resistir a uma análise sistemática do instituto jurídico. Aliás, sobre o tema existem vários julgados anteriores à nova lei supra mencionada, considerando que diante da prerrogativa da Fazenda Pública em poder editar seu próprio título executivo (CDA), a possibilidade de protesto do documento seria uma sanção política, indevida, ao devedor tributário. Ademais, diante dos atributos de certeza e liquidez da CDAs, boa parcela da jurisprudência considera não haver interesse jurídico no protesto de tais títulos para a satisfação de créditos tributários. E no caso específico a autora alega não ter qualquer relação jurídica com a ré. Assim, como dito, defiro a tutela de urgência postulada, com o fim de impedir a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas relacionadas nas CDAs (fls. 23/26), bem como para impedir o protesto dos títulos representativos da dívida ora questionada. Sem prejuízo, cite-se o

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO, nos termos do artigo 285, do CPC, intimando-a da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que as dívidas em tela vencem nesta data.

ALVARA JUDICIAL

000002-22.2013.403.6134 - MARA MARCELA BERTOLASSI(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a Ministério do Trabalho e Emprego nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2374

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005504-78.1998.403.6000 (98.0005504-5) - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 09/05/2013, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007325-44.2003.403.6000 (2003.60.00.007325-8) - INOCENCIA MATOSO BRUNO X NELSON BRUNO(MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS008783 - PATRICIA SILVA E Proc. ELIZETE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 09/05/2013, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 09/05/2013, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009010-76.2009.403.6000 (2009.60.00.009010-6) - RIVAN DUARTE(MS010754 - FABIANE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União dos depósitos de f. 115/116, por meio das guias de f. 120 e 122, as quais deverão ser desentranhadas para instrução do ofício correspondente. Vinda a comprovação da operação supra, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0011821-04.2012.403.6000 - MARCIO OTTONI GAMA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR(MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS009384 - VANIO

CESAR BONADIMAN MARAN)

Considerando que, no caso, os litisconsortes passivos são representados por procuradores diversos, os prazos deverão ser contados nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 184.Fl. 185: Anote-se e observe-se.Int.

0000222-47.2012.403.6201 - MARIA EDUARDA GOTTARDI BARBOSA MAIA DOS SANTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.De fato, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.(TR F3 - 7ª Turma - AI 410381, v.u., relatora Juíza Federal Convocada EVA REGINA, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 1712/2010, p. 1160). No caso, o documento de fl. 07 revela que a autora reside em bairro nobre desta capital e que em sua residência o gasto mensal com energia elétrica gira em torno de R\$ 700,00, o que deixa bem claro que a mesma não se encontra em situação de hipossuficiência financeira. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Verifico, mais, que há defeitos quanto a capacidade postulatória da autora e que não foi indicado o valor da causa. Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, emende a inicial e recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito. Cumpra-se.

0000007-58.2013.403.6000 - NELSON GREGORIO DA SILVA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.NELSON GREGÓRIO DA SILVA, servidor público federal, propôs a presente ação em face do INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja pago integralmente o valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) a partir da concessão de sua aposentadoria.Alega que recebe a GDASS no limite máximo (100 pontos), contudo, ao se aposentar, referida gratificação será reduzida substancialmente, já que o limite máximo para o seu recebimento é limitada a 30 pontos para os servidores inativos, o que afronta o disposto no artigo 40, 8.º, da Constituição Federal, que estabelece isonomia entre servidores ativos e inativos, quando houver concessão de gratificação genérica aos servidores em atividade.Intimado, o autor recolheu as custas processuais (fl. 44).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do INSS (fl. 45).Contestação, às fls. 48/63Relatei para o ato.

Decido.Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado.Conforme se extrai dos documentos que acompanham a contestação (fls. 64/88), a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) está sendo paga aos servidores do INSS de acordo com a avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios e procedimentos específicos estão previstos em atos normativos internos, fixados com base na legislação de regência. Pelo que se vê, o percentual de pagamento da referida gratificação é variável de acordo com as avaliações individuais dos servidores, vinculada ao desempenho funcional de cada um.Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro o caráter geral da gratificação em questão, o que, por si só, afasta a necessidade de extensão aos servidores inativos. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que, após o estabelecimento dos critérios para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, não se pode manter a concessão da gratificação GDASS em sua pontuação máxima (80 pontos) aos inativos.A respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL (GDASS). MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/3/11. 2. Agravo regimental não provido(AI 794347 AgR / PR - 13/09/2011 -Min. DIAS TOFFOLI).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDASS. ART. 40, 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O pagamento aos inativos e pensionistas da diferença da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS é devido nos patamares definidos até a efetiva regulamentação dos critérios e procedimentos relativos às avaliações de desempenho, ainda que se suponha uma futura redutibilidade salarial, quando da implementação dos critérios avaliativos.2. A Primeira Turma desta Corte, ao julgar o AI nº 974.817/ED, entendeu que o recurso extraordinário não pode ter por objeto eventual futura ofensa à Constituição. Precedentes: AI nº 794.347-AgR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 03/08/2011; AI nº 795.707-AgR-ED, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJe de 30/06/2011; RE nº 631.295, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/10/2011; ARE nº 683.018, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/06/2012.3. In casu, o acórdão recorrido fundamentou: No entanto, a

sentença também estabeleceu o seguinte: instituída na qualidade de vantagem geral, ainda que sob o disfarce nominal de gratificação, incorpora-se ao vencimento, estando, como tal, protegida pela garantia constitucional da irredutibilidade prevista no art. 37, XV; da CF/88. Tal disposição é contrária à tese jurídica uniformizada pela Turma Regional de Uniformização, que fixou o entendimento de que a gratificação em comento, por ser vantagem funcional, pode ser reduzida ou mesmo suprimida, sem que isto implique ofensa à irredutibilidade de vencimentos (IUJEF 2005.70.50.014320-1 - Rel. Juíza Flavia da Silva Xavier - j. 13/02/2009). Desta forma, porque vinculado este colegiado à tese jurídica uniformizada pela TRU, dá-se parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para estabelecer que o direito reconhecido se estende no tempo até que haja a regulamentação da avaliação de desempenho.4. O Tribunal a quo não divergiu da orientação firmada por esta Corte.5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento (RE 663617/PR - 21/08/2012 - Min. LUIZ FUX).Portanto, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade nos critérios utilizados pelo réu para calcular a GDASS na aposentadoria ao autor, eis que em consonância com a legislação de regência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.À réplica.Intimem-se.

0003263-09.2013.403.6000 - SAMUEL DA SILVA COSTA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu o reconhecimento de alguns períodos alegadamente laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais..Aduz a parte autora, na peça exordial, ser segurado da Previdência Social, na qualidade de empregado, e haver implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando fazer jus à conversão do tempo trabalhado em condições tidas como especiais, em tempo comum, embora a autarquia ré não o tenha reconhecido.Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter danoso da atividade laboral.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38.É o relatório. Decido.Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Inicialmente, cabe destacar que a alegação apresentada como fundamento do pedido antecipatório (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida pleiteada. Para tanto, há que ter reconhecida a presença de todos os requisitos cabíveis, elencados no art. 273 do CPC.Com efeito, na hipótese em comento, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em danos graves ou irreversíveis à sua saúde.Ademais, trata-se de alegação que demanda dilação probatória, o que afasta a existência de prova inequívoca e da verossimilhança no presente caso.Não se pode olvidar, outrossim, que o postulante encontra-se trabalhando junto à empresa DISPANI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, com vínculo ininterrupto desde 02 de maio de 2009, conforme demonstra a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada às fls. 28. Dessa forma, o requerente possui, no momento, meio de prover o próprio sustento.A respeito, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito.- Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005)Ausentes, portanto os requisitos da verossimilhança, da prova inequívoca e do periculum in mora.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré

especificar as provas que deseja produzir. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espolio X NAILA ANDERSON HERNANDES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 09/05/2013, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0011822-91.2009.403.6000 (2009.60.00.011822-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELI MARCIO DE SOUZA X MARILENE PAIVA SILVA DE SOUZA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 09/05/2013, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-02.2012.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 122/125, sob argumento de que a mesma deixou de se pronunciar acerca de dois pontos levantados na inicial, destacando que cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, fazer uma análise profunda da questão submetida à sua apreciação (fls. 136/142). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê, o impetrante entende que a decisão é omissa por não haver se pronunciado acerca dos seus argumentos no que tange à já utilização do poder discricionário pela Administração Pública e, bem assim, quanto à existência, ou não, de interesse público. Com efeito, este Juízo, ao analisar os argumentos apresentados pelas partes, concluiu que não estavam preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Registre-se, outrossim, que a decisão objurgada foi proferida em sede de cognição sumária, não exauriente. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Por fim, cumpre observar que r. decisão de fls. 122/125 é bastante clara em seus fundamentos, restando evidente que o impetrante insurge-se contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 136/142. Intimem-se.

0002764-25.2013.403.6000 - RODRIGO PIRES DALLACQUA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Não há, na inicial, pedido de concessão de liminar. Com efeito, diante do princípio da inércia, não poderá haver prestação da tutela jurisdicional (no caso, liminarmente), sem que haja requerimento da parte. Portanto, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos os autos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005158-64.1997.403.6000 (97.0005158-7) - MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X ALBERTO PETERSON MORETTO(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO PETERSON MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 09/05/2013, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito à rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 717

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fica a Caixa Seguradora S/A, intimada de que os presentes autos, encontra-e em cartório, disponível a mesma, pelo prazo de dez dias.

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de f. 262-263.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de f. 294.

0002639-28.2011.403.6000 - OTACILIA OLAGAS LOVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 27/05/2013, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMADOR ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)
DECISÃO PROFERIDA NO DIA 16/10/2012. REPUBLICAÇÃO PARA CONSTAR NOME DO PERITO.: As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente serviço ou da própria prestação do serviço militar. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de alguma doença ou lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa doença ou lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso

positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual).

0006499-37.2011.403.6000 - JOAO GERVASIO OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Autos n. *00064993720114036000* Despacho Trata-se de ação ordinária na qual pretende o demandante converter o período laborado na empresa Andorinha, de 10/03/1985 a 26/05/2009, de especial para comum, sob o argumento de que estaria exposto a agentes nocivos que lhe garantem acréscimo de tempo de serviço. O documento de ff. 19-21 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) consigna que enquanto funcionário da empresa Andorinha, o autor exerceu a função de serviços gerais, auxiliar de funileiro e funileiro. Entendo que tal documento, por si só, não é suficiente para elucidar a questão controvertida: exposição a agentes insalubres, e em que grau a suposta exposição ocorria. Dessa forma, defiro a produção de prova testemunhal, para o que designo o dia 16/05/2013 às 14h00min, devendo as partes, no prazo legal, depositarem o rol de testemunhas. Por ora, indefiro a produção de perícia técnica no local onde trabalhou o autor, haja vista que, em decorrência do decurso de tempo, o ambiente, as máquinas, enfim, o conjunto do trabalho pelo autor desempenhado, pode ter sofrido alterações que não contribuirão para a elucidação da controvérsia. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0003252-77.2013.403.6000 - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016883 - PEDRO SCRIPTORE JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n *00032527720134036000* Decisão Antes de apreciar o pleito emergencial, entendo por bem instaurar um contraditório mínimo, pelo que determino a intimação da ré para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o pedido de antecipação de tutela. No mesmo prazo, deverá a autora comprovar, com documentos hábeis, a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008436-82.2011.403.6000 (94.0002238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Manifestem-se os embargados sobre os novos documentos juntados pelo embargante (fls. 249-363).

0008283-15.2012.403.6000 (2003.60.00.012412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012412-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012412-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X VIDAL GREFFE(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2423

CARTA DE ORDEM

0001801-17.2013.403.6000 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRF DA 1A. REGIÃO X JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON MARREIROS FERRAZ(MA004022 - BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO E MA005604 - HERLINDA DE OLINDA VIEIRA) X RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 14 de MAIO de 2013, às 14:30 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA, na 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem 0003543-60.2011.401.000 da Justiça Federal do Maranhão.

Expediente Nº 2424

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Vistos, etc. Manifestem-se o MPF e a defesa dos acusados a respeito do retorno da carta precatória nº 150.2012.SU03 (fls. 1507/1536). Campo Grande (MS), em 09 de abril de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2576

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003623-41.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS007837 - OSMAR PRADO PIAS E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pretende o autor, inclusive em antecipação da tutela, a nulidade do ato exarado pela Auditoria Fiscal da Fazenda Nacional NAF nº 035/2013. Alega que foi notificada sob alegação de ter descumprido preceitos legais, dentre os quais recolhimento de contribuições previdenciárias patronal sobre auxílio-doença, conquanto a jurisprudência é de não incidência dessa contribuição. É síntese do necessário. Decido. O autor pretende, a título de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar (273, 7º, CPC), uma vez que o Relatório - que originou a Notificação 035/2013 - teve como conclusão que o Município de BONITO - MS não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. No entanto, o referido Certificado não se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/98, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. São graves as sanções previstas no art. 7º da referida Lei, que cito a seguir: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou

ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO.(...) IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida. VI - Agravo improvido.(AI 464685 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - -DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)De forma que se encontra presente o fumus boni iuris, decorrendo o periculum in mora das consequências financeiras decorrentes de eventual sanção que o Município poderia sofrer.Assim, DEFIRO A LIMINAR para obstar a ré a aplicar qualquer sanção ao autor tendo como fundamento a inaptidão deste ao Certificado de Regularidade Previdenciária.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002773-26.2009.403.6000 (2009.60.00.002773-1) - CLAUDEMIR LIUTI(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Consta na decisão que antecipou a tutela que quanto à condição em que se encontravam as árvores e o local de onde foram retiradas não afasta, neste momento, a higidez da autuação, porquanto sua análise implica dilação probatória (f. 116).Instada a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas para que reste evidenciada a inexistência de tipicidade na conduta do Requerente (f. 135). Assim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Para tanto, designo audiência de instrução pra o dia _09/ 07/2013, às _14:30_ horas. O autor poderá apresentar o rol de testemunhas até 20 dias antes da audiência, as quais deverão ser devidamente intimadas.Intimem-se.

Expediente Nº 2578

ACAO MONITORIA

0003915-02.2008.403.6000 (2008.60.00.003915-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA X NIDIA ROA DA CONCEICAO X ARIVALDO SANTOS CONCEICAO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de SANDRA DOS SANTOS PEREIRA, NÍDIA ROA DA CONCEIÇÃO e ARIVALDO SANTOS CONCEIÇÃO parte requerente apresentou a petição de folha 109, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme constou da petição (f. 109). P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012919-29.2009.403.6000 (2009.60.00.012919-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-12.2005.403.6000 (2005.60.00.003365-8)) JAQUELINE KATIA FARIA X LEANDRO FARIA GOMES X FERNANDO FARIA GOMES (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS007400E - DEMETRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Prejudicado o pedido de fls. 81-6, diante da sentença prolatada às fls. 57-9 e trânsito em julgado de f. 62. Arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000159-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000159-1) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO TOGNI MARTINS

Indefiro o pedido de fls. 115-7, diante dos termos da certidão de f. 53, verso. Intime-se. Sem requerimentos, ao arquivo provisório. Int.

0010149-29.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANILO TANNO NOGUEIRA HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 65, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2579

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012990-26.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/1991, do CJF da 3ª Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Como a autora já fez o depósito (f. 387-8), defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Intime-se a União, com urgência. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2580

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009880-53.2011.403.6000 - SIRLENE LOPES DA SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1) As partes estão bem representadas. A autora pela procuração de f. 23 e substabelecimentos de fls. 174 e 192. Os réus por advogados de seus quadros. O substabelecimento de f. 192. Em sua contestação a União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 86-9, f/v). O acidente noticiado na inicial ocorreu após a Lei 10.233/2001 que criou o DNIT, cabendo a tal órgão a responsabilidade pela manutenção e restauração das rodovias. Assim, acolho a preliminar, extinguindo o processo em relação à União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do CPC. Condono a autora a pagar honorários, na ordem de R\$ 2.000,00 em favor da ré. Anote-se na Distribuição. Intime-se; 2. Intime-se o DNIT para especificar as provas que pretende produzir, em dez dias.

Expediente Nº 2582

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Defiro o pedido de fls. 1068-9, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Intime-se.

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 225-7), objetivando a extinção da execução, pela falta de interesse de agir da exequente, uma vez que esta concordou com os cálculos por ele apresentados.É o relatório.Decido.Deixo de acolher a exceção de pré-executividade, vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios a serem expedidos.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 220.Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o INSS.Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora, nos termos do item 4 do despacho de f. 220.Int.PRECATÓRIO EXPEDIDO ÀS FLS. 236: A AUTORA PARA MANIVESTAÇÃO.

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO propôs a presente ação contra o INSS, pedindo a condenação deste a lhe conceder pensão em razão da morte do segurado Nei José Pacheco, seu ex-marido.Sustenta que o réu concedeu auxílio-doença e aposentadoria ao falecido, pelo que tem direito à transferência da pensão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-31.No despacho de f. 33 foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citado (f. 35), o requerido manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 37-41) e apresentou resposta (fls. 45-8), acompanhada dos documentos de fls. 49-181. Em síntese, admite ter concedido auxílio-doença e aposentadoria ao falecido, observando, porém, que tais atos estavam eivados de erro, porquanto o segurado havia perdido tal condição. Assim, a autora não faria jus ao benefício.Indeferi o pedido de antecipação da tutela e determinei a realização de perícia médica (fls. 182-3).A autora apresentou os documentos de fls. 186-246, enquanto que o INSS indicou assistente e formulou quesitos (fls. 249-50).A perita apresentou o laudo (fls. 270-73). Somente o INSS manifestou-se a respeito (f. 276).É o relatório.Decido.Consta do processo administrativo (f. 30), que a última rescisão contratual do falecido ocorreu em 31 de janeiro de 1996. Ademais, reconheceu-se que o segurado contava com mais de 120 contribuições. E da CTPS do segurado constou o recebimento de seguro desemprego.Logo, no caso, o prazo de 12 meses fixados no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, deve ser somado com mais 12 meses pelo fato do segurado ter vertido mais de 120 contribuições para a previdência e mais 12 meses, conforme 2º do mesmo artigo em razão de ter ele ficado desempregado, totalizando, pois, 36 meses.Sucedo que, nos termos do 4º acima transcrito, a perda não ocorre imediatamente ao final desses trinta e seis meses, mas no dia seguinte ao término do prazo no Plano de Custeio da Seguridade Social para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.De forma que o falecido só veio a perder sua condição de segurado no mês de março de 1999, ou seja, no mês do recolhimento da contribuição de fevereiro, mês posterior aos referidos três anos.Por outro lado, concluiu a perita - com base em vasto prontuário hospitalar (f. 272) -, que o falecido foi internado em 31 de março de 1998, por quadro de insuficiência renal crônica descompensada. Ademais, em 20 de fevereiro de 1999 foi internado com quadro de insuficiência coronariana aguda, colocação de stent em coronária e instalação de hemodiálise. Culmina asseverando que a doença teve início em 1998 e tornou-se incapaz desde o ano de 1999, na internação datada de 20/02/99.Nessa época o falecido ainda ostentava a condição de segurado, pelo que fazia jus aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria que lhe foram concedidos pelo INSS.Assim, sua esposa faz jus ao benefício pleiteado, assim como à antecipação da tutela, diante do caráter alimentar do benefício.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) - implantar o benefício pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (03.10.2008), com renda mensal calculada na forma da lei; 2.1.) - pagar à requerente parcelas vencidas à autora, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os índices aplicados à caderneta de poupança, na forma do que dispõe a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) -a pagar à autora o equivalente a 10% sobre o

valor das prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ) a título de honorários advocatícios; 4) - isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do CPC, ressalvada a antecipação.P.R.I. Oficie-se

0002307-61.2011.403.6000 - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOMANOEL DAVID PEREIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural, para que, somados aos demais registros constantes na CTPS e ao período de trabalho rural já reconhecido pelo INSS, seja-lhe concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo.Aduz o autor que a ré averbou tão somente o período de labor rural compreendido entre 13/08/1974 a 31/01/1975, indeferindo seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Sustenta, em prol de sua pretensão, contar com 54 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício reclamado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/68).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 71).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 75/95). Agita prejudicial de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido, argumentando, para tanto, a insuficiência de documentos para comprovar o labor rural do autor, a necessidade de indenização dos períodos requeridos, caso os sejam reconhecidos, sustentando, por fim, não ter o autor atingido o número de contribuições exigido por lei para concessão do benefício pleiteado. Réplica apresentada às fls. 98/100.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a produção de prova documental; o INSS, por seu turno, protestou pelo depoimento pessoal do autor.Designada audiência, restou prejudicada a colheita do depoimento pessoal do autor, pela ausência do procurador do réu; Foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 146/149). Alegações finais das partes às fls. 155/159.Os autos vieram à conclusão para sentença.II - FUNDAMENTO Não há falar em prescrição, alegada pelo réu, posto que, eventual direito do autor será contado da data do requerimento administrativo (art. 49, II, da Lei nº 8.213/91), ou da data do ajuizamento desta ação.No mérito, resolvo, de início, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural.Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, no período que se estende de 13/04/1973 a 31/01/1977 e de 01/11/1978 a 30/03/1981, com a consequente averbação em seus registros previdenciários, observando já ter sido reconhecido pelo INSS o intervalo entre 13/08/1974 a 31/01/1975.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias dos seguintes documentos: ü documentos pessoais e CTPS (fls. 18/25);ü certidão do INCRA confirmando registro de imóvel rural em nome do genitor do autor Jose David Pereira no Município de Jateí no período de 1978 a 1992 e 1993 a 2009 (fls. 26); ü declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Jateí/MS com informação de atividade rural no período pleiteado pelo autor (fls. 27/29);ü documentos da Secretaria de Estado de Educação e de matrícula do autor nos anos de 1972, 1973, 1975, 1976, em escolas no Município de Jateí e Fátima do Sul, nos quais consta a profissão do pai do autor como lavrador (fls. 30/36); ü título de eleitor datado de 13/08/1974, no município de Jateí e documento de identidade do autor declinando a profissão de lavrador (fls. 37/38); ü entrevista rural (fls. 39/40); e ü registro de imóvel matriculado sob nº 16.097, no município de Jateí, em nome do pai do autor, onde lhe é também atribuída a profissão de lavrador (fls. 41/44).Quanto à Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jateí (fls. 27/29), deve ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que se encontram anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. No caso, o autor pugnou pelo reconhecimento do labor prestado na zona rural, em propriedade de seu genitor (Chácara São José, lote 37, quadra 24, Barreirinho - Município de Jateí/MS), juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, desde meados de 1973 (contava com 17 anos de idade) a janeiro de 1977, bem como de novembro de 1978 a março de 1981.Dentre os

documentos colacionados pelo autor para demonstrar o trabalho rural no período alegado, tem valia como início de prova material a cópia do título de eleitor expedido em 13/08/1974, no município de Jateí-MS, onde lhe é atribuída a profissão de lavrador (fls. 37). Os documentos de fls. 30/36 dos autos indicam que o autor esteve matriculado em escolas localizadas no município de Jateí-MS, mencionando como endereço o lote nº 37, quadra 24, (linha Barreirinho e Potrerito), condizente com a localização da propriedade rural adquirida por seu genitor, José David Pereira, em 13/04/1973 (fls. 41/44), informações estas corroboradas, ainda, pela certidão expedida pelo INCRA (fls. 26). Tais documentos configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, aptos a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Esta, por sua vez, foi convincente em demonstrar o real exercício de atividade rural pelo autor, na década de 70 até 1981 inclusive, juntamente com sua família, na área rural situada no Município de Jateí - MS (Potrerito), no período declinado na inicial. Confira-se: Conheci Manoel Davi Pereira quando ele ainda era criança, e o vi trabalhando na roça juntamente com seus pais e seus irmãos. Eu o vi trabalhando na roça nos anos 70. Ele trabalhou nas lavouras de milho, algodão, feijão, amendoim, que eu vi. (JOÃO DIAS, fls. 147); Conheço Manoel Davi Pereira desde quando ele e eu éramos crianças. Desde os oito anos ele trabalhava na roça, e assim permaneceu até ingressar nos Correios. Eu não lembro exatamente quando ele entrou nos Correios, mas foi por volta de 1981. Até 1981, ele trabalhou na roça, porque eu vi. Ele morava com o pai, a mãe e os irmãos, em regime de economia familiar, na Linha Potrerito, distante dois mil e quinhentos metros da cidade de Jateí. (JOSE CARLOS GOMES, fls. 148); Eu vi Manoel Davi Pereira trabalhando na roça, com seus pais e seus irmãos, 1975 e 1976, na Linha Potrerito, Município de Jateí. Ele trabalhou nas culturas de amendoim, algodão, mandioca, fazendo trabalhos braçais. (JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, fls. 149); Assim, tenho que o conjunto probatório formado nos autos é suficiente para comprovar que o autor, de fato, exerceu a atividade rural em regime de economia familiar no Município de Jateí, no período de 13/04/1973 a 31/01/1977 e de 01/11/1978 a 30/03/1981, tal como postulado na inicial, fazendo jus à somatória desse período junto ao INSS, ressalvando o período de 13/08/1974 a 31/01/1975 já reconhecido administrativamente pelo INSS, totalizando 5 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço rural. Recentemente, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento para o fim de afastar a aplicação do referido artigo aos benefícios de aposentadoria por idade rural e, por conseguinte, exigir qualidade de segurado, ou seja, o exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento.

Confira: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº. 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7476/PR/PETIÇÃO 2009/0171150-5, 3.ª Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), v. maioria, DJe 25/04/2011). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Passo a resolver a aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão do referido benefício, nos moldes hoje vigentes, é necessário, apenas, o cumprimento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição no caso de homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Considerando todos os períodos laborados, comprovados nesta ação, na data do requerimento administrativo (17/04/2009, f. 52), o autor computava um tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 4 dias, representado pelo período de trabalho rural e pelos demais períodos exercidos nas empresas Viação Cidade Morena Ltda, Viação Motta e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Assim, o autor faz jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, retroativo a data do requerimento administrativo, tudo conforme tabela a seguir: Os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, pelo que serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação

dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor o período de 13/04/1973 a 31/01/1977 e de 01/11/1978 a 30/03/1981, tal como postulado na inicial, ressalvando o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, condenando o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com renda calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício acima fixada (data do requerimento administrativo), com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência verificada, são devidos honorários advocatícios pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista seu teor meramente declaratório. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação, em 30 dias, do tempo de serviço rural declarado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

À vista da manifestação de f. 208, destituo a Dr^a Mariza Felício. Em substituição, nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 176-7. Int.

0005116-87.2012.403.6000 - ELIZA GOMES DE ARAUJO(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Tendo em vista a certidão de fls. 191, destituo o Dr. Néelson Eduardo de Oliveira, nomeado às fls. 188. Nomeio para atuar como perito nos autos o Dr. Walter Rodrigues Junior, ENDOCRINOLOGISTA, com consultório na Rua Bahia, 1126, nesta Capital, telefones 3325-7506 e 3384-4995 que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 32-4. Intimem-se.

0008175-83.2012.403.6000 - OSNEI GONCALVES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico no prazo de dez dias.

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de parecer técnico no prazo de dez dias.

0003257-02.2013.403.6000 - JULIANA ARISTIMUNHO COLMAN - incapaz X VANIA RAMOS ARISTUMUNHO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pretende a autora em antecipação da tutela o pagamento do benefício pensão por morte do avô e servidor Abílio Coelho Aristimunho. Alega, por meio de sua representante, ser incapaz em razão da doença classificada como Outros transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença. Aduz que desde o ano de 1995 o servidor tinha sua guarda provisória e, após seu falecimento, em 2004, passou a receber pensão com fundamento no art. 217, II, d, da Lei 8.112/90. No entanto, o TCU considerou ilegal o ato concessório e determinou a cessação do benefício, o que se deu em março de 2013. Sustenta a ilegalidade do ato, que foi fundamentado no entendimento de que o art. 217, II, alíneas a e b, da Lei 8.112/90, teria sido derogado pela Lei 9.717/98, Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/235. Inicialmente ajuizada perante a União, a autora requereu a emenda da inicial para incluir o INCRA como litisconsorte passivo necessário (fls. 242/243). Decido. Defiro o pedido de emenda à inicial. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. De acordo com o documento de f. 229 o TCU considerou ilegal o ato que concedeu pensão temporária (Portaria/INCRA/SR-16/Nº 29, de 04/07/2004, f. 110), por considerar que as alíneas b e d, do inciso II, do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, teriam sido reflexa e tacitamente revogadas pela Lei nº 9.528, de 1997, e pela Lei nº 9.032, de 1995, respectivamente (f. 229/230). A Lei 9.032/1995 alterou a 8.213/91 no que tange aos dependentes de segurado do Regime Geral de Previdência Social. Já a Lei 9.717/98 prescreveu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº

8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal (art. 5º) A regra trazida pela Lei 9.717/98 deve ser parâmetro para que os legisladores não instituem novos benefícios, distintos dos previstos no RGPS. No entanto, os benefícios já existentes, criados por Lei específica, somente podem ser revogados por outra Lei. Assim, não se pode estender à Lei 8.112/90 a alteração dada à 8.213/91. No que se refere aos beneficiários de pensão, a Lei 8.112/90 permanece intacta, não havendo alteração desde que foi instituída. Trata-se de Lei especial, que somente poderia ser revogada, de forma expressa, por outra Lei. Ainda que não fosse esse o caso, a autora ainda estaria amparada por outro motivo. Eventual revogação da referida norma não se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a abrogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional. Neste sentido, registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não possui eficácia o disposto no art. 16, 2º, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Medida Provisória 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997, na parte em que suprimiu do menor sob guarda a condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que afasta a proteção integral assegurada ao menor pela CF/88, além de caracterizar retrocesso social e violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da isonomia, dada a semelhança entre a situação do menor sob guarda e do menor tutelado. ..INDE:(AIERESP 727716 - CORTE ESPECIAL - CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:23/05/2011 ..DTPB)Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INCRA restabeleça a pensão da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado. Cite-se Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, MS, 19 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de Alberto Jorge Rondon de Oliveira e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Juntou os documentos de fls. 17 a 18. Instada no despacho de f. 20, a requerente informou que dirigia sua pretensão contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (f. 22). Deferi a gratuidade de justiça e determinei a intimação do requerido a quem concedi o prazo de quinze para apresentação de eventual defesa (f. 24). O CRM (fls. 142-50) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Quanto aos danos estéticos, considera exagerada a pretensão de arbitramento em cem salários mínimos. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O representante do MPF alegou que o órgão não requereu o cumprimento da sentença, mas a cientificação das vítimas. Ademais, solicitou, oportunamente, a liquidação individual dos danos sofridos, salientando que ainda não chegou o momento adequado para essa medida (fls. 152-3). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 158-60, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou os quesitos de fls. 161-5, enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 166). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 151). Nomeei dois peritos, sendo um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 170-1). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas das datas das perícias (fls. 180-v e 181-v). As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 188-202 e 203-7 apresentados pelos peritos (f. 208-v). A autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 209-13), entendendo que ficou constatada a existência de dano estético e moral. O MPF e o CRM não se manifestaram. Decido. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que, não está havendo liquidação em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal figura a requerente como uma das vítimas do médico Jorge Alberto Rondon (fls. 122). Cito um trecho daquela sentença: ... no dia 16 de outubro de 1998, o acusado fez a cirurgia para retirada de gordura e flacidez na pessoa de Maria Tereza de Souza Malta, o que resultou na formação de caroços na barriga, rompimento de pele da virilha e dores nas pernas, resultando em deformidades permanentes. Logo, a requerente é beneficiária da sentença que proferi na ACP, onde ficou assentada a

responsabilidade do requerido pelos danos causados pelo médico condenado quanto às cirurgias feitas a partir de 28.02.92.No presente incidente a requerente foi submetida a perícias a cargo de Psicólogo e Médico Cirurgião Plástico. O Psicólogo asseverou que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático (f. 190). Ao responder o quesito três admitiu a existência de liame entre a doença e o resultado da cirurgia a cargo do Dr. Rondon. E acrescentou: é recomendado à autora que se submeta, o que ela não fez até hoje, a tratamento médio-psiquiátrico (medicamentoso) concomitante a psicoterapia de apoio para que em posterior avaliação saibamos o prognóstico:É no entender do Cirurgião não há necessidade de correção cirúrgica nesse caso ... atualmente, da forma como está a cicatriz é satisfatória. Ademais a paciente manifestou não ter interesse em sofrer cirurgias de correção.É certo, porém, que o estado estético atual da paciente decorre de cirurgia corretiva realizada pela equipe após quatro anos (f. 203) (essa equipe foi responsável por um mutirão a cargo da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica destinada a fazer diversas cirurgias reparadoras nas pacientes do Dr. Rondon).Tenho que a sentença condenatória de Rondon, secundada pela informação dessa cirurgia reparadora e também pelo trabalho pericial sob comento, demonstra a ocorrência das lesões cujas sequelas (estéticas) foram superadas - por mais que não admitidas pela paciente - remanescendo, porém, sequelas psicológicas.É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carregou consigo por cerca de quatro anos sequelas da cirurgia frustrada, as quais só foram reparadas após a intervenção de terceiros, a cargo da SBCP. E até hoje padece de sérios transtornos psicológicos a ponto de ter o perito reconhecido a necessidade de acompanhamento do caso por Médico Psiquiatra.Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada.Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é formula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220).Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Assim, no caso, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas e levando em conta que os danos estéticos não mais se fazem presentes, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 30.000,00, sem prejuízo da condenação pelos danos materiais referidos na sentença e reconhecida nesta decisão, representada pela obrigação do réu, de forma solidária com o ex-médico Rondon, a oferecer amplo tratamento médico-psiquiátrico e psicológico à autora. O CRM pagará as custas processuais, reembolsará a União das despesas com os peritos e pagará honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, estes referentes aos danos morais e materiais. Intimem-se. Determino que as fotos de fls. 206-7 sejam acondicionadas em envelopes lacrados.

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 174/182 PARA INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS:RITA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARQUES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº

2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Juntou os documentos de fls. 4-103. Instada no despacho de f. 105, a requerente emendou a inicial (fls. 108-110). Aos requeridos foi concedido o prazo de quinze para apresentação de defesa (f. 112). O CRM (fls. 114-6) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Quanto aos danos estéticos, considera exagerada a pretensão de arbitramento em cem salários mínimos. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 118-125) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Faz censura à sentença objeto da execução, chamando a atenção para a natureza não contratual da obrigação do médico. Assim, não se faz presente a alegada responsabilidade à míngua da demonstração de culpa de sua parte. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 143-5, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O requerido Alberto Jorge formulou os quesitos de fls. 147, enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 148). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 151). Nomeei médico cirurgião plástico para atuar no processo como perito (fls. 150-1). O profissional aceitou o encargo. As partes foram intimadas da data da perícia (fls. 153-v). As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 162-4 apresentado pelo perito (f. 165). O requerido Alberto Rondon alegou não ter sido comprovada a incapacidade da autora (f. 166). Já a autora entendeu que as conclusões do perito não eximem os réus da responsabilidade pelos danos morais verificados, decorrentes das sequelas físicas e psicológicas comprovadas (fls. 166-7). O CRM não se manifestou, enquanto que a representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotos juntadas pelo perito (f. 170). Decido. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, pois nesta fase de liquidação da sentença penal, na qual a autora figura como vítima (f. 86), não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (art. 475-G do CPC c/c 935 do CC). Rejeito a preliminar arguida pelo CRM, pois a pendência de recurso interposto contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que, não está havendo liquidação em duplicidade, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Como mencionado, da sentença condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca, figura a requerente como uma das vítimas do médico Jorge Alberto Rondon (fls. 86 e seguintes). Cito um trecho daquela sentença: ... No dia 16 de julho de 1998, na cirurgia para correção da barriga feita pelo acusado em Rita Conceição dos Santos Marques, causou dores e cicatrizes com deformidade permanente (Proc. 914/00). Logo, a requerente é beneficiária da sentença que proferi na ACP, onde ficou assentada a responsabilidade do requerido pelos danos causados pelo médico Rondon, quanto às cirurgias feitas a partir de 28.02.92. No presente incidente, embora tenha sido deferida a produção de prova pericial a cargo de Psicólogo, Médico Cirurgião Plástico e Clínico Geral, a autora não formulou quesitos. De forma que a prova ficou limitada aos quesitos formulados e respondidos pelo requerido Alberto Rondon ao Cirurgião Plástico. Da sentença condenatória de Rondon, secundada pela prova pericial sob comento, demonstra que ex-médico Alberto Rondon provocou lesões na autora, remanescendo importantes sequelas - cicatriz com retração na região inguinal bilateral (virilha). As fotos tiradas pelo perito (fls. 163-4) bem retratam a existência de danos estéticos de grande monta na desditosa vítima. Segundo o perito as sequelas poderiam ser evitadas ou amenizadas com um bom pós-operatório. Porém, não se pode olvidar que Rondon não se incumbia dessas particularidades. Aliás, sequer sabia operar. E com o passar dos dias, os danos morais, experimentados pela paciente desde 1998 vão se multiplicando e com ela permanecerão pelo resto da vida, já que contando ela com 61 anos sequer poderá almejar uma cirurgia reparadora. Tal circunstância deve ser levada em conta na fixação do quantum indenizatório. Nem se alegue a falta de prova de danos morais, porquanto estes se configuram in re ipsa. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais, materiais e estéticos, estes cumuláveis com os danos morais (súmula nº 387), o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que

represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Assim, no caso, com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00 e dos danos estéticos em R\$ 50.000,00, totalizando, pois, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da condenação pelos danos materiais reconhecida na sentença, representada pela obrigação dos réus, de forma solidária, a oferecer amplo tratamento médico e psicológico à autora. Condene os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos neste ato os benefícios da justiça, pelo que a execução do julgado deverá obedecer a condição imposta no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Os réus são isentos das custas, mas deverão reembolsar a União das despesas com o perito. F. 170: Defiro. Intimem-se.

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

PUBLICACAO DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA PARA INTIMACAO DO REU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República Dr^a ANALICIA ORTEGA HARTZ, o Defensor Público da União Dr^(a) Dr. JOSÉ NEIDER ARIIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o advogado do CRM Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 e os advogados das autoras conforme acima nominados. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. O advogado de GENI ROSA DE JESUS, pugnou pela juntada de substabelecimento em cinco dias. Conciliação rejeitada. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes autoras são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo (sucessivo) de dez dias, sendo que, desde logo, a representante do MPF informa que não apresentará quesitos, enquanto que o representante da DPU esclarece que já formulou quesitos em favor de suas representadas. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento do advogado de Geni Rosa de Jesus. Corrija-se o nome da liquidante do processo nº 08685-96.2012.403.6000, conforme petição inicial

0000550-32.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os Drs. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE e ENVER MEREGE FILHO para que designem novas datas para a realização das perícias. Após, intimem-se as partes. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013 DATA DESIGNADA PELO PERITO - DR. ENVER MEREGE FILHO: 16 DE MAIO DE 2013, ÀS 10 :30HS EM SEU CONSULTÓRIO LOCALIZADO NA RUA 25 DE DEZEMBRO, 476, SALA 04, CENTR O, FONES 3384-3907 OU 9982-2883. PERÍCIA DESIGNADA PELO PERITO - CIRURGIÃO PLÁSTICO - Dr.

Agliberto Marcondes Rezende: dia 08 de maio de 2013, às 15hs, na sala médica instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Perito psicólogo, Dr. Enver Merege Filho, para designar nova data para realização da perícia. Após, intime-se o requerente para comparecimento, no endereço fornecido às fls. 218. Intimem-se. DATA DESIGNADA PELO PERITO - DR. ENVER MEREGE FILHO: 16 DE MAIO DE 2013, ÀS 11:30HS EM SEU CONSULTÓRIO LOCALIZADO NA RUA 25 DE DEZEMBRO, 476, SALA 04, CENTRO, FONES 3384-3907 OU 9982-2883.

0008685-96.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

PUBLICACAO DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA PARA INTIMACAO DO REU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República Dr^a ANALICIA ORTEGA HARTZ, o Defensor Público da União Dr^(a) Dr. JOSÉ NEIDER ARIIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o advogado do CRM Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 e os advogados das autoras conforme acima nominados. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. O advogado de GENI ROSA DE JESUS, pugnou pela juntada de substabelecimento em cinco dias. Conciliação rejeitada. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes autoras são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo (sucessivo) de dez dias, sendo que, desde logo, a representante do MPF informa que não apresentará quesitos, enquanto que o representante da DPU esclarece que já formulou quesitos em favor de suas representadas. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento do advogado de Geni Rosa de Jesus. Corrija-se o nome da liquidante do processo nº 08685-96.2012.403.6000, conforme petição inicial

0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

PUBLICACAO DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA PARA INTIMACAO DO REU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República Dr^a ANALICIA ORTEGA HARTZ, o Defensor Público da União Dr^(a) Dr. JOSÉ NEIDER ARIIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o advogado do CRM Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 e os advogados das autoras conforme acima nominados. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. O advogado de GENI ROSA DE JESUS, pugnou pela juntada de substabelecimento em cinco dias. Conciliação rejeitada. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes autoras são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo (sucessivo) de dez dias, sendo que, desde logo, a representante do MPF informa que não apresentará quesitos, enquanto que o representante da DPU esclarece que já formulou quesitos em favor de suas representadas. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento do advogado de Geni Rosa de Jesus. Corrija-se o nome da liquidante do processo nº 08685-96.2012.403.6000, conforme petição inicial

0012121-63.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

PUBLICACAO DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA PARA INTIMACAO DO REU ALBERTO

JORGE RONDON DE OLIVEIRA: Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República Dr^a ANALICIA ORTEGA HARTZ, o Defensor Público da União Dr^(a) Dr. JOSÉ NEIDER ARIIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o advogado do CRM Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 e os advogados das autoras conforme acima nominados. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. O advogado de GENI ROSA DE JESUS, pugnou pela juntada de substabelecimento em cinco dias. Conciliação rejeitada. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes autoras são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo (sucessivo) de dez dias, sendo que, desde logo, a representante do MPF informa que não apresentará quesitos, enquanto que o representante da DPU esclarece que já formulou quesitos em favor de suas representadas. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento do advogado de Geni Rosa de Jesus. Corrija-se o nome da liquidante do processo nº 08685-96.2012.403.6000, conforme petição inicial

0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
PUBLICACAO DO DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA PARA INTIMACAO DO REU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República Dr^a ANALICIA ORTEGA HARTZ, o Defensor Público da União Dr^(a) Dr. JOSÉ NEIDER ARIIVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o advogado do CRM Dr. ANDRÉ LUIZ BORGES NETO, OAB/MS 5788 e os advogados das autoras conforme acima nominados. Ausente o co-réu Jorge Rondon e seu advogado. O advogado de GENI ROSA DE JESUS, pugnou pela juntada de substabelecimento em cinco dias. Conciliação rejeitada. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: A questão controvertida diz respeito a extensão dos danos estéticos e morais nas pacientes do requerido Alberto Rondon. As partes autoras são unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Por conseguinte, defiro a produção das provas, facultando quanto à perícia às partes e ao MPF a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo (sucessivo) de dez dias, sendo que, desde logo, a representante do MPF informa que não apresentará quesitos, enquanto que o representante da DPU esclarece que já formulou quesitos em favor de suas representadas. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para nomeação dos peritos. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de substabelecimento do advogado de Geni Rosa de Jesus. Corrija-se o nome da liquidante do processo nº 08685-96.2012.403.6000, conforme petição inicial

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000879-83.2007.403.6000 (2007.60.00.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X NELI TACLA SAAD (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS015605 - LUDMILA FREITAS FERRAZ E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS013889 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELI TACLA SAAD (MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)
À CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1299

EXECUCAO PENAL

0009047-35.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON SEDREZ(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Entretanto, como existe informação nos autos, dando conta que foi intentado recurso administrativo contra a decisão que aplicou a falta de natureza grave em desfavor do preso, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal solicitando que informe a este Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a interposição do citado recurso, bem como acerca de eventual decisão proferida. Por outro lado, indefiro o pedido de progressão de regime, uma vez que o preso não possui requisito subjetivo, em face das condenações nos PDI n.º 15/2012 (falta de natureza grave, praticada em 05/07/2012 - fls. 407/408), PDI n.º 20/2012 (falta de natureza grave, praticada em 18/07/2012 - fls. 473/474) e PDI n.º 41/2012 (falta de natureza média, praticada em 23/11/2012 - fls. 476/477). Fls. 439/441. Homologo, para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 069/12 (fls. 340) referente a participação do interno EMERSON SEDREZ no curso de Educação de Jovens e Adultos na Etapa de Ensino Fundamental, referente ao 1º Semestre, período 06/02/2012 a 05/07/2012, totalizando 440 horas/aulas freqüentadas, correspondendo a 36 (trinta e seis) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão de fls. 444. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0011489-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011489-1) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X NATALINO JOSE GUIMARAES(RJ017885 - ROBERTO PATRICIO NETUNO VITAGLIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a transferência do preso NATALINO JOSÉ GUIMARÃES para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 816/817), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ). Int. Ciência ao MPF.

0012761-08.2008.403.6000 (2008.60.00.012761-7) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JERONIMO GUIMARAES FILHO(RJ139972 - SILVIO TEIXEIRA MOREIRA E RJ027232 - ESIO LOPES NEVES E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES)

Tendo em vista a transferência do preso JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 739/740), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), ao Relator do Habeas Corpus n.º 250043/MS, que tramita no Superior Tribunal de Justiça. Int. Ciência ao MPF.

0012764-60.2008.403.6000 (2008.60.00.012764-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RICARDO TEIXEIRA CRUZ(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Tendo em vista a transferência do preso RICARDO TEIXEIRA DA CRUZ a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 840/841), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ). Int. Ciência ao MPF.

0000920-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000920-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDGAR ALVES ANDRADE(RJ133182 - TANIA MONIQUE FAIAL CORREA E RJ032442 - FLAVIO JORGE

DA GRACA MARTINS E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Tendo em vista a transferência do preso EDGAR ALVES DE ANDRADE a Penitenciária Federal de Mossoró/RN em 01.04.2013 (fls. 604), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), ao Relator do Habeas Corpus n.º 161.452/RJ, que tramita no Superior Tribunal de Justiça e ao Relator da Suspensão de Liminar n.º 647/RJ, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Int. Ciência ao MPF.

000020-28.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS (PE008385 - ERMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES)

Tendo em vista a transferência do preso EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 1098/1099), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE). Int. Ciência ao MPF.

0004315-11.2011.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CATANDUVAS - PR X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO FERNANDES MIRRA (RJ105000 - LILIAN BIANCHINI PENNA LAROSA)

Tendo em vista a transferência do preso FABRÍCIO FERNANDES MIRRA a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 506/507), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ) e ao Relator do Habeas Corpus n.º 033.657/MS, que tramita no Superior Tribunal de Justiça. Int. Ciência ao MPF.

0004640-83.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOIANIA-GO X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a transferência do preso LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSA para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN em 01.04.2013 (fls. 329/330), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Goiânia/Go) e ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Goiânia/GO. Int. Ciência ao MPF.

0006281-09.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EMERSON SEDREZ (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Solicitante: EMERSON SEDREZ e Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC. Preso: EMERSON SEDREZ. Prazo: 20.12.2012 a 14.12.2013. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Diretor do DEPEN e do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0013627-11.2011.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JURI DE NITEROI/RJ X CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA (RJ103374 - SERGIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a transferência do preso CLAUDIO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 265/266), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO. Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da 3ª Vara Criminal - Tribunal do Júri - Comarca de

0002977-65.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X EDILSON LOURENCO DE AZEVEDO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista a transferência do preso EDILSON LOURENÇO DE AZEVEDO para a Penitenciária Federal de Mossoró/RN em 01.04.2013 (fls. 94), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Mossoró/RN.Eventuais pedidos de benefício prisional ou de renovação do prazo de permanência serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN.Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ) e ao Relator do habeas corpus n.º 0029839-31.2012.4.03.0000/MS, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Ciência ao MPF.

0003133-53.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E RJ147255 - EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA)

Tendo em vista a transferência do preso CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 739/740), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.Eventuais pedidos de benefício prisional e/ou prorrogação do prazo de permanência serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ).Int. Ciência ao MPF.

0003994-39.2012.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES)

Tendo em vista a transferência do preso MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO a Penitenciária Federal de Catanduvas/PR em 01.04.2013 (fls. 489/490), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Catanduvas/PR.Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), ao Relator do Habeas Corpus n.º 255.348/MS, que tramita no Superior Tribunal de Justiça e ao Relator da Medida Cautelar no Habeas Corpus n.º 116.529, que tramita no Supremo Tribunal Federal.Int. Ciência ao MPF.

0011033-87.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ X CRISTIANO GIRAO MATIAS(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO)

Tendo em vista a transferência do preso CRISTIANO GIRÃO MATIAS a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 43/44), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ).Int. Ciência ao MPF.

0011409-73.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES)

Tendo em vista a transferência do preso SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 157/158), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS), bem como ao Relator do Habeas Corpus n.º 0032944-16.2012.4.03.0000/SP, que tramita no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Ciência ao MPF.

0011418-35.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X CELIO

ALVES DE SOUZA(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES)

Tendo em vista a transferência do preso CÉLIO ALVES DE SOUZA para a Penitenciária Federal de Porto Velho/RO em 01.04.2013 (fls. 79/80), digitalizem-se os presentes autos de transferência, remetendo-os, juntamente, com os apensos, para o Juízo Federal da Corregedoria da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.Eventuais pedidos de benefício prisional serão apreciados no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.Comunique-se ao Juízo de origem (Juízo da Diretoria do Foro da Capital - Comarca de Cuiabá/MT).Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004265-86.2005.403.6002 (2005.60.02.004265-3) - CARLOS GENEVRO X LOVANI MARIA GENEVRO X IVAIR LUIZ BRUN X WANDA BRUN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S.A.(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Vistos.Os autos vieram conclusos para apreciação das impugnações aos valores dos honorários periciais apresentados pelo Perito Contador.Todavia, compulsando os autos, verifico que a questão debatida na presente demanda gira em torno das cláusulas contratuais referentes a operações de Cédulas de Crédito Rural e suas Securitizações, matéria preponderantemente de direito, que independe da prova pericial para sua análise.A própria parte autora alega que a prova contábil servirá apenas para a verificação da existência de anatocismo na espécie, no entanto, por ser matéria de direito, referida análise prescinde da indigitada prova.Neste particular, saliento que ambas as questões: capitalização de juros e acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos não demandam dilação probatória.Nada obstante, havendo julgamento de procedência do pedido, a perícia contábil se mostrará pertinente, apenas na fase de execução, para revisão dos valores devidos em cotejo com o que foi efetivamente pago.Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 928, que determinou a realização de perícia contábil nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, determino a secretaria que, após preclusa esta decisão, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de fl. 550, concedendo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo de fls. 498/541.Após a manifestação do autor, não havendo impugnação ou requisição de esclarecimentos acerca do laudo pericial, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 444, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais em favor do perito.Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002278-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002278-0) - VALDECI DA SILVA MENDES X WALDIR DA SILVA MENDES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os autores para apresentarem provas do encerramento de eventual inventário dos bens de seus falecidos pais, de modo a comprovar serem legítimos herdeiros quanto ao direito ora pleiteado.Outrossim, esclareçam o teor da certidão de fl. 21, que indica que a Senhora Regina Maria da Silva Mendes deixou três filhos, quando somente dois figuram no polo ativo do feito.Após, retornem os autos conclusos.

0001858-97.2011.403.6002 - CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Conflito de Jurisdição instaurado em relação aos presentes autos, por meio de correio eletrônico, a remoção do Juiz Federal subscritor deste despacho para a 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP, por força da Resolução nº 101/2012, com vigência a partir de 18/12/2012, tendo sido deferido pedido de prorrogação de jurisdição até o dia 20/01/2013 (Ato nº 12073/2012).Cumprase.

0004240-29.2012.403.6002 - JOSE BENEDITO MORAES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE BENEDITO MORAESRÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950 e defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu representante legal por mandado. Tendo em vista que a parte autora informa que o endereço do primeiro réu é desconhecido, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de NELSON MARTINS, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo de Civil, bem como intime-se ele acerca deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ao SEDI para inclusão no polo passivo do réu NELSON MARTINS. Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 013/2013-SD01/EFA para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ponta Porã, 1.875, Dourados/MS, e qualificados nos autos, acerca dos fatos narrados na inicial e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como para sua INTIMAÇÃO acerca deste despacho.Seguirá em anexo: Contrafé e cópia deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000108-89.2013.403.6002 - ITAHUM EXPORT COMERCIO DE CEREAIS LTDA X ERNST FERTER X PETER FERTER X VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o termo de prevenção de fl. 44 aponta a existência de processo anterior em curso nesta Vara Federal em relação à parte VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO, sob o número 0003549-83.2010.403.6002, manifeste-se este autor, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, via malote digital, as informações necessárias, para verificação de eventual prevenção nos termos do Provimento CORE 68, em relação ao requerente PETER FERTER.Ao SEDI para inclusão da parte autora ERNST FERTER no polo ativo dos presentes autos, conforme indicado na inicial, bem como para retificar o polo passivo para figurar UNIÃO FEDERAL no lugar de FAZENDA NACIONAL. Após a inclusão do aludido autor, havendo indicação de processo em seu nome em trâmite nesta Vara, deverá se manifestar, no prazo supramencionado, ou, no caso de constar autos em outra Vara, a secretaria deverá solicitar as peças necessárias para, se for o caso, verificar eventual prevenção.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001190-58.2013.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1)) SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Remetam-se os autos ao SEDI para que altere a classe dos presentes autos para 29 - Procedimento Ordinário, procedendo também à troca da capa.Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte requerente, para após a vinda da constestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).;Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de maio de 2013, às 09:45 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha, Sr. Douglas Alves de Andrade, arrolada pela ré, na Vara Única do Juízo de Iguatemi, sito à Rua Lenira Nogueira Lopes, 548 - Centro - Iguatemi/MS.

0004385-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004385-7) - IRENE DE SOUZA FERREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS
AUTOR : IRENE DE SOUZA FERREIRA RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS e OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 231, em razão da manifestação de fls. 232/233. A parte autora requereu arquivamento do presente processo à fl. 220. Contudo, em face de suas ponderações às fls. 232/233 acerca da manifestação da ré UFGD (fl. 226), dê-se prosseguimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput da Lei 1.060/1950). Designo o dia 21/05/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução. As partes depositarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, e a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Havendo requerimento, por parte do réu, de depoimento pessoal da autora, esta deverá comparecer sem nova intimação. Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0024/2013-SD01/EFA para o cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça para INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Coronel Ponciano, 1.700 - Parque dos Jetiquibás - Dourados/MS, fone: 3411-7666, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79130-000, na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001931-06.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI FILIAL 06(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Republicação da fl. 165: Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cooperativa Agropecuária e Industrial - COOAGRI, a fim de condenar o réu ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão de benefício de Pensão por Morte nº 145.250.161-8, inclusive com o recebimento das parcelas vencidas até o julgamento da ação, bem como às parcelas vincendas, de modo a ressarcir cada prestação mensal enquanto perdurar o referido benefício, obrigação a ser cumprida mediante constituição de capital cujo rendimento suporte eventual inadimplemento futuro (artigo 475-Q do CPC), subsidiariamente, seja efetuado o repasse mensal ao INSS via GPS, a ser efetuado a cada dia 05 de cada mês, sob pena de incidência de uma multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Decido. No que pertine à petição e documentos da ré acostados às folhas 135, indefiro o pedido de suspensão, haja vista a presente ação possuir natureza ilíquida, subsumindo-se à previsão do artigo 76, caput, e parágrafo único da Lei nº 5.764/1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo). Ademais, considerando que a decisão do juízo de liquidação que prorrogou a suspensão do artigo 76, caput, e parágrafo único da Lei nº 5.764/1971, foi proferida em 28/09/2009, todos os prazos de suspensão já decorreram. Desta feita, dou prosseguimento ao feito. Defiro a produção da prova documental e pericial a serem produzidas pelas partes autora e ré, em obediência ao princípio da paridade de armas e às regras de distribuição do ônus da prova, bem conhecidos por todos, ou seja, em obediência ao artigo 333, I e II, do CPC. No tocante à prova pericial, especifique, pois, a parte ré, no prazo legal, a prova pericial que eventualmente pretenda produzir, justificando-a. Quanto à produção da prova testemunhal, depositem as partes, querendo, o rol testemunhal, também no prazo legal, acaso existente. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005428-28.2010.403.6002 - PEDRINA INACIO(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRINA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 49.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000780-88.1998.403.6002 (98.2000780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARNO WERNER MAQUINAS E MOTORES LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (honorários advocatícios), oriundo da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO FEDERAL.À fl. 516, a exequente requer a desistência da execução, por se tratar de valor remanescente relativo a juros e correção monetária que não alcançam R\$ 300,00 (trezentos reais).Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL

0003238-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003238-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

DESPACHO/CUMPRIMENTOPrimeiramente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação em relação à sentença de fl. 771 e providencie-se sua publicação para intimação da defesa do réu Elias Silva Oliveira. Com o trânsito em julgado para a defesa, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e façam-se as comunicações de praxe.Considerando os termos da petição de fl. 881, determino o reinterrogatório dos réus Carlos Cesar de Castro e Marco Antonio de Castro.Assim, designo audiência de reinterrogatório dos acusados para o dia 09 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Foro Federal.Intimem-se.Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 092/2013-SC01/DCG, para intimação do réu CARLOS CESAR DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/10/1959, em Delfinópolis/MG, filho de José Adolar de Castro e de Maria Aparecida de Castro, portador do RG 710.822 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 200.834.321-91, residente na RUA ALAMEDA DOS EUCALIPTOS, nº 35, Portal, nesta cidade, para que compareça à audiência acima designada, munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência para permitir sua correta qualificação.2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 093/2013-SC01/DCG, para intimação do réu MARCO ANTONIO DE CASTRO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 03/03/1966, na cidade de Caarapó/MS, filho de José Adolar de Castro e de Maria Aparecida de Castro, portador do RG nº 148.334 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 390.809.511-53, residente na RUA ALAMEDA DOS EUCALIPTOS, n 35, Portal, e endereço comercial na RUA JOÃO ONOFRE DA COSTA, Nº 850, ambos nesta cidade, para que compareça à audiência acima designada, munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência para permitir sua correta qualificação.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003459-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003459-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO/CUMPRIMENTOAcolho a manifestação ministerial de fl. 111.Assim sendo, determino o

prossequimento do feito. Considerando a certidão de fl. 112, designo o dia 23 de MAIO de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Antônio José da Silva Júnior. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação da testemunha, domiciliada naquele município, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se, ainda, que o d. Juízo Deprecado agende junto ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a Secretaria deste Juízo proceda ao agendamento junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pelo réu Antônio José da Silva Júnior, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do réu Carlos Henrique da Silva. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. A inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal, conforme entendimento do STJ firmado (Precedentes STJ). Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Vistas dos autos à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: PA 2,10 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 049/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Londrina/PR para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Antônio José da Silva Júnior, LUIS FERNANDO COSTA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 14380, LOTADO NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE LONDRINA/PR, para se apresentar perante esta Subseção Judiciária no dia e hora acima designados. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 050/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas em comum pela defesa do réu Antônio José da Silva Júnior, a saber: 2.1) EPAMINONDAS MENDES DE SOUZA, Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 12001422, LOTADO NA DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM RIO BRILHANTE/MS. 2.2) EUDES SOARES, Policial Rodoviário Federal (aposentado), matrícula n. 0167238, COM ENDEREÇO NA RUA PREFEITO TEOFANES BARBOSA, N. 621, CENTRO, EM RIO BRILHANTE/MS. Cópias em anexo: 02/09, 186/189, 192, 263/269 e 279. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 051/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa do réu Antônio José da Silva Júnior, a saber: CLAUDINEI MALHEIROS DE CASTRO, motorista, portador da cédula de identidade nº 000561504-SSP/MS, RESIDENTE NA RUA CORONEL CONFÚCIO PAMPLONA, N. 881, EM NOVA ALVORADA DO SUL/MS. Cópias em anexo: 02/09, 99/100, 186/189, 192, 263/269 e 279. 3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 052/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Carlos Henrique da Silva, a saber: 3.1) MIRIAM PAULI, brasileira, viúva, comerciante, RESIDENTE NA RUA SANTA TEREZINHA, N. 1362, FUNDOS, EM ELDORADO/MS; 3.2) JACINTA GONÇALVES FERNANDES, brasileira, casada, comerciante, RESIDENTE NA RUA SANTA TEREZINHA, N. 1365, (AO LADO DO SUPERMERCADO MODELO), EM ELDORADO/MS. Cópias em anexo: 02/09, 186/189, 192, 263/269 e 279.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4580

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001069-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DINEO PEDROSO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Dineo Pedroso em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046779423 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde outubro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/17). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 9.184,77 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 08), além da(s) garantia(s) mencionadas no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 15 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima segunda parcela (outubro de 2012), sendo certo que sua constituição em mora, nos termos da cláusula 11.1 do contrato (fl. 08), implica na obrigação do emitente entregar o bem ao banco. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 12/13). De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, chassi 9C2KC1660CR503376, atualmente em posse de Dineo Pedroso, qualificado à fl. 02, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Competirá à CEF o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001360-64.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-79.2011.403.6002) TELMA BARBOSA DE MELO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Telma Barbosa de Melo à execução que a Caixa Econômica Federal move em desfavor de Celio Henrique Timm Rufino - ME e outros. Alega ser legítima possuidora do imóvel constricto em tal execução, cuja descrição se encontra à fl. 19, juntando documentos que entende comprovar referida posse. Pede a concessão de liminar. Postergou-se a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/135, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade da parte. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Houve indeferimento do pedido de concessão de liminar, oportunidade em que as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal foram rejeitadas. Instadas a produzir provas, as partes restaram inertes. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reputo prejudicada a determinação de recolhimento de custas iniciais ou juntada de declaração de hipossuficiência, uma vez que esta última já resta contemplada com o termo de nomeação de advogado dativo. De outro lado, em tendo sido oportunizada a produção de provas às partes e tendo estas restado silentes, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. Como preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre no caso em tela. Contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 12/13 evidencia o pacto realizado entre a Sra. Ione Pereira Barbosa e o Sr. Mario Célio

Lima envolvendo o imóvel urbano Lote 21, quadra B, do Conjunto Inacinha Rocha, na cidade de Maracajú/MS. De outro lado, a Sra. Ione Pereira Barbosa Brito firmou contrato particular de compra e venda com a ora embargante referente ao imóvel acima descrito e constricto nos autos principais. Ocorre que, em certidão expedida pelo CRI de Maracaju em 07.03.2012 (fl. 20-v), ainda consta como proprietária do imóvel a Sra. Maria Aparecida Lino, referindo como compradora na data de 27.05.1988, pessoa estranha às transações acima mencionadas. Logo, restam dúvidas a que título a Sra. Telma Barbosa de Melo ocupa tal imóvel, o que não foi por ela esclarecido nesta demanda, havendo fortes indícios de que, como alegado pela CEF, trata-se de mera detentora, a qual não recebe proteção pelo ordenamento jurídico. III - DISPOSITIVO Do exposto, rejeito os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e mantendo hígida a constrictão realizada nos autos n. 0001413-79.2011.403.6002. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, tratando-se de parte hipossuficiente, a qual se utiliza de advogado dativo nomeado por este juízo, a cobrança resta suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita os quais ora defiro. Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 0001413-79.2011.403.6002. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-49.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Belmiro Rogério Pigari Gabriel, objetivando o recebimento de R\$ 39.225,75 (trinta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) referentes ao inadimplemento do Contrato n. 07.0562.110.05044750-48. O executado foi citado (fls. 63/64). A CEF requereu a penhora on line das contas bancárias do executado, até o limite da dívida (fls. 69/70 e 72). O bloqueio, entretanto, conquanto deferido, restou infrutífero (fl. 77). A exequente noticiou a realização de acordo com o executado, requerendo extinção da presente ação (fls. 85/86). Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-11.2013.403.6002 - GILBERTO ALVIN ZOLLER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ALVIN ZOLLER, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38/39. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/75. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 43). O Ministério Público Federal referiu não haver interesse público a legitimar sua intervenção no feito (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que este juízo esgotou a matéria de direito, cabendo a transcrição dos principais trechos da decisão para que passe a fazer parte desta sentença: De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei

nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Considerando que tal entendimento encontra-se em consonância com o firmado pelos tribunais pátrios, notadamente o E. TRF 3ª Região, mantenho-o, impondo a denegação da segurança vindicada. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas ex lege. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

0000653-62.2013.403.6002 - MARCELO QUINI BIAGI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Quini Biagi, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS (fls. 02/21). Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 32/33). O impetrado prestou informações (fls. 38/68). A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 69). O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fls. 70-v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

0000654-47.2013.403.6002 - MARCOS QUINI BIAGI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCOS QUINI BIAGI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só

contribui com a COFINS.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 32/33.O impetrado prestou informações às fls. 39/69.O MPF referiu não haver interesse público em discussão a legitimar sua intervenção.Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que este juízo exauriu a matéria de direito, valendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte desta sentença:De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001.Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária.De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física.Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001.Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS.Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini.Considerando que tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente o E. TRF 3ª Região, mantenho-o, impondo a improcedência do pedido inaugural.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (art. 25, LMS).Dê-se ciência à Fazenda Nacional.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 17 de abril de 2013.

0000655-32.2013.403.6002 - MIGUEL BIAGI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL BIAGI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição.Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/33.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/68.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 69).O Ministério Público Federal referiu não haver interesse público a legitimar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido de concessão de liminar, é certo que este juízo esgotou a matéria de direito, cabendo a transcrição dos principais trechos da decisão para que passe a fazer parte desta sentença: De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001.Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária.De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física.Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001.Também não procede a alegação

de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Considerando que tal entendimento encontra-se em consonância com o firmado pelos tribunais pátrios, notadamente o E. TRF 3ª Região, mantenho-o, impondo a denegação da segurança vindicada. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas ex lege. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de abril de 2013.

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000840-70.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X LUCIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de Representação Fiscal para fins de apurar eventual crime de descaminho, perpetrada por LUCIO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR, por ter sido flagrado internalizando diversas mercadorias (fl. 05), avaliadas em R\$ 27.607,47 (vinte e sete mil, seiscentos e sete reais e quarenta e sete centavos) e iludindo o pagamento de tributos federais no valor de R\$ 16.357,42 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 16.357,42 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo

Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 01 de abril de 2013.

ACAO PENAL

0000324-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROZELI PESSOA MENDES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais, nos moldes do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista que a defesa apresentou suas alegações finais (v. fls. 342/351) antes da acusação, aguarde-se a vinda da manifestação do MPF, em seguida, proceda à intimação dos patronos dos réus para, querendo, ratificar ou retificar os memoriais acostados aos autos. 3. Após, venham conclusos. 4. Cumpra-se.

0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI)

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 183. 2. Depreque o interrogatório do réu Flávio Lucas Carvalho. 3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DE Ivinhema/MS. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4583

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003455-38.2010.403.6002 - LUZIA VALDEZ DA SILVA - incapaz X MARINETE VALDEZ DA SILVA - incapaz X LUZINETE VALDEZ X LUZINETE VALDEZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a necessidade de reexame necessário da sentença, bem como, o despacho de fls. 116, desentranhe-se a petição de fls. 118/141, entregando-a ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3019

ACAO PENAL

0001200-07.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS008098 -

MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD)

Diante do atual estágio processual, determino que se dê vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa de Geancleber Silva Cabreira, por meio de publicação, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo pedido de diligências, intemem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para apresentarem alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3021

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-84.2013.403.6003 (2006.60.03.001011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2)) AGROPECUARIA SANTANA LTDA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) Cópias das CDAs, 2) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000002-81.2000.403.6003 (2000.60.03.000002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X MANOEL APARECIDO DE SOUZA

Vistos. Às f. 330 foi determinada ordem judicial para bloqueio de valores em nome do executado por intermédio do convênio BacenJud. O executado alega às f. 335/356 que a conta em que houve o cumprimento da medida trata-se de conta salário, sendo dessa forma, impenhoráveis os valores nela existentes. Mister se faz dizer que a mera verificação de que o salário é depositado em conta-corrente não inviabiliza o bloqueio do dinheiro nela presente quando não se tratar de conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Transcrevo julgado do TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÕES (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHOS DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A remuneração, sendo valor do qual o trabalhador dependa para sobreviver, guarda a mesma natureza das demais verbas impenhoráveis, devendo receber idêntico tratamento. Não havendo, entretanto, comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária da agravante, não há falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contidos. (TRF Primeira Região - AG - Agravo de Instrumento - 200701000517612, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 12/08/2008). No presente caso denota-se que a conta nº 19.202-3 não é utilizada unicamente para recebimento de proventos, uma vez que há movimentações financeiras de valores consideráveis (f. 341/356). Desta feita indefero o pedido do executado para desbloqueio dos valores. Ademais, considerando que o referido valor não garante integralmente a dívida, assim, formalize-se a penhora observando que não reabre prazo para embargos. Cumpra-se. Intime-se.

0000648-91.2000.403.6003 (2000.60.03.000648-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X SONIA MARIA TEIXEIRA FREITAS TORQUETTI(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X ANTONIO HENRIQUE TURQUETTI(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO) X IRMAOS TEIXEIRA E CIA LTDA(MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

Fl.200. Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Int.

0000542-80.2010.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE DA SILVA

Fl.56. Defiro. Designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s). Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital de leilão. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o

equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.Cumpra-se.

0001983-62.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REINALDO MENDONCA COSTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Fls.65/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000763-92.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PX LTDA

Vistos.Considerando que os bens indicados pelo executado (fls.40/96), além de não estar elencado no rol do art. 11 da Lei 6.830/80 bem como não tem cotação em bolsa de valores para garantia do crédito executado, conforme argumenta a exequente às fls.98/101, assim, indefiro tal nomeação. Desta forma, determino:1) Expeça-se competente mandado para fins de penhora do estoque comercial e bens que guarnecem o estabelecimento comercial, tantos quantos bastem, para garantia do crédito executado, efetivando-se o Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 2) Intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6. 830/80. Nomeie depositário, cientificando-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.3) Cumpra-se.

0001730-40.2012.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante dos fatos narrados pelo executado (fls.46/50), manifeste-se o exequente, prazo: 10 dias. Após, conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5367

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001069-58.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DORVIL HUGNEAU

VISTOS ETC.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DORVIL HUGNEAU, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de agosto de 2012, durante operação de rotina realizada por policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) no Posto Fiscal Lampião Aceso, foi abordado, por volta das 17hs, um ônibus da Viação Andorinha que fazia a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Consta que, durante a fiscalização dos documentos apresentados por DORVIL HUGNEAU, que ocupava a poltrona 33, suspeitou-se da autenticidade de um protocolo do Departamento de Polícia Federal por ele apresentado.Ato contínuo procedeu-se a diligências, constatando-se a inautenticidade do retrocitado documento, consonante a informação nº 01/2012 de fl. 28.Consta, ainda, que foi encontrado com o acusado certa quantia em dinheiro. Em entrevista preliminar, o acusado afirmou que o numerário que portava era fruto da venda de uma vaga no presídio da Bolívia, onde permaneceu preso por dois anos, acusado da prática do crime de seres humanos/crianças. Em seu interrogatório policial, fls. 06/07, o acusado afirmou ter comprado o documento falso no terminal de Porto Quijarro/BO, pelo valor de U\$ 200,00 (duzentos dólares), de uma pessoa que lhe propôs fornecer os documentos necessários para a entrada no país, alegando que não sabia que tais documentos eram inautênticos.Por derradeiro, o acusado afirmou que seu passaporte desapareceu quando foi preso pela polícia boliviana. Relatou que fora preso injustamente por ter contrariado os interesses da polícia boliviana em extorquir seus compatriotas.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 10; III) Cota ministerial de oferecimento de Denúncia e exordial acusatória às fls. 38 e 39/41, respectivamente; V) Laudo de Perícia

Criminal Federal (documentoscopia), às fls. 46/51; VI) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do acusado às fls. 55 e 81. A denúncia foi recebida em 4 de março de 2013 (fl. 56/57). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 60/61, pugnando pela sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Em audiência realizada em 16 de abril de 2013, fls. 75/80, procedeu-se ao interrogatório do réu DORVIL HUGNEAU, por meio audiovisual, e à oitiva das testemunhas APARECIDO DO NASCIMENO LOPES e GILDO CORDEIRO DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Na oportunidade, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha DANIEL DIAS DE OLIVEIRA. Outrossim, na retrocitada audiência, o Parquet Federal apresentou alegações finais orais, ocasião em que requereu a absolvição do acusado, conforme transcrição abaixo: Diante do depoimento do réu, verificou-se que agiu sem o dolo de cometer o delito do artigo 304 do CP, pois o réu é estrangeiro e, provalvemente, foi ludibriado para ingressar irregularmente no Brasil, pagando por um documento falso. Ante o exposto o Ministério Público Federal requer a absolvição do réu. A defesa também apresentou alegações finais orais, conforme segue: Ratifico o pedido de absolvição do acusado, diante da ausência de dolo, tratando-se de réu estrangeiro que não tinha conhecimento da falsificação que foi induzido a comprar no país estrangeiro. Desta forma, requer a absolvição do mesmo. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de DORVIL HUGNEAU, acusado de Uso de Documento Falso (artigo 304, c/c artigo 297, ambos do Código Penal). Compulsando os autos, pelas provas carreadas no curso da instrução processual, verifico que o crime em tela não restou configurado. Com efeito, não restou comprovada a potencialidade lesiva do documento usado pelo acusado, ante a sua falsificação grosseira, a qual não se mostra apta a ludibriar o homem médio. Consoante o Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) nº 1568/2012 - SETEC/SR/DPF/MS, de fls. 46/51, as marcas ilegíveis de carimbo existentes no documento em tela foram produzidas com impressão jato de tinta, sendo que o convencional seria com marcação de tinta do carimbo do Departamento da Polícia Federal. Do mesmo modo, o selo do sistema SIAPRO foi produzido por meio de impressão jato de tinta, quando usualmente são produzidos por impressora a laser. Tais irregularidades, que podem ser percebidas de plano no referido documento, somadas aos erros gramaticais nele encontrados, quais sejam, DEPATRAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, FILIÇÃO, Data do entrada do Requerimento; matricula (carimbo aposto sobre a assinatura no campo: protocolo numero); RESTABLECIMIENTO E EXPEDICIÓN DA CIE - PERMANENTE e Assinatira do Portador conduzem à conclusão de que a falsificação é grosseira. Cezar Roberto Bitencourt ensina que quando a falsificação do documento é grosseira, ou seja, sem potencialidade alguma de causar dano, não há o crime de uso. Nesse sentido STF, RJ, 121:140 (Código Penal Comentado, 4ª Ed., p. 1063). A jurisprudência do STJ e do STF vem se consolidando no sentido de que a falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar uma pessoa comum, é crime impossível de ser consumado, pois o objeto material e jurídico do crime é o papel falsificado ou alterado, e este deve ter uma potencialidade lesiva à fé pública. A propósito, veja-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO NITIDAMENTE GROSSEIRA. INCABÍVEL A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. 1. A falsificação nitidamente grosseira de documento afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime. 2. Recurso não conhecido. (REsp 838344 / RS, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz - Data do Julgamento: 03/04/2007). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE PASSAPORTE FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PERCEPTÍVEL DE PLANO. INOCORRÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Como descrito na própria denúncia, as folhas autênticas do documento foram substituídas por outras notadamente contrafeitas, ou seja, perceptíveis, de plano, por pessoa mediana que o folheasse. II - A caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal pressupõe que o documento falso utilizado tenha aptidão para enganar terceiros, bem ainda que o elemento adulterado refira-se a fato juridicamente relevante. III - No caso dos autos, observa-se que a falsificação foi percebida de plano pelos funcionários do consulado-geral do Brasil em Boston (EUA), onde o documento adulterado foi apreendido. IV - Da análise do laudo pericial, em conjunto com as provas colhidas durante a fase inquisitorial, conclui-se que as adulterações apostas no passaporte não se mostraram aptas a enganar, já que foram facilmente detectadas pelos próprios funcionários do Consulado, quando do exame dos documentos apresentados para a renovação do passaporte do denunciado. V - A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ. VI - Recurso desprovido. (RSE 00100515420084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012). O artigo 17 do Código Penal assim dispõe: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Logo, não constituindo o fato infração penal, ante a falsificação grosseira acima apontada, revelando-se a ineficácia absoluta do meio, desnecessária a análise da ausência de dolo por parte do acusado, afirmada pelo Parquet Federal e pela defesa do réu em sede de alegações finais, oportunidade em que ambos requereram a absolvição do acusado. Urge, assim, que seja absolvido o réu, não prosperando a imputação feita na exordial acusatória. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu DORVIL HUGNEAU da imputação inserida na inicial acusatória, para o delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeça-se o Alvará de Soltura em favor do réu, pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Com relação aos bens apreendidos constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10, verifico que já foram entregues ao sentenciado, consoante Auto de Entrega de fls. 24. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do sentenciado ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do disposto na Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000617-63.2003.403.6004 (2003.60.04.000617-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAQUIN CACERES ARAMAYO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOAQUIN CACERES ARAMAYO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 1º, c, do Código Penal e, ainda, do artigo 1º da Lei n. 2.254/54, em concurso material. A denúncia foi recebida em 02.12.2003 (f. 84). Regularmente processado o feito, em 16.11.2009, sobreveio a sentença de f. 316/322, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, como incurso no art. 334, caput, e 1º, do Código Penal e no art. 1º da Lei n. 2.252/54, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em 5 (cinco) salários mínimos, e multa, no valor de 20 (vinte) dias-multa. Em 16.11.2009, a r. sentença foi publicada (f. 323). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 24.11.2009 (f. 326). À f. 328, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição retroativa e a consequente extinção de punibilidade do sentenciado. À f. 332, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2003, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado JOAQUIM foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos e multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre o recebimento da denúncia, ocorrido aos 02.12.2003 (f. 84), e a publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 16.11.2009 (f. 323) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP -, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a qual ocorreu efetivamente em 1º de dezembro de 2007. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOAQUIN CACERES ARAMAYO, relativamente aos crimes tipificados no artigo 334, caput, e 1º, c, do Código Penal e, ainda, do artigo 1º da Lei n. 2.254/54. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5368

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000682-77.2011.403.6004 - MARIA ANTONIA DE MORAES PAPA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 18 de abril de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Dra. Janete Lima Miguel, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Maria Antônia de Moraes Papa, acompanhada de sua advogada, Drª Jaciara Yaez Azevedo de Souza - OAB/MS 7547. A Autarquia Previdenciária foi representada pela ilustre

Procurador Federal, Dr. Augusto Dias Diniz. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Trata-se de pedido de aposentadoria por idade. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pela autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE; b) DIB (data de início do benefício): 1º/9/2011; c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 1/5/2013; d) PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO: Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, APSADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande - MS, para que implante o benefício no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil, e, ainda a DIB e a DIP; e) Para implantação do benefício, a parte autora, ANTES DO ENVIO DO OFÍCIO À EADJ (alínea anterior), deverá apresentar nos autos, caso ainda não tenha feito, cópias do CPF e da Cédula de Identidade, para cadastramento nos Sistemas da Previdência Social, sob pena de eventual mora na implantação do benefício e na apresentação dos cálculos ser-lhe imputada (mora creditoris); O INSS pagará, a quantia total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), sendo, a título de créditos atrasados (principal), o valor certo e definido de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e a título de honorários advocatícios R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). De tal valor poderá ser descontado eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis com o benefício aqui acordado, tal como amparo social, em obediência, notadamente, ao disposto no 4º do art. 20 da Lei 8.742/1993; Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor - RPV, como no caso de valor inferior a 60 salários mínimos; Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora; O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991; Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV; A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material; O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 5369

MANDADO DE SEGURANCA

0000376-40.2013.403.6004 - ALINE MARQUES LOPES(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de

risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito horas) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes as suas atribuições legais, em especial, quanto à inscrição e matrícula de alunos, para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 095/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. WILSON FERREIRA MELO, com endereço funcional na Avenida Rio Branco, 1.270, Vila Mamona, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 118/2013-SO para INTIMAÇÃO da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus Universitário, no endereço CP 549, Campo Grande/MS, CEP 79.070-900, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

Expediente Nº 5370

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-33.2013.403.6004 - DAYANE CACERES MARTINS - Menor pubere(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR(A) DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS EM CORUMBA/MS X FRANCINEIA CACERES MARTINS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes as suas atribuições legais, em especial, quanto à inscrição e matrícula de alunos, para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 096/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sra. CLÁUDIA SANTOS FERNANDES, com endereço funcional na Rua Delamare, 1557, Dom Bosco, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 119/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II. CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 120/2013-SO para INTIMAÇÃO do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATOGROSSO DO SUL (IFMS), no endereço Rua 7 de setembro nº 1733 - Jardim Aclimação Campo Grande - MS - CEP 79002-130, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000329-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000329-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X LUCAS PAULO ROA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício n ____/2013 à

Vara de Execuções Penais desta urbe para conversão da Guia de Recolhimento Provisória do réu CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA em Definitiva. Encaminhem cópias de fls. 277, 356/359 e 371.2) Verifico que já foi expedida guia de execução em relação ao réu LUCAS PAULO RÔA, eis que não houve recurso de sua parte.3) Serve o presente de ofício n ____/2013 à Policial Federal autorizando a incineração do total da droga apreendida, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova. Encaminhem ainda cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para as anotações cabíveis.Determino que a Polícia Federal coloque o caminhão Ford - placa KFB-9203, que se encontra no pátio da Receita Federal em Corumbá, à disposição da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS), tendo em vista que foi decretado seu perdimento em favor da União. Encaminhem cópias de fls. 101/107.Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Civil 1.21.004.000209/2010-38, que tramita nesta Vara, uma vez que este veículo está relacionado no pedido de leilão daqueles autos.4) Serve o presente de ofício n° ____/2013 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire o caminhão Ford - placa KFB-9203 na Superintendência da Polícia Federal em Corumbá ou na Receita Federal, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão, sentença, acórdão, trânsito em julgado e laudo de fls. 101/107. 5) Serve o presente de ofício n° ____/2013 à SENAD, comunicando a presente decisão. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão, sentença, acórdão, trânsito em julgado e laudo de fls. 101/107. 6) Oficie-se ao INI e Instituto de Identificação Gonçalo Pereira, encaminhando cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado, servindo este de ofício n ____/2013 e ____/2013, para as anotações cabíveis. 7) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral acerca da condenação do réu CLAUDINEI, por meio de formulário próprio, a ser encaminhado por correio eletrônico. 8) Proceda a secretaria as anotações no Sistema SNBA.9) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional de culpados.10) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.11) Tendo em vista que não foi decretado o perdimento dos aparelhos celulares e valores (R\$ 2.085,00) apreendidos, e que no interrogatório do réu CLAUDINEI verifica-se que o valor estava em seu poder, determino a intimação de seu defensor constituído, Dr. Marcílio Lins, OAB/MS 2935, para que retire os aparelhos celulares apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.085,00 em favor do Dr. Marcílio Lins, uma vez que possui procuração nos autos, com poderes para receber e dar quitação (fl. 87). 12) Tendo em vista que o valor da pena multa está aquém do mínimo legal que a Fazenda Pública executa seus títulos, nos termos da Portaria nº 75 de 22.03.2012 do Ministério da Fazenda, deixo de determinar a expedição de ofício para inscrição em dívida ativa. 13) Expeça-se solicitação de pagamento a defensora dativa, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da sentença.14) Após, e certificada a ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5372

EXECUCAO FISCAL

0001458-43.2012.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FERNANDES LTDA. - EPP(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS FERNANDES LTDA. - EPP, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicialÀ f. 9/10, a executada noticiou o pagamento do débito. Juntos documentos à f. 12/15.A exequente, à f. 68, requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da dívida já se encontrar quitada.É o relatório necessário. D E C I D O.A pretensão formulada na inicial deve ser extinta, já que à exequente falta interesse de agir, uma das condições da ação. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Com efeito, a executada informou e comprovou, à f. 15, que o débito foi satisfeito aos 04.10.2012, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, que somente se deu na data de 03.12.2012. Assim, seja porque a presente ação não se revelava necessária, tampouco útil à exequente, seja porque ausente o objeto da demanda, a extinção da presente é medida de rigor, ante a inexistência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PAGO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se o débito foi pago antes do ajuizamento da execução fiscal, deve esta ser extinta, por ausência de objeto, resultando inafastável o direito da executada às verbas da sucumbência, porque necessitou contratar advogado para defendê-la. 2. Honorários mantidos por fixados na esteira dos precedentes da Turma. 3. Remessa oficial improvida. (REO 9704448856,

Silvia Maria Gonçalves Goraieb, TRF4 - Quarta Turma, Dj 17/12/1997 - página: 110885). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a oferta de manifestação da executada à f. 9/10, por meio de defensor constituído (f. 11), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5373

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000192-21.2012.403.6004 - M M INTERMEDIACOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Alega a requerente na exordial de fls. 2/8, que: a) é pessoa jurídica atuante no ramo de locação de automotores; b) em 14/07/2011, teve um veículo de sua frota apreendido (Corsa Classic LS FLEX, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor prata, placas AUA - 9617, Goioarê/PR, chassi 9BGSU19F0CC114467, registrado no DETRAN/PR) por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos comprobatórios de importação regular; c) as mercadorias eram de propriedade do locador do veículo, Marcelo de Souza; d) não participou da infração e dela não tinha conhecimento. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 9/60. Houve determinação para que a inicial fosse emendada, o que foi cumprido pelo requerente às fls. 64/65. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 71/79. Em suma, apontou a regularidade do procedimento levado a efeito pela RFB, bem como que a responsabilidade do proprietário do veículo é de natureza objetiva, não havendo que se falar em boa-fé. Por fim, salientou a legalidade da pena de multa e perdimento do bem. A requerida juntou documentos às fls. 81/108. A requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 110/115. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A análise perfunctória dos autos, em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais, conduz ao deferimento do pleito autoral. Observo que a requerida não logrou comprovar liame subjetivo entre a requerente e Marcelo de Souza - locatário do veículo, conforme contrato de fl. 18 - e Diogo Henrique Vieira, condutor do automotor no momento da abordagem que resultou na apreensão das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional. Os indícios colhidos são insuficientes para justificar a aplicação da pena de perdimento do veículo, especialmente considerando a atividade empresarial desenvolvida pela requerente. Não é de se estranhar o número elevado de passagens de automotores de sua frota em regiões de fronteira, já que destinados à locação. Além disso, o locador não tem condições de monitorar o uso do automotor locado, como fica explícito no caso vertente, em que o carro foi alugado em um estado (Goioerê/PR), mas apreendido em outro (Corumbá/MS). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à retenção do veículo como medida acatutelatória para exigibilidade de multa, pois ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. 2. Há casos em que o contrato de locação de veículo é celebrado apenas com o escopo de dar aparente regularidade ao negócio jurídico, simulando o real intento do empréstimo do bem, que é servir de instrumento à prática de contrabando ou descaminho. No caso concreto, trata-se de veículo de passeio, e os elementos constantes nos autos revelam que a autora tomou as devidas cautelas antes de alugá-lo ao agente do contrabando/descaminho. (TRF 4, REOAC 200870020084070, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª T., D.E. 19/01/2010). Não se pode olvidar os casos de simulação, entretanto, não há nos autos qualquer indício nesse sentido. Observo que a requerente demonstrou a formalização de contrato para a locação do bem apreendido (fl. 18), que constituía meio de precaução possível e idôneo, com aptidão para afastar a culpa in vigilando. Logo, não demonstrado nos autos o conluio entre a requerente e o locatário do veículo para a prática do crime de descaminho, em homenagem ao princípio da boa fé, entendo que o bem deve ser restituído ao locador, devendo ser afastada qualquer cobrança de multa, já que não evidenciada sua participação na infração e não aplicável a responsabilidade objetiva (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AC 00002701920084047106, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação imediata do veículo Corsa Classic LS FLEX, ano de fabricação 2011, modelo 2012, cor prata, placas AUA - 9617, Goioarê/PR, chassi 9BGSU19F0CC114467, registrado no DETRAN/PR, de propriedade da requerente, retido na Receita Federal, sobre o qual não deverá recair a pena de multa. Decorrido o prazo para apresentação de recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, oportunamente, archive-se os autos. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da Lei. P.R.I.

Expediente Nº 5374

EXECUCAO FISCAL

0001019-18.2001.403.6004 (2001.60.04.001019-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BETANIA DA SILVA MOREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de MARIA BETÂNIA DA SILVA MOREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.O(a) exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 123.É o relatório necessário. D E C I D O.O(a) exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000652-86.2004.403.6004 (2004.60.04.000652-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RENATO POR DEUS IGNACIO DA SILVA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de RENATO POR DEUS IGNÁCIO DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.O exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 70.É o relatório necessário. D E C I D O.O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000023-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000023-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CELSO MELLO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ANTONIO CELSO MELLO DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.O exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 86.É o relatório necessário. D E C I D O.O exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000060-71.2006.403.6004 (2006.60.04.000060-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BETANIA DA SILVA MOREIRA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de MARIA BETÂNIA DA SILVA MOREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.O(a) exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à f. 73.É o relatório necessário. D E C I D O.O(a) exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do(a) exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5375

MANDADO DE SEGURANCA

0000369-48.2013.403.6004 - MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos etc. 0,10 As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). 0,10 Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. 0,10 Não é o caso dos autos. 0,10 Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. 0,10 Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. 0,10 Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 48 (quarenta e oito horas) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais, em especial, quanto à inscrição e matrícula de alunos, para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. 0,10 Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). 0,10 Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. 0,10 Cópia deste despacho servirá como: 0,10 OFÍCIO Nº 097/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. WILSON FERREIRA MELO, com endereço funcional na Avenida Rio Branco, 1.270, Vila Mamona, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e 0,10 CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 121/2012-SO para INTIMAÇÃO da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus Universitário, no endereço CP 549, Campo Grande/MS, CEP 79.070-900, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 5376

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001277-42.2012.403.6004 - ISRAEL ARRUDA DE ALMEIDA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Insurgiu-se o ente federado contra a r. decisão de fls. 66 por meio de Agravo de Instrumento. Por outro lado, evidencia-se que os motivos ensejadores da concessão de medida liminar permaneceram inalterados em virtude da manutenção da situação fática e que os fundamentos jurídicos do recurso apresentado já foram considerados por ocasião da decisão recorrida. Assim mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte autora intimada também para réplica. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. Ciência ao Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0000040-36.2013.403.6004 - MELQUIADES DA COSTA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS

0000266-41.2013.403.6004 - ANA LUCIA ZARATE DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 095/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000268-11.2013.403.6004 - ANTONIO AQUINO DE MATOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a CEF.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO ____/2013-SO para a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé. P.R.I

0000269-93.2013.403.6004 - LUCINEIA DE LIMA ALVES(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a CEF.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO 141/2013-SO para a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé. P.R.I

0000272-48.2013.403.6004 - ARLINDO DINIZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 096/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000313-15.2013.403.6004 - ROSANGELA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº 094/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

ALVARA JUDICIAL

0000162-49.2013.403.6004 - RUDNEY SOARES DE PAULA(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro ao requerente aos benefícios da Justiça Gratutia.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, nos termos do art. 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

Expediente Nº 5377

ALVARA JUDICIAL

0000232-66.2013.403.6004 - LENIR MARIA COSTA MUTA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se ao INSS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5379

INQUERITO POLICIAL

0000383-29.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOAO FLORES(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

AUTOS Nº 0000383-29.2013.403.6005MPF X JOÃO FLORES AUDIÊNCIA DIA 10 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30 horas. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- JOÃO FLORES, brasileiro, nascido aos 10/04/1976, em Ponta Porã/MS, filho de Daniela Vaez Flores, portador da cédula de identidade RG nº 000.824.515 SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. O Ministério Público Federal denunciou JOÃO FLORES, acima qualificado, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06 (fls. 52/54). Foi expedido mandado de notificação do acusado (fl. 64/65). O denunciado apresentou defesa prévia (fls. 70/72), através de defensor constituído. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção de punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Sendo assim, DESIGNO o dia 10 de Maio de 2013, às 14:30 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, neste Juízo. 3. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA 3.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA. Depreco a Vossa Excelência: 3.1.1. A realização da AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA, INTIMANDO a testemunha abaixo mencionada para ser ouvida por esse Juízo, na qualidade de testemunha de acusação:- SID RICARDO DE LIMA MENDES, policial militar, matrícula nº 91223201, em exercício na PM/FORÇA NACIONAL em Novo Progresso/PA. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória nº 117/2013-SCRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. 3.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIO REQUISITO a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo deste despacho, para comparecer a este Juízo no dia 10/05/2013, às 14h30. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº 348/2013-SCRO. 3.3. À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Providencie a escolta do acusado qualificado no introito deste despacho para comparecer a este Juízo no dia 10/05/2013, às 14h30, para realização da audiência de interrogatório do réu. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº 349/2013-SCRO. 3.4. À CENTRAL DE MANDADOS 3.4.1. CITE-SE o réu acima qualificado para ciência dos termos da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, e, em ato contínuo, INTIME-SE-O para comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 10/05/2013, às 14h30, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Citação e Intimação nº 88/2013-SCRO. 3.4.2. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, no dia 10/05/2013, às 14h30 para audiência de instrução, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação: - PATRÍCIA CALONGA CUNHA, brasileira, nascida aos 28/10/1984, em Aral Moreira/MS, filha de Basílio Cunha e Carmem Calonga, residente na Avenida Central, nº 01, Vila Satélite, em Aral Moreira/MS, Fone: (67) 98257797. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação nº 89/2013-SCRO. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se e cumpra-se. Ponta Porã/MS, 18 de Abril de 2013. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5380

MANDADO DE SEGURANCA

0000669-07.2013.403.6005 - FABIO ROGERIO DE PAULA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIO ROGERIO DE PAULA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo I/VW SPACEFOX COMFORT, cor prata, ano/modelo 2008, chassi nº 8AWPB05Z58A031128, RENAVAM 956811671, placa JHI6733, álcool/gasolina.O impetrante alega, em suma, que, no dia 26/10/2012, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido pelo próprio impetrante; a aplicação da pena de perdimento é ilegal, vez que o automóvel não se enquadra como instrumento de crime consistente em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (fl.04); até o presente momento não foi localizado o presente termo de Retenção e Guarda Fiscal do Veículo do impetrante, sendo que já fazem aproximadamente 06 meses que ocorreu a apreensão do mesmo e não feito nenhum comunicado ao impetrante para que apresentasse sua defesa no âmbito administrativo (fl.04); o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O documento de fl. 26 comprova que o impetrante é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária junto ao Aymore Credito e Financiamento.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante, conforme se extrai do boletim de ocorrências de fls. 23/25.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 18 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

0000670-89.2013.403.6005 - ODAIR BOAVENTURA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODAIR BOAVENTURA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, cor prata, ano 2002, modelo 2003, chassi nº 9BR53ZEC238502650, renavam 786066172, placa JGD6106, gasolina.O impetrante alega, em suma, que, no dia 23/01/2013, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido pelo Sr. Marcelo José do Espírito Santo, ressaltando que é terceiro de boa-fé e que o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O documento de fl. 20 comprova ser o impetrante possuidor direto do bem apreendido - objeto de arrendamento mercantil com o Bradesco Leasing S/A Arrend. Merc.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Marcelo José do Espírito Santo, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 21/23.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 18 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

Expediente Nº 5381

ACAO PENAL

0000047-64.2009.403.6005 (2009.60.05.000047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO

DOS SANTOS LUZ) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X SILVIA HELENA FERNANDES FERREIRA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER E MS012939 - PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA) X RAMONA PALHANO BARBOZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ADEMIR PEREIRA TARLEI

1. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Observo que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como o interrogatório da ré Ramona Palhano Barbosa, para o dia 19/07/2013, às 13h30. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Ângela Maria da Silva Tebaldi à fl. 156, bem como o interrogatório das rés Ângela Maria e Silvia Helena Fernandes Ferreira, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 19/07/2013, às 13h30. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas e da rés, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 7. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 8. As partes deverão acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. 9. Ciência ao MPF.

0003477-53.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO VALDETE LOPES FLORES(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CLECI FAGUNDES PORCIUNCULA(MS003842 - VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Cleci Fagundes Porciuncula pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e Antônio Valdeht Lopes Flores pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, e 304 c/c art. 299, em concurso material (art. 69), na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Analisando a peça acusatória (fls. 179/182), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação dos acusados, bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando aos acusados o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Assim, ante o exposto, e uma vez ausentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 182) e pela defesa (fls. 213 e 219), bem como o interrogatório dos acusados, para o dia 02/08/2013, às 13h30. 3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha Fany Ecurra Venialgo, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 02/08/2013, às 13h30. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência nos Juízos deprecados, independentemente de intimação. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000874-70.2012.403.6005 - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de fl. 74/76 formulada pelo INSS. Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos para sentença.

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls.127/128), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0002115-79.2012.403.6005 - VANESSA ARECO LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro parcialmente a cota ministerial de fls. 82/86 determinando a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos eventual sentença de interdição ou termo de curatela provisória, com o escopo de regularização processual. Indefiro os itens 3 e 4 de fl. 86 porque a perícia judicial tem por objetivo firmar a convicção do magistrado e para tanto não basta o exame feito em sede administrativa, sob pena de se ofender a autonomia decisória do juiz. Ademais, o princípio venire contra factum proprium pode ser levado em consideração como regra de julgamento, mas não afasta o princípio da eventualidade, corolário da ampla defesa. Em havendo regularização processual, aguarde-se o laudo e, após, digam as partes e o MPF.

0000657-90.2013.403.6005 - DEJANIRA DA SILVA PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Cumpridas as diligências, conclusos para decisão de antecipação de tutela.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000519-26.2013.403.6005 - JOSIMAR MACHADO DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 30/07/2013, às 15:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000385-3) - GILBERTO ALVES PINHEIRO(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEMERENCIANA RIQUELME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002370-08.2010.403.6005 - MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERMINO SENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002371-56.2011.403.6005 - TOMASIA ARECO JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMASIA ARECO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a petição de fl. 86 posto que o causídico não juntou aos autos o contrato formulado com a parte autora.Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região sem retenção contratual.

0002683-32.2011.403.6005 - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a petição de fl. 74 posto que o causídico não juntou aos autos o contrato formulado com a parte autora.Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região sem retenção contratual.

0001179-54.2012.403.6005 - LOURIVAL PINTO CARNEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL PINTO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão

de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001203-82.2012.403.6005 - LIBIANE MORAIS BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBIANE MORAIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001589-88.2007.403.6005 (2007.60.05.001589-2) - CELIA APARECIDA FERREIRA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001022-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001022-2) - ODILIA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Pelos fundamentos expendidos, homologo a habilitação de SEBASTIÃO DOS SANTOS, como sucessor da parte falecida.Desse modo, cumpra-se o despacho de fl. 108 remetendo se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação.Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil autorizando o habilitado a levantar os valores depositados à disposição da parte falecida, referentes à Requisição de pequeno valor (fl.142), anexando ao ofício os documentos do requerente.Intime-se pessoalmente o Sr. Sebastião dos Santos para retirar o dinheiro depositado. Ponta Porã, 15 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1582

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002851-34.2011.403.6005 - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.Intime-se.Ponta Porã, 18 de abril de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002036-03.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALDO HIROSHI KANETA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Materialidade do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fl. 08 do IPL; laudo preliminar de constatação de fls. 13/14do IPL, do qual consta resultado positivo para maconha; laudo de perícia criminal às fls. 107/110, que aponta a existência do princípio ativo da maconha.Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos a seguir.Em Juízo, o réu confessou todos os fatos narrados na denúncia. As testemunhas de acusação, policiais que participaram da prisão em flagrante do réu, nos depoimentos prestados judicialmente, foram uníssonas ao afirmar que o acusado lhes disse que pegou o veículo para o transporte da droga em um posto de gasolina, no Paraguai e receberia R\$ 1.000,00 para transportar a droga até Dourados/MS. Ademárcio Nogueira Moraes esclareceu foi

necessário desmontar o forro do carro (nas portas e bancos) para encontrar a droga. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, a quantidade da droga (107.750g de maconha) indica a necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. A ocultação do entorpecente no forro dos bancos e portas do veículo (em local anteriormente preparado para isso) revela intensa culpabilidade e impõe o incremento da pena na razão de 1/6. Aumento total nesta fase (1/6+1/6): 1/3. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Nessa fase, a pena resultou em 06 anos e 08 meses de reclusão e multa de 666 dias-multa. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado. Menos 1/6. Nessa fase, a pena resultou em 05 anos e 06 meses e 20 dias de reclusão e multa de 554 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas pois, como já dito, restou provado que o réu transportou droga proveniente do Paraguai. Mais 1/6. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque, das provas presentes nos autos, nota-se que o réu é primário, não possui maus antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa. Assim, a pena deve ser diminuída em 2/3, porque o acusado preenche todos os requisitos de forma integral e a quantidade da droga já foi sopesada na primeira fase da dosimetria. Considerá-la, novamente, seria dupla valoração. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de metade (1/6-2/3=-1/2). Nessa fase, a pena resultou em 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 277 dias-multa. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto à ré durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 25/08/2012 e manteve-se nesta condição até a data de hoje. Assim, ficou custodiado 7 meses e 23 dias. O réu foi condenado a 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 2 anos, 1 mês e 17 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que impunha ao condenado por tráfico o regime fechado, como inicial, por força do princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor de 4 anos), bem como os aspectos subjetivos do acusado, os quais, malgrado não sejam ideais, recomendam a substituição, máxime em se considerando que a realidade brasileira do regime semiaberto ainda o caracteriza como foco criminógeno. Ademais, o STF decidiu reiteradamente ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crime de tráfico de drogas. Entendo, assim, adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Aldo Hiroshi Kaneta e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 08 (oito) salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido (fl. 08 do IP) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Determino a devolução do dinheiro apreendido à fl. 08 do IP (R\$ 912,00), porque não se comprovou ter sido utilizado para o crime nem ser proveito dele. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Oficie-se à PF. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

Expediente Nº 1584

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 14:00 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

0001886-22.2012.403.6005 - WENDEL PALOMBO CAIMAR(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 13:00 h.2) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

MANDADO DE SEGURANCA

0005835-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005835-8) - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual proposta de acordo, a começar pela União (Fazenda Nacional). 2) Após, venham os autos conclusos.

0002264-75.2012.403.6005 - RIKAEL ARAUJO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM CHEVROLET D20 CUSTOM, placa MNA-9980, cor bege, ano 1988, chassi 9BG244QNJC019631. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 16 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002273-37.2012.403.6005 - SEVERINO QUEIROS DE LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 16 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002285-51.2012.403.6005 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ SERAFIM(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 16 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000613-71.2013.403.6005 - RENATO JOSE DIAS PEREIRA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORÁ - MS

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 18 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000688-13.2013.403.6005 - MILCA SIMEIA ROMAO CASSEMIRO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Inicialmente, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Contrato de Arrendamento Mercantil).2) Intime-se a Impetrante a fim de que proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, intime-se a impetrante para fornecer cópias dos documentos apresentados com a exordial, as quais deverão acompanhar a contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6) - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI

1. Manifeste-se o(a) autor/executado quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 148/149.Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001828-19.2012.403.6005 (2006.60.05.000627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-02.2006.403.6005 (2006.60.05.000627-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X ELZA DA SILVA NASCIMENTO

1. Manifeste-se o (a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, consequentemente, ao prosseguimento do feito.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000612-86.2013.403.6005 - ROSINEUZA RIBEIRO MARCAL(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2013, às 14:45 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o INCRA e o MPF.Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000958-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Recebo o recurso interposto pelo réu. Intime-se a defesa para apresentar razões de apelação, no prazo legal.Após, ao MPF, para contrarrazões.Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1586

INQUERITO POLICIAL

0002076-53.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X WILGMAR ALVES NUNES(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA)

Depreque-se à Comarca de Bela Vista o interrogatório do réu.Depreque-se à Comarca de Pimenta Bueno/RO a oitiva da testemunha MARCELO FLORENTINO.À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação GIAMPAOLO PITÁGORAS JORGE WATSON DUTRA SANDIM DE AVILA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande, para o dia 03/07/2013 às 15:00 horas.Depreque-se à subseção de Dourados a intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção

Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000594-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000594-1) - JULIA DA SILVA SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Designo audiência de instrução para o dia 6 de agosto de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas FRANCISCO DE OLIVEIRA e IRACI SANTANA DE OLIVEIRA. Quanto à testemunha VILMA FERREIRA PESSOA, depreque-se sua oitiva ao Juízo da Comarca de Ivinhema. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Ademais, tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no mesmo prazo acima especificado, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Após, reitere-se a intimação ao INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados com a parte beneficiária do precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, se necessário, abra-se vista à exequente para que, em igual prazo, manifeste-se quanto aos valores apurados. Cumpridas as providências acima, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000245-64.2010.403.6006 - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por N. E. P. REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do ato administrativo n. 0145100/00335/2009 - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a consequente restituição do veículo ao autor ou, caso tal não seja possível, a indenização de seu valor. Afirma ser proprietária do caminhão Mercedes Benz/L 1620, tipo car/caminhão/c. fechada (Baú), diesel, ano de fabricação 2006, modelo 2006, cor branca, chassi 9BM6953016B472742, placa DPC-8143, RENAVAL 892573635, o qual, em 09.06.2009, foi apreendido pela Receita Federal de Mundo Novo. Afirma que, no momento da apreensão, o condutor do veículo era um ex-funcionário da empresa, que realizava o frete sem conhecimento do proprietário do veículo. Sustenta ser terceiro de boa-fé, pois não concorreu e sequer tinha conhecimento do ato ilícito, razão pela qual a pena de perdimento deve ser anulada, nos termos da Súmula n. 138 do TFR, pois não foi demonstrada pela União a

responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Entender contrário seria autorizar o enriquecimento sem causa da União. Afirma inexistir culpa, no caso, nem dano ao erário, sendo que, nesse caso, a pena de perdimento causará praticamente a extinção da empresa, o que configura excesso punitivo ao autor. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como juntou procuração e documentos. Decisão proferida às fls. 203/204, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 209, noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação apresentada pela União às fls. 232/240, em que alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com relação ao mandado de segurança n. 2009.60.06.000655-0, com sentença denegatória da segurança. No mérito, sustenta a validade da aplicação da pena de perdimento do veículo, dada a presunção de legalidade dos atos administrativos e pelo fato de que os fatos apurados nos autos administrativos constituem infração capitulada como dano ao erário, nos termos do art. 604, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, autorizando a imposição da pena de perdimento. Afirma que as hipóteses em que não se aplicam a penalidade de perdimento são aquelas em que comprovada a boa-fé do terceiro, ou seja, quando este não tem qualquer ligação com o ilícito perpetrado pelo executor material das condutas criminosas. No entanto, no caso dos autos, sustenta que o veículo era de propriedade da empresa autora e estava sendo conduzido por seu funcionário, restando clara a participação da autora no ilícito. Aduz, ainda, que as alegações da empresa são contraditórias, afirmando, ainda, que há estrita ligação entre as mercadorias apreendidas e o segmento econômico em que atua a empresa. Por fim, alega que a pena de perdimento guarda perfeita proporção com o valor das mercadorias apreendidas. Requer assim, o reconhecimento da litispendência com a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, caso assim não se entenda, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 275/287. Às fls. 297/298, foi acostada cópia de decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, adequando este para o valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais). Decisão, à fl. 301, deferindo a produção de prova oral pela autora, consistente no depoimento pessoal de seu proprietário. Às fls. 333/334 consta termo de audiência e mídia referente à colheita do depoimento pessoal do proprietário da empresa. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 338/349 (autora) e 353/354 (União). Às fls. 351/352 consta decisão no agravo de instrumento interposto pela autora, convertendo-o em agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Deve ser acolhida a preliminar de litispendência arguida pela União. Com efeito, nos termos do art. 301, 1º a 3º, do CPC: Art. 301. [...] 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No caso dos autos, tem-se como partes N. E. P. Representações Ltda. e a União; como pedido a anulação do ato administrativo n. 0145100/00335/2009 - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a consequente restituição do veículo ao autor; e como causa de pedir a alegada boa-fé do requerente. Por sua vez, no mandado de segurança n. 0000655-59.2009.4.03.6006 (cópias às fls. 242/254), as partes eram N. E. P. Representações Ltda. e a União federal (ainda que, em primeira instância, figurasse como autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo); o pedido era de restituição do veículo à impetrante; a causa de pedir era a boa-fé da então impetrante, o que impediria a aplicação da pena de perdimento do veículo, ensejando sua restituição. Quanto às partes, ressalto que não se mostra correto o posicionamento segundo o qual seriam distintas por se tratar, no mandado de segurança, do Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo e, na ordinária, da União Federal. Segundo Sérgio Ferraz (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 1992, p.44), o sujeito passivo, no mandado de segurança, é a pessoa jurídica de Direito Público que vai suportar os efeitos defluentes da ação. Assim, o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo não poderia ser considerado parte no mandado de segurança; o polo passivo do writ foi ocupado pela União. Tanto é assim que, caso a sentença fosse de procedência, o recurso seria interposto pela União, e não pela autoridade coatora apontada (à qual foi estendido o direito de recorrer, mesmo não sendo parte - daí a necessidade de extensão - pelo art. 14, 2º, da Lei n. 12.016/2009). Quanto aos pedidos, apesar de terem sido formulados de maneira um pouco distinta, nesta e naquela ação, o resultado prático é o mesmo: a restituição do veículo do autor, com a consequente impossibilidade (no caso do mandado de segurança) ou anulação (no caso deste feito) da aplicação da pena de perdimento. Tanto assim é que, caso tivesse sido deferido o pedido da parte autora naquele outro feito, não haveria qualquer necessidade do ajuizamento deste processo. A necessidade só se fez premente pela denegação da ordem no mandado de segurança, razão pela qual o ajuizamento desta ação se fez necessário como subterfúgio para reforma daquela decisão, por via transversa, o que não pode ser respaldado. Destaco, ainda, que a denegação do mandado de segurança não se deu na forma do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, o que permitiria a renovação do pedido em sede de mandamus ou mesmo de ação ordinária. Ao revés, conforme se constata da cópia da sentença proferida no mandado de segurança (fls. 248/250), a denegação fez-se no mérito, impedindo o acesso do impetrante às vias ordinárias. Quanto às causas de pedir, não há qualquer distinção entre os processos, pois ambos tratam da boa-fé do autor com relação ao ilícito praticado pelo motorista da empresa, bem como tangenciam questões acerca da proporcionalidade da pena. Portanto, há inequívoca identidade de partes, pedido e causa de pedir. No sentido ora exposto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CND. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ART. 301, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO CPC. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 267, V DO CPC. APELAÇÃO DA CONTRIBUINTE IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Hipótese em que a empresa apelante pretende a anulação de procedimento administrativo fiscal que resultou na lavratura dos autos de infração contestados, para obstar a respectiva cobrança dos débitos fiscais, bem como que seja autorizada a emissão de Certidão quanto à sua regularidade fiscal. 2. Nos termos do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, haverá litispendência quando, em processos distintos, se verifica a identidade de partes, causa de pedir e pedido. 3. No caso em tela, constata-se que há inteira similitude entre a presente ação anulatória e a ação mandamental ajuizada pela empresa apelante, visto que em ambas as ações se pretende alcançar o mesmo provimento jurisdicional. 4. Reconhecimento da litispendência, impondo-se a extinção da presente ação ordinária sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. 5. Apelação da empresa contribuinte improvida. Recurso adesivo da Fazenda Nacional prejudicado.(AC 20078000053053, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/12/2009 - Página::172 - Nº::61.)Por conseguinte, reconhecida a litispendência, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da legislação processual civil. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, dada a justiça gratuita reconhecida à autora pela decisão de fls. 203/204. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-97.2010.403.6006 - JESSICA FRANCO DE PAIVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 134/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e da petição de fls. 133-134, a qual comunica que as tentativas de intimação da testemunha MATUZAEL NARCISO vêm sendo infrutíferas, tendo em vista que ele se encontra em licença médica para tratamento de saúde, intime-se o autor, com a máxima urgência, a manifestar, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se imediatamente ao Juízo Deprecado da 1ª Vara de Dourados/MS.Publique-se, com urgência.

0000961-91.2010.403.6006 - MANOEL LUCAS DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 137/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001300-50.2010.403.6006 - MARIA EVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 71/72, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001386-21.2010.403.6006 - SERGIO ALEGRE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 138/139, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000300-78.2011.403.6006 - ADALTO BERTOLINO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 100/102, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000661-95.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, redesigno audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2013, às 14 horas.Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, para realização, respectivamente, de seu depoimento pessoal e suas oitivas.Publique-se. Ciência ao INSS.

0001053-35.2011.403.6006 - AIZAEEL JOSE LEONARDO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, redesigno audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2013, às 15 horas.Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, para realização, respectivamente, de seu depoimento pessoal e suas oitivas.Publique-se. Ciência ao INSS.

0001084-55.2011.403.6006 - ROSILENE VEIGA GARCIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão supra, redesigno audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2013, às 16 horas.Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, para realização, respectivamente, de seu depoimento pessoal e suas oitivas.Publique-se. Ciência ao INSS.

0000649-47.2012.403.6006 - CECILIA ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de maio de 2013, às 13 horas, conforme documento anexado à folha 52-verso (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Av. Dourados, 620, Centro. Consulta com o Dr. Willian de Mattos Santussi.

0001371-81.2012.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 37-40: indefiro. O simples fato do perito já ter exercido tal munus em demandas processuais anteriores da autora não o impede de ser nomeado novamente para perícia-la nesta lide. Se esse fosse o entendimento, o mesmo juiz não poderia julgar dois processos da mesma parte com igual pedido, o que não ocorre. Ademais, é certo que os casos de impedimento estão taxativamente previstos no 134 do Código de Processo Civil, e dentre eles não se encontra a situação relatada pels requerente.Intime-se pessoalmente a autora a comparecer à perícia designada para o dia 16 de maio de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do Dr. Sebastião Bianco.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000463-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000463-9) - VALDENI DE SOUZA SANTOS(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez justificada, às fls. 132/137, a divergência entre o nome da autora constante destes autos e aquele encontrado em consulta ao CPF, remetam-se os autos ao Sedi para a necessária retificação. Após, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do contrato de fl. 138, sob pena de indeferimento do destaque do valor de honorários contratuais. Cumpridas as providências acima, cumpra-se o despacho de fl. 122.

0000412-47.2011.403.6006 - JULIANA LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 93/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001229-77.2012.403.6006 - ANDRESSA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X EDILSON PEREIRA LEITE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do peticionamento de fl.36, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 20 de agosto de 2012, às 16 horas, na sede deste Juízo. Conforme consignado à f. 36, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0001487-87.2012.403.6006 - SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SIRLEI RODRIGUES DE CARVALHORG / CPF: 1.569.239-SSP/MS / 020.602.351-03 FILIAÇÃO: JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO e JANDIRA PEREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 22/4/1985 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de julho de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000040-30.2013.403.6006 - ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X DEIZIANE NUNES GONCALVES X ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é menor impúbere, bem como indígena, logo, é imprescindível a participação do Ministério Público no presente feito antes da realização de qualquer ato instrutório, sob pena de nulidade processual. Com efeito, cancelo a audiência designada e redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos da lei. Intimem-se.

0000380-71.2013.403.6006 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CARVALHO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS CARVALHORG / CPF: 445.446-SSP/MS / 446.319.871-20 FILIAÇÃO: JOÃO NUNES DE CARVALHO e RITA NUNES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 11/12/1944 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria

à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de julho de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000382-41.2013.403.6006 - LUCIANA MARIA DE GOES(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUCIANA MARIA DE GÓESRG / CPF: 1.614.136-SSP/MS / 024.167.141-80FILIAÇÃO: PEDRO ANTÔNIO DE GÓES e MARIA MENDES DAS NEVESDATA DE NASCIMENTO: 15/2/1984Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de julho de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000395-40.2013.403.6006 - IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IZAULINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRARG / CPF: 1.693.682-SSP/MS / 031.525.651-60FILIAÇÃO: MANOEL ANTONIO PEREIRA e MARIZUINA PEREIRA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 10/1/1948Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de agosto de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000399-77.2013.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA ANTONIO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA ANTONIORG / CPF: 1.850.629-SSP/MS / 878.596.291-00FILIAÇÃO: VALDEMIR JOSÉ ANTONIO e ODILIA GERGINA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 1º/1/1979Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 6 de agosto de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000430-97.2013.403.6006 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA / CPF: 11.623.896-SSP/MS / 032.095.611-33FILIAÇÃO: VALTER APARECIDO DA SILVA e NAZARÉ VIEIRA DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO: 29/5/1989
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000431-82.2013.403.6006 - JOSEFA MARIA CONCEICAO(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEIÇÃO / CPF: 747.861-SSP/MS / 108.814.411-04FILIAÇÃO: JUVENAL SAMUEL DA SILVA e ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO
DATA DE NASCIMENTO: 10/10/1935
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000440-44.2013.403.6006 - PALMIRO FINTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PALMIRO FINTO / CPF: 38.380 SSP/MS/107.315.711-34FILIAÇÃO: SEBASTIAO FINOTO e AMÉLIA ARIVATA
DATA DE NASCIMENTO: 22/10/1952
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, e sendo as testemunhas de outro Juízo depreque-se a oitiva ao Juízo respectivo. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 100, observando-se, para tanto, o valor dos honorários periciais propostos, à fl. 91, cuja concordância foi manifestada à fl. 99. Com o cumprimento da determinação, intime-se o perito nomeado a designar data para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que os quesitos apresentados pelo embargante se encontram às fls. 70/71 e que não houve apresentação de quesitos pelo embargado. Com a designação da data,

intimem-se as partes, a quem incumbirá a comunicação a eventuais assistentes técnicos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-16.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X AC GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição e documentos de fls. 31/37.Após, conclusos.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000447-36.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-15.2013.403.6006) AGUINALDO ALVES FERREIRA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que concedi liberdade provisória nos autos de comunicação de prisão em flagrante n. 0000429-36.2013.403.6006, resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Apensem-se aos autos principais.Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA)

A decisão de fls. 972-987 determinou que após o cumprimento de todas as diligências decretadas, ficaria afastado o sigilo na tramitação destes autos em relação aos investigados e seus procuradores. Nada obstante, o sigilo em relação a terceiros deveria ser mantido, até nova deliberação judicial em sentido contrário.Em análise aos autos, verifica-se que não há motivos para que o feito tramite em segredo de justiça, porquanto inexistente expectativa de privacidade naquelas situações em que o objeto de natureza processual penal já fora exposto de modo público e ostensivo, tendo sido, inclusive, divulgado tanto em edições jornalísticas quanto em publicações veiculadas na internet, como é o caso em apreço.A propósito, esse tema recorrentemente é questionado na Suprema Corte, que, em reiteradas decisões, consolidou que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério . Veja-se: Isso significa, portanto, que somente em caráter excepcional os procedimentos penais poderão ser submetidos ao (impropriamente denominado) regime de sigilo (rectius: de publicidade restrita), não devendo tal medida converter-se, por isso mesmo, em prática processual ordinária, sob pena de deslegitimação dos atos a serem realizados no âmbito da causa penal.De fato, a regra em nosso sistema jurídico-constitucional, insculpida no art. 5º da Constituição Federal, é a da ampla publicidade, do não sigilo dos atos processuais, excetuada, é claro, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, inciso LX). Essa ressalva, como é notório, não se faz aqui presente.Sendo assim, determino a reatuação deste procedimento penal, em ordem a que não continue a tramitar em regime de sigilo, à exceção dos documentos que versem sobre informações bancárias e transcrições de conversas telefônicas, que deverão manter a publicidade restrita, conforme previsão legal.Além disso, diante das inúmeras e insistentes consultas informais que chegam a este Juízo, notadamente quanto ao alcance das decisões proferidas no presente procedimento, consigno que todo e qualquer peticionamento deve ser erigido em obediência às regras processuais vigentes, isto é, por meio de advogado constituído, através da via adequada.Por fim, oficie-se, em resposta à solicitação de fl. 1847, a fim de que seja esclarecido que a ordem de sequestro de bens imóveis dos investigados alcança tão somente os registros de domínios já constituídos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000965-0) - JACIRA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 158/159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

000308-89.2010.403.6006 - JOSE LUIS GUIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 108/109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001015-57.2010.403.6006 - APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 118/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001052-84.2010.403.6006 - LIDIO BRAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 149, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001246-84.2010.403.6006 - AGDA FERNANDA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGDA FERNANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 96/97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001248-54.2010.403.6006 - ARLINDO LUCIO PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Intime-se a parte autora para que informe o endereço dos demais herdeiros de MARIA EUGÊNIA LIMA PEREIRA (relacionados na Certidão de fl. 158). Com a informação, intime-os da decisão de fls. 174/175 para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, peça-se o necessário para levantamento do valor depositado à fl. 164.Cumpra-se.

0001272-82.2010.403.6006 - ROBSON PEREIRA DE FRANCA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON PEREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 98/99, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001358-53.2010.403.6006 - REGINA DE SOUSA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 89/90, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000156-07.2011.403.6006 - MARIO GONCALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 149/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000226-24.2011.403.6006 - LUCIANO SAMPAIO AMORIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SAMPAIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 93/95, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000254-89.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 94/96, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000345-82.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 85/86, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000395-11.2011.403.6006 - CICERA MARIA DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 105/106, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento

espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000693-03.2011.403.6006 - LUZIA FERNANDES DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 127/128, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000768-42.2011.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVANDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 102/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000774-49.2011.403.6006 - PRISCILA ROCHA RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM PROCURADOR X JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES X PRISCILA ROCHA RIQUELME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos à(s) fl(s). 100/101, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001464-44.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI) Fls. 144 e 146; a fim de evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, defiro o requerimento formulado pelo réu. Muito embora não tenha demonstrado quais pontos importantes merecem ser esclarecidos em relação às notas fiscais apreendidas. Para tanto, DESIGNO o dia 15 de maio de 2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, para a realização do reinterrogatório do réu. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para o seu REINTERROGATÓRIO. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 343/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí requisitando o comparecimento do réu GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA neste Juízo, no dia 15/5/2013, às 16:00 horas; 2) OFÍCIO n. 344/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí requisitando a escolta do réu GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao denunciado: GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA, brasileiro, filho de Antonio Rodrigues da Silva e Maria Cardoso de Brito Silva, nascido em 11/09/1972, natural de Teresina/PE, documento de identidade n. 1118020 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. 794.113.551-53, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 781

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1) - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se as parte autora, em 5 (cinco) dias, para informar se sua cliente recuperou-se no intervalo de seis meses fixado no laudo pericial (fl. 106) ou se permaneceu incapacitada após tal período. Na oportunidade, deverá o advogado juntar novos documentos, caso sustente a continuidade da contingência. Após, vista ao requerido para que se pronuncie em igual prazo. 2,10 Intimem-se.

0000380-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000380-6) - EUNICE DA SILCA FRANCA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Este processo se arrasta há pelo menos 3 (três) anos sem a realização da prova pericial (fl. 106), cujo deferimento deu-se em função do que alegou o advogado na petição de fls. 103/104. Não há médico psiquiatra atendendo o Juízo Estadual de Costa Rica; por outro lado, a rodovia que liga aquele município a Coxim está pavimentada em quase sua totalidade, facilitando o acesso do jurisdicionado a este fórum federal. Revogo, portanto, o despacho de fl. 106 e determino seja o exame médico realizado pela médica Mariza Felício Fontão. Oficie-se solicitando o retorno da carta precatória no estado em que se encontra. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHADOR RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a), a título de esclarecimento, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000742-41.2011.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000780-53.2011.403.6007 - LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 84/86. Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000747-29.2012.403.6007 - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 16 de abril de 2013, às 16h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000747-29.2012.403.6007, movida por Sebastião André Diniz e Terezinha de Jesus do Espírito Santo Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) os requerentes; b) seu advogado, doutor Diego Moraes de Matos, OAB/MS 15.221; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Maria do Carmo Borges Gomes e Sebastião Pereira Lima. Foram colhidos os depoimentos pessoais dos requerentes e ouvidas 02 (duas) testemunhas, em termos à parte. Com referência à autora Terezinha de Jesus do Espírito Santo Diniz, o advogado requereu a procedência do pedido, enquanto a Procuradora Federal manifestou-se pela sua improcedência. Já com referência ao coautor, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor de Sebastião André Diniz, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (24/02/2010) e DIP (16/04/2013), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo B): Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, relativamente ao autor Sebastião André Diniz. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Venham os autos conclusos para sentença, relativamente à pretensão da coautora. Sentença publicada em audiência. Registre-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente emende a petição inicial para incluir, no polo passivo, as pessoas de Tiago Souza Santana e Cristiano Souza Santana, que atualmente dividem a pensão deixada pelo de cujus. Retire-se o processo da pauta de audiências. Intime-se.

0000196-15.2013.403.6007 - ANTONIO HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de

designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000665-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000665-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS

Fls. 298: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Retirem-se os autos da pauta do leilão designado. Intimem-se.

0000731-12.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Às fls. 46, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado, até o limite de R\$ 42.529,98 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000537-75.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EVANILDE A C DIAS ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive,

as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

0000666-80.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X STUDIO CERAMICA PANTANAL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio da executada, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-57.2011.403.6007 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com razão a impetrada (fl. 162/163).A sentença de fls. 156/157 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e artigo 14, 1º da Lei 12.016/09.Ademais, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege(verbete nº 423 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).Por outro lado, ressalvada a execução provisória (art. 14, 3º da Lei 12.016/09), não terá eficácia a sentença senão depois de confirmada pelo Tribunal.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.